



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 32/2012 – São Paulo, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001411-85.2011.403.6107 - OSMAR DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003018-36.2011.403.6107 - DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003713-87.2011.403.6107 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004363-37.2011.403.6107 - JOAO CARLOS MENDES BARBOSA - INCAPAZ X CINTIA FREITAS DA SILVA BARBOSA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004429-17.2011.403.6107 - YERANUY CALAIGIAN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004431-84.2011.403.6107 - LEONOR MENQUE PAGLIARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004514-03.2011.403.6107 - BRUNO SOUSA PEREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.03.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003787-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título executivo e inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da falta de responsável técnico farmacêutico perante o réu, Unidade Básica de Saúde Jardim TV. Afirma que há irregularidades formais na lavratura dos autos de infração, bem como, consubstancia-se o estabelecimento autuado em dispensário de medicamentos, sendo desnecessária a contratação de profissional registrado no CRF. Requer, em antecipação de tutela, a determinação de não inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito e que o réu se abstenha de proceder novas autuações até o julgamento desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/104. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 105). Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, às fls. 62/87 (com documentos de fls. 129/154), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do andamento da execução fiscal processo nº 2009.61.07.001317-6 às fls. 159/165. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 167/169. Manifestação sobre a contestação às fls. 181/184. Decisão dando provimento ao agravo de instrumento às fls. 190/192. Facultada a especificação de provas, a parte ré se manifestou às fls. 196/197. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há necessidade de dilação probatória para análise do mérito, em razão da matéria discutida nos presentes autos ser exclusivamente de direito. Assim sendo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O presente feito tramitou com observância do

contraditório e da ampla defesa. As preliminares aventadas pelo autor, quanto à falta de interesse processual, nulidade na notificação e irregularidade no auto de infração, já foram afastadas pela decisão de fls. 167/169. Portanto, nada mais a deliberar a respeito. Passo ao exame do mérito. Exercem atividades farmacêuticas no País o Farmacêutico, os práticos ou oficiais de Farmácia e os responsáveis, citados no art. 14, parágrafo único, letra a, da Lei n. 3.820/60. Ou seja, quando a empresa, através dos profissionais devidamente habilitados, exercer atividade farmacêutica, é obrigatório o seu registro no CRF, porque a este órgão cabe a fiscalização daqueles agentes. Afirmo a autora que a Unidade básica de Saúde não possui farmácia ou drogaria, mas sim um dispensário de medicamentos, fato que, inclusive, não foi questionado pelo réu. Conceitua a Lei nº 5.991/73 a Farmácia, a Drogaria e o Dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; A manutenção de um dispensário de medicamentos não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, conforme artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A parte autora não possui uma farmácia em suas dependências, conforme conceituada no art. 4º, X, da Lei n. 5.991/73. O fato de não manipular fórmulas, segundo informação prestada pela fiscalização da demandada (fl. 35), já é suficiente para descaracterizá-la como farmácia. Tampouco há uma drogaria (art. 4º, XI, da Lei n. 5.991/73) em suas dependências, porquanto não comercializa drogas, medicamentos e congêneres. A autora, na conceituação da Lei n. 5.991/73, possui apenas um dispensário de medicamentos, o que não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, de acordo com o art. 15 da Lei n. 5.991/73. Pela desnecessidade da contratação do farmacêutico, já foi decidido em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007. 3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-951778-Processo: 200702181846 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000349176 - relator: HERMAN BENJAMIN) AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1418817-Processo: 200761000195347 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA-TURMA-Data da decisão: 18/06/2009 Documento: TRF300237672- relator: JUIZ RUBENS CALIXTO). Por fim, atento para a interpretação do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 85.878/81: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; O Decreto submete-se aos contornos dos arts. 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Deste modo, quando determina como atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação, por óbvio, deve ser compreendido no sentido da obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico, quando da dispensação, tão-somente nos casos em que a lei determina ser imprescindível aquela presença, o que não ocorre quando a dispensação é realizada em dispensário de medicamentos. Deste modo, sendo dispensável a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há qualquer infração aos artigos 10, C, e 24 da Lei n. 3.820/60, como descrito nos autos de infração de fls. 52/53. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não obrigatoriedade da parte autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Jardim Tv nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, julgo nula a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração de nºs TR099716, TI216711, TR100459, TR096198, TR181396, TR068210, TR068669TR083404, TR083900, TI208021, TI212199, TR091050, TI208037, TR091895, TR062973, TR095094, TR063469, TR073819, TI194016, TR077492, TR078217, TI198741 (fls. 34/82). Apensem-se a estes autos a execução

fiscal nº 2009.61.07.001317-6 e respectivos embargos, nº 2009.61.07.007068-8, para julgamento simultâneo. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001881-53.2010.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CILSA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 40/45 e 52). É o relatório do necessário. DECIDO. Com a realização da perícia médica judicial, a parte ré formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora, nos seguintes termos: a) a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 30.09.2008 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo que esta autarquia, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.742/93, faça exames periódicos; b) pagamento de 80% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 559/07, do Conselho de Justiça Federal; c) implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo; e) as partes renunciaram eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, ante a concordância das partes em por fim ao litígio, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 40/42, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Ante a certidão de fl. 48, intime-se o perito judicial para regularizar sua situação junto à AJG, para fins de pagamento de honorários. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-94.2010.403.6107 - TEREZINHA DE MELLO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: TEREZINHA DE MELLO Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:45 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005948-61.2010.403.6107 - WAGNER LUIZ VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ X VALDITE VIEIRA ROCHA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação Partes: WAGNER LUIZ VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ x INSS Fls. ___/___: aguarde-se. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

0000796-95.2011.403.6107 - FABIANA BARONI (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária ajuizada por Fabiana Baroni em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, na qual a autora visa à liberação das parcelas do Seguro-Desemprego. Alega a requerente que trabalhou para o Município de Coroados no período de 16/11/2009 a 01/10/2010, exercendo a função de Coordenadora de Atividades Culturais, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo anotado em CTPS. Por ocasião de seu desligamento, foi expedido do TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, tendo sido pagas as verbas rescisórias e o saldo da conta do FGTS. Todavia, teve seu pedido de seguro-desemprego negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que não reconheceu a existência de vínculo trabalhista a suportar o pagamento do benefício. Requer, em antecipação de tutela, o imediato pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 13/50). Ajuizada a ação na Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo após decisão de incompetência (fl. 52). À fl. 54 foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/65 - com documentos de fls. 66/111), requerendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citada, a União Federal contestou (fls. 113/117 - com documento de fl. 118), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo o requisito de verossimilhança das alegações da parte autora, o que impede a concessão da medida in initio litis. A Constituição Federal prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.... 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. ... Verifico que a autora foi contratada para exercer o Cargo em Comissão intitulado Coordenadora de Atividades Culturais, conforme Portaria 103, de 16/11/2009 (fl. 25 e verso), tendo sido demitida sem justa causa e 01/10/2010 (fl. 41). Todavia, referido cargo em comissão não consta do rol constante do anexo I da Lei Municipal de Coroados/SP nº 1171/94 (fls. 26/37), o que põe em dúvida a constitucionalidade da contratação. Além do mais, a Súmula 363 do TST prevê: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Deste modo, não há, neste momento processual, elementos suficientes a aferir sobre a verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 54. P.R.I.C. Araçatuba, 09 de fevereiro de 2012.

0001960-95.2011.403.6107 - IRENE FERREIRA SILVA (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: IRENE FERREIRA SILVA x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: IONIR SANTANA x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002278-78.2011.403.6107 - SAMUEL ARLINDO DO PRADO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: SAMUEL ARLINDO DO PRADO x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002603-53.2011.403.6107 - LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:15_ horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s)

e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002609-60.2011.403.6107 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:45 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002610-45.2011.403.6107 - HILMA DOS SANTOS CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: HILMA DOS SANTOS CRUZ x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002708-30.2011.403.6107 - MARILDA TOME DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARILDA TOMÉ DA SILVA x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004202-27.2011.403.6107 - GABRUANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de ato administrativo, proposta por GABRUANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação de veículo apreendido a fim de ser suspenso todo e qualquer procedimento que possa existir até decisão final ou, subsidiariamente, que se determine a aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/03. Por fim, requer, caso se entenda pela não concessão da tutela antecipada, que seja recebido o pedido nos termos do 7º do artigo 273 do CPC. Afirma que, em 21/02/2011, teve veículo de sua propriedade (ônibus locado) apreendido pela Receita Federal de Foz do Iguaçu - PR por encontrar em seu interior apenas R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), de mercadorias sem identificação. Diz que, embora estivesse com a documentação regulamentar, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo de forma abusiva e em desrespeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, já que o veículo está avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Juntou documentos (fls. 43/93). À fl. 95/v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 97/105), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/167). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Ausente a verossimilhança da alegação, já que da análise do Procedimento Administrativo nº 12457.002071/2011-29 é possível observar a sua regularidade. Cumpre à parte autora demonstrar que não teria nada que ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso. O veículo era conduzido por Fabrício Bustos Servino (fl. 110), que é sócio administrador da proprietária, Gabruana Tur Transportes e Locadora Ltda. (fl. 113), a qual, inclusive, efetuou

compras (fl. 132). Ou seja, não há como afirmar que não tivesse a parte autora ciência da ilegalidade cometida. Além do mais, conforme extrato de fl. 128, o veículo passou por várias vezes pela fronteira Brasil-Paraguai, o que denota a contumácia do ato. Também, conforme consulta juntada à fl. 115, é possível observar que a empresa autora possui outros procedimentos administrativos relativos à mercadorias, e até ônibus, apreendidos. Consequentemente, o veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, sendo legítima a apreensão do veículo da Autora, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeira, sem prova da sua regular internação no País. Não há que se falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Além do mais, no presente caso, as mercadorias superam o valor do veículo (fls. 129 e 163). Por fim, não é caso de substituição da pena de perdimento pela multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista o disposto no 6º do mesmo artigo. Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, dê-se o mesmo prazo para a União Federal para a mesma finalidade. P.R.I.

0004236-02.2011.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS (SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANTÔNIO PEREIRA DOS REIS x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Suspendo, por ora, o cumprimento determinado à fl. 29. Cumpra-se. Intimem-se.

0000279-56.2012.403.6107 - SIRLEI CHAGAS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação Partes: SIRLEI CHAGAS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002023-23.2011.403.6107 - MARIA LAZIRA FEITOSA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA LAZIRA FEITOSA x INSS Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3452

EXECUCAO DA PENA

0005672-74.2003.403.6107 (2003.61.07.005672-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X REINALDO VALDEVIR MARTINELLI (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Consoante as últimas informações prestadas pelo hospital neurológico Ritinha Prates (fls. 170/185 e 186/187), o condenado Reinaldo Valdevir Martinelli entregou àquela entidade um total de 32 (trinta e duas) cestas básicas, sendo realizada a última doação no dia 21/12/2011. Assim, considerando-se o cálculo de fl. 91 e os termos da parte final do despacho de fl. 122, restam ainda 06 (seis) cestas a serem entregues, motivo pelo qual determino: 1) A intimação pessoal de Reinaldo Valdevir Martinelli para que promova a entrega das cestas restantes e 2) A expedição de ofício à entidade supramencionada para que informe a este Juízo imediatamente a ocorrência de eventual descumprimento da referida

prestação, ou quando a mesma for integralmente cumprida pelo condenado.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3453

EXECUCAO FISCAL

0800600-88.1994.403.6107 (94.0800600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM E REPR LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 57/58:Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 58.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 53/55 e 56.Publique-se, inclusive a decisão de fl. 56.DECISÃO DE FL. 56:Considerando a deflagração da greve dos servidores desta Subseção Judiciária, por tempo indeterminado, redesigno, por cautela, os leilões marcados nos autos para os dias 09 e 22 de março de 2.012, às 11h30min.Prossiga-se nos termos da decisão retro, expedindo-se, SOMENTE nos casos em que a penhora ou a última reavaliação seja anterior a 09/03/2011, mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes.Intimem-se.

0009710-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, assim como, o respectivo instrumento de mandato.2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pleito de fls. 69/71, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Caso não esteja parcelada a dívida aqui cobrada, prossiga-se nos termos das decisões de fls. 58/60 e 61.Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive acerca das decisões acima mencionadas.

0006673-84.2009.403.6107 (2009.61.07.006673-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE OLIVEIRA NETO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 032924/2007, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação (fl. 10), e bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD (fls. 12/14), transferidos para a conta judicial deste juízo - agência CEF (fls. 24/25) e devidamente levantados (fls. 42/43). À fl. 46, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 124/2011, conforme expedição de fls. 44/45, com urgência, independentemente de cumprimento.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3517

MONITORIA

0009023-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009023-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propôs a presente ação monitoria em face de USIALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a

serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço. Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados por faturas vencidas em 18/04/2007 e 18/05/2007 (fls. 32/33). Sustentou ser credora da importância de R\$ 16.191,99 (dezesesseis mil, cento e noventa e um reais e noventa e nove centavos), como comprovam duas faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 16.191,99 (dezesesseis mil, cento e noventa e um reais e noventa e nove centavos), acrescido de consectários legais. Citada, a ré ofertou embargos refutando a argumentação tecida na inicial (fls. 116/120). Houve réplica (fls. 143/148). É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 10/16 dos autos consta o contrato firmado entre as partes relativo à prestação de serviços postais pela autora em favor da ré, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas trazidas aos autos, as quais não foram impugnadas pela requerida. Ademais, da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, esta não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de que o requerido não faz mais parte do contrato social da empresa, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos no contrato celebrado. O inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil. Logo, a correção monetária e os juros incidem regularmente desde a data em que cada fatura deveria ter sido paga pelo requerido. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A demora no pagamento do preço de serviços decorrente da execução de contrato, enseja atualização monetária desde o vencimento da obrigação (precedentes). 2. Não houve omissão quanto aos expurgos inflacionários, porque já considerada a inflação plena no laudo pericial. 3. Apelo voluntário e recurso adesivo improvidos. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 9601071806, Rel. a então Juíza Federal Eliana Calmon, j. 20/05/1996, DJ 01/08/1996, p. 53478) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA CONTRATUAL. 1. O pagamento da fatura do contrato de prestação de serviço firmado foi efetuado fora do prazo estabelecido, incidindo a cláusula contratual que prevê a incidência da correção e da multa, independentemente do período de atraso. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 199951010204070, Rel. Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, j. 14/09/2009, DJU 08/10/2009, p. 64) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não é possível o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu em período anterior ao cobrado pela ECT. É que a cláusula sétima do contrato firmado demonstra que é possível a rescisão contratual em caso de inadimplência, mas esta é condicionada a uma manifestação expressa entre as autoras, que não ficou comprovada no caso em tela. 2. Configurada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível acolher a alegação da apelante de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação. 3. Com relação à alegação de que deveriam ter sido arbitrados honorários em favor da Conenge, em face da procedência parcial do pedido, tal argumento merece prosperar. É que, na verdade, o pleito de condenação em perdas e danos formulado pela ECT não foi julgado procedente, pelo que há de ser estabelecida a sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação em honorários advocatícios. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200085000079472, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 14/07/2009, DJ 21/08/2009, p. 296) Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por USIALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

0003501-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL LOPES DOS ANJOS X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X GENOVEVA AUGUSTA

DOS ANJOS

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 80), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento por via administrativa. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300088-45.1994.403.6108 (94.1300088-3) - GONCALO LAOR DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Converto em penhora os valores transferidos para a CEF, às fls. 279.Fls. 273/274: Defiro. Anote-se.Intime-se a parte executada da aludida constrição bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Após, vista ao INSS.

1300153-40.1994.403.6108 (94.1300153-7) - LUIZ MAIETTO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Afirma a procuradora do autor, à fl. 207, estar incorreta a forma de cálculo das quantias requisitadas nos ofícios precatórios expedidos às fls. 201 e 202 dos autos, alegando que estão em desconformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 177, com os quais concordou. Aduz, ainda, não ter recebido os valores que foram destacados a título de honorários contratuais e requisitados à fl. 201. De acordo com o esclarecido pela Contadoria do Juízo (fl. 211), os ofícios requisitórios de fls. 201/202 refletem exatamente os valores fornecidos pelo próprio Setor, à fl. 177 dos autos, conforme requer o autor. Havendo destaque de honorários contratuais, que não se confundem com os honorários de sucumbência, os valores do credor e do advogado devem ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, conforme disposto no art. 21, 1º, e art. 23 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal. Os valores referentes aos honorários contratuais encontram-se depositados em conta judicial, vinculada ao CPF da procuradora do autor, devendo esta dirigir-se a uma agência do Banco do Brasil e efetuar o saque da referida importância, caso ainda não o tenha feito. Assim, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 203/204),bem como da manifestação da Contadoria do Juízo à fl. 211, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1300346-55.1994.403.6108 (94.1300346-7) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Consoante informação da contadoria judicial a renda mensal atual do benefício de JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, implantada administrativamente pelo INSS e revista em outro feito, é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos, não havendo diferenças a sem pagas (fls. 137/142).Assim, patenteada a falta de interesse de agir quanto à execução do julgado, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 795 do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processualP.R.I.

1305821-55.1995.403.6108 (95.1305821-2) - INCONTRAZA - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1304802-77.1996.403.6108 (96.1304802-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1303160-35.1997.403.6108 (97.1303160-1) - LUCINDO DA SILVA X JOAO LAURINDO ZORZIN(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1305407-86.1997.403.6108 (97.1305407-5) - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 204) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1305903-18.1997.403.6108 (97.1305903-4) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração, suscitando a existência de omissão relativamente aos critérios de correção monetária para o pagamento das diferenças remuneratórias reconhecidas na sentença proferida.É o relatório.Os embargos de declaração merecem acolhimento.Com efeito, não houve na sentença proferida expressa disposição acerca dos critérios de correção monetária das diferenças remuneratórias devidas ao autor. Consoante reiterados julgados do c. STJ a correção monetária de diferenças salariais devidas aos servidores deve incidir desde o vencimento de cada parcela mensal. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS.REAJUSTE DE 28,86%. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINARA O PAGAMENTO APENAS DAS DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No tocante ao recurso especial dos servidores, que gira em torno da impossibilidade de compensação dos valores recebidos a título de reajuste de 28,86%, a irrisignação não prospera. Isto, porque o acórdão recorrido acerca desse tema dispôs que consta do título executivo a determinação de pagamento de diferenças de remuneração, vencidas e vincendas, a partir de janeiro de 1993, resultante dos reajustamento dos valores pagos, no mês de dezembro de 1992, no percentual de 28,86%, ou seja a União foi condenada ao reajuste dos vencimentos dos autores, com base somente nas diferenças, determinando-se, inclusive, a correção monetária a partir da data de cada diferença mensal. Assim, nos termos fixados pelo Tribunal a quo, a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.2. No tocante ao recurso especial da União, cumpre destacar que a despeito de a jurisprudência do STJ reconhecer inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/1998, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei, bem como poder o acordo administrativo ser demonstrado mediante documentos emitidos pelo SIAPE, na espécie, o acórdão a quo consignou que a União apresentou somente as fichas financeiras dos servidores; não forneceu cópias dos contracheques, ressaltando não ter ficado comprovado que os pagamentos realizados tenham sido feitos de acordo com a sentença condenatória.3. Manutenção do óbice da Súmula 7/STJ para ambos os recursos.4. Agravos regimentais a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1161875/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 475 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação dos artigos 475 e 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado.2. O recurso especial não é conhecido pela alínea a do permissivo constitucional na hipótese de ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como malferido nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%. Esse entendimento restou expresso no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 990.284/RS, de modo que a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.4. A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Incidência da Súmula 43/STJ.5. Não prospera a alegada ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que no caso ocorreu a sucumbência mínima da parte autora.6. A simples transcrição de ementas sem o necessário confronto explanatório entre a decisão atacada e os acórdãos tidos por paradigmas inviabiliza o conhecimento da matéria com amparo na alínea c do permissivo constitucional.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 947.368/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010)Assim, as diferenças salariais devidas ao autor VALTER LETIZIO deverão ser atualizadas desde a data em que cada parcela tornou-se devida, mediante os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do c. CJF.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença proferida para consignar que as diferenças remuneratórias devidas ao autor VALTER LETIZIO em razão da revisão determinada deverão ser corrigidas monetariamente na forma da Resolução n.º 134/2010 do c. CJF, desde a data em que cada parcela tornou-se devida. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301711-08.1998.403.6108 (98.1301711-2) - PAULO BENEDITO SIMAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intime-se o patrono do requerente para que se manifeste acerca da notícia de óbito do autor, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá a parte autora manifestar-se acerca do alegado pelo INSS à fl. 167. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a conclusão para sentença.

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA BASTOS(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X WALLACE ROCHA COELHO X VERA LUCIA ROCHA COELHO(SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

1303591-35.1998.403.6108 (98.1303591-9) - ADAIR ALVES DOS SANTOS X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO VIDAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X BRAULINO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MARINHO URREA X CEZAR CARLOS AZEVEDO - TRANSACAO X CLELIO NAVAS X DOGIVAL MARIANO DA SILVA X EDMILSON DA SILVA - TRANSACAO X EDSON LEITE(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Tendo em conta que o autor Dorgival Mariano da Silva promoveu o levantamento de valores creditados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, o que implica adesão ao acordo previsto naquele diploma legal, não tendo apresentado qualquer impugnação, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1305063-71.1998.403.6108 (98.1305063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304830-74.1998.403.6108 (98.1304830-1)) FRIGOL COMERCIAL LTDA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

1305267-18.1998.403.6108 (98.1305267-8) - APARECIDO MARIO DE CARVALHO X APARECIDO TAVARES (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a subscritora de fls. 2010/2011 para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0000063-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000063-8) - NILSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO GOMES DE SOUZA X BENEDITO RECHI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido ao autor BENEDITO GOMES DE SOUZA (fls. 153, 156 e 159) e, igualmente, diante do acordo firmado entre NILSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO RECHI e a CEF (fls. 162, 163 e 167), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003126-14.2001.403.6108 (2001.61.08.003126-7) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP161287 - FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a União Federal para, caso queiram, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão do Estado de São Paulo e Município de Bauru do polo passivo.

0000170-88.2002.403.6108 (2002.61.08.000170-0) - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0003383-05.2002.403.6108 (2002.61.08.003383-9) - JOSE ROMUALDO PITOLI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Proceda à habilitação nos autos, remetendo-os ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, fazendo constar o nome dos herdeiros Deize Maria Carvalho Ferreira, Carlos Guilherme Gonzales e Denise Pereira Carvalho. Após, abra-se vista aos autores.

0005425-90.2003.403.6108 (2003.61.08.005425-2) - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SONIA PACHELLI RODRIGUES(SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. GILBERTO RODRIGUES DUARTE e SONIA PACHELLI RODRIGUES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 39/41 dos autos. Citadas, a ré ofereceram contestações onde suscitaram preliminares, e no mérito, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Por este Juízo foi proferida sentença onde foi reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, declarando, assim, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação, diante das partes remanescentes (fls. 135/140). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 143/147). Contra-razões da CEF às fls. 151/153 e manifestação da COHAB à fl. 156. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, que foi recebida como agravo de instrumento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e, em consequência, anulando a decisão de fls. 135/140, determinando o prosseguimento do feito. É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide. - DA DESNECESSIDADE DA UNIÃO INTEGRAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Afasto a alegação dos autores a respeito da inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248), o que não é o caso dos autos. - DA INÉPCIA DA INICIAL A preliminar levantada pela ré Cohab, pertinente à inépcia da inicial não merece prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelos autores, tanto que a ré contestou os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB E DA CEF. Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA: 04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF -

COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. omissis.5. omissis.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON) Quanto à preliminar de ilegitimidade oferecida pela COHAB, verifico que a mesma é parte legítima, pois integra a relação contratual, possuindo relação-base com a parte autora. Logo, devem figurar no polo passivo deste feito a COHAB e a Caixa Econômica Federal.- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).- DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES-CP). O contrato entabulado entre as partes estabelece o seguinte acerca do reajuste das prestações mensais do financiamento: CLÁUSULA QUARTA - ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no primeiro mês subsequente ao aumento salarial da categoria profissional do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato, conforme estabelecido no item 4, subitem 4.6. CLÁUSULA QUINTA - CÁLCULO DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O cálculo do primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata a cláusula anterior será realizado utilizando-se o produto do número de meses contados do mês de assinatura deste contrato, exclusive, até o mês do reajustamento a aplicar, inclusive, pela razão entre o percentual do aumento do salário da categoria do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) que servir de base para o reajustamento, e o número de meses contados do mês do aumento anterior do salário, exclusive, até o mês do aumento que servir de base para o reajustamento, inclusive. (...) Na ocasião em que foi firmado referido contrato, o reajuste das prestações dos financiamentos recebia o seguinte regramento ditado pela Lei n.º 8.692/1993: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial

o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria. Desse modo, cumpria ao mutuário comprovar que os aumentos da prestação mensal promovidos pela Cohab eram superiores ao aumento salarial por ele obtido, de forma a adequar o reajuste da prestação ao reajuste do seu salário. Os autores, entretanto, não trouxeram prova e nem mesmo afirmaram ter comunicado à Cohab os aumentos salariais por eles recebidos ao longo do contrato. Na petição inicial também não há qualquer alegação de que a ré Cohab, ao ser comunicada dos índices de reajuste do salário dos referidos mutuários, tenha se negado a corrigir eventual excesso no valor da prestação. Tal prova, competia aos autores, nos termos do art. 333, I, do CPC, até porque não há como a Cohab produzir prova negativa (comprovar que não houve comunicação). A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. I - Preliminar rejeitada. II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe cláusula PES. Inteligência das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diversodas operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III - Recurso provido. (TRF da 3.ª Região - Segunda Turma - AC 403464 - Rel. Des. Federal Peixoto Júnior - j. 18/05/2004 - DJU 26/11/2004, p. 253) Assim, não restou demonstrado o descumprimento pela Cohab das disposições legais e contratuais relativos ao reajuste das prestações do mútuo habitacional. - DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Cumpre observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente. 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente. 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377). - DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente

o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.(...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.(...)II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.(...) (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 5,1% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize.A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp n.º 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6.º, alínea e, da Lei n.º 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6.º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1.A regra constitucional contida no art. 192, par. 3.º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIn n.º 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2.O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC n.º 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002). - CONCLUSÕES.Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato.Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no

cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, deduzido por GILBERTO RODRIGUES DUARTE e SONIA PACHELLI RODRIGUES, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré COHAB-BAUR.U.P.R.I.

0010331-26.2003.403.6108 (2003.61.08.010331-7) - ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA X CLEBE FRANCISCO DA SILVA FILHO X FABIO JUNIO PEREIRA DA SILVA X FERDINAND BORGES DE OLIVEIRA X LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0010980-88.2003.403.6108 (2003.61.08.010980-0) - GERMANO ALCA ALVARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0005685-36.2004.403.6108 (2004.61.08.005685-0) - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0007605-74.2006.403.6108 (2006.61.08.007605-4) - LUZEMAR DE ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0005016-75.2007.403.6108 (2007.61.08.005016-1) - TANIA FALLEIROS MELO(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 193/194) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007652-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007652-6) - JOSE MIGUEL PINOTTI(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 231: intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, justificar a pertinência da prova oral postulada, tendo em conta o teor do v. acórdão proferido devendo, desde logo, indicar as testemunhas a serem ouvidas e especificar os fatos que pretende provar com a oitiva. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se quanto ao interesse na produção da prova pericial indicada pelo E. TRF3, formulando, se o caso, o respectivo requerimento. Int.

0002659-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002659-0) - MATEUS DA SILVA RIBEIRO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0000825-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000825-6) - IRACI BALBINO DOS SANTOS GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. IRACI BALBINO DOS SANTOS GOMES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de preencher todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/47) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 54/67. O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 74/75. Colhida prova oral (fl. 76/81), parte autora apresentou memoriais finais às fls. 84/92 e o INSS às fls. 93/96. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 13/06/1947 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2002 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 126 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados à fl. 18/26 caracterizam-se como início de prova material. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 12 anos de idade junto a seus pais em propriedades localizadas na região de Lucélia/SP e que depois de se casar em 1965 continuou trabalhando na roça naquela região. Declarou, ainda, que posteriormente mudou-se para o Paraná e trabalhou em nas propriedades de Vicente Akamoto e de Eide Hamamoto, tendo permanecido nesta última cerca de 03 anos. Referiu também ter laborado em Barreirinha do Oeste/SP e, posteriormente, ter se mudado para Bauru/SP, onde continuou exercendo atividade rural. Esclareceu, ter trabalhado em uma padaria em Bauru/SP e na Prefeitura de Salto tendo, depois disso, retornado às lides rurais. Por fim, informou ter parado de trabalhar quando contava cerca de 50 (cinquenta) anos de idade. Severino Tenciano Bezerra referiu ter conhecido a autora em 1971 quando trabalharam juntos como bóias-frias na roça em Mariluz/PR, onde a autora trabalhou cerca de 10 anos. Asseverou que, depois, a autora mudou-se para Bauru/SP e começou e trabalhou na lavoura na fazenda Recreio, não sabendo precisar o período nem quando ela deixou a atividade rural. Eunice Rosa da Silva asseverou ter conhecido a autora em 1975 quando laboraram juntas na fazenda Recreio, na lavoura de café, até por volta de 1980. Disse que, depois disso, passou a trabalhar como doméstica e perdeu contato com a autora. Alegou que a autora permaneceu trabalhando na lavoura, mas que não sabe precisar os períodos e propriedades, pois deixou o trabalho rural. Por fim, informou que a autora deixou o trabalho rural há cerca de 10 anos, quando passou a cuidar dos netos. Alvino Emidio de Freitas alegou ter conhecido a autora entre 1970 a 1980 quando trabalharam na fazenda Recreio, localizada no município de Duarte/SP, laborando na plantação de café. Aludiu ter trabalhado com a autora em tal propriedade cerca de 09 anos. afirmou, ainda, que antes e depois de trabalhar na Fazenda Recreio a autora atendeu-se em atividades rurais, mas que não sabe precisar em quais períodos e propriedades. Por fim, disse que autora já não exerce atividade laborativa. Dessa forma, a prova oral colhida, para além de vaga e imprecisa, mostrou-se contraditória. É certo, porém, que nenhuma das testemunhas referiu trabalho rural da autora anterior a 1970. Da mesma forma nenhum dos depoentes soube precisar os períodos e locais nos quais a autora teria trabalhado após 1980. Ademais, não há indício material de prova de trabalho rural da autora posterior a 1978, sendo certo, ainda, que ela atuou-se no meio urbano entre 1981 e 1984 e entre 1987 e 1988 (fls. 22/23). Portanto, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Os elementos reunidos nos autos parecem indicar que, na data do ajuizamento da ação, a autora já não exercia atividade rural há cerca de 29 anos. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a

TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO.1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural.4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário.3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade.5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por TEREZA MARIA DE OLIVEIRA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001933-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001933-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002484-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002484-5) - NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 256/257, anotando-se.Nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0002638-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002638-6) - ANA HILDA BENEDITA BATISTA FELIPE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao advogado da parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste acerca do noticiado óbito de sua constituinte (fl. 69), promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores.Decorrido aquele prazo sem manifestação, promova-se a conclusão para sentença.

0005577-31.2009.403.6108 (2009.61.08.005577-5) - EDITE MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.EDITE MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 29. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/42) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls 48/61. O Ministério Público manifestou-se às fls. 62/63. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 69/75). Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 77/82 e pelo INSS às fls. 83/86. É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60

anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 19 demonstra que a parte autora, nascida em 04/10/1943 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1998 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 102 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O documento que acompanha a petição inicial juntado à fl. 22 caracteriza-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 05 anos de idade na fazenda São Bento, de propriedade do Sr. Adolfo Manoel Filho, localizada no município de Bom Jesus/PI, ativando-se na plantação de feijão, milho e algodão, até os seus 36 anos de idade. Afirmou que, depois disso, mudou-se para o estado de São Paulo, tendo desempenhado atividade rural no município de Garça/SP a partir de 1981, por cerca de 2 anos, nas fazendas São José e na Água das Rosas. Referiu, por fim, que depois disso mudou-se para Bauru/SP e não exerceu mais atividade laborativa, passando o seu marido a ativar-se em atividades urbanas. A testemunha Maria Lucenir Costa asseverou conhecer a autora desde que ela tinha 15 anos de idade e esclareceu que trabalharam juntas plantando arroz, feijão e algodão, em Bom Jesus/PI. Afiançou que permaneceu lá até por volta dos seus 30 anos de idade quando mudou-se para o estado do Maranhão, tendo a autora continuado a trabalhar em Bom Jesus/PI. Afirmou que a autora tinha cerca de 40 anos então. Disse, também, que posteriormente a autora mudou-se para o estado de São Paulo mas não sabe dizer em que época, sendo que posteriormente tornaram a se encontrar em Bauru/SP, onde a autora mantinha horta no fundo de casa para venda. Valdemir Rodrigues Filho informou conhecer a autora desde que ela casou-se com seu irmão e foi trabalhar no sítio de seu pai, localizado no município de Bom Jesus/PI. Asseverou que a autora trabalhou no sítio de seu pai por volta de 25 anos, quando então, mudou-se para Bauru/SP. Disse também que não ter conhecimento se a autora trabalhou após mudar-se para Bauru, pois permaneceu no Piauí e, quando veio para cá, moravam em lugares diferentes. Esclareceu, entretanto, que atualmente a autor não trabalha mais em virtude de problemas na coluna. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 26 anos, visto que deixou o trabalho rural por volta de 1983. Ademais, o documento de fl. 44 indica que o marido da autora desde 1980, possuía vínculo de emprego de natureza urbana. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por EDITE MARIA DA SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008403-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008403-9) - JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JUDITE DIÓRIO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/54), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 65/85, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 89/91 foi apresentado o estudo sócio-econômico e às fls. 98/103 o laudo médico pericial. As partes se manifestaram acerca dos laudos (fl. 105 - autor; fl. 106/106vº - INSS). Houve manifestação do Ministério Público Federal fls. 111/114. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 98/103 concluiu que a autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 89/81, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido). A renda do grupo, segundo o laudo juntado às fls. 89/91, corresponde ao benefício previdenciário auferido pelo seu marido, Antônio Carlos Diorio, no importe de um salário mínimo. Dessa forma, a renda per capita do núcleo familiar da postulante não é inferior ao teto legal estabelecido (R\$ 136,50). Ainda conforme o laudo, a autora recebe ajuda financeira dos filhos. Embora tenha sido afirmado que tal auxílio é esporádico, os gastos elencados no laudo ultrapassam a renda auferida pelo núcleo familiar da autora, o que parece evidenciar a prestação de auxílio financeiro mensal pelos filhos. Ademais, ante a natureza subsidiária do benefício assistencial, e considerando a existência de auxílio financeiro pela família, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na petição inicial, uma vez que não ficou cabalmente comprovada a situação de miserabilidade da postulante. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JUDITE DIORIO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 54). P.R.I.

0008842-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008842-2) - EDNA RODRIGUES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0010841-29.2009.403.6108 (2009.61.08.010841-0) - IONICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 133/134: indefiro o pedido de requisição de documentos uma vez que incumbe à própria parte diligenciar para a obtenção dos elementos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente sendo cabível a intervenção judicial quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pela parte, o que não ocorreu até aqui. Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que considerar pertinentes à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 138/151, nos termos do art. 398, do CPC.

0010845-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010845-7) - BENEDITA RODRIGUES ROSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITA RODRIGUES ROSA ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 43/45) o INSS, citado, ofertou resposta às fls. 54/60 na qual sustentou a improcedência do pedido. Prova oral foi colhida às fls. 76/78. O INSS apresentou memoriais finais (fls. 80) e a autora não apresentou manifestação. É o relatório. Inicialmente, a condição de segurado do ex-marido da autora ficou comprovada pelo documento de fl. 23, o qual demonstra que Manoel Alexandre da Cruz era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, também, que os documentos anexados às fls. 20/21 espancam qualquer dúvida de a autora ter sido casada com Manoel Alexandre da Cruz, de quem se separou judicialmente no ano de 1984. Tornam certo, ademais, que Manoel Alexandre da Cruz faleceu em setembro de 2008. Sustenta a autora que, a

despeito da separação judicial, tornou a viver maritalmente com Manoel Alexandre da Cruz, em união estável. Afirma, ainda, que em razão de problemas familiares e de saúde passou a necessitar de ajuda financeira de seu ex-marido. A prova produzida, todavia, não tornou certa a alegada união estável da autora com o seu ex-marido afirmada na inicial ou mesmo a sua dependência econômica em relação a ele. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter ficado separada de Manoel Alexandre da Cruz por cerca de 05 anos e que, depois disso, voltaram a conviver maritalmente, residindo em imóvel construído por eles na rua Alexandre Fávero, 03-77. Disse também que o falecido a auxiliava no pequeno bar que mantinha naquele mesmo local, respondia pelas despesas do lar e manutenção dos netos que também residiam ali. Todavia, por ocasião da lavratura da certidão de óbito de Manoel Alexandre da Cruz, seu filho Marcos Rogério Alexandre da Cruz declarou ser ele residente na rua Dário de Castro, 02-21 (fl. 21). Indagada a esse respeito, a autora afirmou que Manoel Alexandre da Cruz de fato mantinha um imóvel alugado na rua Dário de Castro, mas afirmou que tal imóvel era utilizado para lazer e que o falecido somente permanecia naquele local nos finais de semana pois gostava de sair à noite. Parece pouco crível que Manoel, percebendo aposentadoria de cerca de R\$ 1253,07 (fl. 23) e suportando as despesas necessárias à manutenção da autora e dos netos, tivesse condições de manter outro imóvel alugado apenas para lazer e pernoite aos finais de semana. De certo, seu filho não teria declarado o endereço da rua Dário de Castro por ocasião do óbito, caso Manoel efetivamente continuasse a coabitar com a autora na rua Alexandre Fávero. Das testemunhas ouvidas, Tânia Regina Soares de Souza afirmou acreditar que Manoel residia com a autora no imóvel da rua Alexandre Fávero, pois sempre o via no local, não sabendo se ele residia em outro local. Roberval Roberto Afonso e Paulo Augusto Leite foram vagos a respeito, informando acreditar que Manoel residisse no local em virtude de sempre estar auxiliando a autora no bar. Reconheceram, contudo, não saber ao certo onde ele residia. De sua vez, a testemunha Cleudinei Prates Aparecida afirmou acreditar que Manoel residia sozinho. Esclareceu não saber onde ele residia mas disse que sempre o via indo embora após fechar o bar. Os testemunhos também foram vagos e até contraditórios quanto ao convívio marital da autora com Manoel na época do óbito deste. Tânia Regina Soares de Souza se referia a Manoel como ex-marido da autora e disse não saber dizer se viviam como marido e mulher, mas questionada especificamente acerca de como se apresentavam perante a sociedade, asseverou que os considerava marido e mulher. Roberval Roberto Afonso disse considerar que a autora e Manoel fossem marido e mulher pois trabalhavam sempre juntos no bar e se referiam um ao outro por bem. Cleudinei Prates Aparecida afirmou que Manoel era conhecido como ex-marido da autora e não como marido. Disse também não saber se a autora mantinha relacionamento amoroso com ele. Dessa forma, os elementos probatórios coligidos não demonstraram que a autora voltou a viver maritalmente com Manoel Alexandre da Cruz. A dependência econômica da autora também não restou patenteada. Tânia Regina Soares de Souza informou ter conhecimento de que Manoel Alexandre da Cruz auxiliava no sustento do grupo familiar da autora pois tinha quatro netos, tinha os filhos lá dentro e eu acho que ele tinha uma participação como pai. Referiu, também, que Manoel estava sempre ajudando a autora a comprar as coisas para os netos (leite, roupas). Cleudinei Prates Aparecida confirmou que Manoel prestava auxílio material aos netos. Referiu também que Manoel ajudava a autora quando ela precisava. Roberval Roberto Afonso declarou que Manoel e a autora iam juntos ao mercado, pois sempre via os dois descarregando as compras do carro de Manoel. Não houve, todavia, qualquer referência a situação de necessidade eventualmente enfrentada pela autora atualmente. Assim, os elementos reunidos nos autos permitem concluir que Manoel Alexandre da Cruz efetivamente prestava auxílio para o sustento dos netos, mas não permitem estender à autora a dependência econômica referida na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por BENEDITA RODRIGUES ROSA, a qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). P.R.I.

0010853-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010853-6) - IGNES JOANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a(s) autora(s) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0000019-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000019-3) - MOACIR COLONHESI X CLEUSA APARECIDA COLONHESE(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000457-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000457-5) - CATARINA MARIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000920-12.2010.403.6108 (2010.61.08.000920-2) - CLOTILDES LIOCADIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000970-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000970-6) - APARECIDA MORAIS FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDA MORAIS FONTES promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar o reajuste do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, com o pagamento das diferenças decorrentes de tais reajustes. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/140) na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 142/165). É o relatório. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial restringe-se à aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Assim, o pedido de realização de prova pericial não guarda qualquer relação com o pleito formulado, razão pela qual fica indeferido. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que instituiu o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício da autora, entretanto, foi concedido em 11/08/1996 (fl. 24), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Ademais, o pleito refere-se a reajuste e não a revisão de benefício. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS. De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 09/02/2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a

09/02/2005, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Isso assente, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A garantia de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios deve ser atendida de acordo com a opção legislativa do indexador para combater a corrosão inflacionária (art. 201, 2º, CF). Esta, pois, é a interpretação a ser aplicada aos dispositivos constitucionais alegados pela autora. As Leis 8.212 e 8.213/91, bem como os Decretos-leis 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios, concretizaram o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Tal índice (INPC) permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do C. STF, por ocasião do julgamento do RE 376.846, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 376846 - Relator Min. CARLOS VELLOSO - j. 24/09/2003 - DJ 02-04-2004, PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Assim, o pretendido reajuste do benefício na mesma época e índices aplicados aos salários-de-contribuição não possui amparo legal, sendo certo que os artigos 20, 1º e 28, 5º, todos da Lei n.º 8.212/1991, não respaldam tal pretensão. Com efeito, aludidos dispositivos determinam que os salários-de-contribuição e o teto de contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. Em outras palavras, citados dispositivos determinam que todo reajuste aplicado aos benefícios seja igualmente aplicado aos salários-de-contribuição e ao teto contributivo e visam assegurar o valor de benefícios futuros. Tratam-se, portanto, de regras referentes ao custeio da Seguridade Social, com inequívoco conteúdo transgeracional, posto que objetivam assegurar não só a arrecadação de recursos suficientes ao pagamento dos benefícios atuais, mas também que o valor dos benefícios futuros, calculados a partir dos salários-de-contribuição. Não representam, dessa forma, qualquer vinculação entre do valor dos benefícios atuais com os salários-de-contribuição ou o teto contributivo, não havendo qualquer disposição legal que determine que todo aumento do salário-de-contribuição ou de seu teto deva ser aplicado também aos benefícios em manutenção. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO COM BASE EM ÍNDICES APLICADOS SOBRE O LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO AGRAVO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557 DO CPC, 2º. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. - O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. - Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. - Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao

limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. - As razões recursais apresentadas pela parte agravante (pedido de recálculo de RMI com base nos índices de que trata a lei nº 6.423/77, pedido de reajustes de benefício com fulcro na Súmula nº 260 do extinto TFR, no artigo 58 do ADCT e nos expurgos inflacionários) não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida, uma vez que veiculam matérias e pedidos totalmente diversos do formulado na exordial desta revisional. - Recurso manifestamente inadmissível, infundado e com caráter meramente procrastinatório, que sujeita o recorrente à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352). - Agravo legal desprovido e aplicação de multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do 2º, do art. 557 do CPC.(TRF da 3ª Região, AC 200961830144450, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. 17/01/2011, DJF3 21/01/2011, p. 623)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(TRF 4ª Região, AC 200571100038003, Turma Suplementar, Rel. Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, j. em 23/07/2008, D.E. 04/08/2008)Assim, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por APARECIDA MORAIS FONTES, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 88).P. R. I.

0001490-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001490-8) - APARECIDA DE FATIMA MATIAS DE BRITO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.APARECIDA DE FÁTIMA MATIAS DE BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de Ailton Antônio Brito ocorrido em 20.04.2001.Para tanto, em síntese, alegou que preencheu todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício, devendo ser afastada a argumentação apresentada na via administrativa para o indeferimento do benefício relacionada com perda da qualidade de segurado do marido da postulante. Instada (fl. 21), a autora emendou a petição inicial (fls. 22/23). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 27/28), o INSS, regularmente citado, ofertou contestação na qual sustentou, em suma, a total improcedência do pedido (fls. 36/48). Intimada para réplica e especificação de provas (fl. 76-verso) a autora ficou inerte (fl. 77-verso). O INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 77-verso).É o relatório.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Outrossim, o requerimento administrativo implica suspensão do prazo prescricional até sua decisão final, a partir de quando o prazo volta a correr pela metade (arts. 4.º e 9.º do Decreto 20.910/1932). Tendo em conta que o pedido administrativo da autora foi definitivamente decidido pelo INSS em 01/02/2010 (fls. 73/76) não se positivou a prescrição.No mais, para a concessão do benefício previdenciário perseguido, pensão por morte, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da pessoa falecida. No caso dos autos, no entanto, este requisito não ficou demonstrado.Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que o marido da autora, Sr. Ailton Antônio de Brito, verteu a última contribuição aos cofres da Previdência em março de 1999, não existindo nos autos prova de que após essa data tenha trabalhado regularmente, contribuindo efetivamente para a Previdência Social.Esse quadro restou inalterado até a data de seu óbito, ocorrido em 20.04.2001 (fl. 15). Consoante a legislação previdenciária, o segurado possui um período de graça em que não perde o vínculo com a previdência social, confira-se o artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os

prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, o Sr. Ailton Antônio de Btiro não se enquadrou em nenhum dos incisos do artigo 15 acima transcrito, o que leva à conclusão dele ter perdido a perda da qualidade de segurado muito antes da data da ocorrência de seu óbito. De fato, consoante o documento de fl. 16, observado o esclarecimento prestado às fls. 22/23, o segurado não verteu mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, não fazendo jus à prorrogação prevista no 1.º do citado art. 15 da LBPS. Também não restou comprovado que o segurado tenha ficado desempregado após a cessação de seu último vínculo laborativo. O Termo de Rescisão de fl. 49 demonstra que seu último contrato encerrou-se em razão do decurso do prazo de experiência. Não há prova de que o segurado tenha recebido seguro-desemprego, devendo ser registrado que a ausência de anotação de contrato em CTPS não é suficiente para a caracterização de situação de desemprego, uma vez que não exclui a possibilidade de trabalho autônomo ou informal. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (STJ, PET 200900415402, 3ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 10/03/2010, DJE 06/04/2010, p. 494) Também não restou comprovado que o segurado tenha deixado de contribuir em razão de incapacidade. O desligamento de Ailton da empresa FEPASA em virtude de alcoolismo ocorreu em 1992 (fl. 16). Depois disso o segurado desempenhou outras atividades laborativas, não tendo sido trazido aos autos qualquer elemento de prova de que tenha permanecido incapacitado para o trabalho. Vale ressaltar que, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/1991, mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte caso o de cujus tivesse preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Entretanto, na data do óbito Ailton Antônio de Brito contava 47 anos de idade e, portanto, não cumpria o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade nem havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria. Assim, a autora não se aproveita do disposto no art. 102, 2.º, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, quanto ao preenchimento, segurado, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo

do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o marido da postulante perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no artigo 102 da Lei de Benefícios, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 20003990691110, DJU 06.04.2005, p. 284 Relatora Regina Costa). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito. 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. 3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o de cujus se valer desse alargamento do período de graça, uma vez que há recolhimento de apenas 73 (setenta e três) contribuições. 4. O 2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. 5. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, 200303990309951, DJU 13.01.2005, p. 299, Relatora Marisa Santos). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por APARECIDA DE FÁTIMA MATIAS DE BRITO. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). P.R.I.

0001810-48.2010.403.6108 - MARIO SOARES DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. MARIO SOARES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35), o autor modificou o pedido para postular a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano (fl. 38). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/55) na qual sustentou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 56/57). Houve réplica (fls. 60/64). O autor pugnou pela realização de perícia documental (fl. 65/66) e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fls. 67). É o relatório. Indefiro a produção da prova pericial postulada uma vez que a autenticidade das CTPS juntadas aos autos não foi questionada, tendo sido apontadas apenas inconsistências no cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor e existência de rasuras em algumas anotações, questões cuja solução não demanda produção de prova técnica. Ademais, a perícia requerida, voltada à análise dos aspectos documentoscópicos das CTPS, não comprovará o desempenho de atividade laborativa. Assim, indefiro a perícia postulada e, à mingua de requerimento de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 10 demonstra que o autor nasceu em 28.06.1944, portanto completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, na hipótese vertente, consoante o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), este é de 168 meses. A controvérsia nos autos restringe-se ao cumprimento da carência pelo autor. O benefício foi indeferido na seara administrativa em razão de não ter sido comprovado que o requerente possui 168 meses de contribuição. Na petição inicial o postulante afirma contar 175 contribuições e apresenta tabela com contagem de seu tempo de serviço à fl. 11. O INSS, de sua vez, sustenta que a contagem de tempo de serviço que instrui a inicial contém períodos de trabalho (01/12/1976 a 13/09/1978; 03/10/1977 a 20/02/1978; 21/07/1992 a 31/10/1993 e 01/05/2003 a 31/05/2003) que não constam de suas CTPS ou dos comprovantes de recolhimentos trazidos aos autos. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifico que o pedido formulado

não reúne condições de ser albergado, uma vez que não há prova de que o autor tenha preenchido a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade. Com efeito, o requerente não apresentou prova de que tenha exercido atividade laborativa ou vertido contribuições para a seguridade social nos períodos entre 01/12/1976 a 13/09/1978; 03/10/1977 a 20/02/1978; 21/07/1992 a 31/10/1993 e 01/05/2003 a 31/05/2003. A CTPS n.º 018956 do autor, emitida em 12/08/1975 e juntada às fls. 09 possui dois grandes cortes em sentido horizontal que dificultam (mas não impedem) o seu manuseio e leitura e que, aparentemente, ensejaram erros no cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. De fato, na referida CTPS (n.º 018956, emitida em 12/08/1975) estão registrados os seguintes contratos de trabalho: Fls. Empregador Data de admissão Data de saída 10 Nicolau Milton Kulcheski Sobrinho 12/01/1976 17/02/1976 11 CANCELADO Cancelado Cancelado 12 Nicolau Milton Kulcheski Sobrinho 30/03/1976 12/04/1976 13 Agostinho Rodrigues Bittencourt 11/08/1976 20/08/1976 14 Conspol - Construção, Pavimentação e Obras Ltda. 01/12/1976 10/01/1976 15 Casa Ypiranga de Tintas Ltda. 03/10/1977 26/11/1977 16 OESVE São Paulo Ltda. 21/02/1978 13/09/1978 17 Cancelado cancelado Cancelado 18 Empresa de segurança de estabelecimentos de crédito - Itatiaia Ltda. 17/07/1980 22/08/1980 19 Residencial Flávia e Nara 01/03/1988 01/06/1988 20 Elias Tobias Construtora Ltda. 02/08/1988 08/12/1988 De sua vez, a CTPS n.º 018956 emitida em 13/12/1988, também juntada às fls. 09, consigna os seguintes contratos de trabalho: Fls. Empregador Data de admissão Data de saída 12 Khalil Obeid & Cia. Ltda. 13/02/1989 15/05/1989 13 Emdurb Bauru 22/05/1989 01/01/1990 14 Prefeitura Municipal de Bauru 03/01/1990 28/09/1990 15 Domingos Calipo Junior 02/05/1991 15/08/1991 16 Sancarlo Engenharia Ltda. 21/07/1992 31/10/1992 **Anotação rasurada. Na CTPS n.º 018956 emitida em 13/01/1992, acostada à fl. 09, estão registrados os seguintes contratos de trabalho: Fls. Empregador Data de admissão Data de saída 13 Colorado Construções Ltda. 14/01/1992 20/06/1992 14 Coesa Engenharia Ltda. 03/05/1993 20/07/1993 15 Prefeitura Municipal de Bauru 02/10/1995 23/03/1996 Por fim, da CTPS n.º 018956 emitida em 11/04/2005, também juntada à fl. 09, constam os seguintes contratos de trabalho: Fls. Empregador Data de admissão Data de saída 12 Associação Esp. Recreativa Ecológica Clube dos Trinta 08/04/2005 03/03/2006 Há também nos autos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências de junho/2003 a outubro/2003 (fls. 23/27) e de junho/2009 a outubro/2009 (fls. 28/32). Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que o contrato de trabalho do autor iniciado em 01/12/1976 com a empresa Conspol encerrou-se em 10/01/1976, conforme o registro anotado na folha 14 da CTPS emitida em 12/08/1975. O requerente não apresentou qualquer elemento de convicção que infirme a data de encerramento de tal contrato anotada na CTPS. Ao que tudo indica, a data de encerramento lançada pelo autor em sua contagem de tempo de serviço, ou seja, 13/09/1978, refere-se ao registro anotado na folha 16 daquela mesma CTPS. Da mesma forma, o contrato de trabalho do postulante iniciado em 03/10/1977 com a empresa Casa Ypiranga Tintas Ltda., findou-se em 26/11/1977, consoante anotação de folha 15 da CTPS emitida em 12/08/1975, não tendo sido apresentada prova que permita estendê-lo até 20/02/1978 como consignado na contagem de tempo de serviço de fl. 11. De fato, não há nos autos qualquer elemento que indique o exercício de atividade laborativa pelo autor entre 27/11/1977 e 20/02/1978 a justificar a inserção de tal período em sua contagem de tempo de serviço. De outro lado, o contrato de trabalho do requerente iniciado em 21/07/1992 com a empresa San Carlo Engenharia Ltda, encerrou-se em 31/10/1992, consoante anotação de folha 16 da CTPS emitida em 13/12/1988, a qual foi visivelmente rasurada para aposição do número 3 sobre o número 2, no ano de encerramento do contrato. A simples leitura da CTPS, todavia, não deixa qualquer dúvida de que o contrato em questão encerrou-se em 31/10/1992, data consignada também no extrato do CNIS trazido pelo autor à fl. 19 (registro de sequência 12). Além disso entre 03/05/1993 e 20/07/1993 o autor prestou serviços para a empresa Coesa Engenharia Ltda, como se observa da anotação de folha 14 da CTPS emitida em 13/01/1992. Não há dúvida, portanto, de que o contrato de trabalho iniciado em 21/07/1992 encerrou-se em 31/10/1992, sendo certo que o postulante não apresentou qualquer elemento ou argumento aptos a modificar essa conclusão. Por fim, as CTPS do autor não registram nenhum contrato de trabalho no período entre 01/05/2003 e 31/05/2003. O autor também não comprovou ter vertido contribuição para o INSS no período em questão, nem justificou a inclusão de tal período em sua contagem de tempo de serviço. Nenhum documento indica a existência de vínculo laborativo ou contribuição previdenciária no período em questão. Dessa forma, não foi exibida prova da existência de qualquer período contributivo não contemplado pelo INSS na contagem de tempo de serviço realizada seara administrativa a qual apurou que o autor cumpriu 165 meses de contribuição (fls. 45/47). Em suma, do se extrai do conjunto probatório reunido o postulante não preenche efetivamente a carência necessária para a concessão do benefício perseguido nestes autos, o que impede o acolhimento da pretensão. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do

r u providas. (Tribunal -Regional Federal Terceira Regi o, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Cumpre, ainda, salientar que o autor n o pode ser beneficiado pelo comando contido no art. 30 da Lei n o 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a perda da qualidade de segurado somente n o ser  levada em considera o para a concess o da aposentadoria por idade se o segurado contar, no m nimo, com o tempo de contribui o correspondente ao exigido para efeito de car ncia do referido benef cio, o que n o se verificou no caso em tela, ante a aus ncia de comprova o do citado quesito. Logo, n o tendo sido preenchido o requisito relacionadp   car ncia, a pretens o do autor n o re ne condi oes de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improced ncia do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, C digo de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIO SOARES DA SILVA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído   causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n o 1.060/1950, porquanto deferidos os benef cios da assist ncia judici ria (fl. 35). P.R.I.

0001888-42.2010.403.6108 - ALCIDES GARCIA DE FREITAS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCIDES GARCIA DE FREITAS prop s a presente a o em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concess o do benef cio de aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que est  incapacitado para o trabalho. Deferidos os benef cios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramita o (fl. 30), regularmente citado, o INSS, apresentou contesta o  s fls. 37/41 na qual sustentou a improced ncia do pedido. Apresentado laudo m dico-pericial (fls. 51/56), o INSS formulou proposta de transa o (58/65) com a qual concordou expressamente a parte autora (fls. 67/68).Ante a concord ncia da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolu o do m rito, nos termos do art. 269, III, do C digo de Processo Civil. N o h  custas em raz o da concess o de justi a gratuita e da isen o que goza a autarquia previdenci ria.Sem condena o em honor rios pois acordado que cada parte arcar  com a verba do seu patrono. No tr nsito em julgado, intime-se a parte autora para manifesta o e, n o havendo impugna o, expe a-se requisia o para pagamento do valor indicado no item 3 da peti o de fl. 58-verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-82.2010.403.6108 - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: indefiro o pedido de expedi o de of cio   Secretaria Municipal de Sa de uma vez que incumbe   pr pria parte diligenciar para a obten o dos documentos necess rios   comprova o dos fatos constitutivos de seu direito, somente sendo cab vel a interven o judicial quando comprovada a impossibilidade de sua obten o diretamente pela parte, o que n o ocorreu at  aqui.Assim, concedo   parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados   fl. 60.Juntados os documentos, d -se vista ao INSS, nos termos do art. 398, do CPC.

0002779-63.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.REGINALDO ANT ONIO ALVARES ajuizou a presente a o em face de UNI O FEDERAL, visando reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda sobre valores relativos   complemenata o de aposentadoria que percebe da Funda o CESP. Em suma, alegou que durante a vig ncia da Lei n o 7.713/1988 recolheu na fonte imposto de renda sobre os seus rendimentos brutos, de acordo com a lei mencionada, que estabelecia a n o incid ncia de imposto quando do resgate das contribui oes. No entanto, tal situa o foi alterada com o advento da Lei n o 9.250/1995, passando a incidir o imposto sobre os valores resgatados, o que configuraria bitributa o sobre os valores j  tributados que formaram parte da complementa o de sua aposentadoria. Requereu, assim, a declara o de inexist ncia de rela o jur dica tribut ria v lida no que se refere   exig ncia de imposto de renda sobre os valores que recebe da Funda o CESP, bem como a repeti o de ind bito das parcelas recolhidas indevidamente pela r  a t tulo de imposto de renda. s fls. 27/31 foi indeferida a antecipa o dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a Uni o apresentou contesta o  s fls. 65/74. Sustentou a aus ncia de prova do fato constitutivo do vindicado e a ocorr ncia de prescri o quinq enial, e deixou de adentrar no m rito da quest o posta com base em Ato Declarat rio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.  o relat rio. Acato a preliminar arg ida pela r , fundada na alega o de que o direito de restitu o extingue-se, pela prescri o, no prazo de cinco anos contados da extin o do cr dito, operada com o pagamento espont neo de tributo indevido ou a maior, conforme preceituam os arts. 165, inciso I, e 168, ambos do C digo Tribut rio Nacional. Dessa forma, reconhe o a prescri o da vindicada restitu o dos valores pagos at  abril de 2005, visto que esta a o somente foi ajuizada em 07.04.2010 (fl. 02). Procedo   an lise da quest o de fundo quanto   parte remanescente do pedido.A Lei n o 9.250, de 26.12.1995, em seu art. 28 deu nova reda o ao art. 6 o inciso XV, da Lei n o 7.713, de 22.12.1988, estabelecendo que ficam isentos do imposto de renda:os rendimentos provenientes de aposentadoria e pens o, transfer ncia para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previd ncia Social da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios, por qualquer pessoa jur dica de direito p blico interno, ou por entidade de previd ncia privada, at  o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por reais, a partir do m s em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem preju zo da parcela isenta prevista na tabela mensal do imposto.No mesmo sentido, o art. 33 do aludido diploma legal estabeleceu que os benef cios recebidos de entidades de previd ncia privada, bem como as import ncias correspondentes ao resgate de contribui oes est o sujeitos   incid ncia de imposto de renda na fonte e na declara o de ajuste anual.Ao rev s, a Medida Provis ria n o 1.559, de 06.11.97, em seu art. 7 o, veio alterar tal disposi o, no sentido de excluir da incid ncia de tributa o o resgate das contribui oes a

entidades de previdência privada, silenciando-se, contudo, no que tange ao limite de isenção retromencionado, donde se deduz tributáveis os valores recebidos excedentes a R\$ 900,00 (novecentos reais). Na esteira da retrocitada medida provisória, o Decreto nº 3.000/1999, em seu art. 39, inciso XXXIV, dispôs que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos por entidade de previdência privada, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fim de incidência do Imposto de Renda, até o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir do mês que o contribuinte-beneficiário completar 65 anos de idade, regra esta repetida pelo art. 79 do Decreto que regulamentou o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.250/1995. O inciso XXXVIII do predito art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispôs ainda que não integram o cômputo do rendimento bruto o resgate das contribuições à Previdência Privada, silenciando-se, contudo, a legislação que o precedeu, a Medida Provisória nº 1.749-37, de 11.03.1999, sobre qualquer isenção de incidência sobre parcela excedente a novecentos reais. Pois bem. A Constituição de 1988, em seu art. 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas na hipótese vertente, não há preceito que outorgue isenção, de forma ampla e irrestrita, da incidência do imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada pois, no caso, há geração de renda e de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Assim, não cabe aqui equiparar o conceito de verba indenizatória em que há verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos, à hipótese de complemento de aposentadoria paga por fundo de pensão, em que o patrimônio do beneficiário aumenta de valor a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo associado nos termos do Decreto nº 81.240/1978. Destarte, tenho que o limite contido no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/1988, à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência complementar, guarda obediência ao dispositivo constitucional referido. Como leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343): A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmios vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa é a lição de HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212), que segue: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E sendo assim, o complemento de aposentadoria deve ser entendido como proveito, ganho ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual está sujeito à tributação. Diferente pensar representaria ofensa ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza importante regra de hermenêutica, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorgue isenção. Destarte, a autoridade administrativa não pode inovar no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza com o intuito de dispensar o pagamento do tributo, considerando o que prescreve o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, é o venerando acórdão do Colendo TRF da 1ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PREVISÃO LEGAL.** - O recebimento de benefício complementar de Fundo de Pensão à aposentadoria constitui acréscimo patrimonial, sobre o qual há previsão legal de incidência do imposto de renda. - A isenção do imposto de renda deve obedecer à previsão legal, a teor do art. 97, inciso VI, do CTN. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AC nº 1998.01.00.076164-9/DF, 3ª Turma, j. 09.06.2000, DJU 30.06.2000). Resta claro, portanto, na hipótese de que se cuida, que o complemento de aposentadoria recebido em decorrência de previdência privada, não tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, sobre ele incide na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, não falta à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, pois a imunidade antes prevista no art. 153, 2º, da Constituição, segundo o qual o imposto de renda não incide sobre proventos de aposentadoria e pensão dos maiores de 65 anos que não tenham outra renda, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. Remanesce, no entanto, a isenção prevista na Lei nº 9.250/1995, mas tal regra, como demonstrado alhures, não alcança o complemento de aposentadoria pago por Fundos de Pensão. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até abril de 2005, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por REGINALDO ANTONIO ALVARES. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente

corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

0004595-80.2010.403.6108 - ADRIANA CRISTINA DAMADA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia da certidão de nascimento ou outro documento hábil à comprovação da ocorrência do parto, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, poderá a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como especificar eventuais provas que pretenda prozudir, justificando a sua pertinência.Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação na forma do art. 398 do CPC, bem como a fim de que especifique provas.Int.

0004633-92.2010.403.6108 - MARCELO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0004850-38.2010.403.6108 - JULIA GABRIELLE CREPALDI BUENO - MENOR X TATIANA CRISTINA CREPALDI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005191-64.2010.403.6108 - RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.RODRIGO SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar o cancelamento da inscrição do CPF n.º 063.222.964-00 e a emissão de nova inscrição de número de CPF.Aduziu que está sendo vítima de falsários que estão utilizando, indevidamente, o número de sua inscrição no CPF para atividades ilícitas, as quais estão lhe trazendo prejuízo.Indeferido o pedido liminar (fls. 28/31), a União, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 48/57) na qual sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicialÉ o relatório.Da análise de todo o processado, tenho como impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.A questão encontra-se disciplinada pelo art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.042/2010, que para maior clareza transcrevo:Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF.As hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF também estão previstas na mencionada Instrução Normativa, nos seguintes termos:Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.(...)Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa, nos demais casos; ouIV - por determinação judicial.Registro que a citada Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (n.º 1.042/2010) possui fundamento de validade na Lei n.º 4.862/1965, no Decreto-Lei n.º 401/1968 e no Decreto n.º 3.000/1999.O afirmado uso fraudulento do número de inscrição no CPF do autor, afirmado na petição inicial não se insere entre as hipóteses nas quais é possível o cancelamento postulado e às quais está vinculada a administração pública, sempre adstrita ao princípio da legalidade.Dessa forma, a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das situações que autorizam o cancelamento do CPF, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (AC nº 848543 - 2002.61.05.001511-2/SP, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 15.07.2008)ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IN 461/04. VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra acima constam dos arts. 45 e 46 da mesma IN, os quais não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão da autora, não se vislumbrando, assim, ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal ao negar o cancelamento da inscrição da autora no CPF com a

posterior concessão de um novo número. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações (mormente com vistas à preservação de sua dignidade) haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do seu CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença. (AC nº 1233173 - 2004.61.14.008073-4, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 11.02.2008, p. 573). Não é demais observar que a solução dos problemas citados na petição inicial deve ser demandada junto aos estabelecimentos que eventualmente tenham admitido o uso irregular do número de inscrição do autor no CPF. De consequência, não comprovada qualquer das situações descritas nos artigos 27 e 30 da Instrução Normativa 1.042/2010, a qual encontra fundamento de validade na Lei n.º 4.862/1965, no Decreto-Lei n.º 401/1968 e no Decreto n.º 3.000/1999, restando inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por RODRIGO SANTOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade requerida na petição inicial, a qual fica deferida. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0007345-55.2010.403.6108 - PEDRO BALDUINO(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0007453-84.2010.403.6108 - MATHEUS DA SILVA GONCALVES X IZILDA APARECIDA DA SILVA FRAGOSO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. MATHEUS DA SILVA GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o recebimento do benefício previdenciário de prestação continuada. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido, conforme decisão às fls. 37/38. Citado, o réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de acolhimento do postulado (fls. 43/51). O relatório social foi apresentado às fls. 55/59. Instado a se manifestar o INSS informou ter o autor obtido administrativamente o benefício pleiteado. É o relatório. Consoante se verifica do documento juntado aos autos à fl. 64, o autor obteve a concessão do benefício de amparo social à partir de 19/01/2011. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o benefício postulado pelo autor na petição inicial foi concedido administrativamente, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0007612-27.2010.403.6108 - CIRSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CIRSO DE OLIVEIRA JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho. Deferida a antecipação da tutela (fls. 31/34), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 39/43 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 46/58 o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento. Houve réplica (fl. 65/67). Às fls. 74/78 foi juntado laudo médico pericial e às fls. 79/80 foi juntada a v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 81/84 (INSS) e fls. 89/92 (autor). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado. Com efeito, no laudo médico de fls. 74/78 o perito nomeado concluiu que o requerente foi vítima de trauma craniano em 2005 e apresenta como sequela, desde então, crises convulsivas de difícil controle, encontrando-se incapacitado ao trabalho definitivamente (fl. 78). Outrossim, o perito judicial informou que o autor está incapacitado para o trabalho desde 2005 (resposta ao quesito n.º 5, do INSS - fl. 76). Entretanto, autor contribuiu para a Previdência Social até 10/07/2000, quando se encerrou seu último vínculo laborativo, conforme se observa do documento de fls. 85. Assim, por ocasião do início da incapacidade em 2005 o autor já não ostentava a qualidade de segurado, uma vez

que expirados os prazos previstos no art. 15 da Lei n.º 8.213/1991. De outro lado, consoante documentos juntados pelo autor (fls. 10/11) e pelo INSS (fls. 85/86), o postulante voltou a contribuir para a Previdência Social em julho de 2009. Logo, quando o postulante reingressou no RGPS em julho de 2009, já estava incapacitado para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Registro que, consoante o laudo pericial, a incapacidade constatada já acometia o requerente por ocasião de seu reingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior a filiação, mas de incapacidade anterior ao reingresso no regime. De outro lado, como visto, o autor não mantinha a qualidade de segurado da Previdência quando se tornou incapaz, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CIRSO DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 31/34. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31). P.R.I.

0007812-34.2010.403.6108 - LEILA MENDES DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a(s) autora(s) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0009110-61.2010.403.6108 - ARARY CLARO DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a(s) autora(s) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0009293-32.2010.403.6108 - ALEXANDRO HENRIQUE DE PAULA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALEXANDRO HENRIQUE DE PAULA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, na forma do art. 3º da Lei n.º 9.876/1999. Citado, o INSS comunicou ter promovido a revisão do benefício na seara administrativa, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fl. 13). É o relatório. Em face da revisão administrativa do benefício pelo INSS, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que o autor, em face da revisão de seu benefício na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confirma-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento

da sentença ou acórdão (RT 661/137).Assim, promovida a revisão administrativa do autor nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse do requerente no prosseguimento do presente feito.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes ALEXANDRO HENRIQUE DE PAULA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Considerando que o autor não formulou pedido administrativo de revisão e não tendo havido resistência do réu, ante o princípio da causalidade, fica condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 27).P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0009463-04.2010.403.6108 - DEBORA MACIEL(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO E SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. DÉBORA MACIEL ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos morais que afirma ter sofrido em decorrência de não ter conseguido sacar a quarta parcela do seguro-desemprego em razão do sistema da ré constar indevidamente a situação de reemprego para a autora. Em suma, narrou que o bloqueio do referido benefício se deu em razão da ré informar ao Ministério do Trabalho suposta situação de reemprego da parte autora, causando constrangimentos e dissabores a autora visto que a mesma se encontrava desempregada. Inicialmente estes autos foram distribuídos à Segunda Vara Cível de Lençóis Paulista.Deferido pedido de antecipação da tutela (fls. 23/24), a Caixa Econômica Federal noticiou a interposição do agravo sob a forma retida (fls. 27/32).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, ofertou resposta às fls. 33/44, aduzindo em sede preliminar a incompetência absoluta do juízo estadual, a carência da ação e a denúncia da lide à União e à DLA Projetos Ltda, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Houve réplica à contestação da CEF às fls. 49/54 e às fls. 55/57 a autora noticiou a apresentação da contraminuta de agravo retido.Por força da decisão de fl. 61 os presentes autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara da Justiça Federal de Bauru.É o relatório.Com relação a preliminar suscitada, denúncia a lide, resta inviabilizado o seu acolhimento visto que não comprovada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 70 do CPC.A questão suscitada em sede preliminar referente a ilegitimidade da CEF enovela-se com o mérito, e com este será decidido. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade).Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos:1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento.2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 289):Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei).Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão da existência do nexo causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta da ré.No presente caso, constata-se que o dano sofrido pela autora, qual seja, o impedimento de sacar a última parcela referente ao benefício do seguro-desemprego, a qual tinha direito, não tem ligação com a conduta da ré.Com efeito, a ré atuava apenas como agente pagador do seguro-desemprego, sendo o Ministério do Trabalho e Emprego o órgão responsável pela gestão do programa e responsável, também, pela emissão de parcelas. Por conseguinte, somente com a devida regularização junto ao órgão ministerial, é que seria permitida a emissão da quarta parcela do seguro-desemprego, não cabendo à ré tal ato.A situação fática verificada restou bem elucidada na contestação ofertada pela CEF, como se infere dos excertos que seguem:Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E), gestor do programa e responsável pela emissão de parcelas, cancelou a emissão da quarta parcela em virtude de existência de informação de reemprego para o PIS 207.13422.34.8, na empresa DLA projetos Ltda.A caixa atua como agente pagador do Seguro-Desemprego, sendo o Ministério do Trabalho e Emprego o órgão Gestor do Programa.Assim, considerando que não existe parcela emitida, não é possível efetuar o pagamento, visto que não se trata de bloqueio de parcela e sim da inexistência de parcela, emitida exclusivamente pelo M.T.E.Informamos ainda que o participante Rafael Salvador Galassi é titular da inscrição nº 207.13872.13.0, conforme demonstrado:(...)A inscrição se encontra cadastrada desde 11/12/2003, e não possui nenhuma relação com o PIS da reclamante. Assim, nunca existiu duplicidade de cadastro de PIS.Analisando os registros do sistema de FGTS, verificamos que a empresa

DLA Projetos Ltda utilizou o PIS da reclamante indevidamente para recolher FGTS ao empregado Rafael Salvador Galassi:(...)A informação indevida por parte da empresa provocou a interrupção do Seguro-Desemprego, visto que o PIS da requerente passou a constar com vínculo empregatício. É possível que outros sistemas utilizados pelo M.T.E. para fazer batimento de informações também constem o PIS da reclamante. O batimento de informação de diversos sistemas é utilizado pelo M.T.E. para evitar emissão indevida de parcela de Seguro-Desemprego para pessoas que já se encontrem empregadas.Diante do esclarecido na contestação, forçosa é a conclusão no sentido da improcedência da pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal.Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por DÉBORA MACIEL, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl. 14). Fica revogada a medida antecipatória deferida às fls. 23/24. Proceda-se o necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 32.P.R.I.

0002237-11.2011.403.6108 - CELIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CÉLIA MARIA PLANELIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria, com renda mensal maior, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Deferido os benefícios da assistência judiciária, citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/49 refutando, em síntese, os termos da inicial. É o relatório.A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício.Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos mais elevados.Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria inicialmente concedida, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais.Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria concedida produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observe, ademais, que a aposentadoria atual, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não

cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria atual, resta inviabilizada a concessão da nova aposentadoria pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0003512-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONIZETTI PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0004397-09.2011.403.6108 - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X HELIO MORENO X IVO JOAO FRANZOE X JOCELINO SOARES DE SOUZA X LAZARO PENTEADO FAGUNDES X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL TINOCO X MARMEDES ZUMIAMY X SEBASTIAO ZUNTA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final de fl. 166.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000685-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000685-7) - IOLANDA MARASATTI GARCIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.IOLANDA MARASATTI GARCIA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 24 o rito da presente ação foi convertido para o sumário. O Ministério público Federal manifestou-se às fls. 28/29. Em audiência de instrução e julgamento foi apresentada contestação pelo INSS (fls. 39/50) e colhida prova

oral (fls. 33/37). Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 56/63 e réplica às fls. 64/80. O INSS manifestou-se às fls. 96/99. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 27/06/1930 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1985 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 60 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O documento que acompanha a petição inicial juntado à fl. 19 caracteriza-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter exercido atividade rural desde os 08 anos de idade, colhendo algodão, arroz e abanando café. Informou que trabalhou em Santa Isabel, abanando café, faz 30 anos. Relatou que começou a laborar na roça com seus pais em várias propriedades até se casar em 1947, quando então, passou a trabalhar em um sítio localizado em Bariri/SP, trabalhando como diarista por cerca de 12 anos. Disse, também, que após essa época passou a trabalhar na fazenda Irara Preta, laborando com bicho de ceda, quando então, mudou-se para Bauru/SP e trabalhou no Sítio São José. Referiu que faz 30 anos que não trabalha mais na roça e passou a exercer atividade de doméstica, bem como seu marido atendeu-se no meio urbano. A testemunha Aristeu Belíssimo asseverou que conheceu a autora há cerca de 30 anos, quando ela trabalhou na lavoura de café em propriedade de seu pai de 1980 a 1992, na qual era administrador. Informou que não sabe aonde a autora laborou antes de 1980 bem como não sabe dizer para onde ela foi após 1992. Por fim, Emília Gonçalves confirmou conhecer a autora desde 1970, quando trabalharam juntas em Arealva/SP, e que continuaram laborando juntas após 1990 quando vieram para Bauru, laborando como bóias-frias colhendo café, laranja e cortando cana. Disse, também, que eram vizinhas em Arealva/SP e trabalharam em várias propriedades de 1970 a 1990, quando então, mudaram-se para Bauru/SP e continuaram trabalhando na lavoura em várias propriedades até por volta de 1994, quando o marido da autora ficou doente e ela parou de trabalhar. E desde então, a autora passou a laborar como doméstica e faz uns 8 anos que a autora não exerce mais nenhuma atividade laborativa. Em que pese a prova oral colhida, não há qualquer indício material do trabalho rural da autora anterior ou posterior a 1947. Observo que a requerente deixou de juntar documentos costumeiramente apresentados pelos rurícolas para comprovação de seu trabalho rural, tais como certidões de nascimento dos filhos. De outro lado, a autora reconheceu em seu depoimento que seu marido exerceu atividade urbana. Consoante se observa dos documentos de fls. 51/52 o marido da autora atendeu-se na seara urbana desde 1975. Além disso, a autora admitiu que durante muitos anos dedicou-se a atividade de doméstica para diversos patrões. Assim, não pode ser caracterizada como rurícola para a finalidade pretendida. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por IOLANDA MARASATTI GARCIA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000925-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000925-1) - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS VALERIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS VALERIO ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei n.º 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/32. Em audiência de instrução e julgamento foi apresentada contestação pelo INSS (fls. 39/57) e colhida prova oral (fls. 37/38). Às fls. 100/113 o INSS apresentou manifestação arguindo a ocorrência de coisa julgada, a respeito da qual a parte autora manifestou-se à fl. 116. As partes apresentaram memoriais (fls. 118/124 - autora; fls. 126/128 - INSS). É o relatório. Conforme se observa dos documentos de fls. 103/114, em 26/03/2008 a autora ajuizou ação pleiteando a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que sempre trabalhou no meio rural fazendo jus ao benefício. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente perante a Justiça Estadual de Osvaldo Cruz sob o n.º 187/08, no bojo da qual já houve trânsito em julgado, conforme se extrai das informações existentes à fl. 114. Observo que a alegação da autora no sentido de que a presente demanda foi ajuizada a partir do indeferimento do requerimento formulado na seara administrativa em 06/10/2009 não modifica a situação, uma vez que os fatos alegados na exordial, ou seja, o desempenho de atividade rural até o ano de 1989 são os mesmos já deduzidos e definitivamente julgados no feito n.º 187/2008 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. Desse modo, patenteada a tríplice identidade e a ocorrência de coisa julgada, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 25). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009587-84.2010.403.6108 - ANTONIA SOUZA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Vistos.ANTONIA SOUZA CARDOSO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 30 o rito da presente ação foi convertido para o sumário, em razão do valor atribuído à causa, da apresentação do rol de testemunhas na inicial e da desnecessidade de produção de prova técnica de maior complexidade, bem como foi deferido os benefícios da assistência judiciária. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/38) no qual, defendeu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40.Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 44/47). A parte autora apresentou memoriais Às fls. 51/57 e o INSS à fl. 59.É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.O documento de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 05/09/1947 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2002 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 126, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 21/22 e 24/26 caracterizam-se como início de prova material. O documento de fl. 19 não aproveita à parte autora uma vez que seu marido está qualificado como operário.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde 1972 e que anteriormente a esta data, trabalhou por 2 anos na fazenda Santa Rosália e que, desde então, trabalhou no sítio Barro Preto até por volta de 1988, ativando-se na lavoura de café. Disse, também, que após essa época mudou-se para o sítio Santo Antônio, onde permaneceu por mais 3 anos laborando na horta. Informou que em 1993 mudou-se para a cidade de Bauru/SP onde passou a fazer e vender pães para auxiliar o marido, não tendo exercido outras atividades laborativas. A testemunha Hidio Oão asseverou conhecer a autora quando era vizinho da propriedade de seu irmão, chamado sítio Barro Preto, onde a autora trabalhou na lavoura de café até 1988. Informou que após essa época ela mudou-se e então perdeu contato, não sabendo para onde ela foi ou se continuou laborando. Por fim, Luiza Fátima Felipe confirmou que conhece a autora desde que tinha 5 anos de idade e via a autora na fazenda Santa Rosália, onde ela morava com sua família, bem como na fazenda Barro Preto, onde a autora laborou entre 1977 e 1988. Declarou que frequentava o sítio onde a autora trabalhava e que ela laborava junto com o marido na lavoura de café e na horta. Confirmou que o marido da autora antes de casar-se trabalhava como operário em São Paulo e que quando casou-se passou a trabalhar na lavoura junto com a autora. Disse, também, que depois que a autora mudou-se da fazenda Santo Antônio, não sabe dizer se ela continuou trabalhando e que somente voltou a ter contato faz uns 10 anos e, desde então, a autora não trabalhou mais e seu marido ativou-se na seara urbana.Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 17 anos. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO.1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural.4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário.3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade.5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está

adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTONIA SOUZA CARDOSO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GENI RIBEIRO SOARES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 41 o rito da presente ação foi convertido para o sumário, em razão do valor atribuído à causa, da apresentação do rol de testemunhas na inicial e da desnecessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Regularmente citado, o INSS defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 46/51). Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 55/61). A parte autora juntou documentos às fls. 63/66 bem como apresentou memoriais às fls. 67/73 e o INSS às fls. 75/78. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 17/03/1954 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, o autor deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 168 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 19/23 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que atualmente faz bicos como faxineira e que desde 2003 mora em Bauru/SP e desde 2004 passou a exercer atividade urbana. Informou que exerceu atividade rural de 1979 a 1995 na fazenda Santa Rita e São José do Barreiro, ambas de propriedade do Sr. Manoel Ferreira, laborando na lavoura de café. Disse, também, que antes de 1979 laborou nas fazendas Aparecida, Rancho Grande e outras propriedades localizadas na região de Marília/SP e Gália/SP. Esclareceu que em 1995 foi passar a morar na fazenda Recreio em Duartina/SP e em 2003 mudou-se para Bauru/SP e passou a exercer atividade de doméstica. A testemunha Devanir Cardoso asseverou conhecer o autor desde 1979, quando moraram na mesma fazenda, chamada Santa Aparecida, localizada em Gália/SP. Esclareceu que em 1994 mudou-se para Bauru/SP e a autora permaneceu por lá, trabalhando na lavoura de café e que apenas em 2005 foram se encontrar novamente e informou que a autora estava trabalhando como doméstica. Jair Pedro da Silva confirmou conhecer a autora desde 1991, da fazenda Barreiro, localizada no município de Garça/SP de propriedade do Sr. Renato Garcia, laborando na lavoura de café. Disse que em 1995 mudou-se e a autora permaneceu por lá, mudando-se posteriormente para a fazenda Recreio, trabalhando também em lavoura de café. Informou que após essa época mudou-se para Bauru e perdeu contato com a autora e salvo engano ela estaria trabalhando como doméstica, mas atualmente não sabe dizer se ela exerce alguma atividade laborativa. Por fim, Sidinei Pinotte dos Santos informou que conhece a autora desde 1996, quando trabalharam juntos na fazenda recreio, no município de Duartina/SP, afirmou que mudou-se em 2001 e que a autora continuou morando na fazenda e que após essa época perderam contato e só foram se encontrar em Bauru/SP. Disse, também, que atualmente a autora trabalha como doméstica. Dessa forma, embora a autora tenha se ativado em atividades rurais, admitiu que nos últimos sete anos dedica-se a atividades urbanas, afirmação corroborada pelo documento de fl. 64. Assim, a atividade urbana da autora não pode ser considerada eventual. Logo, além de não ter restado patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ante o longo período de atividade urbana que desempenhou, a autora não pode ser caracterizado como trabalhador rural para fim de obtenção da aposentadoria postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GENI RIBEIRO SOARES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002745-25.2009.403.6108 (2009.61.08.002745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009877-7)) CARLOS ALBERTO MENEGHIN BOTUCATU ME X CARLOS ALBERTO MENEGHIN (SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

Vistos. CARLOS ALBERTO MENEGHIN e CARLOS ALBERTO MENEGUIN ME opuseram os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo n.ºs 24.0292.704.0000460-35. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de falta de interesse processual, por não constituir título executivo o contrato de abertura de crédito em conta corrente, e o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que toca aos juros. Também argumentaram ser indevida a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros mensais (anatocismo). Postularam o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais, a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência e de juros capitalizados. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 44/70 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ao contrário ao aventado na inicial, a peça inaugural do procedimento construtivo não contém vícios acarretadores de inépcia. De fato, o pedido está embasado em demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução dos débitos exequendos (confira-se fls. 17/18 dos autos em apenso). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por CARLOS ALBERTO MENEGUIN e CARLOS ALBERTO MENEGUIN ME, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 2007.61.08.009877-7, relativos aos contratos de empréstimo nºs 24.0292.704.0000460-35. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 2007.61.08.009877-7. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

0003087-36.2009.403.6108 (2009.61.08.003087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por WC COMÉRCIO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA, WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA, LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o excesso de execução incidiu sobre o cálculo da verba honorária, haja vista que a parte embargada não observou o que restou decidido no v. acórdão. Ressaltando, ainda, que a diferença resultou do fato de terem sido computados juros de mora que não são devidos, porquanto sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios incide apenas atualização monetária. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, não apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fl. 09. A União se manifestou à fl. 10º e a parte embargada não se manifestou. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado, referente à não observação do que restou decidido no v. acórdão em relação à verba honorária. Regularmente intimada a embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Isso não obstante, o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 09. Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 09, os embargados empregaram juros de mora em sua conta, cuja incidência não foi determinada no r. julgado exequendo. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 554,13 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) o valor devido pela UNIÃO ao embargado, atualizado até fevereiro/2008. Condenando a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0004475-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011645-65.2007.403.6108 (2007.61.08.011645-7)) HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE - ME opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos decorrentes de Cédula de Crédito Comercial nº 393.97.000136, pactuado entre a embargante e A CEF. Em suma, a embargante busca o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de ocorrência da prescrição, e o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que toca aos juros. Também argumentou ser indevida a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros mensais (anatocismo). Postulou o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais, a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência e de juros capitalizados. Diferido o exame do pedido de tutela antecipada, regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 87/109 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Da análise de todo o até aqui processado, tenho como inócua a alegada prescrição. Os extratos de fls. 66/68 comprovam que o inadimplemento ocorreu em julho de 1997, época na qual estava em vigor o Código Civil de 1916. Nos termos do art. 177 daquele estatuto, era de 20 anos o prazo prescricional das ações pessoais. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 5 anos, nos termos do art. 206, 5.º, inciso I daquele diploma. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser considerado é aquele fixado no Código Civil de 2002, diante do disposto no art. 2.028 daquele diploma e tendo em conta que, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916. Entretanto, o novo prazo prescricional, tem como termo inicial a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não transcorra para a ECT a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art. 177 do Código Civil de 1916. Aplica-se o prazo prescricional inovador, mais reduzido, porém considerando como termo inicial para a contagem a data da entrada em vigor da nova lei. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200671000405195, Rel. Des. Federal Fernando Quadros Da Silva, j. 18/05/2010, D.E. 02/06/2010) Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003, e considerando que a execução de título extrajudicial em apenso foi ajuizada em 18/12/2007 (fl. 02), não se operou a prescrição. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A embargante não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato.

Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por Heloisa Biancardi Protti Duarte - ME, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 2007.61.08.011645-7, relativos ao crédito decorrentes de Cédula de Crédito Comercial nº 393.97.000136. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 2007.61.08.011645-7. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

0008579-09.2009.403.6108 (2009.61.08.008579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-96.2007.403.6108 (2007.61.08.011339-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. VINCENZO PRESTAÇÃO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA. e LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO opuseram os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação construtiva essa visando a satisfação de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Conta Empresa n.º 1153.003.00000437-5, firmado entre os embargantes e a CEF. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação construtiva e o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas à Legislação. Também argumentaram ser indevida a cobrança de comissão de permanência, a capitalização de juros mensais (anatocismo) e a incidência de multa moratória. Postularam a revisão do negócio celebrado a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência e de multa moratória e de juros capitalizados. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 54/76 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não

havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue:

..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por VINCENZO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA., para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 2007.61.08.011339-0. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito,

com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº XXX. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

0002801-24.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo, em conjunto com a ação principal.

0006035-14.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-67.2008.403.6108 (2008.61.08.000022-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NEUZA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo, em conjunto com a ação principal.

0010319-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4)) BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. BOTUPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA-ME, VANDREI JOSÉ CASSIMIRO e ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO opuseram os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo nº 24.0292.691.0000017-02. Em suma, as embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de inépcia da inicial, por não constituir título executivo o contrato de abertura de crédito em conta corrente, e por ser indevida a cobrança de comissão de permanência, a capitalização de juros mensais (anatocismo), e a incidência de multa moratória. Postularam o reconhecimento da nulidade do contrato ou a revisão do negócio celebrado a fim de que sejam excluídos os valores cumulativos relativos à comissão de permanência, juros de mora e de multa moratória. Requerem, ainda, a compensação dos valores que entendem indevidos. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 47/67 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. Não houve interesse, por parte da CEF, em realizar audiência de tentativa de conciliação. Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Ao contrário ao aventado na inicial, a peça inaugural do procedimento construtivo não contém vícios acarretadores de inépcia. De fato, o pedido está embasado em demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução dos débitos exequendos (confira-se fls. 29/30 dos autos em apenso). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer se albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. As embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês

a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão às autoras, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-Resp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por BOTUPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA-ME, VANDREI JOSÉ CASSIMIRO e ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0007725-15.2009.4.03.6108, relativos ao contrato de empréstimo nº 24.0292.691.0000017-02. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0007725-15.2009.4.03.6108.

0007277-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso

da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0007280-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306367-42.1997.403.6108 (97.1306367-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ELETRO UEHARA LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300144-10.1996.403.6108 (96.1300144-1) - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP011901 - ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E Proc. BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Vistos. Diante da petição de fl. 835, pela qual a embargante renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante o disposto no 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007382-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000267-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0006715-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Vistos. ANTONIO CARLOS GIMENES opôs os presentes embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do procedimento construtivo. Descreveu que a execução foi tentada com o fim de assegurar a satisfação de crédito previdenciário devido pelo Esporte Clube Noroeste e que foi incluído no pólo passivo da ação por força do art. 135, inciso III, do CTN. Alegou o desacerto do direcionamento da execução em seu desfavor, visto o art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.491/2009, ao revogar o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, ter abolido a solidariedade passiva entre empresa-diretor. Argumentou não haver nos autos qualquer prova no sentido de ter agido com excesso de poderes ou em desrespeito à lei ou ao estatuto do clube. Requereu, assim, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Regularmente intimada, a embargada apresentou resposta às fls. 50/62, onde, em suma, arguiu a improcedência do postulado visto o embargante não ter comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 136 do CTN. É o relatório. Revendo a posição que vinha adotando com relação à específica situação retratada nestes, diante do disposto no art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.491/2009, tenho que os presentes embargos merecem ser acolhidos, para que seja reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da ação construtiva. Com efeito, o comando legal citado de forma expressa revogou o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia responsabilidade solidária de sócios por débitos junto à Seguridade Social. Logo, por força da lei, desponta manifesta a ilegitimidade passiva do embargante como responsável solidária do crédito exequendo devido pela a agremiação desportiva. Observo que nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica da ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CLUBE DE FUTEBOL E SEU PRESIDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO PRESIDENTE, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS**

BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA BEM RECONHECIDA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.4. Na singularidade do caso, de modo algum pode responder pela dívida de uma associação desportiva o sócio da agremiação que assume a presidência da mesma no ano posterior ao que o débito foi contraído, já que nenhuma era sua participação nos atos que geraram o encargo inadimplido.5. Apelo e remessa oficial improvidos. (Apeelree nº 1999.03.99.023116-6/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, D.E. 03.09.2009) Anoto que não existe nos autos prova de o embargante ter exorbitado de seus poderes ou laborado com infringência à lei ou ao estatuto do clube, estando a situação fática posta nestes autos bem amoldada ao precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CLUBE DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES.1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que excluiu o Agravado do pólo passivo do Processo, face a ausência de responsabilidade tributária pela dívida ora cobrada.2. Hipótese em que, tratando-se de débito previdenciário devido por Clube de Futebol, não há que se falar em responsabilidade tributária solidária dos seus Diretores, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que os mesmos não possuem a titularidade de firma individual e nem são sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada. Agravo de Instrumento Improvido (AGTR 73177 PB 0000446-80.2007.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Germana Moraes, 28.09.2009, p. 295). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade de ANTÔNIO CARLOS GIMENES para figurar no pólo passivo da execução fiscal distribuída sob o nº 96.1303971-6. Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, proceda a Secretaria ao necessário para liberação da penhora realizada. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 96.130971-6.

0006716-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) CAIO MARCIO VIOTTO COUBE (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Vistos. CAIO MARCIO VIOTTO COUBE opôs os presentes embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do procedimento construtivo. Descreveu que a execução foi tentada com o fim de assegurar a satisfação de crédito previdenciário devido pelo Esporte Clube Noroeste e que foi incluído no pólo passivo da ação por força do art. 135, inciso III, do CTN. Alegou o desacerto do direcionamento da execução em seu desfavor, visto o art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.491/2009, ao revogar o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, ter abolido a solidariedade passiva entre empresa-diretor. Argumentou não haver nos autos qualquer prova no sentido de ter agido com excesso de poderes ou em desrespeito à lei ou ao estatuto do clube. Requereu, assim, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Regularmente intimada, a embargada apresentou resposta às fls. 52/64, onde, em suma, argüiu a improcedência do postulado visto o embargante não ter comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 136 do CTN. É o relatório. Revendo a posição que vinha adotando com relação à específica situação retratada nestes, diante do disposto no art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.491/2009, tenho que os presentes embargos merecem ser acolhidos, para que seja reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da ação construtiva. Com efeito, o comando legal citado de forma expressa revogou o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia responsabilidade solidária de sócios por débitos junto à Seguridade Social. Logo, por força da lei, desponta manifesta a ilegitimidade passiva do embargante como responsável solidária do crédito exequendo devido pela a agremiação desportiva. Observo que nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CLUBE DE FUTEBOL E SEU PRESIDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO PRESIDENTE, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS

BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA BEM RECONHECIDA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.4. Na singularidade do caso, de modo algum pode responder pela dívida de uma associação desportiva o sócio da agremiação que assume a presidência da mesma no ano posterior ao que o débito foi contraído, já que nenhuma era sua participação nos atos que geraram o encargo inadimplido.5. Apelo e remessa oficial improvidos. (Apeelree nº 1999.03.99.023116-6/SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, D.E. 03.09.2009) Anoto que não existe nos autos prova de o embargante ter exorbitado de seus poderes ou laborado com infringência à lei ou ao estatuto do clube, estando a situação fática posta nestes autos bem amoldada ao precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CLUBE DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES.1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que excluiu o Agravado do pólo passivo do Processo, face a ausência de responsabilidade tributária pela dívida ora cobrada.2. Hipótese em que, tratando-se de débito previdenciário devido por Clube de Futebol, não há que se falar em responsabilidade tributária solidária dos seus Diretores, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que os mesmos não possuem a titularidade de firma individual e nem são sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada. Agravo de Instrumento Improvido (AGTR 73177 PB 0000446-80.2007.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Germana Moraes, 28.09.2009, p. 295). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade de CAIO MARCIO VIOTTO COUBE para figurar no pólo passivo da execução fiscal distribuída sob o nº 96.1303971-6. Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, proceda a Secretaria ao necessário para liberação da penhora realizada. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 96.130971-6.

0003583-94.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-89.2011.403.6108) PAULO VALLE NETTO (SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PAULO VALLE NETTO opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0002678-89.2011.403.6108, promovida pela FAZENDA NACIONAL, defendendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário excutido bem como a sua remissão pela Lei nº 11.941/2009. Recebidos os embargos (fls. 12), a embargante, instada, juntou documentos (fls. 13/17). Intimada, a embargada apresentou manifestação noticiando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e pugnando pela extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Dispositivo. Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal nº 0002678-89.2011.403.6108, em face da ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas não são devidas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. No trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007082-86.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003306-0)) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003994-16.2006.403.6108 (2006.61.08.003994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE VILANOVA FILHO X MARIA CLAUDENE VIEIRA PEREIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 62/64), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

1304296-04.1996.403.6108 (96.1304296-2) - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Reitere-se a solicitação contida no ofício de fl. 149. Fl. 151: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) parte executada, pelo prazo de cinco dias.

1307129-58.1997.403.6108 (97.1307129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X BAURU COUNTRY CLUB X JAIME BRESOLIN(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X RUBENS SPINDOLA

Vistos. A intimação do executado para individualização dos valores recolhidos é providência administrativa afeta à própria exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 181/182. No mais, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 152/153, 157/177 e 181/182), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008871-33.2005.403.6108 (2005.61.08.008871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONDOMINIO DO EDIFICIO GARDEN PLAZA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)
Ante o tempo já transcorrido, manifeste-se a parte executada nos termos requeridos às fls. 37/38. Após, abra-se vista à exequente.

0004921-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004921-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STEL-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Em vista da recusa da exequente em relação aos bens ofertados, intime-se a executada, via imprensa oficial, para providenciar o pagamento do valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 27/28 parte final.

0001743-49.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PROPEL SAO PAULO IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007433-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-09.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X HELIO MORENO X IVO JOAO FRANZOE X JOCELINO SOARES DE SOUZA X LAZARO PENTEADO FAGUNDES X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL TINOCO X MARMEDES ZUMIAMI X SEBASTIAO ZUNTA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003676-57.2011.403.6108 - IVETH JABER AVILA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. IVETH JABER AVILA ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no escopo de assegurar o sequestro de jóias empenhadas perante a requerida e levadas a leilão sem sua intimação bem como indenização por danos morais que afirma haver experimentado. Deferida medida liminar (fl. 38/39), a CEF,

regularmente citada, apresentou contestação (fl. 41/55) na qual informou que as jóias foram entregues ao arrematante em 03/05/2011, antes de sua intimação quanto à medida liminar deferida nos autos. Sustentou, assim, a perda do objeto da ação, bem como a inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Interpôs, outrossim, agravo retido (fls. 79/81). Às fls. 89/91 a requerente informou ter adquirido as jóias empenhadas dos arrematantes. Também apresentou réplica (fls. 97/98). As partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 103 CEF; fls. 104 requerente). É o relatório. Em face do noticiado pela autora à fl. 89/91 no sentido de que as jóias cujo seqüestro foi postulado nestes autos voltaram para a sua posse, verifico, quanto ao pleito de seqüestro, a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a requerente, em face da recuperação das jóias anteriormente empenhadas, já não tem interesse de agir quanto ao pedido de seqüestro, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, considerando que as jóias objeto da demanda retornaram à posse da requerente, resta prejudicado o interesse do requerente quanto ao requerimento de seqüestro. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, observo que a ação cautelar não constitui meio adequado à sua solução. Como cediço, a ação cautelar tem como características a instrumentalidade e a acessoriedade, dado servir como instrumento para acautelar direito a ser eventualmente tutelado quando da solução definitiva da ação principal. Em razão das aludidas características próprias dessa via processual, o objeto do pedido a ser acautelado deve guardar relação com o pedido a ser formulado na ação principal, sob pena de a medida se tornar meio para satisfação de bem diverso daquele cuja tutela será buscada na demanda principal a ser proposta a tempo e modo. E mais, em razão da característica de acessoriedade e provisoriedade, o postulado na ação cautelar não pode esgotar por completo o objeto da ação principal, como ocorre na espécie onde a requerente busca a satisfação na íntegra do objeto a ser eventualmente tutelado na ação principal. Ainda que a requerente pudesse ter ajuizado ação ordinária para indenização dos danos que afirma ter sofrido e, no bojo de tal procedimento, ter pugnado pela concessão de medida acautelatória, nos termos do art. 273 7.º, do CPC, a recíproca não é verdadeira, ou seja, não é possível buscar em sede cautelar a satisfação de interesse não acautelatório. Incidente na espécie, pois, o disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a manifesta falta de interesse de agir, ou seja, à minguada adequação e utilidade da via processual eleita para a indenização por danos morais postulada, sem prejuízo de que tal pretensão seja deduzida pela via adequada. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes IVETH JABER AVILA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3574

MONITORIA

0000749-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES X LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA X SOLANGE VALIM DE SOUZA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Deixo de receber a reconvenção (fls. 72/83) e defesa (fls. 93/97) em razão de sua intempestividade. Com efeito, a juntada aos autos do mandado de citação cumprido ocorreu em data de 25/11/2008 (fl. 45), o prazo para reconvir e embargar expirou no dia 10/12/2008. Logo, os protocolos da reconvenção e contestação realizados no dia 15/06/2011, ocorreram fora do prazo legal. Assim, certifique a Secretaria a ausência de defesa. Após, intime-se a autora para

manifestar-se sobre a petição (fls. 107/108) e requerer o que de direito em prosseguimento.Int.

0007795-95.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS ALINE PEREIRA DA FONTE INDALECIO X JOSE GILMAR INDALECIO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA INDALECIO

Considerando-se que as cópias apresentadas para substituição não estão autenticadas, indefiro o pedido de desentranhamento dos originais.Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300548-32.1994.403.6108 (94.1300548-6) - PEDRO OVIDIO SERRANO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X JOSE LEONEL X ALUIZIO COSTA REIS X OSVALDO FASSONI X MAURICIO OTTAVIANI X SALVADOR PAULO COLACINO X MARIA DO SOCORRO MENDES X GERALDO AFFONSO DA CUNHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X CAURU IDE X RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUZA X GETULIO BATISTA X JOAO GORLA X EUCLIDES FERREIRA X JOSE REGONASCHI X THEREZINHA ZANETTI DE OLIVEIRA X NEWTON HYGINO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA X JOSE DE MATOS X FLORENCIO AFRISIO X ELVIRA MARINO RIBEIRO X ELVIRA MARIA MARINO SAMPAIO PEREIRA X ANTONIO MARINO SAMPAIO X MIGUEL BAPTISTA X MARIA DE LOURDES SOUZA KRETTNER X GENESIO LOPES CABRAL X ZILA MONTE SERRAT BOSCO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao determinado às fls. 864/867, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo, sobrestados.Int.

1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7) - ELIDIA CUSTODIO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos em apenso. Após, considerando o certificado às fls. 264/265, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Em seguida, ao SEDI para cadastro e correção do nome da autora, se o caso, requisitando em seguida o pagamento.

0008854-65.2003.403.6108 (2003.61.08.008854-7) - LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X GILBERTO JOSE PASCOTTO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.LUÍS VALDO CAETANO DOS SANTOS propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GILBERTO JOSÉ PASCOTTO com o escopo de assegurar a indenização por vícios de construção em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.O pedido foi distribuído originariamente perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP. Citados, os réus apresentaram respostas às fls. 45/50 e 89/94. À fl. 133 foi deliberada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em face do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. À fl. 138 foi acolhida a denúncia à lide de SASSE SEGUROS CIA DE SEGUROS, que, regularmente citada, apresentou resposta às fls. 143/173. Foi realizada perícia, cujo laudo foi anexado às fls. 552/574. Às fls. 581582 foi juntada manifestação dos assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como o contrato de seguro entabulado pelo autor com a Caixa Seguros, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. Com efeito, conforme destacado pela Caixa Econômica Federal, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o pólo passivo da presente relação processual. Observo que a Medida Provisória nº 478/2009, que em seu art. 4º transferiu para o Ministério da Fazenda a gestão do FCVS, perdeu eficácia em 01.07.2010, por força do Ato Declaratório nº 18/2010 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo que não se apresenta caracterizado interesse da União na solução a ser alcançada nestes. Certo é que, de acordo com a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.(...)II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a referida empresa pública federal, o presente pedido formulado por LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS. Em consequência, fica o autor condenado de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de São Manuel-SP, para adoção do necessário para o prosseguimento quanto aos demais demandados.

0008299-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008299-2) - IVANI DA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo em vista que o pagamento de fl. 121 foi efetuado junto ao Banco do Brasil, expeça-se ofício à Agência do TRF3 para cumprimento do deliberado à fl. 118.Encaminhe-se o ofício por e-mail, solicitando confirmação quanto ao seu recebimento.Noticiado pelo banco o cumprimento da transferência, ou, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0010111-57.2005.403.6108 (2005.61.08.010111-1) - GERALDO APARECIDO FERREIRA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cível proposta inicialmente na Justiça Estadual por GERALDO APARECIDO FERREIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação da UNIÃO FEDERAL a regularizar o seu CPF/MF, tendo em vista a sua utilização fraudulenta do documento em questão para a abertura de firma individual, qual seja a Geraldo Aparecido Ferreira Pongai ME, o que teria causado o cancelamento de seu CPF/MF.Além disso, requer a condenação da União ao pagamento de danos morais, a serem fixados pelo Juízo.Juntou documentos (fls. 14/30).Às fls. 32, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 47/71) em que sustentou, em síntese, (i) a incompetência da Justiça Estadual; (ii) a ausência de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo; (iii) a ilegitimidade passiva da União, uma vez que a legitimidade recairia sobre a JUCESP; e (iv) o litisconsórcio necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito, sustentou a ausência de nexo causal entre os danos supostamente sofridos pela parte autora e a conduta da União Federal.A parte autora apresentou réplica às fls. 115/122.Intimadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 127) e a ré requereu a produção de prova documental (fls. 130/131).Às fls. 152, decisão que declinou a competência à Justiça Federal, com a ciência às partes da redistribuição do feito às fls. 174.Às fls. 197, foi deferida parcialmente a produção de provas, com a designação de audiência. Em audiência, foi deferida a prova pericial grafotécnica (fls. 209).Às fls. 281/287, laudo pericial grafotécnico, com manifestação das partes (pelo autor às fls. 290 e pela ré às fls. 292/294).Após, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNo que diz respeito à preliminar de a ausência de

interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, não há de ser acolhida. Em primeiro lugar, considero dispensável o prévio requerimento administrativo em razão dos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do acesso à justiça, ambos de previsão constitucional. No mais, é evidente a pretensão da União ao pedido formulado pela parte autora, de onde se depreende a necessidade e utilidade da tutela requerida, a afastar a alegada ausência de interesse de agir. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da União, deve ser acolhida parcialmente. Isso porque o pedido principal da parte autora é, na realidade, a regularização de seu CPF/MF, que efetivamente se encontra cancelado, conforme informação da Receita Federal de fls. 78/79 (Ofício da Receita Federal) e que é de atribuição da Receita Federal. No entanto, a parte autora também faz pedido de declaração de inexistência de relação jurídica no que diz respeito à firma individual aberta em seu nome, sendo que em relação a tal pedido, deveria ser voltado, na realidade, contra a JUCESP. Quanto ao ponto, registre-se que a competência para cancelamento de documento arquivado na junta comercial com assinatura falsificada é da própria Junta Comercial, no caso a JUCESP, conforme disposto na Lei 8.934/94 e o Decreto n 1800/96, que a regulamentação, nos seguintes termos: Lei 8.934/94 Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. Decreto n 1800/96: Artigo 40: As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. Citado por 6.º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, suspendendo-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. 2.º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. Assim, verifica-se que o encerramento da empresa efetivamente não é de atribuição da Receita Federal, motivo pelo qual em relação a esse pedido reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Contudo, quanto à regularização do CPF/MF da parte autora, é de atribuição da União Federal, de forma inquestionável, motivo pelo qual não cabe o acolhimento da preliminar em questão quanto a esse pedido específico. Pelos mesmos motivos acima explicitados, deixo de acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que entendo que há cumulação objetiva de pedidos, sem que entre eles haja necessária correlação ou prejudicialidade, motivo pelo qual não cabe a alegação de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, o pedido de regularização do CPF/MF é voltado contra a União, sendo que o de declaração de inexistência de relação jurídica deveria ter sido voltado contra a JUCESP, conforme anteriormente demonstrado. Porém, não existe prejudicialidade entre tais pedidos, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica da empresa individual aberta em nome da parte autora, JULGANDO-O EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Rejeito as demais preliminares suscitadas. Superadas as preliminares e não havendo questões prejudiciais, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO No mérito, a ação é parcialmente procedente, devendo ser analisada nos seguintes termos. (i) - DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CPF/MF Verifica-se que o CPF/MF n.º 170.650.308-30 se refere à parte autora e efetivamente se encontra cancelado desde 02/03/2002, em razão de não ter entregado Declaração de Ajuste Anual, a que era obrigado na qualidade de sócio de pessoa jurídica, conforme consta das fls. 78/79 (Ofício da Receita Federal). O uso fraudulento de documentos pessoais é prática má que causa efeitos nocivos na vida civil dos indivíduos, invadindo sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso X, enumera como traços da personalidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, atribuído a esses traços a proteção da inviolabilidade em seu grau mais amplo, a saber: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:..... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; - grifo nosso. Na vida moderna, documentos como certidão de nascimento, certidão de casamento, RG, CPF/MF, carteira nacional de habilitação, documento de identificação funcional, dentre outros, são elementos que compõem a personalidade. São provas fíeis e verdadeiras com finalidade de identificação e individualização das pessoas naturais, o que as tornam desdobramentos da intimidade, da imagem, da honra e da vida privada, merecendo a garantia da inviolabilidade. Dessa forma, o documento CPF/MF está jungido à imagem da pessoa que o detém e o seu uso na vida economicamente ativa propicia a assunção de direitos e deveres na ordem civil, a teor da disposição do artigo 1.º, do Novo Código Civil (lei n.º 10.406/2002). Logo, como componente da personalidade, é através do CPF/MF que se inclui ou se exclui socialmente as pessoas naturais da vida civil, havendo instrumentos de defesa para estancar a ameaça ou a lesão a direito da individualidade. Ademais, faculta-se ao magistrado adotar as medidas necessárias para impedir ou

interromper as violações à vida privada. Tal interpretação funda-se nas normas dos artigos 12 e 21 do Novo Código Civil: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau..... Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. - grifo nosso. Na questão sob exame, restou, nesta fase de cognição, satisfatoriamente comprovada a apropriação do CPF da parte autora por terceiros, o qual tem feito uso agressor das garantias constitucionais individuais do autor. Quanto ao ponto, destaco o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 284/287, que analisando as assinaturas autênticas da parte autora e a assinatura utilizada para a abertura da firma individual GERALDO APARECIDO FERREIRA PONGAI - ME concluiu pela inautenticidade desta, nos seguintes termos: Foram encontradas divergências gráficas significativas entre o lançamento questionado à guia de assinatura em nome de GERALDO APARECIDO FERREIRA aposto no documento descrito na Subseção II.1 - Material questionado, quando comparado exclusivamente às respectivas assinaturas fornecidas como padrão, permitindo aos peritos afirmar que trata-se de assinatura inautêntica (fls. 286 - g.n.). Por outro lado, a informação da Receita Federal juntada pela União em sua contestação dá conta de que o cancelamento do CPF/MF da parte autora se deu justamente em razão da ausência de Declaração de Ajuste Anual em razão de constar do quadro societário como titular da pessoa jurídica GERALDO APARECIDO FERREIRA PONGAI - ME, conforme se depreende das fls. 79/80: Seu CPF consta como responsável pela pessoa jurídica denominada GERALDO APARECIDO FERREIRA PONGAI ME, CNPJ 00.740.992/0001-93; decorre desse fato a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual por ter participado do quadro societário como titular, conforme disciplinado nas Instruções Normativas SRF ns 157/99, 123/2000, 110/2001, 290/2003 e 393/2004; Em 1999 fora entregue irregularmente a Declaração de Isentos, haja vista que o mesmo deveria entregar a Declaração de Ajuste Anual. Isso foi possível porque o sistema, naquela época, não bloqueava a entrega. Porém, desde o ano de 2001, o sistema bloqueia a entrega de Declaração de Isentos, cujo CPF esteja vinculado a um CNPJ; (...) Depreende-se dessa situação que desde o ano de 2000 referido contribuinte não entrega a Declaração de Ajuste Anual, a que estava obrigado, e nem a Declaração de Isentos; Assim sendo, o cancelamento do CPF decorreu da omissão da entrega, por dois anos consecutivos, da Declaração de Ajuste Anual ou Declaração de Isentos, conforme Instruções Normativas SRF ns 090/99, 070/2000, 190/2002 (fls. 78/79). Desta forma, estando comprovada a fraude na utilização do CPF/MF da parte autora na abertura da empresa GERALDO APARECIDO FERREIRA PONGAI - ME e levando-se em consideração que a ausência de Declaração de Ajuste Anual na qualidade de sócio de referida empresa foi a causa de cancelamento de seu CPF/MF, para se assegurar à parte autora os direitos constitucionais de que é titular, impõe-se que se regularize o seu CPF/MF, de por outro motivo não tiver sido cancelado. De se destacar, ainda, que a parte autora cuidou de registrar a utilização indevida tão logo teve conhecimento a esse respeito, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência de fls. 20/21, sendo que à época da abertura da firma em questão, trabalhava como empregado, conforme consta de cópia de sua CTPS de fls. 17/19, havendo diligenciado junto à Receita Federal e a JUCESP a fim de verificar por que seu CPF/MF foi cancelado, conforme documentos de fls. 22/30. Quanto ao ponto, verifica-se que, em casos como o presente, a jurisprudência entende até mesmo pelo cancelamento da inscrição de CPF/MF fraudulentamente utilizada e a outorga de nova inscrição, motivo pelo qual é de se concluir pela possibilidade de sua regularização. Confirma, nesse sentido, o precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). CANCELAMENTO, EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS E SUA INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 461/SRF.1. Comprovado que os documentos do autor foram indevidamente utilizados por terceiros, em razão do extravio ocorrido, culminando, inclusive, com sua inscrição nos cadastros de restrição de crédito, é possível o cancelamento judicial do CPF com base na Instrução Normativa n. 461/2004 da Receita Federal. 2. Sentença confirmada, no ponto. 3. Apelação parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. - grifo nosso. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, AC n.º 200433000032939 - BA, DJ 25/9/2006, p. 82) ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO POR MOTIVO DE ROUBO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 461/2004. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. INCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. I. Embora a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 190/2002, bem como a IN 461/2004 que revogou a primeira, não contemplem, expressamente, a hipótese dos autos dentre aquelas que autorizam o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é razoável a pretensão do autor de cancelar a sua inscrição, diante roubo de seu cartão de CPF, que está sendo utilizado indevidamente por terceiros, trazendo-lhe prejuízos incontestáveis. II. Não se está infringindo nenhuma lei quando se reconhece o direito requerido pelo autor, já que não é vedado a amparar casos como do presente processo, há de se fundamentar no princípio da dignidade da pessoa humana, para o cancelamento e a realização de uma nova inscrição no CPF. III. Não seria justo exigir que um cidadão permanecesse com a mesma inscrição no CPF, se esta se apresenta como instrumento para um criminoso prosseguir aplicando seus golpes na sociedade. Permitir tal situação implicaria no reconhecimento da indiferença do Poder Público com a vítima do crime e, conseqüentemente, significaria um respaldo tácito para o estelionatário continuar a usufruir dos seus atos ilícitos. IV. A Instrução Normativa da SRF nº 461/2004, em seu artigo 46, IV, prevê a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. - grifo nosso. (TRF 5ª REGIÃO, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, AC 382760 - SE, fonte: DJ 30/05/2006, p. 1059, nº 102) Neste contexto, justifica-se a regularização do

CPF da parte autora, uma vez que restou comprovado que os documentos foram indevidamente utilizados por terceiro, inclusive quanto à imposição de eventuais sanções em razão da ausência de Declaração de Ajuste Anual, caso não esteja cancelado por outro motivo.(ii) - DOS DANOS MORAIS No que diz respeito aos danos morais, entendo que, no caso, não estão presentes os requisitos para a responsabilização da União Federal. Quanto ao ponto, consigno que, ainda que se considere a responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento no artigo 37, 6, da Constituição Federal, não está presente a conduta lesiva do ente estatal, tampouco o nexo causal entre a ação estatal e os eventuais danos sofridos pela parte autora. Isso porque, a toda evidência, referidas fraudes foram perpetradas por terceiros estranhos à demanda, que utilizaram os dados da parte autora para abertura de pessoa jurídica, sendo que coube à Receita Federal tão somente a inscrição no CNPJ da empresa em questão o que, por si, não se reveste de qualquer ilegalidade, na medida em que não cabe à Receita Federal verificar a autenticidade dos documentos utilizados para a abertura de pessoa jurídica. Assim sendo, ainda que a parte autora tenha sofrido danos, sua pretensão seria voltada aos terceiros que utilizaram indevidamente seus dados, mas não em face da União Federal, na medida em que esta não praticou ação/omissão ilícita, sendo que tampouco há nexo causal direto e necessário (artigo 403 do Código Civil) entre o ato imputado danoso e o dano experimentado. Dessa forma, improcede o pedido de danos morais. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica da empresa individual aberta em nome da parte autora, JULGANDO-O EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de regularização do CPF/MF da parte autora, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, a regularizar o CPF/MF nº 170.650.308-30, de titularidade da parte autora, se por outro motivo não estiver cancelado, independentemente do pagamento de multas em razão de sua vinculação ao CNPJ referente à empresa GERALDO APARECIDO FERREIRA PONGAÍ - ME. Finalmente, no que diz respeito ao pedido de danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à responsabilização da União Federal. Defiro a antecipação de tutela de ofício para que a ré restabeleça a regularidade do CPF da parte autora, independentemente do pagamento de multas, em razão de sua vinculação ao CNPJ da empresa GERALDO APARECIDO FERREIRA PONGAÍ - ME, no prazo de 10 (dez) dias da ciência dessa decisão, se por outro motivo não estiver cancelado, a fim de evitar danos à parte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso em caso de descumprimento. Expeça-se ofício com urgência. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRIC.

0006291-93.2006.403.6108 (2006.61.08.006291-2) - JULIANA FERREIRA HIRONIMUS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo findo.

0007120-74.2006.403.6108 (2006.61.08.007120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-26.2004.403.6108 (2004.61.08.008337-2)) MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CONTETO ENGENHARIA E IMOBILIARIA LTDA X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X FLORA FRANCO CORREIA X MANOEL DA SILVA CORREIA (SP093172 - REGINALDO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Fls. 512: resta prejudicado o pedido formulado pela CEF, em razão da sentença proferida. Antes que se cumpra a decisão de fls. 500/511, requirite a Secretaria os honorários do perito nomeado à fl. 269, os quais fixo no valor máximo da tabela do CJF em vigor. Int.

0011936-02.2006.403.6108 (2006.61.08.011936-3) - PEDRO FERREIRA GONCALVES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 201) o qual está de acordo com as informações prestadas pela contadoria do juízo (fl. 220), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento da fl. 201 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002966-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002966-4) - APARECIDO MOREIRA (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SINAI DA MARIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos. APARECIDO MOREIRA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS e SINAI DA MARIZA PINHEIRO DE OLLIVEIRA com o escopo de assegurar a a realização de obras necessárias a recuperação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Em suma, alegou que em

10.02.2003 adquiriu imóvel situado à Orozimbo Florêncio Figueiredo nº 3-32, Jardim Chapadão, Bauru-SP, pelo Sistema Financeiro Nacional, com cobertura de sinistros, e que o bem passou a apresentar defeitos comprometedores da higidez da construção. Narrou ter procurado solucionar a questão de forma amigável, não obtendo êxito no intento. Sustentou a responsabilidade das requeridas, e postulou a condenação das rés na realização das obras necessárias para segurança e habitabilidade do imóvel. Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 102/109, 169/181 e 252/272. Em uníssono, sustentaram não possuírem legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual, e, no mérito, a total improcedência do pedido. Às fls. 189/191 foi deferida liminar, que foi desafiada por recurso de agravo e restou reformada pelo E. TRF da 3ª Região. Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos o laudo elaborado pelo perito nomeado (fls. 416/452), sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como o contrato de seguro entabulado pelo autor com a Caixa Seguros, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. Com efeito, do exame do instrumento de contrato de mútuo juntado por cópia às fls. 23/32, verifica-se que na cláusula 20, 3º e 4º, restou assentado: PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES FIDUCIANTES declaram que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópias das condições especiais da apólice de seguros estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. PARÁGRAFO QUARTO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. (fls. 27/28) Registro que à fl. 39 foi juntada cópia de declaração firmada pelo autor, onde ele concordou de forma expressa com todas as condições e termos pactuados na apólice de seguro habitacional que contratou com a Caixa Seguros, e observo que no contrato de mútuo a ré não assumiu qualquer responsabilidade por eventuais sinistros ou danos físicos no imóvel. Emerge patente, assim, a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, dado que, conforme o pactuado, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o pólo passivo da presente relação processual. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem

mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a empresa pública federal, o presente pedido formulado por APARECIDO MOREIRA. Em consequência, fica o autor condenado de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, para prosseguimento quanto aos demais demandados.

0005696-60.2007.403.6108 (2007.61.08.005696-5) - MARIA LUCINDA CRISPIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.

0005699-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005699-0) - MAURO GALLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.

0005709-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005709-0) - VALDIRENE DOS SANTOS NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.

0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0) - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para no prazo de 15 (quinze) dias, em complementação ao laudo de fls. 165/168, esclarecer a data de início da incapacidade do autor.Com a vinda do laudo complementar intime-se as partes para manifestação.Int.

0009839-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009839-0) - RENATA OLIVEIRA CONCEICAO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0000881-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000881-1) - NATALINA RUFINO GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETRO, PROFERIDO EM 02/12/2011:Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005145-46.2008.403.6108 (2008.61.08.005145-5) - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.

0006683-62.2008.403.6108 (2008.61.08.006683-5) - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Fls. 66/67: fixo os honorários do patrono em 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Defiro desentranhamento do documento encartado à fl. 17. Intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Int.

0000209-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000209-2) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os presentes autos à Secretaria para juntada de petição protocolada na data de 02/02/2012, pela autora, ficando deferido o pedido de vistas dos autos nela formulado, pelo prazo de dez dias.

0010297-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010297-2) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 77, PARTE FINAL:...Com a vinda dos escalrecimentos, intimem-sse as partes para manifestação...

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou possuir mais de 65 (sessenta e cinco anos) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/35), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 87/103, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. O estudo sócio-econômico foi elaborado às fls. 163/166. Às fls. 171/173 a parte autora manifestou-se acerca do laudo social e às fls. 176/176vº o INSS juntou sua manifestação. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 179/185. O processo foi saneado à fl 187. Intimadas a comparecerem à audiência de instrução e julgamento (fl. 189), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 190/193). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 10 que a autora, nascida em 05/07/1937, completou 65 anos de idade em 05/07/2002, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 163/166, esclarece que a requerente mora sozinha não possuindo qualquer fonte de renda, dependendo exclusivamente da ajuda dos filhos. Ademais, como bem elucidado pelo representante do Ministério Público Federal: O requisito biológico restou demonstrado através dos documentos de fls. 10/12, os quais evidenciam que a autora é idosa e maior de sessenta e cinco anos, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Quanto ao segundo requisito, o econômico, esse também restou comprovado, conforme será demonstrado a seguir. Com efeito, o estudo social realizado demonstra que a autora reside sozinha em uma residência de baixo padrão, não executa atividade remunerada e sequer recebe rendimentos de qualquer natureza, sobrevivendo com a ajuda de seus filhos desde a morte de seu esposo. Ainda, restou conhecido que a autora é portadora da doença de Chagas, com comprometimento no intestino, câncer de pele nas costas e orelha, possui pressão alta e labirintite, necessitando, portanto, de fazer uso de propranolol, vertinise D e laxante. Destarte, concluiu a perita judicial que a autora não possui meios próprios para sua sobrevivência, além de asseverar que tendo em vista a doença e idade, inquestionável a garantia e proteção do órgão segurador (fl. 166). Nesse contexto, insta esclarecer a questão dos valores dos alugueres do imóvel localizado à rua Fernando Zuicker, nº 13-85, bem como o localizado à rua Alto Juruá, nº 16-05, os quais, conforme alegação do INSS, possivelmente pertenceriam a autora, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), razão essa que inclusive implicou na cessação do BPC conferido à autora (fls. 13/14). A fim de se defender, a requerente manifestou-se alegando que ambos os imóveis pertenciam a seu marido, Jonas Andrade, e, com o seu falecimento, esses foram doados aos quatro filhos do casal. Contudo, a referida escritura pública ainda não foi providenciada, inclusive sequer o respectivo inventário foi julgado, tendo sido reiniciado a pouco tempo (fls. 174/175). Corroborando com as afirmativas da autora, tem-se os contratos de locação (fls. 20/26), os quais não estão em nome da autora e sim de seus filhos. Igualmente acrescenta-se o conteúdo do estudo social realizado, no qual a assistente social consigna que os imóveis em pauta estão em nome dos quatro filhos, bem como o fruto dos alugueis presentes. Ainda, na mesma oportunidade, foi ouvida uma vizinha da requerente, a Sra. Francisca Valderramas, a qual alega conhecer a autora há trinta e três anos, tendo suas perdas financeiras e doenças e afirmou que ela não tem atividade remunerada, sendo sua sobrevivência mantida pelos filhos. Nota-se assim, que os alugueres em epígrafe realmente não pertencem a autora, no máximo, pode-se dizer que ela os usufrui de maneira indireta devido a posterior ajuda recebida de seus filhos, os verdadeiros beneficiários desses valores. Dessa forma, o montante por ela usufruído seria muito aquém do limite estabelecido pelo INSS, restando, portanto, evidente a falta de recursos da autora. Anoto que o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas não permite a adoção de entendimento diverso do adotado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, as testemunhas inquiridas tornaram certo que a autora não é proprietária do imóvel locado, e que apenas por vezes recebe pagamentos de alugueis, cujos valores são repassados ao filho. Dessa forma, as provas produzidas revelam que a autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Igenes Moreno Barrionovo Andrade tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c artigo 273, ambos do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido da autora IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedendo a antecipação da tutela, para condenar o réu a restabelecer o benefício de amparo assistencial ao idoso sob número 88-134.316.362-2, regulado no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da indevida cessação, ocorrida em dezembro de 2009. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Ignes Moreno Barrionovo Andrade Benefício restabelecido Benefício assistencial de prestação continuada Número do benefício (NB) 88-134.316.362-2 (fl. 13) Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de restabelecimento do benefício 01/12/2009 - fl. 13 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003054-12.2010.403.6108 - MIGUEL ANGELO NAPOLITANO (SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MIGUEL ANGELO NAPOLITANO opõe embargos de declaração, pugnando pela supressão da remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida. Notícia, outrossim, que, a despeito da medida antecipatória deferida nos autos, não houve cessação dos descontos. É o relatório. O recurso manejado não merece acolhida. Embora a questão da incidência de imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-creche tenha sido objeto de apreciação por diversos tribunais, não foi objeto de jurisprudência do plenário do c. Supremo Tribunal Federal nem de súmula de tribunal superior. Observo que o enunciado 310 da súmula do Pretório Excelso, relaciona-se a contribuição previdenciária e não ao imposto de renda, não havendo identidade das matérias, apenas similitude. Assim, inaplicável a hipótese do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Por outro lado, conforme salientado pelo próprio embargante (fl. 54), o pedido formulado demanda liquidação, não sendo, portanto, certo o valor da condenação. Embora a princípio o valor indicado no documento de fl. 61 indique que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários-mínimos, o próprio autor informa que os descontos questionados não cessaram a partir da medida liminar, sendo desconhecida a importância retida indevidamente até este momento. Desse modo, o valor da condenação não é certo, restando inviabilizada a aplicação do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida a remessa oficial a que submetido o julgado embargado. Não há, portanto, contradição, omissão ou obscuridade a ser afastada. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 46/77. Sem prejuízo, ante a notícia de que a medida antecipatória deferida nos autos não está sendo cumprida, oficie-se a fonte pagadora tal como postulado pelo autor (item 2 de fl. 76). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-73.2010.403.6108 - RENI DE LOURDES BIANCO (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante a controvérsia instalada defiro a produção da prova oral postulada pela autora à fl. 135, e designo audiência para o dia 01 de março de 2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a autora, RENI DE LOURDES BIANCO, com endereço na Rua Altair Leite de Campos, 10-98, Jd. Dona Lili, nesta cidade, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que forem arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado 265/2012-SD01 para intimação pessoal da autora e do INSS. Int. DESPACHO DE FL. 155, EM 13/02/2012: Diante do informado à fl. 154, providencie a Secretaria o aditamento do Mandado n. 265/2012 - SD01 (FL. 153 CARGA 121/2012), a fim de providenciar a intimação da autora RENI DE LOURDES BIANCO para comparecimento na audiência designada, na Rua Rodolf Fronek, n. 1-21, Núcleo Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana, nesta cidade. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, EM ADITAMENTO AO MANDADO 265/2012 - SD01, para fins de intimação da autora, conforme anteriormente determinado.

0004266-68.2010.403.6108 - SUELI PEREIRA RODRIGUES ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos. Requisite a Secretaria os honorários periciais.

0008580-57.2010.403.6108 - CIRSO MALAQUIAS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 142, parte final: (...) Com a entrega do laudo, (...) abra-se vista às partes.

0008997-10.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ADAO DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 36, parte final: (...)Com a vinda do laudo, (...) abra-se vista às partes.

0002710-94.2011.403.6108 - SILVANA SANTA RAMOS MONTEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O fato de o benefício ser concedido com base em decisão judicial, não exime a autora de comparecer junto ao INSS para averiguar se perdura sua incapacidade. Desse modo, resta prejudicado o pedido de fls. 99/101. Abra-se vista às partes acerca do laudo médico e requisite a Secretaria os honorários periciais. Após, voltem-me conclusos.

0002920-48.2011.403.6108 - JOSE CLOVIS DORNELAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a controvérsia instalada, para comprovação das condições de trabalho a que estava sujeito o autor nos períodos indicados na petição inicial, designo audiência para o dia 15 de março de 2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente o autor, JOSÉ CLOVIS DORNELAS, com endereço na Rua Marcos Correa Vieira, 137, Vila Cantisani, Piraju/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que forem arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória n.º 373/2012-SD01, para a Comarca de Piraju/SP, a fim de que seja intimado o autor, bem como Mandado n.º 374/2012-SD01 para intimação pessoal do INSS. Int.

0006966-80.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante compreenda que a forma de proceder adotada pelo INSS, a princípio, possua lastro em lei, reputo relevante a alegação contida na inicial no sentido de que os descontos que estão sendo levados a efeito estão comprometendo a sobrevivência do postulante. Também se apresenta relevante a assertiva, que possui respaldo em precedentes jurisprudenciais, na senda da irrepetibilidade dos valores recebidos a maior de boa-fé. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se infere da ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE AUTORA. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. AGRAVO PROVIDO. I** - Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. **II** - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, são temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que o agravante tem idade avançada e sobrevive de sua aposentadoria e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. **III** - Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI nº 32058 - 2008.03.00.004824-8, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 CJ2 21.01.2009, p. 821) A orientação jurisprudencial citada, ao que parece aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado, indica a aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certa a ocorrência de risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de exigência de valores, a princípio recebidos de boa fé, necessários a manutenção do autor e de sua família. Assim, presentes os requisitos legais, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para, até ulterior deliberação, determinar ao INSS que se abstenha de exigir do autor a satisfação de valores questionados nestes, relacionados a restituição de importâncias recebidas como proventos da aposentadoria que foi cessada (NB nº 42.123.911.050-0. Dê-se ciência. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se em dez dias sobre a resposta ofertada pelo INSS.

0000207-66.2012.403.6108 - AUREA DE ALMEIDA DANTAS(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUREA DE ALMEIDA DANTAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, por ora, para comprovar, de forma contundente, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Com efeito, há necessidade da elaboração de perícia social a respeito da exata composição do núcleo familiar da parte autora e de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, até porque ausente cópia do processo administrativo a indicar quais componentes do grupo familiar e rendas foram considerados pelo INSS para

exame e indeferimento do pedido do benefício. Consigno, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garante; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre outubro de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a data da visita. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 548.555.800-0, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do estudo social, intime-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF. Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000244-93.2012.403.6108 - APARECIDA ANTONIA SEVERINO RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA ANTONIA SEVERINO RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação

constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre setembro de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora

incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? A parte autora estava incapacitada em setembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê?e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 547.862.610-0, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde agosto de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenhava, tais como CTPS.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0000250-03.2012.403.6108 - GILVAN BERNARDINO MATIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILVAN BERNARDINO MATIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho, como também à hipossuficiência econômica, considerando que a situação de seu núcleo familiar pode ter se alterado desde a época do exame do pedido na seara administrativa. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação do INSS já constam dos autos.Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade.2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte

autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre novembro de 2009, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). ELAINE LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA, CRM 48.252, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Questos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? A parte autora estava incapacitada em novembro de 2009? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê?e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 538.062.607-2, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela atarquiua), de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde outubro de 2009, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão

e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000309-88.2012.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES - INCAPAZ X JULIANA ALVES DA SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica, como também à deficiência/incapacidade para o trabalho. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que seja confirmada, ou não, a situação de miserabilidade indicada na inicial, bem como a realização de prova pericial que demonstre haver algum impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São

facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre maio de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)? b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou/passaram a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em maio de 2011? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê? c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos? d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 546.396.073-5, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias: a) cópia de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde abril de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) cópia de documentos comprobatórios do divórcio de seus pais e do valor pago mensalmente a título de pensão, esclarecendo se a pensão é somente para si e seus irmãos menores ou também para sua mãe, bem como especificando, se o caso, a cota que seria de cada um dos beneficiários. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000446-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-18.2011.403.6108) R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o esclarecido pela União, intime-se a autora para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste feito.

0000579-15.2012.403.6108 - WILIAN ROGERIO FLORES(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora pleiteou no item 2 do tópico Do pedido da inicial (fl. 08) a concessão de tutela antecipada a partir da juntada do laudo pericial aos autos, postergo a apreciação de tal pleito para depois da vinda do referido laudo e defiro, neste momento, tão-somente a produção antecipada de prova pericial, tendo em vista o caráter alimentar do benefício postulado. Assim, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de

outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre julho de 2010, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)?b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em julho de 2010? E em outubro de 2011? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê?c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos?d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) NB(s) 541.935.923-1 e 548.283.048-5, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia) e dos documentos relativos à composição do núcleo familiar e sua renda, de preferência, por mídia digital, em formato

PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de (outros) documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde julho de 2010, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, especialmente de resultados recentes de exames de contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e de carga viral de HIV, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer (a) o motivo da saída do vínculo empregatício iniciado em maio de 2011 e encerrado em junho de 2011 e (b) se houve a realização de exame médico admissional, juntando cópia dos documentos pertinentes.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. P.R.I.

0000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA GOMES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.Extrai-se, a princípio, dos dados colhidos do sistema Plenus/ Dataprev, ora anexados, que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 02/02/2005 e 06/09/2007, o qual foi cessado, aparentemente, sem comprovação de recuperação da capacidade plena para sua profissão habitual de trabalhadora rural, conforme conclusão da perícia realizada em 06/09/2007 (conclusão número dois). Embora existam indicativos de que a parte autora tenha se submetido a programa de reabilitação profissional (fls. 16/17 e 25), o documento de fl. 16, a nosso ver, aponta que tal programa não foi finalizado da maneira adequada, pois foi transferida ao empregador a responsabilidade total de recolocação profissional da demandante, exigindo-lhe que providenciasse nova função/ atividade compatível com o quadro de saúde verificado, quando o correto teria sido o treinamento da parte autora pelo INSS para função compatível com o contexto em que vivia e a cessação do benefício apenas depois da emissão de certificado indicativo das exatas atividades que poderiam ser exercidas, nos termos dos artigos 89, caput, e 92 da Lei n.º 8.213/91, e 140, caput e 1º, do Decreto n.º 3.048/99.Com efeito, ainda que tenha havido possível inércia do empregador quanto ao ofício de fls. 16/17, a autarquia não podia ter cessado o benefício da parte autora antes da verificação de possibilidade concreta de readaptação profissional e a emissão do referido certificado, como, aparentemente, aconteceu. Não bastava apenas declarar que era contraindicado o exercício de atividades que exigiam movimentos repetitivos e carregamento de peso, mas sim concluir totalmente o processo de reabilitação profissional com a emissão de certificado individual indicando a função para a qual a demandante havia sido capacitada profissionalmente, até porque não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego. Veja-se que a parte autora, ao que parece, não conseguiu, de fato, readaptar-se no mesmo trabalho, porquanto voltou a requerer benefício previdenciário em outubro de 2007 e foi dispensada sem justa causa em janeiro de 2008, consoante dados do CNIS e do sistema Plenus, ora anexados.O laudo de perícia médico-judicial de fls. 29/47, datado de janeiro de 2009, por sua vez, aponta que a parte autora estava incapacitada para atividades de esforço físico intenso para seu organismo, como é o caso do trabalho rural (conclusões, fl. 45). Em resposta ao quesito n.º 2 da demandante (fl. 34), o perito foi categórico ao afirmar que ela não podia continuar exercendo atividades de trabalhadora rural sem agravamento de sua doença (fl. 47).Logo, em sede dessa análise sumária, a nosso ver, existem indicativos de que a cessação do benefício de auxílio-doença foi incorreta, porque não realizada e concluída efetiva reabilitação profissional da parte autora para função diferente daquela que habitualmente exercia, a saber, de trabalhadora rural.Deveras, mostra-se verossímil a alegação da requerente quanto ao alegado direito de restabelecimento de seu benefício por incapacidade e sua manutenção até efetiva reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez.Saliente-se, nesse diapasão, que presentes também os requisitos da qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, visto que a parte autora gozou do benefício aqui pleiteado até setembro de 2007 e, ao que parece, o mesmo foi cessado indevidamente. Já o risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora (NB 31/505.464.250-8), sem efeito retroativo, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos.Nomeio como perito(a) judicial Dr.(a) OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo

preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em setembro de 2007? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, deverá o senhor perito analisar os documentos médicos constantes destes autos, inclusive laudo de fls. 29/47, e não somente aqueles mostrados por ocasião da perícia. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se o INSS para resposta, bem como o intíme para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 505.464.250-8 e 560.840.400-5, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia) e dos documentos relativos à reabilitação profissional da parte autora, inclusive eventual resposta de seu empregador ao ofício de fls. 16/17, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde setembro de 2007, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora: a) trazer aos autos cópia da petição inicial e da documentação médica que a instruíra, da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativos ao feito n.º 1.467/2007 que tramitou perante a Justiça Estadual; b) esclarecer se efetivamente trabalhou nos períodos em que recolheu contribuições à previdência na condição de contribuinte individual (sem atividade cadastrada). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000640-70.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, o documento anexado à fl. 50 torna plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (motorista). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida. De fato, além do documento mencionado, os atestados trazidos com a inicial indicam que o autor enfrenta sério problema de saúde, necessitando ficar afastado das atividades profissionais. Em outra perspectiva, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia,

por certo imprescindível ao sustento do autor. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA (NB 537.159.982-3), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008369-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008369-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES - ME

DESPACHO DE FL. 54, PARTE FINAL:...Com a comunicação do cumprimento de tal ato, abra-se vista às partes.

EXECUCAO FISCAL

1301240-60.1996.403.6108 (96.1301240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA X JOSE APARECIDO PALEARI X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Como elucidado pela exequente, o valor dos débitos consolidados, em 31.12.2007, supera o limite a que se refere o art. 14 da MP nº 499/2008, pelo que a devedora não tem direito à remissão. Quanto à avertada prescrição, ratificando o decidido às fls. 202/204, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 189/194, rejeito a exceção de pré executividade. Proceda-se ao desapensamento da execução nº 98.1300845-5, encaminhando-a à Justiça do Trabalho, como requerido à fl. 241, visto se relacionar com cobrança de multa trabalhista. Após, baixem os autos ao arquivo, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, como requerido pela exequente. Dê-se ciência.

0001662-08.2008.403.6108 (2008.61.08.001662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZILDA MARIA DA SILVA PINTO

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe a restituição das importâncias para as respectivas contas de origem da executada Zilda Maria da Silva, CPF 130.817.768-21, observando-se os dados apresentados à fl. 28. Para efetividade da regra insiro no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 21/23, 25/29 e 35/36, servirá como ofício nº 429/2012-SF01. Dê-se ciência. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do nome da executada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002379-15.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU-SP, com o fim de assegurar que os débitos exigidos através das ações distribuídas sob os nºs 2007.61.09.002017-7, 2007.61.09.006035-7, 2008.61.09.008706-9 e 2009.61.09.007196-0, que tramitam perante a Justiça Federal de Piracicaba-SP não sejam apontados como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez que garantidos por fiança bancária. Concedida liminar (fls. 179/182), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 187/189, onde sustentou, em suma, a perda do objeto da ação em razão da apresentação pela impetrante de outro pedido de certidão, que restou indeferido em razão da existência de débito diverso dos mencionados na inicial. Às fls. 1496/198 a postulante argumentou a prevalência da necessidade de apreciação do mérito da questão posta. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 226/227vº. É o relatório. Da análise de todo o processado, reputo não configurada a superveniência de falta de interesse de agir suscitada pela Fazenda Nacional, dado que a formulação de outro pedido, com indeferimento da certidão por motivo diverso, não pode ser admitido como fato caracterizador da ausência de interesse de agir. Vale dizer, o fato novo alegado não tem o condão de afastar a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional reclamado na inicial. Assim como quando do exame do pedido de liminar, reputo patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida, em vista dos documentos anexados às fls. 33, 41/42, 63/64 e 80/87, que demonstram que os débitos executados nas ações distribuídas sob os nºs 2007.61.09.002017-7, 2007.61.09.006035-7, 2008.61.09.008706-9 e 2009.61.09.007196-0, encontram-se garantidos por fianças bancárias. Dos referidos documentos extrai-se que as cartas de fiança foram expedidas com prazo de validade indeterminado, não se mostrando lógico e

tampouco razoável a não expedição da certidão positiva com efeito de negativa, com relação aos débitos que encontram-se garantidos por fiança bancária. Tal inferência ganha concretude diante do disciplinado pelo art. 9º, inciso II, e 3º, da Lei nº 6.830/1980, que para maior clareza reproduzo: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária;(...) 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Cumpre mais uma vez destacar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa diante da garantia prestada por fiança bancária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos. 2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1021249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 21.05.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1109560/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 30.08.2010) Emerge certo, portanto, que o ato atacado não se encontra em consonância com a legislação de regência e com a orientação jurisprudencial predominante, dessa forma não podendo subsistir. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, ratificando a liminar concedida às fls. 179/182, determinar à autoridade impetrada que abstenha-se de indeferir à impetrante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em razão dos débitos que estão sendo executados nas ações nºs 2007.61.09.002017-7, 2007.61.09.006035-7, 2008.61.09.008706-9 e 2009.61.09.007196-0, que encontram-se garantidos por fianças bancárias. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0005236-34.2011.403.6108 - TANIA PORTELA LIMA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante da certidão de fl. 69, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas iniciais e de preparo do recurso devidas à União, sob pena de não recebimento do recurso. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0006792-71.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. e TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. (filial) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos empregados a título de adicional de um terço de férias, e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos na forma questionada. Em suma, alegaram que referida verba possui nítido caráter indenizatório, pois não integra o conceito de remuneração e não se incorpora à aposentadoria do empregado, não sendo adequada, assim, sua integração à base de cálculo da contribuição previdenciária. Postularam a segurança a fim de que não sejam compelidas a efetuar o recolhimento na forma impugnada, e que tenha assegurado direito a restituição dos valores a esse título recolhidos. Diferido o exame da postulada liminar (fl. 53), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/66, onde, em resumo, argumentou a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, e a total improcedência do postulado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96vº. É o relatório. Da análise de todo o processado, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade a ser coarctada, se me afigurando de todo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Com efeito, o art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A Lei nº 8.212/1991, em seu art. 22, inciso I, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/1999, ao regulamentar o preceito constitucional citado, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre:(...) o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da análise conjunta dos comandos constitucional e legal citados, infere-se que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Vale dizer, a contribuição deve incidir sobre todas as verbas pagas ao

empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente de serviço efetivamente prestado pelo empregado, ou pelo fato dele permanecer à disposição do empregador, inclusive no período de férias. Cumpre acentuar que, por força de determinação constitucional (art. 201, 11, da Constituição), a contribuição deve incidir sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador. Merece destaque o fato de que, em virtude das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição em enfoque passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve. O mencionado comando da Lei Fundamental, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A CLT, a seu turno, assegura a todo empregado direito ao gozo anual de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, e determina que o empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (arts. 129 e 142). A análise conjunta dos dispositivos citados, não permite outra conclusão senão a de que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Em consequência, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Merece destaque o fato de as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrarem o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo improcedente o presente pedido deduzido por TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. e TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. (filial) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA DE BAURU-SP. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta à Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce, MD. Relatora do agravo nº 0036339-50.2011.4.03.0000-SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-42.2010.403.6108 - PRISCILA DE MORAES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETRO, PROFERIDO EM 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

ALVARA JUDICIAL

0007754-94.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CICERO DA SILVA X APARECIDO ADRIANO DA SILVA X LUIZ MARIO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso em face da decisão de fls. 28/29, não conheço do pedido formulado às fls. 30/31. Cumpra-se a decisão de fls. 28/29. Int.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005824-41.2011.403.6108 - VALTER ROVER BONFIM(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro na qual o Oficial de Justiça demonstra a ausência de intimação da parte autora em razão de não tê-la encontrado no endereço constante dos autos, intime-se o(a) patrono(a) para esclarecer o ocorrido, ante a proximidade da perícia médica agendada, trazendo ao feito, em cinco dias, o novo endereço, ou se o caso, cientificar o autor para comparecimento no dia, horário e local agendados. Int.

0007682-10.2011.403.6108 - THALIA KATZ GARCIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, nomeio em substituição ao patrono que renunciou as fls. 104/107, o Dr. ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, OAB/SP nº 221.131, que deverá ser intimado pessoalmente acerca da nomeação, bem como deste despacho, na Rua Primeiro de agosto, nº 4-47, Bauru/SP, fones: 3212-1147 e 9141-5568. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profa Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames

laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), bem como do advogado acima nomeado, observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008445-11.2011.403.6108 - LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, nomeio em substituição ao patrono que renunciou as fls. 159/162, o Dr. ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, OAB/SP nº 221.131, que deverá ser intimado pessoalmente acerca da nomeação, bem como deste despacho, na Rua Primeiro de agosto, nº 4-47, Bauru/SP, fones: 3212-1147 e 9141-5568. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de abril de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório da perita médica judicial, situado na Av. Getúlio Vargas, n. 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), bem como do advogado acima nomeado, observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários da perita os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-03.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-40.2011.403.6108) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003488-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003488-7) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela embargante, declarando subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, pois, em se tratando de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), conforme iterativa jurisprudência do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005087-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007922-2)) BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por Benedicto Sérgio Lencioni em face de Fabrício Oliveira Pedro, por meio do qual busca o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da Ação Popular nº

2008.61.08.007922-2, movida pelo excepto em face da União Federal, do Município de Jacareí-SP e da excipiente, sob a alegação de que o ato impugnado não é originário de Bauru. Juntou documentos. Intimado, o excepto manifestou-se aduzindo aplicar-se a norma constitucional, para o cidadão possa agir em benefício de toda a coletividade. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A ação popular interposta vista anular alegado superfaturamento de dívida municipal assumida e refinanciada entre a União, Município de Jacareí-SP e o Banco Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Sendo a União parte do feito, de se aplicar o disposto no artigo 109, inciso I, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1.988: Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. ...2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.. Nesse sentido, firmou-se também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Conflito Negativo de Competência. Ação Popular ajuizada em face da União. Lei 4.717/65. Possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor. Aplicação dos artigos 99, I, do CPC e 109, 2º, da Constituição Federal. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. 4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro. 6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. - in Superior Tribunal de Justiça; CC - Conflito de Competência n.º 47.950 - DF; Primeira Seção; Relatora Ministra Denise Arruda; data do julgamento: 11.04.2007; DJU de 07.05.2007. Às fls. 36 do feito principal, observa-se que o domicílio do autor é no município de Bauru-SP. Portanto, deve prevalecer a regra prevista no art. 109 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência, para o efeito de reconhecer a competência da 2ª Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para julgar os autos da Ação Popular n.º 2008.61.08.007922-2. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e encaminhe-se os presentes ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001572-63.2009.403.6108 (2009.61.08.001572-8) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(...) Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para o efeito de denegar a segurança postulada. Indevida a verba honorária. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao impetrado. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005887-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005887-9) - MARIA IGNES ROMANO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12016/09, no artigo 267, I, c.c e no artigo 269, V, ambos, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Determino a restituição dos valores bloqueados, à fl. 229, ao INSS. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007903-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007903-2) - NOVA GERACAO ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA EPP(PR023159 - SIDNEI GILSON DOCKHORN) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR

...Isso posto, denego a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010575-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010575-4) - JOAO ANTONIO VIALI(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 28 Reg.: 1316/2011 Folha(s) : 108(...) Por essas razões, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e no artigo 1º da Lei nº 12016/09, concedo a segurança requerida para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal que se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre o valor percebido a título de prêmio de incentivo à aposentadoria (Fl. 38). Transitada em julgada esta sentença, autorizo o impetrante a levantar os valores controvertidos depositados em juízo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001301-20.2010.403.6108 (2010.61.08.001301-1) - FABIO ANTONIO TREVISI & BRAGATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Despacho de fls. 196: Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, devendo o processo permanecer concluso para sentença. Fls. 197/285: Deixo de dar vista à parte autora, pois os documentos juntados tratam-se apenas de decisões em situações semelhantes à dos presentes autos. Dispositivo da Sentença: Isso posto, denego a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007841-84.2010.403.6108 - KETRIN BIROLI(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

...Isso posto, confirmo a decisão de fl. 21, verso e anverso. No mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 12016/09, concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que garanta o acesso da impetrante Ketrin Biroli a todas as disciplinas em que foi matriculada referentes ao segundo semestre do ano de 2010 do curso de Pedagogia. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007693-39.2011.403.6108 - MARCIO ALVES MOREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP

(...) Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder às contratações oriundas da Concorrência Pública nº 2660-2011, desde que o único motivo que tenha motivado a exclusão do autor deste processo do certame licitatório seja a existência da ação judicial em andamento perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (processo judicial nº. 482.01.2010.021464-7 - fls. 54 e 55). Notifique-se o impetrado para que tome ciência da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento, bem como também para que apresente as suas informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante

judicial do impetrado. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0009008-05.2011.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para esclarecer o termo de prevenção de fls. 41/43, bem como o pedido de compensação pretendida dos créditos de IPI aferidos no período de novembro de 2006 até a data do trânsito em julgado desta demanda (fl 15), tendo em vista parte do período constar no termo de prevenção de fl. 43 no feito 0004715-94.2008.403.6108.Com a resposta à conclusão.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008865-55.2007.403.6108 (2007.61.08.008865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEAL COM/ E REPAROS DE BOMBAS INJETORAS LTDA ME X PAULA ADRIANA DE SOUZA TEOFILIO X CARLOS AUGUSTO BELINASSI(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, ficando desde a execução do mandado de busca e apreensão, consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem do credor. Condene ainda os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa e demais cominações contratuais e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 177: Trasladem-se as cópias referidas na informação retro, devendo o feito permanecer concluso para sentença. Dispositivo da sentença: Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, pois ao tempo da propositura da ação, a execução fiscal ainda não havia sido proposta, o que trouxe prejuízos à requerente (O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Ratifico o despacho de fls. 157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-40.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em vista do requerido na ação ordinária nº 0006415-03.2011.403.6108, distribuída por dependência a esta ação, de conversão dos depósitos efetuados em renda, com as reduções previstas no artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009 abra-se vista à União Federal para manifestação. Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003809-75.2006.403.6108 (2006.61.08.003809-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MASSA DE CARVALHO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

(...) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 7551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Izaura Inácio de Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que estava auferindo auxílio-doença há quatro anos, e possui inclusive os requisitos para a aposentadoria por invalidez, já que sua incapacidade é total e

definitiva. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo,

apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000654-54.2012.403.6108 - DALZIZA HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dauziza Henrique, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que auferiu auxílio-doença no período de 31/05 a 02/12/2011. Posteriormente requereu novo benefício, sendo indeferido com a argumentação de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora

com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000769-75.2012.403.6108 - LUIZ ALVES SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Alves Santos, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que auferia auxílio-doença, sendo indeferidos os pedidos de prorrogação e reconsideração, com a argumentação de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença

constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 7552

MANDADO DE SEGURANCA

0003445-35.2008.403.6108 (2008.61.08.003445-7) - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 28 Reg.: 1304/2011 Folha(s) : 55...Isso posto, confirmo a decisão de fls. 114 a 117. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, concedo a segurança pleiteada para o efeito de determinar à autoridade impetrada que expeça em favor da impetrante certidão negativa de débitos, com efeitos de positiva a respeito dos débitos tributários garantidos por caução. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6730

ACAO PENAL

0008335-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008335-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO CARLOS BEZERRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)
Fls.238/265: recebo a correção parcial e suas razões. Encaminhem-se as razões à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se nos autos por cópias. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes criminais constantes dos autos em resposta aos ofícios n.ºs 762, 763 e 764/2012 (fls.282, 284/285). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6732

HABEAS CORPUS

000527-19.2012.403.6108 - LUCIANO DE LIMA E SILVA X IDI SONDA X DELCIR SONDA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado por Luciano de Lima e Silva em favor de Idi Sonda e Delcir Sonda, pelo qual busca seja trancado o inquérito policial instaurado pelo Delegado da Polícia Federal, em cumprimento de requisição do Ministério Público Federal. Assevera o impetrante que o início de investigação criminal sobre eventual cometimento do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente pode se dar após o encerramento de processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal, bem como que ter ocorrido a pretensão punitiva estatal. Juntou documentos (fls. 14/84). À fl. 92, petição de emenda à inicial para indicar como autoridade coatora o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/108, aduzindo ser incompetente este Juízo de primeiro grau, devendo o feito ser submetido ao conhecimento do TRF da 3ª Região, assim como asseverando ser inadequada a via do habeas corpus para alcançar a pretensão do impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, deve ser analisada a questão da competência deste Juízo. Em que pesem os vários precedentes trazidos pelo Ilustre Representante do Parquet Federal, não há como a eles alinhar-se. A divergência sub examinem decorre dos dispositivos vazados pelas alíneas a e d do inciso I do art. 108 e pelo inciso VII do artigo 109 da Constituição da República de 1.988. Fulcram a assertiva do MPF dois argumentos: primeiro, o de que, havendo imputação de ato ilegal a Procurador da República, o qual poderia vir a constituir fato típico, e sendo o TRF órgão competente para julgar os crimes cometidos por Procuradores (art. 108, I, a da CR/88), não poderia o Juiz Federal de primeira instância tomar conhecimento do feito, ante a possível implicância com a responsabilidade criminal do membro do Parquet, sujeita à regra do artigo 108. O segundo argumento é o de que, inexistindo norma expressa a ser aplicada no caso, deve-se, analogicamente, aplicar a das alíneas a e c do inciso I do art. 105 da Constituição da República de 1.988, pela qual as autoridades julgadas em processo criminal pelo STJ também levariam o conhecimento dos habeas corpus à Corte Superior Federal nos quais aquelas mesmas autoridades figurassem como coatoras. No que tange ao primeiro argumento, infere-se sem sustentação jurídica. No âmbito do habeas corpus não se conhece da responsabilidade criminal da autoridade coatora. O que está em julgamento é a existência de vício a acoirar ato produzido pelo Procurador da República, a fim de que se verifique a possibilidade de prosseguimento da investigação criminal. Está fora do alcance do Juízo de primeira instância definir se o ato praticado pelo MPF constitui ou não crime, e estabelecer as conseqüências de sua prática. E mesmo que tivesse o Magistrado a quo reconhecido a tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade no caso concreto, todo efeito que buscasse imprimir à sua decisão que não fosse o de pura e simplesmente afastar a coação ao paciente seria nulo, pois desbordaria dos limites da causa. O Juiz Federal de 1ª instância, evidentemente, não vincularia o decurso a ser emitido pelo 2º grau, competente para derivar a sanção penal dos fatos em julgamento. Fosse admitida a competência dos TRF's, de se perquirir da possibilidade de o Juiz a quo deferir de ofício o habeas corpus, quando divisasse inquérito instaurado por requisição Ministerial que tivesse por objeto fato atípico. O que deveria fazer o Juiz? Remeter o feito à 2ª instância? Ora, se ao Juiz Federal é dado conhecer da ação penal proposta em decorrência do inquérito, porque se lhe retiraria o conhecimento de mera peça informativa? A seguir nesta senda, não poderia mais o Magistrado Federal a quo rejeitar denúncia, pois tal implicaria em reconhecer possível delito de calúnia praticado pelo membro do MPF, devendo assim ser remetidos à 2ª instância todos os recebimentos das iniciais criminais. Tal absurdo, por evidente, não fornece a melhor interpretação da regra de competência. Também não possui fundamento a busca de equiparação dos Procuradores da República com os juízes federais, para fins da regra da alínea d do inciso I do artigo 108 da CF. Prerrogativa de foro é regra que excepciona o ordenamento comum e, portanto, deve ser interpretada restritivamente. Não há como ampliá-la, fazendo ler no dispositivo em epígrafe o que não está escrito, sob pena de comprometer-se a sistematicidade do ordenamento. Se estão os juízes adstritos ao julgamento do TRF, quando figuram como autoridades coatoras, é pelo motivo único e exclusivo de não poderem ser seus próprios julgadores. O segundo argumento também não possui razoabilidade jurídica. Dizer que, na ausência de regra específica, aplica-se, por analogia, o sistema de competência do STJ, até poderia ser válido, se realmente não houvesse norma a incidir no caso. Mas fato é que dita norma existe, e consta do inciso VII do artigo 109 da Constituição da República de 1.988, o qual expressamente atribui ao Juiz Federal de primeiro grau competência para processar e julgar o feito. Em assim sendo, reconhecida a competência deste Juízo, passo ao exame do mérito. O fato que deu causa à instauração do inquérito policial consiste na negativa de Pedro Cândido de Lara quanto à sua condição de sócio da empresa Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda, CNPJ nº 89.609.036/0001-80, levando-o, inclusive, a propor ação ordinária almejando nova inscrição no cadastro de pessoa física - CPF, cuja sentença determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual crime. Frise-se que a mesma situação é narrada pelo sócio Adnilson Correa, quando de sua oitiva às fls. 83/84. Ambos os sócios foram admitidos na sociedade comercial quando da retirada dos ora pacientes, em 01/10/1997 (fl. 68). A ação excepcional de habeas corpus, quando visa trancar inquérito em andamento, pressupõe objetivo reconhecimento da atipicidade ou da juridicidade da conduta. Não se presta ao limitado campo do remédio constitucional a análise de provas ou fatos que exija maior profundidade, pois tal deverá ser realizado no processo criminal ordinário. O pedido não merece acolhida. No caso sub judice, verifica-se, que, a data da alteração do contrato social, 01/10/1997, não é o marco inicial para o prazo prescricional do crime contra a ordem tributária (sonegação), mas sim somente para eventual crime de falsidade. De outro lado, conforme consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região e no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujos extratos seguem, existem diversas execuções fiscais em andamento em relação à empresa e, inclusive, aos sócios Pedro, Idi e Delcir. Nos autos do inquérito policial nº 249/11, foram juntadas cópia da CDA que deu causa à Execução Fiscal nº 2002.61.82.053277-9 (7ª Vara Federal em São Paulo) e as Cartas Precatórias expedidas

nos executivos fiscais nºs 7178/01 e 7176/01 (1ª vara do Anexo Fiscal da Comarca em Osasco/SP). Logo, nesta fase de inquérito policial, cuja finalidade é angariar elementos que possam subsidiar eventual e futura opinião delict, há que se dar continuidade ao seu trâmite. O fato de haver execuções fiscais em face dos pacientes gera, em princípio, indício de que houve, em tese, o delito de sonegação fiscal, o que deverá ser apurado pela autoridade policial. Assim, considerando os poucos elementos para o trancamento do inquérito, bem como indício da prática de crime contra a ordem tributária, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Ao SEDI para que regularize o pólo passivo do feito, fazendo constar como impetrado o Procurador da República em Bauru. Remetam-se o inquérito policial à autoridade competente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de inquérito. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7492

ACAO PENAL

0003099-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003099-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON DUARTE BREJON(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ROUBO A VEICULO DA ECT VW/KOMBI PLACAS MWB-6095/PALMAS-TO OCORRIDO EM 09/11/06

ROBERSON DUARTE BREJON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, do Código Penal e artigo 1º, da Lei 2.252/54. Segundo a inicial, no dia 09 de novembro de 2006, por volta das 13 horas, o acusado, em companhia dos então adolescentes Eduardo Marques da Silva Júnior e Wellington Diego Aparecido Dias, exerceu grave ameaça, com o emprego ostensivo de arma de fogo, ao anunciar o assalto ao funcionário dos Correios José Cláudio Wanters, no momento em que ele entrava no veículo da empresa, na Avenida Princesa DOeste, nesta cidade. Todos adentraram no veículo e seguiram até o Bairro São Fernando, local em que ocorreu a subtração das mercadorias transportadas e o abandono do carro. Por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, a vítima não soube informar a autoria do delito, tendo declarado que toda ação criminosa não durou mais do que dez minutos. Decorrido um ano dos fatos, em razão da prisão em flagrante de três pessoas pela prática de roubo, com idêntico modus operandi, solicitaram ao servidor que fizesse o reconhecimento fotográfico, ocasião que o José Cláudio reconheceu, sem sombra de dúvidas, tais pessoas como sendo as autoras do roubo ocorrido em 09.11.2006. Encontram-se apensados a estes autos o inquérito de nº 2008.61.05.010131-6, uma vez constatada a identidade de objeto, nos termos da decisão de fls.70. A denúncia foi recebida em 14.06.2010, conforme decisão de fls.83 e vº. Citação às fls. 91. Resposta à acusação às fls. 92/94. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 103 e vº. Os depoimentos da testemunha comum José Cláudio Wanters, das testemunhas de defesa Cristiano Aparecido de Oliveira e Welber Santos Dantas, bem como o interrogatório do acusado encontram-se na mídia digital encartada às fls. 137. Desistência de oitiva da testemunha Fernando de Oliveira Pires homologada às fls. 135 vº. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 135 vº). A acusação apresentou memoriais às fls. 144/150 pugnando pela condenação do denunciado. A defesa requereu a absolvição em memoriais encartados às fls. 156/168. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 106/109, 111/121, 139, 141 e 142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não procede a alegação da defesa de nulidade do feito por ausência de formalidade quanto ao reconhecimento do acusado. É certo que a vítima reconheceu os autores do roubo por meio de fotografias durante a fase inquisitiva, conforme se afere das declarações e termo de reconhecimento fotográfico encartados no inquérito em apenso (fls. 12/17), além de indicar Roberson como sendo a pessoa que portava a arma de fogo. Durante a instrução processual, o agente dos Correios procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado, ressaltando que ele chegou a fazer ameaça de disparar a arma. Registro que a jurisprudência francamente majoritária não nega valor probatório ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, desde que haja outros elementos de convicção aptos a demonstrar a autoria delictiva. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO BASEADA FUNDAMENTALMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU NA FASE INQUISITÓRIA. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delictiva, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção. II - In casu, a sentença condenatória do paciente se baseou,

fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico do acusado na fase inquisitória, quase um ano após a ocorrência dos fatos, o que não se mostra suficiente para sustentar a condenação do acusado. Writ concedido (STJ, 5ª Turma, HC 22907/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 10/6/2003, unânime, DJU 4/8/2003, p. 337) CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESTABILIDADE DO ATO COMO PEÇA INFORMATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por eles mesmos, contaminarem todo processo, ensejando a declaração de nulidade do ato, tão-somente, o relaxamento da custódia do réu. Anulada a prisão em flagrante, permanece íntegra a qualidade informativa do ato. O reconhecimento fotográfico vem sendo admitido como meio de prova, desde que a condenação se faça acompanhar de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Hipótese em que a decisão condenatória se baseou não somente nos elementos colhidos no inquérito e em depoimentos testemunhais, mas também na própria confissão do réu. Recurso conhecido e desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp 604325/PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/5/2004, DJU 21/6/2004, p. 248). Na hipótese dos autos, a prova obtida em sede policial foi corroborada em juízo, oportunidade em que o Agente de Correios confirmou que Roberson Duarte Brejon era o integrante do grupo que o ameaçou com uma arma de fogo durante o roubo das encomendas que transportava, restando superada qualquer alegação de nulidade da prova. Feito isso, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto nos artigos 157, 2º, inciso I, do Código Penal e 1º da Lei nº 2.254/54, adiante transcritos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; Art. 1º - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la. A materialidade delitiva do crime de roubo encontra-se comprovada no boletim de ocorrência (fls. 06/07), bem como no procedimento administrativo instaurado no âmbito dos Correios (fls. 12/36). No tocante à materialidade do crime remanescente, observo que as fichas confidenciais encartadas no inquérito em apenso (fls. 15/16), deixam isento de dúvida que Eduardo Marques da Silva Júnior e Wellington Diego Aparecido Dias, comparsas do acusado, contavam com idade inferior a 18 anos por ocasião do roubo. A autoria dos crimes, por seu turno, desponta certa e indubitosa. Em Juízo, o acusado relata que não tinha motivos para cometer o roubo que lhe é imputado porque trabalhava nos Correios, na Agência da Nova Campinas. Indagado sobre Wellington e Eduardo, o réu afirmou que não os conhecia na época dos fatos. Disse que apenas em 2008 conheceu tais pessoas, ao se mudar para a mesma rua em que elas moravam. Contudo, admite que naquele ano os três foram presos em flagrante pela prática de roubo contra os Correios, que resultou em sua condenação. Quanto à vítima José Cláudio, disse que a conhecia em razão de vê-la todos os dias na agência em que trabalhava. José Cláudio era o responsável por trazer as correspondências e encomendas daquela agência, enquanto que o acusado cuidava, com outros funcionários, da triagem interna. Embora o réu negue a prática dos crimes que lhe são imputados ao alegar que se encontrava trabalhando no dia e horário dos fatos, tendo a defesa providenciado a vinda de documentos para comprovação do alegado (contrato de trabalho com a agência dos Correios da Nova Campinas e folha de ponto do dia 09.11.2006), o conjunto probatório é robusto a lastrear um decreto condenatório, restando a negativa de autoria divorciada dos demais elementos de prova colhidos ao longo da instrução. Em depoimento prestado neste Juízo, sem a presença do réu, em razão do temor declarado pela testemunha (fls. 135 vº) e requerimento da EBCT (fls. 132/133), o agente dos Correios José Cláudio Wanters relatou que no dia dos fatos estava com o carro da empresa estacionado na Avenida Princesa DOeste quando foi abordado por três pessoas bem trajadas que anunciaram o assalto, tendo sido exibida uma arma. Todos adentraram no veículo e seguiram para a região do São Fernando, local onde pegaram a única caixa que ainda não havia sido entregue, a qual continha produtos da NATURA. Segundo a testemunha, toda a ação delituosa não durou mais do que 10 (dez) minutos. Revelou, ainda, que os produtos da referida marca eram muito visados, o que motivou diversos outros roubos a funcionários dos Correios. Tanto é que em março de 2008, diante da notícia da prisão em flagrante de 03 (três) elementos que estariam praticando roubos a carteiro, cujo modus operandi era semelhante ao noticiado no feito, a testemunha foi chamada à Delegacia de Investigações Gerais de Campinas, que já vinha trabalhando com a investigação de uma quadrilha que atuava no bairro Santa Eudóxia e região adjacente (fls. 07/08 do inquérito em apenso), o que inclui o Jardim São Fernando e, após ter acesso as fotos de tais indivíduos, reconheceu, sem sombra de dúvidas, todos como sendo autores do roubo ocorrido em 09.11.2006, indicando Roberson como sendo o portador da arma utilizada (fls. 12/17). Ao ser questionado pela defesa sobre sua rotina de trabalho, no tocante à agência Nova Campinas, José Cláudio disse que não demorava mais do que 03 (três) a 05 (cinco) minutos para entregar as encomendas relacionadas àquela agência. Também a requerimento da defesa, a testemunha teve acesso à foto do acusado encartada nos autos. Nesse momento, a testemunha parece ter relacionado o acusado com um rapaz muito parecido que trabalhava na agência Nova Campinas, mas não demonstrou certeza de serem a mesma pessoa, uma vez que não costumava ter acesso aos funcionários internos. Por fim, ao efetuar o reconhecimento pessoal, com a adoção das cautelas necessárias para evitar o confronto entre réu e testemunha, José Carlos não titubeou em reconhecer Roberson como sendo um dos autores do roubo. Nesse momento, a testemunha teve a certeza que Roberson teria sido funcionário dos Correios. Visivelmente emocionado pela lembrança do dia dos fatos e da pressão psicológica sofrida na ocasião, que estaria relacionada ao fato do réu tê-lo ameaçado com a possibilidade de disparar a arma, o agente dos Correios confirmou que o acusado era quem dirigia o veículo e ostentava a arma de fogo. A Defesa, por sua vez, arrolou como testemunhas funcionários da Agência dos Correios da Nova Campinas. Cristiano Aparecido de

Oliveira, que trabalha como agente de triagem há 14 (catorze) anos, disse conhecer o acusado pelo fato dele já ter trabalhado internamente na agência da Av. Jesuíno, porém nada sabe sobre os fatos tratados nestes autos. Indagado sobre o cartão de ponto, a testemunha declarou que os horários assinados são exatos. Welber Santos Dantas, a seu turno, afirmou que a função desempenhada pelo acusado, operador de triagem, era exercida internamente e, portanto, era difícil ele sair da agência. Pois bem. A defesa sustenta, em sede de memoriais, que o réu se encontrava laborando no momento do crime. Contudo, o documento de ponto trazido aos autos não possui aptidão para comprovar a tese defensiva. Como bem observou o órgão ministerial às fls. 145/146, a folha de ponto encartada aos autos resente-se de credibilidade, haja vista a ausência de ordenação dos horários, lacunas em branco, além da possibilidade de ocorrência de eventuais saídas, de pequena duração, que costumam ser toleradas pelas empresas, sem que se proceda a respectiva anotação. Por fim, com propriedade, o Parquet Federal asseverou ...a referida escala não significa, em absoluto, um sistema de controle de ponto se não há nenhum mecanismo efetivo para atestar que as informações ali consignadas são verdadeiramente procedentes. De fato, sem este complemento, trata-se apenas da declaração pessoal de cada empregado sobre o seu horário trabalhado, a qual fica sujeita ao arbítrio de cada um. Não se perca de vista que a ação delituosa ocorreu nas proximidades da agência (Avenida Princesa DOeste) e não durou mais do que 10 (dez) minutos, além do que o veículo do carteiro acabou abandonado no mesmo bairro em que o réu reside (Jardim São Fernando), que é contíguo ao Bairro Nova Campinas. Também não procede a alegação da defesa de crime impossível ante a ausência de prova da res furtiva. Os objetos que se encontravam no veículo conduzido pelo carteiro encontram-se descritos no procedimento administrativo dos Correios, em especial no relatório preliminar de fls. 36. Com isso, apesar do réu negar a autoria delitiva, as provas produzidas nos autos não deixam dúvida que ROBERSON DUARTE BREJON praticou o roubo que lhe é imputado, motivo pelo qual sua condenação é medida que se impõe. Nesse passo, inegável o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo, circunstância que caracteriza o inciso I, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, uma vez demonstrado nos autos que a vítima foi ameaçada pelo acusado mediante o uso ostensivo de arma de fogo. Por outro lado, embora não conste da capitulação jurídica a qualificadora descrita no inciso II, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, é certo que o concurso de agentes encontra-se devidamente descrito na inicial. Na medida em que o quadro de provas evidencia que o acusado perpetrou o roubo juntamente com Eduardo e Wellington, todos agindo em comum acordo e unidade de propósitos, reconheço a qualificadora acima mencionada. De outro flanco, para alcançar seu intento de roubar as mercadorias dos Correios, verifico que o acusado se utilizou de menores, sendo o caso, portanto, de modalidade de autoria mediata, mediante a utilização de inimputáveis para a perpetração do delito. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despendida a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes). II - A norma inculpada no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocardo *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat* (Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade). Recurso especial provido. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (REsp 880795 / SP Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Data do Julgamento 22/05/2007 DJ 20/08/2007) Entretanto, entendo que os fatos qualificados como Corrupção de Menores melhor se amoldam ao novo tipo penal previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzido pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, a qual expressamente revogou o Decreto-Lei nº 2.252/54. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Pela análise do revogado artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.252/54, verifico que está ele abrangido no novel artigo 244-B do ECA, incorrendo, pois, o fenômeno da abolição criminis, consagrado no artigo 2º, caput, do Código Penal. Cuida-se, na verdade, de mera sucessão legislativa, tendo em vista que o delito de corrupção de menores apresenta elementos similares ao tipo anteriormente descrito no revogado artigo 1º sob análise, inclusive no tocante aos limites da sanção corporal. Além disso, considerando que o novo artigo não mais estipula a pena de multa, prevista anteriormente no Decreto-Lei em referência, deve ser aplicado retroativamente, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta, e do artigo 2º, único, do Código Penal. Feitas estas considerações e provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar a pena do réu, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos limites do tipo. Embora o réu ostente antecedentes criminais, não há aumento da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 737/740 e 843). Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão para o crime de roubo e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante referente ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, conforme previsão do artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição em relação ao crime de corrupção de menores. No tocante

ao crime de roubo, não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa do crime de roubo, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) e considerando a ocorrência das duas causas de aumento acima mencionadas, fixo a pena de multa, em definitivo, no montante de 13 (treze) dias-multa. À míngua de informações acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em virtude da ocorrência do concurso formal imperfeito, pois o acusado, por meio de uma única ação, visou atacar bens jurídicos distintos (patrimônio e integridade moral dos menores), as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 70, caput, segunda parte. Desta forma, a pena corporal final fica sedimentada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Estatuto Repressivo. Ultrapassando as lindes do inciso I do art. 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ROBERSON DUARTE BREJON, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei nº. 8.069/90 e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ultrapassando as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7493

ACAO PENAL

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI (SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Antonio Carlos Carmignolli, Terezinha Aparecida Ferreira de Souza e Celso Marcansole foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado ao primeiro acusado a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal e aos demais o crime previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29, do Código Penal. Diz a exordial acusatória: Segundo o apurado, ANTÔNIO CARLOS CARMIGNOLLI obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo de autarquia federal - o INSS - por meio da indução em erro mediante fraude, pois requereu em 21/08/2000 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a atuação de terceiro, mesmo sabendo que não possuía o tempo de contribuição necessário para tanto. Concedido sob o nº 42/118.347.607-5, o benefício foi recebido pelo autor de 22/08/2000 a 31/03/2004, conforme demonstra o resumo de valores de f.68. Dentre os documentos apresentados para a concessão do benefício a ANTÔNIO CARLOS CARMIGNOLLI, constou um registro de vínculo empregatício com a empresa PADARIA E CONFEITARIA SANTO ATÔNIO LTDA, no período de 01/07/66 a 29/04/68, não confirmado nas pesquisas realizadas pelo INSS (f.47). Também não foram confirmados os registros das empresas MELBRÁS IND. DE TOFES E CAMELOS LTDA, CIA IND. BRAS. DE CALC. VULC. VULCABRAS S/A E FANTEX S/A IND E COM. TÊXTIL (f.53/56). Excluídos esses vínculos, o segurado não contava com o tempo de contribuição necessário para obter o benefício da aposentadoria, razão pela qual esses registros sem lastro constituíram o meio fraudulento para que ANTÔNIO CARLOS obtivesse a vantagem criminosa, o que se concretizou por meio da concessão indevida do benefício previdenciário. Tal concessão foi efetivada em 22/08/00, por meio da ação da servidora da autarquia federal TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que, na qualidade de funcionária autorizada a manusear o banco de dados, inseriu os referidos dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, resultando daí a vantagem ilícita para outrem, gerando, dessa forma, prejuízo evidente aos cofres da Previdência Social. Dessa forma, ANTÔNIO CARLOS CARMIGNOLLI praticou o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Já a servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA inseriu, com consciência livre e vontade consciente, dados falsos nos sistemas de informações do INSS, tendo perpetrado, a todas as luzes, o

crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Tendo em vista a falta de provas de acerto direto entre o beneficiário e a servidora federal, não é possível a comunicação da elementar funcionário autorizado do art.313-A do Código Penal, como autorizaria a parte final do artigo 30 do Código Penal.A obtenção do mencionado benefício previdenciário vitalício em nome de ANTÔNIO CARLOS CARMIGNOLLI se deu por intermédio de CELSO, indivíduo que já atuara em favor de outros funcionários da empresa CASAS BAHIA, empregadora ao tempo dos fatos de ANTÔNIO CARLOS, e ao qual pagara o valor de R\$ 3.000,00, após resgatar um cheque-caução para garantir a concessão do benefício (fl.95/96).Assim, o segurado da Previdência Social, tendo plena ciência de que a intermediação de CELSO se dirigia à obtenção de vantagem desproporcional ao seu tempo efetivo de contribuição aos cofres da Previdência, não hesitou, contudo, em prosseguir na conduta que objetivava a obtenção de tal vantagem ilícita.Apesar de não qualificado nestes autos, por meio de outros processos foi possível obter as informações relativas a CELSO MARCANSOLE, em razão do modus operandi adotado, claramente em união de vontades com a servidora autárquica TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA.Dessa forma, o ora denunciado CELSO MARCANSOLE concorreu, decisivamente, para a prática do delito perpetrado pela servidora do INSS, consistente na inserção de informações falsas em banco de dados da autarquia federal, em contrapartida ao prejuízo evidenciado aos cofres públicos. Clara, portanto, a direção da conduta de CELSO para alcançar a vantagem ilícita para terceiro, influenciando e municiando a servidora federal da base documental necessária à concretização do delito.Saliente-se que as informações falsas foram mantidas no banco de dados da autarquia até que o procedimento administrativo concluiu pela suspensão do benefício, no início de abril de 2004.A denúncia foi recebida em 08/06/2007, conforme decisão proferida a fls.131.Os réus foram citados (fls.149, 151 e 198), interrogados (fls.153/154, 155/156 e 199/200), sobrevivendo aos autos defesa prévia apenas dos codenunciados ANTONIO (fls.136/137) e CELSO (fls.164/166), permanecendo silente a ré TEREZINHA.No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls.226/227, 228/229 e 244) e três pela defesa (fls.279, 295 e 316/322).Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu, mas juntou aos autos um dossiê, referente aos denunciados TEREZINHA e CELSO (fls.346/412). Por outro lado, a defesa de CELSO não requereu diligências (fls.413), de modo que as defesas de TEREZINHA e ANTÔNIO não se manifestaram (fl.414).Em sede de memoriais, a acusação requereu bateu pela condenação de todos denunciados, nos exatos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.528/531).Já a defesa de ANTONIO pugnou por sua absolvição, salientando que ele foi induzido a erro pelo denunciado CELSO, para quem entregou suas três carteiras de trabalho, pagando pelos serviços deste a quantia de três mil reais. Alegou, ademais, ausência de conduta dolosa e, no caso de condenação, pediu a imposição de benesses legais (fls.532/537).Por sua vez, CELSO MARCANSOLE ofertou memoriais às fls.538/541, requerendo absolvição, sob o argumento de não haver prova nos autos de que ele detinha vínculos com Terezinha ou de que tenha inserido dados falsos nos sistemas de informação do INSS. Por fim, a defesa da corré TEREZINHA, representada por defensor dativo a partir de fls.550, pugnou por decreto absolutório, em razão de ausência de provas suficientes para a condenação, mormente diante da falta de certeza de que as inserções nos sistemas de informações do INSS partiram exclusivamente da acusada (fls.553/562).Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se às fls.416/440 e 442/522.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa.O Ministério Público Federal acusa ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), imputando aos corréus CELSO MARCANSOLE e TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA a perpetração do delito previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29, todos do Estatuto Repressivo, a seguir transcritos:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pois bem.Verifico que o parquet federal andou mal ao denunciar os réus CELSO e TEREZINHA nas sanções do artigo 313-A do Código Penal.Com efeito, os fatos criminosos atribuídos aos referidos denunciados, consistentes na inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, ocorreram em 22/08/2000 (fls.44/45), no período de vacatio legis da Lei nº9.983/2000, que criou o artigo 313-A do Código Penal. Tratou-se, pois, de novatio legis incriminadora, porque tornou típica conduta considerada antes um irrelevante penal.Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, regra esta reproduzida no artigo 1º do Código Penal. Ora, é sabido que a lei nova, em período de vacatio, ainda não vige, estando as relações sociais sob regência da lei antiga em vigor.Assim sendo, se ao Juiz não é dado alterar a classificação jurídica do fato, no momento em que recebe a denúncia, pode perfeitamente fazê-la por ocasião da sentença, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (art.383, CPP). Exatamente esta é a situação retratada nos autos, no que se refere às condutas criminosas narradas na denúncia.Entendo que os fatos que teriam sido perpetrados por todos os réus configuravam, à época das infrações, autêntico estelionato majorado (art.171, 3º, CP), tudo em obediência ao artigo 29 do Código Penal, que claramente adotou a teoria monista no caso de concurso de agentes, segundo a qual todos os que contribuem para o prática do delito devem responder pelo mesmo crime. A condição da prática delitiva pela ré, no pleno exercício da função, deve ser eventualmente analisada em sede de eventual condenação, mais especificamente na fixação da pena-base (art.59, CP).Dito isto, tenho que a materialidade delitiva do crime traçado na exordial está

cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.478/2005-89, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº118.347.607-5, concedido irregularmente ao réu ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI (fls.10/84).De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls.65/67), durante as apurações restou constatado o seguinte:... Para comprovar tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a interessada teria apresentado os documentos extratados no formulário Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls.03 a 11, constantes na CTPSs nºs002254 série 0015, 027096 série 0271, 000261 série 0032.(...)3. Em análise preliminar efetuada às fls.39 do presente, não foram confirmados e comprovados o vínculo empregatício para a seguinte empresa: PADARIA E CONFEITARIA SANTO ANTÔNIO LTDA, MELBRÁS IND. DE TOFES E CAMELOS LTDA, CIA IND BRAS DE CALC VULC VULCABRAS S/A, FANTEX S/A IND E COM TEXTIL.4. Após devidamente cientificado das irregularidades constatadas na concessão de seu benefício, através do Ofício de fls.40, recebido pelo interessado em 01/04/04, conforme Aviso de Recebimento de fls.46, este, não apresentou defesa.(...)5. Verificamos que, excluindo-se o vínculo empregatício não comprovado, o segurado não conta com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.6. Isto posto, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, providenciamos a suspensão de seus pagamentos, comunicando-se o interessado da decisão através do Ofício de fls.47.7. A aposentadoria por Tempo de Contribuição esteve mantida no período de 22/08/00 a 20/04/04, com a suspensão do benefício obtivemos uma economia mensal de R\$ 1.281,19 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).8. O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, conforme auditoria de fls.51/52. Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por ANTÔNIO CARLOS CARMIGNOLLI entre 22/08/2000 E 20/04/2004, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 65.075,98, calculados até março de 2005 (fl.80).Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, (fls.44/45), exonerada do INSS em 06/01/2005, conforme informação extraída de fl.400, integrante da sentença penal condenatória prolatada contra os réus CELSO e TEREZINHA nos autos nº2006.61.05.004649-7.De outro giro, tenho que a pretensão punitiva estatal procede integralmente em relação a todos os acusados.Com efeito, o conjunto probatório é suficiente para atestar que o réu ANTÔNIO desejou, de forma consciente e voluntária, manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente sabia que CELSO MARCANSOLE havia acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia, com o inestimável auxílio de servidores do INSS, visando tal desiderato. Tanto é assim que na fase das investigações admitiu ter contratado CELSO para fins de aposentação. Sabia que a concessão de benefícios levava um certo tempo. De acordo com seus relatos, havia colegas seus que estavam tentando obter a ços advocatícios prestados por CELSO, para obter de maneira mais rápida a sua aposentadoria. Foi informado pelo corréu CELSO de que seu pedido de aposentadoria passaria pelo túnel negro do INSS, mas ao invés de procurar saber do que se tratava, apenas certificou-se de que não haveria qualquer problema. Sabia exatamente que não detinha tempo para aposentadoria, pois de acordo com CELSO, o processo seria acelerado, já que Celso disse que sua esposa trabalhava no INSS em Jundiaí/SP, e que haveria ainda uma pessoa em Brasília/DF que ajudaria no processo. Pagou três mil reais pelos serviços de CELSO e confessou que jamais trabalhou na PADARIA E CONFEITARIA SANTO ANTÔNIO LTDA. (fls.101/102). Em juízo, o réu manteve a mesma versão (fl.153).Noto que na data do pedido de aposentadoria ANTÔNIO tinha apenas 48 anos, não sendo crível que jamais desconfiasse da ilicitude do procedimento, considerando, principalmente, que CELSO foi claro ao dizer seu pedido seria acelerado e contaria com a ajuda de pessoas que trabalhavam no INSS. Evidente, portanto, o dolo do denunciado em fraudar a Previdência Social, ainda que na modalidade do dolo eventual.Por outro lado, referida situação denota, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária.Malgrado CELSO tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços, em torno R\$ 300,00, devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos (fls.155/156), sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário.Além das versões apresentadas por ANTONIO CARLOS, dando conta do modus operandi de CELSO, as testemunhas Edmundo da Silva Rocha, Jesus Inhan e Irineu Rodrigues de Lima enfatizaram que CELSO MARCANSOLE preparava e dava entrada em benefícios previdenciários, apresentando-se como advogado, mediante a cobrança de R\$ 3.000,00 (fls.279, 295 e 316/322).Ademais, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corré TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr.Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo.É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr.Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração.(...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.350)Observe, outrossim, que nos casos de ANTONIO

CARLOS e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO CARLOS três mil reais, ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. De outra sorte, embora a codenunciada TEREZINHA também negue participação no evento delituoso (fls.199/200), o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora, matrícula nº0938318, (fl.84), exonerada do INSS em 06/01/2005. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TEREZINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos. É indubitável, também, que CELSO e TEREZINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Outra não foi a conclusão de Denise de Santis Pinto, servidora do INSS, que apurou de perto as fraudes cometidas por tais denunciados. Confira-se: Tenho conhecimentos de fatos que envolvem Terezinha e Marcansole; há cinco anos sou chefe do serviço de benefícios do INSS da gerência executiva; através de denúncia anônima tivemos conhecimento de fraudes na concessão de benefícios, principalmente de aposentadorias e passamos a apurar tal situação; a pesquisa partir de 1998 onde constatamos cerca de 70% de fraude a partir de então o aumento foi assustador; Terezinha era funcionários e os processos todos foram concedidos por ela; chegamos à conclusão de que ela era a responsável pelas fraudes tanto que foi demitida; que através de diversos depoimentos tomados no curso das investigações ouvimos de segurados que a intermediação era feita por Celso Marcansole que encaminhava os documentos para Terezinha (...) (fl.226) Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, impondo-se a condenação. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. CELSO MARCANSOLE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi elevado para o tipo, pois o acusado, a fim de convencer o corréu ANTÔNIO a aderir à fraude, disse falsamente que era advogado. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. Os motivos e as circunstâncias foram normais para o tipo. As consequências, porém, foram exacerbadas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TEREZINHA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados R\$ 65.075,98, calculados até março de 2005 (fl.80), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão da culpabilidade e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a culpabilidade e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Os motivos que levaram Teresinha a participar do crime não foram esclarecidos, não havendo elementos seguros de que ela tenha auferido vantagem indevida. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Entretanto, as circunstâncias em que o a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Além disso, a ré ostenta antecedentes criminais, pois condenada definitivamente por prática semelhante em 03/05/2010, conforme atesta a certidão de fl.476.. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 65.075,98, calculados até março de 2005 (fl.80), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e consequências do crime, bem como dos maus antecedentes, circunstância esta que deve carregar maior valoração negativa, em razão da reiteração delituosa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré,

conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os maus antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Motivos normais para o crime. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. Entretanto, as consequências delitivas foram anormais para o tipo, pois a conduta do réu causou significativa lesão aos cofres públicos no importe de R\$ R\$ 65.075,98, calculados até março de 2005 (fl.80), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do INSS e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a culpabilidade e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP); B) CONDENAR TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os maus antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP); C) CONDENAR ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do INSS e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ R\$ 65.075,98, calculados até março de 2005 (fl.80), correspondente ao benefício ilícitamente concedido a ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa da ré a partir de fl.550, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7494

ACAO PENAL

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 806/808: Indefiro o pedido (reiteração) de realização da prova pericial grafotécnica, nos termos da decisão já proferida às fls. 713/714. Int. Sem prejuízo, intimem-se sucessivamente o Ministério Público Federal, bem como as defesas (observada a ordem dos nomes dos denunciados na peça inaugural), para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 7499

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

DESPACHO DE FLS. 365/366: Fls. 345/346: Em que pese haver convênio firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, não foi possível a este magistrado a realização da penhora online devido a problemas técnicos na utilização do cartão de certificação digital, devido à recente troca dos equipamentos de informática desta Subseção e que não têm previsão para resolução. Diante destes fatos (impossibilidade de realização da penhora online por este Juízo) e da urgência que o caso requer, tratando-se de garantir a indisponibilidade de bens imóveis porventura existentes em nome de MARGARETH MOREIRA, ré em ação penal por fraudes em prejuízo do INSS, solicite-se a colaboração da Corregedoria Geral dos Cartórios do Estado de São Paulo no sentido de determinar que sejam penhorados tantos bens quanto existirem em nome da acusada, nos termos do anteriormente decidido por este Juízo. Oficie-se. Instrua-se com cópia desta decisão, informando que serão tomadas as medidas necessárias para solução do problema o mais breve possível. Sem prejuízo, a fim de não retardar ainda mais o cumprimento da ordem de registro de sequestro, oficie-se aos cartórios de registro de imóveis desta cidade de Campinas, para que seja procedida a anotação de sequestro de quaisquer bens registrados em nome da ré MARGARETH MOREIRA. Fls. 349/350: Não vislumbro a possibilidade e a necessidade de realização de perícia. Por ora, reputo suficiente a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a este Juízo detalhadamente as implementações de benefício realizadas por MARGARETH MOREIRA que foram comprovadamente identificadas como fraudulentas e um estudo discriminado de quais foram as quantias efetivamente pagas aos beneficiários da fraude, perfazendo o prejuízo suportado pela autarquia. Instrua-se com cópia de fls. 202/203, a fim de que sejam incluídos na apuração os benefícios ali indicados pela ré. Fls. 351/364: Os termos e parâmetros para arbitramento da fiança já foram analisados na decisão proferida por este Juízo. As considerações da defesa em nada alteram o fato de ter o delito produzido grande prejuízo à autarquia previdenciária e de ter a acusada se servido de seu cargo público para efetuar as fraudes em seu favor e de seus familiares, como por ela mesma confessado. Os valores bloqueados em suas contas e de seus familiares já denotam a grande quantia desviada e não cabe a afirmação de que é pessoa de poucos recursos para arcar com a fiança fixada. Isto posto, indefiro o pedido e mantenho a fiança arbitrada. I. Cumpra-se a presente decisão e o que faltar de fls. 327/334.

Expediente Nº 7500

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013283-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-59.2011.403.6105)

ANTONIO ANSELMO FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0010945-59.2011.403.6105, formulado em favor de ANTONIO ANSELMO FILHO. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. Decido. O veículo encontra-se registrado em nome do requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02 e verso. Oficie-se ao local responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio e/ou a delegacia comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as

formalidades pertinentes.P.R.I.

Expediente Nº 7501

ACAO PENAL

0004662-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004662-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ROBERTO DANIEL BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus FERNANDA BASSO e ROBERTO DANIEL BASSO (fl. 74) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para o interrogatório dos réus. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 7502

ACAO PENAL

0010685-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES PANTAZIS(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu GEORGE PANTAZIS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Instrua-se conforme requerido no item 5 de fl. 159. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, bem como interrogado o réu. Requisite-se e intime-se.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Considerando a informação técnica de fls. 36/37, diante da impossibilidade de reposta ao quesito do item e de fl. 35, indefiro o pedido de complementação do laudo.I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2012 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601614-97.1994.403.6105 (94.0601614-1) - ANTONIO REOLON(SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA E SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 105: indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF. 2- Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3- Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF).4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6- Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário. 7- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0030898-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030898-2) - ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO CUCHI X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037981-45.1999.403.0399 (1999.03.99.037981-9) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8) - CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERDER COBO X UNIAO FEDERAL X LUCIMARA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X UNIAO FEDERAL X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7564

MONITORIA

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009463-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO IATAURO

1. FF. 63/69: Mantenho a decisão de f. 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 60, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001010-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10131-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 25.522,30, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO Rua Almirante Noronha, 139, Cid. Universitária, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0001021-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIENE DE MELO SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10132-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA ELIENE DE MELO SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.157,01, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: MARIA ELIENE DE MELO SANTOS Rua João Gonçalves Lopes, 327, Pq Hortências, Itupeva - SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-36.1999.403.6105 (1999.61.05.005684-8) - ANGELINA CURTI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CADELLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ff. 403-415: Mantenho a decisão de f. 395 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Cumpra-a em seus posteriores termos.3- Intime-se.

0003916-41.2000.403.6105 (2000.61.05.003916-8) - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE E SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 102: Prejudicado o pedido para ser o autor/executado beneficiário de Justiça Gratuita nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 100.3. Int.

0010076-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010076-3) - MILTON RODRIGUES LEITE X SANDRA CAINELLI BITTENCOURT(SP120837 - ANDRE LUIZ LOPES DOS SANTOS E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9) - DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011550-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011550-5) - LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA ME(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ff. 134-137: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2009.03.00.005142-2, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0001740-74.2009.403.6105 (2009.61.05.001740-1) - CONFIANCA IMOVEIS CAMPINAS LTDA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de f. 78, verso, oportuno à União Federal, uma vez mais, que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o óbice indicado pela parte autora à expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu favor.2- Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 75.4- Intime-se.

0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.84), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 64.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1- Ff. 445-447:Diante do decurso do prazo fixado à f. 443 sem apresentação de quesitos suplementares requeridos pelos corréus Jair Fagundes e Sarah Regina Cornélio Fagundes, oportuno-lhes que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias os apresente.2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal.3- Em caso de apresentação de quesitos suplementares, oportunamente, intime-se o Sr. Perito a que observe o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil, comunicando a data de realização da perícia para ciência às partes e assistentes técnicos.4- Intimem-se.

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ff. 104-105: a irrisignação deve se sujeitar exclusivamente à técnica processual, distanciando-se das paixões.2- Prossiga-se no processamento do apelo apresentado pela parte autora (ff. 78-102), que recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante ao levantamento pela parte autora dos valores depositados (ff. 76-77), que não deverá sofrer o efeito suspensivo, se decorrido o prazo sem interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal. 3- Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.4- Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 5- Intimem-se.

0009166-06.2010.403.6105 - SAMUEL MOSCOSPKI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 143-163: dê-se vista às partes quanto à carta precatória colacionada. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

0015840-97.2010.403.6105 - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Romildo Antonio Neves dos Anjos, CPF nº 064.331.928-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 29/09/2009, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber valores referentes à diferença decorrente da conversão, desde 28/10/2009. Subsidiariamente, pretende a averbação do tempo especial eventualmente reconhecido nos autos, sua conversão em tempo comum e a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença decorrente da revisão desde 28/10/2009. Relata o autor haver agendado seu atendimento em agência da Previdência Social em Campinas em 28/10/2009, visando ao requerimento do benefício que lhe fosse mais vantajoso. Afirma haver sido atendido em 04/11/2009, ocasião em que seu requerimento foi registrado como pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, embora já dispusesse de tempo especial suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Refere que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 17/09/1984 a 05/03/1997. Alega, contudo, haver trabalhado em condições nocivas também no período de 06/03/1997 a 29/09/2009, cuja especialidade não foi reconhecida pela autarquia ré. Sustenta que o limite de tolerância do agente nocivo ruído deve ser fixado, também para o período de 06/03/1997 a 29/09/2009, em 85 db, sob pena de violação do princípio da isonomia, o que desde logo prequestiona. Juntou os documentos de ff. 32-149 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 153, anverso e verso, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesses mesmo ato foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento da decisão de indeferimento da tutela antecipada (ff. 158-183), ao qual foi negado provimento (ff. 217-220). O INSS apresentou contestação às ff. 187-192. Prejudicialmente, invocou a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que os documentos do empregador atestaram a utilização de equipamento de proteção individual e que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi inferior ao então tomado por lei como nocivo à saúde. Sustentou, ainda, que o autor não apresentou laudo técnico de exposição a ruído. Instado, o autor apresentou réplica às ff. 199-214, afirmando não haver outras provas a produzir. Intimado, o INSS nada mais requereu (f. 221-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/10/2009. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (11/11/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria

especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, parágrafo 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, parágrafo 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, parágrafo 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. TRF - 3.ª R.: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à

configuração da especialidade do serviço. (10ª Turma; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova se dá mediante a essencial apresentação do laudo técnico pertinente. Nesse sentido: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 29/09/2009 e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a averbação do tempo especial eventualmente reconhecido nos autos, sua conversão em tempo comum e a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constam da CTPS do autor (ff. 64-89) os seguintes vínculos: a) Forrotex Comércio de Tecidos Limitada - 01/03/1977 a 30/11/1979; b) Sydney Justo - 01/12/1979 a 06/01/1983; c) Distrib. Campineira de Produtos Agropec. Ltda. - 10/01/1983 a 08/04/1983; d) Camp-Agro Distrib. de Produtos Agropec. Ltda. - 01/10/1983 a 30/06/1984; e) Pirelli S.A. (sucédida por Cord Brasil - Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda.) - com início em 17/09/1984. O extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirma os vínculos anotados na CTPS do autor, embora indique como empregador, para o período de 01/12/1979 a 06/01/1983, Rui Manuel Rodrigues. De acordo com o extrato atualizado do cadastro, o vínculo com Cord Brasil - Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda. extinguiu-se em dezembro de 2011. Verifico que, de fato, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade apenas do período de 17/09/1984 a 05/03/1997 (F. 95), havendo enquadrado como comum o período de 06/03/1997 a 29/09/2009. Pois bem. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 46-49 atestam que no período de

06/03/1997 a 29/09/2009 o autor esteve exposto a ruído no nível de 89 db. Ademais de inexistir nos autos o laudo técnico com fulcro no qual foram preenchidos os referidos formulários, o nível de ruído atestado, ao menos para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, esteve abaixo do limite legal de tolerância então vigente. Assim, não cabe reconhecer a especialidade desse período, conforme fundamentação acima exposta. Ainda que se convertessem os períodos comuns trabalhados para Forrotex Comércio de Tecidos Limitada, Rui Manuel Rodrigues, Distribuidora Campineira de Produtos Agropecuários Ltda. e Camp-Agro Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda. em períodos especiais, somando-os ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor não somaria tempo suficiente à aposentadoria especial pleiteada. De acordo com a tabela abaixo, referidos vínculos totalizam apenas 2501 dias: Convertidos em períodos comuns, mediante aplicação do fator 0,71, os vínculos mencionados perfazem aproximadamente 1775 dias, menos de 5 anos. Acrescidos aos quase 13 anos de tempo especial reconhecido administrativamente, não alcançam os 25 anos de trabalho em condições especiais necessários à conversão de aposentadoria pretendida. Portanto, não assiste ao autor o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tampouco à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Romildo Antonio Neves dos Anjos, CPF nº 064.331.928-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DA DORES VIEIRA SERAFIM (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Campinas, 9 de fevereiro de 2012.

0013477-06.2011.403.6105 - JERRY WILSON TAGIOLATTO (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR sobre LAUDO OFICIAL e ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001106-73.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10151-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010521-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012763-27.2003.403.6105 (2003.61.05.012763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029819-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029819-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X AGENOR ANTONIO FURLAN(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-40.2004.403.6105 (2004.61.05.003519-3) - TS AGRIMENSURA ENGENHARIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014733-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014733-9) - SS - SERVICOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE JORNAIS LTDA(SP140114 - CARLOS ALEXANDRE R DE CAMPOS ANDRADE E SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7) - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.84), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 64.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013015-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUZIA ROSA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se em secretaria para a parte autora retirá-los conforme determinação de fls. 12, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.

CAUTELAR INOMINADA

0016181-89.2011.403.6105 - JORGE BELARMINO VERISSIMO X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Campinas, 13 de fevereiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006228-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006228-9) - ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X JOAO CARLOS MORELATTO X JOAO LUIZ CUNHA X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X JOSE DE MORAES DANTAS X GERALDO GROLLA X CELIO ADEMIR DRUDI X APARECIDO DE JESUS BRASIL X JOAO AMARO DA SILVA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MORELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE MORAES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO ADEMIR DRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE JESUS BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO GROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA 1- Ff. 514-519: Mantenho a decisão de f. 512 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

0009145-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009145-6) - PEDRO CARVALHO NETO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PEDRO CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 282: Diante do tempo já transcorrido, oportuno à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 277, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o determinado à f. 280.3- Intime-se.

0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7565

MONITORIA

0005217-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA

1- F. 38: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a transferência dos valores bloqueados à f. 35 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à f. 32, item 6.3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art.

162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.41), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 32.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Despacho de f. 124/124, verso:1. Diante do valor da execução e do veículo penhorado à fl. 52, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 115/123, em contas dos executados FANTINATI E GOTARDI SOLUÇÕES PARA INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 02.474.471/0001-67, DANIEL JOSÉ FANTINATI, CPF 303.065.198-36 e DENILSON ALVES, CPF 134.963.838-28.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado à fl. 52.10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0004621-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/03/2012, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 54-59, em contas do executado PRISCILA LÚCIA DOS SANTOS, CPF 220.383.808-64. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio e resultando infrutífera a conciliação, deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).11. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.419), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 410.

0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 106-109, em contas do executado MÁRIO ZOZZORRO JÚNIOR, CNPJ 552.825.718-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0015226-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 30-33, em contas do executado ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI, CPF 220.466.418-92.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0015746-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GAVA BEDANI X DILCE LOURENCO GAVA X RUBENS BEDANI X ISABEL TREVISONE BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA GAVA BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILCE LOURENCO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ISABEL TREVISONE BEDANI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 77-84, em contas dos executados VANESSA GAVA BEDANI, CPF 305.100.608-46, DILCE LOURENÇO GAVA, CPF 363.017.648-89, RUBENS BEDANI, CPF 139.196.798-49, ISABEL TREVISONI BEDANI, CPF 093.363.518-42.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-20.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Pedido de fls. 586-588: Da análise do andamento processual da carta precatória n.º 0020481-51.2011.405.8300, cujo extrato passa a integrar este despacho, noto que há registro de baixa definitiva em 06/02/2012, circunstância que causa algum questionamento sobre eventual cancelamento ou impossibilidade de realização do ato deprecado. Demais disso, noto que a inicial referência nestes presentes autos acerca do número atribuído aos autos da carta precatória, somente se deu na data de hoje, 10/10/2012, com a juntada pela Secretaria desta 2.ª Vara Federal de Campinas do Ofício n.º 0010.000012-0/2012 originado da 10.ª Vara Federal de Recife. Assim, de modo a permitir a efetiva participação das partes no ato deprecado, acautelando a gênese de nulidade processual, oficie-se com urgência ao eminente Juízo Federal deprecado, por meio eletrônico e com cópia deste despacho, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de redesignar a audiência agendada para o dia 14/02/2012. Indefiro o pedido tendente à fixação da audiência deprecada para data posterior a 15 de março de 2012, em razão de viagem do patrono do autor. Além do fato de que quem define a data da audiência é o em. Juízo deprecado, interesses pessoais dos procuradores não devem influenciar a pauta de audiências de Órgão jurisdicional. De modo a permitir a representação do autor no ato deprecado, poderá o il. advogado lançar mão de substabelecimento a outro advogado, aca-so assim entenda adequado. Cumpra-se e intime-se a União com urgência. Intime-se o autor, por seu advogado, imediatamente em balcão de Secretaria. Desnecessária nova intimação das partes acerca da nova data da audiência, nos termos da Súmula n.º 273/STJ.

Expediente Nº 7567

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ASSADA

1- F. 81: Comunique-se ao Egr. Juízo Deprecado, com urgência, por meio eletrônico que não consta comprovação de pagamento do débito exequendo no presente feito, até a presente data, para prosseguimento dos atos executórios. 2- Sem prejuízo, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ofício de f. 81. 3- Intime-se.

Expediente Nº 7568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 7569

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para promover os autos necessários ao regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.3. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-72.2012.403.6105 - DURVALINO LOPES DE SOUZA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10158-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n° 1.060/1950.6. Afasto a prevenção apontada com relação aos autos n° 0008387-39.2010.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão da diversidade de pedidos.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4224

MONITORIA

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 57: 1- Ciência à Secretaria. 2- Traslade-se cópia para todos os autos relacionados, para prosseguimento e intimação. 3- Arquivem-se.DESPACHO DE FLS. 58: Em face do despacho de fls. 57 e tendo em

vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Após, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal-PGF, dos atos do presente processo, bem como da manifestação da CEF às fls. 54/55.Int.cls. efetuada em 02/06/2011 - despacho de fls. 77: Em face da manifestação de fls. 61/73, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 58, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Outrossim, considerando a certidão de fls. 76, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime(m)-se, o(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604761-29.1997.403.6105 (97.0604761-1) - KADRON S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0016338-82.1999.403.6105 (1999.61.05.016338-0) - STELIO COARI(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

0007473-65.2002.403.6105 (2002.61.05.007473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-72.2002.403.6105 (2002.61.05.004957-2)) ANTONIO CARLOS RODRIGUES X APARECIDA GOMES RODRIGUES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002567-95.2003.403.6105 (2003.61.05.002567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014084-34.2002.403.6105 (2002.61.05.014084-8)) CHARLES MORRIS DA SILVA X MARIA CLAUDIA SPIANDORIN DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0008839-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008839-0) - ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0015540-43.2007.403.6105 (2007.61.05.015540-0) - WANDERLEY SEVILHA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001710-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001710-3) - CELIA APARECIDA SALA PEREIRA - ESPOLIO X DONIZETE CARDOSO PEREIRA X DONIZETE CARDOSO PEREIRA JUNIOR X ANA CAROLINA PEREIRA X KELLY CRISTINA PEREIRA BALTAZAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006265-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006265-0) - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008924-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008924-2) - MILTON MARTINS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004800-84.2011.403.6105 - ROBERTO PAULO ARMANDO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO PAULO ARMANDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em razão de protesto imotivado determinado por sentença trabalhista, da qual, segundo alega, não foi parte.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 123/127), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos.Decido.Compulsando os autos, observo que o Autor teve contra si lavrado protesto decorrente de execução de sentença proferida em ação trabalhista, na qual foi condenada empresa em que sua esposa, Sra. Nadir, figura como sócia.Verifico, ainda, que o demandante admite ter havido equívoco na elaboração do contrato de constituição da empresa reclamada, da qual é sócia sua esposa, por quanto se fez constar seu CPF; o que teria sido corrigido nas alterações seguintes.De acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, incisos I e IX, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.Dispõe, ainda, o artigo 877 da CLT que é competente para a execução das decisões o juiz que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.Assim, dado que a controvérsia decorre da alegada ilegitimidade do demandante para ser executado em ação trabalhista, posto não citado na Reclamação ajuizada contra a empresa da qual é sócia sua esposa, mister se faz reconhecer a competência da Justiça Laboral para processar e julgar o feito.Assim sendo, uma vez que os valores protestados decorrem de decisão proferida na seara laboral, onde o MM. julgador deliberou determinar a expedição de certidão para protesto da sentença, observo que a competência para conhecer da presente demanda é da Justiça do Trabalho.Como bem destaca o D. Procurador da União, houve um pronunciamento da Justiça do Trabalho que implicou obrigação entre o autor e o credor (reclamante da ação trabalhista). Deste modo, o acerto da decisão de protestar o título e de incluir o autor no pólo passivo deve ser dirimido pela Justiça do Trabalho..Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho de Campinas, posto ser ela, nos termos do artigo 114, incisos I e IX da CF, competente para o processamento e julgamento da ação.À Secretaria para as providências de baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608563-98.1998.403.6105 (98.0608563-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601611-45.1994.403.6105 (94.0601611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CARMEN SILVIA ERBOLATO(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0611625-49.1998.403.6105 (98.0611625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607910-09.1992.403.6105 (92.0607910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO CARLINI(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602553-77.1994.403.6105 (94.0602553-1) - QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001644-40.2001.403.6105 (2001.61.05.001644-6) - VALERIA CORTADO MACEDO X LUCIA EIKO KURAOKA X MARLENE DE JESUS FERREIRA FARIA BURATTO X ELEUSA SILVA X SILVIA REGINA GHIROTTTO X SUELI SUZUKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007849-85.2001.403.6105 (2001.61.05.007849-0) - BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN(SP150227 - SUZETE MARIA DA ROCHA CAMPOS E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008709-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008709-9) - VICUNHA TEXTIL S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR GERAL DA ANEEL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.Intime-se.

0003297-04.2006.403.6105 (2006.61.05.003297-8) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0013810-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013810-1) - ROGERIA ARRIVABENE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004957-72.2002.403.6105 (2002.61.05.004957-2) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X APARECIDA GOMES RODRIGUES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014084-34.2002.403.6105 (2002.61.05.014084-8) - CHARLES MORRIS DA SILVA X MARIA CLAUDIA SPIANDORIN DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

Expediente Nº 4229

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011331-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011331-6) - SUXEN COML/ LTDA(Proc. EDISON FREITAS SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602713-39.1993.403.6105 (93.0602713-3) - GEORGE KEMENY(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLINDO DONINIMO M RAPOSO DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0610721-63.1997.403.6105 (97.0610721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606274-32.1997.403.6105 (97.0606274-2)) JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X MARIA LUIZA PIOLI RODRIGUES DA SILVA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B -

MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0611699-06.1998.403.6105 (98.0611699-2) - VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X RICARDO PALMIERI BARROS X JOSE LAZARO DE MORAIS(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0) - COMBOIO AUTO POSTO LTDA X POSTO BOM JESUS LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA E SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0048595-75.2000.403.0399 (2000.03.99.048595-8) - ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000677-29.2000.403.6105 (2000.61.05.000677-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0001781-56.2000.403.6105 (2000.61.05.001781-1) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008662-78.2002.403.6105 (2002.61.05.008662-3) - BENTO BENETOLI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005571-09.2004.403.6105 (2004.61.05.005571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-77.2004.403.6105 (2004.61.05.003717-7)) MARCIO ROGERIO PERES(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010666-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048595-75.2000.403.0399 (2000.03.99.048595-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008089-93.2009.403.6105 (2009.61.05.008089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCARDIA DOS SANTOS X MARIA ELISABETH ROSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012870-13.1999.403.6105 (1999.61.05.012870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602713-39.1993.403.6105 (93.0602713-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLINDO DONINIMO M RAPOSO DE MELLO) X GEORGE KEMENY(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014180-54.1999.403.6105 (1999.61.05.014180-3) - SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. retro, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, pelo prazo legal.Outrossim, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0606274-32.1997.403.6105 (97.0606274-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X MARIA LUIZA PIOLI RODRIGUES DA SILVA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003717-77.2004.403.6105 (2004.61.05.003717-7) - MARCIO ROGERIO PERES(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

Expediente Nº 4231

MONITORIA

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES)

Tendo em vista o não comparecimento dos Réus na audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão de fls. 230, intimem-se os mesmos para que se manifestem acerca da Contestação à Exceção de Pré-Executividade e da Impugnação aos Embargos apresentados pela CEF, no prazo legal, conforme fls. 225.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI)

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO, qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.296,09 (dezesesse mil, duzentos e noventa e seis reais e nove centavos), atualizado até 05/06/2010, tendo em vista o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, sob nº 1185.106.0000124-40, firmado com a Ré em 30/04/2009. Às fls. 4/18 juntou documentos que instruíram a inicial.Regularmente citada, na forma do art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Ré apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 39/52, suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial. No mérito, alega a excessividade do valor cobrado pela Autora em razão da incidência cumulada de juros capitalizados, o que é vedado pela Lei de Usura, Comissão de Permanência, juros moratórios, uso da Tabela Price e aplicação da TR, requerendo ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas que reputa abusivas, em face da onerosidade excessiva ao consumidor, tendo em vista o disposto no art. 39, V, c/c art. 51, 1º, III, do CDC. A CEF apresentou impugnação, refutando as alegações da Autora e defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados. Às fls. 77 foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou prejudicada em vista da manifestação das partes acerca da impossibilidade de acordo, conforme Termo de Deliberação de fls. 82/82-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, entendo que a preliminar de falta de documento essencial para propositura da presente ação merece ser afastada, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, bem como da Nota Promissória a ele vinculado, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto nas Súmulas 258 e 247 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil

para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifica-se que a Ré firmou em 30/04/2009 contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, com limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com prazo de 36 (trinta e seis) meses, tendo sido emitida Nota Promissória em garantia da operação de crédito. Assim, em vista do inadimplemento da Requerida, a CEF consolidou o saldo devedor, acrescido dos encargos contratados, em 05/06/2010, no valor total de R\$ 16.296,09 (dezesseis mil, duzentos e noventa e seis reais e nove centavos). Inicialmente, afastou a alegação da Requerida acerca da abusividade de cláusula do contrato, no tocante à incidência de Comissão de Permanência, tendo em vista que, conforme da análise do contrato pactuado e demonstrativo de evolução da dívida juntados aos autos, verifico que não houve incidência da referida Comissão de Permanência sobre o valor da dívida em vista da inexistência de cláusula determinando sua incidência em caso de inadimplemento do valor do débito. Outrossim, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, entendo que sua aplicabilidade não é suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito em conta-corrente, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. No mais, de frisar-se que assente e sumulado, inclusive (conforme enunciado 295 do STJ), o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios de que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido como índice de correção monetária, desde que contratualmente ajustada. No sentido do quanto exposto, confira-se a Jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. PESSOA FÍSICA. I. Preliminares rejeitadas. II. Possibilidade de incidência da TR como fator de correção monetária. III. Juros aplicados de forma simples, conforme perícia contábil. Legitimidade de aplicação da tabela price. IV. A correção monetária e a comissão de permanência são inacumuláveis. Súmula nº 30 do STJ. V. Apelação parcialmente provida. (TRF/5ª Região, AC 341764, Quarta Turma, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJ 02/08/2005, p. 475) Portanto, por toda as razões expostas, improcedem totalmente as razões dos Embargos à presente Ação Monitoria. Ante o exposto, rejeito os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do disposto no 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI

Considerando a certidão de fls. 88, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Considerando a certidão de fls. retro, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600089-51.1992.403.6105 (92.0600089-6) - CAETANO ACCORSI X CLAUDIO ANTONIO CRUZ POYARES X CLAUDIO ANTONIO GOZZI X DOMENICO SCANDIFFIO(SP045496 - CELSO FERREIRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo geral e reativado no sistema processual. Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, ao peticionário de fls. 245/248. Para tanto, proceda-se à inclusão do nome do mesmo no sistema processual, para fins de intimação do presente. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. CIs. efetuada aos

15/11/2011-despacho de fls. 253: Fls. 251/252: Defiro o pedido de vista em Secretaria, tal como determinado às fls. 250. Outrossim, o interessado poderá solicitar sejam efetuadas as cópias necessárias, junto à Central de cópias do Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 250. Intime-se.

0601603-68.1994.403.6105 (94.0601603-6) - JOSEFINA CARRARA PESSINI X ANTONIA SILVA ESTANISLAU DE SOUZA X CELSO MERONI X EDIARIM DO AMARAL X YEDA RAMOS BACCI X JOAQUIM PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA TRINDADE DELFINO DA SILVA X JOSE GENARO X LUIZ GONZAGA MENEZES X MARIA MARTINS COSTA DOTTAVIANO X ROMANO BACCI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSEFINA CARRARA PESSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SILVA ESTANISLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO MERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIARIM DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YEDA RAMOS BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TRINDADE DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS COSTA DOTTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMANO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 307 dos Autores, bem como, face à certidão e documentos de fls. 308/310, dê-se vista aos autores para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se os Autores para que juntem aos autos os documentos necessários para habilitação de eventuais herdeiros, no prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos.Int.

0611166-81.1997.403.6105 (97.0611166-2) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 262/264.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 263, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.cls. efetuada em 20/10/2011- despacho de fls. 268: Tendo em vista a determinação de fls. 265, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.CONSTRIÇÃO FLS. 270.

0002962-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 364, intime-se a Executada para o depósito da diferença informada.Oportunamente, intime-se novamente a parte Executada.Int.

0003328-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003328-7) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, no tange às diferenças relativas à correção monetária do benefício pago administrativamente, em face dos índices legais previstos aplicáveis à espécie.Para tanto, solicite-se, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor (NB 42/110.294.536-3), no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada do Procedimento Administrativo, cumpra-se.Certidão de fls. 244. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 68/243. Nada mais.

0005419-14.2011.403.6105 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA DOS ANJOS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA DOS ANJOS, qualificada nos autos, em face do INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidiariamente, de AU-XÍLIO DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamen- te atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se inca-pacitada para o trabalho. Sustenta a Autora que requereu o benefício de au-xílio-doença previdenciário (NB 31/560.007.476-6) no dia

17/04/2006, tendo o mesmo sido indeferido pelo INSS. Inconformada, formulou pedido de re-consideração, que foi novamente indeferido. Alega ainda que, em 17/11/2006, interpôs recurso junto à Junta de Recurso da Previdência Social, que, todavia, negou provimento ao recurso interposto. Acresce que, em 04/03/2011, de posse de novas declarações médicas, fez novo pedido administrativo, sob nº 31/545.127.630-3, que foi, porém, novamente indeferido, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/35. A Autora aditou o valor da causa (fl. 38). À fl. 39, o Juízo recebeu a petição de fl. 38 como aditamento à inicial, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 40), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e a intimação das partes. Citado, o INSS, à fl. 45/45-verso, indicou seus Assistentes Técnicos, bem como apresentou quesitos, e, às fls. 46/50-verso, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. A Autora apresentou quesitos à fl. 51, réplica às fls. 71/75 e documentos novos às fls. 76/82. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo às fls. 84/89, acerca do qual somente a Autora se manifestou (fls. 96/108). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença que acomete a Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 84/89, diz, em síntese, o Perito que: Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de epilepsia de longa data e depressão. (...) Está em tratamento e ajuste medicamentoso ainda apresentando algumas crises convulsivas. O quadro depressivo está controlado e não gera incapacidade. O quadro de epilepsia, em que pese ainda o fato da Autora apresentar algumas crises, não gera incapacidade laboral para atividades habituais. (destaquei) Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao(s) Autor(es) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 103/161. Int.

0013135-92.2011.403.6105 - NADIR DE OLIVEIRA (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) NADIR DE OLIVEIRA, RG: 13.932.839 SSP/SP, CPF: 047.024.348-10; NIT: 1.078.409.677-2; DATA NASCIMENTO: 26.06.1961; NOME MÃE: ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 245: Certifico, com

fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 141/206 e da contestação juntada às fls. 207/244. Nada mais.

0013325-55.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO RODEGHER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) ANTÔNIO CELSO RODEGHER, RG: 11.055.184 SSP/SP, CPF: 068.879.548-00; NIT: 1.085.411.936-9; DATA NASCIMENTO: 28.11.1964; NOME MÃE: HENEDINA ANNA B. RODEGHER), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESP. FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 46/98 e da contestação juntada as fls. 99/121. Nada mais.

0013431-17.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO (E/NB 42/138.597.904-3; DER/DIB 01.06.2005; CPF: 704.351.707-91; NIT: 1.060.758.490-1; DATA NASCIMENTO: 15.02.1956; NOME MÃE: Maria Odila Euflazino), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CLS. 20/01/2012-CERTIDÃO DE FLS 223: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 103/139 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 140/222. Nada mais.

0016135-03.2011.403.6105 - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG: 12.265.841-3 SSP/SP, CPF: 016.983.788-23; NIT: 1.066.719.280-05; DATA NASCIMENTO: 31.12.1958; NOME MÃE: ELSIDA MARIA DE BESSA OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESP. FLS. 416: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processos administrativo juntado às fls. 258/388 e da contestação juntada às fls. 389/415. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vistos. Tendo em vista as manifestações de fls. 371/399 e fls. 402/405, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, vindo os autos, em seguida, conclusos. AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA COM CÁLCULOS ÀS FLS.414/422.

0013553-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606121-72.1992.403.6105 (92.0606121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFONSECA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006781-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X ROSELI MARANGONI MARIANO

Considerando a audiência realizada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 4237

DESAPROPRIACAO

0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 218/220, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro de propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o registro e em face da manifestação de fls. 250, dê-se vista à União Federal. Int.

MONITORIA

0003736-83.2004.403.6105 (2004.61.05.003736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL PIRES DA PAIXAO

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 164/169 para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito. Int.

0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE GUMARAES DE ABREU

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Certidão: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada dos extratos (consultas) de fls. 31/32 para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Nada mais.

0003207-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DIAS FREIRE

Fls. 28/31: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até janeiro/2012 (fls. 29/31), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005219-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a CEF do determinado por este Juízo às fls. 45. Assim, publique-se referido despacho. Intime-se. Despacho de fls. 45 retro referido: Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 293/2011, juntada às fls. 40/49, com certidão às fls. 48, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010872-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMARINA FARIAS DA SILVA(SP167032 - SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ESEQUIEL VALERIO FARIAS DA SILVA

Considerando a proposta apresentada pelo Réu às fls. 61/62, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0017590-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, devendo constar o(s) endereço(s) de fls. 2, 20 e 21. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória

expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026448-14.1997.403.6105 (97.0026448-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X SUCOS KIKI LTDA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Esclareça a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, seu pedido de fls. 345/349, posto que às fls. 295, consta o encerramento da filial situada no endereço indicado, em data de 18/02/05. Decorrido o prazo legal, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0012738-53.1999.403.6105 (1999.61.05.012738-7) - SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA(SP186671 - FERNANDA MENDES BONINI E SP191820 - ADRIANA DIAZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 467/468: Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$ 1.732,73 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), valor atualizado até junho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0012973-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012973-6) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 231/233. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0) - OLIMAR BORRACHAS LTDA X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, reconsidero o despacho de fls. 357, prosseguindo-se, assim, nos autos apensos. Intime-se e cumpra-se.

0014407-68.2004.403.6105 (2004.61.05.014407-3) - SONIA APARECIDA MELLE(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011933-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011933-0) - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010923-35.2010.403.6105 - ARILDO ANTONIO FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, volvam os autos conclusos para análise. DESPACHO DE FLS. 127: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014331-34.2010.403.6105 - JOAO FRANCISCO VERDU CORTEZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOAO FRANCISCO VERDU CORTEZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/106.677.609-9), em 16/09/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor

que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/63. Às fls. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do INSS para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 72/98 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 99/130, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 134/152. Foram juntados dados do Autor obtidos do CNIS e HISCRE (fls. 155/185). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 187/204, acerca dos quais as partes se manifestaram (Réu, às fls. 206, e Autor, às fls. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que tange à preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas e tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos

proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito

adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 187/204. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/106.677.609-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOÃO FRANCISCO VERDU CORTEZ, com data de início em 12/11/2010, cujo valor, para a competência de maio/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.345,46 e RMA: R\$2.382,75 - fls. 187/204), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$13.782,46, devidas a partir da citação (12/11/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/106.677.609-9, a partir de então, apuradas até 04/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 187/204), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS 18/01/2012 - DESP FLS 236: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD. Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 367, em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo. Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos, bem como, manifestação no tocante a eventuais razões finais tendo em vista a carta precatória juntada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000663-59.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD. Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 513, em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo. Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos, bem como, manifestação no tocante a eventuais razões finais tendo em vista a carta precatória juntada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012290-60.2011.403.6105 - NADIR CRISOSTOMO MARQUES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-

224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) NADIR CRISOSTOMO MARQUES (E/NB 42/133.500.451-0, DER/DIB: 28.07.2009; NIT: 1.061.042.500-2; CPF: 015.788.938-60; DATA NASCIMENTO: 22.12.1958), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 19/01/2012 - FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 65/150 e contestação de fls. 152/171. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

000234-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8)) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008704-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FRANCISCO SANTANA X LUIZ AVEZANI ARRUDA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int.(Processo recebido do Setor de contadoria com cálculos às fls. 11/13).

0013224-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X OLIMAR BORRACHAS LTDA X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA) X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA) Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 60/63 e certidão de fls. 64, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001232-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos.Certidão: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada dos extratos (consultas) de fls. 44/46 para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 4238

DESAPROPRIACAO

0005588-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005588-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARISTINA PAULINO DA SILVA

Tendo em vista a revelia da Ré ARISTINA PAULINO DA SILVA, citada fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 95 e fls. 104/105, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como os expropriantes para ciência do presente.

0017602-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017602-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ROQUE BUENO DOS REIS - ESPOLIO X FRANCISCA NADALETTI DOS REIS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003878-43.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA FATORI FIGUEIRA

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 48/53, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

MONITORIA

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a consulta realizada, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 452/2010(fl. 165/173), para posterior aditamento e citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 181.Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Intime-se.Cls. efetuada aos 07/12/2011-despacho de fls. 190: Fls. 187/189: Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta precatória nº 355/2011, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 182, esclarecendo à CEF, outrossim, que a Carta Precatória já havia sido encaminhada por este Juízo à Subseção Judiciária de Guarulhos para cumprimento. Intime-se.

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema de Informações Eleitorais, expeça-se nova precatória para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) pela CEF às fls. 81, sendo o mesmo encontrado junto ao SIEL, conforme fls. 91. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.int.

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA PEDRO FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608158-72.1992.403.6105 (92.0608158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)) EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme já deferido nos autos.Após, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Nada mais sendo requerido e pago o Alvará, ao arquivo.Intime-se.

0602377-35.1993.403.6105 (93.0602377-4) - JOAO RIBEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE COLUCCI X JOSE FRANCISCO COCO X JURANDIR FRANCO X LEOPOLDINA LUIZA MORELLI ANTONIAZZI X LUIZ CAPELATO X IRENE GIOMO CARVALHO X LUIZ LOVIZARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda a nova intimação, nos termos do já determinado por este Juízo às fls. 314, no sentido de ser informado os dados para expedição do Alvará de Levantamento(RG e CPF), já deferido, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004270-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004270-3) - JAI BRUS BAR E MERCEARIA LTDA ME(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da União Federal de fls. 127/128, intime-se a parte autora, ora executada, na forma do art. 475-J do CPC, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0006998-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006998-2) - JAYME SERRA - ESPOLIO X JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO SERRA X JAIME ARIEL SERRA(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 175/184: Deverá o Autor promover junto à Fundação Visão, a aquisição e juntada da documentação necessária para a elaboração dos cálculos do indébito tributário reconhecido, os quais deverão ser apresentados através de planilha, com memória discriminada e atualizada. Deverá o Autor, no mesmo ato, promover a citação da UNIÃO, na forma do art. 730, do CPC. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010244-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010244-1) - VICENTE WATANABE(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de sido já determinado por este Juízo na presente demanda às fls. 250 e 293 e considerando as alegações do INSS de fls. 313/337, remetam-se novamente os autos à D. Contadoria para esclarecimento/manifestação, inclusive no que toca à possível retificação dos cálculos, promovendo o que for cabível.Com o retorno, dê-se vista às partes do parecer e/ou eventual cálculo apresentado.

0014818-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014818-0) - ALCIDES RAMIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 149/152^{vº}, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial.Nesse sentido, sustenta a Ré que a sentença restou contraditória porquanto deixou de considerar a prescrição trintenária relativa ao pagamento dos juros progressivos, haja vista que o vínculo do Autor data do período de julho/1967 a janeiro/1979. Sem razão a Caixa Econômica Federal - CEF.Com efeito, a sentença prolatada às fls. 149/152^{vº} foi expressa no sentido de ressalvar a prescrição trintenária relativa às parcelas devidas a título de juros progressivos.Nesse sentido, oportuno mencionar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange a essa obrigação, tem decidido tratar-se de obrigação de trato sucessivo, de modo que a prescrição para ação de cobrança de juros progressivos tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta (Confira-se: REsp 806.137/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02.03.2007). Assim sendo, não possuindo os Embargos de Declaração efeitos infringentes, deverão os embargantes se valer do recurso cabível.Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 149/152^{vº} por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0007151-30.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados (fls. 89/121). Nada mais.

0007787-93.2011.403.6105 - WALTER ANTONIO BISINOTTO(SP282689 - PAULO SERGIO GONÇALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A União Federal, em sede de petição de fls. 59/60, requereu o seu ingresso na presente demanda, com fulcro no art. 5.º, parágrafo único, da Lei 9.469/97.Assim sendo, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelo Autor.Oportunamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007812-09.2011.403.6105 - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada (fls. 120/133), bem como da cópia do processo administrativo juntado às fls. 134/179. Nada mais.Campinas, 15 de dezembro de 2011.

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) EDSON FERREIRA

DAS NEVES, RG: 4.405.719-2 SSP/SP, CPF: 419.020.508-78; NIT: 1.670.956.894-7; DATA NASCIMENTO: 02.08.1943; NOME MÃE: JOSEFA PINTO DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 37/61 e da contestação juntada às fls.62/87. Nada mais.

0015609-36.2011.403.6105 - VILSON PAULO(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 32, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao benefício do autor VILSON PAULO (E/NB 103.262.901-8, DER/DIB: 30.09.96; RG: 9.298.558-0, CPF: 776.022.348-04; DATA NASCIMENTO: 18.01.1956; NOME MÃE: ELVIRA ZANELATO PAULO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Int.CLS. EM 16/12/2011 - DESPACHO DE FLS. 61: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Oportunamente, considerando a informação de fls. 60, providencie a Secretaria a juntada dos dados do(s) Autor(es) contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, bem como o histórico de créditos dos valores recebidos. Certifique-se. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0015818-05.2011.403.6105 - ANTONIO LOPES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), ANTONIO LOPES FERREIRA, RG: 14.641.005 SSP/SP, CPF: 044.526.518-36; NIT: 1.077.837.427-8; DATA NASCIMENTO: 13/05/1961; NOME MÃE: ZILMA LOPES DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS.216: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos juntados às fls. 121/130; 131/185 e da contestação juntada às fls. 186/215. Nada mais.

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008200-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008200-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS BARRETO MENEZES DA SILVA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Fls. 225: Manifeste-se a Executada. Com a resposta, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031741-06.2000.403.0399 (2000.03.99.031741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADRIANO ORSI X ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X HERBERT WITTMANN X INES CARDAMONE DOS SANTOS X JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, considerando que a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive aqueles pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se. AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA COM CÁLCULOS ÀS FLS. 90/96.

0013933-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-96.2006.403.6105 (2006.61.05.002877-0)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SCHOBELL INDL/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005035-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010846-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Tendo em vista o que consta dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 72, e face ao lapso temporal já transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem no presente feito, informando ao Juízo acerca de eventual composição, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

EMBARGOS A EXECUCAO

0006221-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-12.2004.403.6105 (2004.61.05.011158-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de sentença promovida por PIZZARIA AMARETTO LTDA. nos autos n. 0011158-12.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.801,56, para 03/2010, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10%, deve ser corrigida monetariamente desde a data da prolação da sentença, de forma que o valor devido a título de honorários é de R\$ 901,60. A embargada refuta, argumentando que a sentença fixou os honorários em 10% do valor atualizado em cobrança. DECIDO. A razão está com a embargada. A correção monetária se faria desde a data da sentença caso esta arbitrasse honorários em valor fixo. Mas, no caso, os honorários foram arbitrados com base no valor atualizado em cobrança, de forma que o termo a quo da correção monetária da base de cálculo dos honorários advocatícios coincide com o termo inicial da correção monetária do débito. Esse critério é seguido, aliás, pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por conta destes embargos, em 10% do valor devido, de forma que a quantia total devida pela embargante passa de R\$ 1.801,56 em 03/2010 para R\$ 1.981,71 em 03/2010. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009565-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003076-0)) SELF SHOES COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. SELF SHOES COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 2008.61.05.003076-0, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada ofereceu impugnação (fls. 154/159), na qual refuta as alegações da embargante, não obstante, requer a suspensão do feito para análise pela autoridade administrativa da

documentação referente à alegação de pagamento. Em réplica, a embargante junta cópia da decisão administrativa e requer a condenação da embargada em honorários. A exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito principal, execução fiscal nº 2008.61.05.003076-0, em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a própria embargante confessou o débito em GFIP e, embora tenha apresentado pedido de revisão de débitos, o fez em 20/04/2008 (fls. 167), data em que a execução fiscal já havia sido ajuizada. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016186-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-90.2011.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Por ora aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0606207-38.1995.403.6105 (95.0606207-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Selvi Mendonça na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução a extinção do crédito pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução (fl.156). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão de exclusão do polo passivo merece acolhida. Com efeito, o documento de fls. 140/143 demonstra que a excipiente não exercia poderes de gerência e administração na pessoa jurídica executada, sendo incluída no polo passivo por força do art. 13 da Lei nº 8620/93, declarado inconstitucional. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes. 4. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento da tese jurídica aventada nas razões recursais (dissolução irregular da sociedade), deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 5. Não é contraditória a aplicação da Súmula n. 211 do STJ e, também, não acolher a alegação de violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando não há no acórdão nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua correção. O julgador não está obrigado a decidir a lide a partir das normas que a parte entende aplicáveis ao caso. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Agregue-se, por fim, que não há que se afastar o ônus da sucumbência na espécie dos autos. Isso porque a executada foi obrigada a contratar advogado e se defender nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE - ART 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA - ART 13 DA LEI Nº 8.620/1993 - ARTS 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - ART 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO

- 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca. 2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Não logrou a Fazenda Nacional comprovar que houve, por parte do antigo sócio da pessoa jurídica de direito privado a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução, para fins de responsabilizá-lo pessoalmente pelas dívidas fiscais da empresa. 5. O art. 13 da Lei nº 8.620/1993 deve ser afastado em decorrência da revogação trazida pela MP 449/2008. 6. Se o conjunto probatório posto à análise não permitir aferir a veracidade acerca da alegada dissolução irregular da empresa, muito embora haja receio por parte da Administração Pública, não deve o julgador antecipadamente concluir pela inclusão dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito no polo passivo da execução fiscal, pois o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. 7. Se a parte executada exerceu o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente aos honorários advocatícios. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R. - AI 2009.01.00.016326-8 - 8ª T. - Rel. Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - J 02.06.2009) Ademais, o fato de ter sido considerado inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8620/93 não afasta a responsabilidade estatal. Ao reverso, a intensifica, porquanto manejada a cobrança de tributo com espeque em dispositivo legal tísado de nulidade ab initio. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente Selvi Mendonça do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Manifeste-se a exequente sobre eventual remissão do crédito em cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dê o regular impulso à execução, sob pena de arquivamento. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0608118-80.1998.403.6105 (98.0608118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO
Comércio de Pedras Cedorativas Alonso Ltda. (sic), atual denominação Comércio de Pedras, Mármore e Granitos Absoluta Ltda., qualificada nos autos, ajuizou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que o crédito em cobrança encontra-se extinto pela prescrição, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da executada e o pleito de redirecionamento da execução para os sócios. Alfim, pugna pela condenação em honorários advocatícios. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 97/101. Assevera que incoerreu a prescrição na espécie, porquanto não houve inércia da exequente. Afirma que somente a partir de 06.07.2004, quando constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, poder-se-ia cogitar do redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. A fl. 102 sobreveio despacho determinando esclarecimento acerca da ocorrência de causas interruptivas da prescrição. Manifestou-se a exequente a fl. 104 e juntou documentos (fls. 105/109). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando os autos, infere-se que o crédito objeto da presente execução foi constituído por declaração entregue pelo contribuinte, a qual foi transmitida em 30.05.1995 (fl. 105). Com efeito, consoante a Súmula nº 436 do STJ, apresentada a declaração pelo contribuinte, que encerra verdadeira confissão de dívida, fica dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 20.07.1998 e citada a executada em 10.11.1998, não havendo que se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da demanda. Verifica-se, outrossim, que a executada compareceu nos autos (fls. 15/22) e indicou bem imóvel a penhora, o qual foi rejeitado pela exequente (fl. 25) em 13.07.2000. Em 01.04.2002 foi deferida a expedição de mandado de livre penhora (fl. 29), o qual somente teve cumprimento em 06.07.2004, ocasião em que foi certificada a inexistência da executada em sua sede social pelo d. Oficial de Justiça (fl. 34). Aberta vista à exequente em 25.04.2005 (fl. 36), sobreveio petição em 28.05.2005, requerendo o redirecionamento da execução para a sócia Guiomar Teixeira Brollo (fls. 38/40), o que foi deferido em 18.08.2006 (fl. 47), sendo requerido o cumprimento da decisão pela exequente em 12.03.2007 (fl. 48), ante a inércia do serviço cartorário. Em 18.06.2008 foi certificado a fl. 52, verso, a impossibilidade de citação da sócia, tendo em vista seu falecimento (fl. 53). A partir de então, seguiram-se diligências infrutíferas no sentido de localizar bens penhoráveis. Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, logo que teve notícia da dissolução irregular da sociedade, promoveu o requerimento de redirecionamento da execução, cuja efetivação demorou em virtude do mecanismo judiciário e não da inércia da exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI Nº 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS) - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ - I- Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/80. II- No caso concreto, decorrendo o retardamento no curso regular do feito de entraves do aparelho judiciário, não se opera a prescrição, nos termos do enunciado da Súmula nº 106/STJ. III- Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 1ª R. - AC 2005.33.03.000423-6/BA - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - DJe 05.08.2011 - p. 310) Note-se que a prescrição invocada pela excipiente somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é

que se tem o nascimento da pretensão. No caso, a dissolução irregular somente foi descortinada em 06.07.2004, razão pela qual não se poderia exigir que a exequente adotasse providências para inclusão dos sócios no polo passivo antes desta data. Anoto que não se desconhece o reiterado posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto a executada compareceu nos autos, indicou bens à penhora e somente no curso do processo de execução verificou-se sua dissolução irregular. Desse modo, tenho que não se pode penalizar a exequente pela inércia que não se verificou na hipótese. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a dar o regular impulso na presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca de bens penhoráveis existentes no inventário da executada, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0608634-03.1998.403.6105 (98.0608634-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

A executada LIMPADORA BONFIM S/C LTDA opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1986 a abril de 1993. A exequente reconhece a decadência das competências de novembro de 1988 a novembro de 1989 e 13/1989 (fls. 81/84) e substitui a certidão de dívida ativa nº 32.303.921-9 às fls. 90/99. DECIDO. Importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro MOREIRA ALVES, em voto proferido quando do julgamento do REX 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aqueles estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. A Certidão de Dívida Ativa nº 32.016.789-5 contém fatos geradores ocorridos entre 01/1992 e 12/1992, de modo que se aplica ao caso o prazo quinquenal, que não se verificou tendo em vista a constituição do crédito por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal) em 24/02/1995 (fls. 86). A Certidão de Dívida Ativa nº 32.303.921-9 foi substituída, em razão do reconhecimento pela exequente da ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de 11/1988 a 11/1989 e 13/1989. A exequente ressalta quanto à competência de 12/1989 que é devida, em razão de seu vencimento em janeiro de 1990, de modo que o prazo decadencial iniciar-se-ia somente no exercício seguinte, 01/01/1991. Todavia, cabe salientar que as competências 11, 12 e 13/1989 não integravam a cobrança, conforme discriminativo de débito (fls. 17/18). Quanto aos períodos remanescentes, cuja

decadência a excipiente visa ser reconhecida, o pleito não pode prosperar, cabendo destacar que a inscrição do débito em dívida ativa não constitui o crédito tributário, ao contrário, só pode ser inscrito o débito definitivamente constituído, portanto, a data mencionada pela excipiente 28/04/1998 não se presta para a contagem do prazo decadencial. A constituição dos créditos se deu por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal) em 24/02/1995 (fls. 85). De modo que não transcorreu o prazo trintenário que regula os fatos geradores compreendidos entre 01/1986 a 10/1988, nem o quinquenal que regula os fatos geradores compreendidos entre 01/1990 e 04/1993, cujo termo a quo, considerado o período mais antigo, se inicia somente em 01/01/1991, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência em relação às competências de 11/1988 a 10/1989. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Defiro a substituição da CDA nº 32.303.921-9, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se no Sedi. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0613637-36.1998.403.6105 (98.0613637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Pedralix S/A Indústria e Comércio, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que a CDA é nula, porquanto não precedida de lançamento de ofício e de regular procedimento administrativo tributário. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 99/100. Bate pela regularidade do título executivo, bem como pela coexistência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Pugna, ao final, pela substituição da CDA, com readequação do valor da multa imposta e requer diligências para citação dos corresponsáveis. Juntou documentos (fls. 101/122). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, observo que inexistente qualquer vício formal apto a macular a CDA que estriba a presente execução. Não bastasse, consoante se infere dos autos, os créditos em cobrança foram constituídos mediante declaração do contribuinte (lançamento por homologação), a qual dispensa qualquer procedimento pelo Fisco, uma vez que a declaração prestada pelo contribuinte, consoante remansosa jurisprudência, equipara-se à confissão de dívida, possibilitando a execução do crédito confessado. Nesse sentido o teor da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, por ocasião do pedido de parcelamento, houve nova confissão do débito pela excipiente. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Cite-se o Espólio de José Carlos da Cunha Valente, na pessoa de sua inventariante, Sra. Gilda Braga da Cunha, consoante requerido a fl. 100, verso. Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 6149, do CRI de Descalvado (fls. 120/121). Lavre-se o Termo de Penhora, intimando-se o representante legal da executada como depositário. Expeça-se mandado de avaliação e certidão de inteiro teor do ato de penhora para entrega ao Procurador da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005437-79.2004.403.6105 (2004.61.05.005437-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA SILVA ME X FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP em face de Fernanda Cristina Fernandes da Silva ME, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005469-84.2004.403.6105 (2004.61.05.005469-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODILA DE SOUZA BAGNOLI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face de Odila de Souza Bagnoli, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o arresto de fl. 31 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008820-65.2004.403.6105 (2004.61.05.008820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 155. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011681-19.2007.403.6105 (2007.61.05.011681-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIANA BASSI SUTTER ME
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP em face de Mariana Bassi Sutter ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003076-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003076-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SELF SHOES COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X STELIO D ASCENZI
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SELF SHOES COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA e STELIO D ASCENZI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 180 Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-03.2008.403.6105 (2008.61.05.003978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
Vistos em apreciação da petição de fl. 96. A exequente requer a penhora de ativos financeiros do executado, pelo sistema Bacenjud, até o valor do débito, que montava R\$ 1.171.792,62, em 24/01/2012. Quando da citação do executado, em 31/07/2008, o oficial de justiça informou que deixou de proceder à penhora, tendo em vista não encontrar bens em nome do executado no local, mas apenas bens pertencentes ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, do qual o executado é titular. Após citado, o executado informou que o débito seria incluído no pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/09. Mas o extrato anexo revela que em 26/05/2011, a dívida, que antes aguardava apreciação do pedido de parcelamento, retornou à situação ATIVA AJUIZADA, o que é confirmado à fl. 97. A jurisprudência é firme no entendimento da legitimidade da penhora de ativos financeiros em execução fiscal, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80 (v.g., Superior Tribunal de Justiça, REsp 1269156, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011). Dessarte, defiro o pedido, promovendo o protocolo da ordem de bloqueio, até o valor da dívida, R\$ 1.171.792,62. Int.

0009017-78.2008.403.6105 (2008.61.05.009017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Medley S A Industria Farmacêutica, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, bem como a transferência do valor remanescente do depósito efetuado pela executada à conta extrajudicial vinculada ao Processo Administrativo nº 10830.723332/2011-16. Em seguida requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição. Instada a esclarecer a divergência entre os pedidos de extinção e entre o pedido de transferência dos valores remanescentes e os documentos que demonstrariam a existência de débitos previdenciários, a exequente se manifestou às fls. 294, informando inexigibilidade dos débitos previdenciários, razão pela qual não se opôs ao levantamento do valor remanescente pela executada, e fundamentando o pedido de extinção no pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em vista dos esclarecimentos prestados pela exequente, determino o levantamento do valor remanescente do depósito judicial de fl. 178 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001495-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001495-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRB PROD FARM LTDA EPP
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de CRB Prod Farm LTDA EPP, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010545-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010545-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO PALMARES LTDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Frigorífico Palmares LTDA, na qual co-bra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014615-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CURA DARS LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo em face de Drog Cura D'ars LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DENISE DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Região - São Paulo em face de Denise da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007411-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVOLUCAMP MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP297096 - CAMILA FERNANDES RAMOS DE MIRANDA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Evolucamp Moveis e Decorações LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada, à fl. 20 dos autos, em favor do exequente, observando-se, para a devida expedição, os dados do procurador e do valor indicado pela exequente (fl. 23). Após o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007881-41.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

União Engenharia Industrial Ltda., qualificada nos autos, ajuizou objeção de executividade em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a nulidade do título executivo por violação ao princípio da ampla defesa. Assevera que a inscrição em dívida ativa deve ser precedida do devido processo legal. Por fim, invoca o efeito confiscatório da multa fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 73/76). Intimada, a exequente se manifestou a fls. 79/80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante a dicção da Súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade somente é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. De efeito, em decorrência da presunção de certeza e liquidez da CDA, impõe-se ao interessado em sua desconstituição que apresente prova robusta e pré-constituída capaz de ilidir a presunção legal que emana do mencionado título executivo. Na espécie, a excipiente invoca o cerceamento de defesa sem, contudo, colacionar aos autos prova documental apta a estribar suas alegações. Por igual, a par de não demonstrar o caráter confiscatório da multa cobrada, verifica-se que esta incidu no percentual de 20%. Nesse passo, a jurisprudência é assente que a multa cobrada em percentual de 20% não acarreta o efeito confiscatório invocado. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme

pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VÍCIO DE CITAÇÃO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - PENHORA - REGULARIDADE - NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI Nº 6.830/80) - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - MULTA DE MORA - EFEITO CONFISCATÓRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) - POSSIBILIDADE - 1- Não há como ser apreciada a alegação da apelante/embargante no que diz respeito à nulidade da citação, uma vez que não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito que permita a este Juízo verificar a ocorrência do vício alegado. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópia do comprovante de citação postal ou mesmo da certidão emitida pelo Sr. Oficial de justiça, da realização do ato que reputa deficiente. 2- Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 3- A penhora foi regularmente efetivada, com intimação do representante legal da executada, pelo que nenhuma irregularidade pode ser verificada. 4- A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 5- É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, d. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 6- Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 7- Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 8- A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º) c.c. Art. 106, II, c do CTN. 9- Apelações improvidas. (TRF 3ª R. - AC 2004.61.08.010587-2/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 09.12.2010 - p. 1507) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a fim de que dê o regular impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0008311-90.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Recebo a conclusão. Convento o julgamento em diligência. A exequente informa a liquidação do débito, razão pela qual requer a extinção do feito, conforme petição protocolada em 05/12/2011 (fls. 06). Todavia, em data posterior, 06/12/2011, a executada junta aos autos dos embargos à execução fiscal apensos cópia do estatuto social e procuração, ratificando os atos praticados anteriormente, ou seja, ratificando a petição inicial dos embargos (fls. 135/181). Considerando as alegações da embargante na petição inicial de que não é cabível a cobrança de ressarcimento ao SUS, pois os atendimentos aos seus beneficiários foram realizados fora da rede credenciada, e considerando a ratificação da petição inicial após a informação de pagamento do débito, determino à parte exequente que instrua o seu pedido de extinção da execução com o comprovante de pagamento do débito. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo remetam-se os presentes autos e autos apensos ao SEDI para correção, respectivamente, do pólo ativo e do pólo passivo devendo constar a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS no lugar da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009309-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por M. A. R. Corretora de Seguros Ltda. em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que não foi regularmente notificada da constituição do crédito tributário em cobrança. Afirma a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta a ilegalidade da aplicação da SELIC. Bate pelo caráter confiscatório da multa de 20%. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 132/148. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De início, anoto que não procede a alegação de nulidade da CDA por suposto vício quanto ao procedimento administrativo que a antecedeu. Com efeito, a par da excipiente não colacionar aos autos prova pré-constituída de suas alegações, verifica-se

que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Por fim, não há que se sustentar efeito confiscatório em relação à multa cobrada no percentual de 20%, consoante remansosa jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486) Dessa forma, a rejeição da presente exceção é de rigor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que a executada foi devidamente citada e não indicou bens à penhora, nos termos do art. 185-A do CTN, determino o bloqueio de ativos financeiros até o limite do crédito exequendo. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.**

0017695-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIBILA MARIA JORDAO KUESTER Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Reg São Paulo em face de Sibila Maria Jordão Kuester, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002017-4) - NATOCAMP DISTRIBUIDORA LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NEMER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NATOCAMP DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Na-tocamp Distribuidora LTDA pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de honorários advocatícios. A exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 296). De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3388

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-17.2001.403.6105 (2001.61.05.009606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010369-3)) ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71/74: Intime-se a parte requerente acerca do cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor n. 20120000019 e para que esclareça qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência entre a que consta nos autos e a do cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. A parte requerente deverá trazer aos autos cópia do contrato social com as respectivas alterações, demonstrando que sua razão social atual é JORGE MANUEL ALVAREZ BOLON

ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso. Se providenciada a regularização, a Secretaria deverá expedir novo ofício requisitório, cf. determinado a fls. 57 e 62. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3278

MONITORIA

0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 251: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Fls.123/127: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido pelo réu. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls.123/127), no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 121º. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Fl.106: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC. Com a expedição providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria- MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Fls.79/83: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido pelo réu. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 79/83), no prazo legal. Publique-se despacho de fl. 77. Int. Despacho fl. 77: Considerando a revelia dos réus, certificada à fl.77, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc.II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Fl. 68: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Esclareça a CEF petição de fls. 82/83 considerando que ainda não houve sua manifestação acerca da certidão de fl. 77 verso, conforme determinado nos despachos de fls. 78 e 80. Int.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA

Fl. 41: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os

autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO

Fl. 45: Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.37/38, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 34, com a prerrogativa contida no artigo 227 do CPC, se necessário. Int.

0009016-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEIA DE FREITAS DA SILVA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela ré VANDERLÉIA DE FREITAS DA SILVA, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Publicue-se o despacho de fl.52.Int.DESPACHO DE FL.52:Cumpra a ré o primeiro tópico do despacho de fl. 40, juntando declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da assistência gratuita.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE

CERTIDAO DE FL. 31/32:Ciência à CEF do Aviso de Recebimento às fls.31/32, devolvido.

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO

Fl. 42: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu PAULO JOSE BALDUINO em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105)

MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$1.700,00. Intime-se o EMBARGANTE a depositá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência tácita da prova requerida.Após, intime-se a Sra. Perita a retirar os autos e iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000577-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-67.2010.403.6105)

ERICA SANCHES DE SA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 22/38 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somen te no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Expeça a secretaria Carta Precatória para a Comarca de São Sebastião da Grama para a reavaliação dos imóveis objetos das matrículas números 1354, 1486, 2449, 12183 e 14030, bem como para a Comarca de São José do Rio Pardo, para a avaliação das penhoras sob as matrículas números 17.288 e 15.150.Após, venham os autos à conclusão para a designação de leilão na Hasta Pública Unificada.Int.

0008118-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 228: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI

NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Fl. 291: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados outros bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Fl. 229/231: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a negativa da União Federal de fl. 216 e a incapacidade técnica dos oficiais de justiça em realizar a avaliação do imóvel penhorado, determino o arquivamento dos autos até ulterior manifestação dos interessados. Int. Despacho fl. 215: Antes de intimar os peritos nomeados à fl. 210, intime-se a União Federal a juntar aos autos cópia das certidões das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados e para informar se concorda com a nomeação dos peritos, haja vista que, em decorrência de tal nomeação, terá que arcar imediatamente com os honorários periciais que ao final serão imputados ao executado. Prazo 10 (dez) dias.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Fls. 287/291: Esclareça a CEF o pedido de fls. 286/291, tendo em vista o determinado no primeiro tópico de fl. 272. Após, expeça-se Certidão de Inteiro Teor para o registro da penhora efetuada à fl. 265, se for o caso. Int.

0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Fl. 127: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Ciência à CEF da petição de fl. 77. Requeira a exequente o que for do seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 75 vº. Int. DESPACHO DE FL. 75 V: Considerando a revelia dos réus, certificada à fl. 75, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

Fls. 81/82: Esclareça a CEF o pedido, tendo em vista a citação da executada às fls. 38, bem como penhora efetuada às fls. 52 e 53. Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 484/487, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Considerando a adesão desta 6ª Vara Federal à realização de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo, manifeste-se o exequente sobre o interesse na designação de hastas sucessivas, observando-se que os editais são

expedidos e publicados pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Expeça-se Carta Precatória para a reavaliação do bem penhorado à fl.58.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

0007176-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.51.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 51:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-14.714,80 (Quatorze mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, bem como sentença transitada em julgado do presente feito, arquivem-se os autos, observando-se que as pendências relativas às matrículas mencionadas, serão apreciadas nos autos da execução sob o nº 0012517-89.2007.403.6105.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOB(A)(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURINO KEITI KOSOB(A)

CERTIDÃO FL. 228: Ciência à CEF da devolução do Aviso de Recebimento, sem cumprimento, às fls .226/227.

0011027-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO AUGUSTO NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AUGUSTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Fl.270: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Fl. 125: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIZETE GOMES FRANCO CERTIDAO DE FL. 96: Ciência à CEF da pesquisa de fl. 95 vº , sem êxito.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOMAR RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, com urgência, acerca do acordo proposto às fls. 37/41.Int.

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 130, manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 127/129, no prazo de 10 (dias) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 303, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 296/301.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000500-79.2011.403.6105 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ILDA MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 226/234, dando conta que o processo 2008.63.03.007083-5 do Juizado Especial Federal de Campinas, mencionado no ofício do TRF de fls. 219/221, trata-se de causa diversa da destes autos, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Federal Regional da 3ª. Região, fazendo dele constar o informado pelo INSS.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a exequente União Federal acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 604/617, devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 543, oficie-se à CEF reiterando o ofício expedido a fl. 538-V.Int.

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.1095.Int.Despacho de fl. 1095 Indefiro o pedido de fl. 1039/1094 quanto à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a simples constatação da atual situação cadastral da empresa na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda Estadual não evidencia a existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que devem ser verificados no caso concreto para a concessão da medida pleiteada.Defiro a petição, no entanto, quanto ao pedido de realização de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da empresa Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda, até o limite de R\$ 698,67 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Tendo em vista a diferença nos valores transformados em pagamento definitivo, informada pela União Federal na petição de fls. 979/981, oficie-se à CEF para que esclareça a divergência no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013426-73.2003.403.6105 (2003.61.05.013426-9) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PRIETO LTDA

Requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 861 dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Fl. 425: Defiro o pedido da exeqüente, determinando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se aguarde a resposta ao ofício expedido à JUCESP nos autos em apenso.Int.

Expediente Nº 3283

HABEAS DATA

0000858-10.2012.403.6105 - AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte à via da inicial, trazida aos autos, cópia de todos os documentos que a acompanham, para instrução da contrafé que instruirá o mandado de intimação da autoridade coatora, nos termos do caput do art. 8º da Lei 9.507/97.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas informações, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000337-02.2011.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 118/119: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0008251-20.2011.403.6105 - GABRIEL FELIPHE DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS APARECIDA SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vistas às partes da r. Decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 167/169v.Oficie-se o INSS para promova a cessação do pagamento do benefício. fazendo acompanhar cópia da referida Decisão.Int.

0016357-68.2011.403.6105 - DANIELA DE ARAUJO(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante do ofício Nº 21.024/21/2012, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000198-16.2012.403.6105 - DENISE DE FATIMA DRUZIANI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante do ofício Nº 21.024/19/2012, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000212-97.2012.403.6105 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Observo que a representante insiste em apresentar autoridade impetrante diversa da que deveria, de fato, figurar no pólo passivo.Portanto, concedo o mesmo prazo anterior, de 10 (dez) dias, para que o impetrante proceda à emenda da inicial, indicando a autoridade correta, sob pena de indeferimento da mesma.Int.

0000296-98.2012.403.6105 - JOSE ALVES COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Tendo em vista petição de fls. 28, observo que a impetrante não apntou a autoridade impetrada correta, como lhe fora determinado.Assim, concedo, extraordinariamente, o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que se corrija o equívoco e aponte-se a autoridade impetrada correta.Int.

Expediente Nº 3286

MONITORIA

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 63/65) no prazo legal.Publique-se despacho de fl.61 verso.Int.Despacho fl. 61 verso: Considerando a revelia do réu, certificada à fl.61 citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc.II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA)

Fls.69/73:Defiro os benefícios da assistência judiciária, para o réu, ficando o(s) mesmos advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelos réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls.69/73) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO

Ciência a CEF da devolução da Carta Precatória nº 247/2011 sem cumprimento.Fl.85: Defiro.Citem-se os réus COFEL COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA EPP, MARCOS ANTONIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS FAUSTINO através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0001029-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HELENO INACIO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28/03/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0001038-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA

Fl.48: Indefiro.Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento à fl. 46, com a anotação de AUSENTE, expeça-se carta precatória, para a citação do réu. Int.

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM

Fl. 34: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré ADRIANE CARVALHO AMORIM em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA

Fl.50: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

Fl.43: Indefiro.Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento à fl. 41, com a anotação de AUSENTE, expeça-se carta precatória, para a citação do réu. Int.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)
Fl. 55: Defiro. Aguarde-se a abertura da pauta de conciliação referente ao mês de abril. Int.

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA
Defiro a citação dos réus no endereço fornecido à fl. 65. Após, restando negativa a diligência, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, se necessário. Sendo positiva uma das pesquisas, cite-se. Int.

0010869-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DOS SANTOS LIMA X MANOEL BARROS LIMA
Fl. 87/88: Defiro. Cite-se a ré PRISCILA DOS SANTOS LIMA no endereço fornecido à fl. 86. Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO
Fl. 29: Indefiro, tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.20/21, com a anotação de AUSENTE. Expeça-se mandado para a citação do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aponte a ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, com as provas requeridas às fls.82/83. Int.

0015883-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-26.2010.403.6105) DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Regularize o embargante sua representação processual. Após venham os autos à conclusão para apreciação do petição de fl. 122. Int.

0001023-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº000584645.2010.403.6105 .PA 1,10 Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: . Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo, art. 736, parágrafo único do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013212-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5)) LEANDRO CAMPOS DOS REIS(SP287130 - LUCILA MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0016354-84.2009.403.6105. Cumpra a embargante o despacho de fl.19, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos à conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA
Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0006056-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)
Fl. 504: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a

execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista as penhoras efetuadas à fl.242 realizadas e não avaliadas. Ciência aos executados da planilha atualizada do débito às fls. 254/260. Int.

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARIO SANTUCCI ME(MG121059 - LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES) X DARIO SANTUCCI(MG121059 - LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES)

Ciência à CEF da petição de fl.331. Publique-se o despacho de fl.330. Int. Despacho fl. 330: Fl. 321/329: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pa 1,10 Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO
Fl. 99: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Fl. 75: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem as rés SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME e SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0005845-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Fl. 124: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

Fl. 56: Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça à fl. 38 verso certifica a citação da Empresa executada, na pessoa do seu representante legal, expeça-se nova carta precatória para a citação do executado, para ser cumprida na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004860-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Comprove o autor a distribuição da Carta Precatória de nº 331/2011, bem como informe acerca do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006700-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Ciência a CEF da certidão de fl. 57. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o réu TELEPOSTO INSTALAÇÕES LTDA - EPP na pessoa de seu representante legal, no endereço obtido através da pesquisa no Sitema WebService, à fl. 54, e também no endereço que consta na certidão de fl. 57, onde o sr. Paulo César Pinto de Basto foi citado. Expeça-se Carta Precatória de Citação, Penhora e Avaliação para a ré RITA DE CÁSSIA PINTO BASTO no endereço à fl. 57, informado como sendo seu endereço atual. Publique-se despacho fl. 53. Int.

0010848-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS

Aguarde-se a intimação do réu acerca da penhora on-line conforme despacho de fl. 36. Após, venham os autos à

conclusão para apreciação da petição de fl. 39.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Diga a CEF, com urgência, acerca do ofício da 6ª vara cível de Jundiaí, à fl. 235.Após, venham os autos à conclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a INFRAERO o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES

Fl. 472: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Comprove a CEF o registro da penhora de fl. 199, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Fls.59/62: Indefiro. Intime-se pessoalmente à parte ré a efetuar o pagamento do valor devido (R\$ 20.218,38), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA

Certidão fl. 102: (Decorreu prazo de 6 (seis) meses). Após, requeira CEF o que for de seu interesse.Int.

0012047-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE BARROS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE BARROS FRANCISCO

Diante da juntada dos documentos de Fls.58/62, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

0002754-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PONTELLO DE

OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.79. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 79: Fls. 66/78: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-22.598,25 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0003174-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANGELO BERLOFA(SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANGELO BERLOFA

Fls.58/61: Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARCIO ANGELO BERLOFA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$22.622,93 (Vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/19. Embora regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento ou ofereceu embargos, conforme certificado à fl.62. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS PAULINO DE SOUZA Fl. 30: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, no endereço fornecido na petição retro. Int.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIMAR BATISTA GOMES

Defiro o desbloqueio requerido, considerando que foi penhorado o valor R\$ 211,19 (duzentos e onze reais e dezenove centavos), pelo sistema Bacen Jud na Conta Corrente de Titularidade da executada Jussimar Batista Gomes, na Agência 4271, Conta 16.472-7 do Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Providencie a secretaria o desbloqueio dos demais valores, considerando que são abaixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Publique-se despacho fl. 32. Manifeste-se autora sobre o que de interesse. Int. Despacho fl.32: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-16.562,84 (Dezesseis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8) - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária em apenso nº 0013178-78.2010.403.6100. Int.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 112/156: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 107/156: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0013986-68.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 213/261: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 54/55, e os da autora, fls. 15. Fica agendado o dia 23 de fevereiro de 2012 à 8:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141(fone: 3295 1101). Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013178-78.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 24/33. Determino o desamparamento do feito, bem como a remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003047-44.2001.403.6105 (2001.61.05.003047-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA X CELIO DONIZETE DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CARVALHO RANGEL X MARIA DA LUZ SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Vistos. Fl. 202: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0013465-36.2004.403.6105 (2004.61.05.013465-1) - JOSE GREGORIO DE AZEVEDO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão negatória quanto ao recebimento de recurso especial, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003538-58.2009.403.6303 (2009.63.03.003538-4) - JOSE NATALINO BERARDI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do processo administrativo juntado por linha, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais. Intimem-se.

0007216-59.2010.403.6105 - GILDASIO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 111: Indefiro o pedido, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. Intimem-se.

0011571-15.2010.403.6105 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a menor. As despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na forma do disposto no Provimento COGE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º

18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 47/56, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0010003-27.2011.403.6105 - EDIJANE GERMANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 242 - Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000462-33.2012.403.6105 - DORACY APARECIDA DA CUNHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de feito ordinário aforado por Doracy Aparecida da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, por medida antecipatória, compelir o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/152.430.006-0, indeferido administrativamente sob o argumento de que não foi comprovada a contribuição mínima exigida para a concessão, no seu caso de 168 contribuições mensais; tendo o INSS apurado 116 meses de contribuição.Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-57.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.430,00, composto de R\$ 15.500,00 relativos aos pretendidos benefícios mensais atrasados; e R\$ 24.880,00 relativos a ressarcimento de danos morais, correspondentes a 40 (quarenta) vezes o salário de benefício.Relatei. Fundamento e decidido. Valor da causa:Verifico a necessidade de adequação do valor da causa ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora vindica a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2009, há que se atribuir à causa valor que contemple prestações vencidas e vincendas, estas no valor de uma prestação anual. Deflui disso que a autora pretende 37 prestações (25 vencidas + 12 vincendas) a título de dano material, para o qual deve ser fixado o valor de R\$ 23.014,00 (37 x R\$ 622,00); que, acrescido à quantia pleiteada pelo dano moral, de R\$ 24.880,00 (40 x R\$ 622), resulta num valor total de R\$ 47.894,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 47.894,00 (quarenta e sete mil oitocentos e noventa e quatro reais). Ao Sedi, oportunamente para correção do cadastro.Pedido de antecipação de tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Não diviso, neste juízo de cognição sumária, a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda. Ademais, o pleito da parte autora encontra resistência do réu, no que tange à suficiência das contribuições vertidas à Previdência Social.Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação de tutela requerida.Demais providências:1. Defiro à autora a prioridade da Lei 10.741/03, bem como a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, apresentada a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17).2. Intime-se a parte autora a providenciar a autenticação dos documentos de ff. 10-13 que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10(dez) dias.3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para citar o INSS, ou seu representante legal, nos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe que pode apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma ao deslinde do feito.7. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.8. Ao Sedi, oportunamente, para correção do cadastro quanto ao valor da causa.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 118/123, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

Expediente Nº 3300

DESAPROPRIACAO

0005556-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005556-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE

Vistos.Fls. 162, 154 e 151 - Antes de apreciar o pedido de citação por edital do réu Estevam José Ciccone, promova os autores à regularização do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que consta das certidões do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 69 / 70) que é casado. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Vistos.Fls. 130/132 - Antes de apreciar o pedido de regularização de pólo passivo da ação, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito da esposa de Shozo Suzuki, bem como informem se houve processo de inventario. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005977-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005977-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CORR Y OUDKERK POOL VAN ROON X JAN TOM PHILIP OUDKERK POOL(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X TJERK CORNELIO MIGUEL OUDKERK POOL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Dê-se vista aos autores da contestação e documentos (fls. 155 / 162).Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpram os réus o que determinado na decisão de fls. 143 / 144, apresentado a certidão de óbito de FRITS JAN OUDKERK POOL, bem como o formal de partilha de bens, se houver.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Vistos.Cumpra a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado no despacho de fl. 203/204, manifestando-se quanto às divergências apontadas, regularizando o pólo passivo da ação, se o caso.Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpram os autores o tópico final do despacho supra mencionado, apresentando Certidão de Inteiro Teor do processo de usucapião, de N.º 4.146/99, em trâmite na 3ª Vara Cível de Campinas, contendo informações conclusivas sobre a inclusão ou não do lote objeto destes autos naquela ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo.No mesmo prazo, requeiram às partes o que de direito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.Fls. 187/188: Indefiro o pedido formulado no item 4, nos exatos termos do despacho de fl. 140.Indefiro, outrossim, o item 5, uma vez que já foi expedida carta de citação, tendo restado negativa a diligência, consoante AR negativo de fl. 152.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 58) requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016284-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)) AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo os Embargos dos devedores propostos para discussão, porquanto tempestivos.Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º, da Lei n 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos.E ademais, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a embargante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, os embargantes contrataram, para representá-los, advogado particular, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.Por estas razões, defiro o pedido de justiça gratuita apenas aos Embargantes, pessoas físicas.Sem prejuízo, deverão os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 80, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Esclareça à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 280, tendo em vista a petição / informação de fls. 268/273, onde consta a cessão de direitos e obrigações referente ao imóvel objeto da matrícula n.º 156111 do 3º Cartório de Registro de Imóveis.Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe a exequente quanto ao resultado das diligências à Comarca de Tupã / SP para averiguar quanto à venda dos imóveis citados às fls.

151/152. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos. Fls. 137 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos réus, pois deve à autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Sendo assim, requeira à exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, das petições e documentos de fls. 89/91, 94/96, 103/108 e 111/116, referente ao pagamento das parcelas do acordo firmado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO AROUCA

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 83 e 84. Tendo em vista que transcorreu o prazo do réu sem apresentação de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 81. Intime-se. DESPACHO DE FL. 81: Fl. 77 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 26, expedindo-se mandado. Intimem-se..

0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Vistos. Ciência à exequente do teor da certidão de fl. 52. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos. Considerando a petição de fls. 178/180 e o traslado do Termo de Audiência realizada, em 30/09/2011, dos autos dos Embargos à Execução nº 0010663-26.2008.403.6105, informe a CEF quanto ao cumprimento do acordo firmado naqueles autos, requerendo o que de direito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013031-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Vistos. Fls. 32/34: Nada a decidir, porquanto em 07/12/2011, foi proferida sentença às fls. 26/28. Intime-se.

Expediente Nº 3303

DESAPROPRIACAO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ITAGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP156592 - DANIEL LOPES COELHO)

Vistos. Fl. 784/785: Intime-se a requerente para apresentação de formulário próprio. Cumprida a determinação, substitua a Secretária, o comprovante de pagamento - GRU, de fl. 785 por cópia, para que o seu original seja anexado ao formulário preenchido. Após, ao setor de reprografia. Intime-se.

0005459-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005459-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO HID BUKALIL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X ROSA MARIA GOMES BUKALIL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES)

Vistos.Fls. 196: Indefiro, uma vez que o alvará de levantamento já fora expedido em 01/02/2012, em favor dos expropriados, o qual se encontra a disposição, para retirada em Secretaria.Intimem-se

0005477-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005477-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE VERONEZE X INES VASQUES VERONEZE

Vistos.Fls. 266/267 - Apresente a INFRAERO os comprovantes de publicação de edital para conhecimento de terceiros, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei N.º 3.365/41, consoante determinação de fls. 218/219, porquanto apenas a publicação veiculada no dia 28/10/2011 foi juntada aos autos.Intime-se.

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 158, na qual os réus informam que já houve a partilha de bens, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os mesmos apresentem o formal de partilha.Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, indefiro no momento, tendo em vista que o mesmo devera ser feito nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41.Intime-se.

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Vistos.Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 162/163.Fl. 164 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos réus, tendo em vista a informação da INFRAERO de fls. 162/163.Intime-se.

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO

Vistos.Fls. 158/160 e 162 - Defiro o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 149/150, que declarou nula a citação de Dorothy Splendore Comparato, pois verificou-se pelos documentos de fls. 68/88 e 114/116, que a procuração de fls. 72/73 não contempla poderes para receber citação. Cite-se. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0009576-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009576-0) - ISABELA MARIA DE PAULO AGUIAR X CRISTIANE ISABEL BARQUILIA CHAMANI X MARILENA BARQUILIA RODRIGUES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES(SP159436 - ULISSES DO PORTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MONITORIA

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos.Fl. 307. Defiro. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos honorários advocatícios tendo em vista os dados apresentados.Fls. 310/319 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 311.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez)

dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0006686-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI
Fl. 73 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação da ré, pois deve à autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la. Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco ABN AMRO REAL S/A, por se tratar de medida desnecessária, porquanto consta nos autos a prova de que encontra-se anotada no órgão de trânsito a alienação fiduciária do veículo, que por isso não pode ser penhorado por dívida do devedor fiduciante (STJ, 2ª Turma, REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/09/2008, DJe 21/10/2008). 2. Tendo em vista a data da citação das executadas (28/07/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação das executadas, pessoa física, quais sejam: PRISCILA BARBOSA, inscrita no CPF sob n.º 217.791.248-21 e AMÉRICA DE SOUZA MONTEIRO, inscrita no CPF sob n.º 869.482.618-68. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI
Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 70, no tocante a determinação para citação da ré. Considerando o teor da petição do autor, de fls. 66/69, defiro a realização da consulta do endereço da ré Solange da Cruz Nazari através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007439-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO CESAR PADOVANI
Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 82, no tocante a determinação para citação do réu. Considerando o teor da petição do autor, de fls. 77/81, defiro a realização da consulta do endereço do réu Paulo César Padovani através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0015750-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)
Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls. 51, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias da CEF, conforme requerido à fl. 49. Intimem-se.

0008906-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROGERIO DA SILVA
Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de

acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 23.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009784-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA MOREIRA X JOSE MOREIRA

Vistos. Observo que a carta precatória nº 010/2011 (fls. 78/92) foi devolvida sem cumprimento, ante a falta de atendimento, pela CEF, de apresentação de comprovante de depósito da diligência do oficial de justiça, com autenticação mecânica em cada uma das vias do depósito, conforme determinado à fl. 84 e 89.Nos termos do artigo 230, do Código de Processo Civil, o oficial de justiça pode realizar citações e intimações em comarcas contíguas e naquelas que se situam na mesma região metropolitana.Muito embora a cidade de Sumaré faça parte da Região Metropolitana de Campinas, entende-se que o dispositivo constitui uma faculdade do Juízo, o qual deverá analisar a conveniência e oportunidade da medida em cada situação concreta.Assim, indefiro a expedição de mandado de citação, requerida à fl. 100.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Vistos.Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 85/93, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se mandado de intimação, com urgência (plantão).Após, à conclusão imediata.Intime-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Vistos.Fl. 144 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos executados, pois deve à exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Considerando os dados fornecidos pelo sistema Webservice da Receita Federal às fls. 120, bem como pelo sistema BACEN-JUD às fls. 138, requeira à Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006616-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Vistos.Fl. 46 - Razão assiste a CEF, intimem-se os executados para que complementem o depósito efetuado, com os valores referentes às custas processuais e os honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista a CEF.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013130-51.2003.403.6105 (2003.61.05.013130-0) - VIDEO LAR S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009682-61.2003.403.6108 (2003.61.08.009682-9) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007009-0) - ZULEICA DE MELLO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 342/371 e 373/386 - Dê-se vista à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do

cumprimento do julgado. O silêncio será interpretado como concordância com a manifestação da CEF. Intime-se.

0012642-28.2005.403.6105 (2005.61.05.012642-7) - VALDEIR DE SOUZA LUCAS (SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012519-93.2006.403.6105 (2006.61.05.012519-1) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA (SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Maria Inês da Silveira Barreto e Rubens Toledo Arruda, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente objetivam a anulação da adjudicação do imóvel por eles financiada junto à requerida, bem assim a anulação do respectivo registro dessa adjudicação. Referem que em 29/08/1986 firmaram contrato de financiamento, a ser pago em 180 prestações mensais, do lote de terreno n.º 43, quadra 26, da EREC Banespa, em Vinhedo/SP. Sobre tal terreno foi construído o imóvel, avaliado em R\$ 250.000,00, em que reside a autora e seus filhos. Aduzem os autores que o pagamento do financiamento foi regularmente efetivado até 01/03/1995, sendo que a partir dessa data houve o inadimplemento, o qual decorreu de desinformações entre os autores, após a dissolução de seu casamento. Invocam como causa de pedir a nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, especialmente diante da ausência da realização de notificação pessoal prévia à alienação extrajudicial e diante de irregularidades na publicação dos editais dos leilões após os quais se deu a adjudicação do imóvel pela requerida por preço excessivamente reduzido em relação ao valor de mercado. Os autores informaram na petição inicial que o presente feito veicula pedido já apresentado no processo n.º 98.0606973-0, aforado em 30/06/1998, que tramitou nesta mesma 7.ª Vara Federal de Campinas. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 20-538, 541/543 e 553-554, de que consta a cópia dos autos do processo sobredito. O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 2.ª Vara Federal local, o qual, em razão de prevenção decorrente do processo n.º 98.0606973-0, de terminou a redistribuição para esta Vara. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ff. 548-549) para a manutenção dos autores na posse do imóvel até ulterior decisão deste Juízo Federal. Citada, a requerida apresentou a contestação (ff. 558-572), em que invoca razões preliminares de ato jurídico perfeito, inépcia da inicial e de litis-consórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Requer a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 573-627 e 633-643. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 633 e 644-646). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido no feito. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 DATA:23/09/2008]. A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - não merece prosperar, em razão de que no presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa sobre pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado. Não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante pro-pugna a Lei nº 10.931/2004. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Quanto à prejudicial de mérito, cumpre destacar que a prescrição impede o exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Com efeito, o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O

atual Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. No presente caso não se operou a decadência/prescrição alegada. Compulsando os autos, verifico que a adjudicação do imóvel em questão se deu em 24/06/1997 (ff. 604-605) e que o seu registro foi realizado em 28/12/1998 (f. 604-605). No entanto, em 30/06/1998, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, processo nº 98.0606973-0, em que a Caixa Econômica Federal foi citada. Aplica-se, pois, o disposto no artigo 219, caput, final, ao fim de considerar interrompida a prescrição. Naquele feito a autora inclusive obteve decisão antecipatória de tutela conferindo-lhe manutenção na posse do imóvel, decisão que se manteve eficaz por todo o tempo de tramitação daquele feito. Ao final, por r. sentença proferida nesta 7.ª Vara Federal, os pedidos foram julgados extintos sem resolução de mérito, tendo transitado em julgado a decisão em outubro/2009 (f. 530). Disso se extrai que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença proferida no processo nº 98.0606973-0 (outubro/2009) e a data do exercício do direito de ação mediante a propositura deste feito (11.01.2010), não transcorreu lapso superior ao previsto no artigo supra. Mérito: A parte autora assenta toda sua pretensão sobre a causa de pedir da nulidade formal do procedimento executivo extrajudicial que ocasionou a adjudicação pela parte ré do imóvel discutido nos autos. Afirma que o agente fiduciário deixou de cumprir requisito formal previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, pois ela, parte autora, não teria sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco teria sido previamente notificada da realização dos atos expropriatórios de seu imóvel. A parte autora, contudo, efetivamente admite (f. 04) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento. A essencial finalidade da notificação pessoal é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990. A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora. Note-se que o contrato em apreço (ff. 51-54) prevê em sua cláusula trigésima nona (f. 54) o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ensejando a execução do contrato para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade com todos os seus acessórios. Já por tal razão não há nulidade a decretar no caso dos autos, em que a própria parte autora admite (f. 04) sua inadimplência aos termos do financiamento. Sobre tal irregularidade, veja-se o seguinte precedente: (...). Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. (...). [TRF3; AC 1.395.405; 0022539-90.2008.403.6100; Primeira Turma; Relator o Des. Fed. Jo-honsom Di Salvo; CJ1 12/01/2012]. Veja-se ainda julgado a respeito da instrumentalidade da notificação pessoal em questão: (...). A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. (...). [TRF3; AC 1265918; 0003791-87.2006.403.6000; Primeira Turma; Rel. a Juíza Fed. conv. Silvia Rocha; CJ1 21/10/2011]. Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, carta de notificação em nome da autora (ff. 103-107). Ao contrário do quanto afirma na petição inicial, verifico do documento de folha 104 que a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora, em 30/04/1996, tendo assinado o correspondente recibo. Para além desse referido recibo de ciência do inadimplemento, des-taco que ao menos desde 30/06/1998, com o aforamento da petição inicial do processo nº 98.0606973-0, a autora tem plena e inequívoca ciência do inadimplemento ao contrato de financiamento. Demais disso, da análise da Informação da Contadoria, apresentada naquele outro feito (e juntada à f. 339 dos presentes autos com a peça inicial), noto que desde 09 de fevereiro de 2004, com a juntada (f. 338) do referido documento contábil, a autora tem conhecimento de que o saldo devedor de seu contrato de financiamento já montava o valor de R\$ 45.062,81 naquele mês (fev/2004). Nesse valor nem estavam consideradas as diferenças devidas a título de seguros, taxas, FCVS, juros de mora e multa (f. 339). Ainda da análise dos presentes autos, aos quais foi juntada cópia integral (segundo referem os autores à f. 28) dos autos do processo nº 98.0606973-0, observo que em nenhum momento, em nenhum dos dois processos, a autora e o também ora autor pretendem materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras. Não demonstraram de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse. Não apresentaram proposta de acordo nem tampouco pedido de depósito dos valores que julgam incontroversos. Nem mesmo o insuficiente (segundo informação contábil de f. 339) valor de R\$ 14.695,22, admitido pela autora como devido à f. 75 destes autos (f. 35 dos autos nº 98.0606973-0), foi oferecido em depósito em conta bancária vinculada a este ou àquele anterior processo. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor. Em síntese, há aproximados 14 (quatorze) anos, desde o aforamento do feito nº 98.0606973-0, a autora defende a irregularidade formal da alienação de seu imóvel. Entrementes, nada de concreto efetivamente realizou, judicial ou extrajudicialmente, para adimplir ao menos parcela da dívida em aberto. Nesses 14 anos em que se insurge contra o procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, de outro giro, a autora dispõe da posse direta e graciosa desse bem, sem que se tenha minimamente desonerado, por uma das diversas formas de buscar o acertamento, de pagar o débito em aberto. Nem mesmo as respeitáveis razões expendidas pela autora à f. 04, primeiro parágrafo, apontando as dificuldades financeiras por que ela passa, devem prevalecer ao fim de lhe cancelar a pretensão formal ora deduzida. Isso porque a credibilidade da afirmação de

absoluta impossibilidade financeira da autora resta desconstituída de plano pela análise da longa relação de bens (ff. 190-195) que a ela continuaram pertencendo após a partilha dos bens havidos na constância de seu casamento com o autor Rubens. Ainda, a contratação de advogados particulares para ambos os pro-cessos (o presente e o de n.º 98.0606973-0) indica a existência de capacidade financeira apta a minimamente se desonerar ao menos de parte do débito de-corrente do contrato de financiamento. Mais que isso, do despacho de ff. 522, proferido naquele outro feito, colho informação de que a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 494-verso) informa que a parte autora encontra-se na França desde março de 2009. Apesar da referência à juntada de cópia integral daquele feito, não foi localizada a cópia da referida certidão. Todos esses dados e essas peculiares circunstâncias permitem a-afastar a alegação de absoluta e irrestrita impossibilidade financeira de a autora honrar ao menos parcela da dívida decorrente do financiamento que levou o imóvel à adjudicação que ora ela almeja anular. Essa mesma interpretação da ausência de comportamento dirigido a adimplir ou a de algum modo acertar o pagamento da dívida havida com a ré Caixa Econômica Federal se aplica ao autor Rubens de Toledo Arruda. Note-se que esse autor não foi localizado em nenhum dos múltiplos endereços em que foi procurado por Oficial de Justiça para compor o polo ativo do feito n.º 98.0606973-0. Vejam-se nestes presentes autos: folha 433 (f. 406 daqueles autos ? Cananéia/SP); folha 445 (f. 419 daqueles autos ? Campinas/SP); folha 450 (f. 424 daqueles autos ? São Paulo/SP) e folha 490 (f. 464 daqueles autos ? Cananéia/SP). Nessas diversas oportunidades, a localização do autor restou frus-tada. Ele não foi localizado nem mesmo no Sítio São Paulo de Piratininga, s/n, São Paulo Bagre, Cananéia/SP, CEP. 11.990-000 (ff. 489-490) na diligência ocorrida em 22/09/2008. Ou seja, o autor não foi localizado nem mesmo nesse endereço que ele ora declina na petição inicial deste presente feito (f. 02) e na procuração outorgada em 04/12/2009 (f. 542) como sendo o endereço de seu domicílio. Note-se que esse mesmo endereço consta do Cadastro da Receita Federal extraído já em 30/06/2008 (f. 472), data contemporânea àquela da diligência ora referida (ocorrida em 22/09/2008). Ainda, percebe-se que o autor não informou à requerida Caixa Econômica Federal a mudança de seu domicílio. Tal inação informativa impossibilitou-a de localizá-lo ao fim de notificá-lo para que purgasse o inadimplemento do contrato de financiamento levado à execução nos termos do Decreto-Lei n.º 70/1966. À hipótese permito-me excepcionalmente aplicar, por analogia, a teoria civilista dos atos emulativos. Em especial, entendo que a insurgência do autor contra a ausência de sua notificação pessoal, provoca a aplicação do instituto do tu quoque, relacionado à boa-fé objetiva, na medida em que ele mesmo adotou comportamento de transferir seu domicílio sem informar seu novo destino à Caixa Econômica Federal. Negligenciou o autor no cumprimento de uma obrigação contratual, fato que ensejou o descumprimento pela contraparte CEF de notificá-lo pessoalmente - omissão contra o qual ele agora se insurge. Pelo preceito do tu quoque (mais amplo do que a espécie *exceptio non adimpleti contractus*), como representação da boa-fé objetiva, veda-se que a parte contratualmente faltosa assumia postura de intolerância objetiva em relação à outra parte quanto ao que considerada também uma desconformidade ao quanto contratado. Com a aplicação do tu quoque evita-se, pois, que um dos sujeitos do contrato exija, contraditoriamente a seu prévio e próprio agir faltoso, do outro sujeito um comportamento segundo os exatos termos do contrato. Por todas essas razões, entendo que há abuso de direito pelos autores, o qual não deve ser ora chancelado com base no exclusivo fato de os editais da realização do primeiro (ff. 606-607) e do segundo (ff. 281-283) leilões do imóvel terem sido publicados em jornal de Jundiá/SP. Assim o entendo sobre-tudo porque esse município é contíguo ao município do imóvel em questão (Vinhedo/SP) e porque o jornal da publicação possui considerável circulação, sendo que nele são veiculados os avisos de licitações e leilões. Não há, pois, nulidade a materialmente declarar. Redução do saldo devedor do contrato e perícia contábil: A análise do pedido de redução do saldo devedor do contrato, com produção de prova pericial, passa necessariamente pela revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Para o caso dos autos, contudo, para além da adjudicação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para os autores o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais e do cumprimento da avença. Superada a questão da nulidade da execução extrajudicial, consoante a fundamentação acima, entendo que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interesse processual da parte autora em discutir judicialmente as suas cláusulas. O contrato em questão já teve sua execução acabada pela ex-propriedade e transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado. Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar procedência à tese meritória da ilegitimidade procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apreço. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Maria Inês da Silveira Barreto e Rubens Toledo Arruda em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, revogo a antecipação de tutela de ff. 549 e 549-verso, ficando a empresa pública requerida autorizada a imediatamente prosse-guir nos ulteriores termos expropriatórios. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cargo de cada um dos autores, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2012 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de

carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 93/94. Intimem-se.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. MOZART VIEIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento ou suspensão da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2009/216126623406384, com cobrança por suposta omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2008, exercício 2009 e, ao final, o cancelamento definitivo da autuação. Alega o autor que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou indevidamente a Notificação de Lançamento - IRPF n.º 2009/216126623406384, apurando crédito tributário de R\$ 39.627,13, referente a suposta omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 120.742,30. Aduz o autor que, primeiramente, o valor de R\$ 106.775,85 foi pago pelo INSS em decorrência de ação judicial iniciada em 2002, deferida conforme o acórdão n.º 2003.0399.024356-3 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e refere-se a benefícios mensais previdenciários atrasados, pagos de forma acumulada, após o transcurso de longo tempo até a concessão do benefício; e, sendo assim, a cobrança tributária pelo regime de caixa é indevida, ou muito superior ao que seria devido, caso tivessem sido pagos os valores nas épocas próprias. Sustenta o autor que a matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores; que foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 1.127 de 07 de fevereiro de 2011 determinando apuração do imposto incidente sobre valores acumulados decorrentes de pagamentos (RRA - rendimentos recebidos acumuladamente) de benefícios previdenciários de acordo com o mês a que se referem. Alega ainda o autor que os valores existentes na autuação, referentes à empresa Advance Indústria Têxtil Ltda., foram informados erroneamente para a Receita Federal, haja vista que foi desligado da empresa em 1985. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que se apresenta dos documentos constantes dos autos, concluo que o autor recebeu em 2008, nos autos do processo n.º 541/02 que moveu contra o INSS perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, montante relativo ao acúmulo de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria pleiteado judicialmente. Embora conste na notificação de lançamento (fls. 35) que o valor foi recebido da Caixa Econômica Federal, o fato é que o valor lançado é muito próximo daquele recebido judicialmente através do alvará expedido pelo Juízo (fls. 138). Assim, é de se ter como comprovado, ao menos na análise perfunctória que é de ser feita neste momento processual, que o valor constante da autuação fiscal, embora tenha sido pago através de precatório por intermédio da Caixa Econômica Federal, refere-se a prestações vencidas de benefício previdenciário deferido judicialmente. Pela omissão de rendimentos, foi o autor autuado pelo Fisco, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores recebidos no ano-calendário de 2008. É certo que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n.º 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei n.º 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, é de rigor a plausibilidade jurídica das alegações do autor, ao menos em parte. Com efeito, não é possível, desde já, determinar o cancelamento da notificação de lançamento, pois a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda a pagar, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento não compatível com a cognição sumária, própria desse momento processual. Além disso, ressalto que também não foi devidamente comprovada a alegação do autor sobre o erro de lançamento em relação ao rendimento supostamente pago pela empresa Advance (fl. 35). Tal circunstância, entretanto, não impede o deferimento da tutela, já que se trata de pequena parcela do montante total da autuação. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o autor às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, CONCEDO em parte a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento de n.º 2009/216126623406384, até ulterior determinação. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2409

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO Verifico dos autos, nos termos da consulta processual de fls. 104, que o espólio de Leonel Eugênio da Silveira está representado pela inventariante Aparecida Eugenia da Silveira, no inventário processo nº 0106319-73.1992.8.26.0001, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional I, Santana - SP. Verifico ainda que a inventariante Aparecida Eugênia da Silveira foi devidamente citada as fls. 130/131. Considerando que o espólio de Leonel Eugênio da Silveira, embora citado, não apresentou contestação, decreto sua revelia, com seus regulares efeitos. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.000,00, em nome do Dr. Guilherme Cunha Oliveira, OAB nº 204.300 para pagamento da condenação das exequentes em honorários sucumbenciais. Expeça-se também alvará de levantamento no valor de R\$ 25.323,86 em nome do Dr. Felipe Quadros de Souza, conforme requerido às fls. 233. Esclareço que os dois alvarás deverão ser descontados do depósito de fls. 147. Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Em face da notícia de falecimento de Alzira Campos de Oliveira Sanches, cancelo a perícia designada às fls. 853. Comunique-se a Sra. Perita, bem como a Central de Mandados. Expeça-se mandado de citação do espólio de Alzira Campos de Oliveira Sanches e do espólio de José Sanches Ruiz Júnior, a ser cumprido na pessoa de seu herdeiro José Eduardo de Oliveira Sanches (endereço às fls. 862). No ato da citação, deverá o citando informar se é o único herdeiro dos espólios acima citados, bem como fornecer cópia da certidão de óbito de José Sanches Ruiz Júnior. Int.

0018007-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JOAO ANTONIO CUSTODIO

Informem as expropriantes a qualificação e o endereço do expropriado e de sua esposa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018113-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 179/187, por serem diversos os objetos. 2. Expeça-se Carta Precatória para citação da expropriada, devendo ser a deprecata encaminhada, preferencialmente, por e-mail. 3. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito. 4. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 198 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a acompanhar a distribuição da Carta Precatória 056/2012 expedida as fls. 194, devendo recolher as custas e guia do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado de Francisco Morato.

MONITORIA

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Nos termos do art. 13 do CPC, intime-se a autora para, no prazo legal, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo. Precedentes (REsp 20100142987).Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010224-88.2003.403.6105 (2003.61.05.010224-4) - GIUSEPPE ANGELO VERZI X CHRISTA RENATE JEROMIN VERZI(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP133199 - NEYTON FANTONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011995-33.2005.403.6105 (2005.61.05.011995-2) - VALDEMAR SOUZA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013129-95.2005.403.6105 (2005.61.05.013129-0) - ANTONIO LUIS DE ARAUJO NETO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor o depósito das demais parcelas do honorários periciais, conforme acordado à fl. 199. Não havendo a comprovação, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 199, comunicando ao perito sobre referido parcelamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão a parte autora e o Dr. Helder de Sousa intimados a retirarem o alvará de levantamento expedido em 08/02/2012, com prazo de validade de 60 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 063/2012 E 064/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Despachado em 06/02/2012: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007865-60.2006.403.6106 (2006.61.06.007865-3) - DUBAIL AYMAR LOPES(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012822-05.2009.403.6105 (2009.61.05.012822-3) - ELISETE APARECIDA ROMAO MILANI (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - SP (SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017412-54.2011.403.6105 - MARIA RITA RODRIGUES DAVINI DE ALMEIDA (SP295862 - GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante do ofício encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comunicando a liberação da primeira parcela, bem como as datas para liberação da segunda e terceira parcelas. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011410-68.2011.403.6105 - SIDINEI DA SILVA MORAES (SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

1. Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de residência atuais. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO (SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à sua manifestação de fls. 378 dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa-sobrestado. Int.

0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6) - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO (SP144917 -

ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Primeiramente, considerando que a União não se opõe ao pedido de fls. 460, defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 420. Cumpra-se. Suspendo o processo pelo prazo acordado, conforme termo de audiência de fls. 549 e verso, ou seja, 30 (trinta) meses. Isto posto, cumprida a determinação de levantamento da penhora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados. Cumprido o acordo deverá a União informar nos autos. Int. FLS 468: .PA 1,10 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de LEVANTAMENTO de penhora de fls. 467, em cumprimento de despacho de fls. 465. Nada mais.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS

ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA

SILVANA BARROS DE OLIVEIRA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA

BARROS DE OLIVEIRA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS

MATTOS (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA

BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE BARROS MATTOS

Fls. 227/229: Cuida-se de Impugnação à execução proposta às fls. 227/229, sob argumento, primeiro, que a executada Vilma de Barros Matos não tem responsabilidade para responder pela dívida ante a sua saída da sociedade a quase quatro anos, segundo, de que a exequente/impugnada ocorreu em excesso por ter se utilizado de critérios diversos do determinado na sentença. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 233/235. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário a relatar. Decido. A alegação de que a embargante Vilma de Barros Matos não tem responsabilidade para responder pela dívida deveria se dar nos embargos à ação monitória, o que não ocorreu, restando a questão su-perada ante a sentença de fls. 192/194, transitada em julgado (fl. 197). Quanto ao excesso de execução, embora intima-dos para especificarem provas, os embargantes/executados nada require-ram, deixando-as precluir. Sendo assim, reputo como corretos os cálculos a-presentados pela embargada/exequente, julgo improcedente a presente impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 67.064,01 (sessenta e sete mil e sessenta e quatro reais e um centavo.). Arcará os embargantes/executados com os honorários em favor da impugnada/exequente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais.). Decorrido o prazo para interposição de recurso, autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 222 em favor da impugnada/exequente. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000460-97.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIEIRA ALVES X MARIA LAURA DE ARAUJO GUIMARAES VIEIRA ALVES X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X NEUSA APARECIDA SEIXAS VIEIRA ALVES(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o banco, a agência e o número da conta em que está depositado o valor a ser levantado pelos requerentes.2. Com a resposta, cumpra-se a r. sentença de fl. 49, com a expedição do alvará.3. Intimem-se.

Expediente N° 2410

DESAPROPRIACAO

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do Fórum, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro Campinas/SP.Intime-se a representante do espólio Sra. Zeilah Gonçalves Gamero.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 530

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013282-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-18.2008.403.6105 (2008.61.05.000873-0)) ZILDA VINCOLETTA CUNHA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição de CTPS apreendida nos autos do processo crime nº 0000873-18.2008.403.6105. Verifico da análise dos autos principais que a CTPS n.º 68536, Série 165, com data de emissão 08/05/1964 e tendo como nome do portador ZILDA VICOLETE CUNHA ainda interessa ao processo, na medida em que pende diligência requerida pelo órgão ministerial e deferida por este Juízo (fls. 239 e 240 dos autos supracitados).Isso Posto, Indefiro, por ora, o requerido.Reitere-se, nos autos principais, o ofício expedido à fl. 248. Apensem-se os presentes autos provisoriamente aos autos do processo nº 0000873-18.2008.403.6105.Após a realização do laudo pericial determinado, dê-se nova vista ao órgão ministerial.Ciência ao MPF.

Expediente N° 531

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001066-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8)) ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fls. 04, constata-se que o ação penal está sob a jurisdição da instância superior (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), à qual se estende a competência para decisões sobre questões incidentais, como a restituição de bens apreendidos.Neste sentido: PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROCESSAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA. AÇÃO PENAL SENTENCIADA. INDÍCIOS PRATICAMENTE IRREFUTÁVEIS DE PROPRIEDADE DO BEM POR TERCEIRO. EVENTUAL IMPORTÂNCIA PARA FINS PROBATÓRIOS DA NOVA PERSECUÇÃO CRIMINAL INSTALADA. AUTORIZAÇÃO TÃO-SOMENTE DA GUARDA PROVISÓRIA. 1.Encontrando-se sentenciado o feito principal, não há que se cogitar de processamento do presente incidente perante o 1º grau de jurisdição, cuja competência encerrou-se com a prolação da sentença no feito principal. 2.Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente. 3.Certeza da propriedade, porém dúvida sobre a necessidade da apreensão do bem para fins probatórios. Autorização da guarda provisória ao requerente, a quem nomeio fiel depositário. 4.Pedido parcialmente procedente para deferir a guarda provisória. (Data da Decisão: 23/06/2008, DJF3 15/07/2008, TRF 3, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo) Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se a requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2072

EXECUCAO DA PENA

0002252-96.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Diante da informação do apenado da conclusão do curso técnico em saúde bucal, bem como o requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 178, determino a intimação do condenado para que o observe a determinação de recolher-se em sua residência nos dias úteis entre as 20:00 e as 05:00 horas do dia subsequente, bem como a de permanência nela aos sábados, domingos e feriados. Cumpra-se. Intime-se.

0000026-50.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DE LIMA(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS E SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000175-85.2008.403.6113, em face da condenação do réu DAVID WILKER DE LIMA, brasileiro, casado, obreiro, portador da cédula de identidade n.º 42.673.729-5/SSP-SP e do CPF n.º 359.539.758-48, nascido em 05/05/1987, natural de Franca-SP, filho de Antônio Donizetti de Lima e de Luciana Aparecida Chagas Lima, residente e domiciliado à Avenida Dom Pedro I, n.º 5201, bloco H, apto. 31, Parque Dom Pedro, em Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos pelo Provimento COGE n.º 64 (art. 49, 2.º, CP), como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em face de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A denúncia foi recebida em 23/06/2010 (fls. 10/11). Foi proferida sentença em 15/12/2010 (fls. 25/37) e publicada em 16/12/2010 (fl. 38). Proferiu-se acórdão (fls. 42/49) negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. O acórdão transitou em julgado em 04/11/2011 (fl. 51). Com o retorno dos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 53) para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56 no sentido da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso V e 115, ambos do Código Penal em relação ao réu David Wilker de Lima. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 pelo acusado DAVID WILKER DE LIMA. Encontra-se prescrito o direito de punir do Estado, na modalidade retroativa. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, nos termos do disposto no artigo 110 do Código Penal. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do STF. Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu David Wilker de Lima foi de 02 (dois) anos de reclusão, não havendo acréscimos decorrentes da continuidade delitiva. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal). Cumpre esclarecer, ainda, que o réu na época dos fatos era menor de 21 anos de idade, devendo incidir a regra estabelecida pelo artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional. Firmadas estas premissas, e da análise dos autos, verifica-se que entre a data de cessação da permanência do delito (14/09/2007 - fl. 07) e a data do recebimento da denúncia (23/06/2010 - fls. 10/11) decorreram mais de dois anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao réu DAVID WILKER DE LIMA. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, artigo 110, caput e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu DAVID WILKER DE LIMA, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu para constar extinta a punibilidade. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO

MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 737/738, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Defiro, com amparo no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que as razões de apelação sejam apresentadas na Instância Superior. Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição do denunciado José Roberto Cruz Almeida, remetam-se os autos ao SEDI para as regulares anotações, expedindo-se os ofícios de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-22.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERICA MARTINS BORGES(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Para proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 06 de março de 2012, às 14h30, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 1047: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à embargada do despacho de fl. 1045. Intimem-se.

0002596-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001821-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 71-94, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000029-05.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-43.2011.403.6113) INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0000239-56.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-84.2010.403.6113) COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos em virtude da atuação da curadora especial serão oportunamente fixados na ação principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Fl. 375: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento do feito designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e

o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1404010-53.1995.403.6113 (95.1404010-4) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS HERMOGENES FRANCA ME X JOSE CARLOS HERMOGENES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Fl. 221: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Fls. 310 e 125 dos autos apensos: Tendo em vista que, até a presente data, não houve confirmação definitiva da Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e ou base de cálculo negativa de CSLL para abatimento da dívida aproveitando os benefícios estabelecidos pela Lei 11.941/09, conforme manifestado pela Fazenda Nacional (fl. 310), por ora, indefiro o pedido de extinção do feito, formulado pela devedora. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido para levantamento da penhora e do pagamento do débito, conforme opção feita pelo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se para execução apensa (2007.61.13.001066-9) cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 305-339: Tendo em vista que, até a presente data, não houve confirmação definitiva da Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e ou base de cálculo negativa de CSLL para abatimento da dívida aproveitando os benefícios estabelecidos pela Lei 11.941/09, conforme manifestado pela Fazenda Nacional (fl. 283 - autos nº. 0002424-53.2001.403.6113 - apensos), por ora, indefiro o pedido de extinção do feito, formulado pela devedora. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido para levantamento da penhora e do pagamento do débito, conforme opção feita pelo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se para os autos da execução fiscal apensa (0002424-53.2001.403.6113) cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-86.2001.403.6113 (2001.61.13.000152-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WAGNER DIAS RESENDE

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002308-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002308-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X M. H. COELHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000090-02.2008.403.6113 (2008.61.13.000090-5) - FAZENDA NACIONAL X ALCI LOPES

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000425-21.2008.403.6113 (2008.61.13.000425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Fl. 203: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 193-195. Intimem-se.

0000724-95.2008.403.6113 (2008.61.13.000724-9) - FAZENDA NACIONAL X JOSE RIBEIRO

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000750-93.2008.403.6113 (2008.61.13.000750-0) - FAZENDA NACIONAL X E SALES

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000769-02.2008.403.6113 (2008.61.13.000769-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS FRANCALCI LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000790-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000790-0) - FAZENDA NACIONAL X INCOFASA IND/ E COM/ DE CALCADOS FAGGIONI S/A

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000813-21.2008.403.6113 (2008.61.13.000813-8) - FAZENDA NACIONAL X FORTUNATO SANTANA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000814-06.2008.403.6113 (2008.61.13.000814-0) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ARAGAO

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000829-72.2008.403.6113 (2008.61.13.000829-1) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MONITA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000830-57.2008.403.6113 (2008.61.13.000830-8) - FAZENDA NACIONAL X RICARDO VERISSIMO

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002124-47.2008.403.6113 (2008.61.13.002124-6) - FAZENDA NACIONAL X JOSE GARCIA MALTA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002130-54.2008.403.6113 (2008.61.13.002130-1) - FAZENDA NACIONAL X OSMAR MARIANO MENDES

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002133-09.2008.403.6113 (2008.61.13.002133-7) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PONCE LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002176-43.2008.403.6113 (2008.61.13.002176-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIENE EMERENCIANO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001580-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001580-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARINA DE MELO BOLELA VALENTINI

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 551), reiterando notícia de que houve adesão da executada a parcelamento convencional manual, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003108-94.2009.403.6113 (2009.61.13.003108-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000403-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000403-6) - FAZENDA NACIONAL X CELSO GUINDONI

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000458-40.2010.403.6113 (2010.61.13.000458-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSI & CIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000459-25.2010.403.6113 (2010.61.13.000459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-40.2010.403.6113 (2010.61.13.000458-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSI & CIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000460-10.2010.403.6113 (2010.61.13.000460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-40.2010.403.6113 (2010.61.13.000458-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSI & CIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000535-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000535-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUALTER DE ALMEIDA CARDOSO

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000632-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000632-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução,

com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000979-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000979-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVA E MARQUES LTDA.

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001003-13.2010.403.6113 (2010.61.13.001003-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS PABEL S/A

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo-se constar CALÇADOS PABEL S/A. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-80.2010.403.6113 (2010.61.13.001005-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND DE CALCADOS J R LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001094-06.2010.403.6113 (2010.61.13.001094-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DE SOUZA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001103-65.2010.403.6113 (2010.61.13.001103-0) - FAZENDA NACIONAL X DI SOLLA IND/ COM/ SOLADOS E SALTOS P/ CALCADOS LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001143-47.2010.403.6113 (2010.61.13.001143-0) - FAZENDA NACIONAL X PALMIRA FRANZOLINO DE PAULA REIS

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001153-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001153-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003078-25.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIAL BORGES DE FREITAS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000277-05.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A S QUEIROZ CONSTRUCAO ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, tendo em conta a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401216-59.1995.403.6113 (95.1401216-0) - APARECIDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA PEIXOTO SANTUCI X DONIZETTI PEIXOTO SANTUCI X DENISARD PEIXOTO SANTUCI X APARECIDA DA PENHA SANTUCI COSTA X DJALMA PEIXOTO SANTUCI X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

1402183-02.1998.403.6113 (98.1402183-0) - JOSE JULIO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

1404678-19.1998.403.6113 (98.1404678-7) - EDVALDO DA SILVA X EDMILSON DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTIE Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 208, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da exequente Cristiane da Silva de conformidade com o documento de fl. 204. 2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

1405192-69.1998.403.6113 (98.1405192-6) - ANGELO RONCA FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da redação dada ao art. 5º da supracitada Resolução, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte para definição da modalidade da requisição, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o extrato referente aos depósitos dos valores requisitados por este Juízo. Int. Cumpra-se.

0004375-53.1999.403.6113 (1999.61.13.004375-5) - FRANCISCO ANTONINI(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA E SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do

requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

0000823-46.2000.403.6113 (2000.61.13.000823-1) - LEONTINA CANDIDA MALTA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP167430 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003022-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4) - JOSE MELLETI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, guarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0003484-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003484-9) - EURIPEDES FELISBERTO DOS SANTOS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Indefiro o requerimento formulado às fl. 250, pois o título judicial formado contempla como credores dos honorários advocatícios sucumbenciais os patronos - pessoas físicas - constituídas pela procuração de fl. 04, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 246 - trânsito em julgado). Por outro lado, a recente procuração encartada à fl. 251 não altera o disposto no título executivo. 2. Assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Em nada sendo requerido, guarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Intemem-se. Cumpra-se.

0006140-25.2000.403.6113 (2000.61.13.006140-3) - ALDA MARIA DE JESUS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000880-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000880-6) - SIDNEI DA SILVA LISBOA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução

Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001377-44.2001.403.6113 (2001.61.13.001377-2) - JOVINO ALVES DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Junte-se o comprovante da situação cadastral do CPF obtido junto ao site da Receita Federal do Brasil. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001466-67.2001.403.6113 (2001.61.13.001466-1) - VICENTE PEDRO VIEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o ofício nº 6133/SIDJU/INSS da APS, protocolizado sob o nº 2011.61130016487-1.2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6) - APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão. Atendidas todas as exigências legais para expedição das requisições para pagamento do exequente, consoante as alterações trazidas pela Resolução Nº 168, de 05.12.2011 do Conselho da Justiça Federal, cumpra-se à decisão de fl. 198. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 CNJ). Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002783-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002783-7) - RITA MARIA CASTEIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o ofício nº6493/SIDJU/INSS da previdência social.2. Sem prejuízo, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

000052-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000052-6) - LUIZ FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante traslado de fls. 189/192, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001185-77.2002.403.6113 (2002.61.13.001185-8) - ALTAMIRO RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

0002065-69.2002.403.6113 (2002.61.13.002065-3) - APARECIDA BASTOS DO CARMO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 156/verso. 3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7) - SANDRA MARIA MARQUES X ANTUNYN ALEX ALVES X THIAGO FERNANDES ALVES X TALITA CRISTINA ALVES X GEOVANA MICHELLE ALVES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000491-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000491-3) - SUELI DE SOUZA SANTOS X FRANCISLENE SOUZA SANTOS X FRANCISMAR DE SOUZA SANTOS X SUELI DE SOUZA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000563-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000563-2) - JOSE PEREIRA DUTRA X NILDA APARECIDA DA SILVA DUTRA X FRANCINETE DA SILVA DUTRA X KEBERLIN DOS SANTOS DUTRA X LINIKER DOS SANTOS DUTRA - INCAPAZ X DORALICE SANTOS DO NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos da r. decisão de fl. 265 e verso, consoante a grafia dos documentos acostados às fls. 276/280. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Por força da redação dada ao art. 5º da supracitada Resolução, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte para definição da modalidade da requisição, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e precatório. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o extrato referente aos depósitos dos valores requisitados por este Juízo. Int. Cumpra-se.

0001420-10.2003.403.6113 (2003.61.13.001420-7) - LUCIA HELENA PIRES X ADRIELI PIRES BARBOSA - INCAPAZ X WILLIAN PIRES BARBOSA - INCAPAZ X BRENDA PIRES BARBOSA - INCAPAZ X GERSON BRENER PIRES BARBOSA - INCAPAZ X JESSICA SUELEN PIRES BARBOSA X JOAO VITOR PIRES BARBOSA - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos números dos CPFs, de conformidade com os documentos acostados às fls. 200/205. 2. Sem prejuízo, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001561-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001561-3) - DECILIA ROCHA DE ARAUJO DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. conclusão supra. 1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 192 (DECILIA ROCHA DE ARAÚJO DE JESUS). 2. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001742-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001742-7) - GENI EUGENIA DE SOUSA RODRIGUES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002134-67.2003.403.6113 (2003.61.13.002134-0) - VITONORIO ALVES BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão. Atendidas todas as exigências legais para expedição das requisições para pagamento do exequente, consoante as alterações trazidas pela Resolução Nº 168, de 05.12.2011 do Conselho da Justiça Federal, cumpra-se à decisão de fl. 198. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 CNJ). Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002296-62.2003.403.6113 (2003.61.13.002296-4) - GERALDO VIEIRA CHAVES X ANGELICA RODRIGUES CHAVES X ANA MARIA RODRIGUES CHAVES - INCAPAZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ao SEDI para retificação do número do CPF da exequente Ana Maria Rodrigues Chaves de conformidade com o documento de fl. 183. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0) - ANTONIO FLORENCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0002431-74.2003.403.6113 (2003.61.13.002431-6) - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 232/verso. 3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0002712-30.2003.403.6113 (2003.61.13.002712-3) - JOAQUIM ALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSALINA ALVES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema o nome do exequente, bem como, o número do documento de conformidade com o comprovante de situação cadastral no CPF acostado às fl. 144.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, cientificando às partes sobre o teor das referidas requisições. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003355-85.2003.403.6113 (2003.61.13.003355-0) - OTAVIO MARIA SOARES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Cumpra-se o r. despacho de fl. 113, com base nos valores discriminados pela planilha da contadoria de fl. 115. 2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011

do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se

0003796-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003796-7) - DORALICE ALVES MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004237-47.2003.403.6113 (2003.61.13.004237-9) - WALTER MOSCAO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004909-55.2003.403.6113 (2003.61.13.004909-0) - ALICE RODRIGUES NERES ESTEVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000603-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000603-3) - ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Junte-se o comprovante da situação cadastral do CPF obtido junto ao site da Receita Federal do Brasil. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001600-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001600-2) - MARIA DE LOURDES SAMPAIO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003720-08.2004.403.6113 (2004.61.13.003720-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004149-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004149-5) - AIRTON ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000031-19.2005.403.6113 (2005.61.13.000031-0) - MADALENA NATALINE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000300-58.2005.403.6113 (2005.61.13.000300-0) - MARIA MADALENA FERREIRA RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o comprovante da situação cadastral do CPF obtido junto ao site da Receita Federal do Brasil. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001128-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001128-8) - MAURO SILVA ROSA X MARLENE APARECIDA

FERREIRA ROSA X GABRIEL APARECIDO FERREIRA ROSA X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X BRUNO CESAR FERREIRA ROSA X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X DIEGO ANDRE FERREIRA ROSA X MICHEL ANDRE FERREIRA ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001265-36.2005.403.6113 (2005.61.13.001265-7) - MARIA DE FATIMA ROCHA GUIMARAES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001426-46.2005.403.6113 (2005.61.13.001426-5) - JAIME MONTEIRO MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da redação dada ao art. 5º da supracitada Resolução, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte para definição da modalidade da requisição, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o extrato referente aos depósitos dos valores requisitados por este Juízo. Int. Cumpra-se.

0003177-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003177-9) - BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004492-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004492-0) - ANTONIO ALVES FERREIRA X SILMARA ROCHA FERREIRA X ELQUI ALVES FERREIRA X MARLON ROCHA FERREIRA X MICHELLE ROCHA FERREIRA X MONIQUE ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP238923 - ANA LUISA DE PAULA FONTANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da exequente Ana Carolina Souza Ferreira, devendo constar no sistema processual o indicado no comprovante de situação cadastral no CPF acostado às fl. 197.2. Após, com base na planilha demonstrativa de fl. 190, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05.12.2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos da Resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004585-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004585-7) - MARCY DA LUZ PESSOA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004736-60.2005.403.6113 (2005.61.13.004736-2) - JULIANA CRISTINA DE PAULA MOREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000049-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000049-0) - ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução às fls. 260/verso.3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000068-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000068-4) - ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000643-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000643-1) - NAIR JACINTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o

decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000669-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000669-8) - SEBASTIANA DE ANDRADE MIGUEL X PAULA EURIPIDA SILVA X MARIA INEZ DE ANDRADE SILVA X DIVINA AUGUSTA DE ANDRADE X FERNANDO JOSE MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2011.61130017005-1.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo (exclusão de prenome), de conformidade com os documentos acostados às fls. 183 e 185. 3. Sem prejuízo, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001362-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001362-9) - EMERSON DONIZETE SILVESTRE - INCAPAZ X EDNA MARIA CERON SILVESTRE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da redação dada ao art. 5º da supracitada Resolução, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte para definição da modalidade da requisição, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o extrato referente aos depósitos dos valores requisitados por este Juízo. Int. Cumpra-se.

0001949-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001949-8) - RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 147, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da exequente Alcino Alves da Silva Junior de conformidade com o documento de fl. 146. 2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002278-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002278-3) - CLOVIS ROBERTO PELIZARO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à

retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002283-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002283-7) - VANDA BEZERRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003249-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003249-1) - ABADIA MARIA GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003258-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003258-2) - ROSA GALERA BLANCA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003461-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003461-0) - LINO JOSE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 21º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004341-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004341-5) - LEILA LEAL DA SILVA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento nº 20110000393 às fls. 215/217, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CNPJ da Receita Federal, determino a secretaria que proceda as correções necessárias junto ao sistema processual de conformidade com o documento de fls. 217/verso. Assim, nestes termos, expeça-se novo ofício requisitório para os reembolso dos honorários do perito, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004476-46.2006.403.6113 (2006.61.13.004476-6) - URIAS PIZZO MACHADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002465-10.2007.403.6113 (2007.61.13.002465-6) - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS - INCAPAZ X ISAURAGRACAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001073-98.2008.403.6113 (2008.61.13.001073-0) - MARIA DE FATIMA PRESSES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001912-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001912-8) - ANDRE LUIS DE MELO(SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001708-11.2010.403.6113 - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da redação dada ao art. 5º da supracitada Resolução, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte para definição da modalidade da requisição, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art.

10 da Resolução supramencionada. 5. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o extrato referente aos depósitos dos valores requisitados por este Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002685-42.2006.403.6113 (2006.61.13.002685-5) - IRENE PIRES STEFANI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003006-2) - SILVIA REGINA ALVES CASTELO DA SILVA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CALCADOS GRENSON LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SILVIA REGINA ALVES CASTELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0007159-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007159-7) - ANA MARIA LOPES X MARIA LOPES X IRANI LOPES BORGES X APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP122278 - WALTER ALVES NICULA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ANA MARIA LOPES, falecida em 27/03/1995, conforme consta da certidão de óbito de fls. 137. Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor (fls. 140). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 125/138, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.603, da Lei nº 3.071/1916, c. c. art. 2.041 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados: MARIA LOPES (filha), divorciada a quem caberá 33,33%; IRANI LOPES BORGES (filha), casada com ANTONIO CRISTINO BORGES, a quem caberá 33,33%; APARECIDA DONIZETE DA SILVA (filha), casada com JOSE NEVES DA SILVA, a quem caberá 33,34%; Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, cabendo a cada herdeiro a quantia discriminada junto ao seu nome, do valor total informado às fls. 115. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000913-6) - DIEGO MARTINS URQUIZA MORATO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIEGO MARTINS URQUIZA MORATO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. 1. Ante a aquiescência do exequente com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fl. 61, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0016345-47.2004.403.0399 (2004.03.99.016345-6) - CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME / MASSA FALIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME / MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelos

exequentes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

000295-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000295-7) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO X CELIO BRANCALHAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 168, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7) - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a cota do exequente de fl. 124-verso para determinar a retificação do ofício requisitório nº 20110000289 (fl. 118), alterando o valor total da execução para R\$ 5.718,79 (fl. 104) e a modalidade da requisição de precatório para de pequeno valor. Intimem-se as partes nos termos do r. despacho de fl. 123.Cumpra-se.

0001514-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001514-6) - MARIA RITA BARBOSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA RITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122/2010. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1641

CARTA PRECATORIA

0003469-43.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante a certidão de fl. 18, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002143-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001411-8)) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003570-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001485-0)) CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Oportunizo a excipiente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual, uma vez que a procuração anexada às fls. 15/17 data de 2002 e se trata de mera cópia.2. Com a juntada, e , se em termos, intime-se a excepta (art. 308 do Código de Processo Civi). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405302-68.1998.403.6113 (98.1405302-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional/ Instituto Nacional do Seguro Social em face de Franca Veículos Ltda, Rubens de Oliveira e Rubens de Oliveira Filho. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 562), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000608-07.1999.403.6113 (1999.61.13.000608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X ANTONIO HUMBERTO COELHO

Da análise dos documentos juntados às fls. 299/300, verifico que a executada somente teve regularizado o parcelamento do débito aqui excutado aos 22/03/2011, na modalidade por retificação, ou seja, em data posterior às penhoras efetivadas nos autos.Outrossim, conforme explicitado pela exequente (fl. 313), as guias anexadas às fls. 276/277 e 272/278 referem-se a parcelamento de dívidas previdenciárias (código de receita 1136), o que não é o caso dos autos.Ademais, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para elidir as afirmações da exequente.Assim, mantenho as penhoras já realizadas e determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003377-85.1999.403.6113 (1999.61.13.003377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROSA E ROSA CIA LTDA X ANTONIO PADUA ROSA

Defiro o pedido de fl. 43.Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003917-36.1999.403.6113 (1999.61.13.003917-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca dos depósitos efetivados às fls. 643, 589 e 628, relativos à diferença entre o valor da arrematação do imóvel de matrícula n. 4.673 (do 2º CRIA local) e o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2. Por outro lado, ante a quitação do débito aqui excutado (fl. 811), determino o levantamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis de matrículas n.s 3.272 (R.13 - fls. 136/140) e 4.674 (R.3 - fl. 145).3. Para tanto, expeçam-se certidões de inteiro teor para fins de cancelamento das averbações das penhoras mencionadas, intimando-se a executada, na pessoa do representante legal, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição dos documentos, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 4. No momento da entrega das certidões, advirta-se a executada a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente (2º CRIA local), a fim de viabilizar o cancelamento das penhoras, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente de quitação do débito, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição.5. Caso não retiradas no prazo mencionado, encaminhem-se as certidões de inteiro teor, pelo Correio, com aviso de recebimento, ao representante legal da empresa, a fim de que este tome as providências necessárias ao cancelamento das averbações das penhoras.6. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração das custas processuais.7. Com a informação, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-49.2002.403.6113 (2002.61.13.001452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VIRAS SANTO ANTONIO LTDA ME(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X RODRIGO LIMA DE SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

1. Cuida-se de pedido do co-executado Rodrigo Lima de Souza para que seja devolvida quantia bloqueada em sua conta corrente junto ao Banco Santander S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema

on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Os documentos juntados aos autos comprovam que o referido executado é funcionário da empresa Magazine Luíza S/A e recebe seu salário pelo Banco Santander, na conta corrente nº 01039251-0, agência 009. Restou demonstrado o bloqueio do valor de R\$ 367,94 na conta mencionada, quantia essa compatível com o depósito efetuado pela empregadora, no total de R\$ 3.437,76. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido de liberação da quantia bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD, bem como dos documentos juntados às fls. 324/329 sejam mantidos sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se.3. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000036-12.2003.403.6113 (2003.61.13.000036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NACIONAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS) X ANTONIO PAGOTTI X ERMELINDA MARGARIDA BREDAS(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nacional Comércio de Bebidas Ltda e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 180/184), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

000130-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NACIONAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO PAGOTTI X ERMELINDA MARGARIDA BREDAS(SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nacional Comércio de Bebidas Ltda e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 180/184 dos autos nº 000036-12.2003.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

0001007-26.2005.403.6113 (2005.61.13.001007-7) - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SAO JOSE LTDA X NELSON JOSE RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pedreira São José Ltda. e Nelson José Ribeiro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 497/501), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000501-45.2008.403.6113 (2008.61.13.000501-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SINDOS TRAB NAS IND DE CALC E VEST DE FRANCA E REGIAO(SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X PAULO AFONSO RIBEIRO(SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Vestuário de Franca e Região e Paulo Afonso Ribeiro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 342), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001221-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001221-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CEZAR DE FREITAS SOUZA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE E SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Recebo a conclusão supra. Considerando que nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002626-49.2009.403.6113 o recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, suspendo o curso da presente execução, devendo os autos aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001485-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 138/140 se trata de mera cópia e data de 2002. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se houve pedido de interdição da representante legal da empresa, sra. Jeanine Frezalone Martiniano, haja vista os termos do r. despacho de fl. 115. Com a juntada, venham os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0002846-47.2009.403.6113 (2009.61.13.002846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES - ME X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Ante a petição e documentos juntados às fls. 96/100, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o pagamento do débito. Em sendo confirmado o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS JUDICIAIS FORAM CALCULADAS PELA CONTADORIA EM R\$ 227,72.

0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Trata-se de pedido de retratação da decisão que considerou a carta de fiança ofertada pela executada como não sendo hábil à garantia da presente execução. Aduz a executada que não há qualquer óbice à aceitação da carta de fiança por prazo determinado, nos termos da Portaria FGFN n. 1378/2009, a qual alterou a Portaria n. 644/2009. Decido. A decisão impugnada não merece qualquer reparo. Senão vejamos. A Portaria PGFN n. 1378/2009, a qual alterou o art. 2º da Portaria PGFN n. 644/2009, assim determina: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:.....III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; (...)3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. No caso dos autos, a fiança prestada não atende aos requisitos supra mencionados, posto que ofertada com prazo de 02 (dois) anos da data de sua emissão, porém, prorrogável por igual período, caso o crédito tributário ainda não esteja satisfeito. Assim, a carta de fiança apenas garante o pagamento das obrigações assumidas pelo afiançado devedor, até o prazo máximo de quatro anos, diferente do que estabelece o artigo 2º, III, da Portaria PGFN n. 1378/2009. Ora, conforme mostra a experiência, não há como prever o tempo da demanda judicial, a qual pode ultrapassar o prazo disposto na carta. Outrossim, carece o documento de expressa cláusula contratual no sentido de obrigatoriedade da instituição financeira em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar as providências previstas no 4º do art. 2º, acima especificadas. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 203/204, concedendo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à retificação da carta de fiança de fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0000108-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCA DE PESPONTO P/ CALCADOS R.I. LTDA ME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. Vejo que, citada, a devedora não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora, como lhe competia, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Expedido mandado de penhora, foram constritos alguns bens. Contudo, o valor de avaliação dos bens não atinge o montante atualizado da dívida e, por isso, a exequente pleiteou o reforço da penhora. Logo, tem o credor direito a indicar outros bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do

mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada BANCA DE PESPONTO PARA CALÇADOS R. I. LTDA. - ME (CNPJ: 05.790.223/0001-13) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 19.766,15 (fl. 32). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para que informe se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados, indicando, se for o caso, o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s), bem como informando se o valor da dívida poderá ser parcelado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: FOI INFRUTIFERO O BLOQUEIO.

0001437-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TENIS BYARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Dê-se vista à executada acerca dos documentos juntados pela exequente às fls. 56/66, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001966-84.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEIDE CARDOSO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Dê-se vista à executada acerca dos documentos juntados pela exequente às fls. 21/34, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002583-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-11.2010.403.6113) CLARICE MARIA DINIZ CAVALINI X DECIO FRANCISCO MARTINS X FAIR APARECIDA NUNES DE SOUZA X RODRIGO OLIVEIRA ASSIS X TAIS CRISTINA DA SILVA X VANIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ALEXANDRA MAGALHAES DE ABREU X ALINE APARECIDA DE SOUSA X ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EMILIA MUNIZ FRAGA X ELIZANGELA MUNIZ FRAGA X EURIPEDES ADAO DA SILVA X GISELE PEREIRA DE SOUZA X HILDA ANTONIA BARBOSA DA COSTA X MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS X RENE DE ASSIS X ADELCO COELHO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DA SILVA X APARECIDO BARBOSA X DONIZETE APARECIDO XAVIER X ISMAR DA SILVA X RITA CAMPOS DE CASTRO X EDNA MARIA TELES SILVA X MARIA TEREZINHA PEREIRA X ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO X VIVIANE APARECIDA SALVINO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA X VANIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MIGUEL ANTONIO SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 161/164, porque tempestivos. A sentença de fls. 156 extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (art. 267, inc. IV, CPC), uma vez que o ofício recebido do MM. Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Franca requisitou providência idêntica ao pedido formulado nestes autos. Os embargantes alegam haver omissão no mencionado decisum, por não haver comprovação, nos autos da Execução Fiscal nº 0004618-11.2010.403.6113, de que o referido ofício fora acolhido. No entanto, verifica-se que tal acolhimento consta de despacho baixado à Secretaria deste Juízo em data posterior ao protocolo dos presentes embargos (cópia juntada às fls. 167 destes autos), de modo que não há qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, ficando mantida a decisão de fls. 156.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3178

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001066-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001066-5) - TECVALE IND/ E COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

USUCAPIAO

0001461-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001461-0) - VALDEMAR SOUZA SANTOS(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Acolho a cota ministerial de fls. 119/120.2. Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal bem como pela União à fl. 124, confeccionando novo Memorial Descritivo conforme especificações técnicas requeridas.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

MONITORIA

0001183-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MERONILDES PERES SANCHES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000984-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CESAR LAMARTE DE SOUZA NASCIMENTO(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

0002132-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITAMAR MORGADO BARBOSA X BENEDITA DANIELA NEVES CESAR

Traga a parte autora o endereço atualizado da parte ré, tendo em vista a Certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.102-C do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A validade da cláusula que prevê a comissão de permanência e a capitalização de juros são matérias exclusivamente de direito, inclusive objeto dos Recursos Especiais n. 973827, 1058114 e 1063343, sujeitos ao rito da Lei de Recursos Repetitivos.Por outro lado, a questão referente à legalidade da utilização da tabela price também não depende de perícia, pois se trata de discussão meramente jurídica.Posto isso, tendo em vista que os embargos monitorios apresentados às fls. 39/49 dizem respeito à interpretação de cláusulas contratuais, para cuja solução não é necessária prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC, INDEFIRO a prova pericial requerida pela parte ré-embargante.Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase de execução.Defiro, no entanto, a produção da prova documental requerida pela parte ré, que deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez), dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAEAL BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS

1. Tendo em vista que não houve interposição de embargos monitórios, tampouco pagamento da dívida objeto do presente feito monitório, nos termos do art. 1.102-c e Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para pagamento da dívida atualizada até o mês de agosto de 2009, no importe de R\$ 19.652,00 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e dois reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante do débito multa no importe de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-j do CPC. 2. Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para intimação da parte executada, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. 3. Cumpra-se.4. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-94.2000.403.6118 (2000.61.18.000004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001718-1)) ROSARIA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000264-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000264-6) - KIMBERLY CLARK IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(Proc. JOAQUIM MIRO - PR 15181 E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI M. CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001065-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001065-9) - JOAO LOPES DA SILVA NETO(SP136991 - PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000347-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000347-7) - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001662-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001394-3)) JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000634-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000634-0) - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento pelo STJ e STF (fls. 230/232 e 236).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001494-05.2010.403.6118 - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica a parte ré (PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP e CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 da decisão de fl. 83, observando-se o prazo comum para os litisconsortes passivos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001612-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X JOCIOLA PEREIRA COELHO - ME X IZABEL VENTURA GOMES ALVES X

JACIOLA PEREIRA COELHO

Ciência à parte exequente da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a mesma o que de direito. Int.-se.

0000273-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARIA LUCIA DIAS MACEDO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0002024-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente em relação à Carta Precatória n. 752/2009, expedida à fl. 24, e por ela retirada em 20 de janeiro de 2010, para distribuição e acompanhamento no Juízo Deprecado da Comarca de Queluz/SP, e que, até a presente data, não se tem notícia do seu cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0001485-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões de fls. 23 e 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001942-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Resta prejudicado o pedido de fls. 23/24, tendo em vista que a parte executada não foi citada da presente execução, tendo em vista a certidão lançada à fl. 19. 2. Cite-se a parte executada no novo endereço fornecido pela parte exequente, intruindo o mandado com cópia da manifestação de fls. 25/27. 3. Int.-se.

0000973-26.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ALENCAR FERNANDES SOUZA FILHO

1. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 39, em relação aos autos 0000382-98.2010.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030652-79.1999.403.0399 (1999.03.99.030652-0) - ODILA LOESCH AGUIAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.-se.

0002249-15.1999.403.6118 (1999.61.18.002249-8) - JOSE ROMEU MEIRELES(Proc. MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS GUARATINGUETA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000789-56.2000.403.6118 (2000.61.18.000789-1) - VALDSON SOUZA LIMA X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO SOUSA X JOELSON CASTRO DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE GOMES RUA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.-se.

0001870-40.2000.403.6118 (2000.61.18.001870-0) - ERIKO BARBOSA COSTA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que

de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

0001873-92.2000.403.6118 (2000.61.18.001873-6) - SIDNEY DE SOUZA BARBOSA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001978-69.2000.403.6118 (2000.61.18.001978-9) - FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS X EMANOELE DOS SANTOS ROCHA X EMANOEL PEREIRA DA ROCHA(Proc. ROSEKLER DE CARVALHO DIAS) X DIRETOR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA-EEAER
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002846-47.2000.403.6118 (2000.61.18.002846-8) - RENATA GARRIDO X ISLANA DO NASCIMENTO COELHO X HELEN MARQUES SILVA X RENATA GOMES SOUZA - MENOR (CARLOS EDUARDO MELO SOUZA) X KATYUSCIA THALITA DA SILVA PINTO - MENOR (VERA LUCIA DA SILVA PINTO) X FERNANDA DE SOUZA X EMANOELE DOS SANTOS ROCHA - MENOR (EMANOEL PEREIRA DA ROCHA) X JARLIANE SILVA DOS SANTOS X FLUVIA OLIVEIRA DA SILVA(RJ075257 - ROSEKLER DE CARVALHO DIAS) X DIRETOR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA - DIRAP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000318-06.2001.403.6118 (2001.61.18.000318-0) - EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DIR DE ARREC E FISC DA DIRETORIA DE ARREC E FISC DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)
1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

0000001-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000001-0) - FABIO MARQUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000562-61.2003.403.6118 (2003.61.18.000562-7) - FABIO MARQUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA - DIRAP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001123-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001123-2) - IVAN PEDRO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001921-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001921-1) - LEONOR ELIAS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica a parte requerida (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 34.

0000732-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000732-8) - VICENTE NOGUEIRA BARBOSA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica a parte requerida (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 59.

0001718-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001718-8) - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A parte requerente agravou na forma retida do despacho exarado pelo Juízo Estadual do Segundo Ofício da Comarca de Guaratinguetá-SP, no que diz respeito ao recebimento da apelação interposta pela CEF, a qual foi concedida efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 76). No entanto, na decisão de fl. 45 - da qual não houve interposição de recurso pelas partes - o Juízo Estadual declarou a nulidade de todos os atos processuais desde a citação, inclusive a sentença proferida às fls. 26/27, restando, deste modo, prejudicado o agravo retido interposto por falta de pressuposto recursal, motivo pelo qual reconsidero o item 3 do despacho de fl. 93.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.4. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001718-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001718-1) - ROSARIA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001394-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001394-3) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000635-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000634-0)) JOSE RODRIGUES TAVARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000048-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000048-6) - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RE (CEF).Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

Expediente Nº 3404

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000471-87.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA)

Fica a parte ré (Valderez Gomes Lucena Filho) intimado a manifestar-se no feito em relação à produção de provas, conforme item 2 do despacho de fl. 71.

0000472-72.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

Fica a parte ré (Valderez Gomes Lucena Filho) intimado a manifestar-se no feito em relação à produção de provas, conforme item 2 do despacho de fl. 68.

USUCAPIAO

0404276-37.1998.403.6118 (98.0404276-2) - YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES X VERA BAPTISTA FERRAZ RODRIGUES(SP173858 - EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO E SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EUCLIDES NUNUES GUERRA X GERUSA DA SILVA GUERRA X MARIA GARCIA SCALERA PINTO X MARISTELA OLIVEIRA IASBEC X JOSE ANTONIO SABADINI FILHO X IDALINA DO

ROSARIO SABADINI(SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO X NADIR DIXON DE ABREU X YARA DIXON MOREIRA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS X ROBERTO DIXON ALVES DA SILVA X HERME DIXON DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS X JAIME CESAR RESENDE DA SILVA X LUCELIA MARIA RESENDE DA SILVA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

1. Fls. 464/471: Anote-se os causícos indicados às fls. 466 e 467 no sistema processual. 2. Manifestem-se expressamente os herdeiros de Yves Marius Teixeira Rodrigues sobre seu interesse no feito. Caso haja interesse nesta ação, informem a este juízo sob qual titularidade pretendem figurar nestes autos, no polo ativo ou passivo. Havendo interesse de figurar no polo passivo, apresentem contestação, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste despacho.3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 453, reiterado no despacho de fl. 463, no prazo de 30 (trinta), regularizando a situação do terreno marginal na Gerência Regional do Patrimônio da União, conforme requerido pela União à fl. 402.4. Int.-se.

0001151-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001151-9) - CARLOS DE CARVALHO X LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Providencie a parte autora, integralmente, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 210, promovendo o aditamento da inicial, providenciando a citação dos confrontantes indicados pelo Cartório de Registro de Imóveis à fl. 201, item 3.2. Indefiro o pedido da parte autora formulado às fls. 20/221, referente à expedição de Ofício para a CODESG, para determinar que esta proceda a regularização do memorial descritivo nos moldes requeridos pelo MPF, o qual fez referência às informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP, e em observância às exigências técnicas explicitadas pelo extinto DNER às fls. 56/57, por ausência de amparo legal, e por ser ônus da parte autora providenciar a documentação necessária e indispensável para a propositura e processamento da presente ação de usucapião.3. Desta forma, providencie a parte autora a regularização dos autos no prazo de 30 (trinta dias).4. Int.-se.

0000567-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000567-7) - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

1. Compulsando os autos, verifico que do mandado de constatação expedido à fl. 248, foi certificado à fl. 258, que se encontram na posse do imóvel usucapiendo pessoas diversas dos herdeiros de José Pereira Leite, cujo espólio compõe o polo ativo do presente feito. Desta forma, manifeste-se a parte autora em relação à Certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 258. 2. Sem prejuízo manifeste-se em relação à petição da União de fls. 282/283, providenciando a documentação requerida pelo DNIT, atendendo as especificações técnicas delineadas à fl. 283.3. Traga, ainda, a parte autora Certidões de Inteiro Teor (objeto e pé), dos autos que constaram na Certidão de distribuições cíveis e fiscais de fl. 272.4. Prazo de 30 (trinta) dias. 5. Int.-se.

0000812-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000812-5) - MARIA NAZARE FERREIRA DE SILVA X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA X NILZA MARIA DE SOUZA TOLEDO X ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X MESSIAS BORGES X JOAO BATISTA NETO X JOAO PEREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X JURANDIR DE SOUZA X DULCINEIA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X MARIA BENEDITA X TERESINHA X JOSE ELOI X MARIA HELENA X FATIMA MARIA X LUIZ DONIZETE X JOAO CARLOS DA SILVA X PEDRO X TERCILIA X APARECIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 411/420: Dê-se vista a parte autora do Ofício 025/2009 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá.Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo MPF em sua manifestação de fls. 378/381, itens 8 e 9.Int.-se.

MONITORIA

0000523-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TABCHOURY ALVES LTDA X EDSON FERREIRA X ROBSON ALEIXO PINTO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora em petição de fl.51.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107

- IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 249.1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intimem-se os réus para se

pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0002015-81.2009.403.6118 (2009.61.18.002015-1) - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a dilação de prazo por 15 (quize) dias, conforme pleiteado pela parte AUTORA à fl. 173, para cumprimento do despacho de fl. 172.2. Int..

0000784-82.2010.403.6118 - TEREZINHA ANTUNES CAMARGO(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o prazo decorrido, defiro a dilação de prazo último de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001479-02.2011.403.6118 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 577/599: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a vinda da contestação.3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da Execução em apenso, no que se refere ao traslado para este feito da impugnação aos presentes embargos, equivoadamente endereçada àqueles autos pela parte embargada.Após o determinado no parágrafo supra, venham os autos conclusos.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000714-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO ALVES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente em petição de fl. 41.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000713-1) - DARCY JACOBELLI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001881-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001881-6) - ISABEL APARECIDA QUEIROZ DE ALMEIDA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001802-07.2011.403.6118 - ALEXANDRE DE LIMA E SILVA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL
O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, bem como a Certidão lançada pela serventia à fl. 76, reconsidero a decisão de fl. 59 e, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência

absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Desentranhe-se a peça processual de fls. 261/262, pois trata-se de impugnação pela parte exequente aos Embargos à Execução em apenso, nos termos da observação feita pelo d. Procurador da Fazenda em manifestação naqueles autos. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001054-09.2010.403.6118 - SINTOKO YOGI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP215251 - FLÁVIA USEDÓ CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme petição de fls. 20/21, apresentada pela requerente. Int.-se.

Expediente Nº 3412

ACAO PENAL

0002505-21.2000.403.6118 (2000.61.18.002505-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA)

1. Fl. 383: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, servindo cópia deste despacho como ofícios nºs 121/2012 e 122/2012, respectivamente, solicitando-se informações, COM URGÊNCIA, acerca da atual situação, bem como do valor atualizado dos créditos tributários relacionados aos NFLD n. 35.692.956-6 lavrada em desfavor da empresa COLEGIO CRISTO REI S/C LTDA (CNPJ n. 45.388.329/0001-00).2. Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes.3. Int. Cumpra-se.

0001313-77.2005.403.6118 (2005.61.18.001313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CEZAR DA SILVA SIQUEIRA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fl. 304: Informe a defesa, no prazo de 5(cinco) dias, o atual endereço das testemunhas JOÃO BATISTA DE MORAES e JUVENAL GONÇALVES, haja vista a informação do Juízo Federal da Subseção Judiciária em Resende-RJ acerca das infrutíferas diligências para localização das referidas testemunhas.2. Int.

0001114-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUBIA ELAINE MARTINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO E SP027894 - JOAO ELIAS NETO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 171/172 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) RUBIA ELAINE MARTINS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001173-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001173-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO GRECO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 241/242 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ANTONIO GRECO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001177-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001177-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ALICE DE SOUZA OLIVEIRA(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 189/190 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MARIA ALICE DE SOUZA OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001426-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001426-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3998

ACAO PENAL

0002155-91.2007.403.6181 (2007.61.81.002155-5) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR

Vistos, Em razão da mudança de endereço do Fórum Federal de Guarulhos, cujos trabalhos deverão se estender até a data designada para audiência nestes autos, imperioso o ajuste da pauta. Destarte, para a realização da audiência, redesigno o dia 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 h. Intimem-se as partes e testemunhas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8) - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366

- CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente referente ao precatório expedido às fls. 423 no arquivo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7) - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005433-17.1998.403.6111 (98.1005433-5) - ANTONIO RODRIGUES CANO X BENICE CASTILHO X CLUEZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X LOURDES PEDROTTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8) - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da cautela da autora Aparecida Esteves Rodrigues.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006822-83.2000.403.6111 (2000.61.11.006822-2) - RENATA GONCALVES MARTINS X ROSIMEIRE DE CHISTI X MARIA REGINA DE MELO CARRILHO X MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor devido de acordo com o que restou julgado no agravo de instrumento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007141-51.2000.403.6111 (2000.61.11.007141-5) - KATIA SUELI FERRARE LOPES X ROSEMARY ALVES SILVA X RUBENS BACCAS FERNANDES X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 548: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 542/543.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000705-7) - FELIPE ALLAN NICOLAU COELHO - MENOR X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COELHO(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004480-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004480-4) - CELIA DO CARMO ATTILIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente,

sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2) - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que TEVE SIGNIFICATIVA PERDA AUDITIVA, ALÉM DE SER PORTADOR DE GRAVÍSSIMA DIABETES - FATOR QUE LHE DIMINUI ACUIDADE VISUAL, HIPERTENSÃO CONSTANTE E DESENVOLVEU, POR CONTA DO TRABALHO HÉRNIA DE DISCO 2 BICOS DE PAGAGAIÓ - Sic (fl. 03), razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Juntou documentos com a inicial (fls. 14/73 e 79/80). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a realização de duas perícias médicas (fls. 81/85). Citado (fl. 87vº), o INSS apresentou contestação às fls. 89/96, com documentos (fls. 97/104), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição e que a parte autora não agiu de boa-fé ao retardar o ajuizamento da ação e requerer o benefício desde o requerimento do benefício indeferido - 05/01/06, pois patente a intenção de majorar eventual crédito, motivo pelo qual pugna, em caso de procedência, pela fixação da data do início do benefício no dia da citação ou excluir da condenação os honorários e os juros de mora incidentes do requerimento até a citação. Além disso, sustenta que o autor não está incapacitado para o trabalho e, se tiver, deve ser verificado se no dia do início da incapacidade ele era segurado. Subsidiariamente, pugna pela concessão a partir da juntada do laudo aos autos, juros de 0,5% ao mês e revisão periódica da manutenção do benefício. Houve réplica (fls. 108/111). Laudo pericial da clínica geral juntado às fls. 125/132 e do ortopedista acostado às fls. 136/140. As partes manifestaram-se (fls. 142/144, 154/163 e 165). À fl. 167 determinou-se a juntada, pelo INSS, de documentos médicos e esclarecimentos do experto em ortopedia. Documentos encaminhados pelo INSS (fls. 178/184). Em virtude de ausência de resposta, nomeou-se, em substituição, outro perito em ortopedia (fl. 189). O primeiro perito ortopedista prestou os esclarecimentos (fls. 194/195) e as partes se manifestaram (fls. 198/200 e 211). É o relatório. D E C I D O. De início, torno sem efeito a substituição do experto (fl. 189), haja vista que houve esclarecimentos pelo primeiro perito com posterior manifestação das partes (vide fls. 194/195 e 198/200 e 211). Comunique-se o novo perito, dispensando-o da realização de nova perícia e laudo. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. A perícia clínica geral concluiu que o autor é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial controladas com medicamentos e, por isso, que não há incapacidade, podendo o autor desenvolver suas atividades normalmente (fls. 125/132). O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia/traumatologia) atestou às fls. 137/140 que o autor é portador de (...) sinais de estreitamento de canal medular e estenose foraminal a direita estando o mesmo inapto para quaisquer atividade de esforço e destreza de sua coluna lombar, registrando não ser possível afirmar a data do início da incapacidade, embora em 19/05/10 já apresentasse tais sinais. Asseverou, ainda, que é possível readaptação para atividades que não exijam esforço de sua coluna. Em esclarecimentos, informa que a doença do autor é de curso progressivo e com certeza já estava presente em 2005, mas é impossível afirmar se já tornava o autor incapaz. Também asseverou que não é possível afirmar que em 19/05/10 já estivesse incapaz, (...) mas é possível supor que a incapacidade não apareceu exatamente na data do seu exame, mas não muito distante dela, (...) (fl. 195). Em virtude disto e considerando que a última perícia realizada pelo próprio INSS concluiu que existe incapacidade laborativa desde 26/06/06 (fl. 184), hei por bem adotar esta data como o início da incapacidade do autor. Ante as colocações do perito no laudo pericial elaborado judicialmente, sobre a possibilidade de reabilitação do autor, entendo necessárias algumas considerações a respeito dessa suscetibilidade, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais ele tenha efetiva aptidão para desenvolver. Com efeito, concluiu o laudo médico incluso pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que seria suscetível de reabilitação, desde que a atividade para qual fosse reabilitado não envolvesse movimentos repetitivos e/ou esforços (leves, moderados e intensos), destreza de sua coluna. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, posto que permitem ao Juiz o livre convencimento, não o limitando ao laudo pericial. O Juiz, na formação de seu convencimento, pode aplicar as regras de experiência comum, ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme enuncia o art. 335, do mesmo Código. A questão carece ser analisada com cautela, levando-se em conta as condições físicas, sócio-econômicas, culturais e a faixa etária do autor. Pois bem. O autor está com 59 anos de idade (fl. 18), tem pouca instrução e exerceu funções essencialmente braçais (pedreiro, ajudante de obras), as quais são caracterizadas pela exigibilidade de esforço físico intenso e constante, movimentos repetitivos e desgastantes para suas articulações, coluna e membros. Feitas essas ponderações, entendo que ele encontra-se impedido de desenvolver sua atividade normal, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803). Sublinhei.Portanto, no caso dos autos, reputo demonstrado que o autor é portador de enfermidade que o incapacita de forma total e definitiva desde 26/06/06.Nesta data, conforme comprovam sua CTPS (fls. 54/72) e CNIS (fls. 98/100), o autor já tinha cumprido a carência de 12 meses e não tinha perdido a qualidade de segurado, pois estava no período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91), haja vista que a rescisão de seu último vínculo empregatício ocorreu em 14/02/06.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, considerando que para o reconhecimento da incapacidade total e definitiva do autor por parte deste juízo foi determinante os esclarecimentos prestados pelo experto do juízo no seu último laudo, tenho como justo e razoável fixar a DIB (data do início do benefício) da aposentadoria por invalidez na data da realização do referido laudo (06/06/2011 - fl. 195).Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o dia 06/06/2011 (fl. 195), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais pagamentos administrativos de benefício inacumulável e/ou os períodos em que tenha o autor, comprovadamente, recebido salário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de forma englobada antes da citação e após tal ato processual mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITO MATHIAS DOS ANJOSEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 06/06/2.011Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento (DIP): 01/02/2.012.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006178-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006178-4) - JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de

liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 132.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001955-61.2011.403.6111 - JOSE SILVINO DA ROSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP277420 - CÁSSIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls 86.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002502-04.2011.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 67: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para a juntada dos extratos faltantes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a juntada de cópia do laudo pericial da Empresa Circular de Marília depositado nesta Secretaria.Após, dê-se vista às partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003449-58.2011.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 60, nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 60.678, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Defiro.Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palacio, CRM 101.427, com consultório situado na av. Tiradentes nº 1310, ambulatório Mario Covas, setor de ortopedia, telefone 3402-1744, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Oficie-se ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira comunicando-o sobre sua destituição em razão do autor ter sido seu paciente.Com a data e horários designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000363-45.2012.403.6111 - PEDRO SERRANO MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO SERRANO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos

Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Intime-se a curadora do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, visto que não foi outorgada mediante instrumento público e, ainda, juntar aos autos cópia da certidão de interdição. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000392-95.2012.403.6111 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA LOURENÇO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 50. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 540, verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das quantias consignadas à fl. 538. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GALLETTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação para a execução do julgado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5170

EXECUCAO FISCAL

1003081-57.1996.403.6111 (96.1003081-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 306: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003846-28.1996.403.6111 (96.1003846-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 178: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004905-80.1998.403.6111 (98.1004905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALPAO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARILIA X ADELINO BARBOSA

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução (1/8 do imóvel matriculado no 1º CRI local sob nº 9.196), foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim, sendo, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

0000649-77.1999.403.6111 (1999.61.11.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP221452 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP253775 - VANESSA MARCONDES DE SOUZA FREITAS)

Fls. 336: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0001286-28.1999.403.6111 (1999.61.11.001286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 87 dos autos em apenso: indefiro, tendo em vista que o bem encontra-se em péssimo estado de conservação, conforme se constata no despacho exarado às fls. 93 destes autos, do qual a exequente já foi intimada. Outrossim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as guias de depósitos acostadas às fls. 101 e 105. No silêncio guarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002180-96.2002.403.6111 (2002.61.11.002180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 200: indefiro, tendo em vista que já foi aplicado a este feito a suspensão pelo artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme se constata às fls. 123. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001709-46.2003.403.6111 (2003.61.11.001709-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EINSTEIN LAB.DE ANAL.E PESQ.CLINICAS SC LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X YOKO SAKURAI X CARLOS ALBERTO MORAES

Fls. 218: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002249-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002249-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EINSTEIN LAB.DE ANAL.E PESQ.CLINICAS SC LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X YOKO SAKURAI MORAES X CARLOS ALBERTO MORAES

Fls. 288: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000789-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 232: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000761-31.2008.403.6111 (2008.61.11.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME

Fls. 109: indefiro, tendo em vista que estes Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas conta bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 95/97. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006326-05.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERoclube DE MARILIA(SP266618 - MARCO ANTONIO BUIN ZUMIOTI)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de AERoclube DE MARÍLIA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001075-69.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDA CRISTINA DE SOUZA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004104-30.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 100). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5171

MONITORIA

0002503-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIS AUGUSTO CORREDO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000152-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000152-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ABGAIL CRUZ DA SILVA(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ABGAIL CRUZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de falecimento de Rafael Cruz da Silva, filho dos autores, que sustentam, em apertada síntese, que Rafael era solteiro e que dependiam financeiramente do filho, o que lhes gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social.Os autores foram intimados, por duas vezes, a comprovar a condição de segurado do filho falecido, como contribuinte individual, no entanto, apesar de trazerem aos autos documentação variada, este Juízo entendeu que não foi possível tal comprovação (fls. 46/59).Aos 26/02/2010, este Juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito (fls. 61/64), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos autores, anulou a sentença a quo e determinou o retorno do feito à Vara de origem para regular processamento (fls. 61/64; 74/76).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Os autores apresentaram réplica. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 19/09/2.011 e 26/09/2.011, quando foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora, das testemunhas que arrolou, bem como de testemunha do Juízo (fls. 99/104 e 115/118).É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

(Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas anteriores ao dia 11/01/2005. DO MÉRITO Como é sabido, o benefício de pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum). No caso, tendo o óbito ocorrido em 17/05/2001 (fls. 21), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De tais dispositivos, extrai-se que são requisitos da pensão por morte: **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA** A Lei Previdenciária colocou o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido como presumidamente dependente (artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91); no entanto, a dependência econômica dos pais, do irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deverá ser comprovada (art. 16, II e III). **CARÊNCIA** A pensão por morte independe de carência (artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91) e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum). **QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS** É indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74). **DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS** Na sentença que indeferi a petição inicial (fls. 61/64) consignei que para comprovar que o falecido Rafael Cruz da Silva era segurado autônomo é necessário comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso II). Dos documentos apresentados nos autos, especialmente a cópia da CTPS às fls. 25, conclui-se que Rafael manteve sua condição de segurado, na qualidade de empregado, conforme preceituado no artigo retro mencionado, até o dia 10/03/2000, pois no período de 01/09/1998 a 10/03/1999, era empregado da Enertel Engenharia Ltda.. Alegam os autores que após os períodos comprovados pelos documentos apresentados nos autos, o de cujus continuou trabalhando com mototaxista autônomo até a data de seu óbito. No mesmo sentido foi o depoimento de Rose Aparecida Melli, proprietária da empresa Moto-Taxi Flash, onde Rafael trabalhava (fls. 115/116): **TESTEMUNHA DO JUÍZO ROSE APARECIDA MELLI**: Que a depoente ratifica o teor da declaração de fls. 34 e confirma que Rafael Cruz da Silva não era empregado da empresa Moto-taxi Flash, sendo que ele trabalhava como mototaxista autônomo. Que a empresa Moto-taxi Flash era de propriedade da depoente e do seu ex-marido; que seu ex-marido trabalha na Prefeitura Municipal de Marília; que a empresa prestava serviços de mototaxi à comunidade; que a empresa só tinha um funcionário registrado, que era a telefonista; que a única renda da empresa era a taxa cobrada pelo serviço da telefonista; que o valor cobrado pelo mototaxista por transporte do passageiro ficava com o mototaxista; que cada mototaxista tinha sua própria moto; que o Rafael tinha uma moto sua e trabalhava com ela; que no dia que Rafael faleceu, a moto que ele usava era de propriedade da depoente; que não sabe dizer se o Rafael estava usando a moto para trabalhar ou para fins particulares; que desde a morte do Rafael a depoente encontra-se em tratamento de saúde; que não sabe dizer se a família do Rafael pediu indenização; que tem conhecimento que Rafael trabalhava para ajudar a família. Que o falecido Rafael não recebia salário da empresa; que o Rafael não era subordinado a ninguém na empresa; que Rafael não tinha o dever de habitualidade, ficava a vontade dele, se ele quisesse trabalhar ou não era problema dele. Assim sendo, para que possa o de cujus ser enquadrado como segurado obrigatório do regime geral de previdência social, na qualidade de autônomo, nos termos do dispositivo legal retro transcrito, imprescindível se faz o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo mesmo, durante aquele período em que trabalhou naquela condição. Entretanto, da análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que não restou tal fato comprovado pelas autoras, mas apenas o tempo em que o de cujus contribuiu na condição de empregado. O artigo 15 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de graça, sendo estes períodos o intervalo de tempo em que o segurado mantém esta qualidade, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. O segurado de cujus, filho dos autores, enquadra-se no inciso II, do referido artigo, sendo seu período de graça de 12 (doze) meses. Assim, tendo em vista que sua última contribuição, pelo que consta dos autos foi paga em 10/03/1999 (fls. 25), o mesmo perdeu sua qualidade de segurado em 10/03/2000, nos termos do 4º do referido artigo. Cumpre ressaltar aqui que haveria a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, caso os mesmos tivessem efetuado a inscrição e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, após a sua morte, o que acarretaria a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Entretanto, também não consta dos autos qualquer prova neste sentido. Assim, resta comprovada a perda da qualidade de segurado da previdência social por parte do de cujus, não fazendo jus assim os autores ao benefício de pensão por morte, haja vista exigir o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 a qualidade de segurado ao falecido. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSCRIÇÃO POST MORTEM DO SEGURADO: POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 15, II, 4º, DA LEI 8.213/91. DECRETOS 3.048/99 E 3.265/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA**. 1. A sentença determinou o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, quando a autora pleiteou o pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Conquanto ultra petita, a sentença não é nula, uma vez que poderá ser reduzida aos limites do pedido. Preliminar acolhida. 2. Os benefícios previdenciários são imprescritíveis. Prescrevem as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Preliminar acolhida. 3. A falta de registro e recolhimento das contribuições do segurado equiparado a autônomo não constituem justa causa para se negar à dependente do segurado o

benefício de pensão, haja vista a possibilidade da inscrição post mortem do de cujus e de recolhimento das contribuições devidas, mantendo-se a qualidade de segurado da Previdência Social.4. Evidenciando-se que na data do óbito o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, deve ser mantida a sentença que deferiu o pedido das autoras.5. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica das autoras em relação ao de cujus, é presumida. 6. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97).7. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).8. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).9. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 do STJ).10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 2001.35.00.005345-0/GO - Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 12/09/2005 - p. 59).Assim, diante da perda da qualidade de segurado pelo de cujus e conseqüente falta dos requisitos para concessão dos benefícios de pensão por morte do mesmo, não fazem jus os autores ao benefício previdenciário pensão por morte de Rafael Cruz da Silva. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos autores JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ABGAIL CRUZ DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006432-64.2010.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE ASSIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência às partes do retorno da carta precatória, bem como para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004531-27.2011.403.6111 - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 37/40.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003991-76.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEFFERSON APARECIDO SOARES(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial, prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005073-21.2006.403.6111, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JEFFERSON APARECIDO SOARES. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez; o pedido foi julgado procedente e se reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 152/154). A r. sentença transitou em julgado aos 11/03/2011 (fls. 156 dos autos em apenso). O INSS apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 2.973,80 (fls. 158/164 dos autos em apenso), dos quais a parte autora discordou e declarou devido o valor de R\$ 7.017,06 (fls. 169/173 dos autos em apenso). Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou tempestivamente os embargos à execução nº 0005073-21.2006.403.6111, alegando que há excesso na execução proposta pelo embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, por não ter aplicado o critério de atualização previsto na Lei nº 11.960/2.009. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.237,50 e juntou documentos. Instada a se manifestar, o embargado manifestou-se em concordância com os cálculos trazidos pelo INSS e pugnou pela homologação dos mesmos. É o relatório. D E C I D O. INSS afirmou haver excesso nos cálculos apresentados pela parte autora já que, segundo afirmou, foram calculados de forma equivocada e não prevista pela legislação. Ao manifestar-se, o autor/embargado concordou com as colocações feitas pelo embargante a respeito dos valores a serem pagos a título de condenação e honorários advocatícios. O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). No entanto, é forçoso reconhecer que a Autarquia Previdenciária, quando da propositura dos presentes embargos, alterou os valores dos cálculos antes apresentados nos autos da ação ordinária em apenso, que totalizavam R\$ 2.973,80 e dos quais houve discordância da parte autora; sendo que agora totalizam um montante de R\$ 5.779,56 e com os quais houve total concordância do autor. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução

ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS, às fls. 02/06 destes autos, no montante de R\$ 5.779,56 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 06/2011. Entendo que a Autarquia Previdenciária também foi responsável pela instauração da lide, conforme dito alhures, razão pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0005073-21.2006.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002637-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000617-52.2011.403.6111. A embargante alega: 1º) nulidade da penhora, pois se trata de empresa de pequeno porte e a constrição recaiu sobre maquinário e ferramentas imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade da empresa; 2º) nulidade da CDA, por omissão de requisitos essenciais e; 3) excesso de execução, pois foram cobrados juros moratórios, multa e atualização monetária. Regularmente notificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação pugnando pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos bens penhorados da empresa executada, bem como pela não responsabilização da embargada por eventual condenação a honorários advocatícios, haja vista não ter sido a responsável pela penhora equivocada. Instada a se manifestar sobre a insuficiência da penhora, no caso de possível extinção dos embargos à execução, a embargante ficou inerte. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Apesar do benefício da impenhorabilidade ser, primeiramente, aplicado somente às pessoas físicas, tem sido estendido às microempresas ou empresas de pequeno porte administradas pessoalmente, pois também indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência daquelas. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC IMPENHORABILIDADE - BENS TEIS E NECESSÁRIOS PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que não é o caso da recorrente, conforme asseverou a Tribuna de origem. Não houve prequestionamento do art. 11, 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - e do art. 471 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AG200900791885; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - OMISSÃO - AUSENTE. 1. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado. 2. A fundamentação do acórdão passa a figurar nos seguintes termos: A norma do art. 649, V, do CPC, tem como finalidade evitar que os bens da pessoa jurídica fiquem imunes pelos débitos. (...) Outrossim, a jurisprudência, em interpretação extensiva, tem admitido a aplicação do art. 649, IV, do CPC, quando a penhora incidir sobre bens de sociedades, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 3. O texto da ementa também sofre alteração passando a ser: 1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, V do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirige-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual ou sociedade, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 4. Quanto à omissão alegada, rejeitados os embargos de declaração porquanto ausentes os pressupostos ensejadores à sua oposição ex-vi do artigo 535 do CPC. (TRF3; AC 200103990048083; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 662925; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:22/03/2010) Sendo assim, e, mediante a concordância expressa do procurador da EMBARGADA/FAZENDA NACIONAL, entendo aplicável ao presente caso o entendimento supra referido, tendo em vista ter a penhora recaído sobre bens impenhoráveis, indispensáveis a atividade da pequena empresa ora executada. Outrossim, em virtude da ausência da garantia do Juízo (ausência da penhora nos autos da execução), é de rigor a extinção dos presentes embargos. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da LEP (6.830/80) e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve concorrência do exequente/embargado na efetivação do ato construtivo. Com o trânsito em julgado, transladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, proceda-

se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002370-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-57.2000.403.6111 (2000.61.11.005026-6)) MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FNDE FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Inconformada com a decisão de fls. 91, a Dra. Cláudia Stela Foz interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO) Intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

1001633-15.1997.403.6111 (97.1001633-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X NILCE DE ANDRADE FREITAS CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) Fls. 552 - Defiro. Considerando que o original da Carta de Arrematação foi extraviado, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital a averbação da carta de arrematação de fls. 446/447, sob pena de configuração de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com as cópias autenticadas mencionadas pela exquente à fl. 552.

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) Fls. 220/226 - Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo em face das decisões de fls. 196/197 e 212/213.

MANDADO DE SEGURANCA

0003349-06.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, conforme preconiza o art. 195, I, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre I) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; II) salário-maternidade; III) férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Em sede de liminar, a impetrante requereu, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, nos termos do art. 151, II, do CTN. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salários e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido. Contra-razões do agravo retido juntados. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O . DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do

entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n 118/05 entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN). Assim, o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97). No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu artigo 3º, dispôs que: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Outrossim, o artigo 4º da LC nº 118/2005 fixou *vacatio legis* de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao artigo 3º da LC nº 118/2005. A segunda parte do artigo 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o artigo 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Cumpre-me, então, perfilhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no REsp nº 1.215.642/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 01/09/2011 - DJe de 09/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.250.779/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 06/09/2011 - DJe de 12/09/2011). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração (01/09/2011). DO MÉRITO CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em

contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; II) salário-maternidade; III) férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpra repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à

totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal).(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.REsta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) - DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA):Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento

sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício.2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.115.172/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Dje de 25/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - RESP nº 1098102/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 17/06/2009). Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.II) DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO (AUXÍLIO-ACIDENTE):Trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da mesma lei.O 2º do art. 86 da L 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexiste a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença, visto que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social e tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há falar em incidência

de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EERESP nº 2008.02.15330-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE de 17/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III - Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag nº 538420/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - julgado em 13/04/2004 - DJ de 24/05/2004 - p. 336). Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. III) DO SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

SALÁRIO-MATERNIDADE.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 803.708/CE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02/10/2007 - p. 323).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529.951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido.(STJ - RESP nº 572.626/BA - Relator Ministro José Delgado - DJ de 20/09/2004 - p. 193).Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.IV) DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL: Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição, quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial. No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF - AI nº 727958 AgR - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe-038 de 26/02/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE nº 587.941 AgR - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - julgado em 30/09/2008 - DJe-222 de 20/11/2008 - publicado em 21/11/2008). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Petição nº 7.296/PE - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 10/11/2009). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida e julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante CAMPO GRANDE DIESEL LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o: I) adicional sobre um terço de férias; e II) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: adicional sobre um terço de férias e auxílio-doença pago

nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 01/09/2006, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004604-96.2011.403.6111 - VALTER JOSE ANDRADE FRANCISCANI (SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER JOSÉ ANDRADE FRANCISCANI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992 e do art. 1º 10.256/2.001, que alterou o artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem aquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Saliu que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se

depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o

faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 145/160 que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da VALTER JOSÉ ANDRADE FRANCISANI, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000384-21.2012.403.6111 - ENDO & MIGUEL PET SHOP LTDA - ME(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ENDO & MIGUEL PET SHOP LTDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e juntou documentos pertinentes à espécie (fls. 16/35). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. . . Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Se a autoridade apontada como coatora tem sede em São Paulo/SP, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006)...(STJ - Conflito de competência nº 107198 - Relator: Luiz Fux - DJE:19/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF da 3ª Região - Conflito de Competência - Relator: Juiz Miguel Di Pierro - DJF3 CJ1: 24/07/2009). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP. Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000800-38.2002.403.0000 (2002.03.00.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001135-9)) IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional às fls. 169/174.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANO DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do

INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Cumpra-se o despacho de fl. 484.

1005551-90.1998.403.6111 (98.1005551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005550-08.1998.403.6111 (98.1005550-1)) HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME(Proc. LUIS CARLOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A exequente apresentou a memória discriminada de seu crédito, acrescido de multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que, em 13.01.2012, as partes foram cientificadas do retorno do feito a este Juízo e a parte vencedora foi intimada para requerer o que de direito (fl. 205). Embora não haja previsão expressa no art. 475-J do CPC, a doutrina e a jurisprudência têm admitido que o prazo de 15 (quinze) dias ali previsto somente comece a fluir a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, por conseguinte, que a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação prevista no referido dispositivo seja aplicável, no caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. E isso porque, levando-se em conta apenas a legislação infraconstitucional, o art. 475-J do CPC deve ser interpretado sistematicamente, em conjugação com o art. 240 do mesmo Estatuto Processual, cujo caput estatui expressamente que os prazos processuais, salvo disposição em contrário, correm da intimação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (Superior Tribunal de Justiça - AGA 201000807610 - Relatora: Maria Isabel Gallotti - Data da Decisão: 08/02/2011) Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para pagamento de R\$ 17.637,00 (dezesete mil, seiscentos e trinta e sete reais), conforme memória de cálculos de fls. 208/213, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo e nos autos nº 0001728-57.2000.403.6111 em apenso não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as providências referidas em lei.

0000408-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000408-8) - ROSEMEIRE MATHIAS THOME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE MATHIAS THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0002697-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ELIAS LTDA
Em face da certidão de fl. 208, fica o Dr. Renato de Alvares Goulart intimado para comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para transporte dos veículos arrematados, por conta de seu crédito, a fim de que seja efetuada a busca, apreensão e entrega dos bens, sob pena de perdimento do valor pago pelos bens e do direito de recebê-los.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO X MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSINETE LEITE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENALTO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal.Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125 - A base de cálculo a ser considerada para a apuração do valor dos honorários advocatícios deve compreender o período entre a DIB e a data da sentença como se a autora tivesse esses valores a receber, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, qual seja, entre 23/02/2005 a 20/01/2011, bem como descontando-se as parcelas devidas às suas filhas (1/3 até 19/06/2008 e 1/2 até a data da sentença - 20/01/2011 - art. 77 da Lei nº 8.213/91).Retornem os autos à Contadoria.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEY GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 118/119.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 118, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000258-68.2012.403.6111 - JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. O pedido de urgência formulado será apreciado, se o caso, quando da realização da audiência. Intime-se pessoalmente a CEF para comparecimento ao ato, cientificando-a de que deverá vir representada por procurador com poderes para receber citação, ato que desde já determino, caso não frutifique a conciliação.Outrossim, à vista da proximidade da data agendada, deverá a intimação da CEF ser realizada por carta precatória, a ser imediatamente expedida.Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101597-89.1994.403.6109 (94.1101597-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101596-07.1994.403.6109 (94.1101596-4)) DEDINI S/A IND/ DE BASE(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Visto etcEm que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, bem como ao direito das partes, colho o ensejo para sanar erro material verificado na sentença de fls. 317, uma vez que o nome das partes está incorreto. Portanto onde consta no cabeçalho da sentença: TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA., leia-se DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASEe onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS leia-se FAZENDA NACIONAL..No mais, a decisão de fls. 317 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

1101855-02.1994.403.6109 (94.1101855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101854-17.1994.403.6109 (94.1101854-8)) CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE A R. SENTENÇA DE FL. 652-661 TRANSITOU EM JULGADO EM 13.01.2011. CERTIFICO, AINDA, QUE TRASLADEI CÓPIA DA R. SENTENÇA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.NADA MAIS.

0006708-87.1999.403.6109 (1999.61.09.006708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103983-53.1998.403.6109 (98.1103983-6)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP197825 - LUCIANO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SentençaTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRN HIDRAÚLICOS IND/ E COM/ LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da ação nº. 98.1103983-6. Por decisão de fl.79 exarada nos autos da execução fiscal nº.98.1103968-2(processo piloto), foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art.736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário(art.186, do CTN) com outros créditos de particulares.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1103983-6 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006709-72.1999.403.6109 (1999.61.09.006709-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103944-56.1998.403.6109 (98.1103944-5)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SentençaTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRN HIDRAÚLICOS IND/ E COM/ LTDA

contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da ação nº. 98.1103944-5. Por decisão de fl.79 exarada nos autos da execução fiscal nº.98.1103968-2(processo piloto), foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido.É o breve relato.Fundamento e decidido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art.736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário(art.186, do CTN) com outros créditos de particulares.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1103944-5 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006710-57.1999.403.6109 (1999.61.09.006710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104151-55.1998.403.6109 (98.1104151-2)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRN HIDRAÚLICOS IND/ E COM/ LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da ação nº. 98.1104151-2. Por decisão de fl.79 exarada nos autos da execução fiscal nº.98.1103968-2(processo piloto), foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido.É o breve relato.Fundamento e decidido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art.736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário(art.186, do CTN) com outros créditos de particulares.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1104151-2 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006712-27.1999.403.6109 (1999.61.09.006712-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105494-86.1998.403.6109 (98.1105494-0)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRN HIDRAÚLICOS IND/ E COM/ LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da ação nº. 98.1105494-0. Por decisão de fl.79 exarada nos autos da execução fiscal nº.98.1103968-2(processo piloto), foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido.É o breve relato.Fundamento e decidido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em

concorrência com o art.736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário(art.186, do CTN) com outros créditos de particulares.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1105494-0 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006714-94.1999.403.6109 (1999.61.09.006714-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104013-88.1998.403.6109 (98.1104013-3)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da ação nº. 98.1104013-3. Por decisão de fl.79 exarada nos autos da execução fiscal nº.98.1103968-2(processo piloto), foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido.É o breve relato.Fundamento e decidido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art.736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário(art.186, do CTN) com outros créditos de particulares.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1104013-3 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006716-64.1999.403.6109 (1999.61.09.006716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103968-84.1998.403.6109 (98.1103968-2)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP197825 - LUCIANO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da ação nº. 98.1103968-2. Por decisão de fl.79 exarada nos autos da execução fiscal nº.98.1103968-2(processo piloto), foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido.É o breve relato.Fundamento e decidido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art.736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário(art.186, do CTN) com outros créditos de particulares.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO

AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1103968-2 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-94.1999.403.6109 (1999.61.09.004289-7)) TECNICONTRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA(SP109430 - LUZIA CALIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155453E - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 188: Recebo a apelação de TECNICONTRON IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA, no efeito devolutivo.À apelada para as contra-razões, no prazo legal, e para ciência da r. sentença de fls. 168/170. Desapensem estes embargos dos autos principais.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000794-37.2002.403.6109 (2002.61.09.000794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-64.2000.403.6109 (2000.61.09.003558-7)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP197825 - LUCIANO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da ação nº. 2000.61.09.003558-7. Por decisão de fl.79 exarada nos autos da execução fiscal nº.98.1103968-2(processo piloto), foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art.736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário(art.186, do CTN) com outros créditos de particulares.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.003558-7 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009421-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007027-5)) TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Visto etc.Em que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, bem como ao direito das partes, colho o ensejo para sanar erro material verificado na sentença de fls. 71/75, especificamente no primeiro parágrafo da fl.72 verso, uma vez que lá constou número incorreto do processo. Assim, o supramencionado parágrafo passa a ter a seguinte redação:Mererece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da

execução fiscal de nº 2005.61.09.007027-5.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0011411-75.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003982-1)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Manifeste-se a embargante em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011618-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HEITOR NICANOR PONTES CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista as diversas diligências frustradas no juízo deprecante, no intento de localizar o executado, determino: intime-se o exequente para que no prazo de 30 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003579-35.2003.403.6109 (2003.61.09.003579-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DROGA REZENDE LTDA MASSA FALIDA X LUIZ PEXE(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X MEIRE APARECIDA DE ABREU BORTOLUCCI X RENATO BORTOLUCCI

Instada a se manifestar sobre a oferta de bens à penhora, a Fazenda Pública requereu a juntada aos autos da matrícula atualizada..Tendo em vista que a matrícula que consta nos autos data de 27 de setembro 2006, defiro pedido.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado Luiz Peixe para que traga aos autos matrícula atualizada.Após o cumprimento, dê-se vista ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem oferecidos à penhora.Havendo aceitação da Fazenda Pública, lavrem-se os termos de redução de bens à penhora e de depositário fiel, intimando-se o representante legal da executada para assinar os termos, no prazo de dez dias.Após, não havendo interposição dos embargos à execução, designem-se os leilões, nos termos da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0007032-62.2008.403.6109 (2008.61.09.007032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRIFER COM/ E REP DE PROD INDS/ E MATERIAIS FERROSOS LTDA

Cite(m)-se. Observe-se o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo a devolução do AR constando o termo, mudou-se, intime o exequente para que se manifeste. Na hipótese de devolução do AR pela ausência do executado ou, não havendo a devolução, no prazo de quinze dias, expeça-se mandado de citação, penhora /arresto e avaliação. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int

0005831-98.2009.403.6109 (2009.61.09.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA MARINA CUCO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Silvia Marina Cuco, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 034447.A executada foi regularmente citada em 29/10/2010, conforme fl.11.O exequente informou à fl. 12 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivado com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007953-50.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls.366-437: recebo como exceção de pré-executividade.A USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL interpôs a presente exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, alegando, em síntese, que os débitos inscritos sob números: 80.2.09.012436-45, 80.2.09.012437-26, 80.2.09.012592-15, 80.3.09.001188-60, 80.3.09.001189-

41, 80.3.09.001190-85, 80.4.09.039016-87, 80.4.09.039017-68, 80.6.09.029087-98, 80.6.09.029578-10, 80.6.09.029580-35, 80.6.09.029581-16, 80.6.09.029588-92 e 80.7.09.007279-98 estariam parcelados, nos termos da Lei nº.11.941/2009, bem como, que a Certidão de Dívida Ativa número 80.3.09.001254-84 estaria com sua inscrição cancelada, enquanto que o débito inscrito sob número 80.2.09.012438-07 estaria sendo cobrado em duplicidade, pois que os mesmos fatos geradores ensejaram a inscrição em D.A.U nº.80.2.09.012592-15. A exceção manifestou-se às fls.440-459, informando que de fato os créditos tributários inscritos em D.A.U sob números 80.2.09.012436-45, 80.2.09.012437-26, 80.2.09.012592-15, 80.3.09.001188-60, 80.3.09.001189-41, 80.3.09.001190-85, 80.4.09.039016-87, 80.4.09.039017-68, 80.6.09.029087-98, 80.6.09.029578-10, 80.6.09.029580-35, 80.6.09.029581-16, 80.6.09.029588-92 e 80.7.09.007279-98 estariam inseridos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, bem como confirmou o cancelamento da inscrição nº. 80.3.09.001254-84 por pagamento da contribuinte em 27/09/2010, requerendo assim a extinção do processo em relação ao aludido crédito. Quanto a alegação de duplicidade de inscrições(nº.80.2.09.12438-07 e nº.80.2.09.012592-15) a exceção requereu o regular andamento do processo, uma vez que idêntica alegação foi feita pela executada na seara administrativa, através de pedido de revisão, contudo, tratando-se de questão complexa não pode a PGFN, nesse momento, verter qualquer manifestação acerca dos fatos alegados até que o pedido de revisão seja concluído pelo órgão administrativo responsável.É o breve relato.

Decido. A exceção de pré-executividade é construção jurisprudencial a permitir o exame judicial de matéria legal de ordem pública ou exclusivamente de direito, envolvendo casos de nulidade flagrante, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional, já que aferível sem dilação probatória. Assim, as matérias que não se enquadram nas hipóteses supra referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual e do devido processo legal. Passo a análise da matéria vertida nos autos, propriamente dita: 1. dos créditos inseridos em Parcelamento. Os créditos tributários relativos às CDAs números 80.2.09.012436-45, 80.2.09.012437-26, 80.2.09.012592-15, 80.3.09.001188-60, 80.3.09.001189-41, 80.3.09.001190-85, 80.4.09.039016-87, 80.4.09.039017-68, 80.6.09.029087-98, 80.6.09.029578-10, 80.6.09.029580-35, 80.6.09.029581-16, 80.6.09.029588-92 e 80.7.09.007279-98 foram regularmente inseridos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009 desde 27/11/2009, pela contribuinte USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, no entanto, passados mais de oito(08) meses a executada ajuizou a presente execução fiscal buscando cobrar aqueles créditos, vez que as certidões de Dívida Ativa da União inscritas sob os números 80.2.09.012436-45, 80.2.09.012437-26, 80.2.09.012592-15, 80.3.09.001188-60, 80.3.09.001189-41, 80.3.09.001190-85, 80.4.09.039016-87, 80.4.09.039017-68, 80.6.09.029087-98, 80.6.09.029578-10, 80.6.09.029580-35, 80.6.09.029581-16, 80.6.09.029588-92 e 80.7.09.007279-98 fundam a presente ação como títulos executivos. Deveras, antes do ajuizamento da presente ação os créditos suprarreferidos estavam confessados pela contribuinte, o que resulta na interrupção do prazo prescricional(art.174, IV, CTN) e em concomitância houve também a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento legal, conforme disposto no art.151, VI, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, nenhuma justificativa poderia defender o ajuizamento da ação executiva em relação aos referidos créditos, pois repiso, a confissão irretroatável do crédito era condição de sua admissão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, conforme seu art.5º, o que devolve integralmente o quinquênio prescricional à credora, enquanto que o parcelamento honrado na forma da lei, suspende a exigibilidade do crédito e consequentemente também suspende o prazo prescricional. Logo, não há falar em necessidade de ajuizamento para se garantir a exigibilidade do crédito, vez que prazo prescricional foi suspenso logo depois de sua interrupção; da mesma forma não havia falar em exigência do crédito, pois que a contribuinte aderiu regularmente ao programa de parcelamento instituído primeiramente em 2008 pela Medida Provisória nº.449 e depois confirmado pela Lei nº.11.941/2009, e vinha saldando suas parcelas(mesmo que simbólicas) desde sua adesão àquele programa, não podendo lhe imputar qualquer ônus pela morosidade do Fisco Federal em disponibilizar as ferramentas adequadas à indicação pormenorizada do débito confessado. Assim, a execução proposta após a adesão ao parcelamento deve ser extinta por ausência de interesse processual, diferentemente do que ocorre quando o parcelamento é firmado após o ajuizamento do feito executivo, caso em que a execução apenas ficará suspensa. Nesse sentido: 1. O acórdão embargado deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o correto deslinde da controvérsia, pelo que faz-se necessário o acolhimento dos presentes aclaratórios para integralizar o decisum. 2. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que permite concluir que, uma vez parcelado o débito, o Fisco está impedido de executar o contribuinte. Assim, a execução eventualmente proposta após a adesão ao parcelamento deve ser extinta por ausência de interesse processual, diferentemente do que ocorre quando o parcelamento é firmado após o ajuizamento do feito executivo, caso em que a execução apenas ficará suspensa. (STJ - 2ª TURMA: EDRESP 201001198992: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1200199. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 25/11/2010) Grifei. 2. da inscrição em D.A.U extinta por pagamento. É de rigor a extinção do processo em relação ao crédito tributário cuja extinção foi confirmada por ambas as partes. Com efeito, a inscrição nº. 80.3.09.001254-84 foi cancelada em virtude de pagamento efetuado em 28/09/2010(fl.451), inexistindo, portanto, título a se executar. 3. da cobrança em duplicidade. Entendo por prejudicada a alegação de duplicidade de cobrança, apontada em relação a inscrição em D.A.U. nº.80.2.09.12438-07, a qual, segundo a excipiente, decorre dos mesmos fatos geradores que ensejaram a inscrição em D.A.U nº.80.2.09.012592-15, pois tal discussão extrapola os limites traçados para a exceção de pré-executividade. De fato, o livre convencimento motivado impõe necessária dilação probatória, pois eventual conclusão sobre a duplicidade depende da revisão das declarações entregues pela executada ao Fisco e/ou eventual comparação com os respectivos documentos contábeis emitidos durante os períodos de apuração. Matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, exclusivamente para: 1- JULGAR

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, dada a falta de interesse de agir da exequente em relação aos créditos tributários representados pelas CDAs 80.2.09.012436-45, 80.2.09.012437-26, 80.2.09.012592-15, 80.3.09.001188-60, 80.3.09.001189-41, 80.3.09.001190-85, 80.4.09.039016-87, 80.4.09.039017-68, 80.6.09.029087-98, 80.6.09.029578-10, 80.6.09.029580-35, 80.6.09.029581-16, 80.6.09.029588-92 e 80.7.09.007279-98, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil;2- JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação ao crédito tributário representado pela CDA nº. 80.3.09.001254-84, em face da satisfação do credor pelo pagamento integral, nos termos do art.794, I, c.c. art.795 do Código de Processo Civil.No mais, a ação prosseguirá em relação ao crédito tributário representado pela CDA nº.80.2.012428-07, todavia, diante da situação afirmada por ambas as partes do processo em relação ao referido título, tenho por razoável conferir o prazo de cinco(05) dias para que a executada promova o oferecimento de garantia idônea. Vencido o quinquedecimo sem a apresentação de garantia do crédito, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Sem condenação em honorários ou custas, vez que a exceção de pré-executividade detém natureza de mero incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009574-48.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON CESAR CARLIM

Aceito a conclusão.Ciência ao exequente da redistribuição do feito.As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição(observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante(0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 30(trinta) dias, o exequente recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art.257, do CPC.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.Int.

0009824-81.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVAP INFORMATICA LTDA.(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls.22-23 para que em 15(quinze) dias, regularize a representação processual da executada, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa Novap Informática Ltda, bem como a última alteração contratual, demonstrando que a outorga de fl.23 é feita por quem possui poderes de representação.Cumprida a diligência supra, fica desde já deferida a carga dos autos ao advogado da executada pelo prazo de 05(cinco) dias.Caso não seja regularizada a representação processual no prazo supra:1- cuide a Serventia de desentranhar a petição de fls.22-23, remetendo-a ao SEDI para cancelamento do protocolo;2- com o cumprimento do item 1, mantenha a petição cancelada na contracapa dos autos até eventual oportunidade de entrega ao seu subscritor;3- cumpra-se de imediato o determinado à fl.21.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005592-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CARLOS EDUARDO MEDEIROS PACHECO X SINEI SESTINA COSTA PACHECO(SP268085 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO MEDEIROS PACHECO e SINEI SESTINA COSTA PACHECO, objetivando o pagamento de R\$ 5.977,30 (cinco mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).A parte autora formulou pedido de desistência à fl.74.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2876

ACAO PENAL

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) FICA A DEFESA DO RÉU NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA, CONSTITUÍDA NA PESSOAS DA DRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4249

MONITORIA

0009532-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ORIVALDO VIEIRA DE SA X ROSELI MORENO(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA)

Proceda o subscritor da petição de fl. 133 (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, esclareça se cumpriu a decisão de fls. 127/129 (parte final), bem como requeira o que de direito. Int.

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA

Fl. 64: Por ora, considerando a certidão negativa de citação de fl. 53 verso, manifeste-se a autora (CEF), no prazo de cinco dias, informando o endereço atualizado da requerida Ana Paula Augusto. Dou por prejudicado o pedido de substituição do polo ativo (fls. 47/48). Intime-se.

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001774-57.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS

Considerando que o endereço mencionado na petição de fl. 34 é o mesmo da certidão dos correios de fl. 28, a qual menciona mudou-se, manifeste-se a autora (CEF), no prazo de cinco dias, informando o endereço atualizado do requerido. Intime-se.

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre as cartas de citação devolvidas no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA

MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Fl. 18: Recebo como emenda à inicial. Procedam os embargantes à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia do estatuto social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1201176-64.1995.403.6112 (95.1201176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP232208 - GISLAINE CASONI GUEDES) X COMERCIAL AGRICOLA MARINHO LTDA ME X JESUS MARINHO DE LIMA X MARCIA APARECIDA PESSOA DE LIMA X ADRIANO MARINHO DE LIMA X MANOEL DE ALMEIDA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO E SP037487 - MARIO KANEHIRO KOGIMA)

Fls. 850/853: Ciência às partes. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001534-05.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MOACIR ROBERTO TERCARIOLI

Fl. 37: Comprove a exequente (CEF), documentalmente, a nomeação da inventariante mencionada na petição, bem como se não houve o encerramento do procedimento. Prazo: Cinco dias. Int.

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o oferecimento de bem à penhora de fl. 43. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, determine a apresentação de cópia do estatuto social da empresa executada. Sem prejuízo, proceda a secretaria nos termos do artigo 229, do CPC, comunicando ao executado que a citação foi realizada por hora certa (fl. 49). Int.

Expediente N° 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000460-0) - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória. Ademais, fica o INSS intimado a ofertar memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, ofertar memoriais.

0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0) - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido da autora (fl. 121).

0005989-18.2007.403.6112 (2007.61.12.005989-3) - MANOEL BELO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 105/107.

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0009237-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009237-9) - MARIA DE LOURDES BIAGIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente o cumprimento do julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0009966-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009966-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0002458-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002458-5) - HILDA HENNIS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, apresentar os memoriais, conforme determinação de fls. 74. Sem prejuízo, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 88/92, bem como fica o INSS ciente da petição e documentos de fls. 93/101.

0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9) - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 135/138.

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do informado pelo médico Doutor Ramon Cano Garcia à folha 86.

0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 150/155.

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o benefício restabelecido por força de r. decisão de fl. 107/verso (NB 560.401.058-4) foi cessado em 31.10.2011 por notícia de óbito do demandante. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS referentes ao autor. Intimem-se.

0014200-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014200-4) - TEREZINHA LEONARDO ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 63/64.

0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Declaro encerrada a fase de instrução. Concedo às partes o prazo consecutivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0017877-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017877-1) - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 135/138.

0018488-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018488-6) - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - X PALMIRA RABONE EMBERSICS - ESPOLIO -(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de exibição de extratos (fl. 159).

0018908-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018908-2) - ROSILENE DA SILVA LIMA X REGINA DA SILVA LIMA X ROSELI DA SILVA LIMA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF cientes dos documentos de folhas 81/90, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista nos cinco primeiros dias.

0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5) - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 222/267 e 270, bem como para se manifestar acerca da petição de folhas 275/276, apresentada pela parte autora.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para no prazo suplementar de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 198/199, bem como fica ciente acerca do requerimento para apresentação dos extratos da conta-poupança 000022449-0.

0000407-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000407-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001647-3)) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PLAUTO BERNARDES BARRETO X FERNANDO MACHADO COSTA

1) Fls. 148-verso e 151 - Por ora, antes de se iniciar diligências junto a cartórios de registros civis locais, guiando-se pela absoluta suposição e conjectura de que o eventual falecimento esteja registrado nesta localidade, informe o corréu INSS, por meio de consulta a qualquer de seus bancos de dados, até porque se tratava, segundo o processo, de médico perito de seus quadros, se detém registro acerca do noticiado óbito do corréu PLAUTO BERNARDES BARRETO, caso em que, havendo, deverá trazer aos autos o que consta a respeito em seus prontuários.2) À vista da certidão de fl. 157, declaro a revelia do corréu FERNANDO MACHADO COSTA.3) Por ora, até que se esclareça a notícia de falecimento do codemandado PLAUTO BERNARDES BARRETO, SUSPENDO o andamento deste processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, inobstante dizer respeito à situação não provada, em atenção ao estabelecido pelo 1º do mesmo artigo, todavia, em relação ao que as partes ainda não apresentaram quaisquer elementos concludentes num ou noutro sentido.Intimem-se.

0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0) - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 77/83, no prazo de 10 (dez) dias.

0003044-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003044-9) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008757-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008757-5) - ROSA DA CUNHA GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação judicial de fl. 77, juntando aos autos substabelecimento com expressa ratificação dos atos praticados na audiência realizada perante este Juízo.Int.

0008996-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008996-1) - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 88/94.

0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 81/88.

0009776-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009776-3) - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 102/122.

0011639-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011639-3) - NOEMIA PEREIRA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 82/88.

0000769-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000769-7) - SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 77/81.

0001323-66.2010.403.6112 - SANJI MORIGAKI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a CEF intimada apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as segundas vias dos extratos relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, da conta-poupança nº 00000103-5 (ag. 1212), de titularidade do autor.

0001650-11.2010.403.6112 - CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 76/86, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003148-45.2010.403.6112 - DIOGO PELAGIO X EDISON SOARES DE CASTRO X CELSO MOREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO X BERNADETE HENRIQUE ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Com a entrega da peça de contestação de fls. 53/58 a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Desentranhe-se a peça de fls. 59/69, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 53/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003359-81.2010.403.6112 - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 75/76, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003467-13.2010.403.6112 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre a petição e documentos de fls. 45/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003756-43.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005190-67.2010.403.6112 - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 73.

0006216-03.2010.403.6112 - GERSON RODRIGUES ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo complementar.

0006456-89.2010.403.6112 - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0001158-82.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA CASTORIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 47/57.

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a notícia do falecimento da autora (fls. 54/55), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da demandante promova a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folha 51: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0004127-70.2011.403.6112 - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004848-22.2011.403.6112 - ELEN CRISTIANI GAZOLA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0004849-07.2011.403.6112 - RITA RODRIGUES COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Contudo, verifico que a contestação apresentada pelo INSS também abordou o mérito do pedido, pugnano pela improcedência, o que acarreta a superveniência do interesse de agir. Destarte, afastado a preliminar ventilada pela autarquia. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0006240-94.2011.403.6112 - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Fica, ainda, a parte autora cientificada do documento de fl. 26.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-19.2011.403.6112 - ANA RODRIGUES VICENTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 48/62, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004676-80.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

INSS impugnou o valor atribuído à causa em demanda inicialmente proposta para o fim de concessão de auxílio-doença previdenciário, cumulado com condenação em reparação por danos morais, ajuizada por VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS, em face também de outros dois corréus. Antes de providenciadas as citações, a lide foi desmembrada por força de declinação parcial da competência ex ratione materiae, no tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário, à vista de que se caracterizou, da narrativa vestibular, causa de pedir de natureza acidentária, na modalidade de doença profissional, tudo nos termos da r. decisão copiada às fls. 79/81 dos autos principais de nº 0001728-39.2009.403.6112, nos quais este feito está apensado. Aduziu o Impugnante, como fundamento de seu pedido, que o Impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, mas que deveriam ser observadas as regras da seção do CPC que estabelecem os ditames para a arquitetura desse arbitramento, de modo que a metodologia correta seria a multiplicação, por doze prestações, do valor do benefício que vem recebendo, o que alçaria o valor da lide a não mais que R\$ 17.257,68, montante postulado para a redução. O Impugnado respondeu no sentido de que a demanda versa danos morais e não mais a percepção de prestações mensais e sucessivas, o que, se fosse o caso, sim, atrairia a forma de calcular apontada na impugnação. Afirmou ainda que não pode o INSS pretender limitar o valor da indenização ao da soma dos benefícios que está recebendo, já que a base para o arbitramento é diversa. Postulou a rejeição da impugnação. DECIDO. Não assiste razão ao Impugnante. Remanesceu como objeto da lide de conhecimento a pretensão do Impugnado à condenação do INSS em lhe prestar reparação pelos danos morais que sustentou sofrer. A bem da verdade, à época da proposição, quando havia cumulação de pedidos (art. 259, II, CPC), foi pelo Impugnado/Autor avaliada a demanda em R\$ 100.000,00, sem, todavia, discriminar e correlacionar, na própria fundamentação ou no pedido, as pretensões financeiras aos seus respectivos pleitos jurídicos. Logo, como não se exige que o valor da causa corresponda a uma prévia liquidação do pedido, bastando que se trate apenas de uma estimativa do que a parte pretende, no valor apontado presumiam-se incluídos os pedidos de concessão do auxílio-doença e de condenação em reparação por danos morais. Então, por essa análise, já fica afastada a tese do INSS simplesmente porque aqui não mais se discute a concessão de benefício previdenciário, o qual, aliás, já restou reconhecido perante a e. Justiça Estadual, conforme fls.

113/117 dos autos principais. Assim, embora desmembrada a demanda, e justamente por estar relacionado o valor da causa, a depender do objeto da lide, a expectativa de direito, que depende da definição de muitos aspectos variáveis para a sua fixação, existe a previsão processual civil estabelecida pelo art. 258 da codificação, ditando que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. - original sem grifos É esta a hipótese dos autos, em que o conteúdo econômico pretendido não é imediato, dependendo, se procedente o pedido, da fixação judicial, do modo a ser disposto em sentença. Outro fator é importante: além de afastada a impugnação do INSS, por manifestamente equivocada, outras razões não advieram suficientes a direcionar a forma de se fixar o montante a ser apurado a título de valor da causa para os danos morais, de modo que a simples impugnação, sem elementos, não pode surtir qualquer efeito. Por fim, reunindo-se todos esses elementos, principalmente a diretriz fixada pelo art. 258 do CPC, conclui-se que a redução da amplitude inicial da demanda não gera o efeito mecânico de reduzir proporcionalmente, ainda que de ofício, o valor da causa, justamente pela ausência de correspondência monetária entre os pedidos e o que deles se esperava. A melhor solução, portanto, é manter o valor da causa no patamar em que se encontra, já que lastreada pelo método processual antes transcrito. Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta Impugnação. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207381-41.1997.403.6112 (97.1207381-5) - ORIVALDO DE SOUZA GINEL (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 224/226:- Vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, nos termos do v.acórdão de folhas 198/200. Intimem-se.

1207992-91.1997.403.6112 (97.1207992-9) - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a expressa manifestação da União Federal com a satisfação do crédito exequendo, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Intime-se.

1208192-98.1997.403.6112 (97.1208192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206431-32.1997.403.6112 (97.1206431-0)) CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JAYME DECIO CURSINO X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X NICOLAU MASSAO KOMATSU X WILSON ISSAO MATSURA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008292-83.1999.403.6112 (1999.61.12.008292-2) - ANTENOR DUARTE DO VALLE (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0000092-19.2001.403.6112 (2001.61.12.000092-6) - TERUE YANAGIYA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002841-38.2003.403.6112 (2003.61.12.002841-6) - NIVALDO VERIANO FERNANDES X INES APARECIDA VIANA FERNANDES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010415-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010415-7) - RUBENS HONORATO DE BARROS X DIRCE ZANATA DE BARROS X RENATO ZANATA DE BARROS X PATRICIA ALESSANDRA ZANATA DE BARROS DIAS X LUCIANO ZANATA DE BARROS X DANIELA ZANATA DE BARROS MANEQUINI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS)

MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007713-28.2005.403.6112 (2005.61.12.007713-8) - INACIO ALVES DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007623-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007623-0) - NELCI FARIAS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3) - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0) - LUIZ HENRIQUE BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012453-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012453-8) - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0014013-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014013-1) - GRACINDA BENTO DA SILVEIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000594-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000594-3) - CINTIA BEATRIZ GALDINO DE MOURA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 59:- Prejudicada a apreciação tendo em vista a sentença de folhas 50/53. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003954-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003954-0) - ANTONIO VALTER GERMINIANI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005565-39.2008.403.6112 (2008.61.12.005565-0) - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folha 142: Ciência ao autor. Intimem-se.

0005624-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005624-0) - LINEUZA AMORIM DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2) - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015204-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015204-6) - ALICE CHAVES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002975-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002975-7) - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folha 92: Ciência à autora. Intimem-se.

0001463-03.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS ARAUJO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001704-74.2010.403.6112 - RUBENS NOBRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0004184-25.2010.403.6112 - ROSA PEREIRA DE ANDRADE(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folha 111: Ciência à autora. Intimem-se.

0005892-13.2010.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0006314-85.2010.403.6112 - ELIO CHAVES RIBAS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0006905-47.2010.403.6112 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folha 87: Ciência à autora. Intimem-se.

0000371-53.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009321-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009321-1) - DONIZETI DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206286-39.1998.403.6112 (98.1206286-6) - FRANCISCO ARNALDO DE QUEIROZ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 421/423:- Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005660-50.2000.403.6112 (2000.61.12.005660-5) - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 277:- Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0002378-33.2002.403.6112 (2002.61.12.002378-5) - JOEL GARCIA GIMENEZ(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO E Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009080-92.2002.403.6112 (2002.61.12.009080-4) - JOSE FERNANDES FILHO X NELSON FERNANDES X NORMA GREGORIO DE CASTRO X ONDINA MACHADO X ROSA KEIKO SUENO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0000666-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000666-8) - SIMONE DO AMARAL BARBEIRO COELHO -ME(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010416-29.2005.403.6112 (2005.61.12.010416-6) - MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS(SP157613

- EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002946-10.2006.403.6112 (2006.61.12.002946-0) - SILVANA MORELLO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006649-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006649-2) - MARIA CLARICE DA SILVA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008976-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008976-5) - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013236-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013236-1) - EVARISTO CHEREGATI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000109-45.2007.403.6112 (2007.61.12.000109-0) - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000457-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000457-0) - NILZA DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005258-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005258-8) - JOAS GOMES DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro (folhas 200/203), retornem-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0008507-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008507-7) - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010159-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010159-9) - MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012720-30.2007.403.6112 (2007.61.12.012720-5) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013549-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013549-4) - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010896-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010896-3) - MARIA ELMA DE AMORIM MARTIN(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Folhas 165/166: Ciência à autora. Intime-se.

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000850-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000850-0) - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0007046-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007046-0) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001907-36.2010.403.6112 - ZILDA VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Zilda Ventura da Silva. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0004156-57.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005597-73.2010.403.6112 - VALDEMAR FRANCA LEITE(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008450-55.2010.403.6112 - HELIO GUIMARAES SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a prolação da sentença às fls. 34, não se verifica a prestabilidade da apresentação da peça de fls. 40/44. Assim, determino o desentranhamento da petição (procoloto de nº2011.61120055795-1), entregando-se ao i. subscritor. Após, cumpra-se a decisão de fls. 39, e, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-89.2000.403.6112 (2000.61.12.004086-5) - ELIZABETH APARECIDA DELFINO X EDSON SEBASTIAO GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X ELIZABETH APARECIDA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005257-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005257-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200551-59.1997.403.6112 (97.1200551-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200096-94.1997.403.6112 (97.1200096-6)) ALISON RUFINO DE ALMEIDA(Proc. ADV. VICTOR HUGO MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 213: Tendo em vista o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a extração de certidão para fins de inscrição em dívida ativa da União. Após, dê-se vista à União, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o trânsito em julgado da sentença, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o cumprimento do

julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006294-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006294-0) - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à folha 494-verso, em razão da sua desnecessidade, tendo em vista que as questões apresentadas na inicial são exclusivamente de direito e consistentes na aplicação ou não dos índices expurgados. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 78/79, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 51/73.

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 80.

0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 91/102.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, constato que a decisão de fl. 79 determinou a intimação do réu para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo da autora. Contudo, a autarquia previdenciária somente apresentou o resumo do benefício e os comunicados de decisão de fls. 97/100, deixando de juntar os laudos médicos constantes do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade). Diante disso, intime-se o réu a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os laudos médicos periciais da autora constantes do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) - NB 533.052.916-2. Após a juntada dos laudos médicos periciais, intime-se o perito judicial a fim de que, com base nos referidos laudos do SABI e documentos de fls. 85/86, 89/94, ratifique (ou não) a conclusão da prova pericial, principalmente quanto à data de início da incapacidade (vide doc. de fl. 89) e à data de início da doença (DID). Posteriormente, vistas às partes. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001905-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001905-3) - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Miriam Carla Barbosa Miranda face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapta para o trabalho. A decisão de fl. 34/verso indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demandante noticiou interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 38/59. Citado, o INSS ofertou contestação de fls. 62/64 verso, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 78/85, sob qual o INSS se manifestou à fl. 87/verso, apresentando proposta conciliatória, e a autora apresentou suas razões às fls. 91/93, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 78/85 conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68,

dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02.03.2012, às 14h00, intimando-se as partes para comparecimento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Miriam Carla Barbosa Miranda; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005835-6) - JOABE FREIRE DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados constituídos à fl. 12, informem, por meios próprios, o atual endereço do autor. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Int.

0007163-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007163-4) - MARIA ROSA GONCALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia Presidente Prudente (fl. 66), à RADISSET Diagnóstico por Imagem (fls. 67/68) e ao Med Rad Serviço de Radiologia (fl. 65) para que apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Maria Aparecida Nonato da Silva. Oficie-se também à Clínica Santa Catarina para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados, notadamente pelos médicos Dr. Paulo Américo Novaes Faraco (fl. 20) e Dr. Marcelo Guanaes Moreira (fl. 22). Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, informar acerca da gênese do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 146/150: Considerando as omissões apontadas pelo Autor no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 52), REVOGO em parte a decisão de fl. 144 e DEFIRO a realização de prova pericial indireta, consoante requerido pelo demandante Alceu Garcia Hernandez, o qual já inclusive forneceu quesitos e indicou assistente técnico (fls. 137/140). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com apresentação de quesitos pelo réu ou decorrido o prazo legal, depreque-se a produção de prova pericial indireta no Setor de Transportes da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista/SP, para fins de apuração da existência de eventuais agentes insalubres, perigosos e/ou penosos no exercício das funções de serviços gerais, motorista e operador de máquinas. A carta precatória deverá ser instruída com cópia do PPP de fl. 52 e dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9) - NELSON CLAUDIO DINIZ (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 87.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Auto de constatação de folhas 72/75 e Laudo pericial de folhas 76/86:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003355-44.2010.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido à folha 108. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do comunicado de restabelecimento do benefício de folha 106.

0006103-49.2010.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 63/87, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007454-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 175:- Mantenho a decisão de folha 130, que indeferiu a medida de tutela antecipatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 14), e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Chamo o feito à ordem. Retifico a data da perícia agendada (fls. 80-verso), visto tratar-se de erro material, para fazer constar perícia médica para o dia 15 de março de 2012, às 09h30. Folhas 92/99: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0002164-27.2011.403.6112 - MOACYR DA SILVEIRA FELIX(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 236:- Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCI RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de apresentação dos documentos, conforme pedido formulado pela autarquia ré (fls. 55). Prazo: 10 (dez) dias.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo

de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 60.

0004833-53.2011.403.6112 - ELSIO CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documento de fls. 52/60.

0007274-07.2011.403.6112 - THAYLISE APARECIDA OLIVEIRA DE LUCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Por ora, considerando que a demandante informa em sua peça inicial que pretende a concessão de benefício auxílio-doença acidente de trabalho (espécie 91), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o pedido formulado na peça inicial, informando sobre a existência de Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) ou, alternativamente, se pretende o enquadramento das moléstias que a acometem como doenças profissionais. Após voltem os autos conclusos. Int.

0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação cumprindo integralmente o despacho de folha 36, comprovando documentalmente a não ocorrência de litispendência entre este feito e o discriminado no termo de prevenção de folha 34.

0009861-02.2011.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32. Recebo como emenda à peça inicial. 2. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 28/29, promovendo o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000242-14.2012.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA X ELIANE FERREIRA MUNHOZ X MARIA FATIMA SOUZA RODRIGUES X ROSANGELA QUINTERO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que as Autoras buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexistência da referida exação. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações das demandantes (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. As autoras pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, acolhendo a tese

defendida pelas demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) Por fim, o risco de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar dos vencimentos das autoras, justificando-se a concessão da medida antecipatória. 3. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias nos vencimentos das demandantes. 4. Intime-se a ré. Intime-se, igualmente, o Município empregador para cumprimento. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 6. Cite-se a ré. P.R.I.

0000291-55.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida Gonçalves, em face da Caixa Seguradora S.A., na qual requer a condenação da ré ao cumprimento do contrato de seguro firmado com a demandante, mediante quitação de contrato para aquisição de casa própria. 2. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O presente feito é movido em desfavor da Caixa Seguradora S.A., empresa privada. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais o julgamento de causas que envolvam a União, autarquia ou empresas pública federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais supra mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Transcrevo, no ensejo, a seguinte ementa: **SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO ECONOMIÁRIA** 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por consequente, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Provimento à apelação da CEF, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicada a apelação da Seguradora, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 3.000,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, um terço a cada qual dos réus. (AC 05541611019834036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das varas cíveis estaduais desta Comarca. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a falta de qualidade de segurado (fl. 46), o que é plausível, uma vez que o benefício anterior foi cessado em março/2006, não havendo notícia de que tivesse ocorrido alguma contribuição desde então, ao passo que a ação anteriormente ajuizada foi julgada improcedente. De outro lado, para efeito de concessão do benefício pedido de modo sucessivo, qual o assistencial de prestação continuada, carece de melhores esclarecimentos e prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de

matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 5. No que diz respeito à perícia médica, nomeio perita a Dr^a. Marilda Deschio Ocanha Trotri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.02.2012, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS do Autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000531-44.2012.403.6112 - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Regival Fernandes da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Postergo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos de tutela para momento posterior à realização da prova pericial.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, voltem os autos conclusos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-20.2012.403.6112 - MARIA EUNICE BULHOES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa.A Autora postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República .

Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis desta cidade de Presidente Prudente / SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000553-05.2012.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isabel dos Santos Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 21), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada.Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27._02_.2012, às 09:00 horas, em seu consultórioIntime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento ou a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.138.517-2).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, agendada para o dia 25/04/2012, às 10:30 horas, na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e PLENUS/HISMED da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000645-80.2012.403.6112 - ROBERTO ALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos de tutela para a manutenção do benefício auxílio-doença, proposta por Roberto Alves em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 34/53), considero que os mesmos não são capazes de demonstrar a necessidade de manutenção indefinida do benefício previdenciário durante toda a tramitação do presente processo, tal como pleiteado na inicial. Ademais, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 532.371.363-8), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se

manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-57.2012.403.6112 - ADIR ROSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adir Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de auxílio-doença, com fundamento no art. 29, inciso II, da LBPS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que o benefício originário foi concedido em 2002 e apresente demanda somente foi ajuizada em 2012, após o transcurso de lapso temporal superior a nove anos. Nesse contexto, considerando ainda que o autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (N.B. 123.920.956-5), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Junte-se aos autos os extratos do CNIS do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-42.2012.403.6112 - MANOEL NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob o fundamento de que está incapacitado para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor preenchia a carência suficiente para a concessão da medida antecipatória. O documento de fl. 18 aponta que o pedido administrativo foi indeferido porque o órgão previdenciário fixou a D.I.I. em 29/05/2010, quando o segurado ainda não contava, a partir da nova filiação à Previdência Social, com 1/3 do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, ao passo que a inicial não aborda esta questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, agendado para o dia 27.02.2012, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decorrido do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos cópia dos extratos CNIS do Autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000783-47.2012.403.6112 - ELENISE LIBORIO BONGIOVANI(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença doença com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cleusa Gonçalves de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve seu pedido indeferido na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou da benesse pleiteada (fl. 15). Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2012, às 11:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/CONIND. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-59.2012.403.6112 - RENATO CELLIS SILVA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o réu. 3. Em decorrência das informações juntadas, determino o segredo de justiça nos presentes autos. Intime-se.

0000832-88.2012.403.6112 - NASCIMENTO ALEXANDRE DA SILVA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).20 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000853-64.2012.403.6112 - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).72 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000854-49.2012.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP213880 - EDUARDO CALVO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, o documento de fl. 05, embora noticie a existência de patologias e o tratamento a que se submete o Autor, é anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 06.01.2012 (fl. 24). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2012, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000894-31.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-75.2012.403.6112 - JOVENTINO COLAIS DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0000912-52.2012.403.6112 - EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 32/50, não atestam a incapacidade da Autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.02.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000913-37.2012.403.6112 - ROSA SOARES FAUSTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Soares Faustino em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência

de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl.

18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2012, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da autora ao RGPS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-22.2012.403.6112 - NATALINA GRIGOLETO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por CID-N82.0 Fistula vesicovaginal, a qual originou o NB 547.375.781-9 cessado em 11/10/2011. Já o documento de fl. 19 atesta problema ortopédico. 3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000952-34.2012.403.6112 - TEREZA FELIX MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 20 apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, agendada para o dia 05/03/2012, às 17:430 horas, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Jd. Paulista, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos os extratos do CNIS da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise de

primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, agendado para o dia 25.04.2012, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de

solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS/CONIND do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-24.2012.403.6112 - LOURECI GIMENEZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para as atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para a realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, agendado para o dia 16.04.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado por decisão judicial. 2. A Autora noticia o ajuizamento de pretérita ação judicial (autos nº. 0001536-31.2008.403.6310, JEF de Americana/SP), com condenação do INSS à implantação do auxílio-doença e sua manutenção por 18 (dezoito) meses a contar da perícia judicial. Assim, considerando o termo final fixado na decisão condenatória (pagamento do auxílio-doença por 18 meses), eventual irregularidade na cessação do auxílio-doença deve ser noticiada no Juízo competente (JEF de Americana/SP). 3. De outra parte, ainda que se considere a alteração do quadro clínico da Autora após a cessação do auxílio-doença, não verifico presente os requisitos para concessão da tutela antecipada. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, os documentos de fls. 50/51, que atestam problemas ortopédicos, não são suficientes para comprovar a gênese da patologia apresentada. Consigno consoante consulta ao INFEN, verifico que o auxílio-doença nº. 536.705.727-2 foi mantido no período de 13/08/2008 a 13/02/2010, não havendo registro de contribuições previdenciárias após este tempo. 4. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, já que decorrido prazo superior a doze meses entre a cessação do auxílio-doença e os documentos médicos apresentados nestes autos, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.03.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED e

INFBEN da parte Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001039-87.2012.403.6112 - GIUSEPPE GAROFALO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, verifico que a procuração apresentada à fl. 12 não outorga poderes à subscritora da peça inicial (Dr.^a Maria Luiza Batista de Souza), anotando que o causídico Dr. Gilmar Bernardino de Souza não a subscreve. Verifico, ainda, que o instrumento de mandato apresenta retificações com corretivo líquido na qualificação do outorgante, o que não é aceito por este magistrado. Assim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000953-19.2012.403.6112 - VALDENER GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdener Gomes em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 27/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 25). Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Ao SEDI, para as devidas retificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202229-46.1996.403.6112 (96.1202229-1) - LILIA LEONI FRANCO KAWANO X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI X LUIZ ANTONIO MONARIN X MARCO ANTONIO CANEVARI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), ficam os autores intimados para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a subscritora da manifestação de fl. 175v intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias proceder à regularização de sua representação processual.

0011420-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011420-3) - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição de fl. 159: Resta prejudicada a apreciação ante os cálculos apresentados às fls. 160/161. Cálculos do INSS de fls. 160/161: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0012216-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012216-9) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0013396-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013396-9) - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA X FLORINDA GARCIA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 78/97, bem como da petição e documentos de folhas 100/111 apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo Pericial de fls. 258/282:- Ciência às partes. Concedo, ainda, o prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora, para apresentação de memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 256/257. Int.

0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2) - ANTONIO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 85/100), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros cinco dias e o réu nos cinco dias seguintes. Fica, ainda, o INSS intimado do documento apresentado às fls. 83/84.

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação, bem como fica o MPF ciente para manifestação.

0002529-18.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007250-13.2010.403.6112 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/48). A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 87/88), o INSS apresentou contestação (fls. 89/98), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 105/119. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 122/124, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 133/134). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146, opinando pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003477-26.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se

0003698-09.2011.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se

0003976-10.2011.403.6111 - OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se

0000016-43.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, consoante certidão de fl. 26. Instado sobre a possibilidade de composição amigável, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 30/32, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 38-verso). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu

advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 88/103, bem como da petição e documentos de folhas 106/114, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta por MATHEUS LEMOS DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/80). Citado (fls. 91 e 101/102), o INSS apresentou contestação (fls. 92/98), pugnando a improcedência do pedido. Foi lavrado auto de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, para aferição da condição socioeconômica da parte autora (fl. 105), bem como realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 106/134. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 137/138, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 141/142). Atuando como custos legis, O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/146, opinando pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 138). Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-75.2011.403.6112 - PAULO ROSSI (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 113/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0003768-23.2011.403.6112 - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/32). A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/65. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 77/78, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 81-verso). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-67.2011.403.6112 - GRASIELE GAMA DOS REIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GRASIELE GAMA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/21). A decisão de fls. 25/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/35, bem como lavrado auto de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, para aferição da condição socioeconômica da parte autora (fls. 38/45). Citado (fls. 48/49), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 50/54, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 58/59). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-34.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 49/55: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006379-46.2011.403.6112 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CARLOS BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 29/30, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 35). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007030-78.2011.403.6112 - JOSE ADIVALDO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ADIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 25, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 25-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007157-16.2011.403.6112 - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 26/27, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 33). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por

meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009198-53.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MÁRCIA CRISTINA HILDEBRANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado (fls. 17/18), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 19/22, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 27). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-54.2011.403.6112 - JOAO VALDOMIRO ZAINA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0009549-26.2011.403.6112 - DIMITRI ANDRADE COTRIM DE ALMEIDA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROZIO REGO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0000780-92.2012.403.6112 - ALZENEIA SERAFIM LIMA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Alzenéia Serafim Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho. A Comunicação de Acidente de Trabalho de fl. 32 demonstra a natureza acidentária da moléstia, justificando a causa de pedir e o pedido constantes da inicial. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000867-48.2012.403.6112 - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria José Fogaça em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o de cujus conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 62). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Avelino Stella. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fixo o prazo de 10 dias para que a Autora providencie declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 122, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001836-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202229-46.1996.403.6112 (96.1202229-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES

MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007400-33.2006.403.6112 (2006.61.12.007400-2) - MARCIO ROBERTO CAVASSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARCIO ROBERTO CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 156/162: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a expedição do respectivo RPV (fls. 155), julgo prejudicada a apreciação da peça da autarquia ré. Cumpra-se o determinado (fl. 154) e, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Folha 1447: Ante o comunicado da CEF, informe a União Federal os dados necessários para a conversão em renda, relativamente ao depósito judicial (fl. 1436). Prazo: 05 (cinco) dias. Petição de fls. 1463: Tendo vista o pedido de nomeação de curador especial à lide, formulado pela parte autora, por ora, dê-se vista ao MPF para parecer. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (fls. 1469/1472). Intime-se.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202124-69.1996.403.6112 (96.1202124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3)) MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folhas 343/344:- Juntado o substabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0005195-07.2001.403.6112 (2001.61.12.005195-8) - ARMELINDO PEREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011104-59.2003.403.6112 (2003.61.12.011104-6) - EVODIO FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005052-13.2004.403.6112 (2004.61.12.005052-9) - MARCOS FRANCISCO DAS NEVES JUNIOR (REP P/ MARCOS FRANCISCO DAS NEVES)(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001762-53.2005.403.6112 (2005.61.12.001762-2) - ANA MARIA DA SILVA MACHADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005985-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005985-9) - LUCIA HELENA MEDINA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007562-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007562-2) - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000142-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000142-4) - SERGIO GIL DE OLIVEIRA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001503-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001503-4) - MARCIA MARIA VELNTIM(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005365-03.2006.403.6112 (2006.61.12.005365-5) - ARLINDO DA ROCHA GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006371-45.2006.403.6112 (2006.61.12.006371-5) - NELSON MATIAZZI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0) - MAURO ROCHA RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013022-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013022-8) - LUIZA PRATES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013973-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013973-6) - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007411-23.2010.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007785-39.2010.403.6112 - ALDO KAZUIKO KIHARA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008275-61.2010.403.6112 - ISABEL CAMPOS GASPAR(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001031-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001031-0) - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004102-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004102-9) - FRANCISCO TOKUO MINEMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Documento de fl. 93: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3) - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que

de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folhas 418/419:- Juntado o substabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-59.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o comunicado da Sra. Perita (fl. 41), fica redesignada a perícia médica para o dia 12 de março de 2012, às 17:30 horas, no consultório da médica, à Rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade. Intime-se o perito, com urgência, bem como a parte autora.

0000998-23.2012.403.6112 - CLEUSA GOMES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há nos autos prova que demonstre de forma inequívoca a data de início da incapacidade que acomete a Autora. Portanto, faz-se imprescindível a produção de prova técnica para dirimir a questão controvertida. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001076-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFEN, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 549.171.255-4). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Ademais,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.03.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e INF BEN, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001078-84.2012.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra inapta para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, lavrado em 05.01.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 04/01/2012 (fl. 20), atesta que a Autora se encontra incapacitada para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM nº. 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 05 de março de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste

Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED da parte Autora.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSILANI DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.449.257-1;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008197-43.2005.403.6112 (2005.61.12.008197-0) - MILTON BOAVENTURA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008546-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008546-2) - FRANCISCO BARBOSA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1) - ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005096-22.2010.403.6112 - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006926-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006926-2) - ALZIRA SANCHES MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Estes autos vieram conclusos, no dia 08/02/2012, para prolação de sentença. Ocorre que, ao compulsar os termos das alegações finais do parquet, percebo que houve, agora, oferecimento da benesse da suspensão condicional do processo a alguns dos acusados (OSVALDO PONS RODRIGUES, ADRIANO GERVAZONI DE CÁPUA, JOSÉ MILTON DIAS MONTEIRO FILHO e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA), tendo o Ministério Público requerido, aliás, o desmembramento do feito - posto haver necessidade de ultimação do julgamento quanto aos demais réus, para os quais não houve a oferta. Além disso, verifico que o acusados ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, JOSÉ MILTON DIAS MONTEIRO FILHO, CARLOS ROBERTO MARCHESI, MARCOS HERREIRA BONATI e FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, não apresentaram suas alegações finais - sendo que este último exerce sua defesa nos autos, amparado por habilitação jurídica legal. Dessa forma, o feito, em verdade, não está apto a julgamento - ao menos não em sua inteireza -, motivo pelo qual baixo os autos à Secretaria para que: (a) promova a intimação dos acusados OSVALDO PONS RODRIGUES, ADRIANO GERVAZONI DE CÁPUA, JOSÉ MILTON DIAS MONTEIRO FILHO e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, por meio de seus advogados, para que aduzam concordância, ou discordância, à proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que este feito está incluso em meta de nivelamento estabelecida pelo CNJ; (b) instem os réus ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, JOSÉ MILTON DIAS MONTEIRO FILHO, CARLOS ROBERTO MARCHESI, MARCOS HERREIRA BONATI e FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR a apresentarem, no prazo legal, suas alegações finais, sob pena de lhes ser constituído defensor dativo para o fazer; (c) cientifique o Ministério Público Federal acerca do pedido de autorização para expedição de passaporte deduzido pelo réu FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, para que se manifeste, com urgência. Sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados acima indicados, desmembre-se o feito em relação a eles - ou aos que eventualmente aceitarem -, deprecando-se a realização dos atos necessários à aquiescência formal pessoal e fiscalização de cumprimento. Decorrido, contudo, o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação de discordância, tornem os autos conclusos para julgamento, oportunidade em que analisarei, com a brevidade necessária, o pedido de autorização de expedição de passaporte. Intimem-se.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO

Conforme por mim determinado quando da audiência documentada às fls. 2145/2145-verso, os réus apresentaram peças defensivas preliminares, tendo o acusado THIAGO GONZALEZ ROSSI deduzido, às fls. 2177/2179, justificativas para o pleito de produção de nova prova pericial. Sobre elas, o parquet manifestou-se às fls. 2181/2183, aduzindo não haver motivos para a absolvição sumária dos acusados, e, especificamente quanto ao pleito de produção de prova técnica, inexistir justificativa plausível. Após a realização da audiência em tela, o Município de Monte Castelo apresentou pedido de autorização para demolição do prédio objeto da contenda, fundamentando o requerimento na possibilidade de ruína e danos à população. O Ministério Público, por meio da já citada peça de fls. 2181/2183, posicionou-se concorde ao pleito, salvo se houvesse deferimento do requerimento de produção de nova prova pericial. Pois bem, logo de partida, e compulsando os termos das peças defensivas, não vislumbro, de fato, comprovação inequívoca de nuances que permitam a absolvição sumária dos acusados, estando a denúncia, como já asseverado às fls. 2052/2052-verso, apta a ser processada. No tocante ao requerimento de produção de prova pericial, verifico, ao perscrutar a peça vestibular, que a acusação imputa ao réu THIAGO GONZALEZ ROSSI o fato de ter atestado a regularidade da obra quando confrontada com o projeto a ser executado, bem como o de ter solicitado sua feitura sob custo em patente desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo FND. Além disso, apontaram-se irregularidades na própria execução da edificação. Essas nuances foram, ao que se me afigura, objeto de análise quando da avaliação técnica empreendida em sede inquisitorial. Afinal, o laudo então produzido, conforme se pode notar às fls. 596/602, abordou os aspectos técnicos questionados - e, se a conclusão leva, ou não, à responsabilização do acusado, isso não será dirimido por reprodução da prova pericial. Assim, à míngua de justificativa idônea a determinar a realização de novo exame, indefiro

o requerimento. Consigno, ainda, que disso não advém prejuízo ao acusado, posto que, não tendo inquinado o laudo já produzido, resta preclusa a questão acerca de sua valia; e, em sendo necessária alguma outra prova para sua condenação, e não existindo esta, o prejuízo não lhe será imputado, mas à acusação - que se manifestou contrariamente à necessidade ou utilidade de novo exame. Dito isso, não vejo, na esteira do quanto aduzido pelo Ministério Público Federal, qualquer óbice em que o Município de Monte Castelo promova os atos necessários à curatela da municipalidade, como melhor entenderem devido os legítimos representantes dos munícipes. Aliás, não há nos autos - ao menos não logro encontrar - determinação de manutenção do edifício em seu estado atual - e o próprio tempo e estado de conservação milita em desfavor de uma tal conclusão. Contudo, como não há espaço para discussões sobre o tema neste processo criminal, cujo mérito não envolve o futuro da edificação, limito minha manifestação à asserção de que, em relação a este processo, não há necessidade de manutenção do status quo - podendo o Município, pois, promover os atos de sua alçada para a melhor curatela do interesse público. Por fim, quanto à alegação do acusado ODAIR SILIS, no sentido de que não foi cientificado acerca das inquirições empreendidas por meio de cartas precatórias (fl. 2164), a questão já havia sido por mim enfrentada à fl. 2121, oportunidade em que externei que a não intimação dos acusados e de seus defensores quanto à designação de audiência nos Juízos deprecados não implica nulidade, desde que, como sucedeu nestes autos, sejam intimados sobre a expedição das cartas (enunciado de nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Assim, indefiro o pleito de nova oitiva das testemunhas. Feitas as considerações e saneado o feito, resta prosseguir com a instrução processual. Designe-se audiência para o dia 1º de março de 2012, às 16 horas para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade, devendo a Secretaria verificar o cumprimento das deprecatas expedidas. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive sobre o contido na certidão, no verso da folha 2082. Intimem-se.

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 14h50min., junto a 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004262-29.2004.403.6112 (2004.61.12.004262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-97.2003.403.6112 (2003.61.12.007506-6)) TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202697-78.1994.403.6112 (94.1202697-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO FERNANDES(PRO39646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME)
(R. Sentença de fl.(s) 219/220-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de MÁRIO FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fls. 21/22 e 24). Em seguida, foi o feito desarquivado por força de procuração apresentada pela viúva do Executado, o que implicou no retorno do trâmite do processo (fl. 26). Antes de ser apreciado pedido de diligência formalizado pela Exequente, foi ela instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da LEF, porquanto o processo foi arquivado em 1996 (fl. 204). À fl. 209 a Exequente informou não existirem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Juntou extratos pertinentes (fls. 210/217). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de

imediatamente.[...]Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Oportunizada à Exequite manifestação para demonstração de óbice à ocorrência de prescrição, informou ela não existir qualquer impedimento ao reconhecimento da causa extintiva do crédito.Portanto, tendo em vista que a Exequite não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (15.05.1996) e a data de seu desarquivamento (22/09/2006), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203165-42.1994.403.6112 (94.1203165-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO FERNANDES(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME)
(R. Sentença de fl.(s) 152/153-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de MÁRIO FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.A pedido do Exequite, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fls. 20/21 e 23).Em seguida, foi o feito desarquivado por força de procuração apresentada pela viúva do Executado, o que implicou no retorno do trâmite do processo (fl. 25).Pela determinação de fl. 29, foi esta Execução Fiscal apensada ao feito executivo n.º 1202697-78.1994.403.6112, onde os trâmites processuais passaram a ser realizados.Antes de ser apreciado pedido de diligência formalizado pela Exequite, foi ela instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da LEF, porquanto o processo foi arquivado em 1996 (fl. 204 da ação principal).À fl. 209 dos autos principais, a Exequite informou não existirem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Juntou extratos pertinentes (fls. 210/217).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.[...].Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Oportunizada à Exequite manifestação para demonstração de óbice à ocorrência de prescrição, informou ela não existir qualquer impedimento ao reconhecimento da causa extintiva do crédito.Portanto, tendo em vista que a Exequite não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (15.05.1996) e a data de seu desarquivamento (22/09/2006), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do

e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201739-24.1996.403.6112 (96.1201739-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROBERTO FLORENTINO DOS SANTOS(SP135045 - LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI) Fl. 175 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1201864-55.1997.403.6112 (97.1201864-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) Fl(s). 240: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007133-08.1999.403.6112 (1999.61.12.007133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMA PAINES OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO Fl. 113 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0000726-49.2000.403.6112 (2000.61.12.000726-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) Fl. 164: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Desta suspensão, deverá ser intimado o exequente, independentemente de novo despacho.Em seguida, certificado no feito o transcurso do prazo de suspensão de um ano do processo na Serventia Judicial, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo para seu sobrestamento, com amparo no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante nova intimação da exequente para esse desiderato. Ressalto que o arquivamento, quer na Secretaria ou no arquivo judicial, não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizado o executado ou bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 0009022-79.2008.403.6112 (fls. 175/181), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ELIANA MENDES PONTALTI e JOSÉ DEMÉTRIO PONTALTI do pólo passivo desta execução e apenso.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo

decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0001621-39.2002.403.6112 (2002.61.12.001621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

Fl(s) 123 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007619-85.2002.403.6112 (2002.61.12.007619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA ALVES DE ALMEIDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) O v. Acórdão que negou seguimento à Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.12.006357-3, manteve a sentença de procedência proferida naqueles autos, inclusive quanto a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3) Assim, considerando que a sentença lá prolatada gera normalmente seus efeitos, principalmente no que toca à extinção desta Execução Fiscal, indefiro o pleito de fl. 93. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89. Int.

0008546-51.2002.403.6112 (2002.61.12.008546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENREC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X REGINALDO COSTA X NIVALDO FERREIRA GOMES(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO)

Fls. 159/161: Indefiro o pedido no item 6.1, uma vez que a parte ideal correspondente ao arrematante deve ser aferida por meio de ação própria.Em relação ao requerido no item 6.2, esclareço ao arrematante que, em momento oportuno, quando de posse da carta de arrematação, poderá proceder à referida comunicação, independentemente da intervenção deste Juízo.Quanto ao item 6.3, manifeste-se à Exequente no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá apresentar cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante.Após, voltem conclusos.Sem prejuízo, defiro ao arrematante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, como requerido. Intimem-se com premência.

0004347-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON MARASSE X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X HAROLDO BARBOSA BUENO(PR026261 - EDSON SCARDUA E PR032034 - EDSON RIMET DE ALMEIDA)

Fl. 125 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0012264-80.2007.403.6112 (2007.61.12.012264-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THIAGO ALVES GALINDO ME

Fl. 64: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009807-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009807-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA

Fl. 58 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007659-86.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP045682P - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fl(s) 30 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006357-32.2004.403.6112 (2004.61.12.006357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-85.2002.403.6112 (2002.61.12.007619-4)) ALZIRA ALVES DE ALMEIDA(SP088395 - FERNANDO

ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO ARENALES FRANCO X INSS/FAZENDA

Fls. 148/150 : Diga o exequente, em cinco dias.Após, voltem conclusos.Intime-se com brevidade.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de f. 726v, na qual consta a informação que a testemunha Luzia Aparecida Maranhão Borges não foi localizada, para que, no prazo de 48 horas, informe se insiste em sua oitiva, bem como o atual endereço onde possa ser localizada, ou se ela comparecerá à audiência independentemente de intimação.Sem prejuízo, forneça, a Secretaria, as cópias solicitadas, às f. 730, pelo Juízo de Sorocaba.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Nos termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova audiência de tentativa de conciliação para a data de 08/03/2012, às 15:00h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0002949-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000038-1)) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Nos termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova audiência de tentativa de conciliação para a data de 08/03/2012, às 15:30h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Trata-se de pedido formulado em ação ordinária proposta por Silvio Siansi, em face do Instituto Nacional do Seguro- INSS, objetivando a antecipação da tutela para restabelecimento de aposentadoria por invalidez que alega ter sido indevidamente cessado em 01 de dezembro de 2.011. Aduz o autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez

concedida judicialmente (autos nº 2001.61.02.011415-6 - em trâmite por esta 1ª Vara Federal), onde houve o reconhecimento pelo laudo pericial lá produzido, que o autor estaria incapacitado para o trabalho remunerado de forma total e permanente. Pondera que tal incapacidade persiste e que o INSS designou perícia médica para 05/02/2010, intimando-o para comparecimento, o que, alega o autor que efetivamente ocorreu, não tendo, contudo, possibilidade de comprovar tal fato nos autos. Juntou documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.São requisitos para a concessão do auxílio-doença: a qualidade de segurado; o cumprimento da carência prevista na legislação; e a incapacidade total e temporária para o trabalho.A qualidade de segurado do autor e a carência não são objeto de questionamento, haja vista que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 01/12/2011. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, da Lei 8.213/91 e artigo 13, II, do Decreto 3.048/99. Resta analisar a incapacidade para o trabalho.Observo que o autor apresentou atestado médico onde consta que é portador de valvopatia, tendo realizado cirurgia para implante de prótese valvar em posição mitral (prótese metálica) em uso contínuo de anticoagulação oral contínua, necessitando de repouso de suas atividades por tempo indeterminado. Este atestado foi firmado pela médica Patrícia Maria Varotti Martini, em 02/12/2011. O seguimento médico a situação de saúde do autor é feito pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, conforme se verifica dos relatórios médicos acostados (fls. 17/18).Portanto, são verossimilhantes, até prova em contrário, as alegações de que encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho remunerado, até prova em contrário. Também verifico que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente nos autos do processo nº 0011415-51.2001.403.6102 (v. fls. 19/23).De fato, os diversos documentos médicos juntados aos autos às fls. 21/46 demonstram que o autor passou a sofrer de valvopatia e não mais voltou a trabalhar de forma regular, reforçando o convencimento do Juízo quanto à sua incapacidade para o trabalho.No caso, há verossimilhança nas alegações e relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é bastante para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a necessidade alimentar do autor e o receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão da falta de outros meios para sua subsistência.Por estas razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos pleiteados, devendo o INSS, desde já, restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação em 01/12/2011, até julgamento final desta ação ou determinação do Juízo em sentido contrário, ficando, por conseguinte, suspensa a cobrança dos valores pagos ao autor a título de aposentadoria por invalidez no período de 06/02/2010 a 31/10/2011, no valor de R\$22.166,45 (fls. 14/16).Deverá o INSS marcar nova perícia médica a fim de verificar o atual estado de saúde do autor e se faz ele jus ao benefício acima referido, intimando-o para comparecimento. Pondero que o não comparecimento do autor a esta perícia dará ensejo à cassação desta tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Chefe Agência do INSS Ribeirão Preto-SP para cumprimento integral desta decisão.Após, cite-se o INSS.Desde já designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 15:00h, para a qual as partes deverão ser intimadas na pessoa de seus procuradores.Intimem-se desta decisão.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a primeira folha da sentença proferida neste feito foi juntada aos autos em duplicidade, por equívoco. Assim, a fim de se evitar tumulto processual, tendo em vista que ambas as fls. (220 e 221) são autênticas e idênticas, determino o desentranhamento de fl. 221, bem como a sua inutilização, e a renumeração do feito a partir de então.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006631-84.2008.403.6102 (2008.61.02.006631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-41.2007.403.6102 (2007.61.02.012870-4)) MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004127-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)) THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0004186-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-94.2010.403.6102) COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal...

0004417-18.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-93.2011.403.6102) WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
...encaminhe-se ao Juízo da 4.a Vara Federal local em face da conexão existente entre estes e a ação civil pública n.2008.61.02.013777-1, juntamente com o feito apensado, dando-se a devida baixa.

0004643-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-80.2010.403.6102) SUELY HOLANDA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
...intime-se a parte impugnada para resposta no prazo legal.Intimem-se.

0005566-49.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-08.2011.403.6102) CLAUDIO CESAR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0005932-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9)) HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
...intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0300215-57.1990.403.6102 (90.0300215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304057-45.1990.403.6102 (90.0304057-5)) EURIPA EUZEBIO DE OLIVEIRA - ME X EURIPA EUZEBIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X VILSON ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos da Execução Diversa nº 90.0304057-5, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)

Tendo em vista que o valor do crédito executado está desatualizado e considerando que, uma vez designado o leilão dos bens penhorados, será necessária a reavaliação dos mesmos, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, nos termos da sentença que julgou os embargos à execução.

0312174-15.1996.403.6102 (96.0312174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X DIOMEDES GUIDOLIM(SP016962 - MIGUEL NADER)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0308249-74.1997.403.6102 (97.0308249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI LIMA BONFIM

Fl. 291: indefiro, face à evidente impertinência, uma vez que o feito aguardava providência pela CEF para baixa em penhora sobre imóvel junto ao CRI de Barretos. Assim, cumprida tal determinação, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

0316982-29.1997.403.6102 (97.0316982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302833-04.1992.403.6102 (92.0302833-1)) CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO) X UNIAO FEDERAL Requeira o exequente o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Fls. 169 e seguintes: a fim de complementar a informação prestada pelo advogado dos executados do estado de insuficiência econômica, junte-se cópia da última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias. No mais, quanto ao pedido de fl. 180 formulado pela CEF, esta deverá aguardar o desfecho do pedido de justiça gratuita.

0000894-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0005879-54.2004.403.6102 (2004.61.02.005879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAMS ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Fls. 166 e seguintes: vista à parte executada.

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

Fls. 256 e seguintes: defiro o licenciamento do veículo penhora(modelo Vera Cruz, placas ELZ 1107, marca Hyundai), em nome do executado.

0011351-02.2005.403.6102 (2005.61.02.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA X CINTIA MARINELI DE SOUZA MARTINS X SERGIO HENRIQUE MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR Ante a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL(SP248944 - THIAGO TONELO E SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)

Ante a infrutífera tentativa de conciliação, prossiga-se a execução, devendo a Secretaria designar data e horário para a realização de hasta pública.Expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação nesta cidade, cabendo esta última providência ao exequente, pelo que deverá a Secretaria disponibilizar uma via para tanto.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Requeira a exequente o que for do interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791,II, do CPC.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória no arquivo sobrestado

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Certidão e documentos juntados pela Sra. Oficiala de Justiça: vista à CEF.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES
Fl. 84: vista à CEF

0011021-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X WASHINGTON LUIZ CALIMAN FRIZZO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

Requeira a exequente o que for do interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791,II, do CPC.

0012870-41.2007.403.6102 (2007.61.02.012870-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA

Vista às partes sobre a pesquisa em ativos financeiros da parte executada, através do sistema Bacenjud

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Requeira a exequente o que for do interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791,II, do CPC.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Fl. 107: vista à CEF sobre a proposta de parcelamento ofertada pelos executados.

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Advinda asa informações, vista a exequente.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA
Fls.105/107: manifeste-se a exequente.Int.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)
Vista às partes sobre a pesquisa efetuada através do sistema Bacenjud em ativos financeiros da parte executada.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA
Segundo se observa à fl. 20, o executado já foi devidamente citado, encontrando-se o feito no aguardo de sua manifestação acerca da proposta de conciliação levada a efeito à fl. 47.No entanto, não foi possível intimá-lo daquela proposta, razão pela qual deve a CEF novamente pronunciar-se se deseja prosseguir na execução, requerendo, desde logo, o que for do interesse. Caso opte pelo prosseguimento, deverá indicar bens passíveis de penhora.

0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA RODRIGUES
Ante a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte.

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS FERREIRA
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI
...intime-se a CEF para retirar o documento expedido.

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA
Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE
Ante a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005953-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALENIR ANTONIO DA SILVA
Vista às partes sobre a pesquisa efetuada através do sistema Bacenjud em ativos financeiros da parte executada.

0009377-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI
Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída, segundo a qual, embora tenha sido efetuada a citação dos executados, foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que houve composição amigável entre as partes, oportunidade em que foram exibidos e juntados comprovantes de pagamentos efetuados em favor da exequente.

0009991-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI
Vista à CEF sobre a carta precatória citatória restituída e cumprida parcialmente.

0001303-71.2011.403.6102 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILMAR ANTONIO BERLANDA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora.

0005513-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA
Preliminarmente, manifeste-se a exequente(CEF) sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, sendo o caso, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual.Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).Int.

0000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO
Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, sendo o caso, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual.Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000965-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)) JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de execução provisória onde a parte autora (exequente) pugnou pela cobrança dos valores arbitrados a título de aluguel e da multa aplicada em face da CEF porque não teria cumprido a determinação em sede de tutela antecipada, onde foi fixada no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso. Apresentou cálculo no importe de R\$ 114.400,00. Intimada a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentou impugnação e depositou o valor exequendo para garantia do Juízo.Não vejo, por ora, como autorizar levantamento, ainda que parcial do valor depositado. O feito principal pende de recurso, no qual versa sobre o mérito da ação. Portanto, passível de correção, com possibilidade de reversão do julgado.Assim, aguarde-se o desfecho do recurso interposto nos autos principais, no arquivo sobrestado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Ofício de fls. 1185: Designada audiência para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14 horas, na comarca de Viradouro/SP
Carta Precatória n. 324/11

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Cuida-se de embargos ajuizados por Antônio Carlos Mucci e outros contra a execução proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, execução esta que visa a assegurar o pagamento de quantia especificada em contrato de confissão de dívida. Devidamente intimada (fl. 36), a CEF não impugnou. Após conversão do julgamento em diligência, apresentou planilha atualizada dos débitos objetos das execuções n. 98.0303511-8 e 97.0303257-5 (fls. 43-69). A contadoria judicial fez a conferência dos valores apresentados sucessivas vezes (fl. 72 e fl. 73), e as partes se pronunciaram sobre eles nas fls. 77-81 e fls. 91-93. É o relatório. Decido. Não existem questões processuais pendentes de deliberação nos presentes embargos. No mérito, rejeito a alegação de inépcia da inicial da execução, porquanto, ao contrário do que sustentam os embargantes, a mencionada vestibular é clara ao expor a pretensão executória, evidenciando que se almeja a satisfação de valor determinado relativo a contrato de confissão de dívida celebrado em 21.10.1996, vencido e não pago. A mencionada inicial está devidamente instruída pelo termo do mencionado contrato, pela apuração da atualização da dívida e por nota promissória expedida ao ensejo da negociação finda com a confissão (fls. 16-19 e 20 dos autos da execução). Fica prejudicada a alegação de ausência de citação para propositura de embargos, haja vista que a própria parte propôs os presentes embargos, alegando inclusive questões de mérito. A alegação de que a penhora recaiu sobre bem de família deve também ser afastada. Isso porque não restou provado nos autos que o imóvel penhorado se enquadre nessa categoria legalmente protegida. É regra geral do direito que o ônus da prova é sempre de quem alega o fato juridicamente relevante, ônus esse não cumprido pelos embargantes no presente feito. Já em relação à necessidade da intimação do cônjuge, o artigo 655, 2º, e o ainda vigente à altura da ocorrência da penhora art. 688, parágrafo único, ambos do CPC, prevêm que Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Nos autos verifica-se que não foi intimado o cônjuge do executado Antônio Mucci na penhora da fl. 62. Frente a essa ausência, o STJ corroborou o entendimento de que a ausência de intimação do cônjuge na penhora sobre bem imóvel do casal gera nulidade não só da penhora, mas de todos os atos processuais posteriores (AgRg no REsp nº 293.512. DJe de 6.10.2010). Discordo da referida decisão. Tendo recaído a penhora sobre bem imóvel do casal, e se tratando de bem indivisível, impõe-se apenas resguardar a meação do cônjuge, mediante a reserva de metade do produto da (eventual) alienação judicial. Entendo que a finalidade da intimação do cônjuge é possibilitar a reserva de

sua meação. Se esse resultado pode ser alcançado por outro meio (por exemplo, simples decisão nos autos da execução, que afaste a cota matrimonial) mais simples e que mantenha a utilidade do processo executivo, não vejo sentido em anular o processo. Tal anulação representa, segundo entendo, apego exagerado a uma sacralidade das formas, em detrimento do direito material. Quanto à alegação de excesso de execução, observo, primeiramente, em relação à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Em segundo lugar, destaco que apesar da existência de nota promissória nos autos da execução, verifico que a função desse título de crédito é simplesmente probatória, tendo em vista que o documento utilizado para a execução é o contrato em que foi feita a confissão da dívida, ou seja, a promissória não é o título executado. Observo, ainda, que o contrato foi firmado pelas partes no dia 21.10.1996(fl. 19 dos autos de execução), portanto antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000(reeditada sob o nº 2.170-36/2001), em que se passou a admitir, desde que pactuada entre as partes, a capitalização mensal de juros de operações envolvendo instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, os cálculos devem ser corrigidos pela CEF, excluindo-se a cobrança de juros mensais capitalizados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, para determinar a exclusão dos juros capitalizados em períodos inferiores a 1 ano. Honorários advocatícios pelos embargantes, sucumbentes em maior extensão, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 98.0303511-8.P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, feitas as devidas correções, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0005559-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1)) MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) F. 53: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a retificação do valor dado à causa. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0014971-22.2005.403.6102. Providencie a serventia a inutilização do mandado recolhido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002782-85.2000.403.6102 (2000.61.02.002782-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos. Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado traslada às f. 114-118. Int.

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG) Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010629-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES F. 118: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA F. 133: indefiro o requerimento da f. 133 dos autos, visto que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios ao seu alcance, conforme determinado no despacho da f. 60, parágrafo 3º. Assim, determino o sobrestamento do feito,

devido os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

0011073-30.2007.403.6102 (2007.61.02.011073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

F. 107: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despacho da f. 100. Todavia, ante a afirmação contida no documento da f. 108, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas CNIS e RenaJud o endereço atual das executadas. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações recebidas.

0005107-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO PIRES CORREA

F. 82: defiro o pedido de suspensão da execução, devido os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

F. 70: mantenho a decisão da f. 66, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico ao da f. 65. Intime-se. Cumpra-se.

0010901-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIANA ANDRADE DA SILVA

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização da executada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados a sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes importará, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0000158-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS

Tendo em vista o documento da f. 14, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação dos executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para retificação do nome da coexecutada para APARECIDA VALÉRIO MATTOS, conforme documento da f. 15. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001246-73.1999.403.6102 (1999.61.02.001246-6) - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0004381-73.2011.403.6102 - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA (SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo os recursos de apelação da União às f. 322/338 e do Impetrante às f. 343/358, no efeito devolutivo, bem como as contrarrazões do Impetrante. Intime-se a União para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006390-08.2011.403.6102 - JORGE LUIZ CUZZI X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI (SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Jorge Luiz Cuzzi e Norma Sueli Nhouncance impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP visando a assegurar a exclusão da meação do cônjuge Jorge Luiz Cuzzi dos bens arrolados em procedimento administrativo MPF nº 08.1.09.00-00358-09, em que figura como contribuinte devedora Norma Sueli Nhouncance, bem como a substituição da meação remanescente por carta de fiança bancária. Em sede de liminar, a parte impetrante requer o desarrolamento dos bens do r. procedimento administrativo, com a respectiva exclusão da meação do cônjuge que não é pólo passivo e a substituição da parcela restante por carta de fiança bancária. Juntaram os documentos nas fls. 24-74. Despacho de regularização na fl. 76. A autoridade impetrada prestou informações das fls. 88-96, sustentando a decadência do direito à presente impetração, exigindo a extinção sem feito da resolução, dado que o arrolamento de bens foi realizado no procedimento administrativo nº 15956.000306/2010-24, em 18.6.2010. A decisão de fls. 98-99 afastou a decadência alegada pela parte impetrada, bem como indeferiu a liminar requerida pela parte impetrante, tendo sido objeto de agravo de instrumento (fls. 110-128). O Ministério Público se manifestou nas fls. 103-109, sem pronunciamento sobre o mérito da questão controvertida. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a inicial sustenta, com base no art. 5º da Instrução Normativa RFB, nº 1.171, de 07.07.2011, e no art. 1686 do Código Civil de 2002, que o arrolamento dos bens no referido procedimento administrativo não pode ser desproporcional à meação pactuada no regime de comunhão de bens dos cônjuges. Alega, também, que se deve proceder à substituição da meação restante por carta de fiança bancária, vez que tal substituição é permitida em sede de execução fiscal (art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80), e também por dever ser a execução realizada do modo menos gravoso para o devedor (art. 620 CPC). Com a devida vênia de tal entendimento, ele não merece prosperar. Primeiramente, em relação à exclusão da meação de um dos cônjuges, o artigo 3º, inc. I, da Instrução Normativa RFB, nº 1.171, de 07.07.2011, é expresso no sentido de que: Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge,

desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; (grifo nosso)Constata-se, assim, que não existe fundamento para a exclusão da meação do cônjuge Jorge Luiz Cuzzi dos bens arrolados no procedimento administrativo MPF nº 08.1.09.00-00358-09 em que figura como pólo passivo Norma Sueli Nhouncance, por força do art. 3º, inc. I, da Instrução Normativa RFB, nº 1.171. de 07.07.2011, que permite que sejam arrolados inclusive os bens do cônjuge que não possuam cláusula de incomunicabilidade em seus respectivos registros. Ora, não foi verificado em nenhum documento juntado pela parte impetrante referente ao registro dos bens tal cláusula de incomunicabilidade. É forçoso, portanto, atender ao previsto no referido nromativo, no sentido de se manterem arrolados os bens registrados inclusive no nome do cônjuge Jorge Luiz Cuzzi. Tampouco possível é a substituição dos bens arrolados que restariam por carta de fiança bancária, haja vista a natureza cautelar do instituto do arrolamento, identificada com o conhecimento dos bens, e não com a natureza líquida da carta de fiança bancária, e, também, devido à própria natureza branda do arrolamento, que implica somente que certos atos relacionados com os bens arrolados sejam previamente comunicados às autoridades competentes, não trazendo qualquer tipo de bloqueio, como o é na penhora, aos bens arrolados.O artigo 64 da Lei nº 9.532-1997 faz expressa menção em sua redação ao patrimônio conhecido , indicando a finalidade cautelar do instituto do arrolamento de se conhecer efetivamente quais os bens que estão sendo arrolados. O legislador não utilizou outra expressão, como patrimônio líquido, ou garantia, propositalmente para preservar essa necessidade, natural do instituto do arrolamento, de se conhecer e se acompanhar os bens arrolados.A única exceção que previu o legislador a essa necessidade de conhecer os bens, típica do instituto do arrolamento de bens, foi o depósito em juízo, previsto no artigo 10º, 2º da Instrução Normativa RFB, nº 1.171. de 07.07.2011.Assim, a substituição do arrolamento de bens pela carta de fiança bancária no procedimento administrativo significa um desvirtuamento do instituto do arrolamento de bens, de natureza cautelar, e não de garantia. Portanto, tal alteração, sob o ponto de vista deste juízo, não deve ser realizada.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indicou que nem mesmo a liquidez da fiança bancária, argüida pela Impetrante na inicial, constitui causa hábil a possibilitar a substituição dos veículos arrolados, haja vista que o objeto do arrolamento não é a prestação de garantia e a fiança bancária, mesmo que efetivada, não representa nem consubstancia parte do patrimônio efetivo do contribuinte. A pretensão ora formulada representaria, acaso aceita, um desvirtuamento do instituto (Terceira Turma Especializada. Apelação Cível nº 462.023. Autos nº 200850010162696. E-DJF2R de 26.4.2011).Vê-se a precaução do e. Tribunal Regional Federal em distinguir o objeto do arrolamento do objeto da carta de fiança bancária, evitando, assim, um desvirtuamento do instituto do arrolamento de bens.Ademais, o arrolamento não representa um bloqueio ao bem que ele incide, no sentido atribuído pela parte impetrante. Ele implica, apenas, que seja comunicação em caso de alienação, transferência ou oneração do bem arrolado, a fim de que a União, com base nessas informações, obtenha um parâmetro da evolução patrimonial daquele bem. Trata-se de um instituto distinto da penhora, em que os bens são efetivamente bloqueados, ocorrendo-se uma efetiva constrição desses bens por parte do Estado. Ante o exposto, denego a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P. R. I. O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-19.2004.403.6102 (2004.61.02.003230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE RODRIGUES

F. 50: defiro, conforme despacho da f. 35.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000837-97.1999.403.6102 (1999.61.02.000837-2) - WAGNER ADHEMAR RODRIGUES(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013433-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013433-2) - EVA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença. Desse modo, reconsidero os itens 6 e 2 dos despachos de fl. 138 e 216, respectivamente, para determinar seja dada vistas às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela Autora. 2. Após, e não havendo esclarecimentos a serem prestados, requisitem-se os honorários periciais, conforme já deliberado (fl. 216, item 3) e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007646-20.2010.403.6102 - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.124, ITEM 2: 2. Sobreindo o laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

INFORMACAO DA SECRETARIA: laudo complementar juntado aos autos .

0000744-17.2011.403.6102 - FRANCISCO JOSE DELLAROSA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf CREA 5060557219 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls. 82/83. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobreindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intinem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0002355-05.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 83, ficam os interessados cientes da designação de perícia no autor para o dia 06/03/2012, às 08h00, a realizar-se na sala de perícias do Forum Estadual, situado na Rua Alice Além Saadi, 1010, subsolo, com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254. O autor deverá comparecer munido de documentos (Carteira de Trabalho e RG).

0006364-10.2011.403.6102 - CAFE UTAM S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 70/109: acolho as justificativas apresentadas para considerar regular o valor atribuído à causa. 2. O depósito judicial pretendido pela Autora independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício de atividade fiscalizatória pela ré, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos e colecionados em autos suplementares, a teor do artigo 206 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. Cite-se. Intimem-se.

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. - II - Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado.. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de

impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação esmaece a alegação da existência do periculum in mora, eis que a diferença eventualmente devida para o segurado não se revela necessariamente premente para o provimento de sua subsistência e da sua família. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia do processo administrativo mencionado na inicial.

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Ante a natureza do pedido deduzido na inicial, postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para após a vinda das contestações. 3. Citem-se e intimem-se com urgência.

0007667-59.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO TOTI (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. - II - Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a revisão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional esmaece a alegação da existência do periculum in mora, eis que a diferença eventualmente devida para o segurado não se revela necessariamente premente para o provimento de sua subsistência e da sua família. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a

apresentação da cópia do processo administrativo mencionado na inicial.

0000877-25.2012.403.6102 - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (fls. 27/28). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que, por si ou através de seu patrono, diligenciou perante os órgãos públicos e Instituições de saúde para obtenção dos documentos que pleiteia sejam apresentados em Juízo. Consigno, a propósito, que a alegação de insuficiência não se coaduna com a atitude de constituição de advogados para patrocínio de causa, não se justificando, por isso, eventual inércia da Autora e/ou de seu patrono em buscar comprovar suas assertivas. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----INFORMACAO DA SECRETARIA: prazo do item 2 para autora.

CARTA PRECATORIA

0000896-31.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X UNIQUE MOTRS COML/ E IMP/ LTDA(PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO SARAN SOLON X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva da testemunha do Autor dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1106

EXECUCAO FISCAL

0308605-06.1996.403.6102 (96.0308605-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Tendo em vista a informação trazida pela exequente da existência de outras execuções fiscais em face da executada, indefiro, por ora, o pedido de fl. 285/286. Considerando que o valor do débito na data da arrematação era de R\$ 11.338,65 e o valor parcelado junto a exequente foi de R\$ 11.000,00, intime-se a exequente para que informe eventual diferença atualizada a ser transformada em pagamento definitivo para fins de extinção da presente Execução Fiscal. Em seguida, sendo o caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da diferença supramencionada, determinando-se ainda que o remanescente seja colocada à disposição deste juízo por meio de depósito judicial. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da concordância manifestada pelas partes em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fls.355/358), e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº

62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisite-se o crédito remanescente apurado às fls.355, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF 168/2011.Int.

0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8) - PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARILIA FERNANDES BARBOSA - MENOR (PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Diante da pesquisa retro juntada, intime-se a autora acerca da necessidade em regularizar seu nome junto à Receita Federal, considerando a divergência ora apresentada. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002740-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Diante do requerimento de fls.236/237 e à vista do processado, defiro a expedição de ofício precatório para requisição do valor incontroverso apurado nestes Embargos à Execução, a saber, R\$352.699,33 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para o mês de Fevereiro de 2010, uma vez que, conforme certidão lançada às fls238, não houve interposição de recurso por parte da Autarquia Embargante. Para tanto, traslade-se para os autos principais cópia de fls.02/21, 157/171, 190/vo, 200/201, 209 e vo, 217, 222/232, 234, 236/237, 238, bem como cópia desta decisão, desapensando-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.234.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0) - VALDEMIR SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do teor do despacho de fls.233. À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisite-se a importância apurada à fl.244. Intimem-se.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.382: Dê-se ciência ao autor acerca do quanto manifestado pelo INSS. Aguarde-se por 30 dias, decorridos sem manifestação, abra-se nova vista ao INSS.Int.

0012770-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012770-8) - JOSE VEIGA NETO X JOSE VEIGA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls.221 em relação aos cálculos apresentados pelo autor, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisite-se o crédito remanescente apurado às fls.217, expedindo-se precatório complementar, nos termos da Resolução CJF 168/2011.Int.

0000370-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000370-4) - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011. Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA

ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTI
RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls.274 em relação aos cálculos atualizados apresentados pelo autor, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, preliminarmente, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, tornem os autos conclusos para fins das modificações implementadas pela Resolução CJF no.168/2011.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Certidão supra: Intime-se novamente o autor, para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 207, a fim de que regulariza a sua representação processual.Após, vista ao MPF.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 129/131 - Tendo em vista o despacho de fls. 107, nada a deferir.Int.

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Fls. 124 - Dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se por 90 (noventa) dias, a vinda do laudo pericial.Int.

0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Decorrido o prazo de suspensão do presente feito (conforme despacho de fls. 108), traga o autor o laudo pericial que informa ter requerido perante a Justiça do Trabalho.Int.

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia.Requisite-se a verba pericial.Venham os autos conclusos para sentença.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 116/117- Tendo em vista a informação da Sra. Perita Judicial, esclareça o autor o motivo de sua ausência na perícia designada por este Juízo.Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D

AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita Judicial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 216 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Conforme estabelece o 4º do artigo 267 do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nesse sentido: a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu (STF-2ª Turma, RE 163.976-1-MG-EDcl, j. 11.3.96, receberam os embs., DJU 16.4.96, p. 13.122) g.n. Assim, indefiro o pedido de fls. 118. Venham conclusos para sentença.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da corrê CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 149: Acolho o pedido de denúncia da lide da empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., nos termos do artigo 70, III, do CPC, conforme cláusula terceira, item I, do contrato firmado entre as partes (fls. 97). Ao SEDI para sua inclusão ao pólo passivo. Sem prejuízo, depreque-se sua citação.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 249/250 - Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença.

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006214-88.2010.403.6126 - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Diante da discordância do réu, resta indeferido o pedido de emenda à inicial. Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0000467-26.2011.403.6126 - HELUINA JERONIMO DE SOUZA X CORINA VIVIANI DE SOUZA AIRES X JULIANA GRAZIELE DE SOUZA AIRES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA AIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/210: Manifestem-se as partes.

0000760-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145/148: Dê-se vista ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença, conforme fls. 143. Int.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 246/247 - Tendo em vista a informação supra, bem como a manifestação da parte autora, revogo o despacho de fls. 244. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2011.61260028046-1 (contestação), juntando-a nos autos nº 0002130-10.2011.403.6126. Fls. 248/266 - Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0001445-03.2011.403.6126 - NEUSA LIMA SANTOS X RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001656-39.2011.403.6126 - EZEQUIAS SARTORI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001816-64.2011.403.6126 - JOSE CALDEIRA DA SILVA X OSWALDO DO PRADO(SP224501 - EDGAR DE
NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002130-10.2011.403.6126 - MARIA DAS DORES CAMPOS VALADARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES
DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE
QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002350-08.2011.403.6126 - WALTER SOARES QUINTAO MANSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002448-90.2011.403.6126 - VANDERLEI ABRA DE CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.a) O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição dos processos administrativos pleiteada pelo autor (fls. 130).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópias dos processos administrativos;Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

0002572-73.2011.403.6126 - ANDERSON EGIDIO AREAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77 - Tendo em vista a informação da Sra. Perita Judicial, esclareça a autora o motivo de sua ausência na perícia judicial.Nada sendo esclarecido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002598-71.2011.403.6126 - JOAO ODAIR UZAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA
AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confunde-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro as provas requeridas pelo autor vez que a matéria tratada nos autos é exclusiva de direito. Venham conclusos para sentença.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003341-81.2011.403.6126 - ALBERTO GIMENES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.1. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, e por isso não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.2. Fls. 103: Defiro o pedido de renúncia formulada pela i. patrona, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, ressalvada a dispensa de notificação à parte autora, em razão da existência de mais de um advogado atuando em seu favor.Neste sentido: Se a parte tem mais de um advogado, a falta de notificação de renúncia de qualquer deles não lhe causa prejuízo, dado que o outro continuará a funcionar no feito (RT 490/175).Proceda a secretaria às anotações cabíveis.Silente, venham-me conclusos para sentença.

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003416-23.2011.403.6126 - RUBENS ALVES PIMENTA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.a) O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia

tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição dos processos administrativos pleiteada pelo autor (fls. 81).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópias dos processos administrativos;Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003431-89.2011.403.6126 - EDNALVA DE LIMA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte novos documentos.Após, considerando que a autora já especificou as provas que pretende produzir, dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar sua pretensão probatória.

0003437-96.2011.403.6126 - EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003584-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 72. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória nº 539/2011 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0003677-85.2011.403.6126 - EDSON FERREIRA GUIMARAES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003684-77.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003686-47.2011.403.6126 - GERSON LUIZ GAVIOLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003795-61.2011.403.6126 - ADAO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003869-18.2011.403.6126 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003963-63.2011.403.6126 - ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IMOBILIARIA RENASCER(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004000-90.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004017-29.2011.403.6126 - IDRISTAW JAWORSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004075-32.2011.403.6126 - DAVID LAMBAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 55.977,67.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0004320-43.2011.403.6126 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004321-28.2011.403.6126 - LUIZ ORTIZ PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004328-20.2011.403.6126 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 48.756,13.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004945-77.2011.403.6126 - CARMELO SANTANGELO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004981-22.2011.403.6126 - VIRGILIO DO PRADO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005010-72.2011.403.6126 - JOSE BOVOLENTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005015-94.2011.403.6126 - JOSE MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005047-02.2011.403.6126 - SATIKO SASAKI TOMITA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 -

FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 223 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0005127-63.2011.403.6126 - JUVENAL ANTONIO PEREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005144-02.2011.403.6126 - ONORINO MORO(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005227-18.2011.403.6126 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005243-69.2011.403.6126 - VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005252-31.2011.403.6126 - AGUINALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor da causa no importe de R\$ 49.905,32. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005320-78.2011.403.6126 - PEDRO NAZARETH SARTORI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005324-18.2011.403.6126 - GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005326-85.2011.403.6126 - JAIME MEDEJ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005400-42.2011.403.6126 - PEDRO ROMANICHEN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005423-85.2011.403.6126 - MAURO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005583-13.2011.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/68: Defiro o pedido do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005658-52.2011.403.6126 - RUBENS NELSON RECIDIVI ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005675-88.2011.403.6126 - ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005689-72.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005717-40.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005791-94.2011.403.6126 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005847-30.2011.403.6126 - J.R. CAMPESTRE - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005855-07.2011.403.6126 - MAURO ALEXANDRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005892-34.2011.403.6126 - JOSE LUPERCIO GUEDES(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006048-22.2011.403.6126 - EDSON MOREIRA LINO(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da i. Contadoria Judicial, e fixo o valor da causa em R\$ 83.061,17.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0006056-96.2011.403.6126 - JOSE LENISSON SILVA MEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006076-87.2011.403.6126 - ALCIR MATTOS DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006077-72.2011.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006098-48.2011.403.6126 - GILSON GERALDO NOBRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da i. Contadoria Judicial, e fixo o valor da causa em R\$ 75.045,45. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0006101-03.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006104-55.2011.403.6126 - ADAILTON ALVES DE MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da i. Contadoria Judicial, e fixo o valor da causa em R\$ 44.853,44. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0006112-32.2011.403.6126 - CLAUDINES ALEXANDRE NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da i. Contadoria Judicial, e fixo o valor da causa em R\$ 35.523,64. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006249-14.2011.403.6126 - JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 64. Int. Fls. 64. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 52.303,03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006260-43.2011.403.6126 - DELCIO FERRANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006324-53.2011.403.6126 - CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 112.184,91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006403-32.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 83.259,24. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006418-98.2011.403.6126 - MARCO ROBERTO MAZZIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 76.733,35. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006464-87.2011.403.6126 - JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.061,05. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006472-64.2011.403.6126 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.973,78. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0006482-11.2011.403.6126 - MARIA DE LURDES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor da causa no importe de R\$ 72.875,12. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0006556-65.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS JOAQUIM(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0007141-20.2011.403.6126 - DIJACIR ALVES FEITOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.770,20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007142-05.2011.403.6126 - EDNA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.751,46. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 80.538,71. Anote-se o pedido de fls. 02, visando ao cumprimento, na medida do possível. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.856,12. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007212-22.2011.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 256/257. Int. Fls. 256/257. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor da causa tendo em vista o montante requerido a título de indenização por danos morais (70 salários mínimos). Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento do auxílio doença vez que as moléstias que o originaram ainda persistem. Relata na inicial ser portadora do vírus HIV desde meados de 1999, e que no presente ano passou a desenvolver quadro de depressão, insônia, nervosismo e idéias de suicídio, que a incapacitam para o trabalho. Embora o réu tenha concedido o benefício, o mesmo teve duração entre 06/10/2011 a 20/10/2011, quando foi cessado sob a alegação de que a autora está apta ao trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0007333-50.2011.403.6126 - VANY SCIGO X WANDERLEI SCIGO X REGINA LUCIA SCIGO(SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0000852-73.2003.403.6119 e 0000852-73.2003.403.6119 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 111.Int.

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.042,32.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0007494-60.2011.403.6126 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 93.213,45.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007495-45.2011.403.6126 - JOAO VALDETE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0007640-04.2011.403.6126 - EDSON LUIZ DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da i. Contadoria judicial, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.

0007727-57.2011.403.6126 - DANIEL TOBAL AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 62.316,89.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0007728-42.2011.403.6126 - JOSE CUSTODIO CARNEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 48.756,13.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0007850-55.2011.403.6126 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da i. Contadoria judicial, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.

0007854-92.2011.403.6126 - MAURO VILLELA DE ANDRADE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da i. Contadoria judicial, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.

0007858-32.2011.403.6126 - ALCINDO DE MORAES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0007860-02.2011.403.6126 - JOSE SELLER FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da i. Contadoria judicial, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.

0008164-10.2011.403.6317 - GABRIEL PELEGRINO GAMA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia

formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Com a resposta do réu, venham conclusos.

0000027-93.2012.403.6126 - ENIO VALENTIM TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0000093-73.2012.403.6126 - ALCIDES SEGANTIM COLUCCI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da i. Contadoria judicial, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 37.916,38.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000225-33.2012.403.6126 - APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO(SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000230-55.2012.403.6126 - JOSE MENDES DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0000236-62.2012.403.6126 - OSMAR BATISTA VAZ(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0000257-38.2012.403.6126 - JOSE CUTRI(SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de relação de prevenção apontada no quadro de fls. 86/87, eis que os objetos são nitidamente distintos.No mais, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2999

EXECUCAO FISCAL

0009346-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009346-2) - IAPAS/BNH(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A X FRANCO FERRUCCI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos

certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 84 e 173) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados NORBERT WIENER INDUSTRIA COMERCIO EQUIP ELETRON SA, C.N.P.J. 44.977.114/0001-61 E FRANCO REFFUCCI, C.P.F. 377.050.248-53 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3927

MONITORIA

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001964-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001975-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LUZIA DE MELO CHAGAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005200-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARINO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que direito.Int.

0006333-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA SOCORRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9) - JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO PERES(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Diante do trânsito em julgado da presente ação determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para cancelamento do registro da Carta de Arrematação, a qual foi expedida em favor do co-Réu Sérgio Peres, diante da anulação da arrematação do imóvel sob matrícula nº 14.535.Indefiro o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, vez que referido pedido não se encontra nos limites postulados na presente ação declaratória, tratando-se de relação de índole privada que extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.Indefiro também o pedido de indisponibilidade de bens do co-Réu para garantir o ressarcimento de aluguéis, vez que referido pleito foi refutado pela sentença às fls.258.Em relação ao pedido de início da execução, apresente a parte Exequente os valores que

entende como devidos, de acordo com o disposto no artigo 475-B, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0013102-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5) - MARIA LORENTINA MACEDO X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando a citação de forma invertida e considerando os calculos apresentados pelo INSS para execução, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua concordância ou não com os valores apresentados pelo réu para pagamento. Intime-se.

0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0) - ROGERIO MORAES MUNHOZ - INCAPAZ (JOAO PINTO DE MORAES)(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a informação de fls. 204, primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de seu CPF, tendo em vista a consulta de fls. 205. Após a comprovação da determinação acima, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterado o cadastrado do polo ativo da demanda, passando a constar apenas ROGERIO MORAES MUNHOZ. Int.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Efetue a recorrente CEF o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Referido Porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.760-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI NAKAMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

PA 1,0 Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003143-78.2010.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Primeiramente, retifico o despacho de fls. 530 para constar apenas o recebimento de recurso de apelação da parte ré, tendo em vista que, naquela data, só havia nos autos o recurso interposto pela União Federal(Fazenda Nacional) para receber. Em relação ao recurso de apelação interposto pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras juntados a fls. 533/593, deixo, por ora de receber, tendo em vista a necessidade de recolhimento da integralidade das custas processuais, a qual deve ter como parâmetro o aditamento da petição inicial de fls. 294/302 que elevou o valor atribuído a causa. Dessa forma, promova a ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento da outra metade das custas, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Int.

0005326-22.2010.403.6126 - JAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005452-72.2010.403.6126 - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Efetue a recorrente WIDIATEC o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno nos termos do artigo 511 do

Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Referido Porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.760-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002326-77.2011.403.6126 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO AMADOR X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002607-33.2011.403.6126 - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011:Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002814-32.2011.403.6126 - ODECIO CREPALDI TORATI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003723-74.2011.403.6126 - JORGE SOARES GODIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003860-56.2011.403.6126 - MARCOS AUGUSTO SALGADO SCUCUGLIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003938-50.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RINALDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004253-78.2011.403.6126 - HUMBERTO ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011:Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0006445-81.2011.403.6126 - ANTONIO COSMO DE ABREU(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o interesse de agir.Int.

0007140-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o interesse de agir.Int.

0000366-52.2012.403.6126 - VALDETE CAIRES GUIDO X PATRICK APARECIDO GUIDO - INCAPAZ X VALDETE CAIRES GUIDO X KAREN GARCIA CAIRES GUIDO - INCAPAZ X VALDETE CAIRES GUIDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região.Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

0000429-77.2012.403.6126 - GILVANDO GOMES DANTAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E

SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0000466-07.2012.403.6126 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003473-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005707-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE DANIEL DE MELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003470-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Nos termos da Portaria 10/2011: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005505-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001831-09.2006.403.6126 (2006.61.26.001831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3)) ROSA MARIA PEREIRA XAVIER(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópia da decisão proferida nestes embargos para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os feitos. Após, no silêncio, arquivem-se o presente processo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006362-07.2007.403.6126 (2007.61.26.006362-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO VIARO X IVETE DE OLIVEIRA GOMES VIARO

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3928

DESAPROPRIACAO

0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)

Diante da transferência dos valores depositados, conforme ofício de fls. 459, expeça-se alvará de levantamento.Promova a parte a retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 05 dias.Aguarde-se em secretaria o cumprimento da carta precatória expedida.Intimem-se.

MONITORIA

0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 5.626,86, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em contrato de crédito rotativo.Às fls. 191, a Autora manifestou-se pela desistência, requerendo a extinção do processo.Este é o relatório sucinto.Fundamento e decido.Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 191), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 08/03/2012, às 15h e 15min. Intimem-se.

0003657-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUCIANO PEDROSO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juíz, manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado com diligência negativa, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004244-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DAS VIRGENS(SP303517 - LARA TAIS CANDIDO RODRIGUES)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE SOUSA GONCALVES

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juíz, manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado com diligência negativa, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005727-84.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DE SOUZA

S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 11.647,31, em razão de contrato para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.A autora noticiou às fls. 42 uma transação entre as partes bem como requereu a extinção do feito.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido.Com efeito, as partes compuseram extrajudicialmente conforme se verifica às fls. 42, o que configura uma transação extintiva do processo, restando composta a lide processual. Assim, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, homologando o acordo de fls. 66, com fundamento o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002114-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002114-8) - ROSALVA PEDRO DA SILVA MELO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002528-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002528-2) - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002865-92.2001.403.6126 (2001.61.26.002865-9) - RICARDO JOSE TURBAY(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9) - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Promova a secretaria o desentramento dos documentos de fls. 525/578, substituindo-os por cópias e entregando os originais à parte autora, que deverá promover sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001205-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001205-5) - NORMA RODRIGUES PAIVA X MAURO PAIVA X MAURICIO PAIVA X MARIO PAIVA X MARLENE PAIVA CILLO X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Tendo em vista o ofício do TRF - 3ª Região, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos sucessores habilitados a fls. 270. Após, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0034859-20.2009.403.6301 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária promovida por Lindomar Cleonice de Souto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que o segurado, em gozo de aposentadoria especial, faleceu em 01.05.2006 e restou indeferido o requerimento administrativo de pensão por morte (NB 21/147.373.909-5 DER 22.08.2008) em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 203/205, cuja decisão foi alvo de medida cautelar perante a Turma Recursal, sendo negado seguimento ao recurso, às fls 221/222. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 247/255) alegando, em preliminares, a incompetência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e julgar a causa, na medida em que o bem da vida pleiteado supera o limite de alçada estabelecido na Lei n. 10.259/01, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, refuta a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que a Autora não demonstrara a dependência econômica em relação ao de cujus e não comprova a união estável. Foi proferida decisão declinatória de competência às fls 264/267, sendo os autos remetidos a esta Vara, por livre distribuição. Pela decisão proferida às fls 296/297, foi afastada a ocorrência da prevenção com os autos n 2008.6183.008065-0 e 2008.6183.008642-0, ambos, extintos sem resolução do mérito, bem como, novamente, indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pleiteados pela autora. Foram ratificados todos os atos processuais praticados durante a tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão que foi objeto de agravo de instrumento (fls 305/314). Réplica às fls 301/304. Foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal da autora, cujos depoimentos se encontram às fls 403, 404, 419 e 420. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls 423/428 e 430/431. Este é o relatório do essencial. DECIDO. A decisão que declinou a competência do Juizado Especial Federal em processar e julgar a presente demanda, por causa do bem da vida pleiteado suplantando o limite de alçada dos Juizados, conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, não foi objeto de impugnação, corrigindo, assim, a competência do juízo para conhecimento da matéria discutida nestes autos. Rejeito a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo (01.09.2008) até a propositura da presente demanda (12.06.2009) não decorreu mais de cinco anos. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Dispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com relação à qualidade de segurado do falecido, vale ressaltar que tal fato é incontroverso. Inicialmente cumpre tecer considerações acerca do objeto e pontos controversos da demanda. A autora fundamenta sua pretensão, à concessão da pensão por morte, em alegações de dependência econômica de ex-cônjuge. Neste sentido a narrativa constante da inicial. Contudo, em trecho isolado da exordial, cita a existência de união estável, indicando documentos para sua comprovação. A prova oral produzida visa comprovar união estável entre a autora e o falecido segurado. Diante destas divergências, considerando que há pedido genérico de concessão de pensão por morte, passo a analisar a questão da dependência econômica e, posteriormente, a existência de união estável. A autora não logrou êxito na comprovação de sua dependência econômica. De início cumpre desconsiderar todos os documentos acostados aos autos referentes às Declarações de Imposto de Renda do falecido segurado. São declarações retificadas post mortem do segurado, realizada pelo espólio deste, com a nítida finalidade de incluir a autora como sua dependente. Consta dos autos cópia da Certidão de Casamento, da autora com o falecido segurado, em 21/09/1968, com Averbação de Divórcio em 29/08/1980. Extrai-se, ainda, que houve divórcio litigioso, por iniciativa de Francisco, em processo judicial no qual a autora não contestou o feito, com posterior apresentação de defesa por negativa geral. Na oportunidade foi efetuada a partilha, sem qualquer prosseguimento por parte da interessada. Após o óbito, a partilha foi implementada em ação de inventário, considerada a inexistência de oposição por parte da herdeira. Nesta, a autora obteve sua meação no imóvel do casal, conforme reconhecido na demanda do divórcio. Dos fatos narrados observa-se que não há evidência de dependência econômica em relação ao segurado falecido, posto que não foram fixados alimentos e sequer foi ultimada a partilha dos bens do casal. De outro giro, não é possível reconhecer a existência de união estável entre a autora e Francisco. Os documentos carreados aos autos, conforme relação apresentada na inicial, não são contemporâneos à data da alegada convivência (conforme depoimentos). A ficha de empregado do segurado FRANCISCO SEPÚLVEDA FILHO juntada pela autora, às fls 330/331, apesar de indicar a autora na qualidade de esposa é referente ao período laboral exercido na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. entre 25.09.1974 e 16.07.1987, não se coaduna com a realidade, uma vez que foi averbado divórcio do casal. Os comprovantes residenciais do falecido, enviados ao endereço da autora (Rua Dr. Frederico Martins), não podem ser considerados como início de prova material ante as considerações iniciais acerca das Declarações de Imposto de Renda (retificadas post mortem). Observe-se que o óbito, ocorrido em 01/05/2006, foi declarado pelo irmão do segurado, com indicação do endereço residencial à Rua João Gerbeli, em São Bernardo do Campo. Diante da ausência de início de prova material acerca da alegada união estável, inviável seu reconhecimento com fundamento em prova exclusivamente testemunhal. Ademais, os depoimentos encontram-se dissociados dos demais elementos coligidos durante a instrução processual. A autora, em seu depoimento pessoal (fls 421 - por mídia eletrônica), asseverou que depois do divórcio do casal, em 1980, houve mudança de cidade, sendo que Francisco passou a residir em São Bernardo do Campo (rua João Gerbelli, n. 104 - B. Demarchi - fls 234) e a autora em São Paulo (rua Dr. Frederico Martins Costa Carvalho, n. 296 - Sapopemba). Afirmou, ainda, que teve um segundo relacionamento. Esclareceu, entretanto, que a partir de meados de 2003 houve reconciliação do casal e o segurado passou a conviver com ela, em sua residência, na qualidade de companheiro, até o falecimento ocorrido, em 01.05.2006 (fls 34). A prova testemunhal não se revelou coesa e precisa. Ainda, consta da carta de indeferimento administrativo, acostada às fls. 180, a existência de benefício ativo de pensão por morte concedida à companheira. Registre-se que o documento foi rasurado na tentativa de ocultar esta informação. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, posto que não logrou êxito na comprovação de dependência econômica do ex-cônjuge, tampouco de existência de união estável à época do óbito. Ausentes, desta forma, os requisitos para a concessão do benefício postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa em caso de cessação do estado de necessidade. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000476-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000476-0) - ELZA GAMBA GORI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002201-12.2011.403.6126 - ACACIO AYALA RIGUETI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cível de procedimento ordinário na qual o autor objetiva a revisão da conta fundiária com a aplicação dos juros progressivos e os pagamentos devidos às diferenças aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão incidentes sobre os saldos da conta vinculada naquelas datas, bem como pela aplicação dos índices relativos à variação

do IPC e do índice verificado em fevereiro de 1989, devidamente corrigido acrescido de multa e juros. Foi determinado que o autor providenciasse a regularização de sua petição inicial com a juntada dos extratos referentes a conta vinculada ao FGTS para comprovar o interesse de agir. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o relatório do essencial. Decido. Em que pese o autor ter sido intimado a proceder a juntada dos extratos referentes a conta vinculada ao FGTS para comprovar o interesse de agir na presente ação, deixou de apresentar o extrato referente ao primeiro vínculo de trabalho o qual possui direta conexão com o bem da vida pretendido na presente demanda. O autor foi intimado a proceder ao aditamento de sua petição inicial com a juntada dos extratos correspondentes ao primeiro contrato de trabalho, sendo por ele requerido a dilação do prazo para atendimento da determinação, tendo o prazo assinalado para regularização da exordial transcorrido sem qualquer manifestação do autor. Por isso, entendo que o Autor deixou de proceder à efetiva emenda da petição inicial, uma vez que deixou de proceder ao atendimento da ordem judicial para justificar seu interesse de agir quando em cotejo com os documentos que embasam o direito pleiteado. Assim, como a parte autora não sanou o defeito de sua petição inicial esta deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigos 267, inciso I e 284, ambos, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-86.2011.403.6126 - ORLANDO BAZONI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareço a parte autora, no prazo de 10(dez), o interesse de agir. Int.

0003504-61.2011.403.6126 - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareço a parte autora, no prazo de 10(dez), o interesse de agir. Int.

0003942-87.2011.403.6126 - UBERISON DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareço a parte autora, no prazo de 10(dez), o interesse de agir. Int.

0004568-09.2011.403.6126 - DIVINO ANTONIO DORICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007144-72.2011.403.6126 - JAIR TURCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o interesse de agir. Int.

0007146-42.2011.403.6126 - ANTONIO PEREIRA NUNIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o interesse de agir. Int.

0007464-25.2011.403.6126 - ALOISIO MACHADO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o interesse de agir. Int.

0007725-87.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARTINS RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o interesse de agir.Int.

000079-89.2012.403.6126 - JAFE SEBASTIAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o interesse de agir.Int.

000188-06.2012.403.6126 - HILARIO BARBOSA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o interesse de agir.Int.

000228-85.2012.403.6126 - MAURILIO GODINHO DE AMORIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se postula a revisão do benefício previdenciário com a aplicação da variação da ORTN/BTN/OTN para correção dos salários de contribuição e o pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, devidamente corrigido com juros e multa. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo com a ação indicada no termo de prevenção, de fls 25, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 2003.6126.008777-6, que tramitou perante esta Vara Federal. Nos mencionados autos já houve pronunciamento favorável à tese do autor, cuja sentença de procedência já foi executada e todos os valores devidos já foram pagos através do competente depósito bancário, em 14.02.2007. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, ainda que com o advogado diverso, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 2003.6126.008777-6, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a Secretaria da Vara a juntada de cópia da petição inicial, sentença de mérito, sentença de extinção da execução e certidão de trânsito em julgado proferida nos autos n. 2003.6126.008777-6 (0008777-02.2003.403.6126) que tramitou perante esta Vara Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000299-87.2012.403.6126 - EZILDO APARECIDO TOVANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.998,90 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.279,79, como ventilado pelo próprio Autor nos documentos apresentados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.590,20, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção

Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposeição, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposeição e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposeição, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000322-33.2012.403.6126 - JOSE HERMES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposenteação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro

Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora: Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora: Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária

que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000327-55.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA MARTINS NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004028-2 Autor: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E.

13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraído-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE.2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000).3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos

dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000329-25.2012.403.6126 - PAULO RUBENS PINTO REZENDE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARD. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCC. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da

solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000335-32.2012.403.6126 - LUIS CARLOS MANIA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após

a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTA Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR -

TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000526-77.2012.403.6126 - IVANI TRAGUETTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9) - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X MARIA DO CEU NUNES DE OLIVEIRA X EUFHRASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o ofício do TRF - 3ª Região de fls. 563/568, expeça-se Alvará de Levantamento. Após, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Sem prejuízo, comprove, no mesmo prazo, a regularização do nome dos autores Eufhrasio Demetrio e Fernando Bezerra da Silva para posterior expedição de requisição de pagamento ainda pendente (comunicação de cancelamento conforme ofício de fls. 463/472). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005263-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação adesiva interposta pelo embargado, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003466-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARANI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TERCILIO SALVARANI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, além de erros na apuração da RMI, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 45.898,14. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 59/60, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 63/72. O INSS manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 75 e o embargado sua discordância às fls. 77/78. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 63): (...) Valeu-se o embargado para o cálculo da ORTN/OTN dos índices estimados da tabela da contadoria de Santa Catarina. Sucede que o procedimento administrativo do seu benefício foi anexado nos autos de modo que a revisão deveria se dar pelas informações aí constantes. Com efeito, somente com o desaparecimento do processo concessório é que teríamos espaço para aplicar a tabela de Santa Catarina, o que não ocorreu no caso em tela. Uma segunda incorreção foi aplicar na atualização monetária índices dos do Manual de Cálculo de Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Já o embargante requer a redução dos juros de mora para 0,5% a.m a partir da vigência da Lei 11.960/09. Tal entendimento, porém, somente se houver determinação de V. Exa porquanto a decisão prolatada em 22/12/2010 fixou de forma expressa a aplicação dos juros de mora à razão de 1% a.m (item 4.1.3 nota 2 do Manual). Ademais, seus índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 03/2001 (data da conta embargada), totalizando R\$ 5.202,60. (...) Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que se refere ao percentual de juros de mora. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.406,87 (quarenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2010. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 5.202,60 (cinco mil e duzentos e dois reais e sessenta centavos), atualizado até março de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 63/72, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.009234-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005775-43.2011.403.6126 - JOSE HIBERNON DIAS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tratam os presentes autos de medida cautelar de produção antecipada de provas, com o fito de realizar exame pericial com médico neurologista, sob o fundamento de que a patologia que acomete o autor é degenerativa. Aduz que há necessidade da produção antecipada de prova em razão do quadro clínico cirúrgico, ponderando que é possível alteração na atual condição de saúde. Vieram os autos para despacho inicial. Decido. De início assevero que a presente demanda guarda estreita relação com o processo cível, em trâmite sob rito ordinário, distribuído em 18.08.2011, autuado nesta Vara sob o n. 0004982-07.2011.403.6126. Nesta, o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 27.05.2011 (DER). A demanda mencionada foi extinta sem exame do mérito, com reconhecimento de coisa julgada em relação à demanda idêntica processada junto ao Juizado Especial Federal local, sob n. 2008.6317.001930-9. Nesta, houve pronunciamento de mérito desfavorável à tese defendida pelo autor, com sentença prolatada em 23.10.2009. Em relação aos documentos colacionados nos presentes autos, faz-se necessário pontuar que se tratam de exames médicos realizados no período de 2003 a 2009, à exceção de um exame realizado em 2011, e vários receituários datados de 2009 a 2011. Ainda, nos autos n. 0004982-07.2011.403.6126 (extinção sem resolução de mérito) foi interposto recurso de apelação, os quais foram remetidos, nesta data, à Superior Instância para apreciação do recurso apresentado (fls. 111 - dos autos mencionados). Em que pese o termo de prevenção global não ter apontado os autos n. 0004982-07.2011.403.6126, trata-se de processo no qual o autor deduz pretensão idêntica àquela deduzida em processo anterior (extinto sem resolução de mérito), qual seja a concessão de benefício previdenciário mediante comprovação de incapacidade laboral. Observo que o autor apresenta, nesta demanda cautelar, o mesmo requerimento administrativo (DER em 27.05.2011) e documentos médicos antigos com finalidade acautelatória de prova. As demandas têm

objetivos similares, ainda que processualmente diversas. Não há fato novo, mas tão somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Ou seja, há identidade na causa de pedir remota, qual seja o indeferimento do requerimento administrativo de benefício, apresentado em 27.05.2011, em razão da não constatação de incapacidade para o labor habitual. Desta forma, não há como processar a presente demanda em razão da identidade de partes e de causa de pedir em face dos autos n. 0004982-07.2011.403.6126, que tramitam perante esta Vara Federal de Santo André. Em razão da natureza cautelar desta demanda não há identidade de pedidos. Entretanto, resta caracterizada a litispendência posto que o pedido cautelar tem por finalidade a produção antecipada de prova a ser utilizada em processo principal, com a mesma pretensão de concessão de benefício de auxílio doença previdenciário. Registre-se que a verificação das condições do exercício do direito de ação, nas demandas cautelares, é feita com base na referibilidade a uma situação substancial acautelada. Assim, na demanda cautelar há análise da probabilidade do direito à pretensão material (objeto pretendido em futura demanda principal). Da mesma forma, a verificação de litispendência deve considerar o direito material pretendido. Ainda, este Juízo não é competente para apreciação de qualquer pretensão acautelatória, considerando que a matéria já foi submetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Portanto, descabe processamento do feito sob rito autônomo (litispendência) ou cognição de pedido cautelar incidental. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência de LITISPENDÊNCIA desta demanda em relação aos autos da ação ordinária n. 0004982-07.2011.403.6126, em trâmite nesta Vara Federal, resta extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida as fls. 64.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4939

MONITORIA

0018607-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHILIL EL KADISSI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 95, tendo em vista que os veículos em questão possuem restrição, conforme se verifica às fls. 91/92. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a elaboração de minuta para solicitar a última declaração do Imposto de Renda no sistema INFOJUD. Int. Cumpra-se.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL

Frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0010072-67.2008.403.6104 (2008.61.04.010072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS X CARLOS EDUARDO ARAUJO LESSA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora, conforme requerido à fl.268. Int. Cumpra-se.

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003345-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003570-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA GOMES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003680-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004957-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MEIRELES COUDRY

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2)) CARNEVALE PNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 92/2009 - Comarca de Brasópolis/MG.Prazo: 05 (CINCO) dias.Int. Cumpra-se.

0007600-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Esclareça a parte exequente seu pedido de fl. 98, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 83. Int. Cumpra-se.

0004906-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DO SOUTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.50 e 52 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004929-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO RIBEIRO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido à fl. 154. Int. Cumpra-se.

0006832-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA APARECIDA CHENEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON GOES

A teor no disposto do art.265 inciso I do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que o espólio é representado pelo inventariante(art. 12, inciso V do CPC). Comprove a CEF no prazo legal, ter diligenciado no sentido de localizar inventário em nome do réu ADILSON GÓES. Int. Cumpra-se.

0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS

1- Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para solicitar a última declaração do Imposto de Renda no sistema INFOJUD. 2- Comprove documentalmente a parte executada o alegado à fl.238 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA DIAS PENHA

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado às fls.150/151 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001245-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 121, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 103. Int. Cumpra-se.

0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005813-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0003074-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007864-08.2011.403.6104 - JORGE LUIZ SILVA SANTOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

0009706-23.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO MAGALHAES(SP291525 - ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4940

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO LUIZ LEME

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0010048-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido à fl. 219. Int. Cumpra-se.

0000232-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 182, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 174. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a elaboração de minuta para solicitar a última declaração do Imposto de Renda no sistema INFOJUD. Int. Cumpra-se.

0013603-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do corrêu MIGUEL CAMPOS RIVAU, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003901-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR DIAS BARBOSA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009486-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON FRANCISCO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 57 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, tendo em vista que a desistência se deu antes do decurso do prazo para resposta. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de

2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0003863-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011147-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA EPP(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0011148-24.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) DEBORA DE REZENDE PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0011149-09.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) RENATO DE REZENDE PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Indefiro o pedido de novo prazo, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo a juntada da planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0001832-70.2000.403.6104 (2000.61.04.001832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fls. 204 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c os artigos 569 e 158, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via executiva. Ademais, à minguada da apresentação de embargos, aplica-se o artigo 569, caput, do mesmo diploma. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 19. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de resistência pelo executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0003896-53.2000.403.6104 (2000.61.04.003896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TRANSPORTADORA LITORAL LTDA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0005860-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE
Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA
Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

0004915-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF
Fls. 118/122: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY CRISTINA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI ANGELA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTORO
Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.179/182. Int. Cumpra-se.

0002729-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU PEREIRA SALVADOR
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALEXANDRE MOTTA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.
Int. Cumpra-se.

0006669-27.2007.403.6104 (2007.61.04.006669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X MARILENE SOUZA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SOUZA VIEIRA
Providencie a parte autora a juntada de planilha atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA SANTOS DE FARIA
Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000604-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X OSMANY CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMANY CASTRO JUNIOR
Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000992-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.132/133 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ
Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte exequente à fl.141. Int. Cumpra-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000933-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X WALDYR LUIZ MARTINS(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde agosto de 2011. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CORREA SIMOES

Proceda-se à penhora no BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente à fl. 56. Cumpra-se.

0003474-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FERREIRA LIMA

Providencie a parte autora a juntada da planilha de débito atualizada, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004946-31.2011.403.6104 - ANGELINA CASSIA PACHECO DA CRUZ(SP216713 - MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará para levantamento do saldo de conta poupança, cujo saldo corresponde ao valor referente ao FGTS deixado pelo falecido pai da demandante. Sustenta que, após ter atingido a maioridade civil, diligenciou junto à demandada a fim de requerer a liberação do saldo da conta poupança, no entanto, o gerente da agência de seu município asseverou não ser possível a transferência dos valores, pois o depósito foi realizado no Estado de Pernambuco. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 3ª Vara de Cubatão. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram encaminhados à Justiça Federal. Gratuidade deferida à fl. 27. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/34, com preliminares de falta de interesse processual e incompetência absoluta do

Juízo. Alega que não há qualquer óbice à transferência do saldo para a conta poupança de titularidade da autora na cidade de Cubatão. Sustenta que não houve requerimento administrativo para que a providência fosse tomada, no entanto, a patrono da CEF informou que a transferência foi realizada (fl. 34).Brevemente relatados, decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta. O rito próprio dos pedidos de alvará é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Federais.Reconheço, no entanto, a falta de interesse processual.A satisfação de providências nas Instituições Bancárias reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento.Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis):Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249)No caso destes autos, a CEF admite a existência de saldo a favor da requerente, entretanto, salienta que não há nenhum óbice à transferência do montante. Aliás, independentemente da providência pela requerente, a CEF noticiou a satisfação da pretensão.De fato, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Aliás, devidamente assistida por profissional da área jurídica, não pode a requerente se esquivar das ferramentas legais hábeis a reclamar pela efetiva análise do pedido na via administrativa.Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o demandante carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC.Sem custas, à vista da Gratuidade deferida. Sem honorários no procedimento de jurisdição voluntária.P.R.I.

Expediente Nº 4972

MONITORIA

0014224-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 185, torno sem efeito o despacho de fls. 169 e 184. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA MACHADO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009676-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo à fl.269 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Comprove a parte autora a publicação do Edital nos jornais de grande circulação, no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003308-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X DANIELLA SIERRA IGLESIAS X GEREMIAS VICENTE BARBOSA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003736-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Comprove a parte autora a publicação do Edital nos jornais de grande circulação, no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0012585-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação. Int. Cumpra-se.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0005022-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CAVALHEIRO BERTI X FABIULA BERTI MALLACE X FRANCISCO MELLACE

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003868-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CAMARANO MARINZECK RIBEIRO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA

Ante a certidão de fl.48, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-67.2010.403.6104) AUTO PECAS PITUU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Comprove a parte autora a publicação do Edital nos jornais de grande circulação, no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.92/93 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005757-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

No prazo de 15(quinze) dias, comprove a parte exequente a publicação do Edital nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.48 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009976-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CORREA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005302-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X ROSANGELA ESCRAMOSINO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ESCRAMOSINO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000605-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO X CHRISTIANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO

Fls. 135/141: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0009107-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE AFFONSO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001611-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MASSAO TAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CORDEIRO TAKAKI

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTEMAR RAMOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000288-2) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X MARCILIO AUGUSTO PEREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Sem prejuízo, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 319). Expeça-se a carta de citação. Int.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Em face das alegações da expert à fl. 210, destituo-a e nomeio perito o grafotécnico JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, telefone (0XX11) 3464-4332, com endereço na Rua Cirene de Oliveira Laet, nº 657, Vila Nilo - São Paulo - SP, CEP 02279-010 (e-mail gonzalez@peritagemcriminal.com.br), independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 78 em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, visto que a parte ré litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita. A Corregedoria Regional foi comunicada à fl. 82, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. Se positivo, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0007417-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007417-4) - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações da expert à fl. 262, destituo-a e nomeio perito o grafotécnico JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, telefone (0XX11) 3464-4332, com endereço na Rua Cirene de Oliveira Laet, nº 657, Vila Nilo - São Paulo - SP, CEP 02279-010 (e-mail gonzalez@peritagemcriminal.com.br), independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 187 em R\$ 704,40

(setecentos e quatro reais e quarenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, visto que a parte ré litiga ao amparo da Assistência Judiciária Gratuita. A Corregedoria Regional foi comunicada (certidão à fl. 194), conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. Aceito o encargo, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, de acordo com as cópias de fls. 102/112, que o pedido formulado nos autos do Processo nº 87.0000521-5, referiu-se à aplicação de juros progressivos para remuneração das contas vinculadas dos autores, ao passo que na presente demanda o pedido versa sobre expurgo inflacionário relativo ao mês de abril/1990 (Plano Collor I) Afastada, assim, a hipótese de eventual litispendência, reconsidero o despacho de fl. 131 e determino a citação da CEF para que, querendo, responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 319). Expeça-se a carta de citação. Comunique-se a(o) DD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento 0027126-20.2011.4.03.0000, distribuído à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CPC, art. 529). Int.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) Ciência às partes sobre a complementação das vistorias dos imóveis nos dias 27, 28 e 29 de fevereiro de 2012, a partir das 9:00 horas, conforme informado pelo sr. perito.

0008022-97.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o acumulado do benefício de aposentadoria pago em atraso. Consoante salientado na r. decisão de fl. 64, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo de Souza Aguiar, valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, no caso em comento, equivale a R\$ 21.476,61 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) e não ao valor bruto do crédito dos atrasados, como pretende a parte autora. Assim, considerando que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 21.476,61 - de acordo com os demonstrativos apresentados pela parte autora às fls. 30 e 31 (R\$ 3.617,42 + R\$ 17.859,19). Em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004016-13.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005239-98.2011.403.6104 - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, persiste a hipótese de litispendência em relação ao processo nº 0033761-90.2010.401.3400, da 1ª Vara do Distrito Federal. Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 605/606. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012300-10.2011.403.6104 - VALDENILSE JOSE VIANA FIGUEIREDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as demais informações requeridas pelo autor, ou justifique a eventual impossibilidade de seu fornecimento. Após a vinda da manifestação da ré, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste em igual prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012796-39.2011.403.6104 - ANTONIO LIMA DE SILVA X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X WLADEMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JONATHAN DA SILVA REZENDE X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PEDRO VIEIRA PARREIRA X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X EMANUEL GONCALVES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK X EDIMAR CAETANO MARTINS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de viabilizar o cumprimento da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Int.

0000568-90.2011.403.6311 - VALERIE NICOLE BERCOVICI(SP261777 - RAFFELINA ROSARIA CUOCO E

SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI) X UNIAO FEDERAL X ALBERT BERCOVICI ERMEL X CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL - INCAPAZ(SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO)

Encaminhem-se estes autos ao SUDP (distribuidor), para inclusão no pólo passivo do nome dos litisconsortes necessários: ALBERT BERCOVICI ERMEL (RG à fl. 56), representado pela Dra. Tânia Marlene Fetsch Dias de Carvalho - OAB/SP 283.145 (procuração à fl. 67) e CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL (fl. 50), menor impúbere. Em seguida, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) ou formalize pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo documentos que comprovem eventual situação de hipossuficiência. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000633-90.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Considerando que a inicial não preenche os requisitos exigidos no art. 282, inciso II e IV, deverá o autor emendá-la, indicando: - quem deverá figurar no pólo passivo, visto que a Alfândega é órgão despersonalizado da União; - qual é o pedido final, uma vez que, nos termos do art. 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, o que impede qualquer suposição de que coincide com o pedido de medida de urgência.Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da petição de fls. 483/485 manifeste-se o Ilmo. Patrono dos autores Henrique Teixeira Pinto, José Américo Gama, Armando Santiago e José Rodrigues Santos acerca das informações do sistema Plenus do INSS e da Receita Federal de fls. 487/498, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0205719-30.1990.403.6104 (90.0205719-9) - MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X NILSON MARQUES(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207743-60.1992.403.6104 (92.0207743-6) - ALDA ALVES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito em face do pagamento dos requisitórios de fls. 166/171. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X DOROTHY NEUBERGER COTTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro em parcialmente a petição de fls. 344/350. Oficie-se à Agência do INSS para que informe o motivo da cessação dos benefícios das autoras DOROTHY NEUBERG COTTA e HELENA LANG SIMÕES e, em caso de óbito, informe os dependentes habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se requisitórios somente dos honorários sucumbenciais

em favor do patrono, tendo em vista que os contratuais estão vinculados aos requisitos dos autores. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Com a juntada dos documentos do INSS, dê-se nova vista à parte autora. ATENÇÃO: HOUVE A JUNTADA DE RESPOSTA DO INSS ACERCA DO OFÍCIO EXPEDIDO. AGUARDANDO CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X ERONILDES DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Ilmo. Patrono da juntada dos endereços dos autores Antonio Lima, Gilberto Vieira e Edson de Borjaerto Vieira às fls. 220/225 para as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

0208136-48.1993.403.6104 (93.0208136-2) - SINAIR DOS SANTOS X ALDO RIBEIRO DE BARROS X CARLOS FERNANDO LOPES DE MIRANDA X CLEY SEIXAS X ANDRE LUIZ DE SOUZA MONTEIRO X ROSA PEDON BLUM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e dos cálculos oferecidos pelo INSS de fls. 562/583. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor dos referidos ofícios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0206994-67.1997.403.6104 (97.0206994-7) - MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X MAURO DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS SALGADO X MILTON NOGUEIRA DE SA X MILTON TOMAXEK X MOYSES SILVERIO DE SOUZA X NELSON ANTONIO REIS X NELSON DE CASTRO MARTINS X NELSON FERNANDES X NELSON MODESTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 224/237: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006181-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006181-5) - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X WTD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PRECATORIOS ALIMENTICIOS FEDERAIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 503: defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 502.

0003051-84.2001.403.6104 (2001.61.04.003051-3) - MARIA DA PIEDADE ALMEIDA X HUGO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MEIRA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETTO X MARCOS JOAQUIM DE SOUZA X NELSON ALEXANDRE ALONSO SILVA X ANDREA MARA ALONSO SILVA X PLINIO PRADO GOMES MONTEIRO X URCEZINO VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003681-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003681-0) - JOSE VALDIR MENDONCA PEREIRA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 75/84. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016920-46.2003.403.6104 (2003.61.04.016920-2) - LINDINETE DOS SANTOS TELES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 102/103, remetam-se os presentes autos ao arquivo-findo. Int.

0017106-69.2003.403.6104 (2003.61.04.017106-3) - MARGARIDA BITTENCOURT MORAES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fl. 262/263, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo Ilmo Patrono para providenciar a localização dos herdeiros. Aguarde-se em secretaria. Int.

0001056-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001056-4) - MERCEDES MONTEIRO PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, remeta-se ao arquivo. Int.

0007198-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007198-0) - MARIA CELINA MOURA TAVARES (SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008739-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008739-1) - ARLETE DE ANDRADE FELIPE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0003419-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003419-7) - MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS (SP141845 -

ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, diga se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu de fls. 160/163 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005912-28.2010.403.6104 - DEOLINDA DA COSTA ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005912-28.2010.403.6104 Verifico que constam dos autos apenas os procedimentos administrativos da aposentadoria especial do de cujus e o auxílio-acidente. Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do benefício de pensão por morte da autora, NB 068.478.639-7. Int. Santos, 23 de setembro de 2011. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002180-97.2010.403.6311 - EDVALDO ABREU DE MIRANDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, digam as partes se possuem provas a produzir, justificando-as. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0007114-06.2011.403.6104 - DEUSDETE PEREIRA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 22 atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 260 do CPC, devendo observar em seu cálculo a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011089-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)
Ao SEDI para retificar a autuação para excluir a expressão menor do nome do co-autor GABRIEL DE SOUZA FARIA. Após, intime-se o impetrado para que se manifeste acerca do possibilidade de composição do litígio, conforme despacho de fl. 69, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6558

EMBARGOS A EXECUCAO

0006340-93.1999.403.6104 (1999.61.04.006340-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DURVALINA MARIA GALLOTTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO)
Fls. 280/282 - Apesar de a embargada ter deixado transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a informação da Contadoria, intime-se-a para que diga sobre o afirmado pelo INSS. Reiterada a omissão, será presumida sua concordância com a inexistência de valores atrasados serem apurados. Do contrário, justifique, objetivamente, à luz dos

documentos produzidos, a desvantagem da revisão de seu benefício a partir de março de 1991 em relação ao julgado. Intime-se com urgência em razão de se tratar de demanda incluída na Meta 2 do CNJ. Intime-se.

0001891-14.2007.403.6104 (2007.61.04.001891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201942-66.1992.403.6104 (92.0201942-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO (SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL)

Tendo em vista a inércia da embargante, desapensados, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001833-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009099-7)) FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 15, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0003877-66.2008.403.6104 (2008.61.04.003877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203120-50.1992.403.6104 (92.0203120-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA (SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 17, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006707-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO ANTUNES LOPES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 372/378. Intime-se.

0006557-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a juntada aos autos da documentação de fls. 26/35 pela Fundação CESP, bem como o determinado na decisão de fls. 20/21, dê-se vista às partes para que apresentem seus cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0007708-54.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0)) UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 57/145 pelo Fundo de Previdência Complementar - Petros, bem como o determinado na decisão de fls. 51/52, dê-se vista as partes para que apresentem seus cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008593-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010475-3)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X MARCELO DE OLIVEIRA (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Traslade-se cópia de fls. 10/11, 15/16, bem como desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008741-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)) UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Fls. 31/41 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 42/50 pela fundação CESP, bem como o determinado às fls. 22/23, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem seus cálculos, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0004773-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X EDUARDO DE JESUS SANTANA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

0004775-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-17.2004.403.6104

(2004.61.04.002887-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

0005072-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

0005267-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002516-58.2001.403.6104 (2001.61.04.002516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207315-15.1991.403.6104 (91.0207315-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE ANTONIO PINTO(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação de acordo com os parâmetros fixados no julgado. Intime-se.

0005175-98.2005.403.6104 (2005.61.04.005175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003577-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE DE JESUS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200886-85.1998.403.6104 (98.0200886-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRUEL DE ALMEIDA(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

0004558-07.2006.403.6104 (2006.61.04.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2)) INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/16, 37, 76/ e 79 para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Intime-se.

0008125-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Primeiramente, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 52/53. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201942-66.1992.403.6104 (92.0201942-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO JOSE THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia do exequente, desapensados, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201555-46.1995.403.6104 (95.0201555-0)) ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA -

TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução (fls. 253/258) requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0010475-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010475-3) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução n 0008593-68.2010.403.6104 (fls. 183/187), requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009258-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009258-1) - EDSON DE JESUS X MARILDO DE OLIVEIRA X FAUSTO FAVA FONSECA X EDISON MOREIRA X LUIZ GONZALEZ DELGADO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 737/738 em relação ao crédito efetuado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 345, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o postulado à fl. 837, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo em que conste a metodologia utilizada para a obtenção do valor depositado à fl. 834. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0203532-39.1996.403.6104 (96.0203532-3) - DIRCEU FERNANDES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X ARAKEN TRIGO VIDAL X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOAQUIM DA COSTA NETO(Proc. MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAKEN TRIGO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 316 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 243/309. Após, apreciarei o postulado à fl. 315. Intime-se.

0202661-72.1997.403.6104 (97.0202661-0) - GUSTAVO DE CAMARGO(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA E Proc. MARIA BETANIA DE MORAIS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado à fl. 463, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS (fl. 458), obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.No tocante ao depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 459), concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado do autor requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200956-05.1998.403.6104 (98.0200956-3) - PAULO COSME NEVES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO COSME NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls.222/224), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 221 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Intime-se.

0201173-48.1998.403.6104 (98.0201173-8) - ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CLAUDIO FRENANDES X CRISTIANE MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA X GISELDA JARDIM DE BRITTO X HERALDO PELLIZZON X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X JOSE CARLOS ALVARES JUNIOR X JOSE MIRANDA PINHEIRO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA LUCIA MATOS NORATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRENANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELDA JARDIM DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO PELLIZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA MATOS NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Providencie a Caixa Econômica Federal juntada dos extratos comprovando crédito dos expurgos nas contas vinculadas das exequentes Giselda Jardim de Britto, Maria Lucia Matos Norato e Maria Helena de Souza, conforme alegado às fls. 211/213.Int.

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HADY FLORIPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado às fls. 536/537, no tocante a ausência de depósito dos honorários advocatícios referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.

0001410-32.1999.403.6104 (1999.61.04.001410-9) - MANOEL GASPAS CHUMBO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GASPAS CHUMBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal inova a causa em sede de execução judicial, pretendendo rediscutir a pertinência da aplicação da progressividade na conta não optante do exequente.O título judicial em momento algum determinou que a recomposição das contas do exequente não fosse realizada para as contas não optantes, cujo saldo é apropriado pelo trabalhador quando formaliza sua opção ao regime fundiário.Sendo assim, correta a informação da contabilidade de fl. 228, no tocante a existência de crédito a ser efetuado em favor do exequente em razão da aplicação da progressividade em sua conta não optanteIntime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o crédito da diferença apontada pelo setor de cálculos às fls. 228/242.Intime-se.

0002618-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002618-5) - JOSE DE SOUZA REIS X MANOEL FREIRE DE SOUSA X

MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o julgado fixou a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês (fl. 141) e o trânsito em julgado ocorreu após a vigência do Novo Código Civil, indefiro o postulado às fls. 321/322 em relação a sua elevação para 1% ao mês a partir de 10/01/2003. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008276-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008276-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não pode ser acolhida a informação da contadoria no tocante ao expurgo de março de 1991, a ser creditado em abril de 1991, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 105), além do que não pode ser confundido com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991. Considerando que o cálculo da contadoria (fls. 308/312), apontou valor a ser estornado em favor da Caixa Econômica Federal, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore nova conta de liquidação fazendo constar o expurgo de março de 1991. Intime-se.

0002231-02.2000.403.6104 (2000.61.04.002231-7) - MARIA DE FATIMA FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DE FATIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 202/217) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0011808-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011808-4) - MARIA RENATA CRUZ X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X SILVIA SANTOS SOUZA X PEDRINO SEVERNO DA SILVA X MARIA JOSE X GERMINO MOREIRA ALVES X GENEVAL SENA ALVES X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RENATA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMINO MOREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENEVAL SENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BELEMER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA DE CAMPOS RODRIGUES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Silvia Santos Souza do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 304/307) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5) - OSMAR REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSMAR REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 283/284, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010507-51.2002.403.6104 (2002.61.04.010507-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 206/207, bem como o teor da informação da contadoria judicial (fl. 192), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 197/198. Intime-se.

0010994-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010994-1) - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 261/268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 6613

MONITORIA

0005347-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Fl. 194: Verifico haver o requerido efetuado depósito judicial no valor correspondente àquele indicado pela CEF para fins de quitação do débito (R\$ 2.171,00), demonstrando de forma inequívoca seu intuito de adimplir com o acordado na audiência. Instada a CEF a se manifestar sobre a alegação do requerido, no sentido de que estaria exigindo pagamento de honorários não fixados na referida audiência, a CEF ficou-se silente. Assim sendo, concedo ao agente financeiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 186. Int.

0009837-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

EM FACE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 262/263, REQUEIRA A CEF, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O QUE ENTENDER CONVENIENTE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS. INT.

0000948-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

0010676-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO EDUARDO DIAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X EDEVAIR JOSE SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOANA DARC DIAS SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Fls. 310/316: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de informar ao Juízo sobre a quitação do débito noticiada pelo requerido. Int.

0006670-12.2007.403.6104 (2007.61.04.006670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de MIRELE SANTANA DE MACEDO e WASHINGTON LUIZ SILVA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 39.601,88 (trinta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos), em 31 de julho de 2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, a ré Mirele ofereceu Embargos (fls. 49/76). Houve Impugnação. Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela embargante, porém, diante da possibilidade de futura composição, deferiu-se a realização de depósito mensal bem como o pedido de retirada do nome dos réus dos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo-se o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 123/124). Retomadas as tratativas de acordo, a parte ré informou não ter condições de aceitar a proposta apresentada pela CEF (fls. 165/166). Citado o corréu Washington apresentou Embargos (fls. 214/227). Sobreveio impugnação. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a embargante pela realização de perícia contábil (fls. 179/185 e 271), indeferida à fl. 282. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, as preliminares de iliquidez da dívida, de imprestabilidade do procedimento adotado e de inexistência de título de crédito, argüidas pelos embargantes. Com efeito, basta verificar que a inicial veio acompanhada de cópia de contrato de abertura de crédito (fls. 13/18) e de demonstrativo do débito (fls. 31/36), documentos suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ). Nesse sentido, a questão encontra-se pacificada com a edição da Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Vale ressaltar que a embargada apresentou valor certo para cobrança, ao contrário dos embargantes que sequer demonstraram o montante que entendem seja por eles devido. Descabida, portanto, as preliminares argüidas, pois se o título se revestisse de liquidez e certeza deveria ter sido proposta a execução extrajudicial. No que se refere ao pedido de exclusão do fiador, verifico que a sentença que condenou a CEF e a União a abster-se de exigir fiador em contratos ou aditamentos de abertura de crédito educativo, proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 2006.84.00.002426-4, tramitada perante a 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, produzia efeitos apenas no âmbito daquele Estado do Rio

Grande do Norte. Referida decisão, a despeito de mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de recurso de apelação da CEF, foi posteriormente modificada em juízo de retratação, a fim de adequar-se ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, em regime de recurso repetitivo, reconhecendo a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES (art. 543-C, 7º, II, do CPC). Passo ao exame do mérito das ações. Inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica objeto da presente, tendo em vista que no Programa FIES não há fornecedor de serviços, na forma que definida no art. 3º do CDC. Com efeito, o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º da Lei 10406/2001). A Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma). Assim, trata-se de relação institucional, sendo o contrato regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001. Superada a aplicação do CDC, verifico que o contrato de financiamento teve por objeto o custeio de 70% das mensalidades do curso de Fisioterapia frequentado pela embargante Mirele Santana de Macedo. Segundo os termos contratuais, o saldo devedor (cláusulas 11ª) seria composto das parcelas liberadas (semestre), acrescidas dos juros, com taxa efetiva à razão de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês (com capitalização). Durante o período de utilização do financiamento (cláusula 10ª), a estudante obrigou-se a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor. Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização (cláusula 10.2), a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino (30% da prestação) e a partir do 13º mês de amortização (cláusula 10.3), as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price. Por fim, previu o contrato a incidência de multa (cláusula 13.1) de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso. Dos cálculos apresentados pela instituição credora verifica-se facilmente que não foram incluídos na cobrança multa penal e/ou honorários advocatícios (fls. 31/36). Da transcrição das cláusulas contratuais acima e da análise do resumo dos cálculos, vê-se que é despida de fundamento a alegação de cobrança de juros excessivos, porquanto inferiores (taxa efetiva de 9% ao ano) ao limite legal previsto no Decreto 22.626/33. De outra banda, a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera incidência de juros sobre juros por si só, tendo em vista que apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Além disso, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963/2000. Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação. Isto porque, referido diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVEZ DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO. (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Ocorre que, para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001): Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo assim, verifica-se que a insurgência, caso acolhida, nenhuma vantagem econômica representaria aos embargantes. Não sem razão, o E. Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual

efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF 4ª Região, AC 200771040042510/RS, 4ª Turma, Valdemar Capeletti, D.E. 12/05/2008). Por outro lado, verifico que as planilhas apresentadas e os documentos acostados aos autos referentes à execução contratual são suficientes para a compreensão dos valores em cobrança, não tendo havido impugnação específica do valor eventualmente cobrado a maior. Descabidas, por fim, as argumentações em torno da incidência da comissão de permanência, porquanto não exigida nos valores cobrados pela CEF haja vista a falta de previsão contratual. Dispositivo: Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITÁ-LOS. Por consequência, constituído o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Deverá ser compensado do valor do débito a quantia correspondente aos depósitos judiciais efetuados nos autos, cujo levantamento, por tratar-se de valor incontroverso, será efetuado pela Caixa Econômica Federal. Condene os embargantes a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da monitória, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0009677-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

À vista da manifestação do FNDE, no sentido de que o agente financeiro deverá atuar na causa, permanece a Caixa Econômica Federal atuando, exclusivamente, no pólo passivo. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Defiro o pedido de penhora, conforme postulado pela requerente/CEF. Int.

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS

Autos nº 20076104009678-2 Melhor analisando os autos, verifico que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou, com o intuito de citar o co-requerido Andre Dias Cunha, no mesmo endereço indicado no despacho de fl. 154, tendo a referida diligência resultado infrutífera. Assim, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013063-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO AUGUSTO DE AQUINO VERGILIO X DETIR DE AQUINO VIRGILIO

Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 31/01/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Em caso de inércia e perda de validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do edital expedido. Após, publique-se o referido edital, afixando-o a seguir nos locais de costume.

0014677-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Em face dos documentos de fls. 199/201, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014697-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA LOCADORA - ME X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA X LUCIANA DE FATIMA CARLOS

Em face dos documentos de fls. 147/148, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000602-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO

PALHARES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do edital expedido. Após, publique-se o referido edital, afixando-o a seguir nos locais de costume.

0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TOZZO

Em face dos documentos de fl(s). 144, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001037-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES

Em face dos documentos de fls).230/231, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Em face dos documentos de fls. 240/243, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

À VISTA DO ALEGADO À FL. 177 NO SENTIDO DE QUE A REQUERIDA ESTÁ SENDO ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.INT

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBASI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS REVOGO O DESPACHO DE FL. 78, PELO EQUIVOCO EM QUE FOI LANÇADO, PORQUANTOHOUE A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS PELO EXECUTADO CONFORME SE VERIFICA ÀS FLS 80/87, CONSEQUENTEMENTE, TORNO NULO OS ATOS DELE DECORRENTE. SENDO ASSIM, SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO DO MANDADOS EXPEDIDOS INDEPENDENTE DE CUMPRIMENTO.APÓS, MANIFESTE-SE A AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -FINAME ACERCA DOS EMBARGOS OFERTADOS.CUMPRE-SE E INTIME-SE

0007056-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM SILVIA ROMA

FLS. 226/230: PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 231.

0008572-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS MILLER CARVALHO

Fls: 70: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Fls. 71/74: Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013446-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013446-9)) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

FLS. 33/35: DEFIRO. TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.232/05, PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A QUE FOI CONDENADO, NOS TERMOS DO ART.475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RS. 9.012,96 - NOVE MIL E DOZE REAIS E

NOVENTA E SEIS CENTAVOS - VALOR ATUALIZADO ATÉ 09/08/2011), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIA, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.INT.

ALVARA JUDICIAL

0001621-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001621-9) - SEVERINO LIMA DA COSTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a CEF para que proceda à retirada do edital expedido.Após, publique-se o referido edital, afixando-o a seguir nos locais de costume.

0007914-34.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS FAZOLI(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

0011827-24.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide,

consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0011896-56.2011.403.6104 - WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP209322 - MÁRIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora,

a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1 - Tratando-se de cumprimento de obrigação de fazer (atualização de saldo de conta fundiária), indefiro a execução do contrato de honorários, tal como prevê o art. 22, 4 da Lei 8.906/94, postulado às fls. 313/315, eis que de acordo com o disposto no artigo 29A, da lei 8036/90, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas são liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, o que inviabiliza o pagamento direto ou mesmo a dedução da quantia a ser recebida, eis que a movimentação dos valores depositados nas contas de FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, 2 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias, razão pela qual indefiro o postulado às fls. 313/315 no tocante a penhora on-line.3- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.4 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.5 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.6 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.7 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.Intime-se.

0200323-91.1998.403.6104 (98.0200323-9) - ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS X FRANCINA ROSA BARBOSA X JOSE DE ASSIS FERREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ DE FRANCA DUARTE X MARCUS SOARES X VERA LUCIA NAZARIO DE QUEIROZ X ZELINDA MENDES PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 248, bem como o teor do despacho de fl. 246, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200603-62.1998.403.6104 (98.0200603-3) - ALAOR PEDROSO X BASILIO BRITO DE FIGUEIREDO X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ANTONIO X JOSE PEDRO SANTOS X MARIA NUBIA CARVALHO DE SANTANA X MARLI ALVES DA SILVA X NOELIA BARBOSA GILBERTO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o noticiado à fl. 377, bem como o teor do despacho de fl. 375, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0202151-25.1998.403.6104 (98.0202151-2) - CLAUDIO SILVA DIAS X DILMA LOPES DOMINGUES X HILDECIO RODRIGUES X JASON BISPO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JONAS RIBEIRO X LEONVALDER OLIVEIRA CUNHA X MARGARIDA PEREIRA DA COSTA X ODMAR OLIVEIRA ROSA X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o noticiado à fl. 277, bem como o teor do despacho de fl. 274, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0018705-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018705-8) - VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA X MARLY FERNANDES MONTEIRO AUGUSTO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0013516-50.2004.403.6104 (2004.61.04.013516-6) - MARIA ROSA DE JESUS MIYAGUCHI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004200-76.2005.403.6104 (2005.61.04.004200-4) - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006372-20.2007.403.6104 (2007.61.04.006372-7) - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA, VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Segundo a exordial, o autor ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira em 03/03/1997 e após inscrever-se para o Curso de Formação de Cabos, recebeu comunicação do Comando da Aeronáutica, em 23/08/2002, de que sua inscrição havia sido indeferida, não conseguindo apurar o motivo dessa negativa junto à unidade em que servia. Em consequência, restou interrompida sua carreira militar com o licenciamento obrigatório, em razão da conclusão de seu tempo de serviço. O autor afirma que após muita dificuldade, somente através de ação judicial, logrou ter acesso aos documentos referentes à sua inscrição no referido concurso. Nesse momento veio a apurar que o comandante à época, por negligência, deixou de preencher campo do formulário que deveria ser preenchido, dando causa ao indeferimento. Argumenta o requerente haver sido submetido, junto com seus familiares, a profundo constrangimento, pois foi impedido de prosseguir na sonhada carreira militar devido a conduta negligente do agente público. Sendo assim, sustenta violação à sua honra, postulando a devida reparação moral, nos termos do artigo 5º, X, da CF e artigos 186, 187 e 927 do CC. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). Deferida a justiça gratuita, foi a União citada (fls. 37/41). Em sua contestação, a ré pugnou pela total improcedência do pleito (fls. 43/59), alegando, em suma, que o autor permaneceu inerte diante do indeferimento de sua inscrição, concorrendo, portanto, para a lesão noticiada. Assevera não ter sido demonstrado o nexo causal alegado. Foram juntados documentos (fls. 60/93). Sobreveio réplica (fls. 98/105). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se nos autos. O autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 109). A União, o depoimento pessoal do requerente (fl. 112). Em audiência realizada neste Juízo reduziu-se a termo o depoimento do autor (fls. 133/135). Por meio de carta precatória, foi ouvida a testemunha Luiz Eduardo França Marinho (fl. 312). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem dirimidas e encerrada a instrução processual, passo ao julgamento da lide. A questão de fundo a ser dirimida nestes autos consiste em perquirir a responsabilidade da União Federal por danos morais, em razão do indeferimento da inscrição do autor para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, por alegada negligência do oficial responsável pelo encaminhamento do correspondente requerimento, o que impediu o militar de prosseguir na carreira militar. Pois bem, o Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. No mesmo sentido, o artigo 927 do mesmo Estatuto preconiza que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, a Constituição Federal, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado por ação ou omissão do Poder Público (art. 37, 6º). Diz o referido dispositivo: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segundo as lições do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, pág. 628, desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa (...). A mitigação ou o afastamento da responsabilidade estatal somente pode ocorrer se comprovada a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, exsurge para a ré o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Todavia, o indeferimento de uma inscrição em concurso

público, não gera ipso facto obrigação de indenizar. A presunção da existência de dano moral é exceção e não vigora em todas as hipóteses. No caso em apreço, conforme demonstra o documento de fl. 15, a inscrição foi indeferida por erro no preenchimento do formulário. Nesse passo, permito-me transcrever os seguintes artigos das Instruções disciplinadoras do Concurso em debate: 7.2.8 - Será indeferida a inscrição do candidato cujo formulário de solicitação de inscrição esteja ilegível e apresente, em seu preenchimento, erro, rasura ou omissão de dados.(...) 7.2.11 - O candidato que não receber o Cartão de Inscrição, com o deferimento ou indeferimento de sua inscrição, até 5 (cinco) dias antes da data prevista para a Concentração Inicial, deverá entrar em contato com a EEAR no período previsto no Calendário de Eventos do concurso através do telefone constante do item 5 do Aditamento a estas instruções, pertinente ao concurso a ser realizado. O candidato deverá comunicar o não recebimento do Cartão de Inscrição e solicitar o número da Ficha de Ocorrência em que foi registrada a informação supracitada, o qual deverá ser informado ao membro da Comissão Fiscalizadora responsável pela identificação dos candidatos por ocasião da Concentração Inicial. 7.2.12 - O descumprimento, por parte do candidato, do procedimento constante no item 7.2.11 implicará no impedimento da participação do candidato nos eventos do concurso, se este não portar, na ocasião, o Cartão de Inscrição, mesmo que a sua inscrição tenha sido deferida. (fl. 27). Vê-se que os dispositivos supra transcritos disponibilizam ao candidato meio bem simples de questionar o indeferimento de sua inscrição. Basta um mero contato telefônico com a Escola de Especialistas da Aeronáutica para comunicar o erro. Analisando as provas carreadas, bem como os argumentos expostos na inicial, percebe-se que o autor não se ateu ao regulamento do certame. Aliás, em seu depoimento deixa isso claro: (...) não tinha conhecimento acerca da oportunidade para reverter o indeferimento, tampouco, de seu prazo; que ao receber a carta de indeferimento, adotou as medidas conforme os documentos que já constam dos autos, sem, entretanto, em razão da falta de conhecimento de eventual recurso, ter formalizado requerimento que garantisse sua inscrição; apesar das medidas adotadas, o depoente não se reportou ao edital do concurso após a notícia do indeferimento de sua inscrição, justificando sua atitude na hierarquia militar. (fls. 134/135) No presente caso, portanto, não pode ser presumida a existência do dano moral, porquanto a ignorância do demandante em relação às regras do certame não pode ser atribuída à União. Nessa linha de raciocínio, ressalto que o concurso, enquanto uma das espécies de licitação (art. 22, IV, da Lei nº 8.666/93), sujeita o candidato aos princípios que regem o certame, dentre os quais, o da vinculação ao edital (artigo 41). Sendo assim, desatento o autor às disposições do concurso, não se justifica, a pretexto de falha no serviço prestado, imputar à União qualquer prejuízo por eventual perda do direito de recorrer. Destarte, diante de tais circunstâncias, cuidando-se de pedido indenizatório, a existência da prova do dano efetivo e do nexo de causalidade são pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento. De fato, na espécie, o prejuízo, para ser ressarcível, há de estar suficientemente demonstrado, independentemente de tratar-se de responsabilidade objetiva, não bastando que o autor mostre que o fato seja potencialmente capaz de produzir dano. Na hipótese vertente, não há prova do alegado cerceamento aos meios para rever o indeferimento da inscrição. De outro lado, é de se indagar quais seriam os prejuízos específicos a serem ressarcidos, porquanto o autor tinha a mera expectativa de obter aprovação no concurso para ingressar no Curso de Formação de Cabos. Nessa linha de raciocínio, importante se torna assinalar que o dano, como elemento da responsabilidade civil, há de ser atual e certo. Revela-se, pois, atual o que já existe ou já existiu no momento da ação, e certo o dano fundado em fato preciso e não sobre hipóteses. Segundo escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira: (...) normalmente, a apuração da certeza vem ligada à atualidade. O que se exclui de reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se. Exemplifica o professor: (...) em minha atividade profissional discuti pretensão ajuizada por um jovem que argumentava com sua inclinação pela carreira das armas e que, em razão do dano sofrido, tornara-se inabilitado. Raciocinava que, em razão de sua idade e de sua vida provável, poderia dentro na previsão desta, atingir o generalato. Discuti a causa e o Tribunal de Minas acolheu a minha tese: a indenização não poderia ser concedida nestes termos, porque seria aceitar a tese do dano hipotético - (in Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 9ª edição, p. 41). Nesse diapasão, o v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adiante trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. - Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. - ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. - A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. - Recurso improvido. Decisão por maioria de votos. (STJ, 1ª T, REsp 199200067387/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 27/06/94, p. 16894) Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004355-74.2008.403.6104 (2008.61.04.004355-1) - EDMILSON GUEDES DOMINGUES DA SILVA(SP114431 -

MONICA LAURIA BOECHAT E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009428-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009428-5) - ARMINDA DA SILVA FRANCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004670-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004670-2) - ROSEVALDO EDSON SOARES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005306-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005306-8) - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007920-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007920-3) - ANGELA DA ROCHA CRUZ X MARIA DO CARMO DA CRUZ(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. ANGELA DA ROCHA CRUZ e MARIA DO CARMO DA CRUZ ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 32/51) argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Intimada a CEF a apresentar extratos da conta de poupança relativos ao período reclamado, juntou os documentos de fls. 79/82. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta de caderneta de poupança nº 00040232-3 (fls. 79/82). Além disso, trata-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Na hipótese dos autos, contudo, verifico que a única conta poupança existente em nome da parte autora (nº 00040232-3) foi aberta em 16/06/1990 (fls. 79/80), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados no referido período. No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de

correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICÁVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).P.R.I.

0010177-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010177-4) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA E SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013347-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013347-7) - DULCE SILVA FARIAS X INES FARIAS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA:Vistos ETC.DULCE SILVA FARIAS E INES FARIAS DA SILVA, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação ao mês de fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes.Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/25).Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 51/74), argüindo, preliminarmente, a suspensão da demanda até regular processamento do REsp nº 1.110.549/RS, por força do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição. Intimada, a parte autora ofereceu réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública daquele Estado.Mister destacar, ainda, que não havendo notícia da renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), inexistente óbice ao julgamento do mérito da causa.Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos.Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos.Analisando a argüição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprido ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.Para enfrentar a pertinência da pretensão deduzida pela parte, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último

pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Nesse sentido, segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende, outrossim, destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei, a vista de considerações de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delimitado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso e admitir a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão implicaria admitir o enriquecimento sem causa da instituição financeira e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Todavia, no que se refere à aplicação do IPC de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II - 21,87% e 14,47%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Isento de custas P. R. I.

0002615-13.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-11.2007.403.6104 (2007.61.04.005810-0)) SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. SUELY CAMUSSI CAROBENE, GILBERTO CAMUSSE CAROBENE e ROBERTO CAMUSSI CAROBENE ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança de titularidade de Elza Camussi Carobene, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índice considerado adequado para recompor a perda inflacionária no mês de junho de 1987. Afirmam, em suma, que firmado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, a sua remuneração desconsiderou o índice de variação do IPC correspondentes ao período indicado, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/32). Em cumprimento ao despacho de fl. 34, sobreveio emenda à inicial, regularizando o pólo ativo (fls. 38/46). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 55/71). Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência,

passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, de início, a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que, a despeito de o valor atribuído à causa ser inferior a 60(sessenta) salários mínimos, a demanda foi proposta inicialmente em nome do Espólio de Elza Camussi Carobene (fl. 02). Nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001, somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 05.12.1996, rol do qual não constam os entes despersonalizados, como o espólio. Tendo em vista que a competência se estabelece no momento em que a ação é ajuizada e que a sucessão processual dos herdeiros se efetivou no curso do processo, não há de se falar em competência do Juizado Especial Federal. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o Recurso Extraordinário nº 591797 ajuizado pela CEF, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados à inicial (fls. 26/27). Também não há de se falar em falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. Analiso a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, encontra-se prescrita a pretensão relativa ao índice de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi distribuída em 22 de março de 2010. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela CEF, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, quanto à execução, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003845-90.2010.403.6104 - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 42. Com a prolação da sentença exauri-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 48/50. Tendo em vista que o peticionário de fls. 51/55, não deu cumprimento ao disposto no artigo 2 da Lei 9800/99, pois não juntou aos autos a via original, nada a decidir. Contudo, cumpre-me esclarecer que o nome do Dr. Hugo dos Santos Souza foi cadastrado no sistema informatizado da Justiça Federal, tendo inclusive constado o seu nome nas publicações disponibilizadas em 18/05/2011 e 04/08/2011. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004666-94.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008116-45.2010.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À fl. 64 o ilustre causídico solicita o desentranhamento dos documentos anexos ao processo. Deferido o pedido à fl. 65, os autos saíram em carga na data de 05/10/2011 com o advogado. Quando do retorno dos autos, a secretaria estranhamente verificou que às fls. 56 à 66, são cópias dos originais que deveriam constar dos autos, bem como a ausência das fls 46 a 54. Sendo assim, intime-se o I. Causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, devolva em secretaria os documentos originais, porquanto o desentranhamento só poderá ser efetuado pela secretaria da vara, e tão

somente dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, sob pena de ser oficiado à OAB. Intime-se.

0008220-37.2010.403.6104 - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRITO(SP211786 - JORGINO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRITO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. A petição de fls. 35/43 foi recebida como emenda à inicial. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 82/106) arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE nº 591797, por força do art. 543 do CPC. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pedido de suspensão do presente feito formulado pela ré, pois o Recurso Extraordinário nº 591797, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I. Não está, portanto, o Juízo de primeira instância jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de poupança nº 00019157, nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Analiso a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Conclui-se, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação teve fim em janeiro de 2009. Portanto, tendo ingressado o autor com a ação somente em 11 de março de 2010, de fato, não há como deixar de reconhecer o transcurso do lapso prescricional vintenário em relação ao índice de janeiro/89 (42,72%). Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso

temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega

provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto:1) acolho a arguição de prescrição e julgo improcedente o pedido relativo ao índice de janeiro de 1989, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 41,28% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00019157-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0000513-81.2011.403.6104 - TIAGO PRADO MARTINS(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS AO BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO E SP275500 - LÍVIA MARQUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004785-21.2011.403.6104 - DANIEL BERNARDO DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se a Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do advogado que deve constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0006022-90.2011.403.6104 - CARLOS PINTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5) - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0209036-89.1997.403.6104 (97.0209036-9) - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010981-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010981-0) - ROSANGELA ANDREA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000438-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000438-2) - CELESTINO GOMES ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008861-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-36.1999.403.6104 (1999.61.04.007954-2)) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 237. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o Dr. Adyston Massao Tamashiro para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 07/02/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206746-04.1997.403.6104 (97.0206746-4) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.243.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra. Renata Helena Infanzozzi Aguiar para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 07/02/2012.

0207198-77.1998.403.6104 (98.0207198-6) - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 264.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 07/02/2012.

0004902-46.2010.403.6104 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 113.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 07/02/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008762-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002370-6)) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à arrematação, interpostos por MUNDI MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP, requerendo o desfazimento da arrematação, sob alegação de ter ocorrido por preço vil.Instada a embargante a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 14, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC).Com efeito, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularização do feito. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e XI, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da embargada.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008887-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal.2. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.Int.

0008889-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-37.2006.403.6114 (2006.61.14.007270-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal.2. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002382-30.2003.403.6114 (2003.61.14.002382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-80.2002.403.6114 (2002.61.14.002077-7)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta.Int. Cumpra-se.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002087-85.2006.403.6114 (2006.61.14.002087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506759-77.1997.403.6114 (97.1506759-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a sentença proferida a fls. 195/200 sujeita-se ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002025-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-37.2007.403.6114 (2007.61.14.001008-3)) SCHLATTER DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAR LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 290/311: Manifeste-se a embargante em 05 dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0003097-28.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007556-6)) NELSON MARFIL FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP179142E - LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 120.Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, no que tange a extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como a ausência de condenação da embargada em honorários advocatícios.Aduz que, não houve o pagamento integral do débito, mas sim pagamento parcial, porquanto somente parte do tributo era devido, tendo a embargada reconhecido tal fato.É, o relatório. Fundamento e decido.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, dispõe a Lei 11.941/09 em seu artigo 6º, 1º, in verbis:O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0000004-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-12.2000.403.6114 (2000.61.14.007046-2)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0007046-12.2000.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega nulidade de citação, efetuada na via postal e não

recebida por seu representante legal. Defende a necessidade de apresentação do processo administrativo em que constituído o suposto débito, Aponta que não houve exercício do direito de ampla defesa na via administrativa, batendo ainda pela impossibilidade de incidência de correção monetária sobre multas. Impugna a cobrança de multa superior a 2%, na forma prevista no CDC, guerreando ainda a exigência de juros acima do limite constitucional de 12% ao ano. Impugna a cobrança de juros moratórios com multa. Entende haver confisco de seus bens, ante o elevado valor dos consectários exigidos. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 26/33, na qual salienta a higidez do título executivo e a legalidade dos encargos exigidos. Houve réplica às fls. 41/50. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A validade da citação efetuada pela via postal nas execuções fiscais é questão há muito superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. No processo de Execução Fiscal, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, conforme teor do art. 8º, II, da Lei 6830/1980. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. 3. Decorridos menos de cinco anos entre a notificação do contribuinte, mediante a entrega de carnê do IPTU em seu endereço, e a data da efetiva citação do devedor no processo de execução, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1140052, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1178129, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:20/08/2010) No caso dos autos, resta provado que o AR foi enviado corretamente ao endereço do contribuinte (fl. 81 da execução), de modo que se presume que a comunicação chegou ao conhecimento do representante legal da empresa. Logo, vai a insurgência da parte rejeitada nesse particular. Sem razão a embargante ao defender a necessidade de apresentação do processo administrativo no qual foi constituído o débito. Com efeito, a lei não exige que a inicial do feito executivo venha instruído com cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa cai por terra quando se observa que o tributo exigido teve origem em declaração entregue pelo próprio contribuinte. A insurgência lançada contra a incidência de correção monetária sobre a multa tampouco merece guarida, pois aquela apenas restabelece o valor da moeda corroído pela inflação. Não há portanto ilegalidade em tal exigência. Por outro lado, rejeito o pedido de redução do percentual de multa moratória ao patamar previsto no CDC, uma vez que não se está diante de relação de consumo a ensejar a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. O recorrente desenvolveu suas teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, o que atrai, no recurso especial, a incidência da Súmula 284/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito do art. 20, 3º do CPC, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido na Súmula 282/STF. 3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. 4. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (REsp 1.111.189/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25.05.09). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.164.662/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 8.9.2010) A cumulação dos juros de mora com a multa moratória é legal, nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo maiores discussões: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1146859/SC, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2010) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SUMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1183649/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009) No que diz com a suposta ilegalidade de juros superiores à taxa de 12% ao ano, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para a limitação, com base em dispositivo constitucional revogado. Colaciono, a título ilustrativo, o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. 2. In casu, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007). Por fim, resta afastar a alegação de existência de confisco, uma vez que esse é analisado sob a perspectiva de impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta, o que não ocorre no caso em análise. Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0007046-12.2000.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001559-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000191-3)) SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 50. Alega a parte embargante que o decisor é omissivo e contraditório, porquanto a partir da edição da Lei 11.382/2006 deixou de se exigir a segurança do juízo para oferecimento de embargos. Destaca que o processo de execução fiscal é subsidiário ao processo civil e não obstante os regramentos específicos, aplicam-se a eles as normas do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A decisão foi suficientemente fundamentada, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0003415-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002395-5)) DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0003999-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007373-05.2010.403.6114) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP248746 - JULIANA DINIZ DE BRITO E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA E SP188163E - AUGUSTO CESAR TRINDADE ALVARES)

Tendo em vista que a dívida encontra-se integralmente garantida, conforme guias de depósito judicial de fls. 52 e 68 dos autos da Execução Fiscal em apenso, suspendo o curso do presente feito. Dê-se vista a embargada para apresentação de impugnação no prazo legal.

0007079-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-02.2010.403.6114)

MARIA ODETE GONZAGA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MARIA ODETE GONZAGA, requerendo a desconstituição do título executivo e a extinção da execução em relação ao embargante. Instada a embargante a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 50, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Com efeito, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularização do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da embargada. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007779-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002124-0)) SHIYOJU YOSHIDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem a devida penhora, conforme certificado às fls. 39, REJEITO os presentes embargos in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 0002124-78.2007.403.6114, desampensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

0007812-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-38.2004.403.6114 (2004.61.14.000575-0)) THENCCO USINAGEM E TRANSPORTE LTDA X JULIEINE DA GRACA MULINEIRO(SP095950 - RITA MARIA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção.

0007973-89.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES COSTA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem a devida penhora, conforme certificado às fls. 32, REJEITO os presentes embargos in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 0003151-04.2004.403.6114, desampensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

0008528-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-77.2011.403.6114) HORUS MOTEL LTDA - ME(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008709-10.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114, sob alegação de ilegalidade, porquanto a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Afirma, que o parcelamento requerido não exige garantia. Ademais, argui a ilegalidade na cobrança da COFINS que deu origem a CDA em cobrança nos autos da execução fiscal. Brevemente relatado, decido. Determina o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme a certidão lançada à fl. 64 dos autos, a empresa executada, ora embargante, foi intimada acerca da penhora em 24/03/2011, no entanto, a petição inicial dos embargos foi distribuída nesta Vara Federal no dia 10 de novembro de 2011. Como se vê, não foi observado o prazo legal para a apresentação da defesa pelo devedor, o que acarreta a rejeição liminar dos embargos. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, pois intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação do Fisco. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008888-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-61.2011.403.6114) KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por KNAUF ISOPOR LTDA, requerendo a procedência dos embargos, alegando que os débitos que compõem a CDA não poderiam ser cobrados pela Embargada, porquanto restam

extintos em virtude de pagamento, mediante o parcelamento. Às fls. 53 dos autos de execução fiscal nº 0003875-61.2011.403.6114 peticionou a embargada requerendo a extinção da execução em virtude de parcelamento anterior a data do ajuizamento da ação. Houve sentença, extinguindo o feito a fl. 130 dos autos principais. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a execução fiscal que embasou o ajuizamento dos presentes embargos foi extinta, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, uma vez que não houve a citação da embargada. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008908-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-82.2002.403.6114 (2002.61.14.003894-0)) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA (SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública apresentada, bem como documento que comprove que a assinatura da procuração de fl. 21, corresponde a do Sr. José Roberto Ferreira Riviello, haja vista que ao final do referido documento consta como representante o Sr. Ericsson Massari. A regularização deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0009165-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-95.2011.403.6114) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL Retifique o embargante o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009596-91.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-37.2010.403.6114) AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA (SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0009775-25.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005170-2)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL E INSS, objetivando a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal nº 2005.61.14.005170-2, sob alegação de ilegalidade, porquanto a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Afirma, que o parcelamento requerido não exige garantia. Brevemente relatado, decido. Determina o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme a certidão lançada à fl. 52 dos autos, a empresa executada, ora embargante, foi intimada acerca da penhora em 29/09/2011, no entanto, a petição inicial dos embargos foi distribuída nesta Vara Federal no dia 02 de dezembro de 2011. Como se vê, não foi observado o prazo legal para a apresentação da defesa pelo devedor, o que acarreta a rejeição liminar dos embargos. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, pois intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação dos embargados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.14.005170-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010008-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-79.2011.403.6114) PAULO ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS-ME (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0010009-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-49.2011.403.6114) MARLENE RIBEIRO LIMA ME (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004251-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504954-89.1997.403.6114 (97.1504954-0)) MARCIA ANGELICA BERTANTE LUQUE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000753-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4)) GILBERTO COSTA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1502689-17.1997.403.6114 (97.1502689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI)

Ciência a parte acerca do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pela prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1503974-45.1997.403.6114 (97.1503974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP144749E - ELAINE CRISTINA VALENTIM FERNANDES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1505590-55.1997.403.6114 (97.1505590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA)

Ciência a executada acerca do desarquivamento do feito.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1505620-90.1997.403.6114 (97.1505620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMETROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI)

Ciência a parte acerca do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pela prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1505770-71.1997.403.6114 (97.1505770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278B - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO)

Ciência a executada acerca do desarquivamento do feito.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1506170-85.1997.403.6114 (97.1506170-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EXTREMUS SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/A X RULER OROZIMBO VIEIRA X RUBENS DEL NERO(Proc. JOAO FRANCISCO TOSCANO E SP184554 - PATRÍCIA APARECIDA GOMES MATARAN MATIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EXTREMUS SERV DE SEG E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02.10.2000 a 30.06.2010 (fl. 20), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei

11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 32.066.191-1 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1506197-68.1997.403.6114 (97.1506197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI)

Ciência a executada acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1506838-56.1997.403.6114 (97.1506838-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA X PIER LUIGI COMO X MARIO MAZZAFERRO X MASSIMO BALLARDINI(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA)

Ciência a executada acerca do desarquivamento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1509192-54.1997.403.6114 (97.1509192-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GABRIEL SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de GABRIEL SANTOS. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 21.12.2000 (fl. 27vº) a 22.08.2011 (fl. 32), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo

4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA inscrita na Certidão nº 3413, no Livro nº 01, folha 104, Processo 09870 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P.R.I.C.

1510019-65.1997.403.6114 (97.1510019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO)

Ciência a parte acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pela prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1510505-50.1997.403.6114 (97.1510505-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X LEVINO GALLI

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do determinado do despacho de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

1511682-49.1997.403.6114 (97.1511682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO)

Ciência a parte acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pela prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1512214-23.1997.403.6114 (97.1512214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP099052 - GERALDO GARCIA INFANTES E SP056983 - NORIYO ENOMURA)

Ciência a executada acerca do desarquivamento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007569-24.2000.403.6114 (2000.61.14.007569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Manifeste-se a executada,, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004717-90.2001.403.6114 (2001.61.14.004717-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SARAIVA ME

Manifeste-se a exequente acerca das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme requerido pelo juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0006355-27.2002.403.6114 (2002.61.14.006355-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006728-24.2003.403.6114 (2003.61.14.006728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Expeça-se certidões de inteiro teor e objeto e pé, em relação a estes autos, bem como aos autos em apenso, salientando que as informações contidas nas referidas certidões serão aquelas produzidas automaticamente pelo sistema processual.

0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP137745E - ANGELO DE SOUZA CELESTINO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006449-04.2004.403.6114 (2004.61.14.006449-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE BORTOLAMI CORNAGLIA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006643-04.2004.403.6114 (2004.61.14.006643-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVETE DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANCI COMINETTI CORRÊA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 0,0 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001546-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001546-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA MARIA OLIVEIRA DUARTE(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002210-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003980-48.2005.403.6114 (2005.61.14.003980-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LEANDER BONSERVIZI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004165-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E RJ064414 - ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E Proc. INACIO VILALA MAGALHAES OAB59782RJ E Proc. MARIO CESAR JORGE OAB RJ 62744 E SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LOJAS AMERICANAS S/A, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN) - Salário-educação. Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando não verificada a apresentação de declaração pelo contribuinte na época própria e pagamento antecipado, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, para efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma no art. 173, I, c/c art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TRABALHO TEMPORÁRIO. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA. 1. De acordo com o enunciado da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 4. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 5. No caso vertente, os débitos cobrados mediante NFLD dizem respeito ao Salário Educação, cujas competências datam de janeiro/1997 a dezembro/1998, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar se deram em 01/01/1998 a 01/01/1999. De acordo com a NFLD, a constituição do crédito deu-se em 30/06/2003, portanto, somente as parcelas vencidas no ano de 1997 decaíram. 6. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1.946, tendo sido recepcionada pela EC 1/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. 7. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, 5º, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). 8. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação (RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 4.4.2003). 9. A incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados temporários e trabalhadores avulsos está respaldada pelo art. 22, I, da Lei 8212/91. 10. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 11. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 12. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 13. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações improvidas. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1292360 Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 04/08/2011, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011) No caso dos autos, não houve declaração pelo contribuinte, inferindo-se que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento direto substitutivo pelo Fisco, nos termos do art. 149, II, do CTN, em 25.02.2005, ocasião em que o contribuinte quedou-se inerte ante a notificação para pagamento do tributo (fl. 131). Deste modo, tendo em vista que o fato gerador imposto cobrado ocorreu em Jul/96, Dez/96 e Jun/97, sendo possível o lançamento já naquela oportunidade, iniciou-se o prazo decadencial respectivamente em 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 1998, findando em 1º de janeiro de 2002 e 1º de janeiro de 2003. Desse modo, o crédito estampado na CDA que instrui a presente execução encontra-se fulminado pela decadência. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto, pela decadência, os

créditos estampados na CDA nº 52/73 e julgo extinta a execução fiscal. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004697-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X JULIAN GONZALEZ FABRA X MANUEL GONZALEZ RUBIO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Manifeste-se a executada acerca da retificação da CDA apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000611-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ECOMAQ COMERCIO.REPRESENTACAO E ASSIST TECNICA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às CDAs nº 80.4.02.055407-27, 80.4.02.055408-08, 80.4.02.055409-99, 80.4.03.029587-81, 80.6.00.036942-05, 80.6.01.043702-94 e 80.7.02.003309-39, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange a CDA nº 80.4.04.066444-22, considerando a remissão da dívida cobrada no processo executivo fiscal (v. art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09 - Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, CPC). Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004506-78.2006.403.6114 (2006.61.14.004506-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001615-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO CENTRAL DE GASTROENTEROLOGIA DO ABC LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Preliminarmente, providencie o executado o recolhimento da guia de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o devido recolhimento, defiro vista dos autos. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

0006494-03.2007.403.6114 (2007.61.14.006494-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER REGINALDO LUTTI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005438-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SILVANA APARECIDA DE MOURA

Pela derradeira vez, manifeste-se a exequente em termos de extinção, face a conversão em renda efetivada a fl. 83, no valor de R\$ 1.253,68 em 04/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002941-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002941-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOJO TRANSPORTES LTDA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração original, bem como, cópia de seus atos constitutivos a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 29/31 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, tendo em vista a expressa concordância da executada, expeça-se ofício para conversão em renda do FGTS do valor depositado. Após, dê-se vista à exequente a fim de que informe o valor do saldo remanescente devendo a executada acompanhar a informação e efetuar o depósito de modo a possibilitar a extinção do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006293-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006293-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA GARCIA DE MENEZES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver

e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008940-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008940-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a expressa concordância do executado manifestada a fl. 26, proceda-se a transferência do valor de R\$ 809,65 (oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo a disposição deste Juízo, procedendo-se, ainda a liberação do valor remanescente.Com a transferência, officie-se a referida agência a fim de que esta proceda a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, PAB das Execuções Fiscais de São Paulo, conta nº 03.000031-6 em nome da exequente.Após, manifeste-se a exequente com urgência em termos de extinção da presente execução.

0009410-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009410-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLAU OMORI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009583-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009583-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARISA DE NADAI BORENSTAIN(SP297505 - WAGNER VAIANO)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.A executada MARISA DE NADAI APARECIDA LICHESE opõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a nulidade do processo executivo face a ausência de sua intimação durante o procedimento administrativo, bem como a prescrição.A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoadado de fls. 25/30.As questões introduzidas por meio da petição de fls. 22/30 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez representarem indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de exceção. Primeiramente, no que tange a alegada nulidade do título face a ausência de intimação acerca do procedimento administrativo, tal não merece guarida, haja vista que compete ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados, de maneira que, conforme se extrai da CDA, o endereço constante da base de dados do exequente é o mesmo no qual restou positiva a citação.Passa-se agora a análise da prescrição do crédito tributário.No que tange aos Conselhos Profissionais, há que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80.Nesse sentido, estabelece o artigo 34 do referido Decreto que o contribuinte terá até o dia 31 de março de cada ano para efetuar o pagamento. Desta feita, para o Conselho Regional de Nutricionistas, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida.Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança referem-se ao período de abril de 2003 a abril de 2006.Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 16.12.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 16.12.2004 encontram-se fulminados pela prescrição.Ressalta-se que em relação aos créditos referentes aos períodos de 2005 e 2006, não há que se falar em prescrição haja vista ser aplicável ao acaso a Súmula 106, do STJ, já que a demora na determinação da citação da executada se deu em virtude dos trâmites processuais, de modo que não pode ser imputada a exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, tendo em vista que a propositura da ação se deu dentro do prazo prescricional.Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352)Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade manejada para o fim de declarar extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 000928/09 e 000929/09 no que tange ao período de 2004.Desta feita, dê-se vista a exequente para que promova a retificação da CDA nº 000929/09, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002211-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA PIVA

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema on line BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0005159-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA BECO NALDINHO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005171-55.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAM EDWARD JOSEPH LITTELL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005178-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE BOCHNIA RODRIGUES DE FREITAS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005785-60.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO SILVEIRA GOMES SILVA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de RODRIGO SILVEIRA GOMES SILVA ME, objetivando a satisfação das dívidas inscritas sob nº 212815/10 a 212829/10.Determinada e cumprida a citação (23/25), foi certificado o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 26), motivo pelo qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 27/28).Bloqueio realizado às fls. 29/30.Petição da exequente requerendo a exclusão de RODRIGO SILVEIRA GOMES SILVA ME e inclusão de RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS ME, alegando alteração da pessoa jurídica. Postula, ainda, o desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 31/35).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando que as inscrições de nº 212815/10 a 212829/10 constam como devedor RODRIGO SILVEIRA GOMES SILVA ME, com endereço e número de documentos respectivos, não há que se falar em alteração do pólo passivo da presente ação, porquanto não se trata de simples erro material.Assim, entendo que se trata de causa de cancelamento das inscrições, devendo o exequente propor nova execução em face de RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS ME, com sua respectiva inscrição.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Determino o desbloqueio das quantias em nome de RODRIGO SILVEIRA GOMES SILVA, do Banco Itaú no valor de R\$ 4.602,30 e Banco Bradesco no valor de R\$ 1.038,36, conforme fls. 29/30.P.R.I.

0007357-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ANA PAULA BANDINI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008470-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HENRIQUE RODRIGUES MACIEL PECAS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de HENRIQUE RODRIGUES MACIEL PEÇAS-ME.Instada a se manifestar sobre a ocorrência da decadência e/ou prescrição, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação à inscrição de nº 80.4.09.036028-50.Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Havendo a concordância da exequente quanto a prescrição referente à inscrição nº 80.4.09.036028-50, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80.4.09.036028-50 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a execução fiscal.Prossiga-se a demanda no que tange a CDA remanescente (80.4.10.062963-01).P.R.I.C.

0000248-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSFRITI TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP231150 - RICARDO MEDICI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 36.869.929-3 e 36.869.930-7, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001268-75.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILSON ROBERTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Preliminarmente, regularize o executado su representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscritor da petição de fls. 14/47 tem poderes para representá-lo judicialmente.Com a regularização venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de ativos financeiros via

sistema BACEJUD.Int.

0001290-36.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DIAS DUARTE
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente a fl. 31, em virtude do falecimento do Executado, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001292-06.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JENIFER DE OLIVEIRA LINO
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001297-28.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AUREA MARIA DURSO
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001854-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D L M TRANSPORTES LTDA - EPP
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 37.095.138-7, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo.Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002024-84.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA FRANCISCA BARBOZA
Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema on line BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002035-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CREMONESE DE SOUZA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003470-25.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLINGTON GALDINO DA SILVA
Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema on line BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003532-65.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE MITSUO HIGUCHI
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003789-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às inscrições de nºs 39.331.658-0 e 39.331.659-9, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003806-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEN CEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
Despacho de fl. 43: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração original, bem como, cópia do instrumento societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 37/42 tem poderes para representá-lo judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se

manifeste expressamente acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Em caso positivo, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0004440-25.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIR NOBREGA DE MORAES
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004445-47.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAN BERG PROJETOS E CONTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0009967-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIL S/A X BOMBRIL S/A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente a fl. 73, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002127-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO CRUVELLO
Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO CRUVELLO, na qual objetiva a decretação de indisponibilidade de todos os bens da requerida até que posterior garantia das execuções fiscais ajuizadas contra a mesma.Narra, em síntese, que a requerida possui débitos constituídos que somam o montante de R\$ 1.067.710,19, posição de setembro de 2010, tendo sido o crédito constituído por auto de infração, em razão da omissão de rendimentos apurados em 31/12/2007. Aponta que a contribuinte foi instada a apresentar bens capazes de satisfazer o crédito constituído, quedando-se inerte. Efetuada pesquisa junto aos Registros de Imóveis, foi constatada a existência de bens de raiz, cujo valor não garante a satisfação sequer de 30% do crédito, nos termos do art.2º, Vi, da Lei nº 8.397/92. Decisão concedendo a liminar às fls.70/72.Citada pessoalmente (fl.83), a requerida deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação.É o relatório. Decido.A medida cautelar fiscal tem por objetivo assegurar cautelarmente ao fisco a reserva de bens do contribuinte descumpridor de suas obrigações tributárias, tornando tais bens indisponíveis até o limite da satisfação da obrigação. É dizer: No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente cobrança fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do(s) correlato(s) executivo(s), sem considerável prejuízo ao erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade. (TRF 3ª Região, AC nº 326170/SP, Processo nº 96030519251, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 05.11.2007, p. 625)Segundo o artigo 3º da Lei n 8.397, de 6 de janeiro de 1992, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de alguns dos casos mencionados no art. 2º da mesma lei.Dispõe o art. 1º da Lei n 8.397/92, com redação dada pela Lei n 9.532, de 10 de dezembro de 1997:O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.No caso em tela, a União comprovou a existência de crédito tributário constituído mediante o auto de infração acostado às fls.39/43, no valor de R\$ 1.067.710,19, em setembro de 2010.Com fundamento no art. 64 da Lei n 9.532/97, a Fazenda Pública instaurou procedimento administrativo de arrolamento de bens, diante da existência de débitos em montante superior a R\$ 500.000,00 e do fato de que a soma dos créditos tributários excedem a trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida.O dispositivo acima mencionado estatui:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de

regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com efeito, no procedimento administrativo foram arrolados os bens às fls. 46/47, os quais passaram a ficar reservados para garantia do crédito tributário. Assim, restaram comprovadas as hipóteses dos incisos III, V, e VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, sendo de rigor a procedência da ação. A jurisprudência tem adotado esse entendimento em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos arestos transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397, DE 16/01/92. REQUISITOS. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. VERBA HONORÁRIA. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. PRESENTES, NA ESPÉCIE, OS REQUISITOS ALINHADOS NO ART. 2, DA LEI 8.397, DE 16.01.92. II. IMÓVEIS ALIENADOS PELO EXECUTADO POSTERIORMENTE À CITAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DANDO CONTA DA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO APELANTE. III. VALOR ATRIBUÍDO À MEDIDA IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IV. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (AC 96030603783, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/05/1998) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E DOS SÓCIOS. ART. 2º DA LEI Nº 8.397/92. 1 - É cabível, em sede de medida cautelar fiscal, a decretação da indisponibilidade do patrimônio do devedor nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 8.397/92. 2 - Agravo provido. (TRF - 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010335711, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 10/08/2005) Finalmente, a concessão da medida não priva o devedor da posse e propriedade de seus bens, impedindo apenas a alienação a terceiros, de forma a garantir o resultado útil futuro das execuções a serem ajuizadas. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR: PRECARIÉDADE - AGRAVO PROVIDO. 1 - A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º. (...) 4 - A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es). 5 - Agravo provido. 6 - Autos recebidos em Gabinete aos 24/06/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 30/06/2004 para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000192815, Processo: 200301000192815, Rel. Tourinho Neto, DJU de 03/08/2004) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando indisponíveis os bens pertencentes a MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO CRUVELLO, até o montante do crédito tributário já constituído (R\$ 1.067.710,19) e até deliberação judicial em contrário. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

0005060-71.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Intime-se a defesa quanto ao despacho de fls. 832.

0005975-23.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-62.2006.403.6114

(2006.61.14.006557-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0007668-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0002124-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1)) JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA, sob a acusação de prática do crime previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA, na qualidade de sócio e administrador da sociedade empresária PROMOÇÕES E EVENTOS DIADEMA LTDA EPP, teria reduzido o pagamento de tributos federais mediante omissão de informação e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, nos anos-calendário de 2000 e 2001, incorrendo na figura típica prevista no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. O débito tributário restou constituído na esfera administrativa, inscrito sob o número 80.2.06.034361-00. No curso do procedimento sobreveio notícia de pagamento integral do débito tributário que deu ensejo à persecução penal (fls. 887/888), fato comprovado pelos ofícios acostados às fls. 906 e 919. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu em virtude da comprovação do pagamento do débito (fl. 924). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 9º da Lei nº 10.684/03, dispõe que: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Como se vê o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, implica extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Neste sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/03, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da execução penal e declarar extinta a punibilidade da paciente. (grifei). (STJ - HC 123969 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 08/03/2010). HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL. 1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar o trancamento inquérito policial na qual se imputa ao paciente a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal. 2. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando é evidente a atipicidade dos fatos investigados ou diante da impossibilidade da autoria ser imputada ao indiciado. 3. Com o pagamento integral do crédito tributário opera-se a extinção da punibilidade do crime correspondente a conduta que impediu o ingresso da tributação nos cofres do sujeito ativo tributário, tal como prevê o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. 4. Ordem concedida para trancar inquérito policial. (grifei). (TRF3 - HC 36968 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei nº 10.684/03, art. 9º, 2º). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a aplicabilidade do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, nos casos para o delito de apropriação de contribuição previdenciária, independentemente de o pagamento realizar-se antes ou depois do recebimento da denúncia. 3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil informou por meio do ofício n. 1.424/2010, datado de 16.08.10, que o débito referente ao Auto de Infração n. 37.200.883-6, relativo ao período de 02.06 a 12.06 foi quitado em 21.02.10. 4. Recurso não provido. (grifei). (TRF3 - RSE 5629 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3-CJ1 de 03/12/2010). Deste modo, porque demonstrado nos autos que houve o pagamento integral do débito tributário, medida de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUSA, relativamente aos fatos descritos na denúncia, com esteio no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, conforme

permissivo do artigo 61 do Código de Processo Penal.Custas e despesas processuais indevidas (artigo 6º da Lei 9.289/96).Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios e comunicações de estilo.Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7772

MANDADO DE SEGURANCA

0008018-93.2011.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Fls. 151/159. Ciência ao Impetrante.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

0000092-27.2012.403.6114 - ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora se abstenha de cobrar em duplicidade as contribuições, bem como que aceite o pagamento previdenciário das competências de 12/2008, 09/2009 e 10/2009.Em resumo, informa o impetrante que os referidos débitos inscritos em dívida ativa foram parcilamente quitados. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas às fls. 61/65.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.Os débitos inscritos em Dívida Ativa são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que já originaram a ação de Execução Fiscal. Não cabe a Delegacia da Receita Federal acompanhar o andamento dos débitos inscritos e tão pouco afirmar se houve o pagamento das citadas competências. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que houve o pagamento das competências discutidas.Posto isso, NEGOU A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias pagas quando da rescisão de contrato de trabalho - licença prêmio, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucional. Vislumbro a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime a respeito do tema:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido.(STJ - ADRESP 200802369527 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:25/06/2009).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas,

férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.(STJ - PET 200800126858 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relatora: ELIANA CALMON - DJE DATA:13/10/2008)Ademais, a matéria aqui discutiva já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete nº 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e acatada pela Receita Federal por meio de Instrução Normativa.Ressalto, ainda, a publicação do PGFN/CRJ/Nº 1278/98 (DOU de 22/09/98) dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional da interposição de recursos quanto à matéria.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para não sujeitar a parte Impetrante aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas indenizatórias - licença prêmio, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucional.Oficie-se à Empregadora dando conhecimento do teor da presente.Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001109-35.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2647

CARTA PRECATORIA

0002235-20.2011.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO STURLINI E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA)

Trata-se de manifestação dos réus DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI e CLÁUDIO STURLINI, partes da ação penal nº 0011865-09.2005.403.6181, em trâmite no Juízo deprecante, em que requerem a redesignação da audiência marcada para o dia 01/03/2012.Alegam que a referida audiência foi designada para a oitiva de testemunha de defesa, sendo que, no Juízo deprecante, foi designada a data de 18/09/2012, para a oitiva da testemunha de acusação. Aduzem, assim, que haverá indevida inversão na ordem de instrução processual prevista no CPP.Decido.O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 222, 1º, que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, o que permite concluir que os atos processuais da ação penal prosseguirão, independentemente do retorno na referida carta.Saliento, ainda, não haver qualquer vício na inversão da ordem de oitiva de testemunhas, hábil a gerar nulidade do ato, tendo em vista o já mencionado prosseguimento da instrução penal e a ausência de comprovado prejuízo a qualquer das partes (art. 563, CPP).É a jurisprudência do C. STJ neste sentido:HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado.(HC 200700096722, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/04/2010.)Por estas razões, indefiro o pedido de redesignação da audiência, mantendo-a no dia 01/03/2012, às 14:30.Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002318-17.2003.403.6115 (2003.61.15.002318-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BRITO PENHA X JOSE CARLOS PENHA(SP214292 - ELAINE CRISTINA SARTOR)

Tendo em vista a informação retro, retifique-se o cadastro da advogada dos réus no sistema processual.Intime-se

novamente a defesa para manifestação, nos termos do art. 403, 3º do CPP, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à agência da Receita Federal de Porto Ferreira - SP para que informe se o débito constante da LDC nº 35.205.477-8 do contribuinte Plásticos Estância LTDA ME, CNPJ nº 71.979.785/0001-34 foi parcelado ou encontra-se quitado, bem como informe se o comprovante de pagamento de fls. 277 refere-se à quitação do referido débito.

0002341-60.2003.403.6115 (2003.61.15.002341-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIO(SP253173 - AGUINALDO DE CASTRO RIBEIRO) X LAURO ROBERTO PIO(SP253173 - AGUINALDO DE CASTRO RIBEIRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade dos réus. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara. No silêncio, com as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0001543-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal ofertada às fls. 481, porquanto comprovado que os débitos que originaram esta ação penal foram objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, nos termos do art. 68 do referido diploma legal, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito. Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000067-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000067-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal ofertada às fls. 475, porquanto comprovado que os débitos que originaram esta ação penal foram objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, nos termos do art. 68 do referido diploma legal, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito. Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-84.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias.

0000067-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Vistos. Ante o teor da manifestação da defesa às fls. 176, e considerando que na carta precatória acostada às fls. 158-164 não consta o depoimento da testemunha Eduardo Valentim de Oliveira, oficie-se à 1ª Vara Federal de Jaú/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída àquele juízo sob o nº 0001511-10.2011.403.6117. Instrua-se o ofício com cópias da carta precatória encartada às fls. 158-164, da manifestação de fls. 176 e desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2655

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000239-50.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0)) DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ASTERIX PARTICIPACOES X JAN NICOLAU BAAKLINI

Trata-se de embargos à arrematação ajuizados por DIAMANTUL S/A, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL e dos arrematantes ASTERIX PARTICIPAÇÕES e JAN NICOLAU BAAKLINI em que se pleiteia a decretação da nulidade da arrematação. Alega nulidade na arrematação por falta de intimação da executada e seu patrono da realização do leilão. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 7/102). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser rejeitados, em face de sua intempestividade. Nos termos do art. 746 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos à arrematação é de 05 (cinco) dias, contados da data da arrematação. Em se tratando de execução fiscal, o E. STJ firmou entendimento de que o prazo para o oferecimento dos embargos à arrematação, diferentemente do que dispõe o art. 694 do CPC, tem início depois de decorridos os 30 dias para a adjudicação do bem pela Fazenda Pública (art. 24, II, b da Lei nº 6.830/80). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - ART. 746, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRAZO - TERMO INICIAL - ART. 24, II, B, DA LEI 6.830/80. 1. O prazo para oposição de embargos à arrematação, nos

termos do art. 738 c/c 746 do CPC, é de 10 (dez) dias, até o advento da Lei 11.382/2006, que o reduziu para 5 (cinco) dias. 2. Em se tratando de execução fiscal, o termo inicial para oferecimento desses embargos inicia-se não a partir da assinatura do auto de arrematação (regra geral - art. 694 do CPC), mas após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, b, da Lei 6.830/80, quando a arrematação pela Fazenda Pública torna-se perfeita e irretratável. 3. Recurso especial provido. (REsp 872722/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ARTIGO 746 DO CPC. TERMO INICIAL. ARTIGO 24, II, B, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo de 5 dias, previsto no artigo 746 do Código de Processo Civil, para a oposição de embargos à arrematação, começa a fluir, em se tratando de execução fiscal, a partir do término do prazo de 30 dias para adjudicação, tendo em vista que o referido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com a norma do artigo 24, II, b, da LEP. 2. Apelação provida. Sentença anulada. (AC 200951050028950, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. I - O Termo de Arrematação foi lavrado e devidamente assinado em 19.09.2001, sendo que os embargos foram opostos em 20.11.2001, sendo, portanto, patente a sua intempestividade. II - O prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do art. 738 c/c 746 do CPC, era de 10 (dez) dias, até o advento da Lei 11.382/2006. Em se tratando de execução fiscal, o termo inicial inicia-se após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, b, da Lei 6.830/80, quando a arrematação pela Fazenda Pública torna-se perfeita e irretratável (STJ, REsp 872722/SP). III - Apelação desprovida. (AC 200161020106950, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 26/01/2011)No caso dos autos, verifica-se que a arrematação, devidamente noticiada ao executado, nos termos do art. 687, 5º do Código de Processo Civil, foi efetivada no dia 18/11/2011 (fls. 64/65), já os presentes autos foram protocolizados em 08/02/2012 (fls. 02), data esta em que se configura a intempestividade dos embargos à arrematação. Não obstante, alega o embargante que não foi intimado pessoalmente da data e hora da realização do leilão, nos termos da Súmula 121 do STJ, vindo a tomar ciência da arrematação somente em 03/02/2011; contudo, não pode esperar que se aplique referida súmula em detrimento de expressa disposição legal, conforme fundamentação expendida acerca dessa nulidade arguida, de resto cognoscível de ofício. Consta dos autos da execução que o patrono do devedor foi devidamente intimado da constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, sendo cientificado de que haveria designação de hasta pública em 11/04/2011 (fls. 272), quedando-se silente. Após a designação dos leilões, com datas e horários estabelecidos, foi publicado o edital das hastas públicas em 29/04/2011, com a intimação do devedor e de seu patrono, conforme se verifica às fls. 275 dos autos principais e 16 destes autos. Em duas oportunidades foram expedidos editais das hastas (fls. 291 e 296), em cujos itens 16 (de ambos), há expressa menção à intimação das partes. Consoante a redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao 5º do art. 687, do Código de Processo Civil: o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Nestes termos, tendo o devedor patrono devidamente constituído nos autos da execução fiscal (fls. 72), não há que se falar em falta de intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 121 do STJ, conforme jurisprudência que segue: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. VIA INADEQUADA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. LEILÃO. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. PAGAMENTO DA DÍVIDA POSTERIOR À ARREMATAÇÃO. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. I - Consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar não conhecida. II - Necessidade de reavaliação do bem, em razão do lapso significativo de tempo entre a realização da avaliação do bem e a data da alienação judicial, em face do princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Ausência de impugnação das partes ao valor da avaliação e da reavaliação, anteriormente à data de realização dos leilões, operando-se a preclusão, conforme já pacificado na mencionada Corte Superior. IV - A avaliação do bem cabe, primeiramente, ao Oficial de Justiça, nomeando o MM. Juiz a quo um perito no caso de não haver, na comarca, tal servidor, ou em caso de impugnação das partes à avaliação realizada por aquele (arts. 680 e 681, parágrafo único, do Código de Processo Civil). V - Tendo sido arrematado o imóvel, em segundo leilão, por quantia correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, não resta configurada a arrematação por preço vil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - A Lei de Execuções Fiscais somente determina a intimação pessoal, acerca do leilão, do representante judicial da Fazenda Pública (art. 22, 2º). Quanto às demais pessoas, a intimação deve ocorrer por edital, publicado na imprensa oficial, em prazo não superior a 30 (trinta) nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22 e 1º). VII - Inaplicabilidade da Súmula 121/STJ, fundamentada no antigo 3º, do art. 687, do Código de Processo Civil, anteriormente à redação dada a esse dispositivo pela Lei n. 11.382/06, que alterou o mencionado dispositivo legal, para determinar que a intimação acerca da realização do leilão ocorrerá por edital, publicado em jornal de ampla circulação local. VIII - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi instituído pela Lei n. 11.491/06 (art. 1º), aplicando-se seus dispositivos, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, 1º). IX - Nos termos do 2º, do art. 4º, da mencionada lei, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. X - Intimação da Executada, via Diário Eletrônico, que não conflita com o disposto no art. 22, da Lei n. 6.830/80. XI - Edital da hasta pública publicado no Diário Eletrônico em 04 de setembro de 2009, dentro do prazo previsto no art. 22, 1º, da Lei n. 6.830/80. XII - Publicação no

Jornal do Comércio do Jahu em 24 de setembro de 2009, atendendo ao disposto no art. 687, do Código de Processo Civil. XIII - Ausência de comprovação da alegação de que o referido jornal não é veículo de ampla circulação. XIV - Quitação da dívida posterior à arrematação não tem o condão de desfazê-la. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. XV - Revogação da antecipação de tutela, a fim de possibilitar ao arrematante a imissão na posse do imóvel arrematado. XVI - Apelação improvida. (AC 00031494920094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O enunciado nº 121 da súmula do Superior Tribunal de Justiça foi editado em 1994 pela Primeira Seção da corte. À época não havia expressa disposição a respeito da intimação do executado quanto à hasta pública. Entretanto, em 2006 a Lei nº 11.382/06 modificou o 5º do art. 687 do Código de Processo Civil, para possibilitar a intimação da hasta por qualquer meio idôneo, regra aplicável à execução fiscal, por subsidiariedade expressa (Lei nº 6.830/80, art. 1º, fine). Sendo assim, referido enunciado é aplicável somente às arrematações havidas antes da modificação legislativa; às arrematações após a modificação introduzida pela Lei nº 11.382/06, conforme se infere, contrario sensu, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 684, 5º do Código de Processo Civil.PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. O art. 687, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200801685761, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2009.)Os atos expropriatórios são posteriores à modificação legal, portanto, perfeitamente aplicável o art. 687, 5º ao caso.Ademais, alegar nulidade por mero apego à forma demonstra intento protelatório. As comunicações dos atos processuais ocorreram de acordo com a lei e tiveram seu objetivo almejado: dar a conhecer da ocorrência da hasta, para que fosse oportunizada a remição da execução. Noto que o embargante alega apenas a suposta nulidade por vício formal, sem se manifestar acerca do prejuízo que teria sofrido. Tampouco alega poder remir a execução em melhores condições às da arrematação ou promover a alienação por iniciativa particular, faculdades já preclusas.Portanto, afastada as arguições do embargante acerca da falta de intimação pessoal do leilão, impõe-se a rejeição dos presentes embargos em face de sua intempestividade, pois ajuizados somente em 08/02/2012 (fls. 02), quando já decorrido o prazo concedido para tal.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 746, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas.Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da presente sentença. Após, desansem-se estes embargos dos autos da execução fiscal e arquivem-se.Anote-se a conclusão para sentença, no sistema processual, nesta data.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

1.Diante da celebração de contrato de parcelamento entre a Fazenda Nacional e o arrematante, conforme termo de fls. 439/440 devidamente assinado pelas partes, bem como da manifestação da exequente de fls., expeça-se carta de arrematação com constituição de hipoteca, na forma do art. 98, 5º da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária a indicação de depositário, que se aplica apenas aos bens móveis.2.Intime-se os arrematantes a apresentarem, no prazo de 10 dias, a guia de ITBI devidamente recolhida.3.Considerando a informação prestada aos autos, expeça-se, também, mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes, com urgência.Cumpra-se.

Expediente Nº 2657

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-49.2011.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO em face do COMANDANTE DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a suspensão do ato administrativo que culminou com seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), bem como sua recondução ao posto de Cadete do Ar na Academia da Força Aérea.Afirma que sofreu punição disciplinar sem a devida especificação de qual inciso do art. 27 do RDAER teria incidido na espécie, bem como fundada em atos e condutas que dizem respeito apenas a sua vida particular, o que afrontou seu direito constitucional de intimidade e vida privada.Sustenta que sempre manteve excelente comportamento e que a pena imposta foi extremamente excessiva, sendo que a atenuante descrita na decisão em nada alterou a pena máxima imposta abusivamente pelo impetrado, relatando, também, que a pena imposta a seu colega Renato, que estava envolvido nos fatos apurados na sindicância, foi diferente da sua, tendo o impetrado dado tratamento diferenciado pelo

cometimento dos mesmos fatos a cada um. Aduz, ainda, que a sindicância desrespeitou o devido processo legal, ocorrendo de forma secreta, bem como que houve o impedimento, por parte do impetrante, de acesso de advogados à sindicância. Assevera que faltaria competência ao impetrado para puni-lo por ter ido ao motel na companhia de outros cadetes e que eventual delito de abuso sexual deveria ser apreciado pela Justiça Estadual, após ajuizada ação privada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/52). Às fls. 55 foram deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como postergada a apreciação da medida liminar. A União requereu a intervenção no feito na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 62). O Procurador Federal da AGU do Escritório de Representação em Pirassununga solicitou que fosse cientificada a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto (fls. 63/64). O impetrado prestou as devidas informações (fls. 65/220). A medida liminar restou indeferida pela decisão às fls. 222/224. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 228/237 opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse pela inadequação da via. Houve pedido de reconsideração da decisão liminar às fls. 244/337. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como já esmiuçado em decisão liminar, sustenta o impetrante que a sindicância foi processada de forma secreta, não observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo sido instaurada, ainda, para apuração de fatos relacionados apenas à sua vida íntima e lhe impôs pena excessiva, sem, contudo, haver a indicação do dispositivo legal que teria infringido. Em seu pedido de reconsideração da decisão liminar argumenta do mesmo modo a nulidade da sindicância a que foi submetido. As informações trazidas pela DD. autoridade impetrada são claras e demonstram que ao impetrante foi assegurado o direito de defesa, em face das infrações elencadas às fls. 125 e punições impostas às fls. 151/153, consoante se vislumbra do mandado de citação (fls. 126), do comprovante de recebimento de cópias dos autos de sindicância (fls. 128) e declaração de ciência (fls. 155), o que permitiu ao autor exercer seu direito constitucional de ampla defesa (fls. 129/134 e 156/164), inclusive por meio de advogado constituído (fls. 156/165). Ademais, em que pese os fatos apurados no bojo da sindicância terem ligação com a esfera particular do impetrante, a instauração do procedimento administrativo para tanto não ofende a garantia constitucional de proteção à vida privada e intimidade, pois é dever do militar proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular, bem como conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar (art. 28, incisos XIII e XVI, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Por conseguinte, não há que se falar em incompetência do impetrado para a decisão que aplicou ao impetrante a pena de licenciamento, a bem da disciplina. Por outro lado, via de regra, não cabe ao Judiciário reexaminar o mérito da decisão proferida em sindicância, mas apenas verificar a sua regularidade formal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, assentando que verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito Administrativo (STJ, MS 9710 / DF, DJ 06.09.2004 p. 164). Apenas em hipóteses excepcionais, em que evidenciada de forma absoluta a falta de razoabilidade do ato de aplicação de penalidade a oficial militar, admite-se sua revisão pelo Poder Judiciário. Isso não ocorre no caso dos autos. A decisão do Comandante da AFA foi devidamente fundamentada, tendo sido - como salientado nas informações - examinada a vida acadêmica do impetrante. No que tange à aplicação de penas diversas ao impetrante e seu colega Renato, também sindicado nos mesmos autos da sindicância, vê-se que as motivações das penalidades para ambos são semelhantes, porém diversas, de modo que o sopesamento da penalidade imposta a cada um não fere qualquer direito do impetrante, sendo corolário constitucional a individualização da pena. Outrossim, o fato da decisão impugnada não ter mencionado expressamente em qual inciso do art. 27 do RDAER estaria embasada, observa-se que foram enumeradas todas as transgressões pelas quais foi responsabilizado o impetrante (art. 10, itens 8, 18, 48, 49 e 50 do RDAER) e que foram consideradas graves (art. 12, a e b, do RDAER), não impedindo o impetrante de manejar sua defesa na esfera administrativa, nem mesmo de ajuizar o presente mandamus, razão pela qual tal fato não caracteriza nulidade, pois se defende o impetrante de fatos e não de dispositivos legais. Com efeito, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e a disciplina, sendo tão grande sua importância no contexto da vida militar, que o legislador constituinte vedou até mesmo a concessão de habeas corpus contra punições disciplinares militares (CF/88, artigo 142 e 2º). Saliento que o impetrante em sua manifestação em que pede a reconsideração da decisão liminar proferida, acaba por trazer novos argumentos aos mesmos fatos já narrados na inicial, o que não se mostra viável em sede de mandado de segurança em que não é possível ampliar o conhecimento da causa, instruindo-a com documentos e oitiva de testemunhas. Neste sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano e independentemente de dilação probatória. 2. No mandado de segurança, após as informações, não é cabível a alteração o pedido, assim como não é admitida a juntada de novos documentos, em virtude do princípio da estabilização da lide, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação equivale à citação. 3. Apelação não provida. (AMS 200561000206567, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 604.) Assim, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a alegação da parte evidentemente insuficiente para comprovar que é detentora do direito líquido e certo a restabelecer a situação de cadete da AFA. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, por ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-75.1999.403.6106 (1999.61.06.004653-0) - ALCINO DANIEL X EDSON LUIZ LOEBLEIN X ISABEL CRISTINA AMADEU X JAMES WILLIAN DOS SANTOS X WELSON APARECIDO CARDOZO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIE SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704240-31.1993.403.6106 (93.0704240-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ALDO CASARINI JUNIOR(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da juntada dos cálculos judiciais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fl. 130/131.

0004929-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-19.2006.403.6106 (2006.61.06.000735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEVERINO TEOTONIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X SEVERINO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005393-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010249-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIA REGINA GARCIA X UNIAO FEDERAL X TONY JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL X CARINA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GARCIA X TONY JOSE SOARES X CARINA PINTO SILVA X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008337-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0008604-57.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011736-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JURACI SOUSA PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0000054-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA)

RABELO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008145-65.2005.403.6106 (2005.61.06.008145-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-62.2003.403.6106 (2003.61.06.012754-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIANO BALDINI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal, que foi juntado nos autos da ação principal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008492-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000453-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA ESTER MORAES DE BIASI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004455-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004455-7) - OSWALDO DELFINO ROSA X PEDRO FERRARI X PEDROLINA ALBERICE X RITA DE CASSIA NARDI X RODOLFO CARDOSO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008576-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008575-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Empresa Brasoleira de Correios e Telegrafos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do depósito realizado nos autos pela Prefeitura de Catanduva-SP, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004007-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004007-1) - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA X MARIA PAULA SANCHES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de remessa à contadoria, posto que o depósito efetuado à fl.140, refere-se somente à garantia e não depósito ao exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, utilizando o valor informado pela contadoria judicial, e o valor remanescente à executada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700835-50.1994.403.6106 (94.0700835-5) - EUCLIDIA VITAL DA SILVA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EUCLIDIA VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(TRINTA) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl. 227. Int.

0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1) - DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de intimação do patrono anterior, por não caber ao juízo diligenciar em favor da parte. Com a apresentação de instrumento de procuração, considera-se revogado o anterior anteriormente (artigo 44 do CPC). Int.

0008626-38.1999.403.6106 (1999.61.06.008626-6) - HUGO PEREIRA X LUIZ RODRIGUES FREIRE X MANOEL PINTO DE AZEVEDO X JOSE CARLOS PINTO DE AZEVEDO X NOEMIA VAZ DE LIMA AZEVEDO X MARILEI PINTO DE AZEVEDO X MAURICIO VIEIRA DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X GILTO BORGES DE CARVALHO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente Mauricio Vieira da Silva, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do termo de acordo apresentado pela AGU. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0066530-31.2000.403.0399 (2000.03.99.0066530-4) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, em face da decisão de folha 533. Sustenta que o ponto omissis consiste no fato de ter sido indeferido o pedido de restituição dos valores que pagou indevidamente à União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sustentou, como fundamento de seus embargos que (folha 535): [...] Foi ajuizada Ação ordinária, c/c pedido de restituição do indébito, por parte da ora embargada, tendo em vista o recolhimento indevido de valores a título de PIS, sendo posteriormente reconhecido que recolhimentos efetuados foram indevidos. Em princípio, é válido explicitar que se torna inconteste a existência do direito do contribuinte em reaver o que recolheu e que não era devido, sendo que para buscar o devido ressarcimento a ora embargada utilizou-se da Ação de Repetição de Indébito. Deste modo, pelo reconhecimento do direito da embargada de se repetir os valores recolhidos indevidamente, ter-se-á como título executivo a r. sentença, sendo este documento hábil para execução do julgado. Destarte, a embargante apresentou os cálculos para execução do julgado, para restituição dos valores que pagou indevidamente, para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Porém, data vênua, a r. decisão embargada foi omissa quanto a este ponto, indeferindo a pretensão de execução da embargante. [...]. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na decisão de folhas 533 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. O requerimento foi indeferido. Entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

0004900-17.2003.403.6106 (2003.61.06.004900-7) - MIGUEL MARQUES X NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA ALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006381-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006381-1) - INESIO GONCALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido de fls. 1124/1125, posto que, no caso de discordância, deve, então, o exequente apresentar cálculo do valor que entende ser devido, requerendo, por conseguinte, a citação do INSS para oposição de embargos à execução de complemento de precatório. Int.

0005718-61.2006.403.6106 (2006.61.06.005718-2) - RICARDO GRECO MARCONDES X MARIA DO CARMO MARCONDES ROSA X MARIA INES MARCONDES IGLEZIAS X WANDA GREGO MARCONDES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GRECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apresentem os demais herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, declaração com firma reconhecida de que o herdeiro Cosme esta falecido e não deixou herdeiro, nos termos do artigo 1.060 do CPC.

0004188-85.2007.403.6106 (2007.61.06.004188-9) - FRANCISCA NESPOLI MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA NESPOLI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005733-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005733-6) - RODOLFO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RODOLFO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013306-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013306-5) - MARIA VITORETI PIMENTEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VITORETI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003198-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003198-4) - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIZARDA GOMES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que o valor apresentado pelo INSS é referente aos honorários sucumbenciais, e daí a concessão do benefício da assistência gratuita se refere somente aos interesses da parte autora e não ao seu patrono. Apresente o patrono da autora, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, o valor que entende ser devido, decorrido o prazo sem a apresentação dos valores, subentenderei como aceitação tácita dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0005590-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005590-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006333-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006333-0) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006840-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006840-5) - ANTONIO MARCUCI FILHO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCUCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5) - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1) - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004708-40.2010.403.6106 - ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9) - MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA SILVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO R PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS OTAVIO MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE PERINASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS URZEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE SANTANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA REIS DA SILVA

Vistos, Venham os autos conclusos, para que eu possa realizar a transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. Manifeste(m)-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º.).

0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1) - LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se ao autos à SUDP para que a retificação doas partes devendo constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL como exequente e RINALDO LORENTINO GARUTTI E OUTROS como executados. Indefiro o pedido de fls. 344/352, tendo em vista que já houve o trânsito do feito. Apresente o exequente no prazo de 15 dias, os cálculos com a multa referente ao artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE pelo prazo de 05 (CINCO) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual informa que já efetuou o depósito do honorários advocatícios nos autos 0011547-33.2000.403.6106, bem como foi afastada a incidência de verba honorária para os demandantes que firmaram o Termo de Adesão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001628-54.1999.403.6106 (1999.61.06.001628-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA

Vistos, Tendo em vista que o exequente foi intimado a manifestar-se acerca dos bens penhorados pelo Juízo Deprecado de Urânia e o mesmo permaneceu silente acerca fato, subtendo como concordância tácita. Destarte, proceda a secretaria expedição de Carta Precatória à Comarca de Urânia para realização leilão dos bens penhorados à fl.294. Quanto ao pedido de fls. 297, defiro; Oficie-se; Devendo a Santa Casa de Misericórdia de Urânia apresentar os comprovantes de contratação, tais como: relação dos seus funcionários, qual a profissão e função que exercem, data de admissão, carga horária que cada um exerce, cópia de seus prontuários. Dilig. e Int.

0000804-27.2001.403.6106 (2001.61.06.000804-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ARLETE NANJI MOSSO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003273-41.2004.403.6106 (2004.61.06.003273-5) - PAULO COSTA CIABOTTI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO COSTA CIABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006120-16.2004.403.6106 (2004.61.06.006120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X KLEBER OTUKI ARASHI(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEBER OTUKI ARASHI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003015-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003015-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURECY DA SILVA

Vistos, Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela executada.

0007514-24.2005.403.6106 (2005.61.06.007514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-77.2005.403.6106 (2005.61.06.006340-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SIDNEY VILA(SP194371 - AUGUSTO CUNHA E SP194650 - JOAO CARLOS DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SIDNEY VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Tendo em vista o acordo realizado, aguarde-se em Secretaria a efetivação dos depósitos (até 10/01/2012 - R\$ 4.551,40; e, até 28/03/2012 - R\$ 14.218,56), devendo ser comprovados nos autos.Com a comprovação, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.Após, retornem conclusos.Int.

0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos, Reitero o despacho de fl.228. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos. int.

0005092-08.2007.403.6106 (2007.61.06.005092-1) - NELSON SANTOS X JOSE FREDERICO RAMALHO X BENTA JANUARIO RAMALHO X ARLINDO RICI X DEVANIR SUCENA RICI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X NELSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREDERICO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTA JANUARIO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO RICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR SUCENA RICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5(cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Executada/CEF, na qual informa o cancelamento da hipoteca. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005566-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005566-9) - CAMILO ABDALLA - ESPOLIO X CAMILO FERREIRA ABDALA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008653-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008653-8) - TEREZA VICO SABORETTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZA VICO SABORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, considerando tratar-se de obrigação de pagar quantia certa, dependendo, apenas, de mera atualização monetária.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente cálculo do montante da condenação, acrescido da multa prevista no art. 475-J.Após, conclusos.Int.

0007873-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007873-0) - CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000906-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000906-1) - CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001273-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001273-4) - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOROTH ROBERTO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009584-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009584-6) - FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009855-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009855-0) - BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO VALDIR DEMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos depósitos realizados realizados pela CEF, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JONAS FRANKLIN FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003865-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004333-39.2010.403.6106 - APARECIDO GAGIGI X JOAO LINEU NOVO X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X FABIANA PEREIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO GAGIGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINEU NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente JOÃO LINEU NOVO, na qual informa que os códigos do estabelecimento em que trabalhou e o código da empresa, provando assim a conta do FGTS em tela, requerendo a apresentação do cálculo referente à sua conta vinculada e o depósito da sucumbencia referente à parte faltante. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DEL GROSSI
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002189-58.2011.403.6106 - CARLOS TATSUYA HAYASHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS TATSUYA HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005247-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005247-4) - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para, a pedido da Caixa Econômica Federal, designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2012, às 15 h. e 30 min. Intimem-se as partes a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A pedido da Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)) ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência para, a pedido da Caixa Econômica Federal, designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2012, às 16 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002425-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO

Vistos,A pedido da Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de março de 2012, às 14h30m.Intimem-se as partes a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702798-30.1993.403.6106 (93.0702798-6) - ANTONIO JOSE ZOCCAL X IRACI STORT GOMES ZOCAL X CELIO BARBOZA PEREIRA X ELAINE LACERDA DA SILVA PEREIRA X CELIO ALCANTARA X ROBERTO CARLOS PROTA X CIBELE C B PROTA X ROSANGELA CARVALHO ARIAS - INCAPAZ X MARIA ALCINEIA PIMENTEL DO NASCIMENTO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/02/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0010384-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010384-0) - OLAVO BUZATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/02/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011140-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011140-9) - NEIDE DE PINHO TAVARES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/02/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/02/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000362-51.2007.403.6106 (2007.61.06.000362-1) - ANA MARIA SANCHES TREVIZAN(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA MARIA SANCHES TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/02/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012892-53.2008.403.6106 (2008.61.06.012892-6) - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/02/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-24.2011.403.6106 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/43: Indefiro. As custas processuais são devidas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de restituição, a qual encontra óbice no artigo 268, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 36. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700519-37.1994.403.6106 (94.0700519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703201-96.1993.403.6106 (93.0703201-7)) ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP012436 - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de 283/286 e 290 para o feito nº 93.0703201-7, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0701187-08.1994.403.6106 (94.0701187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703024-35.1993.403.6106 (93.0703024-3)) ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP012436 - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 242/245 e 249 para o feito nº 93.0703024-3, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0701190-60.1994.403.6106 (94.0701190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703021-80.1993.403.6106 (93.0703021-9)) ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP012436 - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de 235/238 e 242 para o feito nº 93.0703021-9, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0009368-92.2001.403.6106 (2001.61.06.009368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701632-26.1994.403.6106 (94.0701632-3)) APLICACOES SERIGRAFICAS CRISTINA LTDA ME X ANTONIO HILTON RIBEIRO(SP045963 - WALDINEY CORDOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Traslade-se cópia de fls. 135/137 e 140 para o feito nº 940701632-3, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0009824-03.2005.403.6106 (2005.61.06.009824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-06.2004.403.6106 (2004.61.06.009742-0)) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de 132/141 e 144 para o feito nº 2004.61.06.009742-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0011144-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5)) HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 243/249 destes autos para a EF nº 0008556-79.2003.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do documento de fls. 256/258 no prazo sucessivo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007013-36.2006.403.6106 (2006.61.06.007013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3)) MARBEL TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de 84/89 e 92 para o feito nº 2005.61.06.002880-3. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0002541-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-44.2003.403.6106 (2003.61.06.008526-7)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E COR DE SEGUROS S/C LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Traslade-se cópia de 83/86 e 88 para o feito nº 2003.61.06.008526-7. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000819-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA. (SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a peça de fls. 72/77, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001584-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700832-27.1996.403.6106 (96.0700832-4)) SIVANY TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X GISELE SLADE TAYAR POLLES X CLAUDIA SLADE TAYAR X MARIA LUCIA SLADE(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Traslade-se cópia de fls. 305/308 e 310/310v para o feito nº 96.0700832-4. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007037-93.2008.403.6106 (2008.61.06.007037-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007900-0)) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de 74/80, 93/98 e 100/10v para o feito nº 2000.61.06.007900-0.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não houve pela Fazenda Nacional irrisignação contra a sentença proferida nos autos, tanto que na petição mencionada na cota por ela lançada à fl. 136 e juntada aos autos do feito executivo (vide última certidão de fl. 136v.), informou já ter cancelado a inscrição que embasava o feito executivo correlato.Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132v, trasladando-se para os autos da EF nº 96.0702678-0 cópia da referida certidão.Após, diga o Embargante se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo ainda, a citação da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730 do CPC. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009123-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9)) JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 27, 92/94, 96/96v e desta decisão para o feito nº 2000.61.06.011145-9, vindo os autos do feito executivo imediatamente conclusos. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006756-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-58.2010.403.6106) MARLI BOARETO DO AMARAL(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Considerando o teor das certidões de fls. 126v e 130, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.124/125. Em seguida, após os traslados de praxe para o feito executivo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0004355-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0)) ODORVAL POLACHINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060003763 em 06/02/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante quanto ao documento ora acostado, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009488-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-24.1999.403.6106 (1999.61.06.010748-8)) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 113/114 e 117 para o feito nº 1999.61.06.010748-8, desapensando-se.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 100/101), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0004083-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008834-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008834-3) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 58/59 e 62 para o feito nº 2002.61.06.008834-3, desampando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000171-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2006.403.6106 (2006.61.06.002870-4)) EDMIR TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060004214 em 06/02/2012: Junte-se. Ante a declaração de fl.14 e as declarações de renda acostadas aos autos, concedo ao Embargante os benefícios de Assistência Judiciária. Ante as referidas declarações de renda, decreto sigredo de Justiça nos autos, em resguardo do sigilo fiscal. Cite-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700368-32.1998.403.6106 (98.0700368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704603-76.1997.403.6106 (97.0704603-1)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA
Defiro o requerido à fl. 211. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0006651-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003061-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Despacho exarado a pet.201261060003761 em 06/02/2012: Junte-se. Suspendo o andamento do feito, ante a notícia de manutenção do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Credora.

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003594-18.2000.403.6106 (2000.61.06.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700911-74.1994.403.6106 (94.0700911-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Trasladem-se cópias de fls. 229/233v e 236 destes autos para as EFs nº 94.0700911-4, 95.0704177-0 e 95.0704913-4. Desampem-se os presentes Embargos do AG nº 2001.03.00.026372-4, trasladando-se para cá cópia de fls. 65 e 68 daqueles autos. Após, abram-se vistas aos Embargados pelo prazo sucessivo de cinco dias, para que digam se têm interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando cada um, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700106-53.1996.403.6106 (96.0700106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704314-17.1995.403.6106 (95.0704314-4)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trasladem-se cópias de fls. 116/119v. e 122 destes autos para a EF nº 95.0704314-4. Expeça-se ofício à PSFN/SJRPretó, com vistas a que proceda, no prazo de dez dias, o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito em cobrança nos autos da EF correlata. Após, diga a empresa Embargante se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo ainda, a citação da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730 do CPC. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002239-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702956-85.1993.403.6106 (93.0702956-3)) FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet.201261060004030 em 06/02/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Ciência ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005905-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003283-1)) ROBERTA PEREIRA ALBERTINI X ROGERIO RIZZATO ALBERTINI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060004889 em 10/02/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007138-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060004262 em 07/02/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007302-13.1999.403.6106 (1999.61.06.007302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700695-45.1996.403.6106 (96.0700695-0)) LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 209 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

0000523-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X G L QUIMICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da executada às fls. 71 e considerando que o valor da condenação em honorários advocatícios não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0007315-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2)) VALDIR DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALDIR DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da executada às fls. 181 e considerando que o valor da condenação em honorários advocatícios não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 06.02.2012 - FL. 183:Adito a decisão fl. 182, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal).Assim, nos termos da aludida resolução, o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fl. 178.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008288-93.2001.403.6106 (2001.61.06.008288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-33.1999.403.6106 (1999.61.06.004520-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANDRI & ROCHA LTDA(SP022630 - LUIZ ROBERTO LEOPOLDO E SILVA FERRAO E SP157376 - PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

O cancelamento de penhora referido no pleito de fls. 230 (petição nº 2011.52861) já foi determinado por este Juízo através do mandado de fls. 208/209, recebido no 2º CRI da Comarca em 07/12/2010.Tal cancelamento, entretanto, condiciona-se ao pagamento das custas registras, conforme determinação contida na sentença de fl. 203.Assim, a requerente deve providenciar o pagamento de tais emolumentos junto à serventia predial para que possa obter o cancelamento almejado, eis que não há mais diligências a serem deferidas por este Juízo em relação ao pleito em tela.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0000389-10.2002.403.6106 (2002.61.06.000389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 486 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000580-84.2004.403.6106 (2004.61.06.000580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700610-64.1993.403.6106 (93.0700610-5)) ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA X ANTONIO GOMES FILHO X DAVID JOSE THEODOSIO GOMES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diante do requerimento de fl. 134, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente. Intimem-se.

0007109-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009031-4)) A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS DE GIORGIO X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diante do requerimento de fl. 183, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente. Intimem-se.

0000209-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-78.2007.403.6106 (2007.61.06.009711-1)) FELIX & PACHECO LTDA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FELIX & PACHECO LTDA

DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.4385, EM 10/02/2012 - FL. 143: Junte-se. Oficie-se a CEF, para que converta em renda do Exequente o valor depositado à fl. 141, observando os termos do requerimento em apreço. Após, vista ao Exequente para dizer se houve quitação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1798

EXECUCAO FISCAL

0700294-17.1994.403.6106 (94.0700294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATTI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Chamo o feito à ordem.Excepcionalmente, considerando a adjudicação realizada às fls. 280/281 da EF nº 96.0709782-3 em favor da FAZENDA NACIONAL da parte ideal pertencente ao executado ANTÔNIO APARECIDO BRASSOLATI do imóvel objeto da matrícula nº 3.504, do 1º CRI local, penhorado às fls. 82/83 daquele feito e às fls. 58 da EF nº 1999.61.06.003523-4, defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 206/208 deste para determinar a expedição de Mandado de Averbação àquela serventia para cancelamento da penhora (R. 10 - fls. 90 da EF nº 96.0709782-3 e R. 07 - fls. 63 da EF nº 1999.61.06.003523-4), a ser cumprido por Oficial de Justiça, com isenção de custas e emolumentos.No mais, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 360. Intime-se.

0702826-61.1994.403.6106 (94.0702826-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro o quanto requerido pela executada às fls. 404/405 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.281 (fls. 375) daquela serventia, uma vez que se trata de bem de família, como certificado às fls. 170 e 207. Cumpridas as diligências, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 402.Intime-se.

0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário COMARC CONTABILIDADE LTDA. às fls. 367/369 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 273 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 61.807 (R. 23 - fls. 311) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria,

dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 370), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. No mais, indefiro o pedido da exequente de fls. 348, em razão do teor da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007786-76.2009.403.6106, cuja cópia foi acostada às fls. 381/387. Dessa forma, suspendo o curso dos autos até decisão final a ser lá proferida pelo TRF. Intime-se.

0709557-05.1996.403.6106 (96.0709557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Excepcionalmente, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 102 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 24/26 que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 45.815 (R. 08 - fls. 45), nº 45.816 (R. 08), nº 45.817 (R. 07), nº 45.818 (R. 07), nº 45.819 (R. 07), nº 45.820 (R. 07) e nº 42.569 (R. 07) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Com relação ao imóvel nº 99.991, do 1º CRI local, também lá mencionado, verifico que ele não se encontra entre aqueles penhorados às fls. 24/26, razão pela qual determino a intimação da executada para que traga aos autos cópia da referida matrícula a fim de comprovar sua origem. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0706799-19.1997.403.6106 (97.0706799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Inicialmente, providencie o peticionário ABON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. cópia do Auto de Arrematação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar suas alegações. Fls. 297/313: Esclareça o peticionário RICARDO TELES DE SOUZA o seu requerimento. Intime-se.

0710903-54.1997.403.6106 (97.0710903-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 13 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398, do 1º CRI local, foi cancelada por força da sentença de fls. 61/62, sendo certo que o competente Mandado expedido às fls. 65 foi retirado pelo interessado em idos de 2006, como lá anotado. Considerando, no entanto, o lapso temporal sem a providência pretendida, defiro excepcionalmente o quanto requerido pelo peticionário de fls. 78/82 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 13 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398 (R. 7 - fls. 45) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu subscritor, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0701887-42.1998.403.6106 (98.0701887-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro em parte o quanto requerido pelo peticionário de fls. 241/245 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 49 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.658 (R. 36 - fls. 54) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu subscritor, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. A pretensão do interessado de buscar a isenção das referidas custas não merece acolhida, pois a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos prevê expressamente o recolhimento no art. 14, não admitindo tal possibilidade, de modo que cabe ao peticionário valer-se do procedimento da dúvida, lá previsto, para a defesa de seus interesses. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado na decisão de fls. 240, atentando-se ao cálculo apresentado na petição de fls. 253/255. Intime-se.

0703068-78.1998.403.6106 (98.0703068-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WLADIMIR ROBERTO FIGUEIREDO X WLADIMIR ROBERTO FIGUEIREDO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 330 verso e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP (fls. 305) para intimação dos terceiros garantidores JOSÉ AFONSO MORALES (CPF nº 036.260.168-20) e sua esposa AMÉLIA MARTIN AFFONSO (CPF nº 205.462.058-01), da penhora realizada às fls. 73 que recaiu sobre 25% do imóvel objeto da matrícula nº 2.838, do CRI de ALTO ARAGUAIA - MT e para, nos termos do artigo 19, I da

LEF, remir o bem, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando a inércia do executado, como certificado às fls. 329, dê-se vista à exequente. Cumpre ressaltar, por fim, que a penhora já se encontra devidamente registrada (R. 04), como se observa da cópia da matrícula acostada às fls. 79 verso. Intime-se.

0706583-24.1998.403.6106 (98.0706583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 279, expeça-se Carta Precatória à comarca de Iguape/SP para, com vistas à designação de data para leilão dos bens imóveis penhorados às fls. 265, objetos das Matr. 152.397 / 152.398 e 152.399 do CRI de Iguape/SP, implementar as providências de que, nesse sentido, trata a Lei 6830-80. Intime-se.

0010706-72.1999.403.6106 (1999.61.06.010706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP033365 - JOAO MARCAO NETTO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 233), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando-se o excedente da arrematação depositado à fl. 136, e no caso de existirem custas processuais a serem pagas no presente feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão em renda do valor referente às custas processuais eventualmente devidas nos presentes autos, utilizando-se o código 18710-0, bem como a disponibilização da quantia restante, à ordem deste Juízo, para a Execução Fiscal nº 0002291-03.1999.403.6106, vinculada à CDA nº 80.2.98.022213-02, consoante penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 230. Decorrido o prazo para recursos, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002353-38.2002.403.6106 (2002.61.06.002353-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 20 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398, do 1º CRI local, foi cancelada por força da sentença de fls. 45/46, sendo certo que o competente Mandado expedido às fls. 66 foi retirado pelo interessado em idos de 2006, como anotado às fls. 71. Considerando, no entanto, o lapso temporal sem a providência pretendida, defiro excepcionalmente o quanto requerido pelo peticionário de fls. 81/85 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 20 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398 (R. 22 - fls. 24) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu subscritor, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0001012-40.2003.403.6106 (2003.61.06.001012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR X MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA X FRANCISCO DONIZETE COELHO X ANTONIO CARLOS BARUQUE X PAULO CESAR MARCELINO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 18 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398, do 1º CRI local, foi cancelada por força da sentença de fls. 161, sendo certo que o competente Mandado expedido às fls. 163 foi retirado pelo interessado em idos de 2010, como lá anotado. Considerando, no entanto, o lapso temporal sem a providência pretendida, defiro excepcionalmente o quanto requerido pelo peticionário de fls. 171/175 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 18 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398 (R. 23 - fls. 22) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu subscritor, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0002243-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002243-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 28 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398, do 1º CRI local, foi cancelada por força da sentença de fls. 98/99, sendo certo que o competente Mandado expedido às fls. 123 foi retirado pelo interessado em idos de 2006, como anotado às fls. 147. Considerando, no entanto, o lapso temporal sem a providência pretendida, defiro excepcionalmente o quanto requerido pelo peticionário de fls. 161/165 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 28 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398 (R. 25 - fls. 32) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu subscritor, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas

e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0002387-76.2003.403.6106 (2003.61.06.002387-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 87 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398, do 1º CRI local, foi cancelada por força da sentença de fls. 169, sendo certo que o competente Mandado expedido às fls. 170 foi retirado pelo interessado em idos de 2010, como anotado às fls. 171 verso. Considerando, no entanto, o lapso temporal sem a providência pretendida, defiro excepcionalmente o quanto requerido pelo peticionário de fls. 179/183 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 87 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.398 (R. 26 - fls. 91) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu subscritor, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006497-84.2004.403.6106 (2004.61.06.006497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LEITAO & BERGAMASCO COMERCIO ATACADISTA LTDA. X MARIA HELENA DA CUNHA LEITAO X DENISE TARZIA DE SOUZA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 146/147: A restrição do veículo de placa CID 2801 é apenas de transferência (fls. 115), de modo que tanto sua circulação como seu licenciamento são permitidos. Com relação à informação da executada de que teria vendido o referido bem, necessário se faz a juntada aos autos de documentos para sua comprovação, uma vez que não acompanharam sua manifestação, ao contrário do quanto lá mencionado. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a sua juntada. Com relação ao saldo informado pela CEF às fls. 130, trata-se do valor bloqueado pelo BACENJUD em nome da executada DENISE, como se observa às fls. 99 e da guia de depósito de fls. 103, devendo permanecer à disposição do Juízo até o julgamento final dos Embargos interpostos sob nº 0001763-46.2011.403.6106, nos termos do quanto já decidido às fls. 134, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 139 e deixo de apreciar o pedido de fls. 141. Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 134, mantendo o curso dos autos suspenso até decisão final dos Embargos, tornando os autos conclusos oportunamente para que seja apreciado o pedido de fls. 133. Intime-se.

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Inicialmente, defiro o quanto requerido pela interessada COMARC CONTABILIDADE LTDA. EPP às fls. 2325/327 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre os imóveis de matrícula nº 60.815, 60.816, 63.126, 63.127, 63.128 (Av. 02) e nº 63.129 (Av. 03 - fls. 271) daquela serventia, uma vez que foram arrematados em feitos da 5ª Vara desta Subseção, como demonstrado às fls. 333/375. No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 305 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 275, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indisponibilizados pelo 2º CRI (fls. 268 e 280), exceto aqueles já liberados acima e nos termos da decisão de fls. 299, suficientes para a garantia da dívida da dívida, intimando apenas os sócios do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre os veículos bloqueados às fls. 255/258 e a Nota Devolutiva do 1º CRI de fls. 291. Intime-se.

0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Em complemento à decisão de fls. 351, defiro o quanto requerido pelo peticionário M.A. DI PACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. às fls. 137/138 da Execução Fiscal em apenso nº 2005.61.06.004340-3 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 52/55 daquele feito que incidiu sobre parte do imóvel objeto da matrícula nº 76.907 (R. 10 - fls. 62) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 351. Intime-se.

0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a garantia da execução fiscal é condição sine qua non para o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, a teor do disposto no 1º do art. 739-A do CPC, e que esta execução não

se encontra devidamente garantida, porquanto esta pendente de realização o ato de constrição do veículo indicado pelo executado, revogo o despacho de fl. 203 e determino que se cumpra integralmente o despacho de fl. 200. Efetuada a penhora e intimados os executados, suspendo o processamento deste feito até o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 0002427-14.2010.403.6106. Frustrada a diligência, certifique-se nos autos dos embargos acima referidos e, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003231-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOLAPLAS EMBALAGEM PLASTICA LTDA. X CARLOS ALEXANDRE BONATTI X CLAUDIO ROBERTO BONATTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 158, em razão da informação de pagamento da dívida de responsabilidade do co-executado CARLOS ALEXANDRE BONATTI. Determino, pois, o cancelamento pelo RENAJUD das indisponibilidades registradas às fls. 156/157 sobre veículos de sua propriedade, bem como as anotações necessárias junto ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. Em seguida, manifeste a credora em prosseguimento. Intime-se.

0006810-40.2007.403.6106 (2007.61.06.006810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COSVEL VEICULOS LTDA X YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA X OSWALDO TADASHI MATSURA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 159 e, com base nos fundamentos já expostos na decisão de fls. 157/158, determino a exclusão do co-executado YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA do pólo passivo destes autos. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive a exclusão de OSWALDO TADASHI MATSURA, como lá determinado. Em seguida, dê-se nova vista à credora para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0002180-67.2009.403.6106 (2009.61.06.002180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGO SUL COM/ DE CARNES LTDA ME(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 36/48 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 103 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.635.00000825-0 (fls. 89/90), referente ao bloqueio de valores pelo BACENJUD realizado às fls. 86/87, do qual o executado foi devidamente intimado às fls. 100, deixando transcorrer seu prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 101, utilizando para tanto a CDA nº 80 4 08 006133-10, como número de referência. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000551-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MULTIMAGEM-BUREAU DE SERVICOS E EDITORA LTDA X EDER MARCELO SANTIL(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 97/103 e determino, inicialmente, a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 56.597 (fls. 80) daquela serventia, uma vez que se trata de bem de família, servindo de residência para o executado, como demonstrado pelos documentos de fls. 105/146 e certificado às fls. 60. No mais, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à CVM, nos termos da decisão de fls. 95. Intime-se.

0000223-60.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI - EPP(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Tendo em vista a reiterada informação da exequente, fls. 63, sobre a efetiva adesão do(s) executado(s) ao programa de parcelamento Simplificado da dívida, suspendo, em aditamento, o curso da presente execução, refixando-a pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Quanto ao pedido da executada - fls. 59 -, adianto que será levado em conta em situação que configure a conveniência do que foi proposto. Findo o novo prazo ora estipulado, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se

0007971-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATEC- PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de

execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em controvérsia, a excipiente ATEC - Prestação de Serviços de Atendimento e Controle de Documentos S/S Ltda. pretende, por meio de exceção de pré-executividade, seja reconhecida a nulidade das inscrições em dívida ativa com base nos seguintes argumentos: a) a excipiente prestava serviços às empresas Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. (CNPJ n.º 04.897.478/0001-17) e Sociedade de Ensino Isar S/S - EPP (CNPJ n.º 59.978.494/0001-26) e, tais empresas ao recolherem seus tributos retinham na fonte o quando devido por lei, o que lhe gerava crédito tributário, os quais foram devidamente compensados; b) o IRPJ exercício 2003, no valor de R\$1.314,33, a COFINS exercício 2003, no valor de R\$821,46, e a CSLL do segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 788,60, foram compensados com créditos originados de impostos retidos na fonte, recolhidos pelas tomadoras de serviços; c) em relação ao Lucro Presumido relativo ao ano base - 2º trimestre de 2003, no valor de R\$668,22 e COFINS com vencimento em 14/2/2003, no valor de R\$569,07, o contador ao preencher as respectivas guias fez constar CNPJ de outras empresas, porém os pagamentos foram realizados, conforme comprovantes acostados. Por fim, requer a excipiente a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Em sua manifestação sustenta a excepta que a exceção de pré-executividade não traz matérias que lhe são próprias, e sim pertinentes a embargos do devedor, haja vista a necessidade de produção de provas. É o relatório. Decido. Com razão a excepta. Com base nas premissas anteriormente expostas, conclui-se que as questões suscitadas não são passíveis de serem analisadas no âmbito desta via, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, serem discutidas por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos reputo-a citada, a teor do disposto no 1º do art. 214 do CPC. Considerando-se a informação trazida pela própria executada de que esta inativa desde 2003 (fl. 52), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010116-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703183-02.1998.403.6106 (98.0703183-4)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

1- Fl. 268: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, do depósito de fl. 267.2- Tendo em vista a manifestação da exequente, ficam canceladas as penhoras de fls. 63 e 215. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 63 (matrícula nº 46.471 - 1º CRI), devendo a parte executada ser intimada, por publicação de que os mesmos ficarão à sua disposição na Secretaria desta Vara Federal, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1819

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X

CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

I - Fls. 406/408: Na esteira da decisão de fl. 401, defiro o pedido de quebra de sigilo telemático do IP 200.204.153-1, formulado pelo membro do Ministério Público Federal, tendo em vista que se trata de dados indispensáveis para o deslinde da presente ação penal. Frise-se que os dados colhidos devem ser utilizados tão-somente no bojo destes autos, ficando, bem como o trâmite em segredo de justiça, este já decretado à fl. 385.II - Assim sendo, oficie-se à Telefônica do Brasil S.A, a fim de se atender ao quanto requerido pelo órgão ministerial.III - Fls. 409: Sem prejuízo do quanto acima determinado, ofício ao r. Juízo Deprecado - (Vara Criminal de Cotia) - nos seguintes termos:IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 66/2012, que deverá ser encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Cotia, via correio eletrônico, a quem solicito, em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de réu preso, informações sobre a data da audiência designada na carta precatória nº 11/2012 (nº de ordem 292/2012).V - Considerando o quanto informado pela Secretaria Nacional de Justiça, preliminarmente, abra-se vistas ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.VI - Publique-se para a Defesa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4507

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

As partes foram regularmente intimadas sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial à(s) fl(s) 13/16.A Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos da contadoria deste Juízo. Por sua vez, a parte embargada ficou-se inerte.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402749-03.1995.403.6103 (95.0402749-0) - JOAO BATISTA LEME(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Concedo à parte autora-exequente a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Fl(s). 273.Dê-se ciência a parte autora-exequente.Considerando que apesar de devidamente intimado(a) o(a) Patrono(a) da parte autora-exequente não se manifestou nos autos, conforme certificado à(s) fl(s). 276, considero o silêncio como anuência com o valor apresentado pelo INSS.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 274/275, na forma do artigo 730 do CPC.

0402346-63.1997.403.6103 (97.0402346-4) - JOSE ALEXO DA SILVA DUDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 106, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 106 verso certidão de publicação).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 100/105.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 147/148, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0404072-72.1997.403.6103 (97.0404072-5) - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE MORAES X MAURO ANISIO DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA NUNES X ORLANDO DE ASSIS MIRA X ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO X WANDER JOSE MARTINS X IDELMO VIEIRA DE MORAIS X MARTA REGINA MAIA SOUTO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Fls. 603: A fim de evitar confusão processual, aguarde-se a extinção da execução que os autores movem contra a CEF e posteriormente dê-se início à execução dos honorários sucumbenciais requerida pela União (AGU).2. Sem prejuízo do acima dito, informe a União se insiste na execução de seu crédito, tendo em vista os termos do artigo 20 da

Lei 10.522/02.3. Fls. 167/170: Manifeste-se a parte exequente.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0400867-98.1998.403.6103 (98.0400867-0) - ARILDO GONCALVES MOTA X FERNANDO GARCIA GONCALVES X GILBERTO ULTRAMARI X JOSE DE JESUS X JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR PINTO PORTES X LUIZ RAMOS DE ANDRADE X MARIA DISA ALVES X PEDRO GOULART FILHO X RILDO CARLOS NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl(s). 334. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0405763-87.1998.403.6103 (98.0405763-8) - IRINEU ROMAO VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6) - HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 311.Int.

0005507-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005507-1) - JOSE TEODORO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 153, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 153 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 146/152.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 139/140, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008869-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008869-3) - NEUZA MARIA GAMA PASSARONI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 160, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 160 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 154/159.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 147/148, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008977-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008977-0) - BENEDITO VICENTE DE PAULO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando que apesar de devidamente intimado(a) o(a) Patrono(a) da parte exequente não se manifestou nos autos, conforme certificado à(s) fl(s). 192/193, considero o silêncio como anuência com o valor apresentado pelo INSS.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 191/191, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000823-0) - LOJA DA TORRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA)

RAHAL) X INSS/FAZENDA X LOJA DA TORRE LTDA X INSS/FAZENDA X LOJA DA TORRE LTDA
Fl(s). 794. Anote-se.Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 791, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0004220-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004220-8) - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP(SP162016 - FÁBIO CAPRARO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

1. Manifeste-se o SESC sobre o pagamento realizado nos autos às fls. 1076. Havendo anuência ao pagamento, indique qual advogado deverá constar no alvará de levantamento.2. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal sobre o pagamento realizado nos autos às fls. 1077.3. Prazo comum de 10 (dez) dias.4. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0002317-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Observo que após o trânsito em julgado do v. acórdão, houve a execução quanto aos honorários de sucumbência, todavia não houve a execução quanto à condenação da CEF em pagar as taxas condominiais.2. Intime-se o patrono da parte autora-exequente, para esclarecer sobre a ausência de execução do montante das taxas condominiais em que a CEF foi condenada.3. Ademais, intimem-se as partes para esclarecer se entabularam acordo pela via extrajudicial neste aspecto, devendo carrear aos autos cópia do acordo entabulado e dos pagamentos realizados.4. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias para a parte autora-exequente e, vencido o prazo desta, 15 (quinze) dias para a parte ré-executada.5. Em razão das providências supramencionadas, aguarde-se para desbloquear os valores constrictos às fls. 153/154.6. Int.

0008111-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIL ANTUNES PINCANCO

Tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço que consta no Sistema Webservice, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual.Int.

0004217-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004217-0) - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

A parte exequente foi regularmente intimada acerca do teor da petição de fl(s). 117/118 e dos documentos de fl(s). 119/120, que versam sobre o depósito judicial complementar, referente ao pagamento da condenação das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença. No entanto, a exequente ficou-se silente.reputo corretos os valores depositados judicialmente pela CEF a título de complementação do depósito anteriormente feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4533

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

1. Reportando-me ao item 2 do despacho de fl. 1160, determino à Secretaria que proceda à notificação do Perito Judicial LUIZ CARLOS DE MELLO RIBEIRO, com endereço na Rua Camilo Nader, nº 371 - Cj 13 - Vila Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05688-032 - Fone: (11) 3759-2381, por meio de correio eletrônico (e-mail: demelloribeiro@ajato.com.br), a fim de que o mesmo apresente os esclarecimentos mencionados no item 4 do despacho de fl. 1048, na alínea a de fl. 1065 (petição de fls. 1060/1065), bem como na petição de fls. 1074/1159.Para tanto, concedo ao expert o prazo de 20 (vinte) dias.2. Fls. 1161 e 1163: aguarde o réu o cumprimento da determinação acima.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se o réu. Após, expeça-se o correio eletrônico.

USUCAPIAO

0041448-75.1988.403.6103 (88.0041448-6) - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Perito Judicial às fls. 648/663, devendo manifestar, na oportunidade, se concordam ou não com a prolação de sentença no estado em que o feito se encontra.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, em não havendo impugnação das partes quanto aos esclarecimentos

apresentados pelo expert, este Juízo deliberará sobre o pedido de levantamento da verba pericial formulado à fl. 664.4. Intimem-se.

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA0 MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal do teor Ofício de fls. 560/561, devendo formular requerimentos no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0003824-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003824-2) - GERALDO ALBERTO LIPPI X JACIARA DE ALMEIDA LIPPI(SP038402 - WALTER FERRI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA EDITE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL X FRANCISCA ELIZABETE ARANTES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por GERALDO ALBERTO LUPPI e outro que tem por objeto a declaração de propriedade sobre imóvel de 172,94 m localizado à Rua Irmã São Francisco, nº. 443, Caraguatatuba/SP. Alegam, em síntese, que, juntamente com seus antecessores, exerceram posse mansa, pacífica e ininterrupta no terreno supracitado, não havendo qualquer tipo de impugnação ou contestação formulada por terceiros. Realizada perícia técnica, apresentou o Engenheiro nomeado, Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA, o laudo pericial de fls. 253/293. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, informou a UNIÃO FEDERAL, baseando-se na informação técnica elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO de fls. 298/307, que nada tem a opor em relação ao pedido autoral uma vez que os interesses da União estão sendo preservados. O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que o imóvel usucapiendo respeita os interesses da União e de terceiros. Assim, os fatos constantes na ação de Usucapião não configuram qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da CF, haja vista não envolver interesses da União, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para atuar no feito (fl.346/verso). É o relatório, em síntese. Decido. Não se encontrando o imóvel usucapiendo dentre os bens da União, conforme laudo pericial de fls. 253/293 e manifestações da UNIÃO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cumpre a este Juízo Federal consignar que não mais persiste o interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no pólo passivo do feito, em consonância com o disposto na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Compulsando os documentos carreados aos autos constata-se que o imóvel objeto deste feito encontra-se localizado no município de CARAGUATATUBA/SP (fls. 253/293). Verifica-se, ainda, que a demanda é fundada em direito real. O artigo 95 do Código de Processo Civil trata da competência para processamento das ações fundadas em direito real: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Da leitura do artigo acima transcrito, nota-se que, em sua primeira parte, fixa de modo absoluto a competência do foro onde está localizado o imóvel objeto da ação, quando a questão for afeta a direito real. De outra banda, a segunda parte do artigo prevê regra de competência relativa, quando a ação tiver por objeto as hipóteses ali descritas - o que, de certo, não é o caso dos autos. Nesse ponto, importante ressaltar que a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil não encontra qualquer impedimento ante o teor do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, pois a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, CC 46771, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 19/09/2005). Diante de todo o exposto, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo do feito e a sua baixa em Secretaria, declinando da competência para uma das Varas da Comarca de Caraguatatuba/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS

SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS A FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
1. Apresente a parte requerente as informações relativas a sua petição de fls. 354/358, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, abra-se vista à União Federal (PSU), a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

1. Fl. 429: ante a manifestação expressa da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de desinteresse na presente ação, desnecessária a sua inclusão neste feito, descabendo, ademais, qualquer anotação na autuação, uma vez que a mesma não foi incluída no polo passivo.2. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 430/449, na qual PROSPERIDADE PARTICIPAÇÕES LTDA informa a venda do imóvel para HAVANNA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA ME.Na oportunidade, deverão a União Federal (PSU) e o Ministério Público Federal, manifestar sobre o item 2 do despacho de fl. 416.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Int.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009965-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009965-8) - RODRIGO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Autor: Rodrigo do NascimentoRéu: UNIAO FEDERALEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOIntimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de março de 2012, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intime-se pessoalmente a União Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoInt.

0006475-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista os termos da r. sentença proferida que dispôs que o INSS fica autorizado a proceder ao cancelamento do benefício apenas após a prestação do serviço de reabilitação profissional onde o autor fosse considerado reabilitado e, conforme se verifica nas informações de fls. 112, 113 e 146, o serviço sequer foi prestado, configurando descumprimento à determinação proferida, uma vez que a realização de exame prévio não autoriza a não prestação do serviço, oficie-se eletronicamente ao INSS para que cumpra os termos da decisão, reativando o benefício no prazo de 05(cinco) dias e incluindo o autor no programa de reabilitação em 10(dez) dias, sob pena de caracterizar o crime de desobediência.Publique-se para ciência. Após, ao INSS.Int.

0000294-71.2011.403.6103 - ESTEVAO LEITE DE MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a indicação de Assistente Técnico efetuado pela parte autora à fl. 58.Tendo em vista a manifestação de fl. 62, nomeio para o exame pericial o Dr. Luciano Ribeiro Abade Abdanur. Apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia de seu prontuário médico. Com a juntada de aludidos documentos, providencie a Secretaria o agendamento do exame pericial.Int.

0001098-39.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA PINTO BASSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de março de 2012, às 11:00 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001517-59.2011.403.6103 - AGNALDO LUIZ MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Benita Alves do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação, ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o retorno, cite-se a União Federal (PFN).Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0007579-18.2011.403.6103 - BERTOLINO FERREIRA FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que se pese as alegações da parte autora, devolvo o prazo para manifestação quanto à r.decisão proferida, iniciando o prazo a contar da publicação deste.A despeito de os exames periciais terem ocorrido normalmente durante o período de paralisação dos servidores, designo nova data para o exame a fim de evitar prejuízos ao autor.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de março de 2012, às 10:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000020-73.2012.403.6103 - BENEDITO NICACIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 12:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS. Solicite-se cópia do procedimento administrativo 5436073200.Int.

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS PORVENTURA APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico pela parte autora, se assim o desejar. Solicite-se cópia do procedimento administrativo 130.233.102-4Int.

0000163-62.2012.403.6103 - BRUNO WILLIAM MACHADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR PORVENTURA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de março de 2012, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico se assim o desejar. Int.

000209-51.2012.403.6103 - PAULO PINTO DA ROSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Entende este juízo a necessidade de exame pericial para solução do conflito. Isto posto, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABÉ ABDANÜR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: .PA 1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR VENHA A APRESENTAR AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: .PA 1,12 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? .PA 1,12 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? .PA 1,12 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? .PA 1,12 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? .PA 1,12 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? .PA 1,12 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? .PA 1,12 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico se assim o desejar. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS. Solicite-se cópia do procedimento administrativo 5451569890. Int.

0000221-65.2012.403.6103 - GUILHERME GONZALES BARRETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Entende este juízo a necessidade de exame pericial para solução do conflito. Isto posto, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABÉ ABDANÜR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: .PA 1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR VENHA A APRESENTAR AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: .PA 1,12 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? .PA 1,12 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? .PA 1,12 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?.PA 1,12 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?.PA 1,12 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?.PA 1,12 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?.PA 1,12 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico se assim o desejar. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS. Solicite-se cópia do procedimento administrativo 5472415906.Int.

0000450-25.2012.403.6103 - SILMARA BENEDITA DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 29 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls 30/37), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO

RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012 (19/03/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000476-23.2012.403.6103 - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 28.123.365-9, DIB em 03/05/1993 - fl. 28). É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou

desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 28.123.365-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000520-42.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS MARQUES CALIXTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fl. 75 foi anexado quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, em fls. 76/85, cópias da petição inicial e da sentença dos autos do processo virtual nº. 0005177-30.2008.403.6309. Em 08 de fevereiro de 2012 foi anexada aos autos cópia de pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 86/89). É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 75 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls 76/85), é possível constatar que naquela(s) ação(ões) a parte requeria o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 18/09/2007 (fls. 77 e 87). Vê-se, ainda, que o pedido foi rejeitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP (fls. 82/85), tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade laboral. Nesta ação, contudo, em aparente ofensa à coisa

julgada material ocorrida no 0005177-30.2008.403.6309, pretende a parte autora manter ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença/31 NB 570.001.870-1, que foi concedido em 16/06/2006 e cessado em 18/09/2007, conforme pesquisa de fl. 87. Tendo em vista, porém, que a parte autora realizou novos requerimentos administrativos em 04/04/2011 e em 10/05/2011, esclareça a requerente (e emende a inicial, se for o caso), no prazo de dez dias, sobre qual requerimento administrativo versa a pretensão deduzida nesta ação (0000520-42.2012.403.6103). Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista a urgência da situação, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os bêbados habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012 (19/03/2012), ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000637-33.2012.403.6103 - MAURICIO LAUREANO DA FONSECA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012 (19/03/2012), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os

honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000659-91.2012.403.6103 - MARCOS CINCINATO DA SILVA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os

excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012 (19/03/2012), ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente.É o relatório, no essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000725-71.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autarquia-ré não reconhece que sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de natureza permanente ou definitiva. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece situação de incapacidade laboral de natureza permanente ou definitiva quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade e de seu caráter temporário ou permanente), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de

tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000726-56.2012.403.6103 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000743-92.2012.403.6103 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, da 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, da 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é

admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000744-77.2012.403.6103 - MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade

jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000746-47.2012.403.6103 - RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do

art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000751-69.2012.403.6103 - HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, da 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José

dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000752-54.2012.403.6103 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF.Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000754-24.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou

da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000757-76.2012.403.6103 - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é

servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000765-53.2012.403.6103 - DENISE HELENA FERREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE

ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012 (19/03/2012), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000769-90.2012.403.6103 - CLEIDE PIVETTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedida à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 150.682.074-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 28/12/2009 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação, bem como porque não comprovada a ocorrência de união estável entre a parte autora e ALEXANDRE DA SILVA, recolhido à prisão em 22/10/2009. É o relatório. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação

apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 22/10/2009, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 22/10/2009, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Quanto ao outro motivo apresentado pela autarquia para indeferir o pedido formulado pela parte autora, dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Já a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou

inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Os documentos de fls. 20, 30, 80 e 82 comprovam que ALEXANDRE DA SILVA foi recolhido à prisão em 22/10/2009 e possui vínculo empregatício entre 01/07/2008 e 04/09/2008. Vê-se, ainda, que o salário-de-contribuição, em agosto de 2008 (último), foi de R\$ 851,40. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a (última) renda do segurado recluso, Sr. ALEXANDRE DA SILVA, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 48/09 (R\$ 752,12). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000671-08.2012.403.6103 - LURDES APARECIDA CAMPOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-

doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Converto, de ofício, o procedimento sumário em procedimento ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da

contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005006-41.2010.403.6103 - VALDIR DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001983-53.2011.403.6103 - MARCELA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002082-23.2011.403.6103 - SOCORRO FIDELES FARIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002402-73.2011.403.6103 - VITALINA CLARICE PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002673-82.2011.403.6103 - JOANA GOMES DE SOUZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003503-48.2011.403.6103 - ANTONIO COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SUKVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004739-35.2011.403.6103 - ADOLFINA MOREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005484-15.2011.403.6103 - WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005513-65.2011.403.6103 - IVAMIR AMANTE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006427-32.2011.403.6103 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006443-83.2011.403.6103 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006460-22.2011.403.6103 - GENDER TADEU DE ASSUNCAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006493-12.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006495-79.2011.403.6103 - CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006497-49.2011.403.6103 - JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006498-34.2011.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006499-19.2011.403.6103 - SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006501-86.2011.403.6103 - MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006504-41.2011.403.6103 - ORLANDO ANTUNES FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006507-93.2011.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006508-78.2011.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006515-70.2011.403.6103 - EGIDIA IGNACIO DA ROSA ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006517-40.2011.403.6103 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006520-92.2011.403.6103 - LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006522-62.2011.403.6103 - YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006523-47.2011.403.6103 - ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006525-17.2011.403.6103 - VERA GABRIEL DA SILVA FONTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006671-58.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006715-77.2011.403.6103 - FERNANDO KAZUMI KUBO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007044-89.2011.403.6103 - REGIANE DE AMARAL GALANI X YASMIN DE AMARAL GALANI(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007165-20.2011.403.6103 - CARLOS PUERTAS ESPINA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002063-17.2011.403.6103 - GONCALO DE FARIA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008666-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-86.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0008667-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-58.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA REGINA ALVES
DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009037-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-78.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
LIMA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009038-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-12.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS
CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009041-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-34.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA VITOR
MESQUITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009043-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-62.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOLANDA RIBEIRO DA SILVA
SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009044-62.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-47.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSELI MIGUMI MORINO
CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009104-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-41.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ORLANDO ANTUNES
FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009109-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-40.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321
- JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009111-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-49.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 -
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009112-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-93.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS CAMPOS DE
OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009129-48.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-19.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SANDRA INES DA SILVA
LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009130-33.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-79.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDIO ALEXANDRE
CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009131-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-17.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X VERA GABRIEL DA SILVA
FONTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009132-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-70.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EGIDIA IGNACIO DA ROSA
ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009448-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-83.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA RAIMUNDA DA SILVA
MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009897-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-92.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA
ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008663-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-58.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA REGINA ALVES
DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0008665-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-86.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 -
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009036-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-78.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
LIMA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009039-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-12.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS
CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009040-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-34.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA VITOR
MESQUITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009042-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-62.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOLANDA RIBEIRO DA SILVA
SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009045-47.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-47.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSELI MIGUMI MORINO
CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009105-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-41.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ORLANDO ANTUNES
FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009108-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-40.2011.403.6103)
UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321

- JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009110-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-49.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009113-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-93.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009125-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-79.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009126-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-70.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EGIDIA IGNACIO DA ROSA ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009127-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-17.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009128-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-19.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009147-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-22.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X GENDER TADEU DE ASSUNCAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009447-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-83.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA RAIMUNDA DA SILVA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009896-86.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-92.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007837-4) - MARIA VICENTINA MARTINS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Julgada improcedente a ação, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulo a sentença, determinando o retorno dos autos para a produção de provas.Assim, determino a realização de perícia social.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás,

remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001688-50.2010.403.6103 - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Tendo em vista a impossibilidade da realização de audiência na data marcada às fls. 148, redesigno-a para o dia 21 de março de 2012, às 14h15min.Expeça-se o necessário.

0008523-54.2010.403.6103 - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 08 de março de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 68, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0008839-67.2010.403.6103 - ANTERO DOS SANTOS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SPO27016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 20 de março de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 138. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0000437-60.2011.403.6103 - JAIR ORBOLATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 20 de março de 2012, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0003657-66.2011.403.6103 - ROSENI LOURENCO(SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 21 de março de 2012, às 14h30, para oitiva de testemunhas das partes,

que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0004204-09.2011.403.6103 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0009412-71.2011.403.6103 - RAIMUNDO RODRIGUES LEITE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 16-17, verso.

0009998-11.2011.403.6103 - JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação nos estado em que se encontra.

Expediente N° 6079

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, depois a União, o requerido VALTER STRAFACCI JUNIOR e o requerido ROBERTO MISCOW FERREIRA, independentemente de nova intimação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. INFORM. SECRETARIA: PRAZO JÁ CORRENDO PARA O REU VALTER STRAFACCI, ATÉ O DIA 26/02/2012.

Expediente N° 6080

CARTA PRECATORIA

0007608-68.2011.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP X IZABEL VENTURA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Designo o dia 08 de março de 2012, às 14h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela requerente, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 6081

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E

SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MASSA X ABRAHAO E SOUZA
SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO
SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ
VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI
SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA
COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação da corrê Santa Casa de Jacaré, nos termos
do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2231

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-03.2012.403.6110 - JESSICA CORREIA COSTA(SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X
DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA-SOROCABA/SP(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por JÉSSICA CORREIA COSTA em face do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - SOROCABA objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetive a matrícula da Impetrante no penúltimo semestre do curso de Direito, afastando-se, para tanto, a exigência de pagamento de dívida supostamente havida no período de março a junho de 2011. Narra a peça exordial ter a Impetrante concluído o 8º período do curso de Direito mantido pela Escola Superior de Gestão de Negócios - ESAMC, no segundo semestre de 2011. Ocorre que, segundo alega, seu requerimento de matrícula para o 9º período do curso de Direito, primeiro semestre de 2012, foi indeferido pela Autoridade Impetrada, sob a alegação de que a Impetrante é devedora da importância de R\$ 1.648,98, referente às mensalidades de março a junho de 2011 do curso anterior. Fundamenta, também, que, por ter sido seu pai - Hélder Alves da Costa - professor da ESAMC no período de fevereiro de 2005 a abril de 2011, quando demitido sem justa causa, era a Impetrante beneficiária de uma bolsa de estudos integral, a qual deveria ser mantida até o final do período letivo do curso de Direito, por força da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região de 2011/2012. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/34.II) Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente feito. Os atos praticados por Autoridades pertencentes à Instituição de Ensino Superior podem estar sujeitos quer à Jurisdição Federal, quer à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados. Neste caso, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade pertencente à Instituição de Ensino Superior afete, em conteúdo, função delegada da União. Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual. No caso em apreço, impugna a impetrante a conduta da Instituição de Ensino, no que diz respeito à recusa em lhe conceder bolsa de estudos integral no período de março a junho de 2011, por força da aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região de 2011/2012, o que gerou a recusa de sua matrícula para o 9º período do curso de Direito, primeiro semestre de 2012. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida. Trata-se de questão interna corporis, de interesse, tão-somente, privado e que não afeta interesse da União. No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora. Cuida-se, apenas, consoante asseverou a impetrante, de questionamento acerca da negativa da autoridade impetrada em observar e cumprir convenção coletiva de trabalho que lhe outorgaria bolsa integral. Isto é, versa o tema sobre questão alheia às diretrizes do MEC, de modo que, por exclusão, não é da Justiça Federal a competência para analisar a questão. A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOR DE TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONTRATUAL) - PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICCIONAL FEDERAL AO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdiccional competência, esta não se revela em força atrativa para o

âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial. Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA TURMA C. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 - DJF3 CJ1 Página: 1291.III) Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos, com urgência, a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902997-51.1996.403.6110 (96.0902997-3) - DIRCEU GOMES X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X ELIZEU MACENA DOS SANTOS X GABRIEL ANTONIO VIEIRA X JOAO KEPKA NETO X JOAO PEREIRA DA LUZ X JOE LUIZ GARANHANI X JOSE AUGUSTO CORNELIO X RAFAEL EUFRAZIO CAVALCANTE X VANDERLEI PERES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 477, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO

AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de

eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 500/510 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903006-13.1996.403.6110 (96.0903006-8) - ADALBERTO MOREIRA BELCHIOR X BENJAMIN FIRMINO DE ALMEIDA X DORIVAL FIAL DE CARVALHO X ELVIO TEZZOTTO X IVAN DA SILVA GOMES X JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE RODRIGUES SOARES X LUIZ CARLOS NOGUEIRA CEZAR X LOURIVAL SENHORETTI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 424/425, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil,

independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que

firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 443/453 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903152-54.1996.403.6110 (96.0903152-8) - ADEMAR FERNANDES DE QUEIROZ X ALVARO TONELLI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X CLARISSE NOGUEIRA X GERALDO PEREIRA DA FONSECA X MARIA HELENA ALVES DE SALES X PEDRO PAULO ALVES X VICENTE DE CASTRO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 356/357, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 06/11/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida

liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. É sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a

questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.**[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 373/383 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903702-49.1996.403.6110 (96.0903702-0) - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO GOUVEA X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ISIDRO DOMINGUES BATUECAS X JAIR MOREIRA MACHADO X JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DE SOUZA X VALDIR BUENO DE OLIVEIRA X WALTER DE SOUSA VALENCA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 427/428, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 23/04/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não

interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que

dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 436/446 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904196-11.1996.403.6110 (96.0904196-5) - JOAO DE MOURA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO PINTO X JOAO ROSA DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA X JOEL BALDUINO RIBEIRO X JOEL BARBOSA X JONAS SOARES DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos

autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 429/430, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado

peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 434/462 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904427-38.1996.403.6110 (96.0904427-1) - DOUGLAS DE CARVALHO X ECLAIR LOPES ELES X EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X EDMEIA DE LUNA PEREIRA PICINATO X EDNO SIMOES DE FATIMA X EDSON ANASTACIO X ELIAS MOREIRA DE SOUZA X ELISEU LEAO MENDES X ESTER ROSA DOS SANTOS DA SILVA X EUCLIDES MENDES PRESTES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art.

635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 442/443, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme

acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.**[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 447/458 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904671-64.1996.403.6110 (96.0904671-1) - LUIZ CARLOS MABILIA X ROSA MARIA CAMARGO X ROSA MARIA DE PAULA X ROSILENE CARPANEZ ZUNIGA SANTOS X SEBASTIAO DE ANDRADE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X SEBASTIAO PERES CARNEIRO X SEBASTIAO ROSA FILHO X SEVERINO SOARES DE BARROS X SILVANA SEVERIANO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a

CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 472/473, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro

lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 485/496 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904748-73.1996.403.6110 (96.0904748-3) - BARTOLOMEU ALVES PEREIRA X BENEDITA CESARIO DE MELO X BENEDITO APARECIDO SILVA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO NATAL PEDROSO X CARLOS CESAR ROMANO X CARLOS RAMOS DOS SANTOS X CELMA BANDEIRA DE LUCENA FERREIRA X CELSO LOPES GUTIERRES X CLEUZA DE ESPINDULA SANTIAGO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010

- VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 420/421, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza

jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 439/469 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905097-76.1996.403.6110 (96.0905097-2) - JOAO CARLOS ROUDELINO X LUIZ DE OLIVEIRA X ORLANDO DE SOUZA MORAES X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSALIA VENTURA MACHADO X SANDRA REGINA GARCIA RIBEIRO X SEBASTIAO GREGORIO MENDES X SERGIO FELICIO DA FONSECA X TIRCO NUNES X ZENAIDE DE SOUZA BARBOSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 464/465, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 06/11/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO -

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001,

nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 479/490 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905105-53.1996.403.6110 (96.0905105-7) - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DIAS X APARECIDA ALVES DA SILVA CAMARGO X APARECIDA CONCEICAO SEQUIM X APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA X APARECIDO PEREIRA BARBOSA X ARIIVALDO FREIRE X BENEDITO ARZIS LOPES X BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 425/426, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 13/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira

extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário

implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 431/442 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905191-24.1996.403.6110 (96.0905191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8)) ABDIEL GREGORIO LEME X ADELICE PEREIRA PEDROSO X ADRIANA DALBEN LEITE DE FREITAS X AIRTON MARIANO TEIXEIRA X ALAIDE DE ALMEIDA RAMOS X ALBERTO JOSE DA SILVA X ALCINO DE SOUZA X ALICIO PALMA DE FRANCA X VALDIR DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 497, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o****

arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse

decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 511/522 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905193-91.1996.403.6110 (96.0905193-6) - AMAURI MOTTA X JOAO MARIA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA HELENA PAES X MILTON ESQUERDO MORENO X MOISES FOGACA X MOYSES VIEIRA BASTOS X NILSA FERREIRA DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 463, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. É sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma

parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 474/485 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900189-39.1997.403.6110 (97.0900189-2) - ADEMAR BRAIDO X ANTONIO FRANCISCO EVANGELISTA X ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA X AVITO ARTUR DO NASCIMENTO X CELIA REGINA DE GOES VIEIRA X CELIO ROBERTO ZUIM X DARCI FERNANDES RODRIGUES X EDISON ADAO CORREA X SANDRA REGINA BARBOSA RODRIGUES X SANTO JOSE APARECIDO PAVANATO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 415, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de

instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.:

301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 429/440 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900190-24.1997.403.6110 (97.0900190-6) - CLAUDIA REGINA NASCIMENTO X CLEUSA MARIA DE CAMPOS X DEONICE ANTONIA PINTO X DORACY MENDES X EDGAR DOS SANTOS MEDEIROS X EDSON GONCALEZ X EMERSON NUNES VIEIRA X GABRIEL MINGORANSE CAYOLLA X GERALDO CANDIDO BUENO X GILMAR ROBERTO DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 445/446, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a

possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE

JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 462/474 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900194-61.1997.403.6110 (97.0900194-9) - BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X CARMEM LUCIA DA COSTA ASSIS X CERENI FARIAS DA COSTA SANCHEZ X CICERO ALVES DA COSTA X CLEIDE EMILIA LEITE DE OLIVEIRA X CONCEICAO IMACULADA FERREIRA SARTORI X EDVALDO ANTONINI GALVAO X ELAINE ROCHA X GENI DE SOUZA X GILBERTO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora.Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de

sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 01/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 12/08/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 424/435 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900268-18.1997.403.6110 (97.0900268-6) - ELIETIDES ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO CLAUDINO X FRANCISCO PINTO DE OMENA X FRANCISCO TADEU MOURA X GERALDO MANOEL DE ALMEIDA X GERALDO RIBEIRO PEREIRA X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILBERTO SANTO DE LIMA X GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA X HELIO FERNANDES DOCE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 436/437, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO -

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento a rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001,

nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 441/452 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900277-77.1997.403.6110 (97.0900277-5) - JEREMIAS DAMASCENO X JOAO LOPES X JOSE SEVERIANO COSTA X LUIZ DE MORAES X MARIA BENEDITA X MARIA CARMEN SANNCHES DAL BELLO X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA ELENA BRANCO X MARISA DE CAMARGO SARIGOSSA X MIGUEL MORENO ACOSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 502, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira

extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário

implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 518/529 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900475-17.1997.403.6110 (97.0900475-1) - JESUALDO PEREIRA DE LIMA X LAZARO SALES X LUIZ CARLOS BORGATTO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MANOEL EURIPIS SILVA X MANOEL VENTURA DE GODOY X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ANSELMO (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO**. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis

que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 04/09/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 436/466 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900689-08.1997.403.6110 (97.0900689-4) - GENTIL FRANCISCO CARDOSO X GENTIL MACHADO BRAZ X GERALDO CARDOSO DOS SANTOS X GERALDO DE ALMEIDA X GERCY ANTONIO LOPES X GILBERTO VICENTE MAGALHAES X GILDA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO X GILMAR RAMOS X GIOSMAR BERNARDI X GONCALO SILVA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos

autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 368/369, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRADO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado

peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 377/388 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900727-20.1997.403.6110 (97.0900727-0) - JOSE DANIEL ANDRADE X LUIZ BENEDITO HOLTZ LEME X SALOMAO GARCIA X SALVADOR RODRIGUES MARTINS X SEBASTIAO EGIDIO ALVES X SERAFIM SOARES PEGO X SILVANA APARECIDA DO CARMO DA SILVA X SILVANA MARIA PEREIRA NEVES FRANCO X SILVANE BARBOSA DE OLIVEIRA BRITO X VALDECI DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por

cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 19/11/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO

NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 444/466 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900937-71.1997.403.6110 (97.0900937-0) - EURIDES DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALVAO X JOSE ANTONIO VERONEZI X JOSE EZEQUIEL FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X JURANDIR PORFIRIO DA SILVA X LAERCIO MARIANO RODRIGUES X LINDAURA MARTINELLI X LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 533/534, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação

dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS

SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 540/551 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900944-63.1997.403.6110 (97.0900944-3) - IRINEU FRANCA DOS SANTOS X IVANI DE FATIMA BELLO PIRES X IVONE FERNANDES BARCI X JAIR ANTONIO DE MELO X JOAO BATISTA BASTOS X JONAS FONSECA DE CAMARGO X JOSE ADIR ARAUJO X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO DA MOTA X TALES ABILIO ELIAS DE MORAIS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 446/447, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de

instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE

REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 451/465 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0902532-08.1997.403.6110 (97.0902532-5) - CARDENIA CORDEIRO RUIVO X CARLOS TADEU OLIVEIRA PINTO X ELIAS SATIRO DE SOUZA X JACIRA BENEDITA CELESTRIM X JOSE DE CAMPOS MACIEL X LAURO JONAS POMPEU X MARIA MARIANO DE ARRUDA X VALMOR DE CAMARGO CARDOSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de

sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 25/04/2003, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 401/422 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0902816-16.1997.403.6110 (97.0902816-2) - DAVID ABIMAEEL ADAO X EDUARDO MESSIAS X ISILDA GRINHOLLI ESCHER X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE ROBERTO BALDUINO X MARIA OLIVIA MARTINS DA COSTA X NOEMI BLANCO MARTINS FAGUNDES X PAULO ROBERTO CRUZ X SANDRA CRISTINA GAVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTUNES DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.

110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 434/435, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo,

novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.:

301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO -

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento a rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001,

nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 439/457 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003978-9) - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da invalidade de ato administrativo referente ao desconto de faltas processadas em folha de pagamento, o ressarcimento dos valores descontados no importe de R\$ 44.313,79 (quarenta e quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos), bem como indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Relata que é engenheiro ambiental e foi submetido a processo administrativo disciplinar instaurado pela Presidência do IBAMA, para apurar eventual falta administrativa de abandono de cargo, a partir de denúncia formulada pela então Gerente Executiva do IBAMA, no Estado do Paraná. Relata na sequência que, segundo a denúncia, o Requerente, após o seu afastamento da Chefia da Flona de Irati/PR, teria deixado de se apresentar em seu novo local de lotação - Paranaguá/PR. Prossegue relatando que embora tenha solicitado à Gerência Executiva do IBAMA/PR, mudar sua lotação de Paranaguá para Irati, seu pleito foi indeferido e como não se apresentou em Paranaguá, teve seu ponto cortado em 03/11/2002 e, por conta própria, continuou a registrar sua presença na Flana de Irati. Informa que após regular processamento, a decisão final proferida pelo Presidente do IBAMA no processo administrativo disciplinar foi no sentido de reconhecer a inocência do Requerente, ante a inexistência de infração administrativa no que refere ao abandono de cargo, previsto no art. 138 da Lei 8.112/90 e que, uma vez cientificado da conclusão, solicitou à Diretoria de Administração e Finanças que as faltas ilegalmente atribuídas a si fossem abonadas, ressarcindo-lhe dos danos financeiros suportados, obtendo como conclusão ao requerido que considerando que não houve contraprestação ao trabalho (...) dever-se-ia considerar o período (199 dias) como faltas justificadas, unicamente, para fins disciplinares, conseqüentemente, ressarcimento ao erário dos dias não trabalhados, sugerindo que fosse levado ao conhecimento do Requerente que os descontos pendentes (114 dias) seriam processados em sua folha de pagamento a partir de outubro de 2006, requerimento que foi indeferido. Sustenta a invalidade do ato administrativo em implementar os descontos em seus vencimentos, frente à decisão da Presidência do IBAMA reconhecendo a inexistência de infração administrativa de abandono de função, aliado ao fato de que sempre esteve na Flona de Irati e que em momento algum deixou de exercer seu cargo público, que do relatório da Comissão Processante ficou comprovado de forma unânime, a presença do servidor, inclusive com uma sala designada pela Chefia daquela Unidade, nas instalações da FLONA de Irati. Entretanto, nenhuma atividade referente à FLONA lhe era atribuída, (...) a questão envolvendo o servidor indiciado sempre recebeu um tratamento de caráter meramente por razões de juízo valorativo de ordem pessoal sem a preocupação com os aspectos da legalidade do ato. Pleiteia ressarcimento dos valores descontados indevidamente nos seus vencimentos dos dias considerados como não trabalhados e indenização por danos morais suportados frente às repercussões do ato em sua vida profissional e pessoal. A inicial veio acompanhada de documentos que perfazem as fls. 19/88 dos autos. Contestação a fls. 110/121. Produção de prova testemunhal a fls. 145/156, 157/158 (CD -R), 162/182. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que culminou nos descontos de faltas em folha de pagamento, referente ao período em que permaneceu no Flona de Irati/PR, enquanto pendente a questão acerca de sua remoção para a unidade de Paranaguá/PR, assim como indenização por danos materiais e morais. Verifica-se que a questão acerca da ocorrência de abandono de cargo, objeto da denúncia formulada em face do servidor Luis Antonio Cordeiro Uchoa, já foi apreciada em processo administrativo disciplinar nº 02017.000231/2006-63, sendo apurada a ausência de responsabilidade do servidor quanto ao fato, ficando decidido que não houve o elemento subjetivo, o concurso da vontade consciente do servidor de se ausentar do serviço, por conta própria, mas sim a de resolver sua situação funcional após exoneração do cargo comissionado de Chefe da Flona/Irati. Sustenta a parte autora que uma vez reconhecida a ausência de abandono de função e o fato de que sempre esteve na Flona de Irati à disposição da administração e no aguardo de receber atribuições, deve haver a anulação do desconto das faltas e consequente ressarcimento dos valores descontados. No entanto, não se pode estabelecer o liame pretendido pelo requerente. O reconhecimento de que não houve abandono de cargo não gera automaticamente o direito ao abono das faltas e o ressarcimento dos valores descontados. Ao requerente foi resguardada a condição de detentor de cargo público, no entanto, a conduta adotada de permanecer nas instalações da Flona de Irati/PR, mesmo após ter sido exonerado do cargo em comissão e recebido determinação expressa através do Memorando n. 331/03/CGREH-IBAMA para retorno à sua lotação original, conforme consta do relatório final de fls. 20/32, foi de sua inteira decisão e responsabilidade, e como tal deve ser analisada. O fato de o requerente ter permanecido nas dependências do Flona de Irati/PR, cumprindo horários conforme alegado, não configura contraprestação de trabalho, ato gerador de vencimentos. A apreciação do pedido do requerente para permanecer lotado na Flona de Irati/PR, ao invés de retornar à Flona de Paranaguá/PR, não dependia, nem tão pouco impunha sua permanência naquela unidade, o que acabou por gerar o corte de seu ponto a partir de 03/11/2002. A conduta adotada pelo servidor pode ser apreciada por vários ângulos, inclusive, o de insubordinação. Como de conhecimento, enquanto detentor de cargo em comissão como o era quando lotado no Flona de Irati/PR, poderia ser exonerado ad nutum, posto que o cargo ocupado é de natureza transitória e assim sendo,

obrigatoriamente deveria ter retornado e se apresentado em sua lotação de origem quando não mais detentor da função. O argumento de que permaneceu no local de trabalho e de que nenhuma atribuição lhe foi designada também não abona a ausência de exercício da função ou mesmo justifica o argumento de que foi impedido de exercê-la. Não recebeu nenhuma atribuição pois, inexistindo o cargo em comissão, a sua lotação de trabalho automaticamente voltou a ser a original, restando afastada qualquer relação administrativa ou mesmo de subordinação com a Chefia local. A partir do relato do autor, verifica-se que mesmo diante da exoneração do cargo em comissão e diante de sua negativa em retornar ao local de sua lotação original e sem haver contraprestação de serviço, mesmo assim permaneceu usufruindo das dependências do Flona de Irati/PR, quer durante o expediente quer enquanto moradia, o que configura mera liberalidade da Administração, não gerando nenhum direito ao autor. Dessa forma, o ato que determinou o desconto das faltas do servidor no período que antecedeu a sua remoção para a Flona de Capão Bonito/SP, não se encontra eivado de qualquer vício que leve o Juízo a reconhecer a nulidade do ato, de modo a ensejar a devolução dos valores descontados. Em relação à indenização por dano moral, há que se consignar que ele insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Apesar do juízo valorativo e de ordem pessoal que motivou o ato de exoneração do autor do cargo de Chefia da Flona de Irati/PR, o pedido de indenização por dano moral se mostra peculiar. Isso porque, apesar de toda a carga de emoção e animosidade entre o requerente e Gerente Executiva do IBAMA à época, ainda assim o servidor pleiteou a transferência de lotação de Paranaguá/PR para Irati/PR, local dos fatos, ali permanecendo ainda que exonerado de seu cargo e recebido a determinação para retornar à lotação original. Verifica-se ainda que o pedido de indenização por dano moral encontra-se fundamentado nas repercussões pessoais e sociais causadas pelo ato, na culpa e condições pessoais e econômicas das partes, antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido, os descontos que descontos arbitrários promovidos pelo requerido, nos empréstimos bancários realizados para remediar os impactos negativos decorrentes dos atos da administração. A par da questão envolvendo a perda do cargo em comissão e os descontos das faltas referentes ao período em que optou em ficar nas dependências da Flona de Irati/PR enquanto pendente o processo disciplinar instaurado para apurar eventual ocorrência de abandono de cargo e os descontos efetuados em folha, questões essas já analisadas, a parte autora não descreveu nenhuma situação fática de forma a comprovar o alegado. Argumenta o autor que em decorrência da atuação ilícita do IBAMA (desconto indevido e surpresa em sua folha de vencimentos), o autor teve a necessidade de se socorrer de empréstimos bancários, acarretando-lhe enorme desordem em sua vida financeira e pessoal; a animosidade com a Gerente Executiva do IBAMA no Estado do Paraná também lhe rendeu forte abalo à saúde física e psicológica (a própria comissão relata: depressão, ansiedade, ecocardiograma positivo para isquemia mio cárdia - fl. 30). No entanto, nos reportando ao documento de fls. 30 conforme indicado pelo autor, verifica-se que efetivamente o estado de saúde do servidor não foi avaliado. Dos autos também não constam exames médicos, atestados ou mesmo outro documento hábil comprobatório do estado de saúde do segurado, de modo a estabelecer relação entre os fatos e o estado de saúde do segurado à época. O impacto financeiro é inevitável diante de descontos em folha, mas por si só não enseja indenização por dano moral. Dos autos não há documentos comprobatórios dos empréstimos realizados e afirmados pelo autor. A prova testemunhal promovida pela parte autora encontra-se documentada a fls. 145/156, 157/158 (CD -R), 162/182, cujos depoimentos confirmam os problemas enfrentados com a Superintendente da época, assim como com a transferência, bem como os problemas de saúde e financeiro, incluindo empréstimos com colegas, não se lembrando o depoente de fls. 171 o valor emprestado ao servidor. No entanto, todos os dissabores relatados pelo autor e em certa medida confirmados pela prova testemunhal, foram em consequência da atitude tomada enquanto servidor, de permanecer no Flona de Irati/SP, onde já não era mais lotado. Sua conduta, na verdade, em não retornar à Flona de Paranaguá/PR é que acabou por gerar a falta de exercício funcional, os descontos em folha e, por conseguinte, os problemas advindos do impacto financeiro ocorrido. Conforme acima fundamentado, o Juízo não reconheceu como inválido o ato de desconto em folha referente ao período em que o servidor optou em permanecer no Flona de Irati/PR até a sua efetiva transferência para o Flona de Capão Bonito/SP e, dessa forma, não procede qualquer estabelecimento de liame entre os descontos e os dissabores relatados pelo autor, de modo a caracterizar a responsabilidade do requerido, seja a título de dano material ou moral. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0008185-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008185-0) - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização, objetivando a declaração de inexistência da dívida levada a protesto no valor de R\$ 28.044,08 (vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e oito centavos), a quitação do empréstimo obtido perante a requerida (contrato nº 25.0342.110.0011340-00), bem como indenização por danos morais e pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a quitação do empréstimo seria feita mediante desconto mensal em seus proventos de aposentadoria, a ser efetuado pelo INSS, em número de 24 (vinte e quatro) parcelas. Sustenta, no

entanto, que foram descontadas de seu benefício 18 (dezoito) parcelas somente e que diante da não ocorrência do desconto por parte do INSS, chegou a efetuar o pagamento de mais uma prestação diretamente na agência da CEF, sendo o recebimento das demais recusado pela CEF. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/61. A fls. 65/67, decisão de deferimento da antecipação de tutela peliteada para determinar a sustação do protesto da nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo em consignação nº 25.0342.110.0011340-00 e a suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros do SCPC e do SERASA, mediante caução correspondente ao depósito judicial do valor total das prestações não pagas, a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias. A fls. 71/72, juntada do comprovante de depósito judicial realizado a título de caução, no valor de R\$ 2.095,87 (dois mil, noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). A fls. 95/101, reconvenção apresentada pela CEF, tendo como objeto a cobrança do valor de R\$ 35.612,12 (trinta e cinco mil, seiscentos e doze reais e doze centavos), referente ao referido contrato. A fls. 102/112, contestação da CEF, acompanhada dos documentos de fls. 113/118. Em deferimento ao pedido das partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação, cujo Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação encontra-se a fls. 197/198. Verifica-se do Termo, que foi apresentada proposta pela CEF, com a qual não concordou a parte autora, propondo para fins de acordo, a recíproca desistência das ações (principal, reconvenção e ação monitória), com a declaração de total quitação dos valores alegados pela CEF, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias para análise. Após concessão de prazo suplementar inclusive, a CEF se manifestou nos autos no sentido de informar que houve composição entre as partes, tendo o autor efetuado depósito complementar de R\$ 744,75 (setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para totalizar o valor de R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais), requerendo a extinção do feito (fls. 208/209). Em manifestação, a parte autora informou que aceitou a proposta de acordo da CEF, resumido em realização de depósitos de valores, liberação dos valores já depositados nos autos, incluindo o valor consignado a título de caução, e extinção das demais ações relacionadas ao contrato ora discutido. Salienta, no entanto, que a extinção dos feitos está condicionada à ratificação da CEF. A fls. 216, a CEF requereu o levantamento do valor correspondente a R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais). É o Relatório. Decido. Em que pesem as argumentações acerca das ações eventualmente relacionadas ao contrato, no caso, a presente ação, a reconvenção e a ação monitória de nº 00141165-21.2009.403.6110, conforme mencionado no Termo de Audiência, a manifestação da CEF a fls. 208 no sentido de requerer a extinção do feito em razão da composição havida entre as partes, por si só, já afasta a reconvenção de fls. 95/97 visto que oferecida na presente base processual, que, uma vez extinta, conseqüentemente restará prejudicada a apreciação da reconvenção. Em relação à ação monitória, dos autos não constam maiores informações sobre o seu andamento. No entanto, havendo composição das partes em relação ao contrato nº 25.0342.110.0011340-00, não há porque persistir em idêntica cobrança, fato que fatalmente levará à perda de objeto da ação monitória, se forem esses mesmos os seus termos, e a extinção do feito por falta de interesse superveniente. Dessa forma, não há porque insistir em novas manifestações das partes, mesmo porque, a própria CEF, ao informar a composição das partes e requerer o levantamento dos valores depositados e a extinção do feito, está conferindo quitação à dívida. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado pelas partes a fls. 208/209 e 211/215, em relação ao Contrato nº 25.0342.110.0011340-00, para que surta seus efeitos legais, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da composição entre as partes, ressaltando que eventual pendência deverá ser postulada e solucionada administrativamente, ante a natureza do acordo. Ficam liberados os valores depositados nos autos, inclusive o referente à caução, ficando a parte interessada intimada para informar os dados necessários para tanto. Após, expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação monitória nº 0014165-21.2009.403.6110. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada a fls. 264/265, requerendo a manifestação deste Juízo quanto a prescrição quinquenal argüida às fls. 74 destes autos. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios opostos merecem acolhida, eis que tempestivos. Com relação ao quinquênio prescricional aduzido, não foi omissa a decisão, porquanto claramente expresso do dispositivo da sentença embargada que determina a observação da prescrição quinquenal, nos seguintes termos: (...)Os valores atrasados, devidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, deverão ser corrigidos (...). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 264/265. P. R. I.

0007538-98.2009.403.6110 (2009.61.10.007538-5) - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (08/12/2008). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 08/12/2008, com NB 42/144.433.423-6, sendo, no entanto, indeferido, não considerando as funções exercidas no período de 04/12/1998 a 06/12/2008 como prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, em condições insalubres, exposto aos agentes nocivos ruído de 91.00 dB e calor de 32,90C de no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, e, ruído de 85.90 dB e calor de 32,20C no período de 18/07/2004 a 06/12/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/52. Posteriormente, os de fls. 56/67 e 70/75. Citado, o réu apresentou

contestação a fls. 87/97. A fls. 101/102-verso o INSS requereu a expedição de ofício para o empregador da parte autora, pleiteando informações complementares acerca do laudo emitido pela empresa, restando o pleito indeferido por decisão proferida a fls. 103. A fls. 105/108, o INSS noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade retido. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 06/12/2008 como laborados em condições especiais na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, bem como a concessão da aposentadoria especial. O autor sustenta que no referido período, esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor. Não obstante, tais condições insalubres de trabalho não foram reconhecidas pelo INSS no período de 04/12/1998 a 06/12/2008. A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 16/21 e 56/67. O laudo pericial de fls. 64/65, atesta que no período de 01/01/1993 a 17/07/2004, exercendo a função de fundidor de metais, o autor esteve exposto ao agente ruído de 91,0 dB(A) e calor de 32,9C durante a jornada de 8 horas de trabalho, e esclarece que o limite de tolerância da pressão sonora era de 85 dB(A) com o tempo de exposição permitido de 3 horas e 30 minutos, e de conforto térmico de 25,0C. A fls. 66/67, atesta o laudo pericial que a partir de 18/07/2004, na mesma função de fundidor de metais, o autor se expunha ao agente ruído de 85,90 dB(A) e calor de 32,2C em jornada de trabalho de 8 horas, ao passo que o limite de tolerância de nível de ruído era de 85 dB(A) para um período de exposição de 7 horas, e o limite de tolerância de conforto térmico de 25,0C. O laudo indica ainda a exposição do autor a outros agentes (poeira incômoda, poeira respiráveis para sílica livre cristalizada, fumos metálicos e fluoretos totais) nesse período, todavia, dentro dos limites de tolerância. Os referidos laudos periciais apontam os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador, concluindo que a exposição aos agentes ruído e calor é excessiva. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, ensejando a conclusão de que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, neste caso, não afastou a incidência dos agentes nocivos ruído e calor. Destarte, deve-se reconhecer a atividade exercida pelo autor em condições especiais no período de 04/12/1998 a 06/12/2008, restando, dessa forma, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora em 08/12/2008, porquanto contava mais de 27 anos, dois meses e sete dias de tempo de serviço em atividade especial, a teor da contagem apresentada pela contadoria judicial a fls. 116. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a aposentadoria especial ao segurado José Augusto de Paula, computando-se o período de 04/12/1998 a 06/12/2008 como laborados em condições especiais, com DIB em 08/12/2008 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0) - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (18/05/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 18/05/2009, com NB 42/147.251.132-5, sendo, no entanto, indeferido, não considerando as funções exercidas no período de 04/12/1998 a 14/05/2009 como prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, em condições insalubres, exposto aos agentes nocivos ruído de 98.00 dB no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, e, ruído de 92.70 dB(A) no período de 18/07/2004 a 14/05/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/33. Posteriormente, os de fls. 37/42 e 59/66. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 50/57-verso. A fls. 69/70-verso o INSS requereu a expedição de ofício para o empregador da parte autora, pleiteando informações complementares acerca do laudo emitido pela empresa, restando o pleito indeferido por decisão proferida a fls. 71. A fls. 73/76, o INSS noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade retido. O autor, a fls. 80, requereu a manutenção da decisão proferida a fls. 71 e o não provimento do agravo retido em superior instância. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 14/05/2009 como laborados em condições especiais na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, bem como a concessão da aposentadoria especial. O autor sustenta que no referido período, esteve exposto ao agente agressivo ruído. Não obstante, tal condição insalubre de trabalho não foi reconhecida pelo INSS no período de 04/12/1998 a

14/05/2009. A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 15/18 e 59/66. O laudo pericial de fls. 59/60, atesta que no período de 01/09/1986 a 17/07/2004, exercendo a função de motorista corrida transporte de metal na seção de fornos (sala fornos - produção), o autor esteve exposto ao agente ruído de 98,0 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, e esclarece que o limite de tolerância da pressão sonora era de 85 dB(A) com o tempo de exposição permitido de 1 hora e 15 minutos. A fls. 61/66, atestam os laudos periciais que a partir de 18/07/2004, no exercício da mesma função de motorista corrida transporte de metal (nomenclatura posteriormente alterada para motorista carreteiro), na seção de fornos (sala fornos), o autor se expunha ao agente ruído de 92,70 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, ao passo que o limite de tolerância de nível de ruído era de 85 dB(A) para um período de exposição de 2 horas e 40 minutos. Os laudos indicam ainda a exposição do autor à temperatura de 27,7°C, sendo o limite tolerável de 26,7, bem como a outros agentes [poeira incômoda, poeira respiráveis sílica livre cristalizada, fumos metálicos e fluoretos totais] nesse período, todavia, estes dentro dos limites de tolerância. Os referidos laudos periciais apontam os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador, concluindo que a exposição aos agentes ruído e calor é excessiva. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, ensejando a conclusão de que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, neste caso, não afastou a incidência dos agentes nocivos ruído e calor. Na esteira da exposição supra, deve-se reconhecer a atividade exercida pelo autor em condições especiais no período de 04/12/1998 a 14/05/2009, restando, dessa forma, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora em 16/05/2009, porquanto contava mais de 26 anos de tempo de serviço em atividade especial, a teor da contagem apresentada pela contadoria judicial a fls. 82/84. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder a aposentadoria especial ao segurado Juarez Francisco Cardoso, computando-se o período de 04/12/1998 a 14/05/2009 como laborados em condições especiais, com DIB em 16/05/2009 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3) - JAIME DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (11/05/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 11/05/2009, com NB 42/147.251.131-7, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 02/05/2009, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, não são prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 94,00 dB(A), 2) de 18/07/04 a 02/05/09, exposto ao ruído de 86,60 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/48. Posteriormente, o de fls. 49/56. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 69/74, acompanhada do documento de fls. 75/79. Réplica a fls. 82/83. A fls. 84 o INSS requereu a expedição de ofício para o empregador da parte autora, pleiteando informações complementares acerca do laudo emitido pela empresa, para que sejam prestados esclarecimentos sobre tarefas da categoria profissional do autor e paradigma, universo de trabalhadores avaliados, grupo de maior exposição, nível de exposição e código de GFIP, relativamente ao período posterior a 01/1999, cujo pleito foi indeferido pela decisão de fls. 85. A fls. 87/90, o INSS noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 92, resposta ao agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 94/96. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja

redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Impende consignar que o documento de fls. 25, informa que o INSS não reconheceu o período de 04/12/98 a 30/04/09 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, enquadrando-se como tal somente o período de 14/10/81 a 03/12/98. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 20/22 e 42/48, dentre eles laudos periciais. Para o período de 04/12/98 a 17/07/04 (agente ruído), na função de operador de Bobonadeira A e Máquinas A no Setor de Laminação Folhas, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22, apontando a exposição ao agente ruído de 94,00 dB, com uso de EPI. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 43/44 e 45/46, constando a exposição a nível de pressão sonora de 94,00 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas, fazendo menção ainda ao agente calor. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 2h e 15min, respectivamente, consignando exposição a ruído e calor excessivo. Para o período de 18/07/04 a 02/05/2009 (agente ruído), na função de operador de máquinas no setor de Operador de Máquinas A, no Setor de Laminação Folhas, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22, apontando a exposição ao agente ruído de 86,60 dB, com uso de EPI. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 47/48, constando a exposição a nível de pressão sonora de 86,6 dB(A), em uma jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 6 horas, respectivamente, consignando exposição a ruído excessivo. Dos laudos constou ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente. Assim sendo,

concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 04/12/98 a 17/07/04 e 18/07/04 e 02/05/09, que somados ao já reconhecido administrativamente (14/10/81 a 03/12/98), somam um tempo de atividade de 27 anos, 6 meses e 19 dias em 02/05/09. Quanto ao início do benefício, considerando que dos autos não constam elementos hábeis para se aferir se o pedido administrativo foi suficientemente e devidamente instruído quanto às condições especiais, há que se considerar como termo inicial do benefício a data do ajuizamento do presente feito. Finalmente, verifica-se que o INSS em sua contestação requer a manifestação expressa do Juízo acerca do disposto pelo 5º, do art. 195 e 1º do art. 201, ambos da Constituição Federal. No entanto, o reclamo por tal manifestação do Juízo não prospera uma vez que o pedido formulado pela parte autora refere-se à concessão de benefício, no caso, aposentadoria especial, mediante reconhecimento de exposição a agentes agressivos, estando as questões afetas ao regime contributivo dos empregadores fora dos limites da lide. Verifica-se também que a contestação veio acompanhada de Laudo de Insalubridade do Setor de Laminação de Folhas (fls. 75/79), sem fazer constar os períodos analisados e a assinatura do profissional responsável por sua elaboração, de forma que, sua análise restou prejudicada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em nome de Jaime de Souza, a partir do ajuizamento do presente feito, a saber, 02/10/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (14/06/2007). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 14/06/2007, com NB 42/142.993.953-0, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 08/06/79 a 25/08/88 e 02/09/88 a 02/08/07, trabalhados nas empresas Cambuci S/A e Cia Brasileira de Alumínio, respectivamente, não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades nas empresas CAMBUCI S/A e CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 08/06/79 a 25/08/88, na empresa Cambuci S/A, exposto ao ruído de 93,00 dB(A), 2) de 02/09/88 a 02/08/07, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao ruído de 98,00 dB(A) e calor de 29,20°C IBUTG, afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/46. Posteriormente, o de fls. 50/59 e 61/70. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 78/84, acompanhada do documento de fls. 85. Réplica a fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o

direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Impende consignar que o documento de fls. 34 informa que o INSS não reconheceu o período de 08/06/79 a 25/08/88 e de 02/09/88 a 02/08/07 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 21/30 e 51/59, dentre eles laudos periciais. Para o período de 08/06/79 a 25/08/88 (agente ruído), nas funções de Ajudante de Preparação e Maçaroqueiro, a parte autora apresentou as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 21/28, apontando a exposição ao agente ruído de 93,00 dB em uma jornada de trabalho de 7 horas e 33 minutos, todavia, não juntou laudo técnico a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Para o período de 02/09/88 a 02/08/07 (agente ruído e calor), nas funções de Ajudante, Operador de Semi-Pórtico e Operador de Produção, na Sala de Formos 127 kA-III, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, apontando a exposição ao agente ruído de 98,00 dB e calor de 29,20°C IBUTG, com uso de EPI. Juntou ainda os Laudos Periciais de fls. 51/59, constando a exposição a nível de pressão sonora de 98,00 dB(A) no período de 02/09/88 a 17/07/04 e de 87,20 dB(A) no período de 18/07/04 a 02/08/07 e calor de 29,20°C IBUTG, em uma jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e 25,0°C, e como tempo de exposição permitido o de 1 hora e 15 minutos para os primeiros períodos e o de 6 horas para o último período, consignando exposição a ruído e calor excessivos. Consta no laudo de fls 57/59 a exposição a outros agentes como Poeira Incômoda (5,17 mg/m³); Poeira Respirável para Sílica Livre Cristalizada (3,78 mg/m³); Fumos Metálicos - AI (0,06 mg/m³); Fluoretos Totais (1,60 mg/m³); Vapores Orgânicos - Piche (0,37 ppm); Vapores Orgânicos - Xileno e Isômeros (0,54 ppm); Vapores Orgânicos - Etil-Benzeno (0,42 ppm); Vapores Orgânicos - Pentano e Isômeros (23,94 ppm) e Monóxido de Carbono (11 mg/m³), tendo os agentes como limite de tolerância os níveis de 10 mg/m³; 4,0 mg/m³; 5,0 mg/m³; 2,5 mg/m³; 78 ppm; 78 ppm; 78 ppm; 470 ppm e 39 mg/m³, respectivamente. Dos laudos constou ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente. Assim sendo, diante da ausência de laudo técnico pericial elaborado de forma a fundamentar as informações contidas nos documentos apresentados, requisito essencial no caso do agente ruído como acima fundamentado, deixo de reconhecer o período de 08/06/79 a 25/08/88 como laborados em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 02/09/88 a 02/08/07, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Luiz Fernandes Torre. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004321-13.2010.403.6110 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (08/12/2008). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 21/08/2009, com NB 42/148.925.080-5, sendo, no entanto, indeferido, não considerando as funções exercidas no período de 04/12/1998 a 05/08/2009 como

prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, em condições insalubres, exposto aos agentes nocivos ruído de 91.00 dB no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, e, ruído de 86.10 dB no período de 18/07/2004 a 05/08/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/46. Posteriormente, os de fls. 52/64. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 72/79-verso. A fls. 83/84-verso o INSS requereu a expedição de ofício para o empregador da parte autora, pleiteando informações complementares acerca do laudo emitido pela empresa, restando o pleito indeferido por decisão proferida a fls. 85. A fls. 87/90, o INSS noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade retido. O autor, a fls. 94, requereu a manutenção da decisão proferida a fls. 85 e o não provimento do agravo retido em superior instância. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 96/98. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 05/08/2009 como laborados em condições especiais na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, bem como a concessão da aposentadoria especial. O autor sustenta que no referido período, esteve exposto ao agente agressivo ruído. Não obstante, tal condição insalubre de trabalho não foi reconhecida pelo INSS no período de 04/12/1998 a 05/08/2009. A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 17/22 e 59/64. Os laudos periciais de fls. 59/62, atestam que no período de 01/10/1990 a 17/07/2004, exercendo as funções de técnico assistente e de técnico assistente de produção, o autor esteve exposto ao agente ruído de 91,0 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, e esclarece que o limite de tolerância da pressão sonora era de 85 dB(A) com o tempo de exposição permitido de 3 horas e 30 minutos. A fls. 63/64, atesta o laudo pericial que a partir de 18/07/2004, na mesma função de técnico assistente de produção, o autor se expunha ao agente ruído de 86,10 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, ao passo que o limite de tolerância de nível de ruído era de 85 dB(A) para um período de exposição de 6 horas. Os referidos laudos periciais apontam os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador, concluindo que a exposição ao agente ruído é excessiva. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, ensejando a conclusão de que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, neste caso, não afastou a incidência do agente nocivo ruído. Destarte, deve-se reconhecer a atividade exercida pelo autor em condições especiais no período de 04/12/1998 a 05/08/2009, restando, dessa forma, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora em 21/08/2009, porquanto contava mais de 26 anos, um mês e cinco dias de tempo de serviço em atividade especial, a teor da contagem apresentada pela contadoria judicial a fls. 96/98. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a aposentadoria especial ao segurado Luiz Antonio dos Santos, computando-se o período de 04/12/1998 a 05/08/2009 como laborados em condições especiais, com DIB em 21/08/2009 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005135-25.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (01/03/10)). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 01/03/10, com NB 42/150.433.129-7, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 09/01/85 a 05/02/10, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, estão descritas por similaridade. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 09/01/85 a 30/06/85, exposto ao ruído de 100,00 dB(A), 2) de 01/07/85 a 17/07/04, exposto ao ruído de 101,00 dB(A), 3) de 18/07/04 a 05/02/10, exposto ao ruído de 90,00 dB(A) e ao agente químico fumos metálicos - Fe 0,02 mg/m³. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/40. Posteriormente, os de fls. 44/45 e 46/58. Aditamento à petição inicial a fls. 59/68. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 76/82, acompanhada do documento de fls. 83. Réplica a fls. 88/89. A fls. 91/92 o INSS requereu a expedição de ofício para o empregador da parte autora, pleiteando informações complementares acerca do laudo emitido pela empresa, para que sejam prestados esclarecimentos sobre tarefas da categoria profissional do autor e paradigma, universo de trabalhadores avaliados, grupo de maior exposição, nível de exposição e código de GFIP, relativamente ao período posterior a 01/1999, cujo pleito foi indeferido pela decisão de fls. 123, cujo requerimento foi indeferido. A fls. 95/98, o INSS noticiou nos autos a

interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 102, resposta ao agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 104/106. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta a parte autora que esteve exposta a agentes agressivos, no caso, ruído, calor e demais agentes químicos, conforme acima discriminados. Para os períodos pleiteados, a parte autora apresentou PPPs e laudos, a seguir discriminados. Para o período de 09/01/85 a 30/06/85 (agente ruído), na função de ajudante no setor de construção civil, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22, apontando a exposição ao agente ruído de 100,00 dB. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 47/48, constando a exposição a nível de pressão sonora de 100,00 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 1 hora, respectivamente, consignando exposição a ruído excessivo. Para o período de 01/07/85 a 31/05/87 (agente ruído) na função de Oficial Soldador C, no Departamento Mecânico, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22, apontando a exposição ao agente ruído de 101,00 dB(A). Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 49/50, constando a exposição à nível de pressão sonora de 101,00 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 45 minutos, respectivamente, consignando que não existem fontes significativas de contaminação ambiental. Verifica-se que para o período de 01/06/87 a 05/02/10, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 20/22, acompanhado de laudos individualizados para os períodos a seguir relacionados: a) Período de 01/06/87 a 31/08/96 (agente ruído) na função de Oficial Soldador, no Departamento Mecânico - o laudo de fls. 51/52 afirma que a exposição a nível de pressão sonora foi de 101,00 dB(A), com uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é de 85 dB(A) e tempo de exposição de 45 minutos, consignando exposição a ruído excessivo. b) Período de 01/09/96 a 30/04/01 (agente ruído) na função de

Oficial Soldador, no Setor de Manutenção Extrusão - o laudo de fls. 53/54 afirma que a exposição a nível de pressão sonora foi de 101,0 dB(A), com uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é de 85 dB(A) e tempo de exposição de 45 minutos, consignado exposição a ruído excessivo.c) Período de 01/05/01 a 17/07/04 (agente ruído) na função de Oficial de Manutenção, no Setor de Manutenção Extrusão - o laudo de fls. 55/56 afirma que a exposição a nível de pressão sonora foi de 101,0 dB(A), com uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é o de 85 dB(A) e tempo de exposição de 45 minutos consignado exposição a ruído excessivo.d) Para o período de 18/07/04 até a data da elaboração do laudo (19/05/10) (agente ruído e fumos metálicos) na função de Oficial de Manutenção, no Setor de Manutenção Extrusão - o laudo de fls. 57/58 afirma :- exposição a nível de pressão sonora de 97,9 dB(A), com uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é o de 85 dB(A) e tempo de exposição de 5 horas;- exposição a poeira incômoda (3,77 mg/m³), apontando 10 mg/m³ como limite de tolerância;- exposição a poeira respirável para Sílica Livre Cristalizada (1,04 mg/m³), apontando 4,0 mg/m³ como limite de tolerância;- exposição a fumos metálicos - AI (0,06 mg/m³), apontando 5,0 mg/m³ como limite de tolerância e,- exposição a fluoretos totais (0,53 mg/m³), apontando 2,5 mg/m³ como limite de tolerância.No que se refere ao uso de EPI, dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual nos períodos em que foi adotada, tenha eliminado ou mesmo reduzido a ação dos agentes insalubres. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente.Verifica-se ainda que os laudos foram elaborados de forma individualizada e em nome da parte autora.Os laudos elaborados para os períodos a partir de 26/01/79 a 30/04/79 são conclusivos no sentido de que a exposição aos agentes ruído e calor, nos períodos acima mencionados, se deu de forma excessiva, pelo que reconheço os períodos de 26/01/79 a 23/07/79, 01/10/82 a 16/12/83 e 05/06/84 a 26/01/10 como laborados em condições especiais.Finalmente, verifica-se que o INSS em sua contestação requer a manifestação expressa do Juízo acerca do disposto pelo 5º, do art. 195 e 1º do art. 201, ambos da Constituição Federal.No entanto, o reclamo por tal manifestação do Juízo não prospera uma vez que o pedido formulado pela parte autora refere-se à concessão de benefício, no caso, aposentadoria especial, mediante reconhecimento de exposição a agentes agressivos, estando as questões afetas ao regime contributivo dos empregadores fora dos limites da lide.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 26/01/79 a 23/07/79, 01/10/82 a 16/12/83 e 05/06/84 a 26/01/10, como tempo laborado em atividade especial pelo autor José de Souza Silva, para que surta os efeitos legais.Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Custa na forma da lei.P.R.I..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005313-71.2010.403.6110 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (16/06/2008).Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 16/06/2008, com NB 42/143.554.762-1, sendo, no entanto, indeferido, não considerando as funções exercidas no período de 04/12/1998 a 15/06/2008 como prejudiciais à saúde ou integridade física do autor.Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, em condições insalubres, exposto aos agentes nocivos ruído de 98.00 dB e calor de 30,20C IBUTG no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, e, ruído de 92.40 dB(A) no período de 18/07/2004 a 15/06/2008, além de outros agentes químicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/84. Posteriormente, os de fls. 92/97.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 106/112 e juntou documentos a fls. 113/114. O autor se manifestou em réplica a fls. 119/120.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 124/126.É o relatório.Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 15/06/2008 como laborados em condições especiais na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, bem como a concessão da aposentadoria especial.O autor sustenta que no referido período, esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor. Não obstante, tais condições insalubres de trabalho não foram reconhecidas pelo INSS no período de 04/12/1998 a 15/06/2008.A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 19/24 e 70/84.Os laudos periciais de fls. 72/75, atestam que no período de 01/05/1997 a 17/07/2004, exercendo a função de oficial pedreiro refratário na seção de fornos (sala fornos), o autor esteve exposto ao agente ruído de 98,0 dB(A) e calor de 30,20C durante a jornada de 8 horas de trabalho, e esclarece que o limite de tolerância da pressão sonora era de 85 dB(A) com o tempo de exposição permitido de 1 hora e 15 minutos, e de conforto térmico de 25,0C. A fls. 76/84, atestam os laudos periciais que a partir de 18/07/2004, no exercício da mesma função de pedreiro refratário na seção de fornos (sala fornos), o autor se expunha ao agente ruído de 92,40 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, ao passo que o limite de tolerância de nível de ruído era de 85 dB(A) para um período de exposição de 3 horas. O laudo indica ainda a exposição do autor a outros agentes [poeira incômoda, poeira sílica livre cristalizada, vapores orgânicos dos voláteis de Piche (tolueno, xileno e estireno), fumos de alumínio e fluoretos totais] nesse período, todavia, estes dentro dos limites de tolerância, exceto em relação às poeiras incômodas, cuja exposição apontada é de 10,63 mg/m³ e o limite de tolerância de 10,00 mg/m³. Os referidos laudos periciais apontam os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador, concluindo que a exposição aos agentes ruído e calor é excessiva. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de

lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, ensejando a conclusão de que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, neste caso, não afastou a incidência dos agentes nocivos ruído e calor. Na esteira da exposição supra, deve-se reconhecer a atividade exercida pelo autor em condições especiais no período de 04/12/1998 a 16/06/2008. Note-se, entretanto, que após o primeiro período trabalhado na CBA - 01/10/1981 a 27/02/1985, sucederam outros laborados em diversas empresas e não enquadrados como prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo novamente reconhecido o labor em condições insalubres a partir de 07/03/1986, ao reingressar na Cia Brasileira de Alumínio. Assim sendo, verifico que, na data do requerimento administrativo, não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições insalubres, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto da demanda ajuizada pelo autor. Está previsto no artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Destarte, uma vez reconhecida a atividade exercida pelo autor em condições insalubres no período de 04/12/1998 a 16/06/2008, impõe-se a conversão em especial e averbação do referido período de trabalho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 04/12/1998 a 16/06/2008, laborado pelo autor José Pereira da Silva, conforme fundamentação acima. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Manoel João da Silva ocorrido em 03/06/2001. A autora Bartolina Sousa Silva relata que viveu em união estável com o segurado durante vários anos de forma contínua e duradoura, resultando da união o nascimento de dois filhos (segundo e terceiro requerentes do presente feito), sendo que tal vínculo de convivência se findou exclusivamente em razão do óbito do segurado. Relata ainda que, na qualidade de dependente, em 28/01/2010, requereu o benefício de pensão por morte (21/152.103.385-1), cujo pedido foi indeferido, sob a alegação de que faltam a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e a comprovação de união estável. Requer seja o INSS condenado a implantar o benefício de pensão por morte, com vigência a partir do óbito ocorrido em 03/06/2011 e a condenação ao pagamento de 12 (doze) prestações vincendas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/55. Posteriormente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujus e a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fls. 61/63). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 67/71, juntamente com o documento de fls. 72, combatendo o mérito. A fls. 77, juntada de Instrumento Público de Mandato. Réplica a fls. 82/88. Intimadas as partes para especificar provas (fls. 78), a autora manifestou-se no sentido de produzir prova testemunhal. As oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora foram colhidas por meio de cartas precatórias, cujos cumprimentos encontram-se acostados a fls. 111/125 e 127/134. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 138/141. É o relatório. Decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado, qual seja, o recebimento da pensão por morte em valor integral, está condicionado à inexistência de outro dependente do segurado, nos termos da Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se que o INSS, em suas razões de recurso, combateu as provas apresentadas, ao argumento de que elas não comprovam a condição de segurado do de cujus, nem que a parte autora tenha realmente mantido um relacionamento com ele por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união até a data do óbito. Verifica-se ainda, que a parte autora juntou documento caracterizado como início de prova material (cópia da carteira de associado ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Campo Formoso/BA) a fls. 21, comprovando que o de cujus exercia o ofício de lavrador e embora não tenha sido registrado, exercia atividades agrícolas. A prova testemunhal produzida pela parte autora, foi no sentido de confirmar que Manoel João da Silva exerceu o trabalho no campo complementando a prova material inicial. A testemunha José Timóteo da Cruz declarou que foi vizinho da parte autora, a conhece há 20 anos e que Manoel trabalhava na roça. A testemunha Maria Dinalva de Carvalho declarou que conhece os autores, porém sem amizade íntima e que sabe que Manoel sempre trabalhou na roça por ter trabalhado com ele. Em relação à união estável havida entre Bartolina Sousa Silva e o de cujus, as provas trazidas aos autos (depoimentos testemunhais e existência de prole comum) restaram suficientes para a sua comprovação. Portanto, restou comprovado o direito dos autores à pensão por morte. Em relação ao termo inicial do benefício, restou claro que os autores Fabrício Sousa Silva e Lauriane Sousa Silva são absolutamente incapazes, portanto, não corre contra eles o prazo reconhecidamente prescricional de 30 dias a partir da data do óbito do de cujus. Por outro lado, no que diz respeito a Bartolina Sousa Silva, não há que se falar em inobservância do prazo legal, razão pela qual reconheço como devido o benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo para Bartolina Sousa Silva, devendo ser observada a data do óbito como termo inicial do benefício para Fabrício Sousa Silva e Lauriane Sousa Silva, em conformidade com os incisos I e II, do artigo 72, da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte a BARTOLINA SOUSA SILVA, FABRÍCIO SOUSA SILVA e LAURIANE SOUSA SILVA, com DIB em 03/06/2001 para Fabrício Sousa Silva e Lauriane Sousa Silva e 18/02/2010 para Bartolina Sousa Silva, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (25/01/2010). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 25/01/2010, com NB 42/149.899.345-9, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 12/01/73 a 20/01/75, 05/02/76 a 19/07/77, 26/01/79 a 23/07/79, 01/10/82 a 16/12/83 e de 05/06/84 a 26/01/10, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, estão descritas por similaridade. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 12/01/73 a 20/01/75, exposto ao ruído de 85,00 dB(A), 2) de 05/02/76 a 19/07/77, exposto ao ruído de 85,00 dB(A), 3) de 26/01/79 a 23/07/79, exposto ao ruído de 96,00 dB(A), 4) de 01/10/82 a 16/12/83, exposto ao ruído de 97,00 dB(A), 5) de 05/06/84 a 26/01/10, exposto ao ruído de 97,00 dB(A) e calor de 29,20C IBUTG, 6) de 18/07/2004 a 26/01/2004, exposto a agentes químicos, como fumus metálicos AL, 0,06 mg/m³, fluoretos totais de 0,53 mg/m³ e poeiras incômodas de 3,77 mg/m³. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/58. Posteriormente, os de fls. 62/98. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 106/112, acompanhada do documento de fls. 113. Réplica a fls. 118/119. A fls. 121/122 o INSS requereu a expedição de ofício para o empregador da parte autora, pleiteando informações complementares acerca do laudo emitido pela empresa, para que sejam prestados esclarecimentos sobre tarefas da categoria profissional do autor e paradigma, universo de trabalhadores avaliados, grupo de maior exposição, nível de exposição e código de GFIP, relativamente ao período posterior a 01/1999, cujo pleito foi indeferido pela decisão de fls. 123. A fls. 125/128, o INSS noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 132, resposta ao agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 134/136. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28

de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta a parte autora que esteve exposta a agentes agressivos, no caso, ruído, calor e demais agentes químicos, conforme acima discriminados. Para os períodos pleiteados, a parte autora apresentou PPPs e laudos, a seguir discriminados. Para o período de 12/01/73 a 20/01/75 (agente ruído), na função de aprendiz no setor de embalagens, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/17, apontando a exposição ao agente ruído de 85,00 dB, com uso de EPI. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 72/73, constando a exposição a nível de pressão sonora de 85,0 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 8 horas, respectivamente, consignando que não existem fontes significativas de contaminação ambiental. Para os períodos de 05/02/76 a 28/02/77 (na função de aprendiz) e de 01/03/77 a 19/07/77 (na função de auxiliar de escritório D) - (agente ruído), exercidas no setor de embalagens, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/19, apontando a exposição ao agente ruído de 85,00 dB, com uso de EPI. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 74/75, constando a exposição à nível de pressão sonora de 85,0 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 8 horas, respectivamente, consignando que não existem fontes significativas de contaminação ambiental. Em relação aos períodos de 12/01/73 a 20/01/75, 05/02/76 a 28/02/77 e 01/03/77 a 19/07/77, verifica-se que muito embora os documentos juntados informem a exposição ao agente ruído de 85,00 dB(A), nível que em tese estaria acima do previsto para a época, é fato que os laudos periciais elaborados para fins de aposentadoria conforme fls. 72/73, 74/75 e 76/77, acabam por gerar dúvida acerca da abusiva exposição, uma vez que apontam a exposição à pressão sonora de 85,0 dB(A) mas ao mesmo tempo indicam idêntico nível de pressão como sendo o tolerado. Os laudos também igualam as horas de jornada de trabalho, no caso, 8 horas, com o tempo de exposição permitido e, ao contrário do constante nos demais laudos acerca da exposição excessiva a agentes agressivos, deles constam que não existem fontes significativas de contaminação ambiental. Dessa forma, verifica-se que referidos laudos periciais, documentos essenciais para se comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, não trazem elementos seguros e convincentes de que a exposição se deu de forma a configurar a insalubridade alegada, restando ao Juízo concluir que a afirmação sobre a não existência de fontes significativas de contaminação ambiental se deu a partir da análise conjunta das atividades exercidas e as condições ambientais de trabalho, de forma a não caracterizar a exposição excessiva e prejudicial ao agente. Assim sendo, deixo de reconhecer os períodos de 12/01/73 a 20/01/75, 05/02/76 a 28/02/77 e de 01/03/77 a 19/07/77, como laborados em condições especiais. Para o período de 26/01/79 a 23/07/79 (agente ruído), a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 20/21, apontando como atividades a de ajudante (26/01/79 a 30/04/79), com exposição a 96,00 dB(A) e Oficial Mecânico de Manutenção (01/05/79 a 23/07/79), com exposição a 84,00 dB(A), ambas exercidas no Departamento Mecânico, apontando o uso de EPI para o período de 01/05/79 a 23/07/79. Juntou ainda os laudos de fls. 78/79 e 80/81. Do Laudo Pericial de fls. 78/79 elaborado para o

período de 26/01/79 a 30/04/79, constou a exposição a nível de pressão sonora de 96,0 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 1 hora e 45 minutos, respectivamente, consignado exposição a ruído excessivo. O Laudo Pericial de fls. 80/81 elaborado para o período de 01/05/79 a 23/07/79, menciona a exposição a nível de pressão sonora de 84,0 dB(A), com jornada de trabalho de 8 horas, apontando ainda como limite de tolerância 85,0 dB(A) e como tempo de exposição permitido, 8 horas. Do laudo constou ainda a observação de que não existem fontes significativas de contaminação ambiental, o que no caso, não afasta a insalubridade. Isso porque, o PPP de fls. 20 ao descrever as funções exercidas no período, traz que o empregado auxilia serviços de manutenção, montagem de máquinas e equipamentos e ajustagem de peças que se fizerem necessárias para manutenção e montagem, utilizando-se das máquinas e ferramentas necessárias (torno, fresa, maçarico, solda, esmeril, etc), em ambiente de caldeiraria, tornearia e ajustagem, zelando ainda pela segurança, disciplina e qualidade. Dessa forma, resta patente a exposição ao agente ruído de forma a configurar a insalubridade, conforme código 1.1.5 do Quadro I, anexo ao Decreto 63.230/68. Para o período de 01/10/82 a 16/12/83 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, apontando como atividade a de Oficial Mecânico Montador, exercida na Divisão de Obras Mecânicas/Elétricas, com exposição ao agente ruído de 97,00 dB, com uso de EPI. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 82/83, constando a exposição a nível de pressão sonora de 97,0 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limite de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 1 hora e 15 minutos, respectivamente, consignado exposição a ruído excessivo. Verifica-se que para o período de 05/06/84 a 26/01/10, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 24/28, acompanhado de laudos individualizados para os períodos a seguir relacionados: a) Período de 05/06/84 a 30/06/86 - o laudo de fls. 84/85 afirma que a exposição a nível de pressão sonora foi de 97,0 dB(A), com uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é de 85 dB(A) e tempo de exposição de 1 hora e 15 minutos, consignado exposição a ruído excessivo. b) Período de 01/07/86 a 28/02/94 - o laudo de fls. 86/87 afirma que a exposição a nível de pressão sonora foi de 97,0 dB(A), com uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é de 85 dB(A) e tempo de exposição de 1 hora e 15 minutos, consignado exposição a ruído excessivo. c) Períodos de 01/03/94 a 30/04/97 (técnico metalúrgico auxiliar), 01/05/97 a 30/04/00 (técnico metalúrgico) e 01/05/00 a 17/07/04 (técnico de produção) - os laudos de fls. 88/89, 90/91 e 92/93, respectivamente, afirmam que as atividades foram exercidas na Seção - Sala de Fornos 127 KA II - Produção, com exposição a nível de pressão sonora de 97,0 dB(A), com uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é o de 85 dB(A) e tempo de exposição de 1 hora e 15 minutos, bem como a exposição a índice de conforto térmico termo de IBUTG de 29,2C, apontando 25,0C como limite de tolerância, consignado exposição a ruído e calor excessivo. d) Para os períodos de 18/07/04 a 30/06/09 e de 01/07/09 até a data da elaboração do laudo (03/08/10) - os laudos de fls. 94/95 e 97/98, afirmam :- exposição a nível de pressão sonora de 97,9 dB(A), com uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é o de 85 dB(A) e tempo de exposição de 5 horas; - exposição a poeira incômoda (3,77 mg/m³), apontando 10 mg/m³ como limite de tolerância; - exposição a poeira respirável para Sílica Livre Cristalizada (1,04 mg/m³), apontando 4,0 mg/m³ como limite de tolerância; - exposição a fumos metálicos - AI (0,06 mg/m³), apontando 5,0 mg/m³ como limite de tolerância e, - exposição a fluoretos totais (0,53 mg/m³), apontando 2,5 mg/m³ como limite de tolerância. No que se refere ao uso de EPI, dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual nos períodos em que foi adotada, tenha eliminado ou mesmo reduzido a ação dos agentes insalubres. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente. Verifica-se ainda que os laudos foram elaborados de forma individualizada e em nome da parte autora. Os laudos elaborados para os períodos a partir de 26/01/79 a 30/04/79 são conclusivos no sentido de que a exposição aos agentes ruído, calor e demais agentes agressivos, nos períodos acima mencionados, se deu de forma excessiva, pelo que reconheço os períodos de 26/01/79 a 23/07/79, 01/10/82 a 16/12/83 e 05/06/84 a 26/01/10 como laborados em condições especiais. Finalmente, verifica-se que o INSS em sua contestação requer a manifestação expressa do Juízo acerca do disposto pelo 5º, do art. 195 e 1º do art. 201, ambos da Constituição Federal. No entanto, o reclamo por tal manifestação do Juízo não prospera uma vez que o pedido formulado pela parte autora refere-se à concessão de benefício, no caso, aposentadoria especial, mediante reconhecimento de exposição a agentes agressivos, cabendo ao Juízo a análise dos requisitos legais, no caso carência e exposição efetiva ao agente, estando as questões afetas ao regime contributivo dos empregadores fora dos limites da lide. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 26/01/79 a 23/07/79, 01/10/82 a 16/12/83 e 05/06/84 a 26/01/10, como tempo laborado em atividade especial pelo autor José de Souza Silva, para que surta os efeitos legais. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custa na forma da lei. P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008143-10.2010.403.6110 - VALDIR DOMINGUES VIEIRA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter revisão de espécie de benefício e renda mensal inicial, referente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/145.285.278-0) concedida administrativamente em 16/01/2009. Sustenta que o benefício foi concedido, contando 38 anos, 06 meses e 02 dias de serviço. Contudo, relata, o período compreendido entre 04/12/1998 a 30/06/2007, trabalhado em condições especiais junto à Cia. Brasileira de Alumínio, não foi considerado pelo INSS como laborado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, sob o argumento de que o EPI é eficaz frente ao agente nocivo. Assevera, no entanto, que

laborou na Cia Brasileira de Alumínio em condições insalubres, exposto ao agente ruído de 94,00 dB(A) e eletricidade de 260 volts no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, e ao ruído de 87,20 dB(A) no período de 17/07/2004 a 30/06/2007, que se como tal fossem considerados na contagem promovida pelo instituto, resultaria mais de 26 anos de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial, mais favorável, na data em que lhe fora concedido administrativamente o benefício (16/01/2009), assegurando-lhe uma renda mensal inicial maior que aquela apurada, porquanto ao benefício concedido na modalidade especial não se aplica o fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/86. Posteriormente, os de fls. 93/98. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 104/110 e juntou documentos. Réplica do autor a fls. 118/119. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 124/126. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 30/06/2007 como laborados em condições especiais na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/145.285.278-0), em aposentadoria especial, considerando que, à época da concessão do benefício (16/01/2009), contava mais de 25 anos de trabalho exercido sob condições especiais. O autor sustenta que no referido período, esteve exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade acima dos limites toleráveis. Não obstante, tal condição insalubre de trabalho não foi reconhecida pelo INSS no período de 04/12/1998 a 30/06/2007, e por conseguinte, não lhe foi concedida a aposentadoria na modalidade especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 16/18 e 93/98. Os laudos periciais de fls. 93/96, atestam que no período de 26/03/1981 a 17/07/2004, exercendo as funções de oficial eletromecânico e de oficial de manutenção, respectivamente nas seções de Manutenção - Laminação de Chapas e de Retífica e Montagem de Cilindros, o autor esteve exposto ao agente ruído de 94,0 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, e esclarecem que o limite de tolerância da pressão sonora era de 85 dB(A) com o tempo de exposição permitido de 2 horas e 15 minutos. A fls. 97/98, atesta o laudo pericial que de 18/07/2004 até 30/06/2007, no exercício da mesma função de oficial de manutenção na seção de Retífica e Montagem de Cilindros, o autor se expunha ao agente ruído de 87,2 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, ao passo que o limite de tolerância de nível de ruído era de 85 dB(A) para um período de exposição de 5 horas. Os laudos indicam, ainda, a exposição do autor à tensões superiores a 260 volts no período de 26/03/1981 a 17/07/2004, e a poeiras incômodas no período de 18/07/2004 a 30/06/2007. Os referidos laudos periciais apontam os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador, concluindo que a exposição ao agente ruído é excessiva. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, ensejando a conclusão de que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, neste caso, não afastou a incidência dos agentes nocivos ruído e calor. Na esteira da exposição supra, deve-se reconhecer a atividade exercida pelo autor em condições especiais no período de 04/12/1998 a 30/06/2007, restando, dessa forma, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial à parte autora em 16/01/2009, porquanto contava mais de 26 anos de tempo de serviço em atividade especial, a teor da contagem apresentada pela contadoria judicial a fls. 124/126. Destarte, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensados com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/145.285.278-0, convertendo-a em aposentadoria especial ao segurado Valdir Domingues Vieira, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensados com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0009709-91.2010.403.6110 - OSMIR LEITE FERREIRA(Sp110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na S.A. Ind. Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, Fepasa Ferrovia Paulista S/A (alterada por razão social para Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e All América Latina Logística Malha Paulista S/A) e MRS Logística S/A, desde a DER (29/09/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 29/09/2009, com NB 148.925.424-0, sendo, no entanto indeferido sob a

alegação de que as funções exercidas nos períodos de 17/03/82 a 26/05/84, de 06/08/84 a 03/07/06 e de 03/07/07 a 16/09/09, trabalhados nas empresas S.A. Ind. Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e All América Latina Logística Malha Paulista S/A e MRS Logística S/A, não são consideradas exercidas em condições especiais. Sustenta que exerceu atividades nas empresas S.A. IND. VOTORANTIM - FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN, FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A e MRS LOGÍSTICA S/A, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 17/03/82 a 26/05/84, na empresa S.A. Ind. Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, exposto a poeira de cimento em suspensão; 2) de 06/08/84 a 30/09/87, na empresa FEPASA Ferrovia Paulista S/A (alteração da razão social para Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A), exposto ao ruído de 82,00 dB(A); 3) de 01/10/87 a 31/08/93, (alteração da razão social para Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A), exposto ao ruído de 90,30 dB(A); 4) de 01/09/97 a 03/07/06, na empresa FEPASA Ferrovia Paulista S/A (alteração da razão social para Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A), exposto ao ruído de 90,50 dB(A) e, 5) de 03/07/07 a 16/09/09, na empresa MRS Logística S/A, exposto ao ruído de 95,70 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Afirma também que as empresas All América Latina Logística Malha Paulista S/A e MRS Logística S/A não atendem a pedidos de envio de laudos técnicos, requerendo a expedição de ofício para tanto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/122. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 130/136, acompanhada do documento de fls. 137/144. Réplica a fls. 149/150. Reiteração do pedido para a expedição de ofício as empresas All América Latina Logística Malha Paulista S/A e MRS Logística S/A objetivando o envio de laudos técnicos a este juízo (fls. 152/155). A fls. 160/161, o autor noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 166, resposta ao agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 168/171. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda em relação ao agente ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização

de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto aos agentes agressivos poeira de cimento e ruído. Para o período de 17/03/82 a 26/05/84, para efeito de comprovação da exposição nociva à poeira de cimento em suspensão, no exercício da atividade de Técnico Mecânico, no setor de Mineração-MECT da empresa S.A Ind. Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, a parte autora juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 21, onde consta a exposição de modo habitual e permanente ao agente poeira de cimento em suspensão, cuja exposição há que ser enquadrada no código 1.2.12, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Dessa forma, fica reconhecido o período de 17/03/82 a 26/05/84 como laborado em condições especiais. Para efeito de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 06/08/84 a 30/09/87, 01/10/87 a 31/08/93, 01/09/97 a 31/12/97 e de 01/01/97 a 03/07/06, verifica-se que a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26, constando a exposição à intensidade de 82,0 dB(A), 90,3 dB(A), 90,5 dB(A) e 90,5 dB(A), respectivamente. Não juntou laudo técnico. Para o período de 03/07/07 a 16/09/09 (agente ruído), a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, onde consta a exposição a 95,7 dB(A). Não juntou laudo técnico. Assim sendo, diante da ausência de laudo técnico pericial elaborado de forma a fundamentar as informações contidas nos documentos apresentados, requisito essencial no caso do agente ruído como acima fundamentado, deixo de reconhecer referidos períodos como laborados em condições especiais. Outrossim, muito embora com análise prejudicada, cabe consignar que após o período de 17/03/82 a 26/05/84, há registro no CNIS de vínculo empregatício para o período de 01/06/84 a 06/02/86, com o Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A e, portanto, inserido no período de 06/08/84 a 30/09/87, situação que em tese, enseja análise acurada até para verificação de efeito de continuidade à exposição ao agente agressivo para efeito de concessão de aposentadoria especial. Mas, como mencionado, tal análise resta prejudicada, em razão do acolhimento parcial do pedido do autor. Cabe ainda consignar que, ainda que considerados como especiais, na data da DER (29/09/09) o autor contava somente com 22 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fls. 168/169). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 17/03/82 a 26/05/84, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Osmir Leite Ferreira. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010120-37.2010.403.6110 - FLORISVALDO VIEIRA FERNANDES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário. O autor obteve administrativamente (NB 42/158.068.459-6) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo ser este mais vantajoso que o requerido nos autos, portanto, manifestou-se pela desistência da presente ação, requerendo ainda a homologação por sentença (fls. 90). A fls 92, houve concordância do INSS com a extinção do feito. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001199-55.2011.403.6110 - ELISEU NIRO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (08/09/2010). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 08/09/2010, com NB 152.025.064-6, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 01/08/86 a 30/07/88 e de 04/12/98 a 06/08/10, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, estão descritas por similaridade, em relação ao primeiro período, e o EPI é eficaz frente ao agente nocivo, em relação ao segundo período. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 01/08/86 a 30/07/88, exposto ao ruído de 93,00 dB(A), 2) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 93,00 dB(A), 3) de 18/07/04 a 06/08/10, exposto ao ruído de 90,20 dB(A) e o agente químico hidróxido de alumínio. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/67. Posteriormente, o de fls. 73/79. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 86/92, acompanhada do documento de fls. 93/94. Réplica a fls. 98/100. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda em relação ao agente ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos, no caso, ruído e agente químico hidróxido de alumínio. Verifica-se que a fls. 19/22, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abrangendo de forma conjunta, todos os períodos pleiteados. Para o período de 01/08/86 a 30/07/88 (agente ruído), nas funções de auxiliar de forneiro e forneiro, exercidas na Fábrica Alumina (GHE - Alumina Divisão de Calcinação e Serviços Auxiliares), a parte juntou os laudos periciais de fls. 44/45 e 46/47, atestando que o empregado esteve exposto a nível de pressão sonora de 93,0 dB(A), em jornada de trabalho de 8 horas. Fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, inda durante a jornada de 8 horas de trabalho, apontando como a as Informações de fls. 44/46, apontando a exposição ao agente ruído de 93 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Juntou ainda os laudos Periciais de fls. 43/44 e 45/46, constando a exposição a nível de pressão sonora de 94,00 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 2h e 40min, respectivamente, consignando exposição a ruído excessivo. Para o período de 04/12/98 a 17/07/04 (agente ruído), na função de operador de caldeiras exercida na Fábrica Alumina (GHE - Alumina Divisão de Calcinação e Serviços Auxiliares), a parte autora juntou o laudo pericial de fls. 52/53, constando a exposição a nível de pressão sonora de 93,00 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 2h e 40min, respectivamente, consignando exposição a ruído excessivo. Para o período de 18/07/04 a 06/08/10 (agente ruído), na função de operador de caldeiras exercida na Fábrica Alumina (GHE - Alumina Divisão de Calcinação e Serviços Auxiliares), a parte autora juntou o laudo pericial de fls. 54/55, constando a exposição a nível de pressão sonora de 90,20 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 3h e 30min, respectivamente, consignando exposição a ruído excessivo. Do laudo constou também a exposição ao agente hidróxido

de sódio em 0,70 mg/m³, apontando como limite de tolerância 2,000mg/3. Os laudos muito embora elaborados extemporaneamente, de todos consta a afirmação de que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência dos agentes. Destarte, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/08/86 a 30/07/88, 04/12/98 a 17/07/04 e 18/07/04 a 06/08/10. Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que à data da DER (08/09/10) contava com 25 anos e 08 dias de tempo de serviço em atividade especial. No entanto, considerando que dos autos não constam elementos hábeis para se aferir se o pedido administrativo foi suficientemente e devidamente instruído quanto às condições especiais, há que se considerar como termo inicial do benefício a data do ajuizamento do presente feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial a partir de 01/02/11 em nome de Eliseu Niro Guiro, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0009246-18.2011.403.6110 - DIANA TANNOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.155.697-3), concedido em 03/05/1993. Sustenta que a legislação aplicada pelo réu para a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria foi equivocada, na medida em que a autora fazia jus à opção pela aplicação da regra vigente à época em que preencheu os requisitos para aposentar-se (01/07/1989), ou seja, a legislação anterior à Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 46/55, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, e no mérito, requereu a improcedência do pedido da autora. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03/05/1993. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos

contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 42/057.155.697-3 foi concedido em 03/05/1993, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma.Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 28/10/2011, devendo ser acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS.Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006325-86.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0003344-70.2000.4.03.6110 em relação às exequentes Cecília Rodrigues da Silva, Elisa Augusta dos Santos e Marina Dorth de Oliveira, ora embargadas.Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 62/106.Regularmente intimadas as embargadas se manifestaram por seu representante processual a fls. 112/113, em expressa concordância com o valor apurado pelo embargante. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC.Considerando que houve concordância expressa das embargadas com o cálculo apresentado pelo réu, ora embargante, fixo o valor da execução em relação à Cecília Rodrigues da Silva, Elisa Augusta dos Santos e Marina Dorth de Oliveira, no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 62/106, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial das exequentes, ora embargadas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito das embargadas naqueles apontados a fls. 62/106.Condeno as embargadas ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos às autoras, ora embargadas.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo embargante a fls. 62/106.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

0008882-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO)

O embargante opôs embargos declaratórios em relação à sentença prolatada a fls. 31 e verso, sustentando a ocorrência de contradição, sob a alegação de que o relatório do decisum não condiz com a sua fundamentação e parte dispositiva.Sustenta que ao propor a execução concordou com o abatimento dos valores já recebidos, a serem comprovados pelo réu, uma vez que não procedeu aos descontos por não ter ciência dos mesmos, apontando, contudo, a necessidade de subtração dos valores já recebidos pelo exequente, ora embargante. Assevera que, não obstante, foi condenado ao pagamento de honorários sob o entendimento de que houve excesso de execução na pretensão inicial.Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Os embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0013800-35.2007.4.03.6110, se fundamentou no excesso de execução gerado em virtude do exequente desconsiderar nos cálculos apresentados, os valores pagos a título de benefício previdenciário. Constatou-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há nenhuma contradição a ser esclarecida, eis que o decisum está adstrito à dedução inicial do crédito do exequente, ora embargante, reconhecido judicialmente. Saliente-se que ao exequente cabe a proposta de execução e contas de liquidação nos exatos moldes da sentença exequenda.Com efeito, os valores que deveriam ser subtraídos para apurar a diferença líquida efetivamente devida poderiam ser obtidos pelo exequente ou requeridos para que viessem aos autos.Dessa forma, reconhecido o excesso de execução em sede de embargos, são devidos os honorários advocatícios ao embargante, ressaltando que, no caso específico dos autos, resta

suspensa a sua execução em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 31 e verso. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8) - NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NATANAEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 413. Assevera que a sentença apresenta imprecisão, equívoco e omissão tendo em vista que, (1) em relação ao requerimento do autor para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ainda não foram objeto de apreciação (sic) e que (2) resolveu considerar que a decisão monocrática havia no agravo de instrumento teria o condão de encerrar a questão, enfatizando que referido agravo de instrumento, sequer houve decisão transitada em julgado. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou imprecisa, equivocada ou omissa. Denota-se que o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi devidamente apreciado e deferido a fls. 138. Estranhamente alega o autor ausência de apreciação do pedido, já que em sede recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 0025312-70.2011.4.03.0000, o próprio autor asseriu No presente caso, a demanda originária tramita sob os auspícios da gratuidade judiciária... Com relação ao agravo de instrumento interposto pelo autor, ora embargante, não possui efeito suspensivo. Saliente-se, por oportuno, que sequer o autor, ora embargante, requereu tal cautelar em suas razões de recurso, porquanto ausentes os requisitos autorizadores arrolados no artigo 558, do Código de Processo Civil. Pondere-se ainda que o agravo de instrumento ao qual se refere o autor, ora embargante, já foi objeto de julgamento monocrático, em sentido contrário à sua pretensão. Efetivamente constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há vícios a serem sanados na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0008163-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008163-3) - MARIA AYRES MARIOT X ANTONIO MARIOT(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA AYRES MARIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AYRES MARIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que o valor disponibilizado a fls. 116 foi levantado conforme fls. 197/199. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4593

CARTA PRECATORIA

0008582-84.2011.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h10, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

0008695-38.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO FUENTES(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA E SP149392 - ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h00, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

0008696-23.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP267475 - JULIANA MARIANO DE ALMEIDA CAMARGO) X HUMBERTO CARLOS DE CAMARGO NOGUES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h30, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

0009134-49.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURINDO RENGER BORGES(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h45, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

0009225-42.2011.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

0010267-29.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 28 de março de 2012, às 14h, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF, as testemunhas e o denunciado.

Expediente Nº 4594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009540-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-35.2005.403.6110 (2005.61.10.001395-7)) MARISA DO CARMO MARIANO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000619-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-47.2007.403.6110 (2007.61.10.004429-0)) EIICHI YURI - ESPOLIO X MINORI OSUGI YURI(SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Inicialmente regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia de sua nomeação como inventariante, bem como certidão de objeto e pé do processo de inventário, a fim de regularizar a penhora no rosto dos autos do referido processo de inventário, no prazo de 10(dez) dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1843

MANDADO DE SEGURANCA

0008473-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008473-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007087-10.2008.403.6110 (2008.61.10.007087-5) - FLORSOL COM/ DE MADEIRAS LTDA(SC011316 - CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013150-51.2008.403.6110 (2008.61.10.013150-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 -

FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 294/303, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0015692-42.2008.403.6110 (2008.61.10.015692-7) - RAMIRES MOTORS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 119/127, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0005689-57.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 128/136, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da manifestação de fls. 592/596, recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 559/584, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0011576-22.2010.403.6110 - JOSE INRIS MARTINELLI(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004116-47.2011.403.6110 - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Em face do teor da certidão de fls. 238, comprove o impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal -CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da resolução n 426/2011-CA-TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0006590-88.2011.403.6110 - MARIA SOUTO MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 141/148, está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007660-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITABERA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 341/383, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008296-09.2011.403.6110 - KATIA DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42 - Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/40. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009333-71.2011.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/141: Mantenho a decisão de fls. 112/116 por seus próprios fundamentos. Consoante já determinado, faça-se vista dos autos ao MPF para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0010738-45.2011.403.6110 - SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/29 e os documentos de fl, 30/137 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 25/2012-MS

0000417-14.2012.403.6110 - IGOR VALENTE FIGUEROA GUIMARAES(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR VALENTE FIGUEROA GUIMARÃES contra o ato da GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando decisão judicial que autorize o seu ingresso e sua convocação à lista de aprovados no exame médico referente ao concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a carreira de Agente de Correios - Carteiro. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em Bauru/SP (Gerente de Administração de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), consoante demonstram os documentos de fls. 71/75, a qual teria praticado o ato tido por coator. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000435-35.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO JANES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente verifico não haver prevenção entre esta ação e o feito relacionado pelo Quadro Indicativo de 27, em virtude da ausência de identidade entre seus objetos. Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde ao valor do débito que pretende suspender, atualizado para a data do ajuizamento. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000568-77.2012.403.6110 - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1. Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre esta ação e os feitos mencionados no Quadro Indicativo de fl. 28, em virtude da ausência de identidade entre seus objetos. 2. Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, que neste caso, corresponde à soma dos valores concernentes à revisão administrativa efetuada pelo INSS no seu benefício previdenciário NB 527.234.737-0 para recomposição da renda mensal, a qual pretende cancelar. 3. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se.

0000757-55.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, em relação aos períodos de junho de 2007 e subsequentes. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais com graus de riscos diferenciados, razão pela qual requer lhe seja reconhecido e assegurado o direito líquido e certo de efetuar o auto-enquadramento e aferir a alíquota de contribuição ao SAT, pelo grau de risco da atividade preponderante exercida pelo Município. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, 3º, 4º, 5º, 6º e 13, com as alterações promovidas pelo

Decreto n. 6.042/2007, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos às fls. 47/295. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, em face do teor do Termo de fl. 296, constato não haver prevenção entre o presente feito e os autos de nº 0009108-03.2011.403.6110. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a pretensão do Município de efetuar seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, nos termos da Lei 8.212/91 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 3.048/99, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen, in casu*, o da atividade preponderante do contribuinte. Sabe-se que a atividade preponderante de determinada empresa para efeitos de sujeição do seguro acidente do trabalho, é relevante para a identificação da alíquota a ser aplicada e desde que nela haja diversas atividades classificadas por grau de risco distinto, segundo o inciso II, do art. 22 da Lei 8212/91 e artigo 202 do Decreto 3048/99 que regulamentou a citada lei. Prescreve o art. 22, inciso II, da Lei 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o artigo 202, do Decreto 3048/99, dispõe que: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) Por seu turno, o Decreto nº. 6.042/2007 - Anexo V, fl. 262, contra o qual se insurge o Município, promoveu o reenquadramento da Administração Pública em geral no grau de risco médio de periculosidade, e, por via de consequência, promoveu a majoração da alíquota da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, para 2% (dois por cento). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou o entendimento, no sentido de que é legítima, para fins de cobrança da contribuição do SAT, a definição do grau de risco (leve, médio ou grave) mediante Decreto, partindo-se, contudo, da análise da atividade preponderante do contribuinte a ser aferida a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com suporte fático-probatório que demonstre o grau de risco de suas atividades. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE O EXAME DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão do TRF da 4ª Região que discutiu legalidade da contribuição destinada ao SAT. O aresto atacado ficou assim resumido: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. LEI 8.212/1991. Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%. Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n.

8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento). 3. O TRF da 4ª decidiu pelo enquadramento do município-recorrido na alíquota de 1% para a contribuição do SAT, conforme o grau de risco leve apurado, a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com o suporte fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco (fls. 1.173v./1.174): No caso específico em apreciação, o Município instruiu a inicial com declarações firmadas pelos chefes dos Poderes Municipais (fls. 21-26), embasadas em relações de folhas de pagamento (fls. 27-963), dando conta que, entre 1994 e 1999, a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados do município em nada se relacionava com aquelas sujeitas a risco grave, listadas conjuntamente com o item Prefeituras Municipais (ligadas a esgotos e saneamento; abertura de valas e canalização; purificação e distribuição de água; distribuição de energia elétrica; produção de gás; instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas; e serviços de entrega). Diversamente, do exame das citadas declarações denota-se que a atividade preponderante prestada pelos funcionários da parte autora ligava-se precipuamente ao ramo de ensino (o Município contou com 98 professores nos anos de 1994 e 1995; 58 professores nos anos de 1996 e 1997; e 44 professores nos anos de 1998 e 1999 - fls. 21-26). E embora a atividade ligada ao ensino não se caracterize, exatamente, como burocrática, por certo se assemelha muito mais com esta do que com aquelas. De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701), impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de Santa Rosa, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, a, da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II c, da Lei 8.212/91). 4. É inviável a revisão do aresto, na via especial, em face da vedação sumular n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Resp 2008000632361, Primeira Turma, Relator Jose Delgado, dje 21/05/2008). Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GRAUS DE RISCO. PREFEITURA MUNICIPAL. 1. Necessária é a especificação e individualização da enorme gama de serviços de uma Prefeitura Municipal, apurável através de perícia técnica, para emitir juízo seguro sobre a atividade preponderante, pois muito embora as listas de cargos e funções trazidas com a inicial juntamente com declarações de autoridades municipais possuam presunção de legitimidade, a atividade fiscalizatória do INSS também usufrui de tal prerrogativa. 2. A realização de perícia é medida que se impõe para evidenciar individualizadamente e de forma sobeja e inconcussa as inúmeras atividades do ente municipal, para aquilatar a atividade predominante dentro dos serviços prestados pela municipalidade. (TRF 4º Região, Ap. Cível 20057111002449-9/RS, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, dj. 02/04/2008). Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARGOS ELETIVOS. SERVIDORES EM FUNÇÃO COMISSONADA X CARGOS EM COMISSÃO. SAT. RELAÇÃO DE EMPREGO. - O STF reconheceu a inconstitucionalidade da alínea h do art. 12 da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.506/97, restando indevida a respectiva contribuição. - Não se confundem os servidores efetivos ocupantes de função comissionada, que se vinculam ao regime previdenciário próprio, com aqueles não integrantes do quadro que são contratados exclusivamente para ocupar cargo em comissão, vinculados ao regime geral. - O STF entendeu que as Leis 8.787/99 e 8.212/91, ao cuidarem da contribuição ao SAT, não são viciadas de inconstitucionalidade por incompletude. A análise da alíquota aplicável depende da identificação da atividade preponderante, descabendo a análise das funções de cada cargo separadamente. - Contrato de prestação de serviços que não os especifica e que determina local certo de prestação, subordinação e contraprestação mensal reajustável conforme o aumento dos vencimentos dos servidores consubstancia relação de emprego. (TRF 4º Região, Ap MS 2000700008543-3/PR, Relator Juiz Leandro Paulsen, Segunda Turma, dj. 27/09/2005). Assim para a verificação da atividade preponderante da Prefeitura Municipal é necessária a especificação e a individualização de sua enorme gama de serviços por documentação, dotada de fé pública, para que se possa estabelecer o grau de risco de acordo de cada um de seus estabelecimentos para, a partir de então, estabelecer qual o grau de risco de sua atividade preponderante. No caso dos autos, o impetrante não carrou documentos comprobatórios de suas atividades impossibilitando este Juízo de verificar se o enquadramento do SAT realizado pela autoridade dita coatora violou preceito legal. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 24/2012-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006468-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006468-8) - JULIO CESAR GALI X MARGARETE CATTO

GALI(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004023-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004023-6) - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a informação contida na contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 81, no sentido de que o imóvel objeto da presente demanda já teve o procedimento de execução extrajudicial finalizado, culminando com a arrematação, pela própria CEF, no 2º Leilão Público, realizado em 19/06/2002, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000747-11.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-14.2010.403.6110) JAELESON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Antes de apreciar o pedido do exequente, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1846

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000370-40.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-30.2012.403.6110) ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados autos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA. O requerente foi preso em flagrante delito em 15/01/2012, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e filho) e trabalho certo. O requerente alega ainda ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Junta comprovante de residência (fl. 12), comprovante de microempreendedor (fl. 13/14), certidão de casamento (fl. 15) e certidão de nascimento do filho de sua esposa (fl. 16), para comprovar o alegado. Assim, requer a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Por decisão proferida, às fls. 46/47º, o pedido fora indeferido em razão da ausência das certidões da Justiça Federal do Paraná e da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e das folhas de antecedentes do Instituto de Identificação do Paraná. Houve a impetração de Habeas Corpus nº 0001498-92.2012.4.03.0000/SP (fls. 53/58), sendo encaminhadas as informações às fls. 60/60verso. Por decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido liminar foi indeferido (fls. 65/66). Com a juntada da certidão de inteiro teor expedida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, deu-se nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 67). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 69, requerendo, caso não haja apontamentos na folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Paraná, a conversão da prisão por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, consistente em: 1-) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas, para informar e justificar suas atividades; 2-) proibição de acesso ou frequência a academias de ginástica, uma vez que os medicamentos ilícitos que importava eram destinados à revenda para alunos desse estabelecimento. 3-) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. A folha de antecedentes expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, extraída em nome do acusado, foi juntada em 06/02/2012 (fls. 16/17 do apenso). É o relatório. Passo a decidir. O requerente alega ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e filho) e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. Em face das folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal (fls. 03/17), constando um apontamento em desfavor do réu (autos nº 564.01.2001.080188-7 - 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP - fl. 11), no qual houve a extinção da punibilidade do acusado e diante da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 69/69verso, itens 5 e 6, no sentido de converter a prisão em medidas cautelares diversas, passo ao exame do pedido de liberdade provisória formulado. No caso destes autos, o delito em questão refere-se a apreensão de medicamentos e anabolizantes, de origem

estrangeira, que foram encontrados em poder do requerente, no interior do ônibus da Viação Pluma, destino Foz do Iguaçu-São Paulo/SP. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva. Com relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...). No caso dos autos, não há indícios de que o requerente, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis. Com efeito, o acusado apresenta comprovante de domicílio certo (fls. 12), de ocupação lícita (fls. 13/14) e é tecnicamente primário. Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade e o fato do requerente ter em depósito produtos, anabolizantes e remédios adquiridos no Paraguai, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa inscrita no artigo 273, caput, 1º-B, do Código Penal, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que o requerente ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa no distrito da culpa, devidamente comprovada nos autos (documentos de fls. 12), bem como comprovação de ocupação lícita (fls. 13/14). No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: **HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA.** 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Dessa forma, embora a certidão de distribuição criminal, expedida pela Comarca de São Bernardo do Campo/SP (apenso), aponte feito distribuído em nome do requerente (autos nº 564.01.2001.080188-7 (controle nº 708/2001), foi declarada extinta a punibilidade, de modo que o acusado não ostenta antecedentes criminais desabonadores, ou que indiquem, por si só, alta periculosidade em sua conduta, nem tampouco sugerem que o requerente voltará a delinquir, carecendo, os autos, de indícios concretos de que a manutenção do réu em liberdade acarretará riscos à garantia da ordem pública. Assim, neste momento processual, em face da apresentação das certidões criminais de fls. 11 e 17 (apenso de certidões) e a manifestação ministerial de fls. 69/69 verso, principalmente os itens 5

e 6, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas, nos termos do artigo 319 do CPP: 01-) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 02-) Proibição de acesso a academias de ginástica, uma vez que os medicamentos ilícitos que importava eram destinados a revenda para alunos desses estabelecimentos, conforme requerido pelo Parquet a fls. 69vº; 03-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 69, itens 5 e 6, concedo a liberdade provisória a favor de ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA, em face da substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, previstas nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mediante termo de compromisso de comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de acessar academias de ginástica, uma vez que os medicamentos ilícitos que importava eram destinados a revenda para alunos desses estabelecimentos, conforme requerido pelo Parquet a fls. 69vº; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e do artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP. Expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA, deprecando-se seu cumprimento a uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de compromisso de comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de acessar academias de ginástica, uma vez que os medicamentos ilícitos que importava eram destinados a revenda para alunos desses estabelecimentos, conforme requerido pelo Parquet a fls. 69vº; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e do artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0001498-92.2012.4.03.0000/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0902253-90.1995.403.6110 (95.0902253-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X RUY DE MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista o extrato processual de fls. 503/504, permaneça sobrestado o andamento da ação nos termos do Acórdão de fls. 267, sem prejuízo da consulta semestral ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal a fim de se verificar a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Consignatória nº 92.0091643-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a r. decisão de fls. 747, que anulou a sentença de fls. 599/607 e restaurou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso da prescrição criminal e que determinou a remessa dos autos à vara de origem, onde a defesa comprovará mensalmente o cumprimento do parcelamento, cumpra o réu a decisão supra, comprovando mensalmente, neste Juízo, o cumprimento do acordo do parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002806-31.2004.403.6181 (2004.61.81.002806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP249082 - TARISSA GISELE ESPINOSA DAL MEDICO E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP156408E - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das preliminares argüidas. Intimem-se.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / Mandado de Intimação Abra-se vista à defesas da ré Marilene Leite da Silva, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini, através de analista judiciário-executante de mandados, nos termos supra. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-00165/12.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do

artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões requeridas pelo MPF às fls. 257, oficiando-se. Intime-se.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Abra-se vista à defesa dos réus para que se manifeste acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 825, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

Fl. 145: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joedson Benedito de Oliveira, conforme requerido pela defesa. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 019/2012 Considerando a informação de que a testemunha Sérgio Boudart não foi localizada em São Paulo (fl. 487 verso), determino: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITU/SP as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha SERGIO BOUDART, arrolada pela acusação, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2-) Aguarde-se o retorno da carta precatória que, em razão do caráter itinerante, fora encaminhada para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva da testemunha André da Silva Andrade, conforme informação de fl. 486. Intimem-se o réu OSVALDO GESSULLI NETO e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 09/2012 (à Comarca de Itu/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da informação de fl. 173/vº e da cópia da decisão de fls. 174/175, trasladada dos autos nº 007972-23.2010.403.6120, deixo de acolher a manifestação do autor de fls. 168/170 e reconheço a existência de litispendência em relação aos pedidos de revisão do benefício de aposentadoria do requerente (NB 113.576.872-0), mediante o cômputo como tempo de contribuição do período de 20/03/1969 a 04/12/1971, no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS como aluno-aprendiz, e de reconhecimento da especialidade no interregno de 29/05/1998 a 28/06/1999 (Fazendas do Cambuhy), razão pela qual EXCLUO-OS do presente feito. Deste modo, a

presente demanda passa a ter como objeto somente o pedido de reconhecimento do período de 19/12/1972 a 03/09/1987 como especial, para fins de revisão do benefício do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Sem prejuízo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013129-85.2011.403.6105 - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A X BANCO BMG S/A

(c1) Ciência às partes da redistribuição desta ação neste Juízo. Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001356-95.2011.403.6120 - MASSAKA UTIKAWA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 39: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 35, sob a pena já consignada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 28: a) nº 0010872-47.2008.403.6120, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP; b) nº 0003462-64.2010.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal desta 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-80.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 31/32: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 28, sob a pena já consignada, trazendo: a) documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal no ano de 1992), nº 00051832-4, agência 0282 - Araraquara/ SP, conforme consta na fl. 19; b) cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0003607-28.2007.403.6120 e 0010873-32.2008.403.6120, que tramitaram, respectivamente, neste Juízo e na 2ª Vara Federal de Araraquara/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 20. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001358-65.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 38/40: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 34, sob a pena já consignada: a) aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fls. 17/18), devidamente representado (a) processualmente; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação; c) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0003607-28.2007.403.6120 e 0010873-32.2008.403.6120, que tramitaram, respectivamente, neste Juízo e na 2ª Vara Federal de Araraquara/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 27. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-10.2011.403.6120 - LEONOR ROCHA X MARIA PEDRO ROCHA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fl. 67), não atendeu ao disposto no art. 1º da tabela de custas (Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o alegado à fl. 66, intime-se os autores para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir, integralmente o determinado no despacho de fl. 64: a) recolhendo o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, mediante Guia Recolhimento da União - GRU (Código 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); b) ou apresentando, os co-autores, Eduardo Rocha, Aparecida Rocha, Domingos da Rocha, João Pedro Rocha, Olga Rocha e Tereza Rocha, suas declarações de hipossuficiência contemporâneas; c) e juntando seus comprovantes atualizados de seus rendimentos (Ex.: Detalhamento de crédito, Contracheque/Hollerith, CTPS (do atual Contrato de trabalho e da última, se houver, alteração de salário do contrato vigente), entre outros), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após,

tornem à conclusão para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do do cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença exarada no processo nº 2734/2005 que tramitou na 2ª Vara da Família e das Sucessões desta cidade, conforme noticiado às fls. 02/03 e documentos de fls. 13/14, bem como de eventual acórdão, sob a pena já consignada. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 65: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 63, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem à conclusão para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0006845-16.2011.403.6120 - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 36 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a requerente, o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas) para complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento de fl. 35, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007060-89.2011.403.6120 - SANDRA DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 50, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007155-22.2011.403.6120 - BENEDITA DA CONCEICAO BARBIERI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 70/71, para atribuir à causa o valor de R\$ 9.765,00 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007584-86.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 42. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007714-76.2011.403.6120 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o documento de fl. 112, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e artigos 1º, 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007753-73.2011.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao

requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 31. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007754-58.2011.403.6120 - ANADIR MARIA ROSA SEVERINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 27. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 68. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007764-05.2011.403.6120 - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 70. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007767-57.2011.403.6120 - SHIRLEY BORTOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 69. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007923-45.2011.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 61/87, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0003792-61.2010.403.6120, que tramita neste Juízo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 42. Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 53, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 59. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007929-52.2011.403.6120 - LUCILA ZENATTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 26, para atribuir à causa o valor de R\$ 7.199,64 (sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Diante do alegado à fl. 26, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena já consignada, para que à parte autora: a) junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e

cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa; b) especifique a enfermidade que impossibilita a parte autora para o trabalho, apresentando exames, atestados ou relatórios médicos, antigos ou recentes (<=6 meses), comprovando a doença da parte autora, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. (CPC art. 282, III). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007930-37.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA LONGHINI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 23, para atribuir à causa o valor de R\$ 17.670,00 (dezesete mil, seiscentos e setenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Diante do alegado à fl. 23, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena já consignada, para que à parte autora: a) junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa; b) especifique a enfermidade que impossibilita a parte autora para o trabalho, apresentando exames, atestados ou relatórios médicos, antigos ou recentes (<=6 meses), comprovando a doença da parte autora, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. (CPC art. 282, III). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007941-66.2011.403.6120 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 35. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008017-90.2011.403.6120 - THIAGO DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da certidão de fl. 23 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, juntar aos autos pedido administrativo atual do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008339-13.2011.403.6120 - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME X ANA CAROLINA LEO SEGURO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista que os recolhimentos das custas judiciais (fls. 74 e 83), não atenderam ao disposto no artigo 2º da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, junto a Caixa Econômica Federal (CEF) - PAB Justiça Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução supracitada, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008350-42.2011.403.6120 - FERNANDO SANCHES - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE INOCENCIO SANCHES(SP305736 - RONALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da certidão de fl. 23 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada: a) juntar aos autos instrumento de mandato original e recente, em razão do apresentado à fl. 10 não está em via original; b) apresentar sua declaração de hipossuficiência atualizada; c) trazer cópias de documentos pessoais (R.G. ou Certidão de Nascimento) do incapaz e de sua representante legal (genitora); d) comprovar a pretensão resistida, juntando a comunicação do resultado do requerimento administrativo do benefício pretendido contemporânea; e) juntar certidão de interdição do requerente, tendo em vista que o acostado nos autos à fl. 18 é de pessoa estranha à lide (Luzia Aparecida Sanches). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008575-62.2011.403.6120 - GABRIEL LOURENCO BALANCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA

BOSCHI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

c1) Acolho, em parte, a emenda a inicial de fls. 61/62. Ao SEDI para retificar o pólo passivo desta ação, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) atribuir, corretamente, o valor à causa ao benefício econômico pretendido, conforme documentos (Aviso de Cobrança e Notificação de Compensação de Ofício) da Receita Federal de fls. 16 e 21 e de acordo com o art. 259, I do Código de Processo Civil; b) apresentar a notificação do lançamento fiscal; c) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008801-67.2011.403.6120 - CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI E SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

(c1) Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 60, da certidão de fl. 69, bem como do pedido de desistência em relação à restituição dos valores pagos (fls. 12 e 14, item f da inicial), acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 62/68, para EXCLUIR da lide o citado pedido, devendo a ação prosseguir somente quanto ao pedido para obter declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuação do registro junto ao Conselho de Regional de Administração e, conseqüentemente, o pagamento da respectiva contribuição. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, conforme supramencionado. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0009208-73.2011.403.6120 - SAMIRA RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO ALMEIDA - INCAPAZ X VICTORIA GABRIELLE RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR GABRIEL RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X INES RODRIGUES GOMES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR FALTA DE LAUDA DO TEXTO DO DESPACHO. DESP. FL. 29: (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009458-09.2011.403.6120 - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 53, para atribuir à causa o valor de R\$ 9.655,44 (nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 51, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, trazer cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista que o documento apresentado à fl. 24 não é contemporâneo e considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 22, trazendo aos autos pedido administrativo atual do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009964-82.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 26. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010400-41.2011.403.6120 - ADESUITA ALMEIDA DO CARMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 24: Considerando o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010685-34.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MENDES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011656-19.2011.403.6120 - LUIZ CARDOSO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 14. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011965-40.2011.403.6120 - ATANAGORI DI NINCI VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 14. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011970-62.2011.403.6120 - MIGUEL MOREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011983-61.2011.403.6120 - HOEL GONCALVES MACEDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011986-16.2011.403.6120 - SYLVIO GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012119-58.2011.403.6120 - MARIA CRISTINA LEONARDO ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012129-05.2011.403.6120 - NEUSA APARECIDA ALVES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012619-27.2011.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Queli Carina Borges ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à decretação da nulidade da adjudicação do imóvel e dos atos subsequentes, relativo ao bem dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário. Alegou que não lhe foi dada a oportunidade de negociar o débito, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 é inconstitucional, que não foi notificada para purgar a mora, não houve nomeação de agente fiduciário, não houve a regular publicação dos editais na imprensa, não houve oportunidade de defesa. A-legou, ainda, que o título que ampara a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Requereu a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em emenda à inicial (fl. 73/74), a autora pediu a inclusão do arrematante no polo passivo e reiterou o requerimento de antecipação de tutela.É o relato do necessário. Decido o pedido urgen-te.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Ci-vil, a antecipação de tutela poderá ser concedida desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.A autora firmou com a ré o contrato de compra e venda e mútuo cuja cópia se acha encartada nas fl. 27/46, alienando à instituição financeira fiduciariamente em garantia o imóvel objeto da presente demanda (cláusula décima quarta, fl. 33).A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos art. 31 e ss. do Decreto-Lei nº 70/1966 fica prejudicada, já que a matéria é diversa.Deveras, trata-se de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações, garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, regido pelas normas da Lei nº 9.514/1997, e não pelo mencionado Decreto-

Lei. Ademais, ainda que assim não fosse, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 233.075/DF, que afastou as alegações de afronta ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo STF 116). Confira-se, ainda, os RE 223075/DF e 287453/RS, bem como a AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP, do TRF 3ª Região. Prejudicadas, ainda, as alegações quanto à ausência de nomeação de agente fiduciário e ausência de publicação dos editais na imprensa, deveres que não estão previstos no regime jurídico da alienação fiduciária de coisa imóvel de que trata a Lei nº 9.514/1997 (art. 26 e ss.). Prejudicada, por fim, a alegação de que o título executivo que ampara a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade, já que não se trata de execução, mas de consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. Veja-se que a própria autora reconhece que está inadimplente. Para análise das alegações de que não lhe foi dada a oportunidade de negociar o débito, de que não foi notificada para purgar a mora, tampouco lhe foi possibilitada a apresentação de defesa, imprescindível a vinda do procedimento administrativo, já que a autora não juntou a respectiva cópia. Decisão. Assim, pelo exposto, postergo a análise da antecipação de tutela requerida para após a vinda da contestação. Defiro a assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Recebo a emenda à inicial de fl. 73/74. Ao SEDI para inclusão do correu no polo passivo. Após, cite-se os correus, intimando-os da presente decisão. Intime-se a CEF, no mesmo ato, para que, no prazo da contestação, junte aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na consolidação, em seu patrimônio, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia. Com a juntada dos documentos pela CEF, voltem-me os autos conclusos para análise da antecipação de tutela quanto às alegações de cerceamento de defesa, falta de oportunidade para re-negociação da dívida e ausência de notificação para purgação da mora. Cumpra-se.

0012695-51.2011.403.6120 - TEREZA DE SOUZA SILVA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI (SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012945-84.2011.403.6120 - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW (SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012968-30.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FELIPE (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

0012969-15.2011.403.6120 - FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade urbana. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012971-82.2011.403.6120 - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 30/33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0206567-80.2005.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 28, pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013106-94.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP213714 - JOÃO BATISTA DA COSTA NETO E SP157080 - DANIELA PEROTTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS COM CONCLUSÃO AO MM. JUIZ EM 16 DE DEZEMBRO DE 2011. (c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013108-64.2011.403.6120 - BENEDITA NIVIA MINGHIN DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013109-49.2011.403.6120 - JOAO PAULO CELESTINO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013246-31.2011.403.6120 - ARTHUR GARCIA DE MEDEIROS LUX - INCAPAZ X PRISCILA ALESSANDRA LUX(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, Entendo ser necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, bem como para sanar a(s) demais irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando a notícia da realização de procedimento cirúrgico (agendado para o dia 07/06/2011 - fl. 37), indicado para o tratamento das patologias apresentadas pelo autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos médicos recentes que atestem sua atual incapacidade para o trabalho, a fim de que possa ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a manifestação, tornem os autos conclusos

para decisão.Int.

0013273-14.2011.403.6120 - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013346-83.2011.403.6120 - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013409-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 136/138, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0324636-71.2005.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 134.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013411-78.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013414-33.2011.403.6120 - MARISA FATIMA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP, o procurador signatário da inicial.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013416-03.2011.403.6120 - GERVASIO COSTA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000007-23.2012.403.6120 - NAUR GARCIA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que o requerente atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 14.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000008-08.2012.403.6120 - PAULO ANTONIO PEIXOTO DOS REIS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A presente ação pretende a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 118.520.540-0, Espécie: 92, fls. 02/03, 11 e 27) ou, alternativamente, conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (CAT à fl. 12, sob nº 2/15479666, ocorrido em 18 de setembro de 1990), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o STF firmou entendimento sobre a questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, NCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III- Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

000014-15.2012.403.6120 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000111-15.2012.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP, o procurador signatário da inicial. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000115-52.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000210-82.2012.403.6120 - SAMUEL LOURENCO DA SILVA NETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000211-67.2012.403.6120 - PAULO MODESTO BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000212-52.2012.403.6120 - JOSE JOAQUIM PORTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A presente ação pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 534.919.388-7, Espécie: 91, fls. 03, 05, 14/15 e 21/22) com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 14/15, 21/22 e 31º), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o STF firmou entendimento sobre a questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-14.2012.403.6120 - IRENE DA SILVA VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000321-66.2012.403.6120 - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000327-73.2012.403.6120 - SEBASTIAO SERGIO RAMOS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível o requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 11/13. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000589-23.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO DEVOTTI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e dos documentos de fls. 19/21 e 22, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000640-34.2012.403.6120 - SUELI GONCALVES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001001-51.2012.403.6120 - EUGENIO GUILHERME MARIANO - ESPOLIO X EDISON DAGOBERTO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANIL0 FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001004-06.2012.403.6120 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-34.2003.403.6120 (2003.61.20.001611-0) - APARECIDO BONFIM X ANTONIO VALENTIM RODELLA X ABEL COMPRI X ANGELO NATAL CASTANHA X ANTONIO CARLOS SEGUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUIPOLO KOSHIBA) X APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO BONFIM, ANTONIO VALENTIM RODELLA, ABEL COMPRI, ANGELO NATAL CASTANHA, ANTONIO CARLOS SEGUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0004219-68.2004.403.6120 (2004.61.20.004219-7) - JOSE CARLOS CAVINATTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por José Carlos Cavinatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende que o réu seja condenado a corrigir os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do benefício que recebe (NB 108.915.015-3), de acordo com o IGP-DI, ou, alternativamente outro índice oficial como IRSM, INPC ou IPC-r, em ordem de aplicação. Juntou procuração e documentos às fls. 11/21.Deferida a gratuidade da justiça, foi determinado ao autor que esclarecesse seu pedido inicial. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 24/26 e acolhida à fl. 27. Contestação às fls. 30/52. Juntou documento (fl. 53).A parte autora impugnou a contestação às fls. 58/90.Às fls. 92/96 foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial (artigo 295, único, I e III do CPC) e extinguindo o processo sem resolução do mérito. Contra referida sentença, a parte autora apresentou embargos declaração às fls. 98/103, que foram rejeitados às fls. 105/106.Apelação do autor às fls. 110/125 e apresentação de contrarrazões pelo INSS às fls. 129/132.O processo foi encaminhado ao E. TRF da 3ªRegião, tendo sido proferida decisão pelo eminente Relator, determinando o retorno dos autos a este Juízo Federal para prolação de nova sentença (fl. 134/134v).Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas.Decadência.Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS).A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523 /1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997).Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo

voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/05/1998 (fl. 14). Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 02/07/2004, forçoso reconhecer que a decadência não se operou. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor pretende que os salários-de-contribuição utilizados para calcular o salário-de-benefício de sua aposentadoria sejam corrigidos pelo IGP-DI ou, alternativamente e nessa ordem, pelo IRSM, pelo INPC ou pelo IPC-r, em vez do índice aplicado. Não declina, entretanto, qual teria sido o índice aplicado pelo INSS, tampouco junta planilha demonstrativa do referido cálculo, apenas e tão-somente a carta de concessão. Na época da concessão da aposentadoria do autor, 16/05/1998, a matéria achava-se regulada pelo art. 29 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei 8.212/1991, posteriormente renumerado para 1º pela Lei 9.711/1998, os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deveriam ser reajustados nas mesmas épocas, e mediante a utilização dos mesmos índices aplicados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei nº 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a Lei nº 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela Lei nº 9.971/00, pela Medida Provisória nº 2.187-13/01, pelo Decreto nº 3.826/01 e pelo Decreto nº 4.249/02. Atualmente a Lei nº 11.430 de 26/12/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento. O autor se limita a pedir a aplicação do IGP-DI e, alternativamente, IRSM, INPC ou IPC-r, sem, no entanto, declinar quais teriam sido os índices utilizados pela autarquia previdenciária. Tampouco chega a alegar que foram utilizados índices diferentes daqueles previstos em lei. Assim, tenho por incontroverso que os indexadores de

reajustes estão amparados legalmente, pretendendo o autor a sua substituição pelo IGP-DI (ou pelos demais índices indicados alternativamente). Entretanto, os salários-de-contribuição, para manutenção de seu valor real, estão sujeitos ao reajustamento na forma estabelecida em lei, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS. Incabível, portanto, o deferimento de pleito no sentido de adotar critério de reajuste diverso do determinado em lei. Não merece revisão o cálculo do benefício, salvo se demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária, o que não se verifica no caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO RECURSAL QUE SE CONHECE ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. SUJEIÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.213/91. LEIS 8.542, DE 23.12.1992, E 8.700/94. LEI Nº 8.880/94. 9.032, DE 28.04.1995, MP Nº 1415/96, MP Nº 1.572-1/97, MP Nº 1.824/99, MP Nº 2.022/2000 E DECRETO Nº 3.826/2001. APLICAÇÃO DO IGP -DI EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS. IMPOSSIBILIDADE. I. Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade é de se conhecer o recurso de apelação interposto pela parte autora. II. Agravo provido para conhecer do apelo recursal. III. Os benefícios previdenciários para manutenção de seu valor real estão sujeitos ao reajustamento na forma determinada em lei. IV. O plano de benefícios da previdência social, nos termos do art. 41, II, determinou a atualização dos mesmos, de acordo com a data de seu início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto legal, tendo vigorado até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, o reajustamento foi efetuado com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23.12.1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei nº 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º.05.95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); em 1º.05.1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997 e legislação previdenciária subsequente); MP nº 1.572-1/97, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001. V. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS. VI. Incabível, portanto, o deferimento de pleito no sentido de adotar critério de reajuste diverso do determinado em lei. VII. Agravo provido para negar provimento ao apelo (AC 1166518 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJ: 15/10/2007, DJU Data: 08/11/2007. P. 488) (grifei). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC EM MAIO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA.- Antes que se implementasse o direito à aplicação do INPC, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1415/96, em 30.04.1996, veio estabelecer que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos 12 meses imediatamente anteriores.- O dispositivo supratranscrito revogou a norma anterior e estabeleceu nova sistemática salarial, não havendo nele qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse motivar sua não-aplicação.- Apelação desprovida (AC 1030673 SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Leide Pólo, DJ 29/10/2007, DJU Data: 14/11/2007, P. 612) (grifei). Portanto, mediante aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, houve preservação do valor real dos salários-de-contribuição utilizados para calcular o salário-de-benefício do autor, mediante a utilização de índices que medem, efetivamente, a variação de preços e do poder de compra da moeda, descabendo ao segurado o direito de optar pelo índice que lhe pareça mais vantajoso, a não ser que provasse que os índices utilizados não cumprem a função de manter o valor da moeda, mister do qual não se desincumbiu. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007915-78.2005.403.6120 (2005.61.20.007915-2) - JOSE EDUARDO DE LORENZO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ EDUARDO DE LORENZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0003869-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003869-9) - ALAOR APARECIDO DE BIAZZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
ALAOR APARECIDO DE BIAZZI ajuizou a presente ação, pelo rito or-dinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de servi-

co/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum (fl. 2/12). Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 13/77, 81/82 e 83/116).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 80).O INSS apresentou contestação (fl. 121/126) aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia (fl. 133).Laudo pericial encartado nas fl. 136/146, com manifestação concordante do autor na fl. 150.O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 152 e seu verso).Em vista do descredenciamento do experto judicial que elaborou o laudo, foi determinada a realização de nova perícia (fl. 154), cujo laudo acha-se encartado nas fl. 157/166, com manifestação concordante da parte autora na fl. 170 e discordante do réu nas fl. 172/173.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Analisando os períodos especiais.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos.Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma

diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados.

1. Período de 02/05/1973 a 27/05/1975, na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS, consignando que o autor exercia as funções de motorista e auxiliar de maquinista (fl. 19). Há formulário de informações exercidas em condições especiais (fl. 29/30 e 39), os quais consignam que auxiliava na moenda de amendoins e café e fazia o transporte utilizando caminhão com capacidade de 14 t (fl. 29/30) ou 13,5 t (fl. 39). A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A atividade exercida pelo autor encontra enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964, razão pela qual deve ser reconhecida como especial.
2. Período de 02/06/1975 a 31/01/1977, na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 20). Há formulário de informações exercidas em condições especiais (fl. 40), o qual consigna que utilizava caminhão com capacidade de 13,5 t. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A atividade encontra enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964, razão pela qual deve ser reconhecida como especial.
3. Período de 14/03/1977 a 30/12/1979, na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 20). Não há formulário. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade.
4. Período de 1º/03/1980 a 03/05/1982, na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 21). Há formulário de informações exercidas em condições especiais (fl. 41), o qual consigna que utilizava caminhão com capacidade de 13,5 t. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A atividade encontra enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual deve ser reconhecida como especial.
5. Período de 03/01/1983 a 02/05/1983, na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 21). Há formulário de informações exercidas em condições especiais (fl. 42), o qual consigna que utilizava caminhão com capacidade de 13,5 t. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A atividade encontra enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual deve ser reconhecida como especial.
6. Período de 1º/09/1983 a 1º/11/1983,

na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 22). Não há formulário. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade. 7. Período de 1º/03/1984 a 30/04/1988, na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 23). Há formulário de informações exercidas em condições especiais (fl. 43), o qual consigna que utilizava caminhão com capacidade de 13,5 t. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A atividade encontra enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual deve ser reconhecida como especial. 8. Período de 16/05/1988 a 26/09/1988, na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 23). Há formulário de informações exercidas em condições especiais (fl. 43), o qual não consigna o tipo de veículo conduzido. Entretanto, o laudo pericial anexo ao formulário (fl. 45/47) indicia tratar-se da função de motorista de caminhão (vide, principalmente, item registro dos agentes nocivos, fl. 46). A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A atividade encontra enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual deve ser reconhecida como especial. 9. Período de 1º/07/1989 a 1º/10/1996, na função de auxiliar de maquinista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 24). Não há formulário. O laudo pericial atesta que o autor laborava exposto a um nível de pressão sonora equivalente a 97,5 dB (A) (fl. 162). O exame, entretanto, foi realizado em estabelecimento-paradigma, na data de 23/02/2011, já que a empregadora original não estava mais ativa. Registrando a devida vênua em relação à decisão anterior, entendendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo físico ruído, em casos como o presente, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame técnico (o labor foi prestado de 1989 a 1996, e a perícia foi realizada em 2011), por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho, mormente quando o agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Em que pese as considerações do experto judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a refletir as condições de trabalho do autor, quando da prestação do labor, tampouco os níveis de ruído a que se achava exposto. O trabalho que se quer ver reconhecido como especial foi realizado entre 1989 e 1996, e o perito limitou-se a consignar genericamente em seu laudo que o estabelecimento-paradigma era similar ao da prestação laboral (fl. 160). Entretanto, como dito, o nível da pressão sonora varia enormemente em função dos equipamentos utilizados, da sua ancianidade, da posição relativa do trabalhador em relação a eles, etc. O laudo sequer discrimina quais os equipamentos utilizados no estabelecimento original e no paradigma (marca, capacidade de processamento, tipo de acionamento, etc.). Embora o laudo consigne a descrição do posto de trabalho em que o ruído foi medido (local relativo, ambiente aberto/fechado, pé direito), não faz qualquer alusão às características do local de trabalho original de modo que se possa avaliar se ambos são, de fato, semelhantes. Ante tais razões, não reconheço como especial o período. 10. Período de 1º/12/1998 a 13/03/2001, na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 24). Há formulário de informações exercidas em condições especiais (fl. 48). Entretanto, tratando-se de labor prestado após a edição da Lei 9.032/1995, necessária a demonstração da efetiva exposição a algum agente agressivo previsto em regulamento, não havendo mais como enquadrar a atividade por categoria profissional, tampouco presumir a exposição aos fatores agressivos unicamente em função da natureza do labor exercido. Assim, o formulário de fl. 48 não se presta à comprovação da especialidade da atividade. O laudo pericial original (fl. 138/139) não consignou a presença, no período pleiteado, de algum agente agressivo previsto nos regulamentos da previdência social em níveis de concentração capazes de configurar o labor sob condições especiais. Embora mencione genericamente a presença do agente físico ruído, não discrimina os níveis a que o autor estava exposto. Em verdade, conclui-se que sequer houve algum exame, limitando-se o experto a relatar as condições laborais a ele informadas pelo autor. Assim, não há como reconhecer a especialidade da atividade, em tal período. Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e laudo

técnico individual, o autor faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 02/05/1973 a 27/05/1975, 02/06/1975 a 31/01/1977, 1º/03/1980 a 03/05/1982, 03/01/1983 a 02/05/1983, 1º/03/1984 a 30/04/1988, e 16/05/1988 a 26/09/1988. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Cômputo de tempo de serviço/contribuição do autor. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias 1 2/5/1973 27/5/1975 746 2 - 26 1,4 1.044 2 10 24 2 2/6/1975 31/1/1977 600 1 8 - 1,4 840 2 4 - 3 14/3/1977 30/12/1979 1.007 2 9 17 - - - - 4 1/3/1980 3/5/1982 783 2 2 3 1,4 1.096 3 - 16 5 3/1/1983 2/5/1983 120 - 4 - 1,4 168 - 5 18 6 1/9/1983 1/11/1983 61 - 2 1 - - - - 7 1/3/1984 30/4/1988 1.500 4 2 - 1,4 2.100 5 10 - 8 16/5/1988 26/9/1988 131 - 4 11 1,4 183 - 6 3 9 1/7/1989 1/10/1996 2.611 7 3 1 - - - - 10 1/6/1997 30/11/1997 180 - 6 - - - - 11 1/12/1997 30/10/1998 330 - 11 - - - - 12 1/12/1998 13/3/2001 823 2 3 13 - - - - 13 1/11/2001 30/5/2002 210 - 7 - - - - 14 3/6/2002 24/6/2002 22 - - 22 - - - - 15 1/7/2002 22/12/2002 172 - 5 22 - - - - 16 7/7/2003 25/1/2004 199 - 6 19 - - - - 17 2/2/2004 25/6/2004 144 - 4 24 - - - - 18 1/9/2004 24/11/2004 84 - 2 24 - - - - 19 1/12/2004 15/2/2005 75 - 2 15 - - - - 20 11/4/2005 11/7/2005 91 - 3 1 - - - - 21 2/4/2007 1/6/2007 60 - 2 - - - - 22 - - - - - - - - 23 - - - - - - - -

Total 4.842 13 5 12 - 5.431 15 1 1 Total Geral (Comum + Especial) 10.273 28 6 13 Obs. 1: o contrato de trabalho com Erico Caroni e outro (fl. 19), que vigorou de 08/04/1975 a 12/05/1975, não foi computado, ante o fato de que tal período acha-se incluído no primeiro contrato de trabalho (item 1 do demonstrativo). Obs. 2: considerando que o último contrato de trabalho acha-se aberto (fl. 88), adotou-se como termo final a data do ajuizamento da presente demanda. Contando com 28 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, o autor não faz jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, seja pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, seja pelo regime de transição. Considerando que o reconhecimento de períodos de atividade especial pode ser considerado um minus em relação ao pedido de aposentadoria, com cômputo desses e de outros períodos, é possível reconhecer parte do direito do autor, sem incidir em julgamento extra petita. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 02/05/1973 a 27/05/1975, 02/06/1975 a 31/01/1977, 1º/03/1980 a 03/05/1982, 03/01/1983 a 02/05/1983, 1º/03/1984 a 30/04/1988, e 16/05/1988 a 26/09/1988, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, não ultrapassará os 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Assim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite pelo rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, proposta por Vanilda Castilho em face de Caixa Econômica Federal e Tarraf Construtora Ltda., objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e reparação de danos decorrentes de vícios ocultos de construção do imóvel residencial urbano adquirido mediante contrato de arrendamento residencial com opção de compra. Aduziu que não contratou a construção, mas apenas firmou diretamente com a Caixa, em 10/09/2003, o instrumento de arrendamento do imóvel já pronto e recém-construído, no qual passou a residir a partir do início de 11/2003. Afirmou que somente veio a tomar ciência de vícios ocultos graves na edificação depois de solicitar ao engenheiro José Rubens Libutti Filho uma perícia técnica em 19/11/2007. O laudo técnico de constatação encomendado pela autora demonstra a existência de trincas estruturais no radier, que afetam a alvenaria, menciona a péssima qualidade na execução da rede de esgoto e conclui pela urgência na reparação dos defeitos, sob pena de agravamento da situação e risco futuro de ruínas irreparáveis, segundo a petição inicial. A autora alegou que ela e sua mãe, que habitam o local, são pessoas simples e sem qualquer conhecimento técnico acerca de defeitos dessa espécie. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou que fosse determinado às requeridas que, solidariamente e exclusivamente às suas expensas, realizassem a reforma da rede de esgotos e verificação e eliminação das causas das trincas surgidas no radier e nas paredes do imóvel. Pediu que fossem consideradas nulas a declaração de inexistência de defeitos aparentes ou vícios redibitórios inserida no termo de recebimento e aceitação, cláusula que considera nula de pleno direito nos termos do código de defesa do consumidor, bem como a cláusula contratual que lhe impõe a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias úteis e necessárias já implementadas, assim como das cláusulas décima quinta (da opção dos arrendatários), décima sétima (desistência) e vigésima (das declarações). Pugnou pela condenação das rés, solidariamente, a procederem aos reparos necessários, às suas expensas, e a indenizarem a parte autora em valor que deverá corresponder ao preço global do serviço necessário à recomposição da coisa (item 16 da inicial, fl. 07). Pediu, ainda, a indenização pelas benfeitorias consistentes dos muros divisórios e frontal, cobertura da área de tanque e calçamento do quintal, acaso não efetive a opção de compra do bem no final do contrato de arrendamento, pois as obras foram efetuadas pela arrendatária objetivando adequar o imóvel à questionada expressão perfeitas condições de uso e habitabilidade, constante no termo de aceitação, condição contratual que,

conforme entende, não foi cumprida pela requerida. Pleiteou, também, a devolução de quantias pagas que excederem o valor do contrato de arrendamento e resultarem, no final, em crédito do arrendatário, bem como pretende a fixação de um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento do saldo residual do arrendamento, caso haja interesse na compra. Juntou documentos (fls. 22/81). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50, e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada para após a vinda da contestação, tendo sido designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, posteriormente re-designada (fls. 84 e 85). Em contestação (fls. 86/127), a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de: a) ilegitimidade passiva por ser apenas de gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei 10.188/2001, além de não ser a responsável pela construção do imóvel e tampouco a seguradora, bem como por inexistir solidariedade entre a construtora e a instituição financeira; b) ilegitimidade em relação ao seguro habitacional, pois a Caixa foi mera intermediária e é pessoa distinta da Caixa Seguros, atualmente controlada pela CNP Assurances; e c) litisconsórcio necessário com a seguradora. Suscitou, também, com base no artigo 445 do Código Civil/2002, ter se operado a decadência. No mérito, aduziu que se trata de contrato de arrendamento com opção de compra; eventual indenização por parte do seguro por vícios pela construtora deverá reverter em favor da Caixa e do Fundo de Arrendamento Residencial; a apuração do saldo devedor está prevista no contrato e se o valor residual for positivo poderá ser quitado em parcela única ou em até 36 meses; a autora fez modificações no imóvel sem a expressa concordância da arrendadora, o que não é permitido pelo contrato; as cláusulas apontadas pela autora não são nulas, inclusive a que não admite a devolução dos pagamentos na desistência do arrendamento, assim como não é nulo o termo de recebimento do bem; é aplicável no que couber a legislação do arrendamento mercantil; a manutenção do imóvel é responsabilidade da arrendatária; eventual obrigação de fazer é do construtor ou do vendedor, caso afastada a culpa exclusiva ou concorrente da autora; não estão presentes, em relação à Caixa, os requisitos da obrigação de indenizar; não se aplica o CDC. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 128/145). Determinada expedição de novo mandado para a citação da construtora Tarraf (fl. 147), foi realizada audiência de conciliação, na qual as correqueridas, vislumbrando a possibilidade de acordo extrajudicial, pugnaram pela suspensão do feito por 30 dias, o que foi deferido (fl. 151). A Caixa requereu a juntada de laudo de vistoria no imóvel, com o fim de demonstrar que a autora procedeu a benfeitorias sem autorização (fls. 158/161 e 162/181). A Tarraf Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 183/197, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva no que se refere às cláusulas contratuais, uma vez que a relação jurídica discutida envolve apenas a requerente e a instituição financeira, pois a Tarraf não é parte nos instrumentos contratuais discutidos, tendo sido contratada apenas para a construção do Residencial Parque Igaçaba. Aduziu inexistir litisconsórcio necessário e solidariedade passiva. Asseverou que os vícios certamente são de conhecimento da requerente há um longo tempo, tendo se operado a decadência nos termos do artigo 26, 3º, do código de defesa do consumidor (90 dias) e do artigo 618 do código civil (180 dias). No mérito, afirmou que a unidade foi construída e entregue em conformidade com o projeto aprovado pela CEF e dentro das regras do PAR; houve vistoria na entrega do bem sem que fossem constatados vícios; a requerente não seguiu ao longo dos anos nenhuma das instruções do manual de manutenção que lhe foi entregue, no qual está expresso, às fls. 10 e 30, que, em caso de constatação de algum vício, o arrendatário deveria comunicar à Tarraf, bem como não poderia realizar alterações no imóvel sem comunicação prévia e expressa; em vistoria no imóvel, a construtora constatou que a causa dos problemas apontados pela arrendatária foram as chamadas benfeitorias (calçamento, calhas e cobertura metálica) e a falta da manutenção necessária para prevenir fatores naturais; a rede de esgoto não recebeu a manutenção necessária a cada seis meses, conforme determina o manual; e não há problemas de segurança e solidez. Impugnou o laudo apresentado com a inicial. Pediu o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 198/229). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 230/232). Réplica às fls. 237/253, na qual a autora impugnou as preliminares e teses arguidas nas contestações e requereu a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo. Sobre as provas a produzir, a Caixa manifestou-se às fls. 255/257 e a autora às fls. 258/260 e 262/264, reiterando o pedido de antecipação da tutela e juntando o laudo de fls. 267/270. A correquerida Tarraf, por sua vez, manifestou-se às fls. 273/278. Determinada a realização de prova pericial (fl. 271). O laudo pericial foi encartado às fls. 290/317. A respeito do relatório do perito judicial manifestaram-se a parte autora (fls. 32/324) e a correquerida Tarraf Construtora Ltda. (fls. 325/327), esta juntando o parecer técnico de seu assistente às fls. 328/332. A Caixa deixou de apresentar suas alegações finais, conforme se depreende da certidão de fl. 334. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora pede, em síntese, o reconhecimento da existência de vícios ocultos no imóvel da qual é arrendatária, com a consequente condenação dos requeridos na obrigação solidária de proceder à reparação dos danos ocasionados por tais vícios. Pede, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais especificadas na inicial. Pretende, por fim, a condenação da instituição financeira correquerida na obrigação de indenizar as benfeitorias feitas no imóvel, acaso a arrendatária não opte por comprá-lo no final do prazo contratual. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Nos termos da Lei 10.188/2001, cabe à Caixa a gestão do fundo financeiro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (artigo 2º, 8º) e representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (artigo 4º, VI). Ademais, a parte autora questiona cláusulas contratuais do instrumento que tem ela e a CEF como partes. De outra sorte, entendo inexistir responsabilidade da Tarraf para com a arrendatária, seja de forma direta, seja de forma solidária com a arrendante. O empreiteiro de edifícios responde pela sua solidez, pelo prazo de 5 anos, mas apenas em relação ao dono da obra. É o que diz o Código Civil: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos

cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Embora o caput do art. 618 não seja claro em delimitar quem é o beneficiário do dever de garantia do empreiteiro, qualquer dúvida é afastada por seu parágrafo único, que menciona expressamente o dono da obra. A arrendatária não se constitui na proprietária do imóvel arrendado, situação jurídica que somente passará a ostentar se e quando exercer a opção de compra. Assim, enquanto o contrato de arrendamento ainda se acha em fase de execução, a responsabilidade da Tarraf é direta e se dá unicamente em relação ao proprietário do bem, no caso a CEF, razão pela qual, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida, excluo a Tarraf do feito. Incabível a inclusão da Caixa Seguradora (então denominada Sasse) na lide, pois o seguro habitacional contratado pela arrendatária refere-se exclusivamente à cobertura por morte ou invalidez permanente, nada prevendo sobre sinistros relacionados à edificação (instrumento contratual do seguro às fls. 34/35). É possível que exista algum contrato entre a Caixa e a seguradora, pois há interesse e responsabilidade da gestora do fundo do PAR em manter o patrimônio íntegro, e isso está expressamente previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.188/2001, mas tal relação entre as mencionadas pessoas jurídicas não está abrangida pelos pedidos ou causas de pedir da presente demanda. Oportunamente, se necessário, poderá a Caixa acionar a seguradora quanto a fatos decorrentes de cobertura securitária específica. A construtora Tarraf alegou a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 26, 3º, do código de defesa do consumidor (90 dias), e do artigo 618 do código civil (180 dias). A alegação não procede, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/11/2007, e a ciência inequívoca da arrendatária acerca da existência de vícios no imóvel tem como termo inicial o laudo técnico de constatação realizado a seu pedido em 19/10/2007 (fls. 60/74). Por outro lado, a Caixa juntou vistoria de sua responsabilidade realizada no imóvel, na qual relaciona os defeitos no desempenho da edificação, e lembra que cabe à construtora efetuar determinados reparos, pois a obra se encontra dentro do prazo de garantia de 5 (cinco) anos (fls. 158/159 e 160/181). Afasto também a prejudicial da arrendante de ocorrência da decadência, fundada no artigo 445 do Código Civil/2002 (vícios redibitórios), pois, conforme o laudo pericial, o alegado vício não poderia ser conhecido de antemão (mais tarde, como refere o expert). Assim, a situação se enquadra no 1º do precitado artigo 445, com o prazo sendo contado a partir da ciência. Passo a analisar o mérito, iniciando pelo pedido de reparação dos danos no imóvel. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é regido pela Lei 10.188/2001, a qual manda aplicar, no que couber, as regras pertinentes ao arrendamento mercantil (art. 10), operação regida pela Lei 6.099/1974 e pela Resolução nº 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, expedida conforme permissivo constante do art. 7º da Lei 6.099. Trata-se de contrato no qual uma instituição financeira (arrendante) entrega, determinado bem a uma outra pessoa física ou jurídica (arrendatário), por prazo certo, mediante uma contraprestação mensal (aluguel), podendo a arrendatária, ao final do prazo, optar por devolver o bem ao arrendante, ou por adquirir a sua propriedade, pagando um valor residual previamente estipulado. O contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre a autora (arrendatária) e a Caixa (arrendadora) tem por objeto ao imóvel localizado na quadra 4, casa nº 582, de frente para a rua Maria Terezinha Castelo Branco Cruz, no Residencial Igaçaba, município de Araraquara (SP). O laudo pericial judicial de fls. 290/317, que apresenta a análise técnica e fotografias do local, concluiu, em resumo, particularmente no item 7.0 (conclusão do laudo, fls. 306/308) que: a) a autora realizou benfeitorias no imóvel; b) há trincas e/ou fissuras na estrutura das paredes na altura da amarração, na veneziana do quarto frontal, entre outros pontos destacados no laudo; c) constata-se a falta de amarração, falta de contraverga na parte inferior da veneziana; d) as benfeitorias não influenciaram no aparecimento de trincas e/ou fissuras; e) a cobertura metálica realizada pela arrendatária não oferece esforços significativos para a estrutura do imóvel; f) o piso cimentado para a impermeabilização do solo, efetuado pela autora, apresenta várias trincas e foi construído com traço fraco e sem juntas de dilatação (fl. 310); g) a calha foi implantada pela autora e a saída da água está posicionada em local de fácil escoamento, existem grelhas para escoamento de água pluvial do quintal na parte dos fundos e o portão é utilizado como dreno; h) a rede de esgoto/caixa de gordura não apresenta desnivelamento da tubulação diante dos testes realizados; i) não se constatou a existência de autorização ou aprovação da Caixa ou de órgãos públicos, tampouco projeto subscrito por profissional habilitado, para os acréscimos feitos pela arrendatária; e j) há trincas na transversal da calçada no radier, causadas pela movimentação da construção e pelas intempéries, sem evolução desde o primeiro laudo elaborado pelo engenheiro da autora; k) o radier utilizado no sistema construtivo não apresenta aprofundamento, porém as fissuras e trincas do imóvel são provenientes de movimentação e intempéries, e tais circunstâncias deveriam ter sido originariamente contempladas no projeto para suportar tais anomalias e evitar o aparecimento de fissuras em sua estrutura; e l) há comprometedor infiltração no solo da construção causada pela ausência de vedação correta na saída e a entrada da tubulação da caixa de ligação do esgoto. Passo a destacar a seguir algumas dessas conclusões do perito judicial. Sobre as benfeitorias, o perito considerou o imóvel, na ocasião da vistoria, em boas condições de habitabilidade, conforto, salubridade e segurança. Afirmou que a residência sofreu ampliações, como cobertura da área de serviço, muros e portão frontal para fechamento do imóvel, calçamento (impermeabilização do solo) com concreto rústico e calha para recepção de água da chuva na lateral esquerda para quem observa a partir da frente. Esclareceu que não há evidência de existência de planta, projetos elaborados por profissional habilitado ou habite-se aprovado pela municipalidade para as ampliações executadas, bem como não há evidência de prévia aprovação da Caixa para as ampliações (quesitos formulados pela CEF, fls. 309/310). Esclareceu que as benfeitorias agregam valor financeiro e de salubridade, não comprometem a solidez da estrutura na situação atual, a calha protege a parede da umidade e, na situação em que se encontram tais melhoramentos, não são capazes de diminuir a vida útil ou comprometer a solidez do imóvel. Consta do laudo que as benfeitorias (Modificações/Alterações) no imóvel podem ser enquadradas como necessárias para habitabilidade, segurança e salubridade (quesito VIII, fl. 311). A rede de esgoto e caixa de gordura apresentam inclinação regular. Nos termos do exame técnico, quanto à caixa de gordura, foi evidenciado que ao jogar água, não ocorre o acúmulo de líquido em função de entupimento ou desnivelamento da

tubulação de ligação (item 7.3 da conclusão, fl. 308), e a limpeza da caixa foi considerada satisfatória no momento da perícia (quesito 3 formulado pela Tarraf, fl. 313). Há infiltração de água do esgoto decorrente de má vedação. A ausência de vedação na ligação dos canos de esgoto à caixa de inspeção, constatada pelo perito judicial (vide documentação fotográfica encartada nas fls. 299/300), provoca infiltração no solo em torno da caixa de passagem de esgoto e pode causar danos significativos na estrutura da construção, embora, segundo o perito, no momento da avaliação não tenha sido evidenciada influência nas fissuras encontradas na época. É patente a necessidade de recuperação desse problema, conforme o laudo, cuja conclusão transcrevemos (item 72, da conclusão, fls. 307/308): Quanto à falta de vedação em torno da tubulação conclui-se que a caixa de ligação CONTÉM DANOS SIGNIFICATIVOS E PREJUCIAIS e podem causar danos significativos na estrutura da construção se não reparados urgentemente, pois até a presente vistoria e o posicionamento e localização das trincas nas paredes não ha evidencia que este dano tenha influencia sobre elas. Há necessidade de reparação. A calha não é causa do dano. Conforme o laudo, a saída de água da calha está posicionada em local de fácil escoamento (fl. 308) e os condutores lançam a água superficialmente em dois pontos com boa inclinação vide foto 24. Não há acúmulo de água (quesito 8 formulado pela CEF, fl. 314) e a calha protege a parede da umidade (quesito 4 de fl. 315). Sobre eventuais vícios ocultos. As causas dos danos encontrados são de difícil percepção, alertou o perito. Indagado sobre se os danos verificados enquadram-se entre os ocultos ou de difícil percepção, o perito respondeu: Os danos são de fácil percepção as causas são de difícil percepção por ser ocultos e são identificáveis somente após o aparecimento de pequenas fissuras, as quais devem ser acompanhadas e em caso de evolução corrigidas na sua essência (quesito XVIII, formulado pela CEF, fl. 313). A estrutura metálica não é causa dos danos, segundo o laudo. O perito esclareceu que a estrutura metálica construída pelo arrendatário não introduz esforços significativos a ponto de prejudicar a estrutura do imóvel (quesito 1, formulado pela Tarraf, fl. 313). O calçamento/impermeabilização do quintal efetuado pela arrendatária previu captação de água pluvial independente da rede de esgoto por meio de grelhas e tubos que permitem o escoamento do quintal na parte dos fundos, levou em consideração o desnível do terreno, bem como utilizou a saída do portão como dreno (fl. 310). Por outro lado, conforme concluiu o experto, não foi aplicada a melhor técnica de engenharia no piso cimentado, na alteração promovida pela arrendatária (área externa), pois o piso cimentado foi executado com traço fraco e não foram previstas juntas de dilatação (quesito VII, formulado pela CEF, fl. 310). Por consequência, surgiram trincas aparentes no piso externo, em parte da área do quintal impermeabilizada com cimento, e tais trincas podem sofrer acúmulo de água e provocar infiltração próxima ao imóvel, podendo causar arrastamento de subsolo e umidade nas paredes da construção (quesitos 3 e 6, do autor, fl. 315). Mas não há relação com os danos já apontados. A respeito da manutenção da unidade habitacional, o laudo constatou que, por ocasião da perícia, a caixa de gordura estava limpa e havia pintura nova somente no alpendre e nas paredes internas, notando-se ausência de pintura nas demais áreas (quesito IX, da CEF, fl. 311). O experto afirmou que não houve agravamento nos últimos anos, porém advertiu que outros danos poderão ocorrer e os existentes poderão se agravar e prejudicar a estabilidade atual do radier se não houver reparos e a infiltração no solo pela caixa de ligação for mais intensa. Além disso, conforme o laudo, as trincas e a falta de vedação na tubulação da caixa de ligação de esgoto necessitam de reparos urgentes para eliminar o risco de propagação de fissuras (XIV e XV, fl. 312). O radier não causou os problemas identificados. O perito judicial afastou a hipótese de que os problemas do imóvel decorram do radier adotado no sistema construtivo. Segundo ele, o radier não apresenta afundamento e deformação que possa ser a causa das fissuras/trincas, mesmo que este apresente algumas fissuras/trinca (quesito 7, fl. 316). Não obstante, pode-se inferir do laudo que o projeto e a obra poderiam ter sido previstos e executados de forma mais eficiente e, se assim fosse, a edificação seria mais resistente, evitando a ocorrência dos danos narrados pelo perito. Essa é a conclusão que se extrai do arremate do laudo (item 7, fl. 306/307) e do quesito 9 de fl. 316, quando o perito se ateve à análise do desempenho da construção, da movimentação do prédio e das influências naturais. Pode-se depreender também dessa observação pericial acerca da estrutura da edificação que os danos até agora surgidos poderiam ter sido evitados se a construção tivesse cuidado um pouco melhor da solidez da unidade habitacional que, certamente, é destinada à população de menor renda. Portanto, existe no caso em análise defeito na construção, um vício oculto, somente perceptível a partir do surgimento dos danos noticiados no laudo pericial e, no caso específico, da realização da vistoria promovida pela autora por profissional habilitado. Os danos apontados na perícia, cuja responsabilidade deve ser atribuída à Tarraf Construtora Ltda. são: falta de amarração e ausência de contraverga nas aberturas de janelas, venezianas ou portas, notadamente na parte inferior da veneziana, permitindo o surgimento de fissuras na parede lateral esquerda; falta de acabamento na vedação da caixa de inspeção (deficiência na solda do cano com a alvenaria, permitindo infiltração de água no solo); trinca transversal da calçada no radier, denotando possível falha na amarração da fundação naquele ponto (laudo, fotografias de 1 a 17, fls. 293/301), como igualmente alertou documento acostado pela Caixa. As benfeitorias executadas pela arrendatária em nada contribuíram para a ocorrência de tais danos. Entretanto, como ressaltado na parte preambular desta fundamentação, a responsabilidade da Tarraf se dá unicamente em face do dono da obra, na dicção do art. 618 do Código Civil, e não para com terceiros, ainda que usufruam do imóvel por ato negocial celebrado com o proprietário. Por outro lado, há que se analisar quem é o responsável por ressarcir à arrendatária os prejuízos por ela experimentados, em virtude de defeitos detectados no objeto do negócio jurídico entabulado. O contrato acostado aos autos é omissivo quanto à responsabilidade por eventual dano que inutilize o imóvel, e é falho nesse ponto, uma vez que o CMN, por meio da Resolução Bacen nº 2.309/1996, determina em seu artigo 7º, inc. VIII, que os contratos de arrendamento prevejam as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atenda as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual. A legislação de regência (Lei 6.099 e Resolução 2.309) tampouco prevêem solução específica para o caso em comento: vícios que prejudicam o uso e

desvalorizam o bem arrendado. Constatado que os danos no imóvel arrendado não decorrem de culpa da arrendatária, tem ela o direito de exigir que a arrendante proceda aos respectivos reparos, já que decorre da natureza do contrato celebrado a obrigação do arrendante de manter as condições originais do bem arrendado, exceto as deteriorações normais decorrentes do passar do tempo e do desgaste pelo uso. Alternativamente, poderia rescindir o contrato e pedir a respectiva indenização pelo fato de ter recebido bem que, durante parte do uso e gozo, teve seu proveito diminuído. Entretanto, seu pleito volta-se unicamente no sentido de exigir a reparação do bem, não havendo espaço para esse tipo de indenização. Assim, a responsabilidade perante a arrendatária é da arrendadora, no caso, a CEF. Nulidade de cláusulas contratuais A declaração da autora de que recebeu o bem sem vícios redibitórios há de ser desconsiderada do Termo de Recebimento e Aceitação (fl. 26), pois ninguém pode conhecer de antemão vícios ocultos. Ora, só se pode declarar aquilo de que se tem conhecimento. O conteúdo do Termo de Recebimento e Aceitação visa a afastar, de forma preambular e indevida, responsabilidade legalmente imputada à parte hipersuficiente na relação contratual, sendo nula de pleno direito. A opção dos arrendatários para a compra do bem arrendado, renovação do contrato nos termos ajustados ou a sua devolução (cláusula décima quinta) são regras inerentes ao sistema de leasing, regulamentados pela Resolução já mencionada do Banco Central do Brasil, de forma que se trata de cláusula válida. O arrendamento também tem por base a Lei 10.188/2001. Não se observa nulidade, também, na cláusula que estabelece a restituição do imóvel no mesmo estado de conservação e habitabilidade recebidos, salvo desgaste natural (cláusula décima sétima). Da análise sistemática do contrato, sabe-se que tal cláusula não desconsideraria eventuais alterações no bem promovidas com a concordância do arrendador. Em caso de desistência, a taxa de arrendamento, calculada nos termos do contrato, acrescida do seguro mensal, é considerada taxa de ocupação e não será restituída, situação que, não sendo demonstrada qualquer abusividade na fórmula da fixação da contraprestação ou de sua correção, nada mais é do que a possibilidade de a arrendadora recuperar o custo do bem arrendado, não sendo proibido que obtenha retorno sobre os recursos investidos. Em assim sendo, nada há de irregular na avença. Na hipótese, devem ser ressalvados os casos em que houve antecipação do valor residual, o que não é a situação do contrato em questão, cujo eventual resíduo será apurado apenas no final. Também não vislumbro nulidade na simples previsão de pagamento de resíduo que ao final venha a ser apurado. Não há qualquer discussão nos autos sobre o valor do eventual resíduo previsto contratualmente e no regulamento do arrendamento mercantil, nem ao menos se sabe se haverá resíduo e qual será o valor. Caso haja valor residual, o montante e fórmula de cálculo poderão ser discutidos na época oportuna. No que se refere aos parágrafos terceiro e quarto da cláusula décima quinta, que tratam da forma de quitação do saldo residual, acaso a arrendatária opte pela aquisição do bem, não as tenho por nulas ou abusivas, consideradas de per si e afastadas de uma situação concreta. O saldo residual será calculado atualizando-se o valor do imóvel, do qual serão subtraídas as parcelas pagas a título de arrendamento, devidamente atualizadas. Trata-se de operação meramente matemática, que nada tem de abusiva, pois apenas cuida de apurar o quanto foi pago e verificar se esse montante equivale ao valor do imóvel constante do preâmbulo do contrato. Por tal método, o saldo residual poderá até resultar em um valor negativo. Segundo tais cláusulas, o saldo residual poderá ser pago em parcela única, no prazo de 30 dias a contar do encerramento do contrato. Faculta-se à arrendadora prorrogar o prazo de ocupação por mais 36 meses, lapso em que deverá ser quitado o saldo residual, cuja prestação mensal mínima deverá ser igual ou superior à última prestação paga a título de arrendamento. Nos termos do instrumento contratual de arrendamento (fls. 27/33), o valor do imóvel no momento do negócio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora era de R\$ 22.733,62 (vinte e dois mil e setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), valor que será atualizado anualmente, na data de aniversário do contato, mediante a aplicação de 80% (oitenta por cento) do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acumulado nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo (cláusula quarta). A taxa de arrendamento mensal começou a ser paga no valor de R\$ 159,13 (cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), e teria reajuste anual, na data de aniversário do contrato, mediante a aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acumulado nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo (cláusula sexta), além do seguro contratado. Observa-se que em 10/10/2007 a taxa de n. 49 estava em R\$ 173,39 e o seguro em R\$ 10,15, totalizando R\$ 183,54 (cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme recibo de fl. 81. Com isso, os dados do contrato e disponíveis pela arrendatária permitiriam o cálculo da evolução da taxa e sua comparação com o possível valor pago até a data do encerramento das 180 parcelas contratadas, sendo possível também verificar a hipótese de resíduo final. Não vejo nulidade na cláusula que concede ao arrendante a discricionariedade de permitir o pagamento do saldo residual em até 36 meses. A cláusula consta de forma clara da avença, tendo a arrendatária ciência de seus termos desde o início. Trata-se de disposição estranha aos pactos de arrendamento em geral, já que nesses o pagamento do valor residual deve se dar em parcela única. Ou seja, trata-se de cláusula benéfica ao arrendatário e, portanto, plenamente legítima. Sem razão a autora, ainda, quando pleiteia que sejam-lhe restituídos os valores pagos que excederem o valor do imóvel, quando do encontro de contas final. Nesses casos, ver a consolidação em seu nome a propriedade do imóvel, sem necessidade de pagamento de qualquer valor adicional, o que novamente configura cláusula mais favorável do que os contratos de leasing em geral, nos quais se prevê um valor residual fixo e pré-determinado, o qual deverá ser pago independentemente do quanto somarem as prestações já adimplidas. Indenização pelas benfeitorias As benfeitorias realizadas unilateralmente pela arrendatária afrontam cláusula contratual, por não terem sido submetidas à apreciação e à autorização da arrendadora. Essas obras foram executadas sem autorização, e, o que é necessário destacar, no caso da impermeabilização do terreno não foi utilizada a técnica apropriada, pois o cimento apresenta traço fraco e não foram executadas juntas de dilatação, como se infere da exposição do perito judicial e de outros elementos probatórios, o que poderá também prejudicar a estrutura do imóvel. Se a impermeabilização poderia, em tese, ser considerada benfeitoria necessária para um maior conforto, como

observou o perito, na prática está representando risco futuro. Quanto às demais obras (cobertura e calha), embora tidas por necessárias pelo perito, não estão regularizadas diante da Caixa e de órgãos públicos, tampouco contaram com a necessária aprovação daquela. Deve ser salientado que o radier executado pela construtora, servindo de fundação à casa, expande-se por alguns centímetros não especificados ao redor da residência, como uma calçada que, pelas fotografias do laudo, aparenta ter em torno de 80 cm de largura. A autora uniu ao radier o piso de cimento preparado por sua conta e risco, destinado à impermeabilização do solo do imóvel, e essa junção não seguiu os padrões técnicos, permitindo o surgimento de fissuras ou rachaduras que no futuro poderão prejudicar o imóvel não forem adotadas medidas corretivas. As benfeitorias promovidas pela autora configuram irregularidades contratuais, porém esse aspecto não está sujeito à análise judicial na presente ação, por não integrar o pedido, sendo facultado à Caixa, no entanto, fazer valer o contrato ou entrar em entendimento administrativo com a arrendatária, caso tenha interesse. Com relação ao pedido de indenização por benfeitorias, observo que o contrato está em pleno vigor, não havendo qualquer manifestação por desistência, rescisão ou substituição. As taxas continuam sendo pagas, pelo que se sabe, e não é chegado o momento de opção pela compra do imóvel, de maneira que se afigura prematuro reivindicar pagamento por benfeitorias. Ademais, o estado e o valor das alegadas benfeitorias devem ser aferidos no momento apropriado. Cabe ressaltar que o contrato estabelece o não pagamento de benfeitorias, quaisquer que sejam elas. Justificar-se-ia essa cláusula para o caso de obras não autorizadas, porque ao final do contrato o Fundo de Arrendamento teria de arcar com despesas completamente imprevistas caso o arrendatário não adquirisse o imóvel, fato que reduziria o patrimônio do Fundo. Por sua vez, a manutenção do bem pelo arrendatário é um imperativo contratual e, sendo a obra necessária para o fim da conservação do prédio, deverá ela em regra ser executada pelo arrendatário sem ressarcimento, de acordo com o contrato. Situação diferente é aquela na qual se realiza uma obra para além da simples manutenção rotineira e da conservação da integridade do prédio, tais como os reparos de danos decorrentes de problemas da construção. Nessa hipótese, entendo que, estando o contrato transcorrendo na sua normalidade e por ser o arrendatário possuidor de boa-fé, em última análise tais benfeitorias devem ser ressarcidas, desde que comprovadas, autorizadas e avaliadas, ou se enquadrem em situações excepcionais, para o fim de evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Portanto, nessas hipóteses ventiladas, considero inválida a cláusula pela qual o arrendatário renuncia ao direito de receber indenização por benfeitorias. A cláusula equivaleria, no código de defesa do consumidor (artigo 24 do CDC), à vedada exoneração contratual do fornecedor de oferecer um produto de boa qualidade. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação à corrê Tarraf Construtora Ltda., por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora Vanilda Castilho, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos: (1) Declaro como não escritas, por serem abusivas, a declaração de inexistência de vícios redibitórios inserta no termo de recebimento e aceitação (fl. 26) e a cláusula contratual que impõe à arrendatária a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias (cláusula décima quinta, parágrafo sétimo, fls. 27/33)), ressaltando-se, nessa hipótese, as demais exigências contratuais quanto à autorização e a comprovação da necessidade da obra; (2) Condeno a requerida Caixa Econômica Federal, proprietária do bem arrendado, a proceder aos reparos necessários no imóvel localizado na quadra 4, casa, 582, na rua Maria Terezinha Castelo Branco Cruz, PAR Residencial Igaçaba, em Araraquara (SP), objeto do arrendamento constante do instrumento de contrato de fls. 27/33, celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, de acordo com as conclusões do perito judicial, arcando com todos os custos necessários, assim discriminados: a) vedar adequadamente a caixa de inspeção, como o acabamento necessário para solucionar a deficiência na solda do cano com a alvenaria, de maneira que o reparo impeça a de água no solo; b) solucionar as fissuras/rachaduras do imóvel, no interior e no exterior, e implantar contravergas nas portas e janelas, bem como amarração das paredes, com o fim de eliminar os danos causados pela movimentação do prédio; c) verificar e reparar, amarrando adequadamente, a parte do radier que se encontra com trinca transversal, conforme demonstrou o laudo pericial judicial. Diante da sucumbência preponderante da requerida CEF em face da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta os parâmetros de que trata o art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios em favor da Tarraf Construtora Ltda., que fixo, observados os mesmos parâmetros antes mencionados, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais somente serão exigíveis se implementadas as condições previstas na Lei 1.060/1950. Custas rateadas em partes iguais entre a CEF e a autora, observando-se que esta está isenta da taxa, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO A.

0009087-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009087-9) - FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fabício Anderson Herculano ajuizou a presente de-manda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade de lote por ele adquirido, localizado em assentamento do programa de reforma agrária. Alternativamente, pede indenização no valor de R\$ 68.000,00. Requereu a assistência judiciária gratuita e a expedição de liminar inaudita altera parte para ser ver mantido na posse do imóvel. Juntou procuração e documentos (fl. 12/44). A assistência judiciária gratuita foi concedida, ao mesmo tempo em que a liminar foi indeferida (fl. 47/48), de-cisão da qual foi interposto agravo retido (fl. 52/55). Na contestação de fl. fl. 60/78, o Incra historiou os fatos, segundo sua versão, e aduziu ser incabível o defe-rimento da liminar. Acresceu que tem fundadas suspeitas de que o real adquirente do lote é Argemiro Herculano da Silva, tio do

autor, o qual, por já possuir lote no assentamento, está impedido de adquirir outros. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido de manutenção da posse requerida. No mérito, alegou que o prazo para aquisição da propriedade plena do lote ainda não se completou, não tendo o autor adquirido o direito a ela. Juntou documentos (fl. 79/83). Instadas as partes a especificarem as provas por meio das quais pretendiam provar suas teses, o autor requereu o depoimento pessoal do representante legal do réu, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fl. 86/87). O réu requereu a oitiva de testemunhas e, visando a comprovar a incapacidade financeira do autor para ter adquirido o lote, co-mo narrado na inicial, a determinação para que juntasse sua CTPS, a requisição à RFB para que juntasse cópia da DIRPF e a intimação do Banco Bradesco S/A para que indicasse o titular da conta-corrente da qual foram sacados os cheques dados em pagamento. O Incra juntou novos documentos (fl. 95/102 e 104/110), com manifestação do autor nas fl. 113/115. Nova juntada de documentos pelo réu (fl. 116/148). Nas audiências designadas foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Argemiro Herculano da Silva (fl. 150/153), Fátima Dias Bueno, Luciane Cristina Bueno (fl. 158/160), Moacyr Aparecido Borges da Silva, João Paulo Zavatti e José Luis dos Santos Ferreira (fl. 166/169). Alegações finais do autor encartadas nas fl. 178/188 e do Incra nas fl. 189/217. Parecer do MPF encartado nas fl. 219/223. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considero prejudicados os requerimentos de produção de prova pericial, feito pelo autor, e de requisição de documentos e dados bancários, feito pelo réu, já que, embora não apreciados, as partes não manifestaram qualquer inconformidade, tendo até mesmo apresentado razões finais. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aduzida pelo Incra, já que inexistente o pedido de manutenção de posse. O requerimento de antecipação de tutela para manutenção da posse do lote que o autor reivindica a titularidade já foi devidamente apreciado e indeferido. Antes de analisar o mérito da demanda, propriamente dito, examino a alegação de que o autor procura se servir do presente processo para conseguir fim proibido em lei, pois, nesse caso, deve o magistrado proferir sentença que obste tal objetivo (CPC, art. 129). Embora o art. 129 do CPC diga que o juiz pode dar sentença terminativa quando as partes praticam simulação ou procuram obter fim vedado por lei, também deverá proceder assim quando apenas uma delas agir desse modo. O autor ajuizou a presente demanda visando a compelir o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do Lote nº 50, Gleba nº 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, originariamente concedido à Batistina Maria Valério da Silva. Alega que a concessionária lhe cedeu os respectivos direitos em 21/08/2006, mediante o pagamento do preço de R\$ 68.000,00. Em sua versão dos fatos, o Incra informou que a posse do precitado lote foi concedida à assentada em 26/10/1989, por meio do procedimento administrativo nº 11.794/90, tendo a beneficiária recebido, ainda, créditos para fomento agrícola e aquisição de alimentos. Em vistoria realizada em 28/04/2006, equipe técnica do réu constatou o descumprimento das condições impostas. Posteriormente, houve a informação de que a assentada havia cedido seus direitos a Argemiro Herculano da Silva, tio do autor e cessionário do Lote nº 42. Argemiro negou tal fato em mais de uma oportunidade. O Incra alega que o autor não detinha condições financeiras para realizar a aquisição do lote, ao preço que disse ter pagado, bem como que os cheques dados em pagamento foram emitidos por seu tio, Argemiro Herculano da Silva, circunstâncias indiciárias de que este seria o real adquirente dos direitos sobre o imóvel. O conjunto probatório encartado nos autos me leva a concluir que assiste razão à autarquia fundiária, e que o autor não é, de fato, o real adquirente dos direitos sobre o lote em questão. O fato de que parte substancial do preço foi paga com cheques emitidos por Argemiro é admitida pelo próprio autor (depoimento, 1min20s, mídia de fl. 153). O autor alegou que o valor lhe foi emprestado por Argemiro, com o intuito de viabilizar a aquisição do lote. Do empréstimo, o autor já teria devolvido a Argemiro cerca de R\$ 32.000,00 (depoimento, em sequência). Alegou, ainda, a fim de comprovar sua capacidade financeira, ter recebido uma herança, em decorrência do falecimento de seu genitor (depoimento, em sequência). Argemiro, entretanto, apesar de confirmar a versão, não soube revelar o quanto o autor já lhe teria devolvido (depoimento, 8min, mídia de fl. 153). Tal circunstância coloca sob suspeita a tese do empréstimo, já que o autor alegou que devolveu a Argemiro um valor bastante expressivo (R\$ 32.000,00), ou seja, não é crível que este não soubesse quantificar, ainda que de forma aproximada, a parcela já amortizada. Por outro lado, a tese de que o empréstimo já fora substancialmente quitado está em contradição com alegações anteriores do próprio autor, quando disse que já havia quitado o mútuo (fl. 114, segundo parágrafo). Assim, a tese do empréstimo se apresenta recheada de inconsistências, o que faz duvidar de sua veracidade. Em nenhum momento Fabrício comprovou, ainda que de forma indiciária, ter capacidade financeira para adquirir o lote, ao preço declarado. Não juntou qualquer documento comprobatório do recebimento da mencionada herança, tampouco do seu montante. sequer se menciona qual teria sido o valor dessa suposta herança. Embora inexistente inconsistência quanto à alegação do autor de que deu, como parte do pagamento, um caminhão de sua propriedade, nenhum comprovante da transação foi juntado. sequer provou que era, de fato, proprietário de algum veículo automotor. O Incra juntou documentação (extrato do CNIS) que indica que o autor, desde 1999, exercia, na qualidade de empregado, funções cuja renda mensal mal dariam para cobrir seus gastos básicos de subsistência, até porque era casado e tinha 4 filhos. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que o autor tivesse economias próprias, o que poderia ser facilmente provado mediante a juntada de um extrato de conta de poupança, por exemplo. Tendo em vista que as alegações de que atuava como laranja para seu tio, e que não tinha condições financeiras de adquirir os direitos sobre o lote, foram lançadas nos autos desde o início do processo, teve o autor oportunidade de apresentar prova que infirmasse tais alegações. Tais inconsistências, aliadas às constatações dos técnicos do Incra, induzem à conclusão de que Argemiro, tio do autor, o estaria usando para alcançar fim vedado em lei, qual seja, obter o domínio de lote adicional de assentamento da reforma agrária. Esta é, também, a conclusão a que chegou o Ministério Público Federal (fl. 223). Nesses casos, deve o magistrado proferir sentença que obste o atingimento de tal fim, nos termos do art. 129 do CPC, verbis: Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá

sentença que obste aos objetivos das par-tes.A sentença terminativa, nesse caso, é o instrumento mais adequado para vedar que o autor, ou em nome de quem ele atua, alcance tal fim.A conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. II e III, do CPC, já que o autor alterou a verdade dos fatos visando a conseguir fim proibido por lei, razão pela qual se sujeita à pena prevista no art. 18 do código processual, a qual pode ser aplicada de ofício.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. XI, c/c art. 129, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito.Reconheço a litigância de má-fé da parte do autor, nos termos do art. 17, inc. II e III, do CPC, por ter alterado a verdade dos fatos e buscar, com a presente demanda, objetivo vedado por lei. Via de consequência, COMINO-LHE a sanção prevista no art. 18 do código processual, que fixo em 1% (um por cen-to) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado desde a data do ajuizamento. Não sendo recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, encaminhando-a a AGU.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, sopesando sua condição financeira e os parâmetros contidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000944-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000944-8) - JOEL ALVES MACHADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joel Alves Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de tenossinovite pulso e antebraço direito e outras artrites. Juntou documentos (fls. 09/27). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 36/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 52). O autor requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 54/55 e o INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 56/57. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/66. Não houve manifestação do INSS (fl. 68). O autor manifestou-se às fls. 71/72 apresentando quesitos complementares. Laudo complementar juntado às fls. 76/82 e 91. Não houve manifestação do INSS (fl. 93). É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 61/66, 76/82 e 91, constatou que não foram evidenciadas lesões no punho e antebraço nas manobras clínicas periciais. Também não apresentou nenhum exame realizado. (quesito n. 1 - fl. 63). Ressaltou o Perito Judicial que não foi constatada incapacidade laborativa (quesito n. 8 - fl. 65). Concluiu o Perito Judicial que clinicamente não encontramos elementos que recomendem o seu afastamento do trabalho. Não trouxe nenhum documento comprobatório de uma possível patologia existente. (fl. 62). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etcTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Francisco Benedito Gomes de Moraes em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 26/12/2006, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferido. Aduz possuir 25 anos e 05 meses de tempo de contribuição, registrados em CTPS e exercidos em condições especiais, comprovados por meio dos formulários SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/72). À fl. 75 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante atualizado de rendimentos para análise do pedido de concessão da gratuita da justiça, que foi trazido às fls. 79/89. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos à fl. 90, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que processe ao recolhimento das custas iniciais. Custas pagas (fl. 93). Citado (fl. 95), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 96/102, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/105). Houve réplica (fls. 110/117). Intimadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 118), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 125/129). O INSS apresentou quesitos (fls. 120/121). A prova pericial foi deferida à fl. 131 com nomeação de Perito, substituído à fl. 136. O laudo judicial foi juntado às fls. 80/95, acerca do qual se manifestou o autor (fl. 163). Não houve manifestação do INSS (fl. 162). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta 26/12/2006 (data do requerimento administrativo), tendo a ação sido distribuída em 28/02/2008, não havendo parcelas prescritas. No mérito, o pedido do autor há de ser concedido. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos seguintes períodos laborados nas empresas Albaricci - Implementos Agrícolas - IDA Matão Ltda. (de 08/12/1977 a 15/07/1980 e de 13/07/1981 a 27/7/1981), Baldan Implementos Agrícolas (de 10/09/1982 a 08/12/1982) e Marchesan Implementos Agrícolas - TATU S/A (de 26/06/1984 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 26/12/2006), bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo, contendo os seguintes documentos: cópia da CTPS (fls. 34/43), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030, fls. 43/44; PPP, fls. 51/54), contagem de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária (fls. 55/56), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 59). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35/40 e 43), observo que a parte autora laborou na Empreiteira A. Verde de 29/03/1976 a 05/07/1976, Picchi & Vinzizotto Ltda. de 11/07/1977 a 03/10/1977, Albaricci - Implementos Agrícolas - IDA Matão Ltda. de 08/12/1977 a 15/07/1980, Empreiteira Leopoldo S/C Ltda. de 03/11/1981 a 10/11/1981 e de 06/04/1981 a 10/07/1981, Albaricci - Implementos Agrícolas - IDA Matão Ltda. de 13/07/1981 a 27/7/1981, Empreiteira Leopoldo S/C Ltda. de 01/04/1982 a 24/08/1982, Baldan Implementos Agrícolas de 10/09/1982 a 08/12/1982 e Marchesan Implementos Agrícolas - TATU S/A de 26/06/1984 a 26/12/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 59). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 96/102. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 11/07/1977 a 03/10/1977, de 08/12/1977 a 15/07/1980, 10/11/1981 e de 06/04/1981 a 10/07/1981, de 13/07/1981 a 27/7/1981, de 01/04/1982 a 24/08/1982, de 10/09/1982 a 08/12/1982 e de 26/06/1984 a 26/12/2006. Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial pretende o autor a utilização somente dos períodos de 08/12/1977 a 15/07/1980, de 13/07/1981 a 27/7/1981, de 10/09/1982 a 08/12/1982, de 26/06/1984 a 26/12/2006. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia,

expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial de todo o período em que trabalhou nas empresas Albaricci - Implementos Agrícolas - IDA Matão Ltda. (de 08/12/1977 a 15/07/1980 e de 13/07/1981 a 27/7/1981), Baldan Implementos Agrícolas (de 10/09/1982 a 08/12/1982) e Marchesan Implementos Agrícolas - TATU S/A (de 26/06/1984 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 26/12/2006). Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico fls. 140/160, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na empresa Albaricci - Implementos Agrícolas - IDA Matão Ltda., nos períodos de 08/12/1977 a 15/07/1980 e de 13/07/1981 a 27/7/1981, o autor desempenhou as funções de auxiliar de serviços e operações diversas, sendo responsável pela tempera, afiação e furação das lâminas de facão e colocação de cabo. No exercício da referida atividade o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 85,6dB(A), decorrentes de uso de equipamentos como prensas e lixadeiras (fl. 143). O autor laborou, ainda, na empresa Baldan Implementos Agrícolas (de 10/09/1982 a 08/12/1982), como auxiliar geral, no setor de serraria, auxiliando no corte de madeira para fabricação e montagem de caixas, estrados de madeira e móveis. Nesta função, o requerente também estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 90,6 dB(A), em razão do acionamento de motores e corte de madeira nas serras. Além disso, ainda, mantinha contato com a poeira e o pó de serra, decorrente do corte da madeira (fls. 144/145). Por fim, na empresa Marchesan Implementos Agrícolas - TATU S/A, o autor exerceu as funções de auxiliar geral (de 26/06/1984 a 31/07/1985), inspetor de qualidade (de 01/08/1985 a 30/06/1998) e líder de setor (de 01/07/1998 a 26/12/2006). Nota-se que, no exercício da função de auxiliar geral (de 26/06/1984 a 31/07/1985), o autor era responsável por executar atividades de afiador de discos, consistentes em posicionar e travar o disco a ser afiado na máquina, regulava a máquina de acordo com o diâmetro e largura do disco a ser afiado, ajustava o grau da ferramenta de afiação, funcionava a afiadora e afiava as ferramentas, verificava o resultado da afiação, movimentava convenientemente o disco e observava o fio da ferramenta, eliminava as aparas do gume afiado, utilizando ferramenta manual. No exercício de tais atividades, estava o autor exposto ao nível de pressão sonora de 90,3 dB(A) (fl. 146). Ainda, Na função de inspetor de qualidade (de 01/08/1985 a 30/06/1998), a atividade do autor consistia em percorrer as linhas de produção, verificando e solucionando problemas, além de constatar a existência de defeitos nas peças prontas ou semi acabadas, utilizando-se de aparelho de medição e ensaios. Nestas atividades, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 90,3 dB(A) (fl. 147). Finalmente, como líder de setor (de 01/07/1998 a 26/12/2006), o requerente acompanhava o descarregamento de matéria-prima com uso de pontes rolantes, selecionava a bobina e acompanhava o desbobinamento executada por desbobinadeiras, planejava e organizava o processo de desbobinamento no local, acompanhava a produção dos Discos, observava as operações e verificava os resultados e possíveis defeitos, solicitava e acompanhava limpeza e conserto/manutenção e substituição de ferramentas dos equipamentos. Em tais trabalhos o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 90,3 dB(A) (fl. 148). Desse modo, concluiu o Sr. Perito Judicial a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 85,6 dB(A) na empresa Albaricci - Implementos Agrícolas - IDA Matão Ltda., de 87,1 dB(A) na Baldan

Implementos Agrícolas e de 90,3 dB(A) na Marchesan Implementos Agrícolas - TATU S/A. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Logo, todo o período de atividade requerido pelo autor deve ser computado como tempo de serviço especial, já que o nível médio de ruído a que esteve sujeito é superior ao limite máximo de tolerância previsto nos referidos Decretos. Ressalta-se que o Perito Judicial concluiu, também, pela exposição do autor, no período de 10/09/1982 a 08/12/1982 (Baldan Implementos Agrícolas) à poeira e ao pó de madeira. Contudo, referidos agentes não encontram enquadramento entre aqueles previstos como nocivos no anexo I do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade em relação a tal agente. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos laborados na Albaricci - Implementos Agrícolas - IDA Matão Ltda. (de 08/12/1977 a 15/07/1980 e de 13/07/1981 a 27/7/1981), Baldan Implementos Agrícolas (de 10/09/1982 a 08/12/1982) e Marchesan Implementos Agrícolas - TATU S/A (de 26/06/1984 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 26/12/2006), razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de (08/12/1977 a 15/07/1980, de 13/07/1981 a 27/7/1981, de 10/09/1982 a 08/12/1982, de 26/06/1984 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 26/12/2006), obtém-se um total de 25 anos, 04 meses e 24 dias até 26/12/2006 (fl. 59). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 EMPREITEIRA A. VERDE 29/3/1976 5/7/1976 - 02 PICCHI & VINZIZOTTO LTDA. 11/7/1977 3/10/1977 - 03 ALBARICCI - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - IDA MATÃO LTDA. 8/12/1977 15/7/1980 1,00 9504 EMPREITEIRA LEOPOLDO S/C LTDA. 3/11/1981 10/11/1981 - 05 EMPREITEIRA LEOPOLDO S/C LTDA. 1/4/1982 24/8/1982 - 06 ALBARICCI - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - IDA MATÃO LTDA. 13/7/1981 27/7/1981 1,00 147 BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 10/9/1982 8/12/1982 1,00 898 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - TATU S/A 26/6/1984 31/7/1985 1,00 4009 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - TATU S/A 1/8/1985 30/6/1998 1,00 471610 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - TATU S/A 1/7/1998 26/12/2006 1,00 3100 TOTAL 9269 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 25 Anos 4 Meses 24 Dias Desse modo, o autor satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Quanto aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previsto no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é permitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa. Assim, considerando que as atividades comuns, decorrentes dos vínculos empregatícios com a Empreiteira A. Verde de 29/03/1976 a 05/07/1976, Picchi & Vinzizotto Ltda. de 11/07/1977 a 03/10/1977, Empreiteira Leopoldo S/C Ltda. de 03/11/1981 a 10/11/1981 e de 06/04/1981 a 10/07/1981 e de 01/04/1982 a 24/08/1982 foram anteriores à necessidade de se comprovar a habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo como pressuposto essencial para a concessão de aposentadoria especial, reputo que tais contratos de trabalhos não representam um entrave para o deferimento do benefício pleiteado. Desse modo, o autor satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao

legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus a sua concessão desde a data do requerimento administrativo (26/12/2006 - fl. 59). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 08/12/1977 a 15/07/1980, de 13/07/1981 a 27/7/1981, de 10/09/1982 a 08/12/1982, de 26/06/1984 a 26/12/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Francisco Benedito Gomes de Moraes (CPF nº 072.307.568-98), a partir da data do requerimento administrativo (26/12/2006 - fl. 59). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Francisco Benedito Gomes de MoraesBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/12/2006 - fl. 59RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-63.2008.403.6120 (2008.61.20.003583-6) - JAIR AGUSTINHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

JAIR AGUSTINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que desde 1976 exerce a função de motorista, sob condições insalubres. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 06/91).A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 94.O INSS apresentou contestação (fl. 99/107), aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/110).Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 111), requereu o autor a realização de perícia técnica e prova testemunhal.À fl. 115 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício ora requerido, bem como esclarecesse se houve trabalho no período anterior a 1976.Manifestação da parte autora às fls. 120/121, com a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 122/127).Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 261).Laudo pericial encartado nas fls. 268/272, com manifestação do autor na fl. 277, pugnando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as

condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. De acordo com o relatado no inicial, o autor exerce a função de motorista desde 1976, requerendo seu enquadramento como atividade insalubre, para fins de concessão da aposentadoria especial. Para tanto, apresenta cópia da CTPS com os seguintes vínculos empregatícios (fls. 10/23): a) Rodoviário Morada do Sol, de 01/06/1976 a 02/09/1979; b) Benassi Transporte e Comércio Ltda. de 16/07/1980 a 12/11/1980; c) Usina Santa Luiza S/A de 20/04/1981 a 20/10/1981; d) Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. de 18/08/1982 a 12/10/1982 e de 02/05/1983 a 12/12/1983; e) Agropecuária São Bernardo Ltda. de 04/05/1984 a 23/11/1984 e de 06/05/1985 a 04/06/1985, f) Sucocítrico Cu-trale Ltda. de 25/06/1985 a 13/03/1990, e g) Porto de Areia São Carlos Ltda. de 02/09/1991 a 14/01/2005; além de cópia de formulário sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 205/213). Todavia, por ocasião da análise do pedido administrativo, conforme se verifica da cópia do PA acostada aos autos, notadamente a contagem de fls. 112/166, o INSS reconheceu como especiais os períodos: de 01/06/1976 a 02/09/1979, de 20/04/1981 a 20/10/1981, de 18/08/1982 a 12/10/1982, de 02/05/1983 a 12/12/1983, de 04/05/1984 a 23/11/1984, de 06/05/1985 a 04/06/1985, de 25/06/1985 a 13/03/1990 e de 02/09/1991 a 28/04/1995, por enquadramento em razão da categoria profissional motorista de ônibus e de caminhões de carga prevista no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, em razão da exposição ao agente ruído, previsto no item 1.1.6 do referido Decreto. Computou, ainda, os períodos de atividade comum, sem registro em CTPS, na Companhia Agrícola Fazenda Alpes: de 01/11/1963 a 31/05/1964, de 01/08/1964 a 31/08/1964, de 01/01/1965 a 31/07/1965, de 01/09/1965 a 31/12/1965, de 01/02/1966 a 30/04/1966, de 01/12/1966 a 31/05/1967 e de 01/11/1967 a 30/11/1967, conforme fls. 115/116. Desse modo, deixou a Autarquia Previdenciária de reconhecer a especialidade nos períodos de trabalho, posteriores a 1976, apenas no que se refere aos empregadores Benassi Transporte e Comércio Ltda. (de 16/07/1980 a 12/11/1980) e Porto de Areia São Carlos Ltda. (de 06/03/1997 a 14/01/2005). Portanto, diante de tais considerações, delimito o objeto da presente demanda somente à comprovação da especialidade nos períodos de 16/07/1980 a 12/11/1980 e de 06/03/1997 a 14/01/2005, para fins de concessão de aposentadoria especial. Passo, então, a analisá-los tendo como pano de fundo o pano-rama normativo e

jurisprudencial retrodescrito.1. Período de 16/07/1980 a 12/11/1980, Rodoviário Be-nassi Ltda.Compulsando os autos, verifico que, do tempo pleiteado, o autor, a fim de comprovar o labor de forma especial, juntou tão-somente cópia reprográfica da carteira de trabalho, onde há anotações em que figura como motorista carreteiro (fl. 19).Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos.A configuração como especial da atividade de motorista depen-de da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade.Assim, por não haver nos autos a cabal comprovação da atividade exercida, de fato, pelo Autor, não merece acolhimento a pretensão exordial em relação ao reconhecimento da especialidade no período de 16/07/1980 a 12/11/1980.2. Período de 06/03/1997 a 14/01/2005, Porto de Areia São Carlos Ltda.Há contrato de trabalho anotado em CTPS, na função de motorista (fl. 12). Há um formulário (PPP- fls. 206/207) e um laudo judicial (fls. 268/272).De acordo com relatado pelo Perito Judicial, o autor trabalha na referida empresa desde 02/09/1991, exercendo a função de motorista, sendo responsável por dirigir caminhão, tipo basculante, transportando areia, extraída do porto de areia da empresa, para obras e depósito de materiais para construção da cidade de Araraquara e região (fl. 270). O laudo consigna a informação de que o autor trabalhava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com níveis de intensidade que variam de 80,2dB(A) a 83,7 dB(A) (fl. 271). O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (item 2.0.1), sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Desse modo, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com níveis de intensidade de 80,2dB(A) a 83,7 dB(A), deixo de reconhecer como especial o interregno de 06/03/1997 a 14/01/2005, uma vez que para comprovação da especialidade, na vigência dos Decretos 2.172/97 e nº 4.882/2003, passou a ser exigida a exposição sonora em nível de intensidade superior a 90 decibéis e 85 decibéis, respectivamente.Portanto, não reconheço a especialidade nos períodos de 16/07/1980 a 12/11/1980, por não restar configurado o enquadramento por categoria profissional (motorista) e no período 06/03/1997 a 14/01/2005, em razão do nível de exposição ao agente ruído ser inferior ao exigido por lei.Passo a analisar o tempo especial comprovado nos autos.O tempo de serviço/contribuição sob condições especiais efetivamente comprovado nos autos soma 15 anos, 4 meses e 21 dias, inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado (25 anos), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 1/6/1976 2/9/1979 1.172 3 3 2 20/4/1981 20/10/1981 181 - 6 1 3 18/8/1982 12/10/1982 55 - 1 25 4 2/5/1983 12/12/1983 221 - 7 11 5 4/5/1984 23/11/1984 200 - 6 20 6 6/5/1985 4/6/1985 29 - - 29 7 25/6/1985 13/3/1990 1.699 4 8 19 8 2/9/1991 5/3/1997 1.984 5 6 4 Total 5.541 15 4 21Total Geral (Comum + Especial) 5.541 15 4 21Passo ao dispositivo.Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950.Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8) - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Doraci Lourenço Nogueira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à indenização dos danos materiais ocorridos em imóvel adquirido mediante contrato de financiamento imobiliário, decorrente de contrato de seguro habitacional, cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos.Alegou que celebrou contrato coletivo de financiamento imobiliário com a ré, destinado à compra de terreno e edificações, dentro do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Residencial Pacola, em Ibitinga/SP.A partir de outubro de 2006 detectou danos na estrutura física do imóvel, tendo efetuado o respectivo Aviso de Sinistro à ré, o que originou a instauração de procedimento administrativo de vistoria, no decorrer do qual foi obrigada a desocupar o imóvel, mudando-se para um outro, alugado.Laudo elaborado por profissional engenheiro contratado pela autora constatou que os danos tiveram como origem o afundamento da fundação do prédio.A cobertura securitária foi negada em 11/06/2008.Requeru antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fl. 25/171 e 176/213).A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 174).A assistência judiciária gratuita foi deferida, mesma ocasião em que se acolheu a emenda a inicial para inclusão da Emgea no polo passivo (fl. 214).A CEF e a Emgea apresentaram contestação conjunta (fl. 219/250) informando que o pedido de cobertura securitária foi recebido em

25/10/2006 e encaminhado para a Caixa Se-guradora S/A, a qual autorizou a desocupação do imóvel, pas-sando a arcar com os encargos contratuais durante a trami-tação do pedido (os encargos foram pagos pela seguradora até junho de 2008). Em 21/05/2008 a nova seguradora, Sul América Cia. Nacional de Seguros, negou cobertura securitária por não ter constatado nenhum dos riscos previstos na apólice. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, já que não construiu o imóvel, bem como que transferiu sua posição contratual à Em-gea. Alegou ser necessária a formação de litisconsórcio com a construtora, responsáveis técnicos pela obra e procuradores da autora. No mérito, aduziu que o contrato deve ser cumprido na forma como foi pactuado, que apenas emprestou os recursos para que a autora adquirisse o imóvel, que os vícios de cons-trução são de responsabilidade exclusiva da construtora e do responsável técnico pela obra, e que a responsabilidade por cobrir sinistros é da seguradora. Alegou serem impertinentes os pedidos de isenção de pagamento de prestações ou de devo-lução de valores pagos. Entendeu não estarem presentes os e-lementos que dêem margem à indenização pretendida. Juntaram procuração e documentos (fl. 251/326).Em sua réplica (fl. 329/331), a autora impugnou as preliminares arguidas pelas rés e reiterou os termos da ini-cial. Requereu a produção de prova pericial, apresentando os respectivos quesitos (fl. 333), pleito deferido (fl. 337 e 341). Quesitos da CEF nas fl. 334/336).O laudo técnico pericial foi encartado nas fl. 344/375, com manifestação concordante da autora (fl. 379/382). A CEF manifestou concordância com as conclusões do laudo, embora salientasse que é inconclusivo em alguns pontos (fl. 383/384 e 385/386), ressaltando que a responsabilidade pelos danos e, conseqüentemente, pelo dever de repará-los, não é sua.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Passo a decidir.A alegação da CEF de que transferiu sua posição contratual à Emgea não veio acompanhada da prova da respecti-va notificação aos devedores (Código Civil, art. 290). Assim, a referida cessão não é eficaz em relação à autora. Entretanto, considerando que a devedora se tem por notificada nos presentes autos, deve a Emgea permanecer no polo passivo, respondendo solidariamente por eventual conde-nação.Já a alegação de ilegitimidade passiva, feita tanto pela CEF como pela Emgea, em relação à cobertura securitária, deve ser acolhida.A matéria já se encontra pacificada nos tribunais superiores, tendo sido objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGU-RO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVI-ABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ES-PECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008.

APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), ine-xiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litis-consórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [grifei]2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não provi-dos.(STJ, REsp 1.091.363, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias [Juiz Federal Conv.], unânime, j.11/03/2009, DJE 25/05/2009)A autora firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obriga-ção e hipoteca - carta de crédito associativa - PES/PCR - FGTS, com pacto securitário adjeto, por meio do qual se obri-gou a contratar os seguros obrigatórios no âmbito do Sistema Financeira da Habitação durante o prazo de vigência do con-trato de financiamento (cláusula vigésima, parágrafo quarto; fl. 282). A cláusula é expressa no sentido de que tais segu-ros seriam processados por intermédio da CEF.Embora a CEF seja a estipulante do seguro e atue como intermediária, o fato é que a Caixa Seguradora S/A é quem atuava originariamente como seguradora (fl. 303 e 305). Posteriormente, a apólice foi repassada à Sul América Cia. Nacional de Seguros (fl. 308/309).Trata-se, portanto, de apólice de seguro privado, adjeto a contrato de mútuo habitacional, cuja cobertura secu-ritária não é exigível do agente financeiro prestador dos recursos.Confira-se, ainda, o precedente do Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COBER-TURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária.- A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, re-solvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a represen-tação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegiti-midade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.- Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF3, AgLeg na AC 0021579-08.2006.4.03.6100/SP, 1ª T., Rel. Dês. Fed. José Lunardelli, j.06/09/2011)Até se poderia processar o pleito da autora, se o tivesse deduzido em face da Caixa Seguradora S/A, já que não há notícia de que tenha sido notificada da cessão da posição contratual desta para a Sul América. Entretanto, não há como processar e julgar seu pedido de cobertura securitária em fa-ce da CEF ou da Emgea, meras intermediárias do contrato de seguros do qual é pedida a respectiva cobertura.Remanesce, no entanto, o pedido de indenização pe-los danos morais, ainda que seja decorrente da negativa de cobertura.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até in-trincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüili-dade de espírito, a liberdade individual, a integridade indi-vidual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a par-te social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio

moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Considerando que a CEF e a Emgea não têm responsabilidade pela cobertura securitária pedida na presente demanda, não se caracteriza uma ação ou omissão culposa da parte delas. Assim, o eventual dano moral experimentado pela autora não decorre de atos das rés, razão pela qual a indenização pedida deve ser afastada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: a) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das rés CEF e Emgea, quanto ao pedido de indenização decorrente da negativa de cobertura securitária, e EXTINGO o processo em relação a este pedido, sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo, atento à sua condição econômica e observando os parâmetros de que tratam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais somente poderão ser exigidos se implementadas as condições previstas na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006672-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006672-9) - JANDIRA LIBERO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jandira Libero, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz ter contribuído para o RGPS por mais de quinze anos, exercendo a função de empregada doméstica desde os nove anos de idade, com períodos de registro em CTPS e de recolhimentos na qualidade de autônoma. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício, um vez que completou 60 anos de idade no ano de 2008, possuindo mais de 162 contribuições exigidas pela lei. Juntou documentos (fls. 09/158). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 161, oportunidade na qual foi suspenso o processamento da ação, sendo determinado à parte autora que apresentasse prova documental do prévio requerimento administrativo. Diante da não manifestação da requerente (fl. 161vº), a presente ação foi extinta, sem resolução do mérito (fl. 163). Contra esta sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 166/170), acolhido pela Décima Turma do TRF 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da ação (fls. 177/178). Pelo INSS foi apresentado o recurso de Agravo (fls. 180/186), ao qual foi negado provimento (fls. 191/195). Com o retorno dos autos, determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 198). Citado (fl. 200), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 201/207, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que possui apenas 159 contribuições, número de meses inferior ao exigido pela legislação vigente. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 209/217). Intimadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 218), não houve manifestação das partes (fl. 219). É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 12 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 27 de agosto de 1948. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 29/08/2008 (fl. 02), tendo ela completado 60 anos de idade em 27/08/2008. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/05/1976 (fl. 16), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2008, a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia

da CTPS (fls. 14/20) e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 21/158). De acordo com a cópia da CTPS de fls. 16/20, a autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Nuncio Malponi Netto de 01/05/1976 a 15/04/1977, Neyde Mikahil de 01/08/1977 a 06/06/1978, V.L. Tadeu Colucci e Cia Ltda. de 01/08/1986 a 10/10/1986, Santa Casa de Misericórdia de 29/10/1986 a 19/02/1987, Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara de 19/03/1987 a 13/04/1987, Maria do Carmo Longo Camargo Neves de 01/05/1987 a 09/01/1988, Aparecida de Fátima Alves Telles Rodrigues de 01/05/1988 a 25/11/1988, Citrícula Brasileira Ltda. de 17/05/1989 a 01/10/1989. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/20) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Ademais, não foram questionados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 201/207. Além disso, com relação aos vínculos na função de empregada doméstica, verifica-se que a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inc. I deste artigo. Por sua vez, art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. consigna que: Artigo 216. VIII - O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inc. II, cabendo-lhe durante o período de licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16. Assim, a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e, ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode a autora ser penalizada por esse fato, uma vez que cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido colaciono o V. Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (REsp 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/05/1976 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 06/06/1978, de 01/08/1986 a 10/10/1986, de 29/10/1986 a 19/02/1987, de 19/03/1987 a 13/04/1987, de 01/05/1987 a 09/01/1988, de 01/05/1988 a 25/11/1988 e de 17/05/1989 a 01/10/1989. A requerente apresentou, ainda, comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 21/158) que, juntamente com as informações constantes do CNIS (fls. 214/217), evidenciam ter a autora contribuído para o RGPS nas competências de: 05/1978 a 08/1978, de 05/1987 a 04/1989, de 06/1989 a 09/1996 e de 06/1997 a 02/1998. Desse modo, somando os períodos presentes na CTPS àqueles em que a autora verteu contribuições para o RGPS, excluindo-se os períodos em duplicidade, verifica-se um total de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, que equivale a 149 contribuições até 28/02/1998, quando foi efetuado o recolhimento da última contribuição (fl. 24). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 NUNCIO MALPONI NETTO 1/5/1976 15/4/1977 1,00 3492 NEYDE MIKAHIL 1/8/1977 6/6/1978 1,00 3093 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 7/6/1978 31/8/1978 1,00 854 V.L. TADEU COLUCCI E CIA LTDA. 1/8/1986 10/10/1986 1,00 705 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 29/10/1986 19/2/1987 1,00 1136 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA 19/3/1987 13/4/1987 1,00 257 MARIA DO CARMO LONGO CAMARGO NEVES 1/5/1987 9/1/1988 1,00 2538 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 10/1/1988 30/4/1988 1,00 1119 APARECIDA DE FÁTIMA ALVES TELLES RODRIGUES 1/5/1988 25/11/1988 1,00 20810 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 26/11/1988 31/12/1988 1,00 3511 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 1/1/1989 30/4/1989 1,00 11912 CITRÍCULA BRASILEIRA LTDA. 17/5/1989 1/10/1989 1,00 13713 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 2/10/1989 30/6/1996 1,00 246314 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 1/6/1997 28/2/1998 1,00 272 TOTAL 4549 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 12 Anos 5 Meses 19 Dias Percebe-se, no entanto, que referido período é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que deveria comprovar 162 contribuições mensais ou 13 anos e 06 meses, conforme disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Assim, embora tenha preenchido o requisito etário (60 anos em 2008), a autora não cumpriu a carência mínima legal (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar à autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008987-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008987-0) - DOMINGOS CELSO CANDIDO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
DOMINGOS CELSO CANDIDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa por falta de tempo de contribuição, uma vez que foi desprezado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural e também por não ter sido efetuada a conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita. Jun-tou procuração e documentos (fl. 11/42). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 45. O INSS apresentou contestação (fl. 56/67), aduzindo que o au-tor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício plei-teado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/71). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 72), apenas a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova pericial (fl. 74), que foi determinada à fl. 75. .Laudo pericial encartado às fls. 81/91, com manifestação do autor (fls. 95/96), pugnando pela procedência do pedido. O extrato do Sistema CNIS encontra-se acostado à fl. 99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural (janeiro/1975 a dezembro/1986) e sob condições especiais (outubro/1986 a junho/2006), a serem convertidos e somados ao tempo comum. Reconhecimento do exercício de atividade rural O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. O Autor apresentou, a título de prova material: a) certidão de casamento (fl. 23); b) declaração da 12ª Delegacia de Serviço Militar informando que, por ocasião de seu alistamento militar em 1980, o requerente afirmou exercer a profissão de lavrador (fl. 24), acompanhada de certificado de dispensa de incorporação ao Exército Brasileiro (fl. 26); c) escritura pública de pacto antenupcial com o respectivo registro no CRI de Iporã/PR (fls. 27/28); d) matrícula de imóvel rural registrado sob nº 304 do CRI de Iporã/PR em nome dos genitores do requerente, Sr. Antonio Candido Neto, datada de 27/02/1976 (fls. 29/31); e) declaração do Departamento da Polícia Civil do Paraná (Instituto de Identificação) de que o autor, ao tempo do requerimento da primeira via de sua Carteira de Identidade, em 20/02/1979, declarou-se lavrador (fl. 32); f) declarações particulares, atestando o trabalho do de-mandante entre os anos de 1975 e 1986 em meio rural (fls. 33/34); g) certificado de cadastro rural em nome do genitor do requerente, referente ao exercício de 1988 (fl. 35); h) declaração de exercício de atividade rural (fls. 36/37); i) entrevista rural concedida pelo autor a servidor do INSS em procedimento administrativo (fls. 38/40), no qual foi homologado o período de trabalho rural de 01/01/1979 a 31/12/1980 (fls. 41/42). Da análise de tais documentos, verifico que apenas os de fls. 23, 26 e 27/28 são hábeis a comprovar a atividade em tela, uma vez que os demais apenas reproduzem informações fornecidas pelo próprio autor ou por particulares, não se constituindo como prova material (fls. 24, 32, 33/34, 38/39). Nota-se, ainda, a apresentação de documentos nos quais constam ser o pai do autor proprietário de imóvel rural, sem qualquer referência à profissão de lavrador/agricultor do requerente (fls. 29/31 e 35). Assim, não obstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material. Embora tenha sido oportunizada a produção de prova testemunhal (fl. 72), a parte autora deixou de requerer sua realização, pugnando apenas pela produção de perícia técnica para comprovação do exercício de atividade insalubre (fl. 74). Desse modo, não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, no período de janeiro/1975 a dezembro/1986. Reconhecimento do exercício de atividade especial A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do

trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 22/10/1986 a 25/12/1990 e de 27/05/1991 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 01/12/2000 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, a analisá-los tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. 1. De 22/10/1986 a 25/12/1990 e de 27/05/1991 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Não há contrato de trabalho. Há formulário (PPP - fls. 17/18), bem como laudo pericial judicial (fls. 81/91). Registro, preliminarmente, que parte do período em que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico. Consta do laudo técnico que no período compreendido de 22/10/1986 a 25/12/1990 o autor desempenhava a função de auxiliar geral, sendo responsável por transportar peças, auxiliar operadores de máquinas, organizar material na área de trabalho e realizar a montagem de dispositivos simples, tratando-se de atividades de apoio (fl. 84). Já no período de 27/05/1991 a 01/12/2000 o autor foi contratado para os cargos de auxiliar geral e operador de radial, realizando atividades de fixar peça na máquina ou na mesa da máquina, utilizando dispositivos como morsa, parafuso e outras, bem como chapelona na peça para fazer furação, definir grau da mesa para furação ou rosca, bem como fixar chapelona ou gabarito de função na peça, regular a máquina, definindo avanço de rotação, profundidade do furo; trocar ferramenta do mandril de acordo com a operação (furar, fazer rosca ou escarear);

ção. Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou o período de 01/09/1989 à 22/10/1990, laborado sob condições especiais. Requereu assis-tência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 07/87).À fl. 103 foi afastada a prevenção com os processos nº 2003.61.84.043874-8, 2008.63.01.017546-9 e 2008.63.01.033208-3, após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 93/102).O INSS apresentou contestação (fl. 105/111), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112/114).Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 115), apenas a parte autora se manifestou (fl. 117).Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 118).Laudo pericial encartado nas fls. 122/129, com manifestação do autor nas fls. 133/134, requerendo a procedência do pedido.Manifestação final do réu encartada nas fls. 135/143, pugnan-do pelo reconhecimento da decadência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alega-das.Decadência.Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Na-cional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS).A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523 /1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da deci-são indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997).Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cin-co anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da deci-são indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Com a instituição de um prazo decadencial para que o segura-do pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processu-al, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RE-LAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LELI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídi-cas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j.3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os bene-fícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 a-nos.Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independen-temente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situa-ção de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edi-ção da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada an-teriormente.Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, enten-do que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subse- quente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 09/01/1995 (fl. 44). Contudo, naquela ocasião, o autor não pleiteou o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, o que somente ocorreu em 18/09/1995, com o pedido de revisão de benefício (fl. 47). Ocorre, entretanto, que o deferimento de tal pleito, com o cômputo de alguns períodos especiais, somente se concretizou em 30/05/2001 (fl. 59), tendo o pagamento adminis-trativa das diferenças decorrentes sido efetuado em 26/07/2001 (fl. 70). Logo, considerando que o início do prazo decadencial ocorreu em 1º/08/2001 e a presente demanda foi ajuizada em 17/03/2009, forçoso reconhecer que a de-cadência não se operou.Prescrição.Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não a-tinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antece-derem o quinquênio anterior à propositura da demanda.É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescri-tibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela pres-crição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco a-nos anteriores à propositura da demanda.Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídi-cas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quan-do não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge ape-nas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg.16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/09/1989 à 22/10/1990, laborado sob condições especiais, o qual pretende que seja convertido e somado ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional

visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, pede o Autor o enquadramento do período de 1º/09/1989 a 22/10/1990, trabalhados para a empregadora Nigro Alumínio Ltda., como atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, o qual passo a analisá-lo tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 22, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 81/82), que descreve ter o autor desempenhado as funções de ajudante geral no período de 01/09/1980 a 28/02/1990 e operador de politriz automática no interregno de 01/03/1990 a 22/10/1990. Há laudo judicial (fls. 122/129), que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor no período, reproduzindo aquelas constantes do PPP (fl. 81). Segundo o informado, o autor no exercício da função de ajudante geral (de 01/09/1980 a 28/02/1990) era responsável por transportar embalagens e matéria-prima do estoque para a área de produção e transportava produtos acabados para a área de expedição com o auxílio de paleteira manual. Operava as politrizes nas ausências do operador (fl. 125). Já no período de 01/03/1990 a 22/10/1990, como operador de politriz automática, o autor operava as politrizes automática, polindo diversos tipos de peças, realizava a troca de massas de polimento de peças quando da necessidade e realizava a limpeza das máquinas e do setor (fl. 125). Relata o Perito Judicial, ainda, que o autor, nos referidos períodos, encontrava-se sujeito aos agentes químicos quando do manuseio e troca da massa de polimento da matriz de polimento. Foi verificado que o operador não utilizava de luvas no momento da manuseio da matriz, tendo como contato com o produto químico mineral e animal que é composto de SiO₂, Al₂O₃, MgO, Ca, CrO₃+Fe₂O₃, bem como, ao agente físico ruído com intensidade de 88,9 dB(A), de forma permanente e habitual (fl. 125). Embora o autor manuseasse compostos químicos (como sílica e óxido de magnésio, entre outros), não é possível o enquadramento no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (limpeza de metais), já que, neste caso, a atividade especial somente se configura se o manuseio de tais compostos estiver ligado às operações elencadas no item 2.5.3 do Anexo II do referido Decreto, ou similares, o que não era o caso do autor. Ademais, a descrição de suas atividades permite concluir que o manuseio de produtos químicos se dava de modo esporádico, já que realizava a troca de massas de polimento de peças quando da necessidade (fl. 125), faltando-lhe os requisitos da habitualidade e permanência. Por sua vez, o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. O laudo judicial às fls. 125 e 128 descreve que o requerente no desempenho de suas funções na Nigro Alumínio S/A estava exposto ao nível médio de pressão sonora de 88,9 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim sendo, uma vez que restou demonstrado que o agente nocivo a que estava sujeito o autor (físico ruído), é devido o enquadramento do período de 01/09/1989 a 22/10/1990, devendo ser convertido para tempo comum a fim de se proceder ao recálculo da RMI do autor. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 01/09/1989 a 22/10/1990, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão, com pagamento das diferenças de mensalidades devidas, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1) - ELISABETE CRISTINA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Elisabete Cristina Silva ajuizou a presente de-manda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização pelos danos morais sofridos (fl. 2/6). Requereu antecipação de tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 7/43). Extrato do CNIS juntado nas fl. 47/48. A antecipação de tutela foi concedida, ocasião em que foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49 e seu verso), decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 73/77), recurso ao qual foi negado seguimento (fl. 90/91; incorretamente numeradas como 64/66). O INSS apresentou contestação (fl. 54/67) aduzindo, em suma, que a autora não preenche os requisitos para fazer jus aos benefícios pleiteados, tampouco a indenização pelo alegado dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 68/72). As partes requereram a produção de prova pericial médica, apresentando os respectivos quesitos (fl. 81/82 e 83/85), pleito deferido pelo Juízo (fl. 86). O laudo médico pericial foi encartado nas fl. 93/95 (incorretamente numeradas como 68/70), com manifestação extemporânea da parte autora (fl. 100/103, incorretamente numeradas como 75/78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo depressivo, CID F 25.1 (quesito nº 3 do Juízo e do INSS), estando incapacitada de forma total e temporária (quesito nº 4). Não fixou o tempo de convalescença; entretanto, estipulou um prazo limite para reavaliação em 1 ano (quesito nº 13 da autora). A data de início da incapacidade foi fixada na data da primeira concessão de auxílio-doença, 06/08/2007 (quesito nº 11a). Na data de início da incapacidade a autora ostentava a qualidade de segurada e cumpria a carência exigida, já que tinha contrato de trabalho em aberto desde 13/11/2004 (fl. 15v.). Tratando-se de incapacidade temporária, o benefício a ser concedido à autora é o auxílio-doença, já que a aposentadoria por invalidez exige uma incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação. Considerando que entre a data da cessação do último auxílio-doença deferido (15/12/2008, fl. 23) e o novo requerimento administrativo (24/03/2009) decorreram mais de 30 dias, a data de início do benefício deverá ser fixada na DER deste último requerimento, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 43 da Lei 8.213/1991. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral em contra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de

reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Dessa forma, apenas a título ilustrativo, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O mesmo não se pode dizer do presente caso. A autora pretende a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da negativa de concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, sequer declina na inicial quais teriam sido, concretamente, os sofrimentos psíquicos pelos quais teria passado. Limita-se a fazer afirmações genéricas, não descrevendo as situações que pudessem, efetivamente, gerar a dor biopsicológica capaz de ensejar o dano extrapatrimonial. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. De outra sorte, não se detecta, na documentação acostada comportamento marcadamente desidioso da parte do Réu na negativa do benefício. Veja-se que foi necessária a realização de perícia complexa na fase judicial, para determinação da presença de incapacidade laborativa. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda. CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, confirmando a antecipação de tutela concedida in initio litis, com DIB fixada na DER do último requerimento, 24/03/2009, devendo pagar-lhe as mensalidades atrasadas com incidência dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, descontadas as parcelas já recebidas. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º). Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo INSS para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/1991. Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521453336-1 (antecipação de tutela; fl. 78) NOME DO SEGURADO: ELISABETE CRISTINA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: 31- Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a mesma do atual benefício DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/03/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a mesma do atual benefício Providencie a Secretaria a renumeração do processo, a partir da fl. nº 89, por incorreção. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005231-0) - VICENTE DE SALES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vicente de Sales, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portador de problemas de coluna, joelhos, vasculares, quadro depressivo e gastrite. Juntou documentos (fls. 15/157). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 166, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 169/183, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 184/191). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 192). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 194/195. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 196/198. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 219/230. Não houve manifestação do INSS (fl. 233). O autor manifestou-se às fls. 234/236, requerendo a designação de perícia médica complementar. À fl. 237 foi indeferido o pedido do autor para realização de nova perícia. O autor interpôs agravo retido às fls. 242/245. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por

invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a presença ou não de incapacidade do autor, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 219/230 que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 5 - fl. 226) Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 225). Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial, não trouxe o autor aos autos documentos que comprovassem suas alegações, não havendo, portanto, elementos concretos que infirmem as conclusões do experto judicial, inexistindo razão para que o laudo seja desconsiderado. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, conclui-se, em face dos requisitos legais, que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos. Tendo em vista que o autor não tem o direito à percepção dos benefícios previdenciários pedidos na presente demanda, prejudicada também a análise quanto a uma eventual indenização por danos morais, já que não se configura ilícito civil da parte da autarquia previdenciária, tampouco um dano extrapatrimonial a ser ressarcido. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007496-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007496-2) - PEDRO LUIZ BERTONHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Luiz Bertonha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hipertrofia concêntrica do VE de grau severo, miocardiopatia hipertrófica de grau severo, insuficiência mitral de grau discreto, aumento acentuado do AE e discreto do VE, obstrução dinâmica na VSVE em repouso com gradiente local de 31,0 MMG e insuficiência aortica de grau discreto. Juntou documentos (fls. 13/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 63, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 66/76, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 77/79). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 80). Não houve manifestação do INSS (fl. 81). O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos às fls. 83/84. À fl. 85 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/101. O autor manifestou-se às fls. 108/111, requerendo a realização de nova perícia médica e a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 92/101, constatou que o autor é portador de hipertrofia concêntrica acentuada do ventrículo esquerdo, miocardiopatia dilatada sem insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e obesidade classe II. (quesito n. 3 - fl. 96). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 96). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 96): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais

conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia e a produção de prova testemunhal, entendendo suficiente as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial. Ressalto que o autor não trouxe aos autos documento comprovando suas alegações constantes às fls. 108/111. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ FERNANDO ORLANDI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por dano moral. Esclarece que viveu em união estável com Leda Maria Bonalda Lourenço até o seu falecimento em 02/06/2009. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 14/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 40. O autor manifestou-se à fl. 42, juntando documento à fl. 43. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 49. O INSS manifestou-se às fls. 54/55, requerendo a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal requisitando cópia da declaração de imposto de renda de Leda Maria Bonalda Lourenço e Luiz Fernando Orlandi, ao Cartório Eleitoral requisitando informações quanto ao domicílio eleitoral da falecida e do autor e ao Banco Central do Brasil requisitando informações em quais agências bancárias possuem conta corrente. O INSS apresentou contestação às fls. 57/64, alegando que não restou comprovada a existência de vínculo de união estável entre o autor e a segurada falecida. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 84/90). Requereu, ainda, à fl. 65 a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que informe desde quando a conta corrente constante do documento de fl. 28 foi transformada em conjunta. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 66/79). À fl. 80 foi indeferido os requerimentos de fls. 54/55 e deferido o requerimento de fl. 65. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 83). O INSS interpôs recurso de agravo retido (fls. 84/86). Ofício da Caixa Econômica Federal juntado à fl. 88. Não houve manifestação do INSS (fl. 90). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 95/96 e 98/100). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 105/106). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 104). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas nos autos desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado *more uxorio* entre o autor e a falecida Leda Maria Bonalda Lourenço. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pelo autor, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Com efeito, consta nos autos, cópia da sentença proferida na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (processo n. 1599/09), que declarou a existência de união estável do autor com a falecida (fls 33/35). Assim sendo, a sentença proferida na Justiça Estadual é prova hábil para confirmação da união estável entre o autor e a falecida companheira. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - COISA JULGADA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento da união estável demanda comprovação e, nesta esteira, É pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável perante a Justiça Estadual. (CC 36.210/AC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 22.08.2005). 2. Concluindo a Justiça Estadual pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de ferir a segurança jurídica, cabendo, tão-somente, adotar a sentença proferida nos autos daquele processo. 3. A data da interposição de requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão por morte define o termo a quo para a referida concessão, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90. 4. Incidência de correção monetária observada a Lei nº 6.899/81, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. 5. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6. Apelação provida. Sentença reformada. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (AC 200151010177348, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 07/05/2008) Juntou, ainda, o autor certidão de óbito (fl. 43), declaração de existência de união estável assinada pela segurada falecida e pelo autor (fl. 23), questionário de avaliação de risco da seguradora Allianz constando o autor como motorista principal (fl. 24), cópia de cartão de conta corrente (fl. 25), cópia de talão de cheques constando o nome do autor e da segurada falecida (fl. 27). À fl. 88 foi juntado aos autos ofício da Caixa Econômica Federal informando que a conta corrente 2992.001.00002316-5 de titularidade de Leda Maria B. Lourenço, teve a inclusão de segundo titular Luiz Fernando Orlandi em 24/10/2008 (fl. 88). Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, confirmaram que o autor e a falecida

viveram em união estável. Informaram, ainda, que o autor cuidou de Leda Maria até o seu óbito. A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheiro da falecida, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Quanto à qualidade de segurada da falecida, verifico no documento juntado à fl. 46, extraídos do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 5.222.859.050), que foi cessada em face de seu óbito. Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurada. No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício de pensão por morte, pois os documentos apresentados pelo autor não comprovaram a união estável em relação à segurada falecida. No entanto, tal fato é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Não se desconhece a possibilidade de a não concessão do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. É certo que o autor experimentou prejuízo financeiro, prejuízo este que será reparado mediante o pagamento das diferenças devidas, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 49, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor LUIZ FERNANDO ORLANDI, CPF n. 598.997.278-49, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2009 - fl. 19). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Fernando Orlandi BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 08/06/2009 (fl. 19) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010752-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010752-9) - MERCIA NEGRI RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Mercia Negri Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de tendinite de ombro E, espondiloartrose de coluna lombar, artrose do joelho D, com algias generalizadas em ombro E, coluna cervical, lombar, calcâneo D, joelho E com dificuldade para o trabalho com esforço. Juntou documentos (fls. 15/83). À fl. 86 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 86. Não houve manifestação da autora (fl. 86/verso). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 87, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 89 e 92, juntando documentos às fls. 90/91 e 93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 100. O INSS apresentou contestação às fls. 104/109, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 110/122). Houve réplica (fls. 125/127). À fl. 128 foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 130/144. A autora manifestou-se às fls. 149/151. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 130/144, constatou que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível concluir que a pericianda apresenta processo de degeneração senil específico de sua idade, onde refere algias em joelhos e coluna lombar, mas sem repercussão clínica observada neste exame de perícia médica que lhe torne incapacitada. O quadro de diabetes e hipertensão pode ser controlado clinicamente e também não lhe torna incapacitada no momento. (quesito n. 1 - fl. 138). Asseverou o Perito Judicial que neste exame de perícia médica foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda. Não se observou comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe torne incapacitada. O quadro de diabetes e hipertensão pode ser tratado clinicamente e não houve repercussão em órgãos alvos destas patologias que a incapacite para o labor. (quesito n. 4 - fl. 139). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7) - GERALDO PAIXAO (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Geraldo Paixão ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais. Aduziu (fls. 2/9) que passaram a ser descontadas parcelas de um empréstimo consignado concedido pelo Banco BMG de seu benefício previdenciário, a respeito do qual o autor não tinha conhecimento até então, bem como não tinha outorgado poderes para qualquer pessoa agir em seu nome nesse sentido. Afirmou que foi vítima de fraude praticada por terceiros. Consta da inicial que, para impedir a continuidade dos descontos irregulares, ajuizou ação na Vara Cível da Comarca de Borborema (SP), onde reside, processo n. 994/09, e obteve a antecipação da tutela para a cessação dos descontos junto ao INSS. Ainda segundo a petição inicial, após a mencionada medida judicial, o Banco BMG entrou em contato com o autor para informar que os pagamentos dos valores descontados indevidamente, relativos aos empréstimos, seriam creditados em conta bancária de titularidade do requerente na Caixa Econômica Federal. Essa notícia, no entanto, surpreendeu novamente o autor, que assegurou nunca ter aberto conta na Caixa. Ao procurar a agência da Caixa localizada em Itápolis (SP), para esclarecimentos, o requerente soube que fora aberta em seu nome a conta 13.180-0, agência 4105, localizada em São Paulo, Capital, fato que desconhecia. Aduziu, por fim, que a Caixa não agiu com o necessário zelo na verificação dos documentos quando abriu a conta, permitindo que o autor ficasse exposto a prejuízos financeiros e morais, e no caso a responsabilidade é objetiva. Entende aplicável o Código de Defesa do Consumidor; pediu a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida quanto à conta bancária e pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em importância não inferior a 15 salários mínimos. Juntou documentos e procuração (fls. 10/23). Após aditamento à inicial (fls. 27/30), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 31). Contestando (fls. 33/42), a CEF aduziu, no mérito, não haver indícios de fraude por parte da ré, pois o autor compareceu à agência com seus documentos e procedeu à abertura da conta; a requerida não é responsável pela fraude, já que os documentos apresentados eram legítimos; trata-se de crime de estelionato da qual a Caixa é vítima, assim como o Banco BMG; o autor não sofreu qualquer dano nem teve o seu nome incluído em cadastros restritivos, bem como não comprovou os alegados danos; não houve prejuízo; não cabe a responsabilidade objetiva; não houve dano material. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 43/50). Acerca da produção de outras provas, a requerida manifestou-se às fls. 53/54 e a parte autora, às fls. 55, impugnou os documentos apresentados e enumerou as provas requeridas. Laudo pericial juntado aos autos (fls. 61/70). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor indenização pelos danos morais causados pela Caixa Econômica Federal, em virtude da abertura de conta poupança por terceiros em seu nome e sem a sua autorização em agência da instituição ré, mediante fraude, conta que foi utilizada para a obtenção, arditosamente, de empréstimo consignado também em nome do autor. Pede, ainda, que seja declarada a aludida relação jurídica. O laudo pericial n. 211/2011, elaborado pela Unidade Técnico Científica do Departamento de Polícia Federal (fls. 61/69), encontrou divergências gráficas entre os lançamentos existentes nos reais documentos do autor e aqueles outros dos documentos utilizados para a abertura da conta. As divergências apontadas estão, entre outras, nas assinaturas, no endereço residencial informado ao banco e na

grafia do nome da mãe. Reproduz-se trecho da conclusão pericial:(...) Quando do confronto dessas mesmas assinaturas questionadas com as assinaturas existentes nas cópias dos documentos pessoais de GERALDO PAIXÃO descritas em I.e e nos documentos descritos em I.c (procuração) e I.d (declaração de pobreza), foram encontradas divergências gráficas suficientes para excluir a autoria desses lançamentos questionados (em I.h) pelo punho que produziu as assinaturas apostas nos documentos ora citados (I.c, I.d e I.e).Em outro fragmento do laudo, pode-se ler:(...) Conforme exposto na seção III, os exames das cópias dos documentos pessoais recebidos e descritos em I.e e I.j revelaram, além das divergências gráficas nas assinaturas, outras divergências importantes tais como o local de nascimento e o sobrenome da mãe com grafia distintas. Soma-se a isso o fato do endereço residencial informado ao banco, assim como o da agência de nº 4105 da Caixa Econômica Federal (ambos em São Paulo/SP), serem diferentes daquele declarado pelo autor da ação declaratória (Borborema/SP).No prazo para manifestações finais, as partes nada acrescentaram às argumentações anteriores.Restou comprovado que os documentos utilizados para a abertura de conta eram falsos, bem como está evidenciado que o autor não foi o responsável pela abertura da conta de poupança.Assim, a relação jurídica decorrente do contrato de abertura de conta de poupança entre o autor e a CEF é inexistente, devendo assim ser declarada por sentença.Pede o autor, cumulativamente, a indenização pelos danos morais sofridos.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, dependendo do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado.Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime,

j.28/4/2009, DJe 13/5/2009). O caso vertente nos autos é da mesma natureza. Aqui a parte autora, Sr. Geraldo Paixão, nascido em 15/04/1934, portanto com 77 anos de idade atualmente (RG de fl. 18), aposentado pela Previdência Social (extrato do INSS às fls. 29/30), aduziu que em seu nome, mas sem o seu conhecimento ou autorização, a Caixa Econômica Federal abriu uma conta a pedido de terceiros, os quais teriam agido fraudulentamente. O autor juntou cópia de boletim de ocorrência policial de autoria desconhecida narrando o episódio (fls. 12/13). Nos termos desse boletim, o autor narrou à polícia civil que ao ir receber seu benefício do INSS foi informado que havia um empréstimo de R\$ 4.000,00 em seu benefício. Segundo a vítima nunca pediu tal empréstimo e nem autorizou ninguém a pedi-lo. O empréstimo foi efetuado no Banco BMG na cidade de Belo Horizonte. Foi emprestado R\$ 4.000,00 que seria pago em 60 parcelas de R\$ 127,04. O requerente também juntou cópia de decisão de antecipação da tutela para cessar os descontos referentes ao crédito consignado (fl. 14) e consulta ao sistema de informações compartilhadas da Caixa, na qual consta a existência de uma conta poupança n. 013.13.180-8, agência 4105, Vila Sabri-na, em São Paulo (SP) em seu nome, conforme já havia adiantado na petição inicial, contendo lançamento a crédito e depois a débito/retirada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) via TED (fls. 15/17). Entendo que a abertura de conta por terceiros com o uso de documento falso é passível de configurar o dano extrapatrimonial, ainda que não tenha dado causa à inserção do nome nos cadastros restritivos, por estar configurada a negligência da instituição financeira. Confirmam-se os precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA. FALSA IDENTIDADE. PROTESTO. Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a quem se apresentava com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes. Recurso não conhecido. (REsp 77117/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 12/12/1995, DJ 18/03/1996, p. 7577) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EM-PREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Entendo que a situação experimentada pela parte autora seja daquelas que causam realmente transtornos severos, que superam o mero dis-sabor, podendo-se aceitar que o dano esteja in re ipsa, ou seja, que decorra da tão-só violação, pois se trata de pessoa idosa, aposentada e que veio a ter o seu benefício reduzido por força da fraude perpetrada por terceiros. É certo que os fraudadores utilizaram a conta aberta na Caixa, mediante ardil, em nome do autor, para receber e sacar o valor do empréstimo contratado com o BMG no valor de R\$ 4.000,00. Assim, desnecessária a prova efetiva do elemento dano. Quanto aos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual, também os tenho por presentes. A culpa decorre do comportamento desidioso e negligente dos prepostos da ré, que deixaram-se iludir por documentação forjada, a qual, segundo o laudo, apresentava diversas inconsistências que poderiam e deveriam ter sido identificadas, mediante uma análise mais pormenorizada. Ainda que assim não fosse, trata-se de relação de consumo, e a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva (CDC, art. 12). Cristalino o nexo de causalidade entre a ação/omissão culposa da requerida e o dano experimentado pelo autor. Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927). Passo à fixação do quantum a ser indenizado. Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Dentre tais circunstâncias, entendo que devam ser levadas em conta as seguintes. A falta não foi especialmente grave, embora a requerida tenha cometido um ilícito civil. O ofendido não fez prova da intensidade de seu sofrimento. Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iní-qua perseguida pela ré com o ato; apenas a negligência. A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento dos ofendidos, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor. DECLARO inexistente a relação jurídica entre ele e a requerida, decorrente da abertura de conta de poupança por terceiros, nº 013.13.180-8, agência 4105, Vila Sabrina, em São Paulo (SP). CONDENO a ré a excluir de seus sistemas ativos quaisquer dados relativos a esta conta de poupança e a abster-se de adotar qualquer tipo de providência, em face do autor, destinada à cobrança de qualquer tipo de débito ou tarifa, bem como de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por fato originado da precitada relação jurídica, podendo apenas manter registros internos, com acesso restrito. CONDENO a ré a pagar-lhe indenização, a título de ressarcimento de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor é fixado para o presente momento, de modo que a atualização monetária e os juros de mora eventualmente devidos somente devem incidir a partir da data da presente sentença. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado a título de dano moral, quantum destinado a cobrir a verba honorária de ambas as condenações. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Flavio Rios ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que obteve. Alegou que a autarquia previdenciária não teria considerado diversos períodos laborados sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fl. 6/20). Requereu a assistência judiciária gratuita, o que lhe foi deferido (fl. 23). O INSS apresentou contestação (fl. 26/31) alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado. Juntou documentos (fl. 32/34). Não houve requerimento de produção de outras provas. Por determinação do Juízo, o procedimento administrativo foi juntado aos autos (fl. 39/97). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida ao autor. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem

considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas pro-cedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos pleiteados. 1º/10/1976 a 30/11/1976 O contrato de trabalho consta da CTPS (fl. 12), a qual consigna que o autor exercia a função de auxiliar de fábrica. Não há formulário ou laudo técnico. A função exercida não permite o enquadramento em qualquer dos itens do Anexo do Decreto 53.831/1964. Sem formulário contendo a descrição das atividades exercidas, não há, também, como fazer o enquadramento por presunção da exposição a algum agente agressivo. 1º/02/1978 a 28/04/1978 O contrato de trabalho consta da CTPS (fl. 12), a qual consigna que o autor exercia a função de ajudante de motorista. Não há formulário ou laudo técnico. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que o decreto regulamentador da matéria não abrange todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão). A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade. 02/05/1978 a 20/12/1978 O contrato de trabalho consta da CTPS (fl. 12), a qual consigna que exercia a função de ajudante em estabelecimento de montagem industrial. O formulário sobre atividades exercidas em condições especiais consigna que exercia seu labor em diversos setores de usinas de cana de açúcar e álcool, exercendo as atividades de limpar, lixar e abastecer as áreas de trabalho (fl. 19), estando exposto a radiações ionizantes, fumos metálicos, gases de solda e materiais oriundos das atividades de lixamento. Embora o formulário que acompanha a inicial não esteja subscrito, a versão apresentada ao INSS está devidamente assinada (fl. 57). À falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não há como enquadrar a atividade no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas). Ademais, exercendo a função de ajudante em usinas de cana e álcool, não há como presumir a existência desse agente agressivo no ambiente de trabalho, devendo-se fazer a respectiva prova. O mesmo se dá com relação à suposta exposição ao agente fumos metálicos, já que o enquadramento depende da especificação da substância originadora de tais fumos. O agente gases de solda, por si só, não gera o enquadramento da atividade como especial. Por fim, a suposta exposição a materiais oriundos da atividade de lixamento é por demais genérica para permitir o enquadramento em algum dos itens do Anexo do Decreto 53.831/1964. 1º/02/1979 a 27/11/1979, 03/12/1979 a 12/10/1980, 1º/11/1980 a 13/07/1982, 1º/02/1983 a 04/03/1983, 02/05/1983 a 03/11/1983 e 03/01/1984 a 11/12/1986 Os contratos de trabalho constam da CTPS (fl. 12, 13 e 14), as quais consignam que o autor exercia a função de soldador. A atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.3 tanto do Anexo do Decreto 53.831/1964 como do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Sendo anterior ao advento da Lei 9.032/1995, possível o enquadramento pela categoria profissional. Atividade especial reconhecida. 12/01/1987 a 28/07/2009 O contrato de trabalho consta da CTPS (fl. 14, 53 e 56). O extrato do CNIS juntado pelo réu permite concluir que ainda se achava em aberto na competência 03/2010 (fl. 32). Até a data da promulgação da Lei 9.032/1995, ou seja, 29/04/1995, é possível o enquadramento da categoria profissional nos itens 2.5.3 tanto do Anexo do Decreto 53.831/1964 como do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Após a edição da Lei 9.032/1995, é exigida a comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo (Lei 8.213/1991, art. 57, 4º), não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Entre a promulgação da Lei 9.032 e a promulgação do Decreto 2.172, de 05/03/1997, essa prova poderia ser feita por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos. Entretanto, a descrição das atividades exercidas pelo autor constante do PPP apresentado à autarquia previdenciária (fl. 66/67) não permite o enquadramento da atividade como especial. A partir de 06/03/1997, exige-se laudo técnico pericial, o qual pode ser dispensado, a partir de 1º/01/2004, desde que o PPP permita o enquadramento (há presunção de que o PPP foi elaborado com base em laudo técnico, a partir da aquela data). Assim, a ausência de laudo técnico não permite reconhecer a especialidade da atividade do autor no período de 29/04/1995 a 31/12/2003. A partir de 1º/01/2004, no entanto, é possível enquadrar a atividade exercida como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído, previsto nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, pois o PPP consigna um nível de pressão sonora superior àquele considerado salutar (fl.

78/79). Ademais, o PPP encontra-se formalmente em ordem, consignando os nomes e inscrições dos responsáveis pelos registros ambientais. Atividade especial reconhecida parcialmente, nos períodos de 12/01/1987 a 28/04/1995 e de 1º/01/2004 a 28/07/2009. Analisando a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, feita pela autarquia previdenciária, nota-se que houve, na esfera administrativa, o enquadramento como especial dos períodos de 03/01/1984 a 11/12/1986, de 12/01/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/12/1998 (este último período não foi reconhecido como especial na presente decisão). Fazendo o cômputo do tempo de serviço/contribuição especial ora reconhecido, conclui-se que o autor totaliza 20 anos, 9 meses e 20 dias de atividade especial, montante inferior ao necessário para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição. O tempo de serviço/contribuição especial está especificado no quadro constante da próxima página.

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	1/2/1979	27/11/1979	297	-	9	27	2
2	3/12/1979	12/10/1980	310	-	10	10	3
3	1/11/1980	13/7/1982	613	1	8	13	4
4	1/2/1983	4/3/1983	34	-	1	4	5
5	2/5/1983	3/11/1983	182	-	6	2	6
6	3/1/1984	11/12/1986	1.059	2	11	9	7
7	12/1/1987	28/4/1995	2.987	8	3	17	8
8	1/1/2004	28/7/2009	2.008	5	6	28	Total
				7.490	20	9	20

Total Geral (Comum + Especial) 7.490 20 9 20. Embora não some o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial visada, é possível julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer os períodos especiais não admitidos administrativamente, bem como determinar a revisão do benefício do autor, sem que se incorra em julgamento extra ou ultra petita já que é possível considerar que o pedido revisional acha-se implícito no pedido de aposentadoria especial, pois o autor, em ambos os casos, quer ver reconhecidos como especiais determinados períodos laborais. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborais de 1º/02/1979 a 27/11/1979, de 03/12/1979 a 12/10/1980, de 1º/11/1980 a 13/07/1982, de 1º/02/1983 a 04/03/1983, de 02/05/1983 a 03/11/1983, e de 1º/01/2004 a 28/07/2009, devendo a autarquia previdenciária converter tais períodos em tempo de labor comum, aplicando-se o fator de multiplicação de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), bem como averbá-los nos registros do autor. **CONDENO** o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, e a pagar as diferenças de mensalidades devidas desde a DER (28/07/2009) até a data do efetivo pagamento, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Considerando que a revisão ora determinada afeta apenas o fator previdenciário, já que o autor aposentou-se com mais de 35 anos de serviço/contribuição, é remota a possibilidade de que a condenação ultrapasse 60 salários-mínimos, razão pela qual o reexame necessário é dispensado. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001523-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001523-6) - JOSE GOMES DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que seja computado o período especial de 01/09/1989 a 27/02/1997 de forma convertida, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 08/30. À fl. 38 foi afastada a prevenção com as ações nº 2005.63.01.017313-7, 2006.63.01.038524-8 e 2006.63.01.044247-5, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 38. Contestação às fls. 41/50, com a juntada de documentos (fls. 51/53). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 54), o INSS requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 56/58). O laudo judicial encontra-se encartado às fls. 62/73. Não houve manifestação das partes (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum. Antes de adentrar ao mérito, analiso a questão da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.). Examinando a documentação constante dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o artigo 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, a jurisprudência, em alguns julgados, passou a reconhecer que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material, e não processual, entendendo que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Neste sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA

MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j.3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).De acordo com tal entendimento, teríamos as seguintes situações: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos.Não obstante o respeitável entendimento acima mencionado, entendo que a melhor exegese é a esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil, v.g) ou que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente.Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como aquela representada pela circunstância de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se apenas cuidar de fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando houver a possibilidade de retroação, na data da edição da lei.Assim, entendo que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir desta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 05/05/1997, com DIB em 27/02/1997 (fls. 26 e 29), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se vê do procedimento administrativo encartado nos autos (fl. 14/17). Caracterizada a decadência.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça.Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0001760-83.2010.403.6120 - ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Roque Pedro do Nascimento, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.058-8), concedida em 30/12/1993. Aduz ter trabalhado em ambientes insalubres, exposto a agentes nocivos químicos e físicos, na empresa Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool, nos períodos de 20/06/1969 a 29/09/1969, de 19/06/1970 a 10/10/1970, de 25/06/1971 a 27/09/1971, de 09/06/1972 a 19/12/1972, de 04/05/1973 a 31/12/1973 e de 16/06/1978 a 30/12/1993 e na Usina Maringá S/A Ind. e Com. de 04/03/1974 a 20/05/1978, sem que o INSS reconhecesse a especialidade de tais períodos, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/45). À fl. 62 foi afastada a prevenção com as ações nº 2005.63.01.326529-8 e 2007.63.01.006596-9, oportunidade na qual foi determinado ao autor que emendasse a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 64/65.Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 66/67, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 68, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 70), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 71/72, arguindo, em sede de preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/78).Houve réplica (fls. 82/85).O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia técnica (fl. 86). Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 91/93.O laudo judicial do perito oficial foi juntado às fls. 94/106, acerca do qual se manifestou o autor (fl. 110). Não houve manifestação do INSS (fl. 111). É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.058-8) foi concedido em 30/12/1993, anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que:Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Superadas as questões incidentais, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 20/06/1969 a 29/09/1969, de 19/06/1970 a 10/10/1970, de 25/06/1971 a 27/09/1971, de 09/06/1972 a 19/12/1972, de 04/05/1973 a 31/12/1973, de 04/03/1974 a 20/05/1978 e de 16/06/1978 a 30/12/1993. De acordo com relatado pela parte autora em sua inicial, o INSS, por ocasião da concessão de seu benefício de aposentadoria, reconheceu como especial apenas os períodos de safra, laborados na empresa Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool, a partir de 15/05/1987, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição de fls. 16/19. Contudo, para simplificar a análise do enquadramento dos períodos como insalubre, será considerado todo o interregno de trabalho na referida empresa (de 16/06/1978 a 30/12/1993), deduzindo-se da contagem, em caso de procedência do pedido, o tempo especial já convertido em tempo comum pela autarquia previdenciária. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído,

como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido nas empresas Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool (de 20/06/1969 a 29/09/1969, de 19/06/1970 a 10/10/1970, de 25/06/1971 a 27/09/1971, de 09/06/1972 a 19/12/1972, de 04/05/1973 a 31/12/1973 e de 16/06/1978 a 30/12/1993) e na Usina Maringá S/A Ind. e Com. (de 04/03/1974 a 20/05/1978). Para tanto, apresentou aos autos cópia da CTPS, confirmando referidos vínculos (fls. 20/26), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 34/38 e 41), tendo, ainda, sido determinada a elaboração de laudo técnico judicial (fls. 94/106). Neste aspecto, primeiramente, quanto ao trabalho prestado na empresa Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool, verifica-se que o autor desempenhou as funções de servente de usina (de 20/06/1969 a 29/09/1969, de 19/06/1970 a 10/10/1970, de 25/06/1971 a 27/09/1971, de 09/06/1972 a 19/12/1972, de 04/05/1973 a 31/12/1973 e de 16/06/1978 a 30/04/1987) e de fermentador (de 01/05/1987 a 17/02/1993). De acordo com o relatado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 97/98) e segundo informações também extraídas do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o requerente trabalhava no setor de fabricação de Alcool e Levedura, sendo responsável por executar: os serviços de preparo de mosto destinado a fabricação de álcool, abrindo as válvulas para a entrada de mel, caldo de cana e água, fazendo a manobra nos misturadores, observando a mistura de acordo com os padrões pré-estabelecidos e controlar o nível dos tanques de mel e caldo clarificado; controlava o brix do mosto, efetuando leituras dos mesmos com o auxílio de aparelho próprio, controlando o volume de entrada do mel; adicionava bactérias nas cubas de fermentação, de acordo com as orientações do laboratório industrial, para posterior transferência do mesmo PA o tanque de fermentação; executava a operação de partida, parada e acompanhamento de turbinas de vapor, bomba elétrica de água para destilaria preparada de produto químico para torre de resfriamento e ETA - reposição de água; executava a operação de partida e parada e acompanhamento do bombeamento de vinhaça, águas condensadas, preparar soluções de cloro para água potável da indústria; executava lubrificação quando sugerido; executava serviços de ajudante de manutenção; executava análise de concentração de perdas centrífugas; ajudava quando solicitado nos serviços de fábrica de Levedura; retirava amostra para análise do laboratório; realizava manutenção em geral de peças e equipamentos da destilaria como bombas, redutores, agitadores, ventiladores, etc.; manipular produtos químicos perigosos com cuidado, se possível em área de contenção; serviços de monitoração das fermentações que consiste em controlar as centrífugas e em seguida fazer a diluição pé de cuba com água e adicionar ácido sulfúrico até o pH desejado, conforme definido pelo laboratório, e na entressafra executa serviços de limpeza com solda cáustica e água e serviço de manutenção geral. Com relação ao trabalho na Usina Maringá S/A Ind. e Com. (de 04/03/1974 a 20/05/1978), o autor também exercia as funções de servente de usina e fermentador, no setor de fabricação de álcool e Levedura, e controlava o enchimento e esvaziamento das dornas de fermentação, a temperatura, o processo de fabricação de caldo de cana de açúcar através de manobra de válvulas, adição de produtos químicos, para controle das bactérias e observações através de visores, controlando consumo de produtos químicos e água; acompanhava o descarregamento de ácido sulfúrico; executava os serviços de preparo de mosto destinado a fabricação de álcool, abrindo as válvulas para a entrada de mel, caldo de cana e água fazendo a manobra nos misturadores, observando a mistura de acordo com os padrões pré-estabelecidos e controlar o nível dos tanques de mel e caldo clarificado; controlava o brix do mosto, efetuando leituras dos mesmos com o auxílio de aparelho próprio, controlando o volume de entrada do mel; adicionava bactérias nas cubas de fermentação, de acordo com as orientações do laboratório industrial, para posterior transferência do mesmo PA o tanque de fermentação; executava a operação de partida e parada e acompanhamento do bombeamento de vinhaça, águas condensadas, preparar soluções de cloro para água potável da indústria; realizava manutenção em geral de peças e equipamentos da destilaria como bombas, redutores, agitadores, ventiladores, etc. na entressafra; manipular produtos químicos perigosos tais como ácido sulfúrico. (fls. 100/101). Tais informações estão presentes no laudo judicial acostado às fls. 94/106, que descreveu as funções exercidas pelo autor e suas atividades diárias nos diversos locais em que trabalhou. Com relação à exposição do autor aos agentes nocivos no exercício de tais funções, referido laudo apurou que o requerente estava exposto aos agentes nocivos: físico (ruído) e químico (cloro, ácido sulfúrico, soda, graxa e óleos minerais). Quanto ao grau de exposição ao agente ruído, apurou o expert o nível de intensidade de 87 dB(A) nos períodos de trabalho na empresa Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool e de 90,1 dB(A) na empresa Usina Maringá S/A, de modo habitual e permanente. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Ressalta-se que, quanto ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6), que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Por fim, os agentes químicos informados (cloro, ácido sulfúrico, soda, graxa e óleos minerais), encontram enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, tendo sido comprovada a exposição aos agentes nocivos ruído e químico, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados na inicial. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 20/06/1969 a 29/09/1969, de 19/06/1970 a 10/10/1970, de 25/06/1971 a 27/09/1971, de 09/06/1972 a 19/12/1972, de 04/05/1973 a 31/12/1973, de 04/03/1974 a 20/05/1978 e de 16/06/1978 a 30/12/1993. Considerando, então, o tempo comum já computado pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício (fls. 16/19) com o período especial ora reconhecido e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atingi-se um total de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 76% para 100% do salário-de-benefício.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)	
USINA ZANIN	1/4/1956	30/11/1962	1,00	24342	IRMÃOS ROSA LTDA.	
26/3/1968	24/6/1968	1,00	903	OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E		
ÁLCOOL	20/6/1969	29/9/1969	1,40	1414	INDÚSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A	
23/4/1970	6/6/1970	1,00	445	OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E		
ÁLCOOL	19/6/1970	10/10/1970	1,40	1586	AGROPECUÁRIA BOA VISTA	
S/A	28/10/1970	6/2/1971	1,00	1017	ANDERSON CLAYTON S/A	
17/2/1971	8/6/1971	1,00	1118	OMETTO PAVAN		
S/A - AÇUCAR E	ÁLCOOL	25/6/1971	27/9/1971	1,40	1329	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A
8/11/1971	22/1/1972	1,00	7510	SUCOCITRICO CUTRALE		
15/3/1972	22/5/1972	1,00	6811	OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR		
E	ÁLCOOL	9/6/1972	19/12/1972	1,40	27012	CONSTRUBASE CONSTR DE OBRAS BÁSICA DE ENGENHARIA
LTDA.	2/1/1973	16/1/1973	1,00	1413	ANDERSON CLAYTON IND. E COM.	
14/2/1973	23/4/1973	1,00	6814	OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E		
ÁLCOOL	4/5/1973	31/12/1973	1,40	33715	AGROPECUÁRIA BOA VISTA	
S/A	8/1/1974	28/2/1974	1,00	5116	USINA MARINGA S/A	
4/3/1974	20/5/1978	1,40	215317	OMETTO PAVAN S/A -		
AÇUCAR E	ÁLCOOL	16/6/1978	30/12/1993	1,40	7946	14194

38 Anos 10 Meses 24 Dias Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 20/06/1969 a 29/09/1969, de 19/06/1970 a 10/10/1970, de 25/06/1971 a 27/09/1971, de 09/06/1972 a 19/12/1972, de 04/05/1973 a 31/12/1973, de 04/03/1974 a 20/05/1978 e de 16/06/1978 a 30/12/1993 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 063.746.058-8) do autor Roque Pedro do Nascimento, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.746.058-8NOME DO SEGURADO: Roque Pedro do NascimentoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/12/1993 - fl. 15RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-93.2010.403.6120 - ANGELINA DE LOURDES RINALDO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Angelina de Lourdes Rinaldo ajuizou a presente de-manda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de apo-entadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Alega que o tempo desconsiderado para fins de cálculo da RMI, inferior a 1 ano, deve ser computado proporcionalmente. Em sua contestação (fl. 57/60), o INSS alegou ine-xistir amparo legal para a pretensão da autora. Em sua réplica (fl. 71) a autora, em cota singela, reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras pro-vas. Breve relato. Passo a decidir. Não há controvérsia acerca dos fatos subjacentes à presente demanda, razão pela qual conheço diretamente do pe-dido (CPC, art. 330, inc. I). A autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, NB 129.499.277-2, com RMI calculada em 80% do salário-de-benefício em virtude de ter cumprido tempo excedente equivalente a 2 anos, 8 meses e 27 dias. Alega que o tempo desconsiderado no cálculo, 8 me-ses e 27 dias, embora inferior a 1 ano, deveria ser computado para crescer de forma proporcional a RMI, e não simplesmente ser descartado. Não há previsão legal para sua pretensão. Tendo obtido seu benefício em 02/09/2003, aplicável o regime transitório previsto na Emenda Constitucional nº 20/1998. O regime jurídico das

aposentadorias do RGPS foi substancialmente alterado pela EC nº 20/1998. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, inc. I. Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão de seu art. 9º e parágrafos. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado. Confira-se a redação do precitado dispositivo legal: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Acaso o tempo de serviço/contribuição superasse o exigido para a concessão do benefício, o inc. II do 1º do precitado art. 9º previu que a RMI seria acrescida de 5% para cada ano excedente. Ora, a norma constitucional previu um acréscimo de 5% na RMI das aposentadorias proporcionais, para cada ano completo de tempo de contribuição, sem fazer qualquer ressalva quanto a um eventual direito proporcional. Se a tese da autora fosse, de fato, procedente, bastaria ao legislador dizer que o tempo excedente acresceria proporcionalmente a RMI das aposentadorias proporcionais, o que não fez. Assim, ou o segurado integraliza 1 ano completo de contribuição, e aí terá direito ao acréscimo de 5% na sua RMI, ou não o integraliza, e não terá direito a qualquer adicional. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, sopesando sua condição financeira e os parâmetros contidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se.

0001969-52.2010.403.6120 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

LUIZ ROBERTO DE PAIVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente. Requer, ainda, que seja computado o período especial de 02/08/1971 a 17/12/1976, não considerado por ocasião da concessão de seu benefício de aposentadoria. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). À fl. 148 foi afastada a prevenção com a ação nº 2005.63.01.344552-5, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo. A assistência judiciária gratuita e os benefícios previstos no artigo 1.211-A a C do CPC foram concedidos à fl. 148. O INSS apresentou contestação (fls. 151/155), aduzindo, em síntese, que não há comprovação da atividade especial alegada. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 156/161). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 162), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos (fls. 164/165). Juntou documentos (fls. 167/170). O laudo pericial judicial encontra-se encartado às fls. 174/182, acerca do qual manifestou-se a parte autora (fl. 187). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. Pretende, ainda, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Reconhecimento do trabalho em condições especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como

a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do

Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pretende o Autor o enquadramento do período de 02/08/1971 a 17/12/1976. No referido período, o autor trabalhou para a empregadora Companhia Indústria e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares (Nestlé do Brasil Ltda.), exercendo a função de auxiliar geral. Há contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 17). Como prova da alegada especialidade, apresentou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030; fl. 79). Referido documento descreve que, no interregno pleiteado, o autor trabalhou no setor de condensação, realizando trabalhos inerentes às atividades de controle do processo através de painéis, limpezas químicas automatizadas através de circuito fechado, limpeza com sabão neutro e conexões de balões com leite estandardizado para transferência. Por sua vez, o laudo judicial acostado às fls. 174/182 descreve que no exercício de tais funções o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de pressão sonora de 91 dB(A) na época do período laboral (conforme DSS-8030 de fl. 79) e de 94,5 dB(A) medido por ocasião da perícia, de forma permanente e habitual (fl. 178). O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com níveis de intensidade de 91 dB(A) e 94,5 dB(A), reconheço como especial o interregno de 02/08/1971 a 17/12/1976, uma vez que para comprovação da especialidade, na vigência do Decreto 53.831/1964 exige-se a exposição sonora em nível de intensidade superior a 80 decibéis. Passo a analisar o tempo especial comprovado nos autos. O tempo de serviço/contribuição sob condições especiais efetivamente comprovado nos autos soma 14 anos, 1 mês e 21 dias, sendo inferior ao necessário para a obtenção da aposentadoria especial, que exige, no caso específico, 25 anos de serviço/contribuição. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 2/8/1971 17/12/1976 1.936 5 4 16 2 6/9/1982 10/6/1991 3.155 8 9 5 Total 5.091 14 1 21 Total Geral (Comum + Especial) 5.091 14 1 21 De conseguinte, o autor tem direito apenas à conversão do tempo de serviço especial, no período 02/08/1971 a 17/12/1976, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial, com a consequente revisão de seu benefício previdenciário. Tendo em vista que seu benefício foi deferido em 05/05/2004 (fl. 15), e o referido período foi pleiteado administrativamente como especial (fl. 97), tem ele direito à revisão da RMI desde a data da concessão, observada a prescrição quinquenal das diferenças devidas, se for o caso, já que não incide a decadência. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, tenho para mim que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período de trabalho do autor exercido de 02/08/1971 a 17/12/1976, e CONDENO o INSS a convertê-lo em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), procedendo à respectiva

averbação. CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão e, resultando RMI superior à que foi concedida, pagar-lhe as diferenças de mensalidades devidas, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Não há como avaliar o valor econômico da condenação. Entre-tanto, considerando que a aposentadoria do autor já foi calculada com base em 35 anos de serviço/contribuição (fl. 15), o efeito financeiro da revisão ora concedida será mínimo ou até mesmo nulo (haverá alteração apenas do fator previdenciário), razão pela qual deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, já que é remota a possibilidade de que a condenação ultrapasse o teto de 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0005679-80.2010.403.6120 - JOAO BENEDITO BAPTISTA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

JOAO BENEDITO BAPTISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou ter requerido o benefício na esfera administrativa em 10/09/1998, tendo seu pedido deferido somente em 21/01/2009, pela 3ª Câmara de Julgamento, em sede recursal. Contudo, até o momento não houve implantação de sua aposentadoria. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 11/128). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 134, oportunidade na qual a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da defesa. O INSS apresentou contestação (fl. 137), alegando carência da ação, uma vez que o benefício requerido já foi implantado, conforme documentação que anexa (fls. 138/144). Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 147/149). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 150), pelo autor foi juntado comprovante de concessão do benefício pleiteado (fls. 152/153). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que se depreende dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado à inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2010 (fl. 139) - com DIB em 11/09/1998 - o que ocorreu após a citação da autarquia (16/08/2010 - fl. 144), motivo pelo qual a extinção do feito com julgamento de mérito é a medida que se impõe, uma vez que configurado o reconhecimento jurídico do pedido. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Antonia de Abreu Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 531.352.457-3 - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de trinta salários mínimos ou em valor previsto na legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 24/07/2008. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de câncer de mama, em função do que já se submeteu à cirurgia bilateral e quimioterapia. Em decorrência do quadro clínico, percebeu benefício no período de 24/07/2008 a 01/12/2009. Posteriormente, ao argumento de que são permanentes e incapacitantes as sequelas, protocolizou novo pedido em 04/02/2010, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram quesitos para perícia médica e documentos (fls. 10/45). Distribuída a ação, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 90/97, a que foi negado o provimento (fls. 103/104 e 117/118). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 57/70). Pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 71/88). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 110/113, diante do qual se manifestou a demandante, oportunidade em que trouxe cópia da folha Anotações Gerais de sua carteira de trabalho, onde consta ressalva quanto ao último contrato laborativo (fls. 121/122 e 125/126). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 127/131). É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, diz o artigo 42 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 19/06/1955, contando com 56 anos de idade (fls. 15/16). Consoante cópia da CTPS de fls. 17/19 e 126, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 02/07/1973 a 10/12/1974, de 10/09/1988 a 15/04/1989, de 15/03/1990 a 06/09/1990 e de 02/07/2007 a 03/01/2008 (contribuições de 07/2007 a 12/2007), com recolhimentos atinentes às competências 08/1997 a 03/1998. De mais a mais, recebeu benefício previdenciário no período de 24/07/2008 a 01/12/2009, além de estar em percepção ativa de pensão por morte e auxílio-doença (respectivamente NB 149.125.229-1, a partir de 31/05/2009, e NB 543.168.276-4, com início em 01/08/2010); este último, restabelecido por força de deferimento de pleito de antecipação jurisdicional (fls. 20/23, 48/51 e 127/131). Passo a analisar a presença de incapacidade ou não da demandante, diante das conclusões do perito judicial. Às fls. 110/113, a médica do Juízo confirmou o diagnóstico de neoplasia maligna bilateral, enfermidade que incapacita a requerente de forma total e permanente: Não apresenta nenhuma condição clínica de retornar à sua atividade laboral (quesitos n. 03/08 [Juízo e INSS], fl. 112). Analiso o preenchimento dos demais requisitos. A doença incapacitante dispensa o cumprimento de carência (Lei 8.213/1991, art. 151). A perita judicial fixou a DII na data da primeira DIB, ou seja, em 24/07/2008 (fl. 113): 1º DIB 24/07/2008 [...]. A DID foi fixada em 2008 (fl. 113): Em 2008, sendo que o diagnóstico foi fechado em 10/06/2008 (biópsia aspirativa) [...] Houve evolução da doença sendo que em 30/07/2010 foram descobertas lesões metastáticas em ossos, através de Cintilografia Óssea (quesito n. 11 [Juízo e INSS]). Para instrução da inicial, a requerente trouxe laudo médico noticiando a presença de [...] carcinoma mama D T2 No Mo IIA e carcinoma mama E T2 N I Mo II b, feito Quart E Esq. e setorectomia à D. em 08/10/2008 (fl. 32), corroborando o marco inicial da moléstia a partir de 2008. À fl. 34, consta relatório de exame de imagem, datado de 22/04/2008, para o qual foi solicitada atenção urgente, tendo em vista os nódulos encontrados em ambas as mamas: Nódulo denso epiculado, localizado no quadrante inferior medial da mama direita, medindo aproximadamente 1.0 cm e outro com características semelhantes localizado no quadrante superior externo da mama esquerda, medindo aproximadamente 1.4 cm. Em 12/06/2008, foi emitido o resultado da análise do material, colhido em 10/06/2008, restando positivo para carcinoma bilateral: 1- Avaliação de Punção Biópsia Aspirativa Em Mama Esquerda: Quadro Citológico Compatível com Carcinoma Mamário. 2- Avaliação de Punção Biópsia Aspirativa Em Mama Direita: Quadro Citológico Compatível com Carcinoma Mamário (fl. 35). Consoante as provas dos autos, a autora trabalhou de 1973 a 1974, de 1988 a 1989, em 1990 e de 1997 a 1998, retornando na função de empregada doméstica no intervalo entre 02/07/2007 a 03/01/2008, afastando-se pela Previdência Social de 24/07/2008 a 01/12/2009 (fls. 17/23, 48v/51 e 126/128). Observa-se que a demandante permaneceu fora do amparo previdenciário de 1998 a 2007, quando reingressou no labor formal, prestando serviços por oito horas diárias, duas vezes por semana (fl. 126). A circunstância de a autora ter ficado fora do RGPS por longo período, retornando ao sistema apenas um pouco antes da instalação da doença incapacitante, em atividade parcial (2 vezes por semana; fl. 19 e 126), poderia indiciar que a doença incapacitante instalou-se quando a autora ainda não ostentava a qualidade de segurada. Entretanto, não há qualquer elemento nos autos por meio do qual se possa negar validade aos registros consignados em sua CTPS, e o único elemento de natureza médica que permite, com segurança, fixar a DID, a DII ou o agravamento do quadro clínico, é o laudo pericial judicial, que localiza a causa da inaptidão dentro do período de graça (a DII foi fixada em 24/07/2008, e o último vínculo laborativo findou em 03/01/2008). Ou seja, de acordo com os elementos de prova constantes dos autos, cujo conteúdo não é afastado por qualquer outra prova, na data da incapacitação a demandante ostentava a qualidade de segurada e cumpria a carência, apesar de dispensada esta última, por se tratar de moléstia incluída no rol do artigo 151 da Lei de Benefícios. Atente-se para o fato de que percebeu benefício previdenciário por incapacidade, concedido pelo próprio Instituto-Réu, no interregno de 24/07/2008 a 01/12/2009 (fls. 48v e 127/128). Nesse contexto, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente, verifico que a autora faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez. Pede a demandante, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os

quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se, a título ilustrativo, o precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado quando da análise do REsp 786239/SP. Não é o caso vertente nos autos. Deveria a autora comprovar, ao menos de forma indiciária, a dor e o sofrimento por que teria passado, não havendo como admiti-los *in re ipsa*. De outra sorte, não se vislumbra comportamento manifestamente desidioso (o elemento ação/omissão) no ato de negar o benefício previdenciário à autora, já que baseado em perícia médica interna. Veja-se que o deferimento judicial do benefício pressupõe exercício interpretativo trabalhoso, já que a perícia médica judicial não foi capaz de fixar, com precisão absoluta, a DID e a DII. Desse modo, não visualizada qualquer culpa do requerido, não há que se falar em pagamento de indenização, proveniente de danos morais causados à autora. Mesmo que admitida a existência de uma ação culposa ou dolosa, não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento da Autora. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da concessão do auxílio-doença, NB 531.352.457-3, ou seja, 24/07/2008. CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas, descontando-se eventuais pagamentos administrativos no período, acrescidas, desde cada vencimento, dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 52, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Em vista da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará o limite de 60 salários-mínimos, ante os salários-de-contribuição da demandante (fl. 24). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da parte final da decisão de fl. 52. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.352.457-3 NOME DO SEGURADO: Maria Antonia de Abreu Novaes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006642-88.2010.403.6120 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Carlos Francisco de Arruda pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter pleiteado administrativamente o referido benefício em 25/03/2010, que foi indeferido, tendo o INSS computado apenas 32 anos e 01 mês de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, foi reconhecido o período de 28/03/1972 a 31/12/1976, por meio de entrevista para comprovação de atividade rural. Contudo, em razão de erro material no processo administrativo, não teria sido computado a totalidade do tempo comprovado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus

foram acostados às fls. 41/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 47, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/57, aduzindo, em síntese, que não houve ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o benefício, uma vez que não foi comprovado tempo de contribuição para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fl. 58). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 59), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 61), cujo rol foi apresentado à fls. 62. Não houve manifestação do INSS (fl. 60). Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo requerente (fl. 69), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 70. Ao final, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência (fl. 68). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido.

Fundamento. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirmou o autor ter trabalhado em regime de economia familiar no período de 28/03/1972 a 31/12/1976. Como prova do referido trabalho rural, a parte autora apresentou aos autos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de 1971 a 1976 (fl. 29); b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jaboticabal/SP, atestando a compra de imóvel rural pelo Sr. Sebastião Francisco de Arruda Filho, pai do autor, em 19/06/1964 (fl. 31); c) registro de matrícula do referido imóvel rural, constando sua venda em 14/10/1977 (fls. 32/33); d) declaração de que o autor estudou da 1ª a 3ª série do curso primário, entre os anos de 1966/1968 na EE José Pacífico, em Guariba/SP; e) título de eleitor, datado de 17/05/1976, constando sua profissão de lavrador (fl. 36); f) certificado de dispensa de incorporação, datado de 03 de fevereiro de 1977 (fl. 37). Nota-se que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovação do tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pelo autor. Isto porque, primeiramente, os documentos de fls. 31/33 referem-se à aquisição e venda de propriedade rural pelo pai do autor e não o trabalho rural por ele desenvolvido. Além disso, a Declaração de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de 1971 a 1976 (fl. 29), foi emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Guariba/SP com base nos documentos apresentados pelo próprio autor e presentes nos autos, tendo o próprio Sindicato afirmado que não possui arquivado outros documentos hábeis a comprovar o período em questão (fl. 30). Assim, resta o título eleitoral de fl. 36, datado de 17/05/1976, no qual consta a qualificação de lavrador do requerente. Ocorre que, referido documento, isoladamente, não é suficiente para que seja comprovada a atividade rural afirmada pelo autor, que teria se iniciado em 1972, sendo necessária a produção de outros meio de prova, entre eles a oitiva de testemunhas. Neste aspecto, entretanto, a prova oral apresentada também não comprovou suficientemente a atividade rural da parte autora, pois as testemunhas foram contraditórias em seus depoimentos no que se refere ao efetivo trabalho do autor no período anterior a 1976. Assim, a primeira testemunha, ANTONIO RIGUETTO disse conhecer o autor desde quando ele era criança e morava com os pais no sítio da família, que, atualmente, é de propriedade do depoente e chama-se Sítio Frutal. Relatou que, na época, o sítio possuía 02 alqueires, mas a terra era pouco cultivada. A família criava gado e sobrevivia da produção de leite. Recordou que o pai do autor faleceu quando o requerente ainda era criança e, embora a família tenha permanecido no sítio, o autor trabalhava pouco na propriedade, pois era criança e não tinha força. Afirmou que era o tio do autor que cuidava da criação do gado, sendo apenas auxiliado pelo requerente. Disse que o autor se mudou para a cidade de São Paulo quando tinha 19 ou 20 anos de idade. Em contrapartida, MATEUS VALTAREL disse conhecer o autor desde quando ele criança e morava no sítio de propriedade dos pais, localizado no município de Guariba. Relatou que no sítio havia plantação de milho, arroz e feijão e criação de gado para a subsistência. O sítio era pequeno e não tinha empregados. O autor estudou em Guariba até a 4ª série se locomovendo de trem, retomando seus estudos quando se mudou para São Paulo. Recorda-se que o autor trabalhava na propriedade, depois da escola, auxiliando os pais e, com o falecimento do seu genitor, passou a trabalhar para sustentar a família. Dessa forma, no caso em exame, verifica-se que as provas apresentadas em Juízo são insuficientes para amparar as assertivas da autora, uma vez que o único documento aceitável como início de prova material acostado aos autos (fl. 36), refere-se ao ano de 1976, e as testemunhas ouvidas se mostraram imprecisas quanto à atividade desenvolvida no sítio (lavoura ou criação de gado) e se, de fato, era realizada pelo autor ou por parente (tio). Assim, não se constituem em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pelo autor na inicial em período anterior a 1976. Portanto, considerando que, em sede administrativa, o INSS computou o interregno de 01/01/1976 a 31/12/1976 (fl. 12), deixo de reconhecer o período de trabalho de 28/03/1972 a 31/12/1975, desenvolvido pelo autor em atividade rural. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Com efeito, para comprovação do tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades rurais e urbanas foi apresentada cópia de sua CTPS (fls. 13/26) e contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 11/12), com os seguintes vínculos empregatícios e períodos de recolhimento: a) Sítio Frutal de 01/01/1976 a 31/12/1976; b) José Alaor de Oliveira de 01/08/1977 a 23/03/1979, c) Usina Santa Luiza S/A de 19/04/1980 a 22/04/1992, d) Agropecuária Aquidaban S/A de 23/04/1992 a 30/11/1992, e) Câmara Municipal de Motuca de 01/01/2005 a 25/03/2010, f) Contribuinte Individual de 01/05/1993 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 25/03/2010. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15 e 26) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, tais períodos foram reconhecidos pelo INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício (fl. 11), além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 52/57. Referidos períodos, somados àquele de atividade rural reconhecido na esfera administrativa e aos interregnos nos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 42/46), perfazem um total de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/03/2010 (fl. 09), conforme demonstrativo a

seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 SÍTIO FRUTAL 1/1/1976 31/12/1976 1,00 3652 JOSÉ ALAOR DE OLIVEIRA 1/8/1977 23/3/1979 1,00 5993 USINA SANTA LUIZA S/A 19/4/1980 22/4/1992 1,00 43864 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 23/4/1992 30/11/1992 1,00 2215 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/5/1993 31/8/1996 1,00 12186 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/10/1996 25/3/2010 1,00 4923 11712 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (25/03/2010) 32 Anos 1 Meses 2 Dias Ocorre, todavia, que o autor comprovou tempo inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, requerida na inicial, de 35 (trinta e cinco) anos. Dessa forma, não preenchidas as condições para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria integral), o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 25/03/2010. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006976-25.2010.403.6120 - FELIX DENOLI GARBELINI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Felix Denoli Garbelini pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a averbação de tempo de serviço rural, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter trabalhado em regime de economia familiar, em parceria agrícola, no período de 02/01/1973 a 02/01/1978, em propriedade rural situada no município de Iporã/PR. Contudo, referido período não foi computado pelo INSS por ocasião de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, requerido em 13/02/2009, quando foram computados apenas 30 anos e 05 meses de tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de expressa vedação legal para o cômputo, como carência, do tempo de serviço prestado em atividade rural anteriormente ao ano de 1991. No mérito, aduziu, em síntese, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a atividade rural do autor sem registro em carteira de trabalho. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/41). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 42), não houve manifestação do INSS (fl. 44). Pela parte autora foi requerido prazo suplementar para apresentação de rol de testemunhas (fl. 45). Às fls. 48/51 o autor trouxe novos documentos. O requerente foi novamente intimado a manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas (fl. 52), mas quedou-se silente (fl. 54). O extrato do sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 55, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afirma a autarquia previdenciária que o pedido do autor quanto ao cômputo do tempo de serviço em atividade rural anterior ao ano de 1991 é juridicamente impossível, acarretando a carência de ação. Ressalta-se, no entanto, ser possível o cômputo do tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ... V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basilar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL... XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que

se pretende reconhecer. Precedentes da Corte...(Grifei. TRF. 3.^a Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458).Portanto, reputo cabível o pedido de cômputo do tempo de serviço rural da parte autora, razão pela qual afasto a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela autarquia ré. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não deve ser concedido. Fundamento. Em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Com efeito, de acordo com o alegado na exordial e documentos apresentados, o autor teria trabalhado entre os anos de 1973 e início de 1978, em propriedade de Olindo Daniele, localizada no município de Iporã/PR, onde cultivava café e cereal, sob o regime de parceria agrícola. Assim, a fim de comprovar referido período, a parte autora juntou aos autos cópia: a) da Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR (fls. 17/19); b) duas declarações de que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no município de Iporã/PR (fls. 20/21); c) certidão do CRI da Comarca de Peabiru/PR e matrícula nº 9.675 do CRI de Iporã/PR, referente a propriedade rural adquirida por Olindo Danieli (fls. 22/25); d) certidão de casamento, contraído em 12/06/1976 (fl. 48), certidão de nascimento do seu filho, ocorrido em 18/06/1977 (fl. 49), e título de eleitor, expedido em agosto de 1974 (fls. 50/51), constando sua profissão de lavrador.Nota-se que, apesar do relativo número de documentos trazidos aos autos, eles não se mostram suficientes para comprovação do tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pelo autor. Primeiramente, porque o documento de fls. 22/25 refere-se, apenas, à aquisição de propriedade rural pelo Sr. Olindo Danieli, suposto parceiro outorgante e não o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, já que não foi apresentado aos autos qualquer contrato de parceria firmado entre eles. Ainda, as declarações de fls. 20/21 não se mostram aptas a servir como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.Assim, restam as certidões de casamento e nascimento de fls. 48/49, datadas de 1976 e 1977 e o título de eleitor de fl. 50, expedido em 1974, nos quais consta a qualificação de lavrador do requerente. Ocorre que referidos documentos, isoladamente, não são suficientes para a comprovação do efetivo trabalho do autor em regime de economia familiar entre os anos de 1973 a 1978, sendo necessária a produção de prova testemunhal.Neste aspecto, contudo, verifica-se à fl. 45 que a parte autora requereu a realização de prova oral, solicitando prazo suplementar para apresentação do rol de testemunhas. Contudo, intimado novamente para que se manifestasse sobre a produção de provas (fl. 52), o autor deixou de fazê-lo (fl. 54). Assim sendo, o requerente não se desincumbiu, por completo, do seu onus probandi, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis à formação da convicção para procedência do pedido.Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao Autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Diante disso, não é de ser reconhecido como tempo de serviço rural o período de 02/01/1973 a 02/01/1978. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.Para comprovar o tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades urbanas, encontra-se acostada à fl. 55 dos autos a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constando os seguintes vínculos empregatícios: Charlex Indústria Têxtil Ltda. de 01/06/1978 a 02/11/1988 e Inepar S/A Indústria e Construções de 16/02/1989 a 13/02/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 15).Cumprir ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.Assim, somando-se referido período de trabalho, obtém-se um total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2009 (fl. 15), conforme demonstrativo a seguir:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. 1/6/1978 2/11/1988 1,00 3807INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES 16/2/1989 13/2/2009 1,00 7302TOTAL 11109TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 5 Meses 9 DiasCom efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. 1/6/1978 2/11/1988 1,00 3807INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES 16/2/1989 13/2/2009 1,00 3590TOTAL 7397TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 3 Meses 7 DiasJá para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, mais 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, totalizando 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 20 3 7 7297 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 7 14 4904 dias Soma: 33 10 21 12201 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 10 21 Ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado na empresa

Inepar S/A Indústria e Construções (fl. 55), totalizando, até a data do requerimento administrativo (13/02/2009 - fl. 15) 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, deixando, dessa forma, de cumprir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio) para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Portanto, não restando cumprido o requisito de tempo de contribuição, o autor não faz jus à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o objeto da presente demanda refere-se à averbação de tempo de serviço rural, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-83.2010.403.6120 - SAMUEL ANDERSON TOCHIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Samuel Anderson Tochio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais. Aduz ser portador de problemas de coluna em face de fratura de vértebras com colocação de próteses metálicas e problemas psiquiátricos. Juntou documentos (fls. 15/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 81, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 85/91, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 111/112). À fl. 113 foi determinada a produção de prova pericial. O Perito Judicial manifestou-se à fl. 115, sugerindo a realização de perícia especializada em ortopedia ou neurocirurgia. À fl. 116 foi deferida a referida perícia médica. O autor não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 118). Não houve manifestação do autor (fl. 118). À fl. 119 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. O autor requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito (fl. 121). O INSS manifestou-se às fls. 124/125 discordando do pedido de desistência da ação, exceto se houver renúncia ao direito em que se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. A discordância pelo réu, entretanto, deve ser séria e fundada. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). O autor não compareceu à perícia médica agendada (fl. 118), deixando de apresentar a devida justificativa (idem). Declarada preclusa a produção da prova pericial, o autor peticionou nos autos alegando que experimentou melhora em seu quadro de saúde, o que o possibilitou o retorno ao trabalho (fl. 121). Pediu a extinção do feito, pleito em relação ao qual o INSS manifestou discordância (fl. 124/125), alegando ter interesse na resolução do mérito da questão. Assiste razão à autarquia previdenciária. A circunstância de o autor afirmar que retornou ao labor indicia que seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez era improcedente. Corrobora esse indício a circunstância de não ter se submetido à perícia médica, a qual poderia, ainda que constatasse a alegada melhora do quadro de saúde, identificar períodos pretéritos em que o segurado estivera, de fato, incapacitado para o trabalho. Assim, indefiro o requerimento de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Passo a analisar o mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Embora tenha sido dada oportunidade de produção de prova pericial para a comprovação da alegada incapacidade, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido, a parte autora não compareceu à perícia agendada, nem justificou a ausência, inviabilizando a realização da prova, não se desincumbindo de seu ônus processual quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. A ausência de prova pericial, imprescindível para a demonstração da incapacidade da parte autora, impede a concessão do benefício pretendido. Ademais, o fato de ter alegado que seu estado de saúde melhorou e que retornou ao trabalho, evitando de se submeter à perícia médica que poderia, ao menos, constatar uma incapacidade pretérita, é indicativo de que o pedido veiculado na inicial era de todo improcedente. Destarte, não restou demonstrado que a parte autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício pleiteado (artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91), uma vez que não se desincumbiu do ônus de provar sua incapacidade, tornando-se desnecessária a apreciação dos demais requisitos, devendo a presente demanda ser julgada improcedente. Não havendo direito aos benefícios

pleiteados, fica prejudicada a análise quanto a eventual ocorrência de dano moral, já que a recusa na concessão do benefício não caracteriza, nesses casos, ato ilícito, nem tem o condão de causar dano extrapatrimonial ao autor. Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0008023-34.2010.403.6120 - VALDIR DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdir de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portador de lombociatalgia bilateral, lumbago com ciática com quadro de dores intensas na coluna vertebral e nos membros inferiores, com escoliose e hiperlordose. Juntou documentos (fls. 10/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 37, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 37. O autor manifestou-se à fl. 40, juntando documentos às fls. 41/42. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 50/53, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/65). À fl. 66 foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/71. Não houve manifestação do INSS (fl. 74). O autor manifestou-se às fls. 76/78, juntando documento à fl. 79. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a presença ou não de incapacidade do autor, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 68/71 que o autor é portador de escoliose em coluna. Exame clínico de coluna sem atrofia ou contraturas da musculatura paravertebral sem sinais de radiculopatias incapacitantes, com sinal de Lasague negativo e sem bloqueio aos movimentos articulares. Ombro direito e esquerdo sem inchaços, sem atrofia e com movimentos articulares preservados. Mãos direita e esquerda sem inchaços, sem atrofia e com movimentos preservados. (questo n. 3 - fl. 68) Asseverou o Perito Judicial a ausência de incapacidade laborativa. (questo n. 4 - fl. 68). Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial, não há elementos concretos que infirmem as conclusões do perito judicial, inexistindo razão para que o laudo seja desconsiderado. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, conclui-se, em face dos requisitos legais, que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009861-12.2010.403.6120 - ANTONINHO MARIANO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Antoninho Mariano Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas de saúde que impedem o exercício de atividade laboral. Juntou documentos (fls. 08/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/45, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da ação.

Apresentou quesitos (fl. 46). À fl. 58 foi determinada a produção de prova pericial. O autor não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 59). Não houve manifestação do autor (fl. 59/verso). À fl. 60 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. O autor requereu a extinção do presente feito (fl. 63). O INSS manifestou discordância, pelas razões elencadas nas fls. 67/68. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. A discordância pelo réu, entretanto, deve ser séria e fundada. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). O autor não compareceu à perícia médica agendada (fl. 59), deixando de apresentar a devida justificativa (fl. 59v.). Declarada preclusa a produção da prova pericial, o autor peticionou nos autos alegando que retornou ao trabalho (fl. 63). Pediu a extinção do feito, pleito em relação ao qual o INSS manifestou discordância, alegando ter interesse na resolução do mérito da questão. Assiste razão à autarquia previdenciária. A circunstância de o autor afirmar que retornou ao labor indicia que seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez era improcedente. Corroborar esse indício a circunstância de não ter se submetido à perícia médica, a qual poderia, ainda que constatasse a alegada melhora do quadro de saúde, identificar períodos pretéritos em que o segurado estivera, de fato, incapacitado para o trabalho. Assim, indefiro o requerimento de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Passo a analisar o mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Embora tenha sido dada oportunidade de produção de prova pericial para a comprovação da alegada incapacidade, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido, a parte autora não compareceu à perícia agendada, nem justificou a ausência, inviabilizando a realização da prova, não se desincumbindo de seu ônus processual quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. A ausência de prova pericial, imprescindível para a demonstração da incapacidade da parte autora, impede a concessão do benefício pretendido. Ademais, o fato de ter retornado ao trabalho, evitando de se submeter à perícia médica que poderia, ao menos, constatar uma incapacidade pretérita, é indicativo de que o pedido veiculado na inicial era de todo improcedente. Destarte, não restou demonstrado que a parte autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício pleiteado (artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91), uma vez que não se desincumbiu do ônus de provar sua incapacidade, tornando-se desnecessária a apreciação dos demais requisitos, devendo a presente demanda ser julgada improcedente. Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0010268-18.2010.403.6120 - CESAR MUNHOZ PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Cesar Munhoz Pereira, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 536.565.152-5 - DIB 16/09/2008). Alega que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 0006588-30.2007.403.6120 e 0007888-27.2007.403.6120, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 25/28). Foi determinado ao requerente, ainda, que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos (fl. 29), que foram apresentados às fls. 33/34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/50, pleiteando a suspensão do processo. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício da autora foi corretamente calculado. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/51). Houve réplica (fl. 53). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente procede a preliminar de prescrição

das eventuais diferenças na revisão do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expandidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados às fls. 13/14, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/06/2007 a 15/09/2008 (NB 520.883.086-4), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 16/09/2008 (NB 536.565.152-5 - fl. 14). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-95.2011.403.6120 - ROQUE SANTOS MORAES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por ROQUE SANTOS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença obstrutiva, encontrando-se incapacitado para a atividade laboral. Juntou documentos (fls. 13/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se à fl. 50 requerendo a suspensão do feito. O INSS apresentou contestação às fls. 51/54, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor requereu a extinção do presente feito (fls. 72/73 e 79/80), pleito que contou com a concordância do INSS (fl. 85). É o relatório. Decido. Diante do pedido do autor (fls. 72/73 e 79/80), e da concordância do Instituto-réu (fl. 85), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência não isenta a parte da verba honorária, mas considerando que a concessão administrativa do benefício buscado com a presente demanda indicia a procedência do pedido inicial, considero os honorários advocatícios reciprocamente compensados, aplicando, por analogia, o art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.296/1996, art. 4º). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo C

0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
LUIZ ORSIM NETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requer, ainda, que sejam computados os períodos especiais (02/05/1972 a 23/01/1975 e de 10/06/1975 a 31/12/1976) de forma convertida, não considerados por ocasião da concessão de seu benefício de aposentadoria. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fl. 20/207). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 210. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 211), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fl. 215/223) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Em sua réplica (fl. 233/247) a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. Pretende, ainda, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, os quais deverão ser convertidos e somados ao tempo comum. Quanto a este último pedido, o INSS alega a ocorrência da decadência. Decadência. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 10/02/1999 (fl. 2 e 139). Entretanto, embora não exista informação sobre a data do primeiro pagamento, mas tendo em conta que o deferimento do benefício somente se deu em 20/12/2002 (fl. 181), é de se concluir que o primeiro pagamento ocorreu após esta data. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 19/04/2011, forçoso reconhecer que a decadência não se operou. Reconhecimento do trabalho em condições especiais A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida

pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do

Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 02/05/1972 a 23/01/1975 e de 10/06/1975 a 31/12/1976, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Nos referidos períodos, o autor trabalhou para a empregadora Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais. Há contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 53), declaração da empregadora sobre os períodos de trabalho e os cargos por ele ocupados (fl. 111), acompanhada de livro e ficha de registro de empregados (fls. 114/115 e 119). Como prova da alegada especialidade, apresentou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030; fl. 134). Referido documento descreve que, nos interregnos pleiteados, o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais, exercendo, contudo, as mesmas funções do soldador, nos seguintes termos: Como Auxiliar de Serviços Gerais, exerceu a função nos períodos de 02/05/1972 a 23/01/1975, e de 10/06/1975 a 31/12/1976, exercendo as mesmas tarefas nas mesmas condições e local de trabalho do titular de Soldador. Desse modo, nota-se que, embora o nome dado à profissão da parte autora, quando dos assentamentos em diversos documentos relacionados à sua vida laboral, tenha sido de auxiliar de serviços gerais, a descrição das tarefas desempenhadas (fl. 134) induz à conclusão de que exercia as mesmas atividades do soldador, que consistiam em atividades contínuas de junção de partes de peças através de superaquecimento das superfícies, com introdução de um material fundido e compatível, o qual irá servir de elemento de ligação entre as peças a serem soldadas tais como: chassis, grades, capas com soldas de arame (processo mig) ou elétrica (eletrodo). A circunstância de se ter indicado o nome do ofício do autor como auxiliar de serviços gerais não impede que a função exercida seja considerada especial, observados os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais permitem concluir que o requerente, na verdade, ocupava-se, de forma habitual e permanente como soldador, categoria profissional expressamente prevista nos códigos 2.5.2 (Decreto 53.831/1964) e 2.5.3 (Anexo II, Decreto 83.080/1979). Assim, tenho por COMPROVADA a atividade especial no período, pois, como visto no histórico normativo, em tal época o enquadramento da atividade especial poderia ser feito por categoria profissional. Quanto aos demais agentes nocivos relacionados no formulário - ruído, químico, físico, inalação fumos e gases de solda - em razão da não apresentação de laudo técnico com um detalhamento sobre o nível de exposição a esses agentes, não se torna possível o reconhecimento da especialidade. Portanto, reconheço como especial os períodos de 02/05/1972 a 23/01/1975 e de 10/06/1975 a 31/12/1976, enquadrando-os nos itens 2.5.2 (Decreto 53.831/64) e 2.5.3 (Anexo II, Decreto 83.080/79), devendo ser convertido para tempo comum a fim de se proceder ao recálculo da RMI do autor. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Veja-se que o autor firmou declaração concordando expressamente em receber um valor menor do que o que obterá se aguardasse a implementação dos requisitos para a obtenção de uma aposentadoria integral (fl. 156). Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os frutos de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período de trabalho do autor exercido de 02/05/1972 a 23/01/1975 e de 10/06/1975 a 31/12/1976, e CONDENO o INSS a convertê-lo em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1,4

(um inteiro e quatro décimos), procedendo à respectiva averbação. CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalculá-lo a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão, com pagamento das diferenças de mensalidades devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009310-95.2011.403.6120 - VANDA TEREZINHA CAIRES MACARI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário distribuída, inicialmente, na 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, movida por Vanda Terezinha Caires Macari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 070.688.513-9), com aplicação dos índices relativos ao INPC/IBGE, nos anos de 2004 e 2005, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros e de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 14. Citado (fl. 15), o réu apresentou sua contestação às fls. 17/25, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência do prévio requerimento administrativo e da falta de interesse econômico no resultado da demanda. Como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que o benefício previdenciário da autora foi reajustado por índices legalmente fixados. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 26/27). Houve réplica (fls. 29/32). O Ministério Público Estadual se manifestou à fl. 34 informando ser desnecessária sua participação no processo por ausência de interesse de incapazes. Às fls. 37/40 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido da autora, que apresentou recurso de apelação às fls. 42/45. As contrarrazões de apelação foram acostadas pelo INSS às fls. 52/54. Pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi proferido Acórdão à fl. 66, anulando a sentença de 1º grau, por entender que a competência para processar e julgar pedido de revisão de pensão por morte é da Justiça Federal, para onde os autos foram remetidos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem (fl. 79). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, passo a analisar as matérias preliminares arguidas. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado o preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 17/25), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Quanto à alegação do réu de que a utilização da variação do INPC nos anos de 2004 e 2005 não implicaria na majoração da renda mensal da autora, é matéria que se confunde com o mérito da presente demanda e com ele será analisada. Com relação à prescrição quinquenal, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Da análise do mérito. O pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo INPC nos anos de 2004 e 2005. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo nosso). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes trimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da

referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifei). Como em 1º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Em síntese, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao INSS ou ao próprio segurado tal como pretende a parte autora neste feito (aplicação da diferença do acumulado do INPC no período de 2004 a 2005). A manutenção decorre do índice escolhido pelo legislador, dentre os vários existentes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011998-30.2011.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por IZABEL ELISA ARAUJO COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em julho de 1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 15/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 35. A autora desistiu da presente ação à fl. 36. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que, quando requerida (fl. 36), o réu nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Dispositivo. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Autora isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, exceto a procuração e a petição inicial (Provimento, art. 178). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0013334-69.2011.403.6120 - MYLTON ASSAD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por MYLTON ASSAD, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 13/06/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 13/30). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor desistiu da presente ação à fl. 33. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 33), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, exceto a procuração e a petição inicial (Provimento, art. 178). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

0013343-31.2011.403.6120 - ALIPIO PEDRO DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por ALIPIO PEDRO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em maio de 1985 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 15/27). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor desistiu da presente ação à fl. 36. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 36), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, exceto a procuração e a petição inicial (Provimento, art. 178). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

0013350-23.2011.403.6120 - ARINO CUSTODIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por ARINO CUSTODIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em agosto de 2004 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.

Juntou documentos (fls. 15/33). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor desistiu da presente ação à fl. 36. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento (fl. 36), o réu nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, exceto a procuração e a petição inicial (Provimento, art. 178). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

0000621-28.2012.403.6120 - ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em novembro de 1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 15/33). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor desistiu da presente ação à fl. 37. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 37), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, exceto a procuração e a petição inicial (Provimento, art. 178). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008320-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008320-6) - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM BENEDITO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 58/59 movida por JOAQUIM BENEDITO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009140-65.2007.403.6120 (2007.61.20.009140-9) - BENEDITO BENTO GOTARDO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO BENTO GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 87/89 movida por BENEDITO BENTO GOTARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002915-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002915-7) - CARLOS AMERICO RAVENNA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AMERICO RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 112/113 movida por JOAQUIM BENEDITO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

Expediente Nº 5287

ACAO PENAL

0000871-82.2006.403.6181 (2006.61.81.000871-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CREUSENILTON ALVES DE SOUSA(PA008947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS)

Depreque-se à Comarca de Parauapebas-PA a inquirição das testemunhas Divina Soares Almeida e Cleverson Alves Souza arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu Creusenilton Alves de Souza, salientando-se que o réu deverá apresentar as testemunhas, conforme requerido à fl. 185/186 e reiterado às fls. 199/200, sob pena de preclusão. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, onde serão interrogados os acusados e inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP, requisitando as testemunhas de acusação e a condução e escolta dos acusados para a audiência designada para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas. Intimem-se os acusados, seus defensores e as testemunhas de defesa. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Araraquara-SP e de Ribeirão Preto-SP, para que autorizem a saída dos acusados para comparecer na audiência designada para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas, neste Juízo Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040822-24.1996.403.6120 (96.0040822-0) - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0065907-64.2000.403.0399 (2000.03.99.065907-9) - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Verifica-se que o autor ainda não efetuou o lavantamento dos valores depositados na conta judicial 1181.005.503064121, conforme demonstra o extrato juntado às fls. 137. Diante disso, intime-se o autor, através de mandado, para que compareça a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido de documento R.G. e C.P.F., a fim de proceder ao levantamento dos valores. Após a juntada do comprovante de levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Em tempo, expeça-se novo ofício ao Conselho Regional de Economia encaminhando-se as cópias necessárias, conforme determinado às folhas 121. Cumpra-se.

0004306-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004306-1) - RUBENS RUI FACCIO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP307532 - BEATRIZ DE LIMA LOPES BOLOGNESE)

Intime-se o Sr. PAULO EDUARDO DE LIMA LOPES, perito judicial e engenheiro de segurança do trabalho, através de sua procuradora Drª Beatriz de Lima L. Bolognese - OAB 307.352, para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF da 3ª região para a Assistência Judiciária Gratuita devendo trazer nesta secretaria, todos os documentos

solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento de honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007117-59.2001.403.6120 (2001.61.20.007117-2) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento nº 34/2012, que tem prazo de validade até 05/04/2012, sob pena de cancelamento. (Port. nº 08/2011, 3, XX)

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

FLS. 222/229: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem penhorado. Int.

0007013-96.2003.403.6120 (2003.61.20.007013-9) - MANOEL DE ALMEIDA X JOSE CARLOS LAZARO X NEITON NILCEU OLIVEIRA X EVA BALESTERO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006680-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006680-7) - JOSE CARRARO GONCALVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Fls. 59: Defiro vista em secretaria pelo prazo de quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003058-52.2006.403.6120 (2006.61.20.003058-1) - VANIA MARIA STABILE MANGILI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF. (Port. nº 08/2011, 3, XX)

0006174-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006174-7) - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 451: Requer a Caixa Econômica Federal que se officie-se à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil para que informem dados cadastrais dos réus, com endereço atualizado dos mesmos. A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do(s) executado(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal Federal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP - 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johonsom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/255: Vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor. Int.

0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/213: Intime-se o INSS para que esclareça às indagações do Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo, acerca das informações do INSS. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007668-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007668-1) - MARCOS JULIO PAVAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005312-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005312-0) - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando que não houve Embargos a Execução referente aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Res. n. 168/2011 do CJF. Expeça-se também, Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do executado. Oportunamente, com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se ciência à parte autora e expeça-se Alvará para levantamento dos valores. Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006946-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006946-2) - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dê-se vista às partes iniciando-se pela parte autora.

0011554-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011554-0) - JOSE LUIZ LOLLATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011642-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011642-7) - FRANCISCO CARLOS GONZALEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que não há valores atrasados para pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001874-22.2010.403.6120 - ADILSON LUCAS RIBEIRO(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001924-48.2010.403.6120 - JOAO DIMAS SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0010108-90.2010.403.6120 - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008983-53.2011.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-52.2001.403.6120 (2001.61.20.005074-0) - CHALU IMOVEIS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHALU

IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício precatório/requisitório, referente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 11.366,70, competência novembro/2010, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se, cópia do ofício requisitório (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência ao patrono para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.280: Defiro. Dê-se vista ao autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0004798-79.2005.403.6120 (2005.61.20.004798-9) - ELOINA NUNES PEDROSO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DO CARMO SILVA X ELOINA NUNES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando que o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006405-30.2005.403.6120 (2005.61.20.006405-7) - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98/100: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002722-14.2007.403.6120 (2007.61.20.002722-7) - ELISANDRA CORREIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004400-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004400-0) - SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101: Intime-se o INSS para juntar nos autos planilha contendo o último valor recebido de benefício de aposentadoria pelo falecido Isidoro Alves da Silva. Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001730-48.2010.403.6120 - ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PAULA AMBROSIO TELLES X FAZENDA NACIONAL
Expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 4.314,70 para Paula Ambrosio Telles e R\$ 966,48 para Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, competência fevereiro de 2011, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003891-31.2010.403.6120 - EVARISTO SARAIVA DA FONSECA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SARAIVA DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 61/66: Defiro. Dê-se vista à parte autora, para que apresente os documentos solicitados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010355-71.2010.403.6120 - JAMIL FERES HADDAD(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL FERES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.193: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021330-77.1994.403.6100 (94.0021330-1) - GUMACO IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUMACO IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se UNIÃO a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006473-19.2001.403.6120 (2001.61.20.006473-8) - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF. (Port. nº 08/2011, 3, XX)

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROMILDO DALARMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.88: Defiro. Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Int.

0002799-18.2010.403.6120 - TAKEO KONISHI(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TAKEO KONISHI

FLS. 97/103: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem penhorado. Int.

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por MITSUNARI OGATA contra a UNIÃO por meio da qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Lei 8.540/92, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.Depois de sucessivas emendas à inicial, a União foi citada.Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Acrescentou que na hipótese de acolhimento da tese de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever da parte autora de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Em réplica a autora repisou os argumentos expostos na inicial Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos

através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de

paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 09.06.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-67.2012.403.6120 - DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP277165 - ANDREA PISTRINO DONEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando representante legal da empresa e quem assina a procuração de fl. 16, que outorgou poderes aos advogados, sob pena de indeferimento da inicial (art. 37 c/c art. 284, ambos do CPC). Se regularizada a inicial, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003641-13.2001.403.6120 (2001.61.20.003641-0) - EDEMIR DE PRINCE(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, considerando as decisões prolatadas no agravo de instrumento, oficie-se ao TRF3 informando que já não há interesse na suspensão do precatório complementar n. 0019601-02.403.0000 (2002.03.00.019601-6), devendo proceder-se ao estorno do valor depositado na conta n. 1181.005.465800024 em favor do INSS.P.R.I.C.

0003717-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003717-6) - ATTILIO ZANDRON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos a Execução n. 0000705-78.2002.403.6120, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios - competência OUTUBRO/2001, sendo R\$ 16.145,17 (principal) e R\$ 1.612,76 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. 168/2011, do CJF e Res. 154/2006, do E. TRF3ª Região. Antes, porém, intime-se o INSS para informar se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Int.

0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do CPC, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por idade rural no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0003951-67.2011.403.6120 - LUIS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA -INCAPAZ X LUIS ALVES DA SILVA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Prejudicado o requerido pelo autor tendo em vista o documento de fl. 77. Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigos 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013341-61.2011.403.6120 - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luciana de Souza Rodrigues contra ato do Gerente Executivo do Posto de Benefícios do INSS em face do INSS visando à imediata cessação do ato ilegal de demissão, considerando a existência de recurso ainda pendente de julgamento na via administrativa, mantendo-a no exercício efetivo de seu trabalho, no mesmo cargo que ocupava, com o pagamento da remuneração do período que esteve afastada. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança que visa atacar ato de demissão do serviço público realizado em processo administrativo disciplinar. No caso, o ato de demissão coube ao Ministro de Estado da Previdência Social, por delegação do Presidente da República conferida pelo Decreto n. 3.035/99. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra o Gerente Executivo do Posto de Benefícios do INSS. Entretanto, a autoridade legitimada a figurar no pólo passivo do presente writ é o Ministro da Previdência Social já que legítima a delegação de competência pelo então Presidente da República. Processo RMS 28047 RMS - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Ementa Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III - Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV - Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V - Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega provimento. Processo AGRMS 200900515155 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14220 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/10/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMINÊNCIA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO. DECRETO N. 3.035/1999. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. 1. Na linha do entendimento firmado pela egrégia Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS 11.961/DF deve ser conhecido o agravo regimental que desafia decisão concessiva de liminar. 2. Não se cogita de decadência quando a impetração intenciona obstar a ameaça ao seu alegado direito líquido e certo. 3. Descabe falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada coatora, porquanto eventual cassação de aposentadoria, se levada a efeito, incumbe a Ministro de Estado, por delegação do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto n. 3.035/1999. 4. (...). 10. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 09/09/2009 Data da Publicação 05/10/2009 Dessa forma, a autoridade indicada pela impetrante é manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ante o exposto, nos

termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Condeno a impetrante ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa a sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001842-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-47.2010.403.6120) MITSUNARI OGATA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação identificada pela requerente como medida cautelar incidental de exibição de documentos, por meio da qual a demandante busca compelir a requerida a apresentar cópia de notas fiscais concernentes à entrega de frutas referentes à produção agrícola da autora nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Refere que a apresentação dos documentos é essencial para a instrução da ação de conhecimento nº 0005041-47.2010.403.6120, cujo objeto é a restituição de contribuições previdenciárias. Citado, a requerida apresentou resposta alegando preliminar de carência de ação, uma vez que a requerida não possui todos os documentos que a autora pretende ver exibido. De qualquer forma, apresentou cópia de várias notas fiscais referentes à entrega de produção agrícola pela requerente. Com vista, a requerente argumentou que com a exibição das notas o pedido foi satisfeito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente cautelar diz respeito à exibição de notas fiscais referentes à comercialização da produção agrícola da requerente à requerida. Tais documentos são necessários para a instrução de ação de conhecimento que visa à restituição de contribuição previdenciária descontada do faturamento do produtor rural, operação que é espelhada nos documentos fiscais cuja exibição se requer. Os documentos cuja exibição foi requerida (notas fiscais) são emitidos em duas vias, sendo uma destinada ao comprador e outra ao vendedor. Logo, considerando que a requerente não apresente justificativa plausível para não apresentar as vias das notas que lhe foram entregues quando comercializou os produtos, efetivamente não há razão para compelir a requerida a apresentar ditos documentos. Sob esse ângulo, portanto, assiste razão à requerida quando sustenta que a requerente é carecedora de ação, seja por conta de que não há justificativa plausível para ser compelida a apresentar os documentos, seja porque não compete à empresa adquirente da produção calcular o montante de contribuições incidente sobre a produção deste ou daquele produtor. Por conseguinte, apesar de a requerida ter apresentado alguns dos documentos cuja exibição se buscava, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que ausente o interesse processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de conhecimento 005041-47.2010.403.6120.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009448-96.2010.403.6120 - EUSON MARQUES LOPES(SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos, etc., Cuida-se de opção de nacionalidade requerida por ELSON MARQUES dizendo que tem direito ao reconhecimento de seu status de brasileiro uma vez que é filho de pais brasileiros e, muito embora tenha nascido no Paraguai, desde 1997 reside no Brasil com ânimo definitivo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Citada, a União pediu que o autor juntasse aos autos certidão de nascimento dos pais, ou cópia do processo judicial que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Taquaritinga visando obter certidão de nascimento e certidão de antecedentes criminais para afastar a hipótese do art. 12, 4º, I, da CF (fls. 17/18). O MPF se manifestou pelo deferimento de prova à parte requerente (fls. 20/21). A parte autora juntou declaração de residência e sua certidão de nascimento (fls. 23/25). A vista dos documentos juntados, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 27/28). Foi solicitada à 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga cópia integral do processo n. 1.159/98 e expedido mandado de constatação da residência do autor (fl. 29), cumprido à fl. 42. Foi acostada aos autos cópia integral do processo nº. 1.159/98 (fls. 43/99). Em novo parecer, o MPF opinou pelo deferimento do pedido (fl. 100vs.). A União deu-se por ciente dos documentos juntados e manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Quanto à opção de nacionalidade, até o advento da Emenda de Revisão n.º 03/94, nos termos do art. 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. A nova regra constitucional derivada da Emenda de Revisão simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exigia-se apenas a residência no país e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. De outra parte, a opção pela nacionalidade brasileira, muito embora possa ser feita a qualquer tempo, deve ser manifestada depois de alcançada a maioridade, nos termos do entendimento adotado pelo STF (RE 418.096/RS; RE 415.957/RS) eis que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo e só pode ser validamente expressa quando o optante tiver capacidade plena. De fato, tal entendimento foi ratificado pelo Poder Constituinte reformador com a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007 que alterou a redação da alínea c, do inciso I do art. 12 da CF/88, in verbis: Art. 12. (...) I - (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; NO CASO, há prova de que Elson, nascido em 29/05/1992, no

Paraguai (fls. 06/07 e 10), filhos de pais brasileiros (fl. 48), tem 18 anos de idade e, portanto, a maioria exigida para optar pela nacionalidade brasileira. No mais, há prova inequívoca de que possui residência fixa no Brasil pelo menos desde 2002, conforme documento da Escola Municipal de Taquaritinga-SP (fl. 08), declaração de frequência em escola técnica de enfermagem de 10/2010 (fl. 09) e mandado de constatação (fl. 42). Logo, tem direito ao reconhecimento de sua opção pela nacionalidade nata brasileira. Ante o exposto, acolho o pedido de ELSON MARQUES para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. A opção pela nacionalidade brasileira de ELSON MARQUES deverá ser registrada independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Custas ex lege, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILVANDO DOS SANTOS
I - RELATÓRIO Vistos, etc., Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Gilvando dos Santos visando o recebimento de R\$ 4.995,20, referente aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF nº. 24.4103.400.0000257-98 e nº. 24.4103.400.0000266-89. Citado, o réu não apresentou embargos nem cumpriu a obrigação, convertendo-se o mandado inicial em título executivo (fls. 58/59 e 120). Instaurada a fase de execução, foi expedido mandado de pagamento e penhora, não sendo encontrados bens (fls. 122/123). A CEF juntou demonstrativo de débito atualizado (fls. 129/150) e indicou à penhora um veículo de propriedade do devedor (fls. 154/155), deferindo-se a penhora (fl. 156). A vista da certidão negativa do oficial executante de mandados (fl. 158), a CEF pediu penhora on-line e juntou demonstrativo de débito atualizado (fls. 163/187), o que foi deferido (fl. 188). Considerando a existência de valor ínfimo nas contas do executado, foi autorizado o desbloqueio (fls. 189/195). A CEF pediu o sobrestamento do feito (fl. 198) e depois a penhora do veículo anteriormente nomeado (fls. 204/206). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 215), decorrendo o prazo sem manifestação do executado (fl. 216vs.). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 103), intime-se a CEF para apresentar o cálculo do débito, ou ratificar o apresentado à fl. 74; Após, cumprida a determinação supra, intime-se a ré/executada, através de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-42.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-23.2010.403.6123) ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ITALMAGNÉSIO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ITALMAGNÉSIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo, já que - ao que se sustenta inicialmente, a exequente deixou de glosar, no montante exequendo, valores já pagos pela executada por conta de plano governamental de parcelamento. Quanto ao mais, sustenta que a inviabilidade de utilização do sistema BACEN-JUD como forma de obtenção de bens para garantia da execução, que a multa aplicada ex officio deve ser reduzida, que não pode haver incidência de honorários ao percentual de 20% e que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Junta documentos (fls. 29/232 e 236/242). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 243. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 247/256vº, com documentação encartada às fls. 257/294), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte, a possibilidade de utilização do convênio BACEN-JUD, bem como batendo-se pela legalidade da multa aplicada e da adoção da SELIC. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 301/334). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 335), a embargante (fls. 337) e a embargada requereram o julgamento antecipado por se tratar de tema exclusivamente de direito. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. Há um outro tema relativo à higidez da CDA que aparelha a execução do apenso, no que a embargante alega que lhe faltaria liquidez, já que não considerada, na apuração do quantum debeat, pagamentos parciais já efetuados pela executada quando ainda incluída em plano de parcelamento do Governo Federal. Embora articulado como tema prejudicial de embargos, a matéria é, em verdade, meritória, porquanto veicula alegação de pagamento, e deverá ser analisada oportunamente nesta sentença. CONVÊNIO BACEN-JUD. Resvala a má-fé a alegação de impossibilidade de emprego, no caso aqui em questão, do convênio BACEN-JUD. Isto porque, no longo arrazoado em que a embargante pretende sustentar seus argumentos, a executada distorce a realidade dos fatos ocorridos no âmbito da execução, em expediente que, antes de convencer da lucidez das razões expostas na exordial, confirmam o acerto da decisão que acabou por deferir a penhora on-line sobre os ativos financeiros da executada. Observe-se, em primeiro lugar, que, para uma execução fiscal ajuizada por um valor, que à data do ajuizamento montava em R\$ 26.720.773,36, a medida de penhora aqui realizada manejou bloquear, via

BACEN-JUD, em conta da executada, a irrisória quantia de R\$ 22,64 (fls. 236). Bem por isto que - muitíssimo ao contrário do que alega a embargante - era necessário, sim, que a exequente recorresse a todos os meios possíveis para indicação de bens à penhora, já que os outros bens da embargante não foram suficientes, nem de longe, para a cobertura do débito. Verifique-se, quanto a este aspecto, que a penhora realizada sobre bens móveis e imóveis da executada não atinge, em cifras atualizadas, sequer ? do valor total do débito posto em execução (cf., nesse sentido, fls. 240/243) nestes autos. Demais disso, trata-se de medida perfeitamente legal, prevista em lei, e admitida, por doutrina e jurisprudência, consubstanciada numa pleora de decisões judiciais no sentido de sua admissibilidade. Neste sentido, a mais atual posição externada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vazada nos termos seguintes: Processo : AgRg no AREsp 66403 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0185545-5 Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS NÃO ATACADOS. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 544, 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.322/2010.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao não autorizar a subida do recurso especial da demandante, depois de afastar a violação do art. 535 do CPC, registrou que (a) a garantia da execução pelo modo menos gravoso para o devedor deve se compatibilizar com o direito do credor de ver inteiramente satisfeito o seu crédito; (b) a tese de que é cabível a penhora sobre ativo financeiro encontra amparo em julgado do STJ, segundo o qual não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depósitos em sua conta corrente (REsp 332.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi); (c) o STJ admite a penhora sobre ativos financeiros sem a necessidade de comprovação do esgotamento da busca de outros bens passíveis de constrição; (d) estando as razões recursais em desacordo com a jurisprudência atualizada do STJ, não há como dar passagem ao recurso especial (fl. 429). 2. A agravante por sua vez não infirmou nenhum dos fundamentos do decisum proferido. Incide, na espécie, a sanção prevista no art. 544, 4º, I, do CPC, com redação dada pela Lei 12.322/2010.3. Agravo regimental não provido. (grifei) Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. E nem se venha argumentar com a menor onerosidade da execução. Esse princípio - que aliás deita raízes em considerações da mais alta relevância - pressupõe, por óbvio, que, além da medida constritiva considerada excessiva, exista uma outra possibilidade, essa menos onerosa ao devedor, de satisfazer ao débito pretendido. Absolutamente não é este o caso dos autos, ou - pelo menos - a embargante não logrou comprová-lo, já que, como visto e demonstrado, os bens penhoráveis da devedora são, em muito, insuficientes para a garantia do juízo. Por tais considerações, é que tenho por manifesta a improcedência da alegação aqui alvitada pela embargante. DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 20%. Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

475981Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 20% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque evidencia-se a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afastado as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada.

DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Já em estertores, analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO IIPagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de

sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: ProcessoREsp 922333 / SPRECURSO ESPECIAL2007/0023674-5 Relator(a)Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento22/04/2008Data da Publicação/FonteDJ 05.05.2008 p. 1Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DAINFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC.1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera a arguição. DE PAGAMENTOS PARCIAIS EFETUADOS EM PARCELAMENTO. Por fim, a alegação de que não foram considerados, no cálculo do montante exequendo débitos já pagos pela contribuinte em sede de parcelamento não passou de mera conjectura da embargante. Em nenhum momento se engendra comprovar essa alegação, e, instada especificamente a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 315), a embargante requer o julgamento antecipado (fls. 317), fazendo precluir a oportunidade para a demonstração do alegado. Não se desincumbe, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por pagamento, mesmo que parcial, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. A embargante foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a devedora deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034/MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a embargante ter silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da embargada no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações nesse sentido efetuadas pela embargante. Inviável, nestes termos, o acolhimento de quaisquer das teses da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Bragança Paulista,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001014-12.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANDERLEY LUIZ DO PRADO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que corroborem com os argumentos apresentados pelo executado às fls. 63/67, tendo em vista a fragilidade das provas trazidas para a comprovação de que o imóvel constante no auto de penhora e depósito está protegido pelas prerrogativas do instituto da unidade familiar. Decorridos, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 80. Int.

0000030-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA APARECIDA RAMOS SAKURAI

(...)PROCESSO Nº 0000030-57.2012.403.6123 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: VERA APARECIDA RAMOS SAKURAI Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 15. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (02/02/2012)

EXECUCAO FISCAL

0001067-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001067-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo a apelação interposta pela exequente, pelo qual foi mantido na íntegra o teor da sentença extintiva proferida às fls. 130/131, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se a presente execução fiscal, com as cautelas de praxe. Int.

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 153. Face ao trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 87/88, que condenou o exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor do executado, defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória para citação do exequente para opor embargos no prazo de dez dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002071-75.2004.403.6123 (2004.61.23.002071-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANA DE OLIVEIRA

Fls. 30. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 33. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, cumpra-se a determinação de fls. 32. Int.

0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO

Esclareça o I. patrono da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua pretensão de fls. 30, tendo em vista que a citação da parte executada já se efetivou na presente execução fiscal às fls. 07. Decorridos, sem a devida manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000051-09.2007.403.6123 (2007.61.23.000051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da notícia trazida aos autos pela executada de que o bem imóvel de matrícula nº 26.893, objeto do auto de penhora e depósito efetivado às fls. 140/141, trata-se de unidade familiar. Int.

0000272-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000272-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: JOSÉ PAULO DO PARAÍSOExcepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em decisão. Fls. 123/132 - Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação de tutela, oposta pelo executado em face da presente execução fiscal, pelos seguintes fundamentos:1) o excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, ao fundamento de que, conforme se apura dos documentos de fls. 77 e 78, o imóvel que deu origem à inscrição da dívida ativa foi transmitido por venda a Ismael Antonini e sua esposa Valdice Cardoso Antonini, através de escritura pública, em 04/11/1993, levada a registro no cartório de imóveis aos 04/11/1999;2) ocorreu, in casu, a decadência, uma vez que o lançamento da dívida foi efetivado aos 30/06/2006, enquanto a venda do imóvel foi averbada em 04/11/99, onde consta que já havia uma moradia econômica, com área construída de 59,50 m, com planta aprovada, ou seja, após 07 anos;3) ocorreu, também, a prescrição, visto que o imóvel fora construído e a planta aprovada antes mesmo de 1993, junto aos órgãos públicos e a ação foi ajuizada em 2007, portanto, após o prazo previsto no art. 174 do CTN;4) requer, em antecipação da tutela, a exclusão do nome do excipiente dos órgãos de restrição ao crédito, bem como efetuar o desbloqueio de bens em seu

nome, requerendo, ainda, a imediata suspensão da ação executiva fiscal até decisão definitiva da presente exceção de pré-executividade;5) informa, por fim, que o veículo objeto de bloqueio fora alienado de boa fé há muitos anos ao Sr. José Otávio de Souza Melo, requerendo, assim, seu imediato desbloqueio.É o relatório. Decido.Considerando que a exceção de pré-executividade somente é admissível quando a questão está totalmente evidenciada nos autos da execução fiscal, sem que se faça necessária produção de provas, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações no sentido de que o crédito objeto da execução refere-se ao imóvel indicado em sua exceção, mediante juntada de documentos hábeis.Após, com a juntada de documentos, e não sendo cabível a concessão da tutela antecipatória requerida, que importaria em extinção do processo sem prévia manifestação da parte contrária (por ilegitimidade passiva ou por decadência/prescrição), dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a exceção oposta.Intimem-se.(17/11/2011)

0002037-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002037-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AZUL TIRRENO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON)

Fls. 111/112. Considerando a apresentação pelo órgão exequente do cálculo atualizado do valor do débito exequendo no montante de R\$ 5.126,93, já incluído o valor dos honorários advocatícios, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do saldo remanescente do débito supra mencionado, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Int.

0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE)

Fls. 171. Defiro, em termos. Expeça-se ofício a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de reiterar a diligência requerida pelo ofício de nº 1222/2011 (fls. 159).Fls. 172. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001172-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001172-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA (...)
PROCESSO Nº 2009.61.23.001172-3 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DA SILVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 28, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 89, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(31/01/2012)

0002310-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002310-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KLAUS MATTHIAS SPEELMANN (...)
PROCESSO Nº 2006.61.23.001155-2 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: KLAUS MATTHIAS

ESPEELMANN Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 26, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 89, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(31/01/2012)

0001449-83.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR MARCAL VIEIRA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

(...)
PROCESSO Nº 0001449-83.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: PAULO CÉSAR MARÇAL VIEIRA Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 73/74.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(31/01/2012)

0001477-51.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUIZA DA SILVA

(...)PROCESSO Nº 0001477-51.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (31/01/2012)

0001478-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA CRISTINA GUTIERREZ (...)PROCESSO Nº 0001478-36.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (31/01/2012)

0001479-21.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA (...)PROCESSO Nº 0001479-21.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: GUTIERREZ ASSOCIADOS S/C LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (31/01/2012)

0001480-06.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO MARINO FILHO Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista que o feito executivo em apenso de nº 0001482-73.2010.403.6123, já foi prolatada a sentença extintiva por pagamento do débito exequendo. Int.

0001482-73.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO MARINO FILHO (...)PROCESSO Nº 0001482-73.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: APARECIDO MARINO FILHO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (31/01/2012)

0000393-78.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA (...)PROCESSO Nº 0000393-78.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 34/35. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (31/01/2012)

0000758-35.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X J CLAUDIO TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS CLAUDIO X LUCIANO VICENTE MARTINS FILHO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA) Fls. 79/89. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de suspensão do feito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação

do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ - 2ª Turma - AGRESP 200702414940 - Agravo Regimental no Recurso Especial 996480 - Rel. Humberto Martins - DJE data: 26/11/2008). Ausente, portanto, o dano irreparável mencionado pela exipiente. No mais, aguarde-se o retorno do AR expedido às fls. 75. Intime-se.

0001002-61.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR

Fls. 208 e fls. 213. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências administrativas a serem realizadas pelo exequente, relativo as CDAs de nº 39.016.545-0 e de nº 39.461.824-6, atendendo o requerimento da executada de fls. 167/168. Ademais, a execução fiscal deverá prosseguir com relação a CDA de nº 39.016.544-1, em razão de não ter notícia de qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Desta forma, expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) bloqueado(s) pelo sistema BacenJud às fls. 159/160, nos termos do requerimento, devendo, ainda, ser observado o número de referência indicado pelo exequente. Int.

0001080-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X SAO THIAGO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES

(...)PROCESSO Nº 0001080-55.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SÃO THIAGO IND. E COM. DE CONFECÇÕES Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 34.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/02/2012)

0001091-84.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGIE SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA)

(...)PROCESSO Nº 0001091-84.2011.403.6123EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: P F P P CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 64, citação do executado (AR, positivo).Às fls. 65, certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora pelo executado, sendo expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação às fls. 67.Às fls. 68/72, interposição de exceção de pré-executividade.Às fls. 86, a exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da existência de outro feito executivo sob o nº 0002073-35.2010.403.6123, distribuído anteriormente, objetivando a cobrança dos mesmos débitos da presente execução fiscal.É o relatório.Decido.Prospira a exceção de pré-executividade aqui aviada.Reconhece-o a excepta, no que pleiteia que a execução fiscal deva ser extinta, já que ajuizada em duplicidade, havendo, portanto, há ocorrência do instituto da litispendência.Nesta conformidade, ausente a exigibilidade do quantum exequendo (CPC, art. 586), carece a execução de título executivo a lhe oferecer amparo (CPC, art. 618, I).Considerando que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, é de ser condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior

Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003)Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC.Arcará a exequente, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(01/02/2012)

0001560-33.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GLEBE ROSSINI
AÇÃO EXECUÇÕES FISCALEXEQUENTE: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIALEXECUTADO: GLEBE ROSSINIVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa de nº 88-L-FL.88, emitido pelo órgão fiscalizador, pelo qual requer a exequente a citação da executada para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens.Determinou-se a citação do executado (fls. 05), por aviso de recebimento - AR.Às fls. 07, a tentativa de citação por AR, que restou infrutífera.Às fls. 11, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da notícia do falecimento do executado, o que foi deferido às fls. 12.Às fls. 14, a exequente requereu a desistência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Tendo em vista não ter havido, ainda a citação do executado, desnecessária a intimação dos mesmos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.(06/02/2012)

0001953-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 57. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado às fls. 46, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento.Desta forma, indefiro o requerimento da executada de fls. 50/51.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001820-7) - MARIA APARECIDA CASIMIRO X MARIA DE LOURDES MOTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União.Sem prejuízo, esclareçam as autoras se realizaram pedido administrativo de obtenção de pensão militar. Em caso positivo, providenciem a cópia do procedimento administrativo.Int.

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0002634-65.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 81/83: recebo em emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003019-13.2010.403.6121 - NELI MARIA COSTA GALVAO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional do valor da renda mensal inicial de pensão por morte. A autora é pensionista do de cujus, podendo pleitear em nome próprio a revisão pretendida, já o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, é a ementa de julgado abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FAVOR DA ESPOSA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Somente ao titular do benefício é dado o direito de discutir em juízo eventuais diferenças devidas e não pagas pela autarquia previdenciária, ou pleitear eventual revisão da renda mensal inicial. 2. A titularidade do benefício é da esposa do falecido, razão pela qual o espólio não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear em nome próprio direito alheio. Carência de ação. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 4. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atente ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. Considerando que a pensionista NELI MARIA COSTA GALVÃO consta na autuação deste feito como autora, reconsidero o despacho à fl. 24 em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário. Prossiga-se somente com NELI MARIA COSTA GALVÃO no polo ativo, pelo que determino a remessa ao SEDI para excluir o Espólio do polo ativo. Após, cite-se o INSS. Int.

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 15, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001864-38.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO FIGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ BENEDITO FIGUEIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0001871-30.2011.403.6121 - CARLOS DONIZETE PERES RAMALHO(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais na Instituição bancária correta, uma vez que o recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. Diante disso, recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos: - Guia GRU. - Código: 18740-2 - UG 090017 - Banco: Caixa Econômica Federal. II- Observe o autor, ainda, que eventual pedido de devolução das custas

deverá ser levada a termo pela pessoa interessada junto a Receita Federal. III- Regularizados os autos, cite-se. Int.

0001936-25.2011.403.6121 - DIRCEU DA SILVA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 37, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0002238-54.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO COMICIO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 37, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0002372-81.2011.403.6121 - OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002404-86.2011.403.6121 - LEILSON DE CARVALHO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na certidão acima, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e

retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Regularizados os autos, cite-se.Int.

0002704-48.2011.403.6121 - DARCY DOS REMEDIOS TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor dos comprovantes de fls. 19/20, verifico que os autores percebem renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

0002852-59.2011.403.6121 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 32, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, considerando a sentença proferida nos autos 2007.63.01.011523-7 (cópia à fl. 19), justifique a repetição do pedido constante do item 2 da petição inicial à fl. 09.Int.

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que o autor JOÃO BATISTA DE JESUS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.Int.

0003044-89.2011.403.6121 - EDSON CAMARGO DE GOUVEA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 25, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco)

dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0003064-80.2011.403.6121 - BENEDITO CRISPIM ALVES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor BENEDITO CRISPIM ALVES NETO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003353-13.2011.403.6121 - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência em relação aos autos mencionados à fl. 23. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 37, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se o autor nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Int.

0000054-91.2012.403.6121 - BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 49, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0000062-68.2012.403.6121 - HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento

em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0000122-41.2012.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 66/67, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se a autora nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Int.

0000362-30.2012.403.6121 - ZELITO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSI DA SILVA SANTOS (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 71 verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003339-63.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-18.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ISRAEL DE OLIVEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia declaração judicial do direito à desaposentação e à contagem de tempo de serviço posterior a sua aposentadoria para concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.134,43 e ainda continua trabalhando, tendo remuneração mensal aproximada de R\$ 1.800,00. Impugnação e documentos às fls. 06/20. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos

documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.207,82 (conforme planilha juntada a seguir obtida no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV- fl. 22), mais a remuneração de seu trabalho no valor mensal de R\$ 1.858,39 (fl.14). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. No caso em apreço, foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária, número considerável de dependentes entre outros. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P R. I.

Expediente N° 1710

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0032056-34.2000.403.0399 (2000.03.99.032056-8) - FRANCISCO DOS SANTOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor liquidado é superior a 60 salários mínimos e tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, antes de expedir ofício requisitório, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0006995-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006995-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0003932-39.2003.403.6121 (2003.61.21.003932-4) - ANTONIO MONTEIRO DE FARIA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004027-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004027-2) - BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR - ESPOLIO (APARECIDA ZARZUR)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004140-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004140-9) - PEDRO GOMES GOUVEIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004154-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004154-9) - PAULINO RIBEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 90/107. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004230-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004230-0) - BENEDITO DE GOUVEIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002048-38.2004.403.6121 (2004.61.21.002048-4) - FRANCISCO SIRIACO DE LIMA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003649-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003649-2) - ROQUE MARCELO CESARIO X GRACA MARIA DE JESUS RODRIGUES CEZARIO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000578-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000578-5) - LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

0002302-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002302-0) - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, de acordo com a decisão homologatória do Acordo, de fls. 275. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003038-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003038-3) - ROSA DE PINHO JACINTHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O ADVOGADO para se manifestar sobre a petição juntada comprovando o necessário

0001044-58.2007.403.6121 (2007.61.21.001044-3) - FRANCISCO CARLOS PERETA(SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 185//187. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, para que regularize o seu nome de acordo com a Receita Federal, juntando aos autos, a regularização. Após, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para a devida alteração no pólo ativo, com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório. Int.

0004729-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004729-6) - FERNANDA DO SANTOS X RITA FERNANDES DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000002-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000002-8) - ROSEMEIRE CASCARDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da regularização do nome da autora perante a Receita Federal, conforme comprovante juntado à fl. 152, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004584-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004584-0) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do

artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000627-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000627-8) - FLAVIO GOMES VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001822-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001822-0) - IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002621-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002621-6) - ELISABETE FERNANDES PIRES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003766-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000516-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000516-1) - SILVIA HELENA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada

0000999-15.2011.403.6121 - APARECIDA VENINA DE JESUS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001036-42.2011.403.6121 - DALVA DE FREITAS SILVA REINO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002854-29.2011.403.6121 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP106228 - LUIZ CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante transação homologada, às fls. 93/94. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-73.2001.403.6121 (2001.61.21.002628-0) - DAMIAO BERALDO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DAMIAO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003099-89.2001.403.6121 (2001.61.21.003099-3) - MOACIR DIAS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MOACIR

DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Intime-se.

0002107-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002107-9) - TATIANE RIBEIRO COSTA - MENOR (NORMA MELO RIBEIRO)(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TATIANE RIBEIRO COSTA - MENOR (NORMA MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000739-11.2006.403.6121 (2006.61.21.000739-7) - HELIO APARECIDO RODRIGUES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004969-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004969-4) - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003230-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003230-3) - MOISEZ ALVES DE BRITO X QUEREM HAPUQUE DE BRITO(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISEZ ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004228-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004228-0) - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 307

USUCAPIAO

0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER

LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, à conclusão.Int.

MONITORIA

0000582-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BORGES DE CARVALHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)

Chamo o feito à ordem.Remeta-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 (dez) por cento do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil.Int.

0002895-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO ME X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 45.Int.

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl. 76.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 25.Int.

0003057-88.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

Torno sem efeito o despacho de fl. 36.Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 35.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000790-89.2010.403.6118 - MARCELO ANTONIO VACARI RODRIGUES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE
Reconsidero o despacho da f. 107, quanto aos efeitos em que foi recebida a apelação, para recebê-la somente no efeito devolutivo.Vista ao apelado para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 129/138), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001044-19.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 520/554) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 558/580), no efeito devolutivo.Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (fls. 581/593), apresente a impetrante as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001962-23.2011.403.6121 - CODEME ENGENHARIA S/A(MG070177 - DANIELLE CORREA DELGADO E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 141/159), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002421-25.2011.403.6121 - CECILIA SANTOS OBLAK ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE
Remetam-se os autos ao SEDI para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária seja incluído como assistente do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no presente feito. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Conselho Regional acerca da petição juntada às fls. 61-65. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação ministerial às f. 32-33, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a fim de verificar se existe algum dependente habilitado na Previdência Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-95.2011.403.6124 - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Decisão/Ofício. Vistos, etc. Folha 75: ainda que o valor do débito que dera ensejo ao apontamento feito no cadastro de proteção ao crédito certamente esteja em patamar superior ao valor depositado pelo autor às folhas 76 e 81 (R\$ 549,00), uma vez que a quantia apontada na contestação (R\$ 458,07) se refere ao mês de setembro de 2011, e considerando, ainda, que esses depósitos não representam reconhecimento da dívida, mas mera garantia do Juízo, a manutenção do nome do autor no cadastro deixa de ser justificável. Acolho, pois, o pedido formulado e, deferindo o pedido de caráter antecipatório, determino que a CEF proceda à imediata exclusão do nome do autor Bruno Henrique Cristal Claudino, CPF n.º 365.563.578-80, do cadastro do SERASA, apenas no que diz respeito ao apontamento datado de 31.12.2010, contrato 00000000000355400, no valor originário de R\$ 304,83. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 94/2012-SPD-FRO, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ir instruído de cópia de folhas 31, 76 e 81. No mais, apresentada impugnação à contestação e considerando o teor do disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, de acordo com os quais cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.03.2012, às 14h00min, devendo a CEF se fazer representar em audiência por preposto ou procurador com poderes para transacionar. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. PRI. Jales, 08 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO

TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)
Fls. 738 - Ciência às partes de que nos autos da Carta Precatória nº16/2012, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 20 de março de 2012, às 13h, para realização de audiência de depoimento pessoal dos representantes legais das rés e da testemunha arrolada pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4660

ACAO PENAL

0001628-68.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE MARQUITTI X NEWTON RIBEIRO MOREIRA
Fls. 65: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de março de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de Admonitória de Proposta de Transação Penal, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2012.000230-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4661

MONITORIA

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
Fls. 170/175 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA
Fls. 79 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA
Fls. 148/152 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de hasta pública. Int.

0003501-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELY GIOLO MILLK
Diante da inércia da executada, conforme certificado à fl. 56, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AZEVEDO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 45v (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO
Reconsidero o despacho de fls. 44. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo a ser deprecado. Após, expeça-se carta precatória para intimação no endereço apontado às fls. 43. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6) - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 206/207 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 190. Int.

0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8) - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 204/205 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 184. Int.

0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 72: indefiro, uma vez que o pleito se mostra incompatível com a atual fase processual. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de nulidade processual determino a citação da ré. Expeça-se, pois, o necessário. Int. e cumpra-se.

0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1) - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 193/195: defiro, como requerido. Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, não cumpriu voluntariamente a obrigação, mesmo devidamente intimada, de rigor a procedência do pleito. Assim, expeça-se o competente mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, do CPC, a recair sobre dinheiro, diante da natureza dos serviços prestados pela executada supra referida, observando-se o limite pretendido, qual seja, R\$ 1.835,92 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), já acrescida a multa no importe de 10% (dez por cento). Int. e cumpra-se.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO X JOSE JURANDYR SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000843-43.2010.403.6127 - CARLOS BRAZ X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X VITALINA ROSA DA SILVA X WILSON BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCIE SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004645-49.2010.403.6127 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004743-34.2010.403.6127 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO X ANGELO PAULO QUAGLIO X MARIA HELENA CASTIGLIONI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA X JOANA MORAIS DE OLIVEIRA X ROSANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ANA PAULA LEME X CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X CLOVIS COCCO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000359-91.2011.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X BENEDICTO DA SILVA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MEIRE PALMIRO DIVINO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 139: defiro, como requerido. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a abertura do inventário em razão do falecimento de Delany Sargaço Macedo. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001865-05.2011.403.6127 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, haja vista a petição e documentos de fls. 82/97. Int.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002383-92.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003179-83.2011.403.6127 - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8)) FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Fls. 91/95 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, no hipótese de pronto pagamento. Int.

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, no hipótese de pronto pagamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002381-25.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre as contestações. Int.

0002382-10.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre as contestações. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000546-02.2011.403.6127 - BENEDITA SABINO(SP135121 - MARIA CRISTINA FAGUNDES VISCHI E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça o patrono da requerente se houve efetivo levantamento dos valores liberados pelo ofício nº2950/11. Após, venham conclusos para arbitramentos dos honorários do defensor dativo. Int.

Expediente Nº 4663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS

Fls. 50/53 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 77/78. Int.

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 213/214. Int.

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE E SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente objetiva a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida em relação ao contrato de mútuo estudantil (FIES), celebrado em 21.05.2002. Citadas (fls. 42), as requeridas apresentaram embargos monitorios (fls. 44/57 e 63/92). Helenete Civitelli Motta, na qualidade de fiadora, sustentou a ocorrência da prescrição cambial, inépcia da inicial, conexão ou contingência com a ação 2008.61.27.004410-3, em que se discute o mesmo contrato, e defendeu, em suma, a ilegalidade dos juros cobrados e inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Apresentou documentos (fls. 58/62). Nadia Maria Buzelli, na condição de principal devedora, alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e litispendência, enquanto no mérito postulou a revisão contratual com o afastamento da aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros, a incidência de juros de 6% ao ano, ou apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, bem como a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Recebidos os embargos (fls. 94), a requerente defendeu o cabimento da ação monitoria, a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Realizou-se audiência (fls. 126), mas não houve composição das partes (fls. 131). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Improcedem as preliminares. Não ocorre inépcia da inicial,

pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelas devedoras (contrato assinado - fls. 06/14, e seus aditamentos - fls. 15/21, extratos e planilha evolutiva da dívida - fls. 22/34). Assim, a documentação apresentada pela requerente fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil. O credor tem a opção de ajuizar ação monitória em vez de execução, mormente porque a escolha em nada prejudica os interesses do devedor. Aliás, na monitória, as faculdades de defesa são mais amplas. Nesse sentido: STJ, Resp 394.695. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de mútuo estudantil. Nos autos do processo da ação ordinária de n. 2008.61.27.004410-3, ajuizada anteriormente pela embargante Nádia, a pretensão é a revisão das cláusulas do contrato. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se no mesmo contrato, não ocorre litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A conexão, por sua vez, somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto. Entretanto, já houve o julgamento da ação ordinária, sem que isso acarrete prejuízo processual a quaisquer das partes. Não ocorreu a prescrição, sequer fundamentada legalmente pela embargante. A inadimplência restou verificada em 10.08.2008 (fls. 34) e a ação foi ajuizada em 11.02.2010 (fls. 02), com regular citação em 05.03.2010 (fls. 42). Passo ao exame do mérito. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 10), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo

Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta - fls. 10). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls. 30/33), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 14). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 15 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar subsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do Código de Processo Civil), com redução de seu valor por condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, abstendo-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome das embargantes Nádia Maria Buzelli e Helenete Civitelli Motta em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-lo se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Apresentado demonstrativo de débito nos termos desta sentença, prossiga-se na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 14.054,07, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 01000023036 (fls. 40). A parte requerida foi citada por edital (fls. 96 e 98/100), porém não se manifestou (certidão de fls. 101). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.054,07, em 12.04.2010 (fls. 03). Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 24.395,41, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0349.160.0000236-37. A parte requerida foi citada (fls. 54 verso), porém não se manifestou (certidão de fls. 56). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 24.395,41, em 25.08.2010 (fls. 03). Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Fls. 81/82 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002806-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON DAINEZI
Fls. 44/45 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DAMIANI
Fls. 44/45 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA
Fls. 27/28 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA
Fls. 32/33 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-67.2005.403.6127 (2005.61.27.001286-1) - ALBERTINA GUNDES(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação imposta em sentença. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4) - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 169/170 - Ciência às partes. Impossíveis os cálculos aritméticos pela falta dos extratos, cuja posse caberia à requerida, e não sendo o caso de liquidação por artigos, deve incidir, por analogia, o disposto no art. 475-C, II, do Código de Processo Civil. Assim, defiro a liquidação por arbitramento. Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, que entregará o laudo em 30 dias. Após, cumpra-se o artigo 475-D do Código de Processo Civil. Int.

0000515-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000515-4) - DIVINO ANTONIO VERGILIO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)
Fls. 395/398 - Ciência às partes. Int.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 152/155 - Ciência às partes. Int.

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0004967-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004967-4) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação imposta em sentença. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Concedo o derradeiro prazo de dez dias às partes para que informem se houve transferência de titularidade do financiamento junto à CEF. Int.

0003583-42.2008.403.6127 (2008.61.27.003583-7) - MARAJOARA RAMOS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação imposta em sentença. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005610-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005610-5) - ROSA CORREIA LIMA MOREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação imposta em sentença. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTEGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00009159-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/58), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foi apresentado extrato da conta de poupança 013.00009159-5 (fls. 15), de titularidade da parte requerente, no período reclamado na inicial. Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009159-5 (fls. 15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002300-13.2010.403.6127 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para inclusão do INSS no polo passivo. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0003341-15.2010.403.6127 - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da corrê Backlight Comércio Ltda - ME, decreto-a revel. Deixo, contudo, de aplicar os efeitos da revelia, ante a pluralidade de réus e a apresentação de contestação por um deles. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0000779-96.2011.403.6127 - JOAO MARIA RUIVO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente objetiva a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida em relação ao contrato de mútuo estudantil (FIES), celebrado em 21.05.2002.Citadas (fls. 42), as requeridas apresentaram embargos monitorios (fls. 44/57 e 63/92).Helenete Civitelli

Motta, na qualidade de fiadora, sustentou a ocorrência da prescrição cambial, inépcia da inicial, conexão ou contingência com a ação 2008.61.27.004410-3, em que se discute o mesmo contrato, e defendeu, em suma, a ilegalidade dos juros cobrados e inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Apresentou documentos (fls. 58/62). Nadia Maria Buzelli, na condição de principal devedora, alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e litispendência, enquanto no mérito postulou a revisão contratual com o afastamento da aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros, a incidência de juros de 6% ao ano, ou apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, bem como a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Recebidos os embargos (fls. 94), a requerente defendeu o cabimento da ação monitoria, a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Realizou-se audiência (fls. 126), mas não houve composição das partes (fls. 131). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Improcedem as preliminares. Não ocorre inépcia da inicial, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelas devedoras (contrato assinado - fls. 06/14, e seus aditamentos - fls. 15/21, extratos e planilha evolutiva da dívida - fls. 22/34). Assim, a documentação apresentada pela requerente fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil. O credor tem a opção de ajuizar ação monitoria em vez de execução, mormente porque a escolha em nada prejudica os interesses do devedor. Aliás, na monitoria, as faculdades de defesa são mais amplas. Nesse sentido: STJ, Resp 394.695. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de mútuo estudantil. Nos autos do processo da ação ordinária de n. 2008.61.27.004410-3, ajuizada anteriormente pela embargante Nádia, a pretensão é a revisão das cláusulas do contrato. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se no mesmo contrato, não ocorre litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A conexão, por sua vez, somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto. Entretanto, já houve o julgamento da ação ordinária, sem que isso acarrete prejuízo processual a quaisquer das partes. Não ocorreu a prescrição, sequer fundamentada legalmente pela embargante. A inadimplência restou verificada em 10.08.2008 (fls. 34) e a ação foi ajuizada em 11.02.2010 (fls. 02), com regular citação em 05.03.2010 (fls. 42). Passo ao exame do mérito. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 10), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta - fls. 10). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls. 30/33), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 14). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 15 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar subsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do Código de Processo Civil), com redução de seu valor por condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, abstendo-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome das embargantes Nádia Maria Buzelli e Helenete Civitelli Motta em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-lo se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Apresentado demonstrativo de débito nos termos desta sentença, prossiga-se na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000310-16.2012.403.6127 - IVONE APARECIDA VERDU (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/15. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

Tendo em vista o término do prazo fixado às fls. 106, manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000351-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO TONON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o impetrado lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 21/23. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000254-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000254-9) - JOAO GABRIEL BRUNO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO) X MARLENE DRINGOLI BRUNO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X ALCIDES BOGUS(SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X ANTONIETA LUIZA REINATO MORETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES TIETE S.A.(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a expedição de mandado de registro ao Cartório respectivo, arquivem-se os autos. Int.

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A.(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Fazenda Pública de São João da Boa Vista para que se manifeste sobre a alegação da requerente de fls. 173/175 e documentos de fls. 176/173. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda-se à citação das pessoas elencadas pela requerente a fls. 189, incluindo-as como interessadas perante o SEDI. Com as respostas, intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003276-9) - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X IZABEL LEONELLO MANTOVANI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 234/238 - Ciência ao requerente para as providências cabíveis. Após, expeça-se novo mandado, instruindo-se com cópia do memorial descritivo de fls. 115. Int.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 154 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 1288/11, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, foi designado o dia 07 de março de 2012, às 16h20, para oitiva da testemunha Paulo Emilio Simplicio Serio. Int.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - IRENE MARIA COSTA PAINA X DAVI PAINA X RUTH PAINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se os autores, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos

somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001325-4) - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0) - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002407-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002407-0) - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002828-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004383-0) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-45.2008.403.6127 (2008.61.27.000731-3) - DULCE DE SOUSA MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001052-0) - MERCEDES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-09.2008.403.6127 (2008.61.27.001587-5) - BENEDITA PEDRO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002439-6) - ALEXANDRE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002684-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003999-5) - MATHILDE D ALESSANDRE ROSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005154-5) - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4) - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após,

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6) - SUELI DE FATIMA TOME MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braidio E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003903-3) - JOAO BATISTA DELUCA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003904-5) - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-88.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCHINI BERNARDO(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará,

munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-65.2010.403.6127 - VALDIR DONIZETTI JACON(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003025-02.2010.403.6127 - RENATO BARGAS COSTA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-97.2010.403.6127 - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002137-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002137-5) - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA

CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-08.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-23.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006307-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-87.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0008292-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-91.2011.403.6140) SUZANO PETROQUIMICA SA(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando o decidido às fls. 425/425 verso e face a relação de prejudicialidade entre estes embargos e a ação anulatória nº 0001859-72.2000.403.6140 (que pretende desconstituir os créditos exigidos na execução fiscal nº 0008291-91.2011.403.6140), ainda não transitada em julgado (informação juntada às fls. 471/472), determino a remessa destes autos e da referida execução fiscal ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até o desfecho da referida ação anulatória, a ser informado pelas partes.Traslade-se cópia para os autos nº 0008291-91.2011.403.6140.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008365-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-63.2011.403.6140)

CATIA CLAUDIA DE LIMA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos.Considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando:1) Instrumento de Procuração;2) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente.Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Regularizado, à Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0009282-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-58.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 32/33, fls. 65/69, fls. 74/76, da certidão de trânsito em julgado de fls. 82, para os autos da execução fiscal nº 0005228-58.2011.403.6140, desapensando-se estes autos, certificando-se.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito.Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se.

0009839-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-60.2011.403.6140) INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante o requerimento de concessão de efeito suspensivo, recebo os embargos para discussão com o referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0004717-60.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal mencionada. Publique-se. Intime-se.

0009910-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-27.2011.403.6140) HILDO SANTINELLI(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000878-27.2011.403.6140.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010977-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010491-71.2011.403.6140) ULTRA CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 76/117, trasladando-os para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0009910-56.2011.403.6140, certificando-se.Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0010491-71.2011.403.6140, bem como para os embargos à execução fiscal nº 0009910-56.2011.403.6140Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011693-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-64.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A.(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).Quanto ao requerimento de justiça gratuita, este será oportunamente apreciado em Sentença.À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0011694-68.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-56.2011.403.6140) IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE

ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando:1) Cópia do auto de penhora;2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo;3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente;4) Procuração original.Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Regularizado, não obstante ter Embargado deixado de requerer a concessão do efeito suspensivo, recebo os embargos para discussão com o referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0009619-56.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0011695-53.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-06.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).Quanto ao requerimento de justiça gratuita, este será oportunamente apreciado em Sentença.À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0011737-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-87.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Não obstante ter Embargado deixado de requerer a concessão do efeito suspensivo, recebo os embargos para discussão com o referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0010574-87.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0011740-57.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010533-23.2011.403.6140) INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a garantia presente nos autos da execução fiscal nº 0010533-23.2011.403.6140 também garante outro feito executivo, conforme certidão do Oficial de Justiça, recebo estes autos, por ora, sem o efeito suspensivo, deixando a análise do requerimento de concessão quando da manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da execução mencionada.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000076-92.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-19.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trasladem-se cópia da r. Sentença de fls. 54/55, fls. 86 e 90, da Decisão de fls. 100/102, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 105 para os autos da execução fiscal nº 0004086-19.2011.403.6140.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo requerimentos voltem os autos conclusos. Nada requerido, desapensem-se estes autos e remetendo-os ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003725-02.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Indefiro o requerimento de fls. 193/196, uma vez que às fls. 188/189 foi expedido ofício (227/2011) autorizando o licenciamento dos veículos bloqueados às fls. 135/136, incluindo-se o veículo placa BWY 3382.Tal ofício, cumprido por Oficial de Justiça, foi protocolizado na repartição pública competente aos 08 de agosto de 2011, conforme se depreende às fls. 190/191.Publique-se. Após, rearquivem-se estes autos, nos termos do despacho de fls. 187.

0003780-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) Nada a decidir tendo em vista que às fls. 110 foi expedido ofício (181/2011) autorizando o licenciamento dos veículos

bloqueados às fls. 50. Tal ofício, cumprido por Oficial de Justiça, foi protocolizado na repartição pública competente aos 12 de julho de 2011, conforme se depreende às fls. 112/112(v). Publique-se. Após, ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 121.

0003986-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ATHENAS CENTER MOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se o executado para que retire a referida certidão em Secretaria. Publique-se.

0004215-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ATHENAS CENTER MOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se o executado para que retire a referida certidão em Secretaria. Publique-se.

0005498-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA X ODAIR CERANTOLA JUNIOR

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602091939-53 venceram entre 07/02/1997 e 10/09/1997 sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/05/1998 (fls. 54), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 16/09/2003, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 29/09/2003, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal (fl. 54), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80602091939-53, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005523-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO X JOSE ROBERTO PATRICIO X ADIB JOAQUIM MENDES X JOAQUIM DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR X IONE FRANCISCO X ADOLFO SAULA JUNIOR(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se o coexecutado Adib Joaquim Mendes para que, em cinco dias, traga certidão de objeto e pé atualizada do feito falimentar, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 127/128. Juntada a certidão, vista ao exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0005526-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Petição de fls. 265/268: indefiro o requerimento de expedição de ofício para autorização de licenciamento do veículo de placa NBM 3654, tendo em vista que já houve o deferimento e expedição do respectivo ofício às fls. 227/228, com protocolo do ofício aos 22 de setembro de 2011 na repartição pública competente, como se depreende às fls.

250/251.Petição de fls. 259/264: Autorizo o Licenciamento dos veículos: - VOLVO B/58, CHASSI: 9BV58GB10KE304666, PLACA: BWY 3732, cor/ano: 1989;- SCANIA/F113 HL, CHASSI: 9BSFU4X2ZM3404094, PLACA: BWA 2970, cor/ano: 1991;- MERCEDES BENZ/OF 1318, CHASSI: 9BM384088MB918989, PLACA: BWL 5749, cor ano: BEGE/1991/1992;- SCANIA/F113HL, CHASSI: 9BSFU4X2EM3404628, PLACA: BWY 3382, cor/ano: 1991;- VOLVO B/58, CHASSI: 9BV58GC10NE306612, PLACA: LJF 7413, cor/ano: BRANCA/1992/1993;- VOLVO B/58, CHASSI: 9BV58GC10NE306702, PLACA: LJK 7416, cor/ano: BRANCA/1992/1993;- VOLVO B/58, CHASSI: 9BV58GC10NE306810, PLACA: LJS 7417, cor/ano: CINZA/1992;- VOLVO B/58, CHASSI: 9BV58GC10NE306815, PLACA: LIU 7489, cor/ano: BRANCA/1992/1993;- VOLVO B/58, CHASSI: 9BV58GC10NE306038, PLACA: LJD 6953, cor/ano: BRANCA/1992/1993;- I/JEEP GCHEROKEE 2.7L TD, CHASSI: 1J8G2E8A24Y158634, PLACA: DQJ 4385, cor/ano: PRATA/2004.Para tanto, expeça-se Ofício ao CIRETRAN de Mauá, devendo ser instruído com cópia desta decisão, observando-se a permanência do bloqueio para fins de transferência de titularidade. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Após, vista ao Exequente.

0005584-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MM-MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA X MIGUEL FRANCISCO FERNANDES ALARCON X PEDRO NUNES MONTEIRO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80703001830-59 tiveram seus vencimentos entre 12/02/1999 e 15/04/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 21/05/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 31/10/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/11/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital somente em 05/07/2010 (fl. 122). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 131).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80703001830-59 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição, com a ressalva do valor arbitrado em fls. 81, em sede de exceção de pré-executividade.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta decisão, encaminhando-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado, tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 0025180-18.2008.4.03.0000 em trâmite no Tribunal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80202037489-20 tiveram seus vencimentos em 31/08/1993 e

30/04/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/4/1994, bem como na data de seu vencimento em 30/04/1998 no que se refere à multa aplicada, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 03/09/2003, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 29/09/2003, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA juntada à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 73), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80202037489-20 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005608-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOALHEIRO INDUSTRIAL ABC LTDA. X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X DANIELA PEREIRA Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402054971-04 venceram entre 10/02/1999 e 10/12/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 26/05/2000 (fl. 68), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 19/02/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados, por meio de edital, somente em 02/09/2010. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 68). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que

se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402054971-04 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005748-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA X SHUJI TAKANO(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 806031020593-34 venceram entre 30/04/1998 e 29/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/09/1999 (fl. 94), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados não foram citados até o presente momento. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 94). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 806031020593-34 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005749-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80203043648-33 venceram em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/09/1999 (fl. 94 - autos n. 0005748-18.2011.403.6140 apenso), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC

118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados não foram citados até o presente momento.A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 94 - autos em apenso n. 0005748-18.2011.403.6140).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80203043648-33 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006302-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA HAYDEE LTDA. X VALTER GOMES

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402020772-01 venceram entre 10/03/1998 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 26/05/1999 (fl. 101), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 12/12/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/12/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados, na pessoa de seu representante legal somente em 18/03/2008.A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo,

inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 101). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402020772-01 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006500-87.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MOISES JOSE SANTANA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 39043 (fls.04). No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006934-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP201710 - KATIA SIMONE TROVA E SP204387 - ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA)

Intime-se o Executado do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Publique-se.

0007119-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007269-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FCIA MANIP JD LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 237664/10 (fls.03). No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007272-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNI MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CANDIDO MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, a competência relacionada na CDA nº 80295017453-70 venceu em 15/04/1991, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 21/11/1991 (fl. 79), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 21/12/1995, sendo certo que os co-responsáveis foram citados, por meio de edital, em 12/06/1997 e a empresa executada apenas em 04/11/2010 (fls. 72). A Exeqüente requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/1980 (fls. 30). Com o deferimento por parte do Juízo processante, os autos foram remetidos ao arquivo em 10 de fevereiro de 1998 (fl. 31), e retirados em carga pela Exeqüente somente em 28/11/2005 (fl. 33 vº), decorrendo, portanto, o lustro prescricional de 05 anos, não havendo nos autos qualquer manifestação útil da Exeqüente, restando comprovada sua inércia na busca do crédito tributário. Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 79). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80295017453-70 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007456-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CONRRADE LTDA ME[

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80404028573-59 e 80404071618-32 tiveram seus vencimentos entre 10/07/1998 e 10/07/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 21/05/1999, 26/05/2000 e 31/05/2001, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 24/05/2007, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 31/05/2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 58), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa sob nº 80404028573-59 e 80404071618-32 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/28), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007484-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 33412/06 (fls. 04).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007990-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAYWA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402006070-33 venceram entre 12/05/1997 e 11/11/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/05/1998 (fl. 94), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 14/11/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/12/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados, na pessoa de seu representante legal somente em 21/06/2004.A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 94).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402006070-33 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X W. ART - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028420-84 venceram entre 11/06/2001 e 10/04/2002, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF (s) nas datas de 23/05/2002 e 21/05/2003 (fl. 61), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 23/03/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados, por meio de edital, somente em 17/08/2010.A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 61).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário

Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028420-84 que instrui a presente execução fiscal (fls. 02/14), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008030-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BARAO DE MAUA COMERCIO DE TINTAS LTDA X RACHEL BARBOSA DA SILVA X MARIO REDRADO

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028436-41 venceram entre 10/10/2001 e 10/01/2003, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 21/05/2002 e 23/05/2003, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/02/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o co-executado foi citado por edital somente em 24 de junho de 2010 (fl. 53), sendo que a empresa executada não foi citada até o presente momento.A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquêdio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 67).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028436-41 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/19), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008526-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DE ALENCAR PEREIRA PALMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009701-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME(SP263903 - JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA E SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível da Nota Fiscal apresentada às fls. 40,

conforme requerido pelo exequente. Após, vista ao exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0009952-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON SACCHETA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041669/2009 (fls.03). No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009966-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO MARCOS DE SANTANA CALCHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010049-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RUBENS PESSEGHINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010485-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Petição de fls. 97/98: O subscritor da referida petição manifesta-se nestes autos sem a devida representação processual. Regularize no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertados pelo executado. Publique-se. Intime-se.

0010738-52.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP187466 - ANTONIO CARLOS SANTAROSA JUNIOR E SP170151 - EDSON TARO NAKAJIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 197/2011 (fls. 04). No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005061-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-56.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 24/26; de fls. 43, 55, do v. acórdão de fls. 56, de fls. 57/65, da certidão de trânsito em julgado de fls. 69; de fls. 71/74, da certidão de trânsito em julgado de fls. 77; de fls. 88/91, do v. acórdão de fls. 92, da certidão de trânsito em julgado de fls. 96 e 97, para os autos da execução fiscal nº 0005060.2011.403.6140, desapegando-se estes autos, remetendo referida execução fiscal ao arquivo FINDO, com as cautelas legais, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Homologada a concordância do executado fazenda pública (fls. 105), ante aos valores apresentados pelo exequente (fls. 98), cumpra-se o a decisão de fls. 106, expedindo-se RPV no valor de R\$ 1.660,01 (um mil seiscentos e sessenta reais e um centavos), em favor do Dr. MARCELO NOBRE DE BRITO, OAB nº 124388, CPF: 036.186.278-40. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008162-86.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-04.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA Vistos. Face aos traslados efetuados, conforme certidão de fls. 113, para os autos da execução fiscal nº 0009648-09.2011.403.6140, proceda a secretaria o desapensamento destes autos, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Requeira o exequente prosseguimento do feito apresentando o valor do débito às fls. 114/115. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

0009582-29.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-56.2011.403.6140) FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X FILTROS FAM LTDA. Vistos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 56/59, de fls. 86/87 verso, da Certidão de trânsito em julgado de fls. 90, de fls. 91, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal nº 0007388-56.2011.403.6140, desapensando-se estes autos, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Requeira o exequente intimação do executado para adimplir com o valor do débito. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

0010209-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-48.2011.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X KMS CALDERARIA LTDA Promova-se o traslado determinado às fls. 80. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Requeira o exequente intimação do executado para adimplir com o valor do débito. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ADALZINO MODESTO DE PAULA (observando-se a procuração de fls. 07 e a renúncia de fls. 79), para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.

Expediente Nº 231

EXECUCAO FISCAL

0000128-59.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEONICE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-51.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NAILDA PEREIRA DUQUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo,

RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003835-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO GOMES X ANTONIO MONTEIRO(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Intime-se o executado do desarquivamento destes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.

0004190-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X WAGNER BEHRENS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004196-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADELIA DE SOUZA MENDES MORAIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004235-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser

rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004253-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BASSO NETO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004456-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SEBASTIAO LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004465-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

Intime-se o executado do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.

0005331-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENGEPROM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005373-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR ANTONIO VILLAGRA GUZMAN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005377-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JESUINO APARECIDO DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005381-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIRLANE APARECIDO TEIXEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005382-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO JOSE PADOVAN DE ANTONIO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011,

nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005392-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X GENY DE BRITTO MOLINARI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante

ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005426-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005430-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005469-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DOS REIS SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005470-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VILDINEZ BARTOLO LUPORINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005473-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO CESAR RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005649-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA REGINA MUCILO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005650-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZILDA AMELIA DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005657-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE RIBEIRO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser

rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005661-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X AILTON SILVA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005664-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO MARTINS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005673-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIS ANTONIO PONCE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005692-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS PRINCIPESSA ORLANDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005757-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE EVANGELISTA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina

judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005764-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVERIO JOSE DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PSVALDO TAVARES PRADO MAUA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005799-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CONEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005800-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PEDRO DE AMORIM
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005924-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005955-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LCF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011,

nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005957-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante

ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006037-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURI AURELIANO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006040-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DE BRITO GAIAO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006059-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINALVA ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006062-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANTONIO LOPES FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006099-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSARIO SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006105-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO AUGUSTO DE ABREU

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006138-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006144-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE EDMILSON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser

rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006145-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSY ROBERTA GONSALES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006383-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA PENELUPPI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006398-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LINDALVA DOS SANTOS DAMASCENO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA SANTOS DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006432-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AILTON SANTANA BRANDAO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina

judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006451-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006453-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO FIDELES JULIAO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006460-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE NUNHOZ DINIZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B AND C ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS S/C LT

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006484-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEYA GONCALVES ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos

para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006969-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINEUSA CECILIA DA SILVA MARTINS SIMAO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006976-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO MARCIO DIAS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIA MERIDA DE ARAUJO MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de

todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007000-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANTE FURLAN RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO JOSE WESSELKA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois

milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007010-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0007012-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIDIA ANTONIA HELENO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007058-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA FERNANDES DA SILVA DROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007064-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES BAILO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007075-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA MACEDO DA SILVA SANTOS CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007102-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILMARA GUIRAU LORENCETO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a

sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007107-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGENOR FRATA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007111-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LILIAN SANTOS LONGO FREIRE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007114-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007124-39.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007127-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM ALCOBA RUIZ JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor

inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007129-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007136-53.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA GENUINO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007162-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIANE SOARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos

legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007204-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007236-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO BRIZANTE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos

para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007237-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL DO CARMO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007253-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de

todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007264-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA PRADO SITKAUSKAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007785-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MARTINS AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007801-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JAIR RIBEIRO MAIA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0007805-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MEGATEST INSPECAO E ASSESSORIA S/C LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007913-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Prossiga-se. Fls. 61/69: tendo em vista que a executada ingressou espontaneamente nos autos às fls. 70/78, formalizando-se sua citação, dou por prejudicado o pedido da exequente. Fls. 70/78: Defiro o requerido pelo executado e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0008522-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA LIZARDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de

acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008524-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008531-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUEILA DE SOUZA AGUIAR SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE DE ARAUJO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008555-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIANA PEREIRA BISSETI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008574-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANILDO SEBASTIAO DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008584-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA MARQUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas

na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009924-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AURO DELFINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009928-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIGIPOINT COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009931-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PRIMO DE BRITO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009936-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON EUGENIO ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009941-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MONTANARI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina

judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009948-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUCINEY DE VERAS SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009949-53.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009972-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO GARRIDO RIBAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009976-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO FARIA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009977-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DAGOSTINO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009981-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORBERTO ROMUALDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009986-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DE FARIA COLADO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011,

nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010039-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante

ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010041-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU NATALI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010053-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON MOREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010818-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REUNIDAS MAUA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010949-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NORMA DELA BETA BENETTI - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011978-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GEOVANNA VICTORIANO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 232

EXECUCAO FISCAL

0004447-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X HELIO ITCHIKAWA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005310-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ADRIANO MANDELLI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011,

nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005324-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de

todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P115311 - MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005368-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA OSCARLINA SABINO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois

milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005370-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S) (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HERNANI SOUZA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0005371-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BLOCOS SANTA LUZIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005372-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE ABREU MAUA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do

art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005387-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIVAN VICENTE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005428-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELEN DE SOUZA SOARES AGUIAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível

superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005434-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ARISSOL MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo,

RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005465-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ALEXANDRE DE PAULA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005636-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JURANDIR GOMES FILHO ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de

acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005667-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIRENE GARCIA LOPES RAMOS ME (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005671-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA BOARO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005695-37.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DORIVAL DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005696-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUTORA GRECCO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005703-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ADEMIR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005704-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JEAN CARLO BASSALOBRE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser

rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005758-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON RODRIGUES VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005760-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERSON ANTONIO NUNES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005762-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MM- MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005763-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOGUEIRA & VIANA COM. E RECUPERADORA DE PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005765-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAISLAN LAJES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005794-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISABETE DA SILVA PAULA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005802-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DILSON HIGINO ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005804-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO FRANCA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser

rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005834-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REGINALDO LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005945-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAQUIM MARTINS DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005946-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AP DOS SANTOS MARINGA-ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005985-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VENTURA & VENTURA EMP IMOB S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000592-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X XENIA PEDROSA DE SOUSA PRIMOLINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina

judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006025-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELI GOMES DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006033-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER ALVES BEZERRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006042-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006045-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANA ROSI ROSA PITWAK

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006048-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS SENA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006060-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LOPES CAMPAN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006079-97.2011.403.6140 - CONSELHEIRO RELATOR CAMARA ESPECIALIZADA ENGENHARIA CIVIL DO CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEIICHI YAMAUCHI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011,

nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006085-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RJ MANUTENCAO MECANICA LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante

ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006086-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VENTURA & VENTURA EMP IMOB S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006107-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO GROSSI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006137-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALLEGRO VITA PRESTACAO DE SERVICOS, ASSESSORIA E

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0006139-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006380-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do

art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006389-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ JOSE DE AVELAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006409-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BARBOZA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível

superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006422-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE SANTANA FELIX COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo,

RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006469-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CENITA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006481-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE FREITAS DE AQUINO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de

acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006959-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE ISMERIA DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006962-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA GIANOTTI DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentin et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006991-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA ROSARIO NACHREINER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007007-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE LEMOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007013-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA ALVES FEITOSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007015-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILAS AIRES MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas

na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007017-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FILOMENA DONIZETE BISPO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007028-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA AUXILIADORA HELENO FELICIANO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de

recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007034-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA JUSTINA DEUSDETE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007036-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILI PINTO DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição

inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007053-37.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITAILDE DA ROCHA SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das

contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007063-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO MANOEL DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007072-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X STEVIE WONDER PEREIRA FRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até

R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007079-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA ALCANTARA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007094-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA ROSELI SILVERIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007108-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA NASCIMENTO NORONHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do

art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007110-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA DROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007120-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BAZILHO AP PENHA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível

superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007123-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo,

RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007125-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO GOMES DA TRINDADE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007126-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMILDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de

acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007128-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO EDUARDO VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007130-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON AGNER SPILBORGH

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentin et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007131-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUMA CONSTRUCOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007139-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MARA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007144-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA SANTONI MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007160-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE CARVALHO SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas

na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ARBEITEN LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007230-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PETRONIO TABAJARA DE MAGALHAES SANSALONI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007240-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACOS BATISTA INDUSTRIA E COM. DE TUBOS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007245-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X SINESIA RICARDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentin et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007254-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO SOARES DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor

inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007268-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ROZARIO P JESUS DROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007733-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA STA LIDIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007796-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E MERCEARIA PACO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos

legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007798-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RATTI & PEIRO S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007800-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDISON SOMERHALDER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos

para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008536-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO LUIS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008564-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008578-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROHEN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de

todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009918-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO MASSARU SAKUGAWA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009919-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR POSSAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois

milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009920-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SAVANINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0009922-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO COUGO ROSA MAUA ME
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009923-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASSAHI MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do

art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009926-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER BROCH

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009933-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DOMINGUES SALVADOR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível

superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009935-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO YUJI NISHITANI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo,

RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009938-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECI DE ARRUDA MACHADO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009944-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MARCOS CANO MUNHOZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de

acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009947-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROGERIO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009951-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON NOGUEIRA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009962-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO ALVES DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009964-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON MACEDO BRANDAO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009965-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FRANCA PELENSE
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009967-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO HONORIO DE OLIVEIRA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas

na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009974-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS FREGNAN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009978-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO LEO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de

recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009979-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009980-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MHZ COM/ E INSTAL/ DE GRUPO

GERADORES E PARA RAIOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009985-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO LOURENCO MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor

inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009987-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIANS VITAL

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009988-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON MAGALHAES SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010037-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO(SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas

na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010054-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI DE SOUZA PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010122-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILMAR ARAUJO DA PAZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de

recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010944-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VET CANTINHO DOS BICHOS LTDA(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010945-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COM DE CARNES DISK-BOI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011839-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADOLFO CARLOS NARDY

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina

judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011840-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011843-64.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X I.M SAUDE S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011844-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOVAIS & NOVAIS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos

legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011846-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO COMUNITARIO SAO MARCO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011925-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X X-TECNICAS RADIOLOGICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos

para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERIKA FABRI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 233

EXECUCAO FISCAL

0000126-89.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA ARRUDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-14.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA REGINA CARDOSO AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-58.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000449-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARI & CLEO AVICULA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011,

nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005364-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LENI RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante

ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005380-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER AUGUSTO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LECIO JOSE REIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005462-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO ARROYO PONCE DE LEON

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0005464-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005647-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA NATALI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005668-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RENATO MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005682-38.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO BORGES LEAL

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005705-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JEFERSON XAVIER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a

sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005716-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LJD PINTURAS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentin et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JANE CALVITTI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005795-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA PERRELLA BAUER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005798-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLADISTON GOTOLA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005805-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005830-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA ANTONIETA GRAZZINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005843-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA BARBOSA FORNAZIER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005938-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO LUIZ CORREA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas

na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005947-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR ALVES GALDINO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005993-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AVP EMP IMOB LTDA(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006005-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA ESTEFANIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN JOSE JOAQUIM

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006043-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUES DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina

judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006082-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X APARECIDA MARIA DENTE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006106-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMILTON CELIO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006130-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAELSON VENANCIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006149-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VERA LUCIA DA SILVA MANTOVANI ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006169-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006378-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE SALES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006381-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENIVAL RIBEIRO DE SANTANA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011,

nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006382-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA MORESCHI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante

ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006388-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR MATOS DA GAMA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006431-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006958-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X Nanci Brito da Silva Boreto

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007003-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA DA ROCHA SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007004-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE PERALTA FAVERO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007011-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILDA PIRES FERREIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007016-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEI ANSELMO DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser

rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007033-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE PEREIRA SALES DELLA BETTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007073-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIANO JARDIM FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007077-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUCIA ALVES DE MATOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007121-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TRES ROGRIGUES

LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007122-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL GASPARINO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor

inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007738-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CAAP PROJETOS CONSTRUCOES E TOPOGRAFIAS SC LTDA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007797-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VALMICA RAMOS NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos

legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007799-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X AIRES DOS REIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007802-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RICARDO TAVARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos

para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007803-39.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X OSVALDO LELIS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007812-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X EDNA DA SILVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008521-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BENTO VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de

todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008542-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008561-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA NUNES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois

milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009917-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IZAIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0009929-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS APARECIDO MORETO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do

art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009953-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESDRAS ALVES DA SILVA JUNIOR
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009955-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS FRANCELLI
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível

superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009957-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELDIR ALEXANDRE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo,

RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009959-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDINILSON JOSE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009968-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALECIO ORMELLI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de

acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010954-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCA CICCOTTI RASGA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011845-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTUR LUIZ ALVES TIZO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentin et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO .AP 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-53.2011.403.6139 - TEREZA LARA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001985-12.2011.403.6139 - GLORIA RITA DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a exceção do que concerne à antecipação da tutela deferida, com relação à qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002059-66.2011.403.6139 - NATALINA FABRI SIQUEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a exceção do que concerne à antecipação da tutela deferida, com relação à qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005035-46.2011.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005117-77.2011.403.6139 - LEDRIANA APARECIDA PEREIRA PINTO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005146-30.2011.403.6139 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005167-06.2011.403.6139 - SUELEN MANOEL ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005173-13.2011.403.6139 - GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DULCINEIA BRUNETI FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005301-33.2011.403.6139 - DAIANE DIAS DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005310-92.2011.403.6139 - ARACI AMARAL DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a exceção do que concerne à antecipação da tutela deferida, com relação à qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005583-71.2011.403.6139 - ROSELAINÉ DE BARROS DOMINGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005698-92.2011.403.6139 - EDINALVA APARECIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005743-96.2011.403.6139 - SIMONE ASSUMPCAO LARA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005762-05.2011.403.6139 - JOSE LIBORIO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005776-86.2011.403.6139 - ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005781-11.2011.403.6139 - NEUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005783-78.2011.403.6139 - LEONILDA OLIVEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005794-10.2011.403.6139 - TAMARA LOPES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005810-61.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção apontada à fl. 39 e uma vez que nos autos de processo n.º 00023211620114036139 já foi prolatada sentença transitada em julgado, manifeste-se a parte autora precisamente. Int.

0005836-59.2011.403.6139 - JOSIANE RAMOS CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005840-96.2011.403.6139 - LAUDELINA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005841-81.2011.403.6139 - ISABEL RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005860-87.2011.403.6139 - JOICE APARECIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005862-57.2011.403.6139 - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005865-12.2011.403.6139 - ROSELAINÉ GONCALVES DE LIMA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005866-94.2011.403.6139 - ENI DE OLIVEIRA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005927-52.2011.403.6139 - ADRIANA PIRES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006116-30.2011.403.6139 - ANIZIA MORAIS DE ALMEIDA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a exceção do que concerne à antecipação da tutela deferida, com relação à qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006554-56.2011.403.6139 - SIDNEI PIRES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006574-47.2011.403.6139 - ALEX DOS SANTOS SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006671-47.2011.403.6139 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006783-16.2011.403.6139 - PEDRO CARLOS ANTONIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006860-25.2011.403.6139 - JESSICA JACIARA PINTO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006912-21.2011.403.6139 - MARIA RUTE DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017657-80.2011.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS MOURA X ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 71/73. Não é possível aferir se o valor depósito abrange a integralidade do débito, haja vista o cálculo ter sido efetuado pela própria autora, sem a incidência de multas e demais encargos. Deste modo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a contestação, ocasião na qual a ré deverá se pronunciar sobre o valor depositado em juízo, assim como o valor do débito atualizado. e intime-se.

0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 360/368). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Renove-se a citação no endereço de fl. 128. Cumpra-se.

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 164/166 e 167/176: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001410-31.2011.403.6130 - ESTANISLAU JOAO DE SOUZA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ESTANISLAU JOÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Após a juntada do laudo médico (fls. 251/258), acenando para a incapacidade total e permanente do segurado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 265/267), a qual foi aceita pelo autor (fl. 279/280). Sentença às fls. 292/294 homologando o acordo havido entre as partes e extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 304. Expedição de ofícios requisitórios (fls. 306/307). Extratos de pagamentos às fls. 308/309. Intimado a se manifestar (fl. 310-verso), o autor manteve-se silente, consoante certificado à fl. 311. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0001770-63.2011.403.6130 - CICERO ALVES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA PROCURADORIA FEDERAL.**

0001803-53.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial e requer a realização de novo exame. No entanto, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Portanto, indefiro a realização de nova perícia judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Requistem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do CPF da autora no sistema de informática, bem como para a verificação de prevenção. Após, intime-se o INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Após, tornem conclusos. Fls. 88/89: ciência ao INSS, conforme requerido à fl. 84. Fls. 98/101: Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, considerando que a sua representação por advogado está regular. Cabe ao patrono da autora diligenciar para a sua localização. Intime-se.

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Vistos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.

0003231-70.2011.403.6130 - FRANCISCO TAVARES MACHADO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003440-39.2011.403.6130 - JUVENAL MANOEL DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requistem-se os honorários periciais. Esclarecimentos de Fl. 130/133: ciência às partes. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006802-49.2011.403.6130 - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 240/245: mantenho a decisão de fl. 239 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar os documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar-se quanto às razões do agravo retido (fls. 240/241). Intime-se.

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, requisitem-se os honorários dos peritos.Cota de fl. 292: diante da manifestação do INSS, manifeste-se o autor, em cinco (05) dias, informando se concorda ou não com os termos da proposta de acordo do INSS (279/282). Na hipótese de discordância, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008413-37.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 105: ciência às partes.Requisitem-se os honorários periciais.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Intimem-se.

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista dos esclarecimentos ao INSS.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao interesse de produção de novas provas.Requisitem-se os honorários periciais.Intime-se a parte autora.

0012696-06.2011.403.6130 - JOIARIBE FRANCISCO MARIA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Laudos juntados aos autos às fls. 340/343 e 345/351: concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto aos laudos médicos.Intimem-se.

0012960-23.2011.403.6130 - LOURIVAL BATISTA SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 112/113), em virtude de não estar a cópia apresentada totalmente legível, bem como a ausência da página relativa à qualificação do trabalhador e dos dados concernentes à expedição do documento (número e data).

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Laudos juntados aos autos às fls. 142/149: concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo médico judicial.Intimem-se.

0019270-45.2011.403.6130 - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0020005-78.2011.403.6130 - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fl. 111/112: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Petição de fl. 114/119: à réplica.Intime-se.

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0020895-17.2011.403.6130 - LEONEL CASTILHO(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por LEONEL CASTILHO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu

respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Recebo o aditamento à petição inicial. Cite-se o réu. Intime-se.

0021361-11.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Cite-se. Intime-se.

0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0021783-83.2011.403.6130 - OSMAR NOGUEIRA BENEDITO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição de fl. 49: defiro o prazo requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0021785-53.2011.403.6130 - MARIA GOMES DE ALECRIM(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição de fl. 46: inicialmente, intime-se o advogado subscritor da petição (Antônio José Vasconcelos Sarmento - OAB/SP 304.970) para regularizá-la, assinando-a. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido. Intime-se.

0021840-04.2011.403.6130 - NANILIA NUNES BARRETO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por NANILIA NUNES BARRETO, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, ocorrido em 06/10/2004. Requerida pensão por morte em sede administrativa, a autora teve seu pedido indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação dos fatos alegados, dentre eles a dependência econômica, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição

sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da demanda decorreram mais de 07 (sete) anos. A inércia da parte autora descaracteriza o perigo da demora, uma vez que acaso houvesse tamanho perigo de perecimento do direito, a demandante já teria buscado anteriormente as vias judiciais para satisfação de seu interesse. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0022144-03.2011.403.6130 - JANICE FIRMINO (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JANICE FIRMINO e OUTRO, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do filho dos autores. Alega a parte autora que dependia economicamente do de cujus. Requerida a concessão do benefício em sede administrativa, a parte autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A parte autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação dos fatos alegados, dentre eles a dependência econômica, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

0022153-62.2011.403.6130 - GILVAN HENRIQUE DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 33: inicialmente, a parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 32, considerando que o valor atribuído à causa na petição inicial não permite a remessa dos autos àquele Juízo. Para tanto, concedo a parte o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por CRISTOVÃO NASCIMENTO DA SILVA, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do

pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 27. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0000144-72.2012.403.6130 - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, ocorrido em 04/09/2008. Requerida pensão por morte em 2009, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação dos fatos alegados, dentre eles a dependência econômica, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que entre a data do indeferimento administrativo e a data do ajuizamento da demanda decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) meses. A inércia da parte autora descaracteriza o perigo da demora, uma vez que acaso houvesse tamanho perigo de perecimento do direito, a demandante já teria buscado anteriormente as vias judiciais para satisfação de seu interesse. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0000163-78.2012.403.6130 - REGINA SANTANA DA SILVA(SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE E SP233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de ação movida por REGINA SANTANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 31.100,00, (fls. 11), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011497-46.2011.403.6130 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGUINALDO DE SOUZA COELHO X ROSANA FERREIRA COELHO X ESPOLIO DE MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA
Vistos.Fls. 154: expeça-se carta precatória para a citação do corrêu Aguinaldo de Souza Coelho.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 112

EMBARGOS A EXECUCAO

0010737-88.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-54.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais.Após, se em termos, intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal, bem como para se manifestar quanto ao requerimento formulado por Hélio Borenstein S/A Administração e Participações e Comércio nos autos principais, às fls. 347/252, providenciando a secretaria o traslado de cópia deste despacho para aqueles autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-26.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-41.2011.403.6133) JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução manejados por JOSE MARCOS FREIRE MARTINS, por meio dos quais aponta a nulidade na execução conduzida pela embargada. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, Comarca de Mogi das Cruzes, que deixou de recebê-los por entender não estar seguro o Juízo (fls. 19).Às fls. 20 o exequente veio requerer a extinção do feito.Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência do embargante, antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar embargante em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-31.2011.403.6133 - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o embargante o quê de direito em termos de prosseguimento dos embargos, conforme determinado no r. despacho de fls. 421 proferido nos autos principais (traslado às fls. 159 dos Embargos).

0004594-83.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-65.2011.403.6133) A MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a secretaria o traslado da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0006851-81.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-91.2011.403.6133) EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial, procedendo-se às devidas anotações quanto ao valor da causa.Após, dê-se vista à Fazenda para impugnação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011871-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-56.2011.403.6133) TRANSAMERICA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Em que pese o não recolhimento das custas judiciais, uma vez que se tratam de autos redistribuídos da Justiça Estadual, e ante o caráter urgente da presente medida, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação, devendo a embargante providenciar o recolhimento das custas judiciais, em GRU, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais (0001162-56.2011.403.6133), trasladando-se cópia deste despacho. Desnecessário o apensamento nos termos do artigo 1049 do CPC. Após, cumpridas as determinações supramencionadas, e recolhidas as custas, cite-se nos termos do § 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0011872-38.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133) MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Cumpra-se o v. acórdão, cientificando-se as partes.Traslade-se para os autos principais (0000968-56.2011.403.6133) cópia da r. sentença proferida nos presentes embargos, bem como do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.No mais, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0011891-44.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133) FREIRE MARTINS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP043840 - RENATO PANACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Cumpra-se o v. acórdão, cientificando-se as partes.Traslade-se para os autos principais (0000968-56.2011.403.6133) cópia da r. sentença proferida nos presentes embargos, bem como do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.No mais, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0011894-96.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-09.2011.403.6133) MARIA CRISTINA SUTTI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X ANTONIO ATRASAS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Promova a embargante a apresentação de cálculos atualizados, uma vez que os apresentados às fls. 125/127 datam de 15/02/2007. Após, com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que haja cumprimento ao determinado no 2º parágrafo, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

0011895-81.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-37.2011.403.6133) JOSE CARLOS SILVA(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X CRISTINE ALVIM DE MATOS SILVA(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Recebido os presentes embargos às fls. 41, certifique-se nos autos principais (0001603-37.2011.403.6133), os quais ficam suspensos somente em relação ao bem objeto da presente ação. Desnecessário o apensamento dos autos, nos termos do artigo 1049 do CPC. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, em GRU, necessárias ao prosseguimento do feito, haja vista a

redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Providencie ainda a embargante, em igual prazo, cópia do CPF dos embargantes. Cumpridas as determinações supras, ao SEDI para inclusão do CPF no cadastramento da ação. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o art. 188 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0012177-22.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-85.2011.403.6133) PAULO DE FREITAS X NIEVES SIERRA DE FREITAS X MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. Acórdão. Traslade-se cópia da r. sentença bem como do v. acórdão para os autos principais (0011261-85.2011.403.6133). Fls. 179/193: oficie-se conforme requerido para levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da presente ação (matrícula 8692). Com a resposta ao ofício expedido, ciência ao embargante, e, nada mais sendo requerido nos autos, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as anotações de prexe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZOO TROOP CRIACAO PROD ASSESSORIA ART E CINEMAT LTDA ME X MARIA HERMINIA QUEIROZ TELLES WEINSTOCK (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X MARCOS LUIZ WEINSTOCK

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 162/163: verifico que o peticionário tem postulado nos autos em nome de todos os executados (fls. 61, 78 e 100/101), porém só possui poderes para postular em nome da co-executada Maria Herminia (fls. 68). Desta forma, regularize o patrono sua representação processual, acostando aos autos procuração outorgada também pelos outros co-executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das peças juntadas aos autos em nomes destes. Tal diligência é necessária inclusive para se determinar o levantamento dos valores excedentes, conforme já determinado às fls. 70 dos autos. No mais, certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000703-54.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA (SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 79/88: Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000760-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC (SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Reconsidero a decisão de fls. 73/74. Prossiga-se. Tendo decorrido o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Int.

0000777-11.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Reconsidero a decisão de fls. 94/95. Prossiga-se. Fls. 88/91: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, solicite-se pela via eletrônica informações quanto à Carta Precatória expedida às fls. 85, encaminhando-se cópia desta, bem como deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0000883-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO EPP (SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 84/86: Manifeste-se a Fazenda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000897-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X D NOVELLIS IMOVEIS S/C LTDA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HAS INFORMATICA LTDA (SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Reconsidero a decisão de fls. 159/160, prossiga-se. Fls. 168/287: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000968-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EQUITRONIC

ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA(SP096372 - VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA E SP043840 - RENATO PANACE) X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS X ADRIANO CLAUDIO SOARES
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos co-executados JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS - CPF 759.324.408-30 E ADRIANO CÁUDIO SOARES - CPF 001.294.068-21, conforme já requerido e determinado nos autos. Fls. 403/420: ante às decisões proferidas nos Embargos de Terceiro, ciência às partes. Uma vez que estes autos permanecem suspensos em virtude da oposição de Embargos à Execução, em apenso a estes, traslade-se cópia das decisões proferidas nos Embargos de Terceiro para aqueles autos, bem como de cópia deste despacho, intimando-se o embargante para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento dos embargos. No mais, venham os Embargos nº 0000970-26.2011.403.6133 conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0002889-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINERACAO MARIA ROSA LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

S E N T E N Ç AVistos etc.O FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MINERACAO MARIA ROSA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citado para pagamento, o executado apresentou o respectivo comprovante, requerendo a extinção do feito (fls. 17/18). Às fls. 20/21, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SOUZA DOS SANTOS

(...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITA CARDOSO DAS NEVES ROMAO

(...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003109-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINARA CRISTINA FRIAS MATSUI ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a r. sentença de extinção prolatada às fls. 17. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0003206-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COML/ DOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 49/58: Manifeste-se a exequente quanto à nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003272-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS061802 - GABRIELA PINTO MARQUES) X MARIA JOSE RIBEIRO SERRA MINAMIGATA

FLS. 21: verifico que a presente execução já foi extinta, conforme r. sentença de fls. 18. Nestes termos, publique-se referida sentença. Após, decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int. Fls. 18: Proc. nº 1530/10. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do CPC e determino o levantamento de eventuais penhoras. Comunique-se e arquivem-se os autos. P.R. Int..

0003347-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE LUIS BEZERRA

(...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oficie-se o Juízo da Comarca de Telêmaco Borba, Cartório do Cível e Anexos, em resposta ao ofício de fls. 61, para que devolva a carta precatória referida, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE CATHERINE DE OLIVEIRA MORAES

(...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS HIDETADA OTAKE

(...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRAM ALVES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0003377-05.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: IRAM ALVES DOS SANTOS Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de IRAM ALVES DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X PEDRO LESSA OLIVEIRA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 70: providencie a subscritora, Dr. Soeli da Cunha Silva Fernandes, a juntada de substabelecimento, uma vez que não possui poderes para postular nos autos. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido. Int.

0003535-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUDNEI APARECIDO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a r. sentença de extinção prolatada às fls. 15. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0003537-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO DONIZETI BALABUCH

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a r. sentença de extinção prolatada às fls. 48. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0004126-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CECILIA APARECIDA LIN

S E N T E N Ç AVistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CECILIA APARECIDA LIN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23/24, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 21/71: Manifeste-se a Fazenda. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0004206-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 82/86: Regularize a executada sua representação processual, uma vez que os advogados substabelecentes não possuem procuração nos autos, não tendo, portanto poderes para substabelecer.Deverá a atual patrona ratificar a petição de fls. 68/70 (nomeação de bens à penhora), haja vista a falta de poderes do advogado para postular nos autos.Cumprida as determinações supra, expeça-se mandado de avaliação conforme requerido pela exequente às fls. 75.Intime-se e cumpra-se.

0004292-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO LUCIANO FILHO S E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de OSWALDO LUCIANO FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 21/22, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 22). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CATIA CILENE ALMENDRO (...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004452-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCI DO CARMO DE MELO CELESTINO (...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLENE DE ARRUDA COSTA (...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004554-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE ALVES DA SILVA
Ciência à exequente da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 55: Nada a apreciar tendo em vista a r. sentença de extinção proferida às fls. 25/28 e mantida às fls. 49 dos autos, a qual já transitou em julgado conforme certidão de fls. 54. Encaminhe-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0004574-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA BERNARDO PORTO DA SILVA (...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CASTREZANA PINTO JUNIOR (...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON DE OLIVEIRA CORREA CIMENTOS ME

EXECUCAO FISCAL Nº 0004695-23.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA CORREA CIMENTOS ME Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MILTON DE OLIVEIRA CORREA CIMENTOS ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 12, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MARIA ARAUJO NOGUEIRA

(...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004742-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO JOSE PEREIRA

EXECUCAO FISCAL Nº 0004742-94.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULOEXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO JOSE PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 16 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em duplicidade.É o relatório. DECIDO.Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Observe que os autos nº 361.01.2010.015603-8 foi distribuído perante este Juízo sob nº 0004670-10.2011.403.6133. Em consulta ao sistema processual e aos próprios autos mencionados, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido, bem como que não há sentença proferida, tão somente pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito.Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

PROCESSO Nº 0004894-45.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citado para pagamento, o executado apresentou o respectivo comprovante, requerendo a extinção do feito (fls. 49/60).Às fls. 62/64, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA APARECIDA GOMES

(...) DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005491-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MITSUGU TOBISAWA(SP174271 - EVELTON BRANCO)
Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Promova o exequente o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações do executado às fls. 33. Int.

0005530-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSA TOYOKO HIRAYAMA(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 37/41: Manifeste-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005557-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANDA TAKAKO SEKI

Intime-se a exequente pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se.

0005590-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO VILARES(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 30/33: providencie o executado a juntada de declaração de pobreza. Após, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento do executado de fls. 30/31. Int.

0005904-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M C CINTRABRAS IND/ E COM/ DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME(SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 30/33: manifeste-se a exequente quanto à informação de cumprimento do acordo pelo executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005978-81.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X REAL ZELADORIA S/C LTDA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 30/31: verifiquo que a petição é estranha aos autos. Desta forma, não sendo possível localizar o processo ao qual se refere, intime-se o subscritor, DR. EGBERTO MALTA MOREIRA - OAB/SP 18.158, por expediente, para que compareça em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Decorrido o prazo sem que haja o comparecimento do advogado, providencie a secretaria o desentranhamento da petição, para arquivamento em pasta própria. Fls. 28: Não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0006264-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GB FIOS E LINHAS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

OBS: PROCESSO CONCLUSO EM 03/02/2012. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIO MAGRE MENDES, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de inclusão dos sócios da executada GB FIOS E LINHAS LTDA no pólo passivo da presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional defendeu a inadmissibilidade da exceção, a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução, bem como a inexistência da prescrição em relação aos débitos ora executados. O recurso foi liminarmente rejeitado pela decisão de fls. 144. Irresignado, o executado noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1149/162), o qual foi acolhido para determinar a manifestação do Juízo a quo acerca do mérito da exceção oposta (fls. 180/183). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição dos créditos ora executados. Cumpre observar que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária (fls. 29 e 68), o que autoriza a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Entretanto, sendo este o ato que deu causa ao redirecionamento da execução, deve-se averiguar se o excipiente ainda integrava o quadro societário da empresa no momento do encerramento de suas atividades. Observando a ficha cadastral da pessoa jurídica GB FIOS E LINHAS LTDA junto à JUCESP, verifica-se que o Sr. Cláudio Magre Mendes retirou-se da empresa em 18/05/2004, conforme ato registrado sob o nº 246.612/04-6 (fl. 119), antes, portanto, de se constatar a dissolução irregular da sociedade empresária, o que só foi ocorrido em 2007 (fl. 29), quando da devolução da carta de citação, dando ensejo ao pedido de redirecionamento da execução, formulado pela Fazenda Nacional em 20/03/2009 (fls. 64/75). Este é o entendimento do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoreamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. IV - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , v.u., julgado em 19/11/2009.) V - No caso em análise, consoante verifico da Ficha cadastral da JUCESP (fls. 92/96), a agravante se retirou da sociedade executada em 12/08/1998, sendo que após sua saída, a empresa executada continuou suas atividades. VI - A apuração da dissolução irregular da sociedade ocorreu em 2006 (fl. 83). Por esse motivo, cabível a exclusão da agravante do polo passivo da ação executiva. VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela co-executada, com base no artigo 557 1º-A, do Código de Processo Civil. VIII - Improvimento do agravo interposto. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00887978320074030000, Terceira Turma, Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 de 03/10/2011.Relativamente à alegada prescrição, observo que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2007, de modo que alcança os débitos apurados desde 16/04/2002. Assim sendo, não há que se falar em prescrição dos débitos constantes das inscrições de fls. 02/25.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por CLÁUDIO MAGRE MENDES e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução.Sem honorários. Int.

0007378-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 93/95: Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007475-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAUFFMANN ADVOGADOS(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 181: Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009219-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Publique-se a r. sentença de fls. 245.Fls. 222/223: apresente a patrona cálculos atualizados. Após, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No mais, aguarde-se o cumprimento do já determinado na sentença de fls. 245, dando-se vista posteriormente à Fazenda.Após, venham os autos novamente conclusos.Int.Fls. 245: Vistos. Considerando que o sócio Remberto foi citado, mas até o presente momento não transcorreu o prazo para apresentação de embargos, que sequer teve início, pois não há garantia do Juízo, consoante autoriza o art. 267, parágrafo 4º do CPC, acolho o pedido de exclusão do mesmo da lide formulado pela Fazenda Nacional, sem ônus para as partes. Julgo extinto o processo em face de Remberto Rodrigues de Oliveira sem análise do mérito acolhendo o pedido de desistência formulado a teor do art. 267, VIII do CPC. Condene a exequente a arcar com as custas processuais despendidas e deixo de fixar verba honorária.Outrossim, considerando que a certidão apresentada é de 2006, determino que a executada apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende seja aceito como penhora, esclarecendo se este se encontra livre e desembaraçado.Ainda, determino que a executada informe e comprove para qual inscrição estão sendo alocados os valores de fl. 81/129. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

**JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 16

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002333-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002333-2) - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP094976 - JOAO
GILBERTO SIMONE E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X SEBASTIAO FERREIRA DE
LIMA(SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO)**

Fls. 166/167. Tendo em vista a renúncia do Advogado Dativo, Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB-SP 221.131, arbitro os honorários no mínimo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Outrossim, nomeio o Dr. João Gilberto Simone, OAB-SP 094.976, na condição de Advogado Dativo, para defender os interesses da parte autora. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2004

USUCAPIAO

**0005780-94.2007.403.6000 (2007.60.00.005780-5) - ESPEDITO SINDEAUX DE CARVALHO X NILMA NEIDE
NUNES CARVALHO(MS006930 - ALUIZIO PESSOA FRAZAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE
CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E
MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**

SENTENÇA.pa 1,8 Sentença Tipo BDiante do comunicado pelas partes, em petição conjunta (fls. 384-386), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004510-21.1996.403.6000 (96.0004510-0) - ADAO SEBASTIAO ROCHA X JOAO DENAUR MENEGAS X
DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X ELENYR RODRIGUES X MILTON
SATOSHI ISHIBASHI X LUCIA MARLY RICARTE GRANJA GOMES X MARIA LUIZA DA ROSA VARGAS X
ARTUR FRANTZ X LAERCI DE SENNA CARDOSO X GERALDO GOMES X MAURO YOSHIKE ISHIBASHI X
ELIANE BRANDAO FRAIHA NAKAYA X PLINIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X DINEY DE
FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA SILVA
BASTOS PRADO X LUIZ HIROSHI DEAI X JOAO CARLOS TORRACA JARDIM X EURICO DE SANT ANNA
X EDSON MILTON GENOVA X MAURO ESQUIVEL ORTEGA X OSCAR ERWIN BALDOMAR CARDONA X
MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL X DINAMAR CARNEIRO X MARCIA LECHUGA DE
JESUS X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS005910 -
ROBERTA MORESCHI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora ciente do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 429/432. Prazo: cinco dias.

0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI BAPTISTA X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUZA X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 241, fica a parte autora ciente do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 246/256. Prazo: cinco dias.

0004304-16.2010.403.6000 - ALBINO LEOPOLDINO DE ANDRADE(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 63, fica a parte autora intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 64/65. Prazo: cinco dias.

0013324-94.2011.403.6000 - ANTONIO DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013324-94.2011.403.6000AUTOR: Antônio da SilvaRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃOTrata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, equivalente a três salários mínimos. Como fundamento de tal pedido, alega que é segurado do instituto réu e que após haver sido acometido por várias doenças (artrite bilateral nos ombros, tendinite supraespinhal, sequelas de fratura na coluna cervical e tenossinovite do cambo longo do bíceps) que o incapacitaram para o trabalho por um determinado prazo, obteve auxílio-doença, o qual, porém, foi mantido apenas até o dia 7/7/2004, porquanto o INSS constatou, através de perícia média, não haver incapacidade para o trabalho. Alega que ainda faz jus ao benefício pretendido, já que a doença vem se agravando, encontrando-se incapacitado de exercer suas atividades laborais. Como provimento final, pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 43-72, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial.É o relato do necessário. Passo a decidir.Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado.Depreende-se dos documentos dos autos que o autor teve seu benefício de auxílio-doença cessado após se submeter à perícia médica do INSS, que atestou sua capacidade para o trabalho. Referida perícia tem presunção de legitimidade, de modo que, para afastar a conclusão do médico-perito, necessária se faz dilação probatória.Não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra o autor para atividade laboral. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente a ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. A existência de divergências entre as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS e do laudo de médico particular quanto à capacidade laborativa do autor afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Determino a produção da prova pericial a ser realizada no autor.Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). João Carlos Barbosa Florence (ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual?3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?Intimem-se.Campo Grande, 8 de fevereiro de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular da 1ª VaraDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0000085-86.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000085-86.2012.403.6000Autor: Ana Carmen Viana VidalRé: União FederalSENTENÇASentença tipo CTrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação de tutela, indenização por danos morais, no quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em razão da Prisão Preventiva a que esteve injustamente

submetida; além da segunda decretação de Prisão Preventiva quando de Habeas Corpus já julgado favoravelmente pelo mesmo suposto delito jamais cometido em face da União. (fl. 15) Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-65. É o relatório. Decido. O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 66 demonstra a distribuição de outras ações pela autora, com assunto idêntico ao do presente Feito, ou seja, dano moral e/ou material - responsabilidade objetiva - administrativo. O processo nº 0000080-64.2012.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, é idêntico ao presente. Assim, o presente processo deve ser extinto em virtude da litispendência. Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art.

301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Conforme se verifica da cópia da petição inicial do processo nº 0000080-64.2012.403.6000, distribuída em 10/01/2012 (a qual segue anexa à presente sentença), a exordial da presente ação é idêntica àquela. O Feito nº 0000080-64.2012.403.6000 foi distribuído primeiro, já tendo o Juízo, inclusive, apreciado o pedido de antecipação de tutela, indeferindo-o. Desse modo, configurada a ocorrência de litispendência entre o presente Feito e o de nº 0000080-64.2012.403.6000, visto que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, deve a presente demanda ser extinta, sem julgamento do mérito. Por todo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Junte-se cópia da petição inicial do processo nº 0000080-64.2012.403.6000 nos presentes autos. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002434-48.2001.403.6000 (2001.60.00.002434-2) - FILOMENA ARRODISIO MARTINS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora ciente do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 231/232. Prazo: cinco dias.

0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3) - JAIRO SALES SOUZA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 223-224 do INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-37.2009.403.6000 (2009.60.00.004182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-45.1995.403.6000 (95.0005028-5)) ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO X DAYSE NUNES ZAMPIERE CARDOSO X LEONARDO CARDOSO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS013306 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) Processo nº 2009.60.00.004182-0 Embargante: Isac César Nunes Zampierre Cardoso e outros Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução opostos por ISAC CÉSAR NUNES ZAMPIERRE CARDOSO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos embargantes/executados na execução nº 95.0005028-5, em apenso. Através da petição de fls. 123-124, as partes, conjuntamente, notificaram haver firmado acordo no processo principal (execução nº 95.0005028-5), em que reconhecendo a certeza e liquidez daquele valor, renunciavam expressamente os direitos em que se fundam a presente ação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão pagas pelos embargantes, conforme acordado pelas partes. Sem honorários, uma vez que estes já foram pagos, nos termos do acordo firmado (fls. 123-124). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 6 de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005028-45.1995.403.6000 (95.0005028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO X DAYSE NUNES ZAMPIERE CARDOSO X LEONARDO CARDOSO Processo nº 95.0005028-5 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Isac César Nunes Zampierre Cardoso SENTENÇA Sentença Tipo B Diante do comunicado pelas partes, em petição conjunta (fls. 135-136),

homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado na presente execução, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a penhora. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 6 de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4) - JOSE RAMOS PORTILHO X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X ALBERTO JOSE MARQUES X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X GETULIO DIAS PEIXOTO X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X HELIO GUIMARAES X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X ANA MARIA BERMUDEZ TORRES X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X JOSE DE CASTRO NETO (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X JOSE RAMOS PORTILHO X JOSE DE CASTRO NETO X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ANA MARIA BERMUDEZ X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X HELIO GUIMARAES X GETULIO DIAS PEIXOTO X KATIA MARIA SOUZA CARDOSO X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X ALBERTO JOSE MARQUES X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Nos termos do despacho de f. 880, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 881/886. Prazo: cinco dias.

0004602-96.1996.403.6000 (96.0004602-6) - LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS (MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 224, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 225/226. Prazo: cinco dias.

0006486-63.1996.403.6000 (96.0006486-5) - ANNA ADELINA DE AGUIAR (MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANNA ADELINA DE AGUIAR (MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do despacho de f. 126, fica a parte autora intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 127/128. Prazo: cinco dias.

0000290-43.1997.403.6000 (97.0000290-0) - MARIA HELENA RODRIGUES TAVEIRA (MS006529 - MARCOS LUIS SORIA E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO)

Nos termos do despacho de f. 179, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 180/181. Prazo: cinco dias.

0012800-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012800-4) - WILSON DOS SANTOS X VALDECI JOSE DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE LIMA X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X ROBSON FERNANDES ALEM X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X ENILSON SILVA SANTOS X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDECI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON FERNANDES ALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 371, ficam as partes intimadas para ciência do teor dos ofícios requisitórios de fls. 372/379. Prazo: cinco dias.

0002394-61.2004.403.6000 (2004.60.00.002394-6) - SIDNEI DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 248, fica a parte autora intimada para ciência do teor dos requisitórios expedidos às fls. 251/252. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA FARIA X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL BASMAGE - espolio X EDSON BASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 115/117. Prazo: cinco dias.

0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL RAHE X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do teor do ofício requisitório expedido às f. 107.

0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do teor do ofício requisitório expedido às f. 117.

0013277-23.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X EUDES MENDES FERREIRA X FLORIANO FERREIRA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIGUEL LEMES VILARVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do teor do ofício requisitório expedido às f. 185. Prazo: cinco dias. 2 - Nos termos da decisão de f. 02/07, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os itens I-b a I-d da referida decisão, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2007

CARTA PRECATORIA

0000553-50.2012.403.6000 - JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARIA NILCE DA SILVA COELHO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 03/04/2012, às 13h30min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005150-48.2001.403.6000 (2001.60.00.005150-3) - CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste a impetrante acerca do ofício de fls. 474-475 e petição de fls. 480-481, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0009606-89.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012189-47.2011.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magno Martins Coelho, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para cancelamento da decisão que indeferiu pedido atinente ao projeto de recuperação de área degradada apresentado ao IBAMA, bem como para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe o direito de defesa (alegações finais) nos autos dos Processos Administrativos n. 02014.000996/2010-8, 02014.000997/2010-54, 02014.000998/2010-07, 02014.000999/2010-43. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que o art. 122, do Decreto Federal n. 6514/2008, sob a qual o impetrado estribou-se para intimá-lo a apresentar as alegações finais, afronta os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Relata que o mesmo Decreto prevê que o atuado poderá ser representado por advogado ou procurador constituído, de forma que a previsão de intimação por meio de publicação de edital e internet, no sítio do IBAMA, não se presta a tanto, quando o administrado tiver constituído advogado ou procurador, o qual deverá ser intimado de todos os atos do processo administrativo, sob pena de nulidade. Juntou documentos às fls. 12-112. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145). Às fls. 176-178, parecer do Ministério Público Federal, pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Não obstante restar pendente a apreciação do pedido de liminar, os autos encontram-se prontos para a cognição exauriente, motivo pelo qual passo à prolação da sentença. A segurança deve ser concedida. O contraditório, a publicidade e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto administrativos (Art. 5º, LV, CF), eis que esses cânones assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, o impetrante pugna por determinação judicial que compila a autoridade impetrada a conceder-lhe o direito de apresentação de defesa em processo administrativo, o que poderá fazer exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (destaquei) Decreto nº 6.514/2008 Art. 122. Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Nos casos da espécie, este Juízo vem entendendo que, de fato, as normas insculpidas no parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (cerceamento da intimação para a defesa), encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam da sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Não desconheço as razões de celeridade muito bem defendidas na orientação normativa transcrita com as informações vindas, mas tenho que, em se tratando de direito de defesa, a interpretação não pode fazer tábula rasa da lei, prejudicando o contribuinte. Evidentemente, a mera inserção da informação no site da autarquia ambiental não assegura certeza da ciência da empresa, especialmente em relação ao início da contagem do prazo para recurso, o que revela a procedência da argumentação do impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade do processo administrativo a partir da intimação para as alegações finais, bem como determinar que a autoridade impetrada intime, doravante, o impetrante por meio que lhe assegure a certeza de sua ciência. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001519-35.2011.403.6004 - ODI JOSE PETRY (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS Ratifico os atos decisórios praticados no Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Notifique-se a autoridade impetrada e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da decisão de fl. 24, após, conclusos.

0001143-27.2012.403.6000 - SERGIO OHERBE MAGALHAES DE OLIVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sergio Oherbe Magalhães de Oliveira, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a formação de banca examinadora para avaliar o seu trabalho de conclusão de curso - TCC, em tempo hábil, tendo em vista que a colação de grau da turma de Arquitetura e Urbanismo da UFMS será no dia 10/02/2012. O impetrante alega que é acadêmico do curso de Arquitetura e Urbanismo

- Bacharelado do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Campo Grande/MS, e que concluiu, com bom desempenho, todas as disciplinas oferecidas. Afirma, entretanto, que não obteve nota mínima para aprovação do TCC, sendo-lhe dito que deveria refazer, reformular, seu trabalho para nova apresentação e consequente aprovação. Aduz que solicitou à diretoria responsável a designação de banca examinadora para avaliação do trabalho, tendo em vista que as festividades de formatura do curso ocorrerão nos dias 05 a 11 de fevereiro de 2012, mas que não obteve êxito em seu intento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 16-36. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que a colação de grau é ato solene, ocasião em que são apresentados à sociedade os novos profissionais daquela área do conhecimento humano, não se concebendo que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos - que, em princípio, têm base legal -, para a devida formação profissional, deva ser apresentado como formando, sob pena de se comprometer a imagem da Universidade, das instituições de ensino do país e mesmo do Poder Judiciário. Contudo, há na jurisprudência pátria entendimentos no sentido de que não se mostra razoável impedir o acadêmico, que já efetuou o pagamento das parcelas relativas à festividade, de colar grau, em virtude de reprovação de uma disciplina ou, ainda, da não apresentação do trabalho de conclusão do curso no prazo estipulado pela IES, ficando relegado o cumprimento de tais pendências para outra data. Eis o teor dos julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INDEFERIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ASSEGURADO POR MEDIDA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se mostra razoável a reprovação do impetrante, pela circunstância de não ter apresentado a monografia de conclusão do curso na data estipulada pela instituição de ensino, tendo ele concluído os estudos e solicitado, antes da conclusão do relatório, a dilação do prazo, considerando os motivos alegados. 2. Ademais, assegurada ao impetrante, por medida liminar, confirmada pela sentença, a apresentação do trabalho de conclusão do curso em outra data, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA MONOGRAFIA II. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Ao estudante universitário que efetuou pagamento das parcelas relativas à festividade, assiste o direito líquido e certo à colação de grau, não se mostrando razoável que seja prejudicado com a reprovação de uma disciplina, sendo que a participação no evento, não o isentará de obter a menção necessária para aprovação na disciplina. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 19/12/2006, assegurando a colação de grau do impetrante, no curso de direito, que pelo decurso do prazo, de há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Todavia, no caso em análise, pretende o impetrante a designação de data e de banca examinadora para avaliação do seu trabalho final de graduação, e não ordem judicial que compila a autoridade impetrada a permitir a sua participação na solenidade de colação de grau. Com isso, quer o impetrante cumprir todos os requisitos necessários para a colação de grau, previamente e em tempo hábil, o que também vai ao encontro dos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Considerando que os elementos coligidos nesta fase de cognição sumária indicam grande probabilidade de o impetrante possuir o direito vindicado (fumus boni iuris), e dada a proximidade do ato que se quer combater (periculum in mora), entendo por bem conceder liminarmente a ordem, inaudita altera parte. De acordo com o Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso, Resolução CCAU 19/2006, o Trabalho Final de Graduação - TFG - tem como objetivo avaliar as condições de qualificação do formando da UFMS para acesso ao exercício profissional e constitui-se em trabalho individual, de livre escolha do aluno, relacionado obrigatoriamente com as atribuições profissionais a ser realizado ao final do curso, no segundo semestre da 5ª Série e após a integralização das demais disciplinas obrigatórias do Curso (item 2). Pela análise do histórico escolar do impetrante, é possível notar que ele teve um bom desempenho no curso realizado, obtendo, inclusive, aprovação na disciplina de metodologia aplicada para arquitetura e urbanismo. Além disso, conforme alega na inicial, o impetrante foi reprovado no trabalho final de curso por faltar-lhe apenas 0,5 ponto e deveria refazer o trabalho para uma nova apresentação. Quanto a isso, o impetrante apresenta atestado de orientação no período de 29/12/2011 a 30/01/2012, pelo Professor José Pereira Mendes Júnior, o que denota que a retificação do trabalho fora efetuada. Dessarte, considerando, ainda, que não consta qualquer nota no histórico escolar do impetrante quanto ao trabalho de final de curso - indício de que a nota está em aberto, aguardando nova apresentação do trabalho, conforme alega o impetrante -, entendo não ser o caso de matrícula em qualquer das disciplinas cursadas, mas sim de constituição de banca pública de apresentação, nos termos da Resolução CCAU 19/2006. Por outro lado, o perigo da demora é patente, tendo em vista que, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, certamente haverá a perda superveniente do objeto do pleito. Isto posto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada designe data e banca examinadora, possibilitando a apresentação do Trabalho Final de Graduação do impetrante, no prazo de 48 horas, possibilitando a sua participação na cerimônia de colação de grau da turma de Arquitetura e Urbanismo da UFMS, em 10/02/2012, no caso de aprovação do trabalho. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intime-se. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0001146-79.2012.403.6000 - WAGNER FERNANDO PAGANARDI DE ABREU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE

ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001146-79.2012.403.6000IMPETRANTE: Wagner Fernando Paganardi de Abreu**IMPETRADO:** Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp Campo Grande**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wagner Fernando Paganardi de Abreu, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que lhe assegure o acesso e a extração de cópias da prova de exame vestibular, bem como o procedimento de revisão administrativa de sua nota por nova banca avaliadora. O impetrante alega que prestou vestibular na Universidade Anhanguera-Uniderp, em 06/11/2011, e que não concorda com o resultado do certame, divulgado pela instituição de ensino, motivo pelo qual requer o acesso a sua prova, além da revisão da mesma por nova banca avaliadora. Como fundamento de tais pedidos, afirma que o edital do processo seletivo, no item 7.4, dispõe que não serão concedidas vistas ou revisões de provas, o que afrontaria os princípios regentes da Administração Pública, tais como o da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 9-37. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da apreciação da segurança. Pois bem. Verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do processo seletivo, o que é vedado pelas normas de regência. No caso em análise, o impetrante insurge-se contra a regra do Edital de Re-Ratificação nº 001/RTR/2011-Universidade Anhanguera-Uniderp, que, em seu item 7.4, veda vistas e a revisões das provas. De fato, a exibição da prova requerida pelo impetrante contribuirá para a transparência necessária em procedimentos da espécie, e nenhum prejuízo advirá para a Instituição de Ensino Superior, uma vez que esta também tem interesse, em princípio, em demonstrar a lisura de seus processos seletivos. O próprio controle da legalidade do ato, que interessa a toda sociedade e não apenas ao administrado diretamente nele envolvido, depende da existência de fundamentação e transparência, dado que, sem o conhecimento das razões que levaram a autoridade administrativa a praticar tal ato, não há como aferir se ele contraria ou não o ordenamento jurídico. Por outro lado, é de se ter que a instituição de ensino, ao aplicar uma prova, age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior), onde deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à espécie: moralidade, publicidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. CONCURSO VESTIBULAR. DIREITO À EXIBIÇÃO E REVISÃO DE PROVA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANSPARÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata do vestibular de 2005 para ingresso no curso de Medicina da ENESCAM, em que foi negado à impetrante o acesso às provas corrigidas e, conseqüentemente, à revisão e recontagem de pontos. 2. A instituição de ensino, ao aplicar uma prova, age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Desse modo, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da administração pública, deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela. 3. A autonomia universitária não permite que a instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeite as garantias e princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. Havendo direito líquido e certo violado por ato ilegal do Diretor da Instituição de Ensino, era de rigor a concessão da segurança. 5. Remessa necessária conhecida e improvida. Além disso, o artigo 5.º, XXXIII, da Constituição Federal, garante a todos o acesso a informações, para a defesa de seus direitos. Assim, defiro o pedido de medida liminar, para determinar a exibição ao impetrante, fornecendo-lhe cópia da sua prova do Processo Seletivo/Vestibular 2012-1, e, conseqüentemente, em havendo recurso, que, preenchidos os requisitos legais pertinentes (legitimidade, prazo, etc), que processe normalmente esse recurso. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Uniderp-Anhanguera, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 8 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001216-96.2012.403.6000 - OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA - espólio X JOAO PEDRO CALIXTO MARQUES DE OLIVEIRA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado quanto à impetração do mandado de segurança. Vindas as informações, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003369-64.1996.403.6000 (96.0003369-2) - ANA MARIA GONCALVES MOLINA (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X NEORADIR MOLINA (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente

atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008399-89.2010.403.6000 - SILVANO ALVES - ME(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001206-52.2012.403.6000 - EVANIR INES RIOS BALDONADO DE CAMPOS(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Medida Cautelar Inominada n 0001206-52.2012.403.6000Requerente: Evanir Inês Rios Baldonado de CamposRequerido: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃOTrata-se de medida cautelar, por meio da qual a requerente busca a concessão de liminar para suspender o Leilão Extrajudicial do imóvel descrito na inicial, marcado para o dia 8/2/2012, às 9h, ou a anulação do leilão, caso ocorra, por cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do Dec. Lei nº 70/66 por falta de notificação dos Requerentes (sic).A requerente aduz, em síntese, que firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, contudo, encontra-se inadimplente ante a séria restrição financeira por que vem passando.Afirma que não haver sido notificada do procedimento de execução extrajudicial, nem do leilão designado para amanhã.Instrui a inicial os documentos de fls. 9-30.É o breve relato.Decido.Não vislumbro, no caso, presente a fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão da medida liminar pleiteada.Ocorre que a mutuária sequer comprovou a designação de leilão extrajudicial em relação ao imóvel em questão. Ademais, admite estar inadimplente, contudo, não demonstrou nos autos as prestações pagas, o saldo devedor, a evolução do financiamento, entre outros dados imprescindíveis para apreciação do pleito.Não se mostra, portanto, de bom alvitre que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial promovido pela ré, em socorro à requerente na iminência do praxeamento do imóvel em questão, ao argumento de não haver sido notificada acerca do procedimento de execução extrajudicial. Fumus boni iuris não demonstrado; ao menos na extensão necessária para o deferimento do pedido. A requerente, ao revés, poderia ter se valido, em tempo hábil, de ação adequada para questionar o reajuste das prestações e, então, consignar os valores que entendesse devidos, para se evitar a ocorrência da mora e a consequente execução extrajudicial, que, aliás, vem sendo considerando constitucional quando ao instrumento legal instituidor.Cumpré ressaltar, ainda, que a requerente sequer logrou comprovar, neste momento, a alegada impossibilidade financeira impeditiva do regular adimplemento do negócio jurídico mencionado. Assim, neste instante de cognição sumária, até pela exiguidade de tempo, mas também e principalmente pelas deficiências instrutórias referidas, não há como se proceder a uma análise aprofundada da questão posta, ao passo que a análise superficial não permite concluir pela existência de falha, ilegalidade ou vício ensejador da nulidade do leilão a ser realizado no dia 8/2/2012 e dos demais atos dele decorrentes.Ante o exposto indefiro a medida liminar pleiteada.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande (MS), 7 de fevereiro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal SubstitutaDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro,_____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF_____)

0001247-19.2012.403.6000 - ANTONIO DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOTrata-se de ação cautelar interposta por Antonio Dias objetivando obstaculizar a venda direta do imóvel localizado na Rua Cabo Verde, n.º 1194, Bairro Jardim Tijuca II, onde mora, até o trânsito em julgado do processo 0009220-59.2011.403.6000, em trâmite no Juizado Especial Federal.Relatei para o ato. Decido.Da leitura da petição inicial do processo n.º 0009220-59.2011.403.6000 (fls. 24-36), verifica-se que o requerente, naqueles autos, pleiteia, dentre outros pedidos, a utilização do saldo do FGTS para a quitação do saldo devedor referente à aquisição do imóvel cuja venda direta se pretende impedir, a nulidade de algumas cláusulas contratuais, e que seja vedado à requerida a venda do imóvel até o julgamento definitivo do referido processo.Assim, considerando que o processo principal (0009220-59.2011.403.6000), nos quais inclusive já foi deduzido o mesmo pedido formulado nesta cautelar, encontra-se em trâmite no Juizado Especial Federal, este Juízo é incompetente para o julgamento da ação cautelar, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, que prevê que as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz da causa.Assim, declino da competência para processar e julgar este processo para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se com urgência.Campo Grande, 10 de fevereiro de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 554

ACAO CIVIL PUBLICA

0001115-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, inclusive no que tange à determinação para que a requerida forneça lista com o nome dos adquirentes de imóveis, tendo em vista que, como bem destacado pelo MPF, não é este o momento oportuno para que a parte se insurja contra futuras, eventuais e incertas testemunhas. Querendo, poderá contraditá-las concreta e objetivamente no momento adequado. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o MPF para oferecer contraminuta ao agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias, e a CEF para, no mesmo prazo, cumprir a determinação de f. 602. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifeste a autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 546 e documentos seguintes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1931

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005399-86.2007.403.6000 (2007.60.00.005399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FLORISVALDO ALVES DE JESUS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (30 dias). Decorrido o prazo, a União Federal deverá dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação. Campo Grande-MS, em 8 de fevereiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0011160-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011160-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALMEIDA E SECCO LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande (MS), 31 de janeiro de 2012.

0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. As partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo embargante. Depois, União Federal e MPF. Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2012.

0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 543: Tendo em vista que depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição, a teor do artigo 2º da Resolução número 105, de abril de 2010, do Conselho Nacional De Justiça. Indefero o pedido. Reabro o prazo para alegações finais. I-se. Campo Grande (MS), 02 de fevereiro de 2012.

0013350-92.2011.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cancele-se a distribuição. Após, desentranhe-se a petição inicial e documentos anexos, juntando-os aos autos n. 0002303-92.2009.403.6000.I-se.Campo Grande/MS, em 3 de fevereiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Folhas 114/116: Defiro. Expeça-se carta precatória para Comarca de Iguatemi a fim de que se efetue a penhora e avaliação do imóvel rural denominado Fazenda Santa e Lazara, registrado no CRI da Comarca de Iguatemi, sob matrícula número 2.297 e oficie o oficial do registro de imóveis para as devidas averbações. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande (MS), 16 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia oferecida contra Odacir Antônio Dametto, Ivanor Dametto e Ivaldo Dametto, qualificados. Após a conferência dos endereços das testemunhas de acusação, o que deverá ser feito com urgência, o processo retornará para designação de audiência. A secretaria, desde logo, verificará meios de saber quais os endereços atuais dos réus. Com relação às investigações de eventuais crimes financeiros, sugeridas pela polícia federal às fls. 783 e 789, oficie-se ao delegado de polícia federal da delegacia especializada para indicar de quais peças processuais necessitará. Providenciem-se antecedentes. I-se. Campo Grande-MS, 09.02.12.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5) - ESMERALDA LUIZ PEREIRA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte requerente (ESMERALDA LUIZ PEREIRA) intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0008709-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)

Ficam a CEF e a parte ré intimadas acerca do desarquivamento do presente feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-23.1999.403.6000 (1999.60.00.000636-7) - ARLENE CHAVES DE OLIVEIRA X JOSE TAVARES DA SILVA X ARMINDO GONCALVES X RENILDA GALVAO MODESTO(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP241448 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a parte requerente (RENILDA GALVÃO MODESTO) intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003465-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003465-3) - ITAMAR MARQUES RODRIGUES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte requerente (EDYEN VALENTE CALEPIS) intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem

como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a a parte requerente (Severino inacio da Silva) intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000975-26.1992.403.6000 (92.0000975-1) - FERNANDA FATIMA MENDONCA DE SOUZA(MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X DANIELA CONCEICAO MENDONCA DE SOUZA(MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X JORGE MENDONCA DE SOUZA JUNIOR(MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X IRACEMA SILVA DE SOUZA(MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Fica a parte requerente (IRACEMA SILVA SOUZA) intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006435-86.1995.403.6000 (95.0006435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X VALDENIR LEAL PAEL(MS014442 - RODRIGO PAULINO JORGE E MS000646 - FELIX BALANIUC) X SILVIO AREVALO(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOSE ARNALDO MARQUES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X RONALDO ORLANDO DOS SANTOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X FREDERICO ALBERTO GONCALVES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X ORLANDO DOS SANTOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X AROLDI MEDEIROS PAIVA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X MARCIA ATANASIO FONTOURA DAVALOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JAIR ALVES DE SOUZA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X ANTONIO VILSON MARQUES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X GETULIO CICERO OLIVEIRA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X LEIDA ROSA DE MATOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOSE RENATO MENDES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X EDYL PEREIRA FERRAZ(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JULIO FLORI PEREIRA JORGE(MS000646 - FELIX BALANIUC) X CELSO ALVES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOAO MARQUES LUIZ(MS000646 - FELIX BALANIUC) X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA(MS000646 - FELIX BALANIUC)

Fica o advogado requerente, Dr. RODRIGO PAULINO JORGE, OAB/MS 14.442, intimado acerca do desarquivamento do presente feito bem de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005864-42.2000.403.6000 (2000.60.00.005864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ELZA SILVA BONIATTI X ADEMIR JOSE BONIATTI X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ADI ANTONIO BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI - ME(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA)

Fica a advogada requerente (Dra. CRISTIANE P. OLIVEIRA, OAB/MS 9788) intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000833-26.2009.403.6000 (2009.60.00.000833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVAN BATISTA GOMES(MS012952 - MARCELLO LEITE DOS SANTOS)

Fica a parte requerente (IVAN BATISTA GOMES) intimado acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-41.1991.403.6000 (91.0000058-2) - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRINA BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY

BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRINA BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a parte requerente (ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA) intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1965

DEPOSITO

0007114-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARIA CRISTINA ANANIAS DA SILVA

1- Defiro o pedido de conversão (fls. 44-6) desta ação em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Ao SEDI para as necessárias alterações dos registros.2- Cite-se a ré, nos termos do art. 902, CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000255-15.1998.403.6000 (98.2000255-9) - COMID MAQUINAS LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E SP129813 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP130921 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E MS003198 - JAMIR NEDEFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000435-94.2000.403.6000 (2000.60.00.000435-1) - TEREZINHA APARECIDA BURATO DOS SANTOS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X GERMANO MOLINARI FILHO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ALVARO SAMPAIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007579-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007579-5) - EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WILSON PRADO CINTRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR DIONISIO VIANA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X TAKAO HISHIE NOBU(MS004704 - JOSE

LOTFI CORREA) X VALDIR APARECIDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ROBERTO CARLOS GIROTTO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X SILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004595-55.2006.403.6000 (2006.60.00.004595-1) - GISELE APARECIDA FERREIRA MARTINS(MS007990 - ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS003761 - SURIA DADA E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0009583-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009583-5) - LUIZ DA CUNHA DINIZ JUNQUEIRA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008323-31.2011.403.6000 - CRISTOVAO MATEUS DO NASCIMENTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRANDA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 115/118), opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 97/104, que deferiu o pedido de antecipação da tutela.Sustenta a embargante existir omissão e obscuridade na referida decisão porquanto não houve manifestação expressa do Juízo sobre o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, benefício nº 1402441832.O INSS manifestou-se à f. 129 informando que o benefício vem sendo pago integralmente e de forma normal.É a breve síntese do necessário.Embora o INSS informa que vem pagamento integralmente o benefício do impetrante, entendo que houve omissão na referida decisão quanto à continuidade do pagamento desse benefício. Assim, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para aclarar e completar a decisão.Ante o exposto, acolho os embargos e por consequência, complemento a decisão de fls. 115/118, ficando a mesma assim redigida: ...Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de obstar os descontos efetuados no benefício do impetrante (nº 1402441832), relativos à devolução do valor de R\$ 14.128,55 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (f. 26). O referido benefício deverá continuar sendo pago ao impetrante, em sua totalidade. P.R.I. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substitut

0000065-95.2012.403.6000 - LEONARDO NUNES MATOS(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO NUNES MATOS contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, com para fim de anular a convocação do impetrante, no sentido de que seja declarado sem efeito o ato impugnado, com a consequente exclusão do impetrante do processo seletivo.Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 17/09/2002. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2002. Cito a decisão abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO

GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo presente o requisito do fumus boni iuris, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por residirem em município não tributário ou por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será analisado o pedido de nulidade do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000134-30.2012.403.6000 - PLINIO TURINE NETO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILLIAN IVAN MIYASATO contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, com para fim de decretar-se a nulidade do ato de convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar inicial. Alega que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, em 12/07/2005. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2005. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo presente o requisito do fumus boni iuris, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente ou residirem em município não tributário, como é o caso do impetrante. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será analisado o pedido de nulidade do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nos termos do art. 463, I, do CPC, altero o relatório da decisão de fls.47-50, na parte inicial, para constar que o mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado por PLINIO TURINE NETO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000201-92.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MUNICIPIO DE IGUATEMI contra ato praticado pelo VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL, para que seja deferida medida liminar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão das cobranças e lavratura de autuações. Alega que foi autuado pelo impetrado por não possuir profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados nos postos de saúde. Sustenta a ilegalidade no ato com base na Lei 5.991/73, que exige a presença daquele profissional apenas em drogarias e farmácias. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo o art. 15 da Lei 5.991/73 as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Outrossim, farmácias, drogarias e dispensário de medicamentos têm conceitos distintos (art. 4º, X, XI e XIV da Lei 5.991/73), de forma que aquela norma não pode ter a abrangência pretendida pela autoridade impetrada. Sobre a

questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200901165240 - relator Min. Mauro Campel Marques - Segunda Turma - DJE 10/09/2010) Assim, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*. Presente, também, o *periculum in mora*, em razão dos vencimentos dos boletos de cobrança, ocorridos em 04/01/2012. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança das multas e abstenha-se de efetuar novas autuações, alusivas à ausência de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos vinculados ao impetrante. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 26 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000426-15.2012.403.6000 - DANILU MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANILU MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁ CERES, com para fim de garantir ao Impetrante o seu direito de não prestar o Serviço Militar pelo período de 12 (doze) meses convocado pela Autoridade Impetrada. Alega que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário em 1995. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 1995. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei n.º 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário, como é o caso do impetrante. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 18 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000556-05.2012.403.6000 - CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICU MILITAR DA 9ª. REGIAO MILITAR
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, a fim de, desde logo, decretar-se a nulidade do ato de convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar inicial. Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 09/08/1999. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 1999. Cito a decisão abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR.

PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendendo presente o requisito do fumus boni iuris, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei nº 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por residirem em município não tributário ou por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será analisado o pedido de nulidade do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000567-34.2012.403.6000 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, buscando ordem para determinar o imediato acesso às notas e frequência, demais documentos necessários com o consequente direito a re-matrícula para o 5º semestre. Aduz que após a renegociação do débito, relativo a mensalidades atrasadas, a autoridade impetrada permitiu sua frequência às aulas e realização de provas do 4º Semestre. No entanto, negou-lhe acesso ao site que contém informações como notas, bem como sua rematrícula no 5º semestre, tendo, inclusive, recusado-se a receber requerimento nesse sentido, o que pretende comprovar por prova testemunhal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O ato coator refere-se a negativa da autoridade em permitir o acesso da impetrante ao site da instituição de ensino, o qual disponibilizaria informações como notas e frequência referentes ao semestre e, ainda, em realizar a matrícula da impetrante no 5º Semestre do curso Pedagogia - Licenciatura. A impetrante informa que formulou requerimento administrativo e diz que pretende comprovar a recusa da autoridade em recebê-lo. Todavia, arrolou na inicial as testemunhas que teriam presenciado o fato, o que é incompatível com o rito especial e célere do mandamus, que não comporta dilação probatória. No entanto, entendo presente o requisito do fumus boni iuris relativamente ao primeiro pedido (acesso ao site), diante do documento de f. 41. Em comunicação interna, constam como assunto o nome da impetrante e o seguinte problema: Prezados, a acadêmica Maria Ferreira do Nascimento RA 197524 do 4º semestre do curso de Pedagogia solicita que seja liberado seu portal para a mesma verificar suas notas e saber se ficou de exame ou não. Gentileza verificar e se possível me enviar a nota via Helpdesk. O setor responsável respondeu que essa aluna não se encontra matriculada 20112, ela tem que pedir retorno ao curso para SECAC liberar a matrícula para 20121 ela só tem acesso ao boleto de negociação. Com se vê, houve uma recusa da parte impetrada em dar acesso do portal (site) à impetrante na área relativa às notas e frequência. Observo, contudo, que os documentos apresentados não comprovam a matrícula no 4º Semestre, que nem sequer foi objeto da ação, embora os documentos de fls. 25 e 38 demonstrem que ela estaria frequentando o curso no segundo semestre de 2011. Por ora, deixo de resolver o segundo pedido, diante de sua dependência em relação ao primeiro. A matrícula no 5º Semestre pressupõe, entre outros requisitos, aprovação no semestre anterior, o que poderá ser demonstrado após o acesso da impetrante ao portal da instituição de ensino. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que tais providências antecedem a matrícula para o primeiro semestre de 2012. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere o acesso da impetrante ao portal da instituição de ensino, na área relativa às notas e frequência escolar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000835-88.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário pago aos seus funcionários, sob a alegação de que o (...) 13º salário, apesar de habitual, não ser considerado para fins previdenciários (CF, art. 201, 3º e 11, c/c art. 29, , da Lei 8.213/91), havendo indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (CF, art. 195, 5º) (fls. 05, da petição inicial). Juntou documentos.Decido.No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que a verba recebida a título de décimo terceiro salário importa em remuneração paga, devida ou creditada. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STF:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Nessa esteira, transcrevo, a título de ilustração, recente acórdão lançado pelo STF sobre o tema:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STF, RE 372484 AgR / PE - PERNAMBUCO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 02/12/2010, Primeira Turma, Publicação DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011, EMENT VOL-02463-01 PP-00115, v.u)Vale notar que o STF (...) firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. (STF, RE-AgR 400721RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS BRITTO, votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: AI-208569-AgR, AI-338207-AgR, RE-397687-ED. - O RE-400721-AgR foi objeto de Embargos de Declaração desprovidos em 30/11/2004 e o RE-411344-AgR foi objeto de Embargos de Declaração rejeitados em 01/02/2005. Número de páginas: (05). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 22/09/04, (JVC). Alteração: 12/04/05, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO) Cumpre ressaltar, ainda, que o julgado colacionado aos autos (Repercussão Geral em RE - 593.068/SC), tão-somente, como bem salientou o impetrante (...) abriu a possibilidade de rediscussão da matéria, (...) (cfr. petição inicial, fl. 6), não havendo falar, ao menos por ora, em alteração/cancelamento da Súmula referida. Por tais razões, fica INDEFERIDO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao décimo terceiro salário.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0001246-34.2012.403.6000 - MONIQUE CERVERA GUIMARAES PEREIRA - incapaz X XISTO GUIMARAES PEREIRA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Pelo que consta do indeferimento do pedido de inscrição f. 32-verso, a COPEVE teria informado que a impetrante inscreveu-se como cotista, com o que ela discorda.Por conseguinte, somente após as informações a serem prestadas pela autoridade será possível concluir acerca do alegado direito líquido e certo sustentado na inicial.Requisitem-se as informações, inclusive solicitando que a autoridade aponte claramente onde consta a opção da impetrante pelo rol dos cotistas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006805-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006805-8) - DANIEL COELHO DO AMARAL(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV, em favor do Dr. Elson Ferreira Gomes Filho, para requisição do valor apresentado à f. 105.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Após a juntada do informativo de depósito do valor do requisitório, efetuado pelo Tribunal, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000832-36.2012.403.6000 - GUSTAVO DO AMARAL LANDIM(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a exibição do documento de fls. 32, resta prejudicado o petitório de fls. 33. Dê-se vista ao requerente do i. teor do documento exibido pela requerida (fls. 32).

CAUTELAR INOMINADA

0002550-93.1997.403.6000 (97.0002550-0) - JAMILE ANACHE GEORGES(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X ESPOLIO DE ISKANDAR GEORGES(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2142

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004523-86.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-65.2011.403.6002) CLEBERSON LEITE DE SOUZA (PR048918 - LEILA ANDREIA ZANATO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000265-96.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-10.2011.403.6002) CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da informação contida à fl. 543, referente a testemunha por ele arrolada, Flávio Henrique da Silva. Embora tenha sido informado à fl. 543 que a deprecata n. 352/2010-SC01/JCF seria remetida à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pelo caráter itinerante, observo que a mesma foi devolvida e juntada às fls. 547/587 sem o devido cumprimento da remessa. Assim sendo, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Florianópolis/SC a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Trajano Frederico S. Fagundes, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA (MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Defiro o parecer ministerial de fls. 588/589:1) Expeça-se ofício à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, solicitando o encaminhamento do Contrato Social e de todas as alterações realizadas na empresa Comercial Engemasa Importação e Exportação LTDA a este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS. Anoto que a análise nos documentos originais é imprescindível à elaboração do laudo grafotécnico, motivo pelo qual a Junta Comercial deverá encaminhá-los e não cópias. Consigno que os indigitados documentos deverão ser enviados no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o não atendimento da solicitação nos moldes acima configurará o crime de desobediência, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal. 1.1) Recebidos os documentos da Junta Comercial, certifique-se o seu recebimento, sem necessidade de juntá-los aos autos, bem como, ato contínuo, encaminhem-se, via ofício, a ser cumprido pessoalmente por oficial de justiça e avaliador federal, à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS (UTEC/DPF/DRS/MS). Realizado o laudo pericial, encaminhe-se ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com o Contrato Social e Alterações, para sua futura devolução à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul. 2) Ademais, noto que os réus MARÇAL e CARLOS residem, respectivamente, em Dourados/MS e Campo Grande/MS. Assim, determino que sejam oficiadas as respectivas Delegacias de Polícia Federal com circunscrição sobre a residência dos réus, para que efetuem a colheita do material necessário à realização de exame grafotécnico, devendo os ofícios serem instruídos com todos os dados necessários para a localização dos réus. Colhidos os materiais, solicito que as Delegacias de Polícia Federal os encaminhem à UTEC/DPF/DRS/MS, para realização de laudo pericial no momento oportuno. Anote-se que os materiais colhidos pelas DPFs, quando remetidos à UTEC deverão fazer remissão ao número dos presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004124-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN

GAVIOLI DA SILVA) X VERA NEIVA ROSA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 176/179, o acórdão de fl. 236 e trânsito em julgado de fl. 239, determino as seguintes providências:.1) Ao SEDI para anotação da atual situação da ré.2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal.Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002900-21.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o parecer da i. representante do Ministério Público Federal (f. 378), reconheço a competência deste Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração no presente feito, ratificando a denúncia, conforme requerido pelo Parquet Federal, bem como todos os atos praticados no presente feito. Contudo, para assegurar a ampla defesa e o contraditório, devolva-se o prazo de 3º do artigo 403, do Código de Processo Penal, ao Ministério Público Federal e ao réu, sucessivamente, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem novas alegações finais. À distribuição para alteração do pólo ativo, passando a constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003336-77.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PETERSON JULIAN RIBEIRO CALADO LUZ(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 167/169, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, determino o prosseguimento do feito.Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu PETERSON JULIAN RIBEIRO CALADO LUZ aos respectivos Juízos de residência e ou lotação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000268-85.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CARMEM EMILIANA DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Vistos, etcDecisãoO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AURELINO ARCE, FABIELE DA SILVA ARCE e CARMEM EMILIANA DA SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal.Segundo narra a peça acusatória, os acusados omitiram e fizeram inserir declaração diversa da que deveria constar no contrato social da empresa GASPEN SEGURANÇA LTDA, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Constatou-se que no contrato social da referida empresa figuram como sócias de direito as rés Carmem Emiliana da Silva e Fabiele da Silva Arce, respectivamente esposa e filha de Aurelino, que é o proprietário de fato da empresa em questão, o qual afirmou que administra e gerencia a empresa desde 2004, mas que, por ser policial militar aposentado, acreditava que não poderia constituir empresa de segurança em seu nome, razão pela qual o nome de sua esposa e filha constam como se proprietárias da empresa fossem, quando em verdade não o são.A denúncia foi recebida às fls. 184/5, em 10.05. 2011.Os réus foram citados em 28.07.2011 (fl. 193) e apresentaram defesa prévia às fls. 194/7. O rol de testemunhas foi parcialmente substituído às fls. 202/3.O Ministério Público Federal se manifestou acerca do prosseguimento da ação à fl. 205.Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2012, às 16 horas, conforme fl. 206.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, vislumbro na investigação realizada a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, perpetrado pelos denunciados AURELINO ARCE, FABIELE DA SILVA ARCE e CARMEM EMILIANA DA SILVA, ante o fato de Carmem e Fabiele, respectivamente esposa e filha de Aurelino, constarem como se proprietárias da empresa GASPEN SEGURANÇA LTDA fossem, quando em verdade não o são, uma vez que o proprietário de fato da empresa, o qual administra e gerencia desde 2004, é o acusado Aurelino.Ora, considerando que as informações inverídicas constam do contrato social da indigitada empresa, não vislumbro lesão ou prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas a ensejar a competência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.O contrato social da empresa, neste caso, foi devidamente registrado na Junta Comercial, com a finalidade de dar-lhe publicidade, de modo que, neste caso, a conduta delituosa atingiu apenas interesse particular, não havendo que se falar em competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da causa.Com efeito, não se está a discutir a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial, bem assim quanto ao Departamento de Polícia Federal, órgão competente para autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas em vigilância. Sob esse prisma, é indubitável que o reconhecimento da referida falsidade gerará apenas efeitos reflexos, secundários, acerca dos registros da empresa GASPEN SEGURANÇA LTDA nos órgãos supramencionados.Destarte, não restarão afetadas as atividades federais delegadas, uma vez que não se está a discutir nestes autos a validade dos atos administrativos de registro, razão pela qual se vislumbra da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Nesse sentir é a

jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 101.060/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANULAÇÃO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ATOS FRAUDULENTOS. ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC 73335/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 08.10.2007) RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10.04.2006) Consta-se, pois, ser este Juízo Federal absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar o feito no tocante ao delito previsto no artigo 299, do Código Penal. Ante o exposto, declino de minha competência nos presentes autos em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados/MS. Revogo, por conseguinte, o despacho de fl. 206. Remetam-se os autos, com nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, proceda-se às baixas necessárias.

0001954-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fls. 121/122, que a seguir transcrevo: Vistos... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 02/03), em virtude da eventual prática do delito previsto no artigo 254 do Código Penal (crime de inundação). Segundo relata o Parquet, em 20.10.2009, o denunciado teria causado inundação, expondo a perigo o patrimônio do Sr. Joel Rodrigues Leite, proprietário da fazenda vizinha a do denunciado. Constatam nos presentes autos elementos de informação colhidos pela Delegacia de Polícia Civil de Taquarussu/MS (laudos, fotos, depoimentos..., bem como o vídeo de fl. 117), que serviram como suporte fático a indicar materialidade e autoria do fato delituoso, subsidiando com isso o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Estadual. À folha 92, o MPE requereu, além do recebimento da denúncia, que fossem realizadas pesquisas em nome do denunciado. Afastou a possibilidade de oferecimento de Suspensão Condicional do Processo, haja vista que o crime imputado possui pena mínima superior a um ano. Em relação ao requerimento logo acima, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se a citação por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizada a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou público). Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se a citação por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizada a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos

processuais, será intimado por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou público). Com relação à denúncia, fl. 93, o Juízo Estadual de Batayporã determinou a citação do réu, entretanto, não houve o recebimento expresso do libelo acusatório. A competência da Justiça Federal restou fixada em virtude do crime perpetrado haver atingido, conforme consta no ofício de fl. 84, área de preservação afeta à Unidade de Conservação Federal ou Estadual. Assim, diante do ofício mencionado (fl. 84), o MPE requereu o declínio de competência para a Justiça Federal (parecer de fls. 100/104), por haver interesse da União na apuração do delito. O Juízo Estadual acolheu o declínio, encaminhando os autos à Justiça Federal de Dourados/MS (fls. 105/112). Os autos foram encaminhados ao MPF de Dourados/MS, para elaboração de necessário parecer em 06.07.2011. O Ministério Público Federal ratificou às fls. 119/120 os atos já praticados pelo Ministério Público Estadual, solicitando, inclusive, o regular prosseguimento do feito. Assim, em prosseguimento, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do réu CLÁUDIO RODRIGUES, por haver supostamente perpetrado o delito previsto no artigo 254 do Código Penal, aproveitando para tanto todos os atos já efetuados pelo Juízo Estadual da Comarca de Batayporã/MS. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, bem como todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se dos mandados de citações e intimações constar os endereços atualizados (residencial e comercial). A Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Cite-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para defesa do acusado, devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, não sendo caso de absolvição sumária, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à folha 03, devendo também ser observadas as determinações contidas na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpram-se. Intimem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-32.2005.403.6002 (2005.60.02.002833-4) - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189. Tendo em vista que os presentes autos estão arrolados na Meta 2 2009 do CNJ, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado do autor trazer aos autos a certidão de óbito, original ou autenticada, bem como promover a habilitação dos herdeiros ou do inventariante do espólio, ficando os autos suspensos, nos termos do art. 265, I, do CPC, até a efetivação da sucessão processual. Intime-se.

0002743-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002743-4) - FRANCISCA MARQUES FARIAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 76 e colhido o depoimento da autora, conforme solicitado pelo réu à fl. 76. A autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Indefiro, portanto, o pedido

de intimação formulado à fl. 75. Intimem-se.

0002950-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002950-9) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 17 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 67. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0003327-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003327-6) - EDMUNDO BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/03/2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07 e colhido o depoimento do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 48. O autor e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0) - TEREZINHA CARVALHO ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impossibilidade de ouvir-se o áudio do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela autora, REINALDO DE ANDRADE SILVA, designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva da referida testemunha, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de desistência. Intimem-se.

0001816-19.2009.403.6002 (2009.60.02.001816-4) - IVONE ZANELLA NOVACHINSKI(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/05/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente às fls. 07/08 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme solicitado pelo réu à fl. 94. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. A autora e as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002433-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002433-4) - NADELSON FERREIRA DE MORAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento à decisão de fl. 48; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 48. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0003238-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003238-0) - EURICA COSTA RIBEIRO FRANCISCO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/04/2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 55, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0003415-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003415-7) - ENES RUBIO DEFACIO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 08/05/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu à fl. 41, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 08. O autor e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0003827-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003827-8) - OLAVO FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 08/05/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu à fl. 61, e ouvidas as testemunhas do autor, devendo todos comparecer independentemente de intimação. A parte autora depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Intimem-se.

0005543-83.2009.403.6002 (2009.60.02.005543-4) - MARIO PEREIRA MARQUES(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 24/04/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 147 e colhido o depoimento do autor, conforme solicitado pelo réu à fl. 148. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. As alegações do réu quanto à litispendência dos presentes autos com os de nº 0001292-65.2005.403.6002, em relação ao período de 1961 a 1974 (fl. 53), serão analisadas oportunamente. Intimem-se.

0000211-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000211-0) - ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/05/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 68 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme solicitado pelo réu à fl. 57. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. A autora e as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0001985-69.2010.403.6002 - NEUZA FERREIRA MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/05/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 08 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 66. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. A autora e as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/03/2012, às 14:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 73. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 75 ao Juízo de Nova Friburgo/RJ, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Intimem-se.

0002245-49.2010.403.6002 - CRISTIA FERNANDA PEREIRA X VINICIUS DAVI PEREIRA RODRIGUES X NATHALY PEREIRA RODRIGUES X CRISTIA FERNANDA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 62/64; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 62/64. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 104/105.

0003454-53.2010.403.6002 - CRISTINA MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o réu a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por idade da autora apontados às fls. 50/56, assim como cópia do processo administrativo da aposentadoria por idade de Adolfo Cepre. Designo o dia 05/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, e a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal da autoar, esta deverá comparecer sem nova intimação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004237-45.2010.403.6002 - AMELIA VELASQUES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/05/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 47 comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0004343-07.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 13/03/2012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 100. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3638

ACAO PENAL

0000142-98.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON TADEU DE FREITAS(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS) X GILSON ROGERIO DA SILVA(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS)

. Em que pese os argumentos dos réus, não se verifica, por ora, inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. 2. Designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 13h00min horas, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Ocasão em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus: Gilson Rogério da Silva e Robson Tadeu de Freitas (custodiados no Presídio de Rio Brilhante/MS). 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das testemunhas Allan da Mota Rebello e Teles Lopes Basílio, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Citem-se e intimem-se os acusados presos. 6. Oficie-se ao Diretor do Presídio de Rio Brilhante/MS. 7. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS a escolta dos presos, a fim de participar da audiência supradesignada. 8. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 104/107). 9. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.º 151/2012-SC02.- Intimem-se os acusados para apresentarem certidões de antecedentes, requeridas no item 2, na f. 93, para fins de análise de possibilidade de propositura da suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005873-17.2008.403.6002 (2008.60.02.005873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0005873-17.2008.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR :

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO DE : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, fi-lho de Antonio Rodrigues do Nascimento e Mariana Gomes da Cruz, nascido aos 02/12/1962 em Itabirinha de Matenha/MG, ins-crito no CPF sob o n.º 475.073.659-72. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ RODRIGUES DO NASCIEMNT0, de que nos autos supramencionados foi proferida decisão às folhas 30/32 (conforme transcrição a seguir) bem como, para a-presentar as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 588 do Código d Processo Penal. No silêncio será nomeado Defensor Público Federal.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 471/2009 Folha(s) : 40(...) Em face do expendido, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inci-so III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Alfim, tendo em conta que a denúncia é rejeitada por falta de justa causa, é mister destacar que nada obsta que o Parquet Federal ofereça nova denún-cia, somando os valores sonegados apontados na representação fiscal para fins penais de folhas 11/15 e nos demais processos administrativos notici-ad0s (fls. 6/10), desde que a somatória ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de caracterizar a indispensável justa causa para a instauração de ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Doura-dos/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 13 de fevereiro de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2427

EXECUCAO FISCAL

0002079-77.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELAINE MACIEL RODRIGUES CICARELLI (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo Publique-s Registre-se Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4195

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000600-46.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Vistos, etc. SEGUNDINA HUANCA HERRERA, denunciada como incurso nas penas dos arts. 333, caput, 334, caput e 1º, alíneas c e d, e 288, do Código Penal, requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando ser primária, ter bons antecedentes, domicílio certo e emprego fixo, e, ainda, que sua prisão é desnecessária para garantia da ordem pública (fls. 275-297). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Caso revogada esta, opinou pela decretação das seguintes medidas cautelares: proibição de acesso da acusada a esta região de fronteira, proibição de ausentar-se do país, recolhimento domiciliar, suspensão de sua atual atividade econômica e pagamento de fiança (fls. 350-355). É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a

falta de motivo para que ela subsista. Pelo que se observa dos autos, como frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva da requerente. Verifico estarem presentes indícios de sua participação nos crimes de quadrilha ou bando, de corrupção ativa e de contrabando ou descaminho, na região fronteira de Corumbá/MS, com a participação, em tese, de agentes da Fazenda Estadual, da Polícia Militar, e terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação. A vultosa quantidade de mercadorias ilegais apreendidas e a indicação de Segundina como sendo, além de dona dos produtos descaminhados, uma das pessoas que, em tese, promovem a negociata com servidores públicos para introdução de tais bens no país configuram a necessidade de se manter a requerente sob custódia, para se evitar a reiteração da prática criminosa. Além disso, há a possibilidade de uso da mobilidade que a condição de nacional boliviana lhe garante nesta região, podendo ela facilmente se evadir para o país vizinho, frustrando a instrução criminal e, conseqüentemente, a garantia de aplicação da lei penal. Por mais que tenha exibido comprovantes de residência fixa (fls. 344-346), a requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar e tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na sólida existência de seus requisitos, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 246-267). Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública e econômica. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág. 261). (grifou-se). Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por SEGUNDINA HUANCA HERRERA. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4196

MANDADO DE SEGURANÇA

0001529-79.2011.403.6004 - MARIA CLARA MARQUES ROMERO - menor impubere (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

1- RELATÓRIO MARIA CLARA MARQUES ROMERO, menor impúbere, representada por sua mãe MÔNICA MARQUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CORUMBÁ/MS, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor - Diogo Roberto Romero Villarba. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitava da autoridade impetrada (fl. 30). Informações (fls. 33/38). É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Se o impetrante, contudo, não possuir prova preconstituída dos fatos que embasam o direito invocado, poderá socorrer-se ao Judiciário pela via ordinária e não pelo mandado de segurança. É essa a hipótese dos autos. Apóia a impetrante sua pretensão a receber pensão por morte em virtude da condição de segurado do INSS de seu falecido pai, o qual recentemente começara a receber aposentadoria por invalidez em virtude de decisão liminar em processo judicial. A autarquia previdenciária indeferiu, administrativamente, o pedido de pensão por morte formulado pela impetrante, alegando não ter havido decisão definitiva quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente deduzido pelo de cujus. Ou seja, restavam ainda provas a serem produzidas quanto à aposentadoria por invalidez, benefício cuja confirmação deveria anteceder eventual concessão de pensão por morte. Diante desses fatos, tem-se que o caso, sem dúvida, demanda dilação probatória. Se nem mesmo o direito à aposentadoria por invalidez do falecido genitor da impetrante fora ainda comprovado em definitivo, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não se pode afirmar que com relação ao direito à pensão por morte exista prova preconstituída nos autos. Por certo, trata-se de matéria

imprópria para a via estreita do mandado de segurança, tal como enfatizou a eminente magistrada federal Eliana Borges de Mello Marcelo na sentença, já qualificada pela coisa julgada, que proferiu no mandado de segurança nº 0001030-71.2006.403.6004: De sorte que, no caso dos autos tenho como inadequada a via para se comprovar de plano, sem outras provas submetidas ao crivo do contraditório a existência de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Várias questões envolvem o tema apresentado, levando-o a um contraditório iniludível, como: 1) a certeza do débito e sua origem; 2) a existência de documentos capazes de justificar a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior praticados pela impetrante; 3) a capacidade econômica, técnica e financeira da impetrante para operar no comércio exterior; 4) a comprovação do fechamento de câmbio das operações que realizou no ano de 2003 e 2004; 5) a decadência do direito à eventual ordem para o cancelamento do auto de infração, posto que o ato contra o qual se insurge (Procedimento Fiscal) ocorreu em 27 de setembro de 2004, período que já não admite a análise do direito, pela via escolhida. Dessa forma, análises como essas não podem ser admitidas nesta via. A certeza do direito não se encontra demonstrada, o contraditório, na presente demanda, é indispensável à declaração do direito da parte (fl. 55 daqueles autos). Em suma: a inexistência de direito líquido e certo à concessão imediata de benefício previdenciário da espécie pensão por morte deságua na carência da ação mandamental, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita). 3- **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-72.2011.403.6004 - MARIA JOSE PICOLOMINI SANCHES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X SEGURADORA FEDERAL SEGUROS S.A.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o recebimento de valores referentes à importância estipulada em contrato de seguro de vida, propondo a presente demanda em face da seguradora Federal Seguros S.A.. DECIDO. Consoante afirma a própria demandante, a ação tem como ré a Seguradora Federal Seguros S.A., a qual, segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 44), se trata de sociedade anônima fechada, não podendo assim figurar polo passivo do pleito. Dessarte, como é cediço, compete à Justiça Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar conflitos que não sejam promovidos contra a União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Nesse sentido, a Constituição Federal assim disciplina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Corumbá-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL

0003117-22.2000.403.6000 (2000.60.00.003117-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDINEI APARECIDO MORASSUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X VILMAR HENDGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LOTARIO BECKERT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL)

(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados **VILMAR HENDGES** e **LOTÁRIO BECKERT**, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se (...)

Expediente N° 4380

INQUERITO POLICIAL

0002789-91.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JEAN CARLO DE SOUZA DIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Tendo em vista que dia 20/02/2012 é feriado nacional, redesigno a audiência de interrogatório do réu para o dia 28/02/2012, às 14:30 horas. 2. Redesigno para o dia 28/02/2012, às 15:00 horas, a oitiva das testemunhas ALAERCIO DIAS BARBOSA e JOSÉ PAULO FONSECA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, bem como a oitiva das testemunhas de defesa. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Recolham-se os Ofícios (fls. 105/106), bem como os Mandados (fls. 108/111) expedidos. 5. Cópia deste despacho servirá de Ofício n° 208/2012-SCA à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em retificação à Carta Precatória n° 0000215-70.2012.403.6002, solicitando a intimação das testemunhas acima para que compareçam naquele Juízo na data designada. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 358

EXECUCAO FISCAL

0000805-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AGRO CUTIA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOTACAO DE CEREAIS LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDIR SOARES RODRIGUES(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fls. 80/81 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n° 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente N° 360

INQUERITO POLICIAL

0000182-71.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JORGE MULLER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Defiro porque, de fato, não houve comunicação do flagrante à autoridade judiciária competente e a constrição se estende por quase 2 meses desde então. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Int. Comunique-se ao MPF. P.P., 10/02/12 ÉRICO ANTONINI

Expediente N° 361

INQUERITO POLICIAL

0003401-29.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (f. 155-157), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar posteriormente maiores detalhes acerca de sua contrariedade à denúncia formulada, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, MARTINHO MARCOS MARTINEZ e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas. 3. Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa JOICE CARLA RIBEIRO DA SILVA, também a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com o Juízo Federal de Dourados/MS, para 22/02/12, às 17:15. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Recife/PE o interrogatório do réu. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n° 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das

cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agendem-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Mantenho a decisão de fls. 108-110 por seus próprios fundamentos. 11. Deixo de apreciar o pedido da defesa atinente à elaboração de laudo pericial no aparelho celular apreendido na ocasião do flagrante, tendo em vista que já consta dos autos o referido laudo, o qual traz informações a respeito das últimas ligações e mensagens efetuadas e recebidas (f. 100-106). 12. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1315

MONITORIA

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 159-164.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-95.1996.403.6006 (96.0007679-0) - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

CLÁUDIO POLETO, NAIRA KLEIN POLETO, ERMÍNIO DAVID DOS SANTOS, BENÍCIA MARIA DOS SANTOS, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, ANA DIAS DOS SANTOS, PAULO BONETO e FELISMINA DIAS BONETO ajuizaram a presente ação de indenização por desapropriação indireta contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na Subseção Judiciária de Campo Grande, objetivando que o requerido seja condenado a lhes indenizar o valor das áreas perdidas/esbulhadas, descritas na inicial, acrescido de juros compensatórios, eventual correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Alegam, para tanto, que são legítimos proprietários das aludidas áreas de terras, no Município de Mundo Novo e que, pelo decreto nº. 60.310, de 7/03/1967, modificado pelo decreto nº. 63.631, de 18/11/1968, foi declarada de interesse social para fins de desapropriação uma área de terras de aproximadamente 40.000 hectares, abrangendo às áreas em questão. Em decorrência, foi proposta pela autarquia ré ação expropriatória perante a Justiça Federal Seção Judiciária de Mato Grosso (autos nº. 107/67), figurando como réus Japorã Ltda. e outros. Após longos anos de tramitação, o Tribunal Federal de Recursos anulou o processo, dando-se início a outro. Como ex-proprietários, os requerentes tiveram preferência na aquisição das parcelas da área do Projeto de Colonização implantado, nos termos da alínea a do art. 65 do decreto nº 59.428, de 27/10/1966, sendo assentados em parcela ora maior ora menor do que a que possuíam, visando alcançar o módulo mínimo da propriedade familiar. Por ocasião do reassentamento, os requerentes firmaram um acordo com o INCRA para permanência na condição de parceiros do Projeto de Colonização Oficial. Mas, por ocasião da titulação, o INCRA cobrou dos requerentes o valor da terra nua, olvidando-se das indenizações a que os requerentes faziam jus. Em decorrência desse acordo, a ação judicial foi extinta por desistência. No entanto, afirmam que a autarquia jamais cumpriu os acordos firmados, tendo loteado toda a área e distribuído-a a parceiros estranhos ao acordo. Assim, tendo havido tal ato ilícito por parte do INCRA, fazem jus os autos à indenização por desapropriação indireta, nos termos do art. 159 do Código Civil (de 1916). Juntaram documentos. Recolhidas as custas à fl. 30. Citado, apresentou o INCRA contestação, aduzindo, preliminarmente, carência da ação e existência de coisa julgada, esta última sob a alegação de que foram celebrados acordos nos autos da ação desapropriatória nº 004352-4, que o INCRA promoveu contra Japorã Ltda. e outros, devidamente homologados, tendo havido a composição do litígio. Sustentou,

ainda, a ocorrência de prescrição do direito dos autores, nos termos da Súmula n. 119 do STJ. No mérito, alegou que, por ocasião do ajuizamento da ação de desapropriação por reforma agrária, procedeu ao depósito da importância correspondente a Cr\$416.410,00 em TDAs e, em dinheiro, o valor de Cr\$40.000, recolhidos aos cofres do Banco do Brasil no ano de 1967. Além disso, os autores se compuseram como requerido, permanecendo no imóvel desapropriado, de modo que eventual débito da Administração Pública seria apenas em relação à diferença entre a dimensão da área original e a em que eles efetivamente foram assentados. No entanto, o processo foi anulado por suposta ilegitimidade da autarquia, resolvendo-se, assim, em perdas e danos, com a indenização sendo feita em dinheiro, mediante a conversão do depósito feito em TDAs em moeda corrente, sendo a quantia suficiente para saldar o débito. Assim, entende ter cumprido o acordo celebrado, de modo a entender pela improcedência do pedido dos autores. Os Autores impugnam à contestação, negando a validade dos acordos celebrados, sob a afirmação de não serem firmados pelos representantes legal do requerido. Pediram a condenação do réu por litigância de má-fé. À fl. 64 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera por ausência do INCRA. Às fls. 67/68, requereu o autor a intimação do INCRA para juntada de cópia dos acordos válidos firmados pelas partes e cópias dos recibos de pagamentos do valor da indenização, o que foi deferido à fl. 73. Às fls. 80/82, noticia a Autarquia a impossibilidade de localização dos acordos mencionados, dado o grande lapso temporal decorrido. Os autores juntam documentos às fls. 84/93. Às fls. 94/95, foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande, declinando de sua competência em favor do Juízo da Vara Federal de Dourados, dada a localização do imóvel. À fl. 109 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado improcedente para declarar a competência do Juízo da Vara Federal de Dourados (fl. 125). Às fls. 127/129 foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, declinando de sua competência em favor do Juízo da Vara Federal de Naviraí, dada a localização do imóvel. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a regularização da representação da parte autora. Decisão, às fls. 227/228, rejeitando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de coisa julgada, bem como afastando a ocorrência de prescrição vintenária e determinando a realização de perícia. Essa decisão também declarou habilitados os herdeiros de Paulo Boneto. Laudo pericial acostado às fls. 297/313, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 322/325 (autores) e 331/335 (INCRA). Decisão, à fl. 367, entendendo necessária a oitiva dos autores da ação (apenas os cônjuges varões ou seus filhos varões, no caso daqueles já terem falecido). Audiência realizada conforme termo às fls. 382/385, em que foram ouvidos os senhores Osias David dos Santos e Claudino Bonetto e a Sra. Adevanilde Dias Boneto, sendo assinalado prazo para a apresentação de alegações finais pelas partes. Alegações finais apresentadas pelo INCRA (fls. 403/406) e pelos autores (fls. 407/416). É o relatório. DECIDO. As preliminares levantadas pelo INCRA já foram analisadas e afastadas pela decisão de 227/228, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, pretendem os autores a indenização por suposto apossamento do INCRA sobre glebas de sua propriedade, sem a justa e prévia indenização necessária a tanto. Inicialmente, cabe ressaltar que o processo se encontra deficientemente instruído, sendo que sequer consta cópia do suposto acordo realizado entre as partes e que teria sido descumprido, nem tampouco constam elementos que pudessem identificar os contornos desse acordo, sendo certo que às partes já foi dada oportunidade para sua juntada (a exemplo da decisão de fl. 73), sendo que, quanto ao INCRA, manifestou-se no sentido de que não foi possível localizar os referidos acordos devido ao grande tempo decorrido. Vale dizer, ademais, que durante todo o tempo de tramitação deste feito (mais de quinze anos), as partes puderam apresentar os documentos que entendiam necessários ao deslinde da causa - como, de fato, fizeram -, de maneira que é possível concluir pela inexistência de outros documentos que elas entendam necessários em reforço da tese de cada qual. No entanto, mediante a análise das provas produzidas, entendo que não assiste razão aos autores. Em primeiro lugar, destaco que firmada está a premissa de que tais acordos existem, dada a alegação de ambas as partes nesse sentido, fazendo incidir a regra do art. 334, III, do CPC. Todavia, é certo que existem alguns pontos pendentes de esclarecimentos quanto a eles, não apenas quanto ao seu teor, como também quanto à sua validade, já que a parte autora afirma que não teriam sido assinados pelo representante do INCRA. Entretanto, quanto ao questionamento da validade do acordo, entendo por bem rejeitá-la. Em primeiro lugar, porque a parte autora não logrou produzir prova da invalidade mencionada. Em segundo lugar, porque, caso constatada a invalidade do acordo por ausência de participação do INCRA, restaria afastada a hipótese de interrupção da prescrição reconhecida pela decisão de fls. 227/228, ensejando a ocorrência de prescrição quanto à ação de desapropriação indireta. Com efeito, a mencionada decisão afastou a alegação de prescrição formulada pelo INCRA sob o argumento de que o acordo citado por ambas as partes (celebrado em 1981), configuraria hipótese de interrupção da prescrição, ensejando, assim, o reinício da contagem do prazo vintenário. Isso porque a celebração desse acordo significaria o reconhecimento, pelo INCRA, da propriedade dos autores, nos termos do art. 172, V, do antigo Código Civil, vigente à época. No entanto, caso procedente a alegação dos autores quanto à ausência de participação do INCRA neste ato (acordo), esvaziada estaria a hipótese de reconhecimento do direito dos autores pelo devedor, dado que inexistiria manifestação do INCRA no sentido desse reconhecimento. Em consequência, o termo inicial da prescrição voltaria a ser o ano do decreto expropriatório - 1967 -, sem qualquer hipótese de interrupção da prescrição vintenária, a qual se consumaria em 1987, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente ação. Assim, seja por não ter sido provada a invalidade do acordo, seja porque, caso esta fosse reconhecida, seria reconhecida igualmente a prescrição do direito dos autores, que a nenhuma indenização teriam direito, entendo que essa alegação não outorga fundamento à pretensão autoral. Por sua vez, mesmo partindo-se do pressuposto da existência e validade do acordo em questão, entendo que improcede a pretensão autoral. Com efeito, malgrado não haja, nesses autos, o teor do acordo firmado, é possível depreender, de algumas alegações e elementos dos autos, que o mesmo consistia, por um lado, na manutenção dos proprietários em parcelas, ora maiores ora menores, do imóvel que antes possuíam, na condição de parceiros do Projeto de Colonização Iguatemi, que se instalou no local à época, como afirma o próprio autor. Nesse mesmo sentido,

menciona a testemunha Osias David dos Santos que depois da desapropriação, ele [pai da testemunha] ficou na mesma área que ele já estava, não aumentou nem diminuiu sua área, aduzindo, ainda, que todos os autores dessa ação permaneceram nas áreas que já ocupavam, após a desapropriação, apesar de não saber se, quanto aos demais, houve aumento ou diminuição de área (fl. 383). No entanto, quanto ao pagamento do valor devido aos autores pelo INCRA, não há qualquer elemento que indique como isso foi acordado, podendo-se depreender, porém, pela lógica, que pode ter sido determinado por duas maneiras: o pagamento integral dos valores pelo INCRA e, posteriormente, o pagamento dos autores que permaneceram no imóvel do valor integral dessa titulação; ou mediante compensação entre os dois valores, pagando-se apenas a diferença entre eles. Seja de qual modo for, verifico que, em se partindo do pressuposto da existência de acordo entre as partes, não se pode afirmar que ocorreu a desapropriação indireta dos imóveis descritos na inicial, haja vista que não houve desapossamento sem causa. Na verdade, teria havido desapropriação direta amigável (sem a intervenção do Poder Judiciário), com a transferência do imóvel para o domínio do INCRA, com opção, para alguns autores, de permanecerem na posse, e acordado, ainda, o pagamento dos valores devidos em razão da transferência. Trata-se, portanto, de desapropriação direta e não de mero apossamento administrativo. Nesse contexto, feita a desapropriação amigável e não tendo havido o pagamento da indenização, como noticiam os autores, houve um inadimplemento obrigacional por parte da autarquia. Com efeito, se o acordo era para que fosse paga uma indenização, e essa indenização não foi paga, não temos aqui uma situação que configura desapropriação indireta, mas sim, uma situação que configura desapropriação direta, feita administrativamente, e inadimplemento da obrigação do expropriante, de caráter obrigacional. Em se tratando, por sua vez, de pretensão de direito obrigacional em face da Fazenda Pública, o prazo a ser considerado é o quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, iniciado a partir do descumprimento do acordo (princípio da actio nata). Assim, não há falar em desapropriação indireta e prazo prescricional vintenário, mas sim em desapropriação direta e prazo prescricional quinquenal - seja para pretensão executória do acordo, caso configurado como título executivo, seja para pretensão condenatória. Quanto a esta, porém, não se confunde com a presente ação de indenização por desapropriação indireta, visto que esta última tem por fundamento o esbulho da propriedade do autor pelo Poder Público, ao passo em que aquela teria por causa de pedir o próprio acordo formulado entre as partes e a inadimplência da Autarquia. Assim, não há direito dos autores à indenização por desapropriação indireta, dado não ter havido o apossamento injustificado da área, mas sim a realização de acordo com os autores para tanto, o qual, segundo alegações, não foi cumprido. Cabe assinalar que, quanto a essa pretensão - de cumprimento de acordo - malgrado não seja exatamente o objeto destes autos, também não teria guarida, pois (a) os autores não juntam cópia do mencionado acordo que a embasa e (b) a referida pretensão já estaria prescrita, dado que decorridos, até o ajuizamento desta ação em 1996, mais de cinco anos a contar da inadimplência da Autarquia. Assim, entendo pela ausência de direito dos autores, dado que, no caso, não ocorreu desapropriação indireta, mas sim desapropriação direta amigável, na via administrativa, bem como inadimplência quanto ao pagamento da respectiva indenização e inércia dos credores em promover a competente ação judicial para a satisfação do seu direito creditório. Cabe dizer que a atitude dos autores pode ser vista até como ferimento do princípio do non venire contra factum proprium, haja vista terem firmado o aludido acordo com a autarquia, porém, escoado o prazo para seu cumprimento e, talvez, por se tratar a indenização por desapropriação indireta um negócio melhor do que o preço aceito, à época, pelos autores, vêm a juízo em desconsideração da sua conduta anterior, que havia gerado para o INCRA uma expectativa de comportamento, ainda que este tenha sido inadimplente com a sua parte. Desse modo, em suma: admitida a inexistência do acordo entre as partes, a pretensão autoral encontra-se prescrita (Súmula n. 119 do STJ) pela ausência de hipótese de interrupção do prazo prescricional; e, caso admitida a existência desse acordo, a pretensão improcede, dado não ser o caso de desapropriação indireta, e sim de ação de cobrança dos valores acordados ou ação executória do acordo, conforme o caso, pretensões estas, no entanto, que já estariam prescritas quando do ajuizamento da presente demanda. Assim, seja qual for o prisma que se encare a presente demanda, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não havendo fundamento fático e jurídico que ampare a pretensão dos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem divididos entre os autores. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 08 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000307-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000307-0) - RENATO DE PAULA X CLARICE FIGUEIREDO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000434-42.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUIZ CARLOS SHIGUEMITSU MONOBI - FAZENDA ITAKIRAY (MS001313 - LUIZ NELSON LOT)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias de fls. 102-112 e 113-123, bem como, no mesmo prazo, apresentarem suas Alegações Finais. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000467-32.2010.403.6006 - FRANCISCA SOLA BELVIS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000620-65.2010.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Antes, porém, requisite-se o pagamento do perito Ribamar Volpato Larsen, consoante determinado na r, sentença de fls. 65-67.

0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000744-48.2010.403.6006 - FERNANDO DE SOUZA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 16h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001305-72.2010.403.6006 - CONCEICAO BARROS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001306-57.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a prova pericial e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção desta. Por fim, foi determinada a citação do INSS (fls. 20/21). Juntado, à fl. 25, o laudo do exame pericial realizado na autora em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo médico pericial (fls. 33/36). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/58), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, no período de 30.09.2010 a 27.01.2011, a autora encontrava-se em gozo de salário maternidade, sendo vedado por lei o recebimento conjunto dos benefícios salário-maternidade e auxílio-doença. No mérito, em síntese, afirma não haver o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada, asseverando que o laudo pericial judicial corrobora a perícia administrativa do INSS. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial, a autora requereu a realização de nova perícia, haja vista os documentos juntados aos autos demonstrarem a sua incapacidade laborativa (fls. 65/66). Por força do despacho de fl. 68, foi indeferida a realização de nova perícia médica, haja vista o laudo de fls. 33/36 encontrar-se suficientemente fundamentado. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 20.10.2010 (fl. 11). Preliminarmente, requer o INSS a extinção da ação sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que à época do aludido requerimento administrativo, no período de 30.09.2010 a 27.01.2011, a autora encontrava-se em gozo do salário-maternidade, sendo vedado o seu recebimento em conjunto com o benefício de auxílio-doença. Os documentos de fls. 55/56 comprovam que à autora foi concedido o benefício de salário-maternidade, com DIB em 30.09.2010 e DCB em 27.01.2011, sendo que em 20.10.2010 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado ante a ausência de incapacidade (fl. 58). Por sua vez, o artigo 124 da Lei nº 8.213/91, em seu inciso IV, veda o recebimento conjunto dos benefícios salário-maternidade e auxílio-doença: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Entretanto, entendo que, no caso concreto, tal vedação não impediria a concessão do benefício de auxílio-doença à autora quando de seu requerimento administrativo, caso preenchidos os requisitos legais, podendo ter sua data de início postergada para o primeiro dia seguinte ao término do gozo do salário-maternidade ou, mesmo se imediatamente concedido, suspenso durante o período de recebimento do benefício de salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO-MATERNIDADE. CUMULAÇÃO. 1. É vedado o recebimento conjunto de salário-maternidade e auxílio-

doença, uma vez que ambos os benefícios são substitutivos do salário-de-contribuição ou remuneração do segurado. Ocorrendo de a segurada se incapacitar para o trabalho no mesmo período em que devido o salário-maternidade, o benefício de incapacidade deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento do salário-maternidade, ou terá sua data de início postergada para o primeiro dia seguinte ao término do período de gozo do salário-maternidade. 2. Nada impede que cessado o salário-maternidade e preenchidos os requisitos para antecipação da tutela, ao persistir a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, o auxílio-doença venha a ser restabelecido. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3. AG - Agravo de Instrumento - 278739. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão. Julgado em 27.03.2007. DJU 18.04.2007, p. 587). Assim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, mas sim de adequação do quantum que possa ser devido à autora em virtude de eventual procedência da presente demanda. Diante disso, deixo de reconhecer a carência de ação da autora e, como não há outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 33/36, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 3 e 4 (fl. 34): Não está incapacitada para o exercício da atividade; Não apresenta alteração clínica indicativa de doença que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho. No mesmo sentido, afirma que a avaliação atual é compatível com a avaliação do INSS de fl. 25, não há incapacidade. Observo, também, que a única prova trazida pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os documentos de fls. 13/15, que apenas declaram que a autora deve afastar-se de suas atividades por um período 03 (três) dias, datados de 26.10.2009 e 04.10.2009 (ilegível o de fl. 14) e os exames de imagem de fls. 16/17, que não são conclusivos, pois da impressão diagnóstica consta apenas que: o quadro ecográfico podendo corresponder com tenossinovite do tendão da cabeça longa do bíceps (grifei). Assim, trata-se de documentos cujos conteúdos não são suficientes para infirmar a conclusão pela capacidade da autora, que foi afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica dos peritos do INSS nos laudos da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 33/36, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001312-64.2010.403.6006 - JOAO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000020-10.2011.403.6006 - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000127-54.2011.403.6006 - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000290-34.2011.403.6006 - OLGA DO NASCIMENTO JARDIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 10h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000330-16.2011.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 10 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000441-97.2011.403.6006 - LUCILENE DA SILVA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000702-62.2011.403.6006 - CLEUNIR NELI GROSELLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000711-24.2011.403.6006 - BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000724-23.2011.403.6006 - JOSE DE JESUS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000725-08.2011.403.6006 - WALTER VENTURA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 16h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000768-42.2011.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000789-18.2011.403.6006 - LUIS CARLOS DE SOUZA FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000797-92.2011.403.6006 - CLAUDINEY DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000839-44.2011.403.6006 - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000910-46.2011.403.6006 - VERGILIO NARVAE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000945-06.2011.403.6006 - VERILANE SOUZA MAGALHAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexistem preliminares. Quanto à prova pericial requerida pela parte autora, entendo ser desnecessária. A matéria tratada nos autos versa, essencialmente, sobre questões de direito. Além disso, a matéria fática que poderia ser controversa, ensejando a necessidade de produção de prova pericial, já se encontra suficientemente demonstrada nos autos: a alegada capitalização mensal de juros encontra-se prevista no contrato e a aplicação da tabela Price foi admitida pela CEF em sua contestação.Diante disso, prescindível a produção de prova pericial para a aferição de tais questões, nos termos do art. 334, III, do CPC, sendo que eventual cálculo do quantum devido à parte autora, se for o caso, poderá ser realizado por ocasião do cumprimento de sentença. Diante disso, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de tal prova. No entanto, defiro a produção de prova documental suplementar, como requerido pela parte autora, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Com a vinda de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação (art. 398 do CPC). Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.Naviraí, 09 de fevereiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000955-50.2011.403.6006 - DAGOBERT ALVES DO PRADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001005-76.2011.403.6006 - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001174-63.2011.403.6006 - CLAUDINO BRAZ TISO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 97-109

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 160-243

0000052-78.2012.403.6006 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000067-47.2012.403.6006 - ANTONIO ANGELICO DE ARAUJO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ)

ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000068-32.2012.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000069-17.2012.403.6006 - ANTONIO NUNES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000800-8) - ALBERTINA VIEIRA DE JESUS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0001388-88.2010.403.6006 - EUNICE DOS SANTOS BEZERRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000538-97.2011.403.6006 - CLEUSA DA CONCEICAO PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000607-32.2011.403.6006 - ELISEO LOCATELLI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ELISEO LOCATELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 23). Juntado o rol de testemunhas da parte autora (f. 24).Citado (f. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 26/32), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Apesar de o autor ter cumprido o requisito etário (possui 60 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 180 (cento e oitenta meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com modicidade, em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença. Conforme termo de audiência (fls. 36/39), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de três testemunhas, sendo determinada a oitiva de testemunhas do Juízo.Em petição às fls. 53/54, o autor indicou esclarecimentos sobre as testemunhas do juízo, pleiteando a oitiva de Wilson Trez, que foi realizada conforme o termo de fls. 65/66. Em alegações finais, o autor fez remissão aos termos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como

segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias: a) da certidão de casamento, celebrado em 06/06/2006, em que consta como profissão do autor a de lavrador; b) certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 10/11/2006 e 29/07/2005, em que consta como ocupação do autor a de lavrador; c) declaração de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, datada de 19/01/2011. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Não obstante, os demais documentos trazidos consubstanciam início de prova material, sendo, inclusive, contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar, que abarca os quinze anos anteriores ao implemento da idade, ou seja, de 1996 a 2011, aproximadamente. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO

FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que veio para a região do Mato Grosso do Sul há cerca de vinte anos, tendo ido morar na Fazenda Floresta Branca. De lá, morou por um tempo na cidade e em seguida, por volta de 1994, mudou-se para a fazenda Sete Placas, que pertencia ao Ouro Fino, onde ficou por cerca de oito anos. Ao sair dessa fazenda, foi para o Acampamento da Fazenda Santo Antonio, onde trabalhou nas roças do japonês e nas Fazendas Mate Laranjeira e São José, afirmando que não ia trabalhar de ônibus, pois morava perto dessas fazendas. Em 2009, recebeu um lote, onde apenas tem criação de gado. Além disso trabalha como diarista em roças de mandioca de outros assentados. Em consonância com o depoimento pessoal do autor, a testemunha Jurandir afirma que o conheceu há cerca de vinte anos atrás, quando ele morava na Fazenda Floresta Branca, e que depois ele morou um tempo na cidade, quando trabalhou como diarista na Fazenda Caçula. Ademais, depois foi para o Acampamento Antonio Irmão na Fazenda Santo Antonio, passando a trabalhar na fazenda Sete Placas. Além disso, a testemunha Wilseu também afirma conhecer o autor da época em que ele morava na Floresta Branca, há cerca de vinte anos atrás, onde ambos trabalhavam com serviços braçais. Confirma, ainda, que no acampamento Santo Antonio, o autor trabalhava nas Fazendas São José e Mate Laranjeira, bem como que ele ia para esses trabalhos a pé. Ademais, também confirma o trabalho em fazendas pertencentes aos Turquini, dentre as quais a Ouro Fino e a Sete Placas. Por fim, mencionou que, durante todo o período em que conhece o autor, ele sempre trabalhou com serviços braçais na área rural, não tendo tido emprego na cidade. Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (31.01.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 31.01.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001062-94.2011.403.6006 - GENY PERONDI SABEDRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GENY PERONDI SABEDRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ou, subsidiariamente, do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 43). Citado (f. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 50/59) alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, pois a parte autora deveria ter provado labor rural nos últimos 114 (cento e quatorze) meses anteriores ao implemento da idade, o que não foi feito. Aduziu que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, fossem os honorários advocatícios fixados em valor módico sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e os juros de mora fossem fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Apresentou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidos a autora e três testemunhas. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação

onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1928. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 1983. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1993. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009, destaquei.) Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos: (a) certidão de casamento, celebrado em 1959, em que consta como profissão de seu marido a de poceiro; (b) cópia de certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 1973, em que consta como profissão do mesmo a de lavrador; (c) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí; (d) declaração de ex-empregador; (e) ficha cadastral de loja em que consta como ocupação da autora a de trabalhadora rural; e (f) certidão da Justiça Eleitoral de que em seus cadastros consta como ocupação da autora a de trabalhadora rural. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, bem como quanto à declaração de ex-empregador, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não

terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...] III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei)Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] .X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC.515 3º CPC(TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278)Também a ficha cadastral não pode ser caracterizada como início de prova material, especialmente por não ser precisa quanto à data de sua emissão. Assim, restam como início de prova material apenas a certidão do primeiro casamento da autora e a certidão de óbito de seu marido, as quais, por se tratar de documentos antigos e que trazem a qualificação de trabalhador rural apenas a terceiro, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os referidos documentos também à qualificação da autora, e em período posterior à sua elaboração.Quanto aos depoimentos das testemunhas, foram comprovados diversos períodos de labor pela parte autora. A própria autora relata ter trabalhado na Fazenda Arapongas, no Paraná, durante cerca de cinco anos, o que foi corroborado pela testemunha Roselene. Pelo que consta ainda do depoimento pessoal, esse labor teria ocorrido antes de 1982, pois esta foi a época em que a autora veio para Naviraí. Já as testemunhas Vitor Miguel e Waldomiro relatam o trabalho da autora nos períodos de 1985/1987 e 1987/1988, tendo trabalhado juntamente com ela, como bóias-frias, nos respectivos períodos. Ademais, Waldomiro afirma que lembra mais da autora no período da fazenda Tamakavi, mas ela sempre trabalhava, portanto, acha possível que ela tenha trabalhado em outros lugares.Nesses termos, fica definido o trabalho rural da autora por, pelo menos, cinco anos, quando do advento da Lei n. 8.213/91, momento em que a autora já tinha preenchido a idade necessária para essa aposentadoria, restando preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (13.07.2010), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada, 83 anos.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 13-

07.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor. A DIB é 18/04/2011 e a DIP é 01/01/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001138-21.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA MIRANDA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-09.2005.403.6006 (2005.60.06.000648-9)) FECULARIA SALTO PILAO S/A (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia da Sentença, de fls. 341/345, do Acórdão, de fls. 377/378, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 380, para os autos principais, de nº 0000648-09.2005.403.6006. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o embargante, malgrado alegue excesso de execução, não deu cumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, o qual já se encontrava vigente quando da interposição dos presentes embargos. Sendo assim, intime-se a parte embargante, nos termos do art. 284 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução. Após, será analisado o pedido de fls. 363/364.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS

Acolho o pleito da petição de fl. 126. Intime-se o leiloeiro, nomeado à fl. 82, para dizer se aceita novamente o encargo, e, em caso positivo, para designar a data de realização de novo Leilão Judicial, na sede deste Juízo. Antes, porém, considerando que a avaliação do bem penhorado, à fl. 36, data de 03/5/2010, proceda-se a reavaliação e a subsequente intimação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000648-09.2005.403.6006 (2005.60.06.000648-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X FECULARIA SALTO PILAO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o Acórdão proferido às fls. 377/378, dos autos de Embargos à Execução, de nº 0000649-91.2005.403.6006, cuja cópia será juntada à seguir, nada sendo requerido no prazo acima estipulado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV

Uma vez que as partes ainda não foram intimadas acerca da reavaliação do bem imóvel penhorado à fl. 42, cujo laudo está à fl. 80, deve a Secretaria proceder as devidas intimações. Após, nos termos do despacho de fl. 77, reitere-se a intimação do leiloeiro nomeado. Cumpridas as providências, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-34.2010.403.6006 - CINTIA MARIA PEREIRA MIRANDA (PR009734 - JUAREZ JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em

julgado de f. 145, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001285-81.2010.403.6006 - ARMANDO SERAFIM VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 106-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000446-22.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000924-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 31/07/2011, por volta das 14h00min, na BR163, Km 288, durante fiscalização de rotina, o denunciado foi flagrado pelo analista tributário da Receita Federal do Brasil transportando e trazendo consigo 76,7Kg de cannabis sativa linneu (maconha), adquirida sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, ao abordar e inspecionar o veículo GM/Montana, cor prata, placas EMQ 3528, o agente fazendário localizou, no interior de sua lataria, a substância entorpecente, sendo que policiais foram chamados para auxiliarem na prisão. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do acusado, bem como a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo e o pericial do veículo apreendido (fls. 57/58). Juntado o laudo de perícia criminal (química forense) - fls. 60/63. Determinou-se a notificação do réu para apresentação de defesa preliminar (fl. 68), bem como a incineração da droga apreendida (fl. 68). Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, limitando-se a arrolar suas testemunhas e ingressar no mérito após a instrução do feito (fls. 98/99). Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 21.09.2011, oportunidade em que foi designada audiência para o interrogatório do réu, bem como para a inquirição das testemunhas de defesa. Determinou-se também a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 104/104-v). Juntado o laudo pericial do veículo (fls. 117/121). Em audiência neste Juízo, o réu foi regularmente interrogado e a defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, o que foi homologado (fl. 129/131). Inquiridas as testemunhas de acusação, Rodrigo de Almeida Lara e Hamilton Carlos Antunes, em audiências realizadas nos Juízos Deprecados da Comarca de Mundo Novo e da Subseção Judiciária de Campo Grande, respectivamente (fl. 200 e 218/220). Em alegações finais (fls. 235/237), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta, ao fundamento de que a materialidade do delito restou plenamente demonstrada e a autoria incontestável, haja vista o réu ter confessado em seara investigativa e em juízo que fora contratado para buscar a droga na cidade paraguaia e que por tal serviço receberia o valor de R\$ 10.000,00. A defesa do réu, por seu turno, aduziu que este confessou espontaneamente a autoria do delito em juízo, sendo ele primário e não possuir antecedentes criminais. Diante disso, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a redução em 2/3, nos termos do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requer a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento da pena imposta na hipótese de condenação, com a possibilidade de apelar em liberdade. É o Relatório. DECIDO. O delito pelo qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (76,7 kg de maconha) está devidamente comprovada nos autos pelo laudo preliminar de constatação de substância entorpecente de fls. 10/11, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 14/15 e pelo laudo de perícia criminal de fls. 60/63. Aliás, neste último laudo, o perito concluiu categoricamente que (...) as análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Lineu, conhecido como MACONHA (v. resposta ao quesito nº 2, fl. 62). No que tange à autoria, esta também é incontestada, uma vez que o réu foi preso em flagrante quando retornava do Paraguai conduzindo o veículo que transportava a droga. Ademais, o acusado admitiu durante o seu interrogatório perante a autoridade policial que transportava o entorpecente apreendido, tendo ido buscá-lo na cidade paraguaia de Salto Del Guairá a pedido de um traficante da cidade de Palotina/PR, e que receberia o valor de R\$ 10.000,00 pelo transporte.

Afirmou, ainda, que foi de ônibus à cidade paraguaia e pegou o veículo já carregado com a droga em frente ao Shopping China, não sabendo a quem pertencia o veículo (fls. 06/07). Em juízo (fls. 129/131), ratificou o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmando serem verdadeiros os fatos narrados na peça acusatória, respondendo, ainda, que por ser usuário de drogas tinha uma dívida com um traficante, conhecido como Rick, e que a fim de quitar sua dívida aceitou buscar o entorpecente no Paraguai a mando de Rick. Disse que pelo transporte receberia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que seria suficiente para a satisfação do débito com o traficante e que ficaria com o restante do dinheiro, uma vez que se encontrava com problemas financeiros. Os depoimentos dos responsáveis pelo flagrante confirmaram, tanto no auto de prisão quanto em juízo, como testemunhas de acusação, que a droga foi encontrada no veículo conduzido pelo réu. A testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA foi clara e segura ao afirmar que no interior do veículo conduzido pelo réu foi localizada a droga e que este, quando indagado, respondeu que foi contratado por R\$ 10.000,00 para transportar entorpecente do Paraguai até o município de Palotina/PR. Evidente, nessas circunstâncias, a transnacionalidade do delito, conforme narrado na denúncia, dado que tanto o réu quanto a testemunha afirmaram ter sido a droga adquirida no território do Paraguai. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que, apesar de o acusado ter afirmado ser usuário de drogas, encontrava-se extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude, ou seja, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo havido demonstração de que o réu que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade do réu não se mostra elevada. Não apresenta maus antecedentes, uma vez que das certidões de antecedentes juntadas aos autos verifico que responde apenas a uma ação penal ainda não transitada em julgado (fl. 226), sendo aplicável, nesse caso, a súmula n. 444 do STJ. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, merece o réu uma maior reprimenda, tendo em conta a considerável quantidade (cerca de setenta e seis quilos) da substância (MACONHA) apreendida, embora sua natureza não seja das piores, haja vista o seu potencial ofensivo à saúde ser menor que o de outras drogas. Considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dada a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJE-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060) Não há agravantes. Na terceira fase, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da grande quantidade de droga apreendida, que demonstra maior ousadia do acusado, mesmo que em sua primeira empreitada criminosas. Ainda na terceira fase, aumento as penas em 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito. Apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia do agente em sua execução. Fixo a pena definitiva, assim, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é certo que a Lei n. 8.072/90 impõe necessariamente o regime inicial fechado para cumprimento de pena por condenados por tráfico de drogas. Cumpre aferir, porém, a aplicabilidade de tal disposição ao tráfico privilegiado, ou seja, à prática de tráfico de drogas em que foi reconhecida a minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Particularmente adoto o entendimento de que, especialmente no caso de tráfico privilegiado, ou seja, aquele sobre o qual recai a causa de diminuição de pena constante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, é possível a aplicação de regimes iniciais de cumprimento de pena diversos do fechado, observando-se, para tanto, as normas do art. 33, 2º, do CP. Com efeito, a Lei de Drogas atual, como é sabido, faz distinção drástica entre a figura do traficante em grande escala e o traficante menor ou ocasional, não ligado à criminalidade organizada, que é sancionado com pena muito menor, já que pode ser diminuída em até dois terços. Dentro dessa desigualdade, não

me parece razoável que não seja admitida a imposição de regime inicial menos gravoso no caso do tráfico do art. 33, 4º, da Lei, como forma de também minimizar o rigor com que esse tipo de tráfico deve ser tratado, seguindo-se a linha adotada pelo legislador penal ao reduzir a pena. Ou seja, não apenas a quantidade da pena é discriminada entre um tipo e outro de tráfico, mas também a intensidade da pena. Entendimento contrário seria irrazoável e desproporcional, na medida em que impor a situações totalmente diversas a mesma intensidade e rigor de pena - o regime inicial fechado -, apesar da diversidade de ofensividade entre os dois casos. Cumpre ressaltar que o entendimento ora defendido não enseja violação ao art. 5º, XLIII, da CF, uma vez que a inafiançabilidade do crime remete apenas à impossibilidade de liberdade provisória mediante fiança, circunstância que não se confunde com a imposição de pena definitiva em regime inicial que não o fechado - exigência, ademais, decorrente de lei ordinária, e não do texto constitucional. Na verdade, é entendimento que privilegia a razoabilidade (e, portanto, o devido processo legal em seu aspecto material, constante do art. 5º, LIV, da CF), bem como por o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que restariam violados caso aplicada a norma que impõe o regime inicial fechado aos casos do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Avançando ainda mais no raciocínio, mormente sob um viés criminológico, cumpre refletir quais os reais benefícios, à sociedade, da imposição de severidade extrema com relação a esse tipo de infrator. Por mais que a política de repressão às drogas deva ser rigorosa, deve-se ponderar se a imposição de regime gravoso, inclusive fechado, sem qualquer flexibilização, como apontado acima, seria o mais adequado. Se, por um lado, efetivaria inegável retribuição pelo delito cometido - que é uma das finalidades da pena - é de se questionar o efeito de ressocialização da medida, sendo por demais sabidos os efeitos deletérios do aprisionamento, mormente no sistema carcerário brasileiro, onde é repetida a máxima de que o condenado sai pior do que entrou, inclusive tendo tomado conhecimento de toda uma tecnologia mais sofisticada do crime. Além disso, o encarceramento causa, sobre o indivíduo, um estigma que dificilmente poderá ser extirpado, não obstante as recentes iniciativas governamentais no sentido de reinserção dos egressos do sistema prisional. Esse estigma, ademais, provoca ainda mais a marginalização do indivíduo, que adere ao rótulo que lhe é posto pela sociedade, incrementando a criminalidade (nesse sentido, estudos realizados por Goffman e Becker, estudiosos da teoria criminológica do labeling approach ou etiquetamento). Por outro lado, a chance que se dá na primeira vez que se condena pessoas utilizadas como mula não significa uma resposta penal inexpressiva, já que há condenação, cumprimento de pena e, principalmente, a pessoa passa a ser reincidente, de maneira que, em optando por continuar na vida criminosa, mesmo que apenas como mula, não terá do Estado outra oportunidade de sofrer um apenamento mais brando, dado o requisito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, de que o réu seja primário. Por todas essas razões, portanto, efetua a interpretação conforme da norma do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 para afastar sua aplicação no que tange ao chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Cumpre frisar que esse entendimento não é isolado, mas encontra apoio na jurisprudência, a exemplo dos seguintes arestos, que entendem que o tráfico privilegiado não se qualifica como hediondo ou equiparado, de maneira a não seguir as regras gerais para esse tipo de crime: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA - DECLASSIFICAÇÃO PARA USO. Deve ser desclassificada a conduta do acusado quando nenhuma prova idônea é produzida em juízo confirmando a atividade comercial ilícita do réu com suposta venda de substância entorpecente. V.V.P. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - PRIVILÉGIO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA - DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO-HEDIONDO OU EQUIPARADO - REGRA GERAL DO CP - APLICAÇÃO - REGIME ABERTO - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - CABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77, DO CP - PREENCHIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Evidenciada por perícia a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. - A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta, ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. - Na aplicação do privilégio previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a escolha da fração redutora fica a critério do juiz, que deverá motivar a decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito à diminuição da pena no grau máximo na instância revisora. - O regime de cumprimento de pena em sede de condenação por crime de tráfico de droga privilegiado deve ser definido segundo as regras gerais pertinentes previstas no Código Penal, porque não se trata de delito hediondo. - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal, contida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - É cabível a concessão da suspensão condicional da pena no tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos do art. 77, do CP. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.08.008243-1/001, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data do Julgamento: 03/03/2009, Data da Publicação: 23/03/2009, g.n.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PENA-BASE - REDUÇÃO OPERADA - PRETENSÃO ACOLHIDA - PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM APLICADO PELA MINORANTE PREVISTA NO 4º, DA LEI N. 11.343/06 - VIABILIDADE - ÍNFIMA QUANTIDADE DE COCAÍNA - AUMENTO DO QUANTUM PARA A METADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO PREVISTO NO ROL DOS HEDIONDOS - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.072/90 - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO. (TJMS - Apelação Criminal: APR 20220 MS 2009.020220-9, Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes, Julgamento: 26/10/2009, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: 05/11/2009, g.n.) O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO QUE O PREVISTO EM LEI.

DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação, em grau de recurso, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Afirmção, no acórdão, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incongruência: presentes o requisito objetivo --- quantidade de pena --- e subjetivos, o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). 2. Direito, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (artigo 44, 2º do Código Penal). Ordem concedida.(HC 98769, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00741 RTJ VOL-00211- PP-00489 RB v. 21, n. 549, 2009, p. 35-36 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 513-515)No entanto, no caso dos autos, cumpre aferir se seria possível a imposição de regime menos gravoso. Dentro do entendimento acima exposto, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP).Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.Incabível, ainda, a apelação em liberdade, tendo em vista que o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar. Além disso, existe expresso preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas, o que impede que o Magistrado defira esse benefício nessas hipóteses. Cumpre frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, malgrado divergente, inclina-se no sentido da constitucionalidade da norma referida:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada.(HC 103406, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-04 PP-00715 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 461-466, negritei)Ademais, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como trata-se de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que ele esteve preso em regime fechado como se fosse no semi-aberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Verifico que a droga já foi incinerada (fl. 165). Quanto ao veículo apreendido, deixo de analisar sobre sua destinação neste momento, bem como sobre o disposto no ofício de fl. 234, tendo em vista haver pedido de restituição em curso neste Juízo. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA para CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com início no regime semi-aberto, e pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal.Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal.Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 10 de fevereiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000041-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação lançada pelo INSS à fl. 219-v, tendo a parte autora manifestado concordância com o memorial de cálculos, de fls. 202/214, e, tratando-se os honorários de direito disponível, cumpra-se o despacho de fl. 218.

0000550-48.2010.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURICO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à cota lançada pelo INSS à fl. 190.Com a manifestação, conclusos.

0001179-22.2010.403.6006 - JOSE BATISTA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001211-27.2010.403.6006 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001275-37.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação lançada pelo INSS à fl. 74, tendo a parte autora manifestado concordância com o memorial de cálculos, de fls. 67/71, e, tratando-se os honorários de direito disponível, cumpra-se o despacho de fl. 73.

ACAO PENAL

0000953-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000953-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERSON TUDELA(PR018555 - AIRTON KEIJI UEDA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa já foram devidamente inquiridas, depreque-se o interrogatório do réu GERSON TUDELA.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ZAQUEU MORIA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RUBENS MOISES DE SOUZA JUNIOR(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X MILTON MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RODRIGO MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X MARCELO MARGATTO NUNES(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZAQUEU MORIAS e outros como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 29, ambos do Código Penal, eis que, no dia 12 de março de 2003, no antigo posto fiscal São José, na Rodovia MS-156, no Município de Iguatemi/MS, por volta das 23h00m, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, adquiriram e receberam, em proveito de todos, no exercício de atividade comercial, 36 (trinta e seis) animais bovinos de procedência estrangeira, acompanhados de documentos fiscais que sabiam serem falsos e desacompanhados dos documentos fiscais capazes de comprovar a regular operação de importação. A denúncia foi recebida em 27/05/2005, nos Autos nº 2003.60.02.000626-3 (fl. 330).O MPF propôs a suspensão condicional do processo, por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 aos réus ZAQUEU MORIA, RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR, MILTON MEDEIROS, RODRIGO MEDEIROS e MARCELO MARGATTO NUNES, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelos réus. Deixou de oferecer a proposta ao réu MARCELO PICCINATO (fls. 423/424). Dessa forma, os autos foram desmembrados com relação aos cinco réus que estavam em cumprimento da suspensão condicional do processo, dando origem aos presentes autos (fl. 486). Por força das r. sentenças proferida às fls. 783/785 e 828/829, foi extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação aos réus MILTON MEDEIROS e RODRIGO MEDEIROS e RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR, respectivamente. Na última decisão, foi determinada a manifestação do MPF acerca do integral cumprimento das condições impostas ao réu ZAQUEU MORIA e consequente extinção da punibilidade. Instado, o MPF requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu ZAQUEU MORIA (fl. 830-verso), alegando ter havido o cumprimento das condições impostas.É o relatório, no essencial.DECIDO.Verifico que o réu ZAQUEU MORIA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas quando do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 675.Das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 728, 730, 738, 748, 751, 755 e 817) não consta ter sido o réu processado por outro crime no curso do prazo do benefício, o que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, sentido no qual, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE

dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu ZAQUEU MORIA, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Por fim, no que tange ao réu MARCELO MARGATTO NUNES, aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento, no Juízo Deprecado, das condições a ele impostas quando da propositura da suspensão condicional do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 09 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000472-54.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS X ANTONIO DONIZETE DOS REIS

Fica a defesa do réu FLÁVIO MODENA CARLOS devidamente intimada para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de processo Penal. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória nº 495/2011-SC, distribuída no Juízo Deprecado - Comarca de Mundo Novo, sob o nº 016.11.001679-9 (f. 216). Publique-se. Intime-se.

0000602-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILSON DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Verifico que a defesa, apesar de devidamente intimada (v. folha 122), para manifestar-se sobre a oitiva da testemunha Eder Lopes Carlos, permaneceu inerte, pelo que homologo o pedido de desistência da oitiva da referida testemunha. Depreque-se o interrogatório do réu. Publique-se. Cumpra-se.

0000921-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Proceda a Secretaria a inclusão do advogado do acusado Cristian Kremer no sistema processual da Justiça Federal de 1ª Grau. Certifique-se. Não obstante a defesa preliminar de fls. 253/256 e 263/266, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ANDERSON FERNANDES e CRISTIAN KREMER, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu Cristian, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. De outro lado, no tocante a alegação de inépcia da denúncia, feita pela defesa do acusado Anderson, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Outrossim, indefiro o requerido pela defesa do réu Anderson quanto a apresentação de rol de testemunhas em ato posterior, uma vez que, conforme preleciona o art. 396 e 396-A do CPP, a indicação de testemunhas deve ser feita quando da apresentação de resposta escrita, razão pela qual declaro a preclusão da prova testemunhal pela defesa do réu Anderson. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se as partes conforme determina o art. 222 do CPP, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000578-79.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANILSON VIEIRA DA SILVA

Não obstante a resposta à acusação de fls. 68-70, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU VANILSON VIERIA DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, além do que a defesa reservou-se no direito de ingressar no mérito na fase de alegações finais. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, designo para o dia 13 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15H30MIN, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Douglas Souza Ricaldes e Bernardo Pinto Lafere Mesquita. Para tanto, tendo em vista que a testemunha Douglas Souza Ricaldes é policial militar lotado no 9º BPM em Campo Grande/MS, consigno que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da Subseção de Campo Grande/MS, em relação a essa testemunha. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, no tocante à audiência de videoconferência. Sem prejuízo, promova a Secretaria o cadastramento do defensor do réu (f. 76) no sistema processual. Após, publique-se. Por fim, defiro o requerido através do ofício nº 47 BPMI-1493/06/11. Expeça-se cópia digitalizada do presente processado (gravação em CD/DVD). Depreque-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como mandado de intimação à testemunha infraqualificada. BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA, policial federal, matrícula nº 17970.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

...DESPACHO PROFERIDO NO DIA 10/02/2012...Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva da Testemunha de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o acusado Valdeci de Souza Silva, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida, as testemunhas de acusação Francisco Alves de Souza, Roberto Batista Ortega, Adenísia dos Santos Silva, Marcio Neves, Eliseu Bernardo dos Santos, Marcelo Domingues da Silva, Claudir Gedro Santos e João Valentino Batista,. Ausente o defensor constituído, Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Tendo em vista a petição da defesa do réu, protocolada nesta data, requerendo a redesignação da audiência por motivos profissionais, os quais não permitiram que se fizesse presente a este ato, redesigno a audiência. Sendo assim, REDESIGNO PARA O DIA 20 DE ABRIL DE 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das seguintes testemunhas de acusação: 1) FRANCISCO ALVES DE SOUZA, rua Tom Jobim, nº 477, Jardim Paraíso, Naviraí/MS, fone: 9905-7502; 2) ROBERTO BATISTA ORTEGA, CPF 653.236.451-72, avenida Pantanal, nº 872, bairro Varjão, Naviraí/MS; 3) ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, rua Tom Jobim, nº 417, Jardim Paraíso, Naviraí/MS, fone: 9905-7502; 4) MARCIO NEVES, rua João Alves de Souza, nº 130, bairro Harry Amorim Costa, Naviraí/MS ou Loja Móveis Gazin, avenida Weimar Gonçalves Torres, Naviraí/MS, fone: 9607-9986; 5) ELISEU BERNARDO DOS SANTOS, CPF 208.550.609-72, avenida Caarapó, nº 155, Naviraí/MS, fone: 9248-9380; 6) VANDERLEI SILVA SANTOS, rua Idelfonso Silva Azevedo, nº 302, Jardim Progresso, Naviraí/MS; 7) MARCELO DOMINGUES DA SILVA, CPF 945.223.081-91, rua João Honório da Silva (antiga Rua Espanha), nº 406, Naviraí/MS, fone: 9606-9488; 8) CLAUDIR GEDRO SANTOS, CPF 502.146.081-15, rua Rui Barbosa, nº 415, Naviraí/MS, fone: 8448-0961; 9) BIONOR CARLO ELIAS; 10) LINDARCY DA SILVA DUTRA; e 11) APARECIDO LEITE DA SILVA. Cópia do presente servirá como mandado de intimação às testemunhas acima listadas, sendo certo que as arroladas nos itens 6, 9, 10 e 11 serão conduzidas à sede deste Juízo pelo Ministério Público Federal, INDEPENDENTEMENTE de intimação. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para informe se insiste na oitiva das testemunhas CLAUDECIR SILVA SANTOS e ELIAS DALLANHOL. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas presentes. Publique-se NADA MAIS.

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ROGÉRIA DIAS MOREIRA, ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, OSMAR STEINLE, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS E RÔMULO MORESCA. Instado a se manifestar, às fls. 469-472, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos, entendendo não ser suficiente a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão no art. 319 do CPP. Quanto à fase prevista no art. 402 do CPP, o Órgão Ministerial requereu algumas diligências. É um breve relato. Decido. I. Dos pedidos de revogação das prisões preventivas No que concerne aos pedidos formulados por ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e RÔMULO MORESCA, entendo que não há fatos novos que infirmem as decisões até aqui prolatadas, em especial, a decisão de fls. 416-417, do dia 26 de janeiro de 2012. Vale dizer que, ao contrário do que afirma a defesa destes réus, não há que se falar da ausência de indícios de autoria quanto a estes acusados: a prova, no processo penal, não se limita à prova testemunhal, além de que esta, não necessariamente, limita-se à testemunha presencial dos fatos, sendo que muitos outros fatores podem evidenciar a participação dos réus nos fatos de que estão sendo acusados, sendo este o caso presente, como já exposto nas decisões anteriores. Da mesma forma, quanto aos pedidos de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ROGÉRIA DIAS MOREIRA, ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, OSMAR STEINLE, ANDERSON CARLOS MIRANDA e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA não há qualquer circunstância que altere a situação fática destes requerentes, motivo pelo qual o decreto prisional contra eles expedido permanece em vigor, para a garantia, em especial, da ordem pública, haja vista a reiteração de condutas criminosas por eles perpetrada na organização denunciada nestes autos. Anoto que, quanto ao réu ROGÉRIO, malgrado os demais corréus tenham afirmado que o Rogério citado nas interceptações telefônicas não seria o ora acusado, essas afirmações não se revestem de credibilidade, ao menos por ora, mormente considerando-se os objetos apreendidos na residência deste réu, que indicam a prática, por este, da gerência da organização criminosa. Ademais, o encerramento da instrução processual não enseja a revogação da prisão preventiva nem ampara a decretação de qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, tendo em vista que a segregação cautelar dos requerentes é meio que se assegura a garantia da ordem pública, dada a reiteração e a intensidade com que

se envolvem nessa empreitada criminosa. Além disso, com base no alegado pelos requerentes às fls. 449-454, embora a prisão preventiva seja a ultima ratio, aliada ao fato de que os requerentes são na maioria primários, com famílias constituídas, endereços certos e residências, além de profissões definidas, verdade é que a prisão preventiva, mesmo com as mudanças inauguradas pela Lei 12.403 de 2011, não foi extirpada de nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e não sendo o caso de aplicação do art. 319 do mesmo diploma processual, que é o caso dos presentes autos. Nesse contexto, as condições pessoais de alguns dos requerentes invocadas para assegurar o direito à liberdade provisória, não garantem, por si só, tal direito, haja vista o patente risco à ordem pública, conforme argumentos já expendidos. Por oportuno, quanto à alegação das defesas no tocante à desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com uma eventual possibilidade de fixação de regime mais brando, ao final do processo, assinalo que esta última não configura óbice, por si só, para a manutenção da prisão cautelar no curso da ação penal, já que nesta fase, não é possível vislumbrar qual seria a sanção cominada ao final da presente ação, e, conseqüentemente, perquirir sobre o cabimento ou não da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (STJ; Quinta Turma; HC 200801215920; Relator Jorge Mussi; DJE DATA: 16/11/2010). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados por JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ROGÉRIA DIAS MOREIRA, ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, OSMAR STEINLE, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS E RÔMULO MORESCA, com esteio no art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, defiro as diligências requeridas pelo MPF às fls. 470-472. Cumpra-se, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no sétimo parágrafo da decisão de f. 417-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cópias da presente servirão como mandado de intimação aos réus, infraqualificados. 1. JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, vulgo PORTELA, CPF 012.727.321-26, RG 15571963 - SSP/MT, nascido em 21/5/1986, filho de DIRCEU MAYER PORTELA e de MARIA LADI CORRADORE PORTELA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, vulgo TITONHO ou CITONHO, CPF 164.035.171-04, RG 066.059 - SSP/MS, nascido em 29/2/1960, filho de JOÃO VITALINO BESERRA e de MAROLITA BESERRA DA COSTA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 3. OSMAR STEINLE, vulgo NENE, CPF 277.297.459-68, RG 165.299-7 - SSP/PR, nascido em 16/6/1954, filho de ALICIO STEINLE e de TEREZINHA ALIBAO STEINLE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 4. ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo NEGÃO, CPF 987.630.081-49, nascido em 16/12/1983, filho de JOÃO MIRANDA e de DEVANI ALVES MIRANDA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 5. ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo PANDA, CPF 960.342.621-00, RG 1311713 - SSP/MS, nascido em 22/1/1981, filho de NELSON RODRIGUES DE LIMA e de NEUSA ELISEU DE LIMA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.